



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2014 – São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

1- Fl. 56: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2- Antes da citação por edital, pesquise a Secretaria nos órgãos disponíveis para consulta de endereço (Bacenjud, e-cac, cnis, infoseg etc.) a fim de localizar o executado. Constando novo endereço, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. 3- Restando negativas a pesquisa acima determinada ou a citação pessoal, fica deferida a expedição de edital de citação do executado, com o prazo de trinta (30) dias, observando-se os termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, uma cópia do edital ser retirada por advogado da Caixa Econômica Federal para publicação por pelo menos duas vezes em jornal local. Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fls. 167/181:1- Intime(m)-se a executada: SANDRA MARIA HILARIO ZAMBINI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 25.431,24 em 31/07/13), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, determino a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se

mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Considerando o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 198/207, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que esclareça quanto ao efetivo cumprimento do contrato entre as partes.Após, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias.Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 253, terceiro parágrafo.

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 64/87, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000185-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON MIGUEL DA SILVA(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 30/41, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803591-03.1995.403.6107 (95.0803591-9) - ROQUE JOSE DE CASTILHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 386/390, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0806180-94.1997.403.6107 (97.0806180-8) - VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 176/179:Intime-se o executado: VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN, na pessoa de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 646,82 em 11/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0803281-89.1998.403.6107 (98.0803281-8) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : UNIÃO E ANPEXDO : ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCOASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIALEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 657/658 e 659: oficie-se conforme requerido pelas rés, ora exequCópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para conversão do valor total de fls. 655 em renda da ANP (50%) e da União (50%), ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na

Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5) - EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos em apenso. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000075-66.1999.403.6107 (1999.61.07.000075-7) - CALCADOS HOBBY - IND/ E COM/ LTDA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384: defiro, tendo em vista que a executada, devidamente intimada para pagamento, ficou-se inerte, de modo que se faz necessária a utilização do convênio BACENJUD, em nome da empresa-executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Caso negativa a diligência supra, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/432: os valores foram disponibilizados para saque às fls. 421/422. Outrossim, esclareço que houve concordância da União em relação aos mesmos às fls. 412. Fls. 434/446: nada a deliberar. Os advogados foram intimados a esclarecer quanto aos beneficiários dos honorários em 08/09/2010, conforme despacho de fl. 328, e também foram intimados das demais determinações para expedição de ofício requisitório (fls. 330, 338, 347), bem como da expedição dos ofícios provisórios (fls. 407 vº), e em nenhum momento houve manifestação contrária aos atos praticados ou eventual recurso das decisões, operando-se a preclusão. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 413. Publique-se.

0004444-35.2001.403.6107 (2001.61.07.004444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-91.2001.403.6107 (2001.61.07.003522-7)) JOSE CARLOS BARBOSA X MARTHA LUCIANO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 375: defiro. Sobreste-se o presente feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. EXTE : FAZENDA - INSSEXDO : CHAD & CIA LTDA ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 374/377: defiro. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que providencie a conversão em renda da União do valor total devido a título de honorários e a conversão do valor devido a título de custas judiciais finais, cujos valores atualizados deverão ser certificados pela Secretaria e constar da instrução do presente ofício. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Após, com a notícia do cumprimento do acima determinado, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007597-08.2003.403.6107 (2003.61.07.007597-0) - JOSE SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO (ANDREA

RODRIGUES)(Proc. RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001988-10.2004.403.6107 (2004.61.07.001988-0) - PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 413/417, nos termos do despacho de fls. 411.

0012837-07.2005.403.6107 (2005.61.07.012837-5) - MARILENE BELARMINO - (EDITE INACIO DA SILVA)(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados às fls. 203. Publique-se. Intime-se.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 399: defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0002904-39.2007.403.6107 (2007.61.07.002904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 219/220 e 223/224. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 62 em favor do réu e de fls. 218 em favor do Procurador do Município de Araçatuba. Antes, esclareça o Município o nome do procurador que deverá constar no alvará, juntando-se o respectivo instrumento de mandato ou termo de posse. Intimem-se. Cumpra-se.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 451 em quatro vezes, conforme requerido pela parte autora às fls. 459/460. 3- Após o pagamento da última parcela, intime-se o perito nomeado à fl. 400 a apresentar laudo em trinta dias. Publique-se.

0006819-62.2008.403.6107 (2008.61.07.006819-7) - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 188: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

0010049-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010049-4) - LUIZ VITORINO FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 253: defiro conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Mudando entendimento anterior deste juízo, DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Publique-se.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Fls. 181/182: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, para que, querendo, oponha Embargos em trinta dias.Cumpra-se. Publique-se.

0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 167, último parágrafo.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELÍ X ADOLFO JOSE PERES ECHELÍ X JOAO MARCOS PERES ECHELÍ X ADILSON PERES ECHELÍ(SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do r. despacho retro.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 221/247, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Intime-se o autor, ora executado: ANTONIO FERREIRA LOUREIRO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2.160,87 em 03/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2.000,00, em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ERCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.000,21 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000493-81.2011.403.6107 - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/118: Intime-se a executada: OG CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 5.442,13 em 11/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se.

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/135: defiro o esclarecimento requerido, a ser efetivado pelo perito judicial, com a medição do ruído a que está sendo submetido o autor até os dias atuais, no prazo de trinta dias.Após, vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003547-55.2011.403.6107 - EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal ou a esclarecer a divergência verificada entre os documentos de fls. 14 e a consulta de fl. 92, no prazo de trinta dias.Cumprido o item acima, requirite-se seu pagamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 182: cumpra a secretaria o já determinado às fls. 175, primeiro parágrafo. Defiro a indicação da assistente técnica e os quesitos da parte ré.Fixo os honorários definitivos da perita nomeada às fls. 175 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e tendo em vista que já se encontram depositados nos autos (fls. 184), determino a intimação da expert para a realização do ato e entrega do respectivo laudo no prazo de quinze dias, contados de sua intimação.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e, não havendo objeção ou pedido de esclarecimento, fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará.Cumpra-se. Publique-se.

0003937-25.2011.403.6107 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1. - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 250/254, alegando a ocorrência de contradição, já que o deslinde da causa dependia de esclarecimentos acerca da prova pericial técnica realizada, medida que foi afastada pelo Juízo.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada.A

explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004420-55.2011.403.6107 - ANTONIO DEVIGO X FRANCISCO DEVIGO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição do indébito, movida por ANTONIO DE VIGO e FRANCISCO DE VIGO, devidamente qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, na qual os autores visam à declaração de ilegalidade dos atos normativos necessários ao cumprimento das obrigações relacionadas com o teor do art. 8º da Lei nº 9.303/1996, sobre ganho de capital, editados pela Receita Federal. Requerem, assim, com fundamento na ilegalidade de tais atos normativos, a declaração de que não estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital, mas somente sobre os rendimentos que dizem respeito ao preço das benfeitorias dos imóveis cuja venda foi compromissada. Com fundamento nessas razões, pleiteiam a restituição do que indevidamente pagaram a título de imposto sobre ganho de capital. Pedem, também, autorização para depositar o imposto sobre ganho de capital sobre a alienação do imóvel, considerado pelo valor da terra nua, incidente sobre a parcela já recebida e para depositar o imposto sobre o ganho de capital devido sobre as parcelas a receber da terra nua, que deveria ser pago em cada um dos meses seguintes ao de cada recebimento futuro. Argumentam no sentido da ilegalidade do entendimento fiscal pelo fato de a Receita Federal, em atos normativos sobre o dever do contribuinte em apresentar, a cada ano, declaração para efeito de controle e cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto Territorial Rural (ITR), reiteradamente incidir em afronta a disposições da lei que rege a matéria. Juntou documentos (fls. 27/127). Guias de depósitos às fls. 131/132, 334 e 346.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 137/153), pugnando pela extinção do feito em face da inexistência da juntada de documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Postula pela decretação de segredo de justiça em razão dos documentos inicialmente juntados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 154/285). Réplica às fls. 288/298, com documentos de fls. 299/330. Facultada às partes a especificação de provas (fl. 336), a União requereu a produção de prova documental, caso necessário (fl. 337). Juntou informações às fls. 339/345. A parte autora manifestou-se sobre a documentação juntada (fls. 350/355), sem, contudo, requerer a produção de provas, reiterando o pedido inicial. É o relatório. Decido. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide. A matéria tratada na presente ação cuida de questão eminentemente de direito, isto é, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição do indébito, sob o argumento da ilegalidade dos atos normativos editados pela Receita Federal no tocante ao cumprimento das obrigações relacionadas com o teor do art. 8º da Lei nº 9.393/1996 sobre ganho de capital. Quer dizer: como sustenta a parte autora, em réplica, o que é debatido nesta ação é o prazo de validade da declaração anual do Imposto Territorial Rural (DIAT) e não os dados numéricos que levam ao cálculo do ganho de capital. A parte autora visa à restituição do Imposto de Renda sobre ganho de capital, incidente sobre a alienação de bens imóveis rurais, com o afastamento da Instrução Normativa /SRF nº 84/2001, editada para o cumprimento de obrigações relacionadas com o art. 8º da Lei nº 9.393/96. De outro lado, a juntada das escrituras públicas é matéria de prova e, portanto, de mérito - a seguir analisado -, cujo ônus é da parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 5.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Embora a inicial não disponha da melhor técnica, a verdade é que, com base no seu pedido - que se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial -, pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua o Imposto de Renda sobre ganho de capital, incidente sobre a alienação de bens imóveis rurais, com o afastamento da Instrução Normativa /SRF nº 84/2001, editada para o cumprimento de obrigações relacionadas com o art. 8º da Lei nº 9.393/96. Consta de seu pedido inicial que é com base nas razões expostas debaixo dos tópicos A ilegalidade do entendimento fiscal e nos seus dois subtítulos; e nos tópicos O caso dos autores e Cálculo sobre o ganho de capita, que pede a declaração de ilegalidade, nos termos supra mencionados. 6.- A parte autora alega que adquiriu no período de 1990 a 2003 quatro glebas rurais do Estado do Tocantins, em condomínio pro indiviso, denominados Fazendas São Pedro, Santa Lídia e Talismã, matrículas 882, 246, 247 e 916 do CRI de Marianópolis do Tocantins, comarca de Paraíso do Tocantins, e Fazenda F.A., matrícula 1.286 do referido CRI (fls. 85 e seguintes). Sustenta que o custo de aquisição das quatro glebas é de R\$569.686,56 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo metade para cada autor, condôminos nos respectivos imóveis. Tais imóveis eram declarados anualmente em DIAT pelo valor que

entendiam valer, bem superior ao valor atualizado do preço pelo qual foram adquiridos, de modo que pagavam o ITR, a cada ano, calculado sobre o valor da terra nua, sem nunca ter havido impugnação do Fisco Federal. A venda de tais glebas foi formalizada por instrumento particular de compra e venda, pelo valor de R\$13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais), sendo que R\$2.000.000,00 (dois milhões) referem-se a benfeitorias nos imóveis e a parte restante do preço, R\$11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), corresponde à terra nua, cujo imposto foi calculado pelos autores na forma da IN 84/2001. Desse modo, pleiteiam a restituição dos valores recolhidos em 2011 e o afastamento da IN 84/2001 para o cálculo do ganho de capital.

7.- Da análise detida dos autos, verifico que a discussão da presente demanda gira em torno da sistemática utilizada pela Receita Federal quanto à apuração da ocorrência de ganho de capital na alienação de imóvel rural. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, 2º, da Lei nº 7.713/88, quanto à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: Art. 3º, O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 2º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. Da mera leitura de tal dispositivo legal, percebe-se que a norma é absolutamente cristalina no sentido de que ganho de capital é a própria diferença entre o valor da aquisição e o da venda. Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 9.393/96 cuida apenas do cálculo do ganho do capital dos imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, já que antes deste ano a forma de apuração do imposto era a constante da Lei nº 7.713/88, sendo os imóveis adquiridos pela parte autora, nos termos da inicial, no período de 1990 a 2003. O art. 10 da Instrução Normativa nº 84, de 11 de outubro de 2001, destacando-se o parágrafo segundo somente para os imóveis adquiridos a partir de 1997, assim prescreve: Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996. 1º. No caso de o contribuinte adquirir: I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação do mesmo valor. 2º. Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação. 3º. O disposto no 2º aplica-se também no caso de contribuinte sujeito à apresentação apenas no Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac) (grifos nossos). Ora, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade (art. 37, caput), de modo que sua atuação é vinculada aos comandos da lei (CF, art. 84, IV). Segue-se que a Instrução Normativa é ato de competência ministerial que atende a uma necessidade sistemática clamada pela estrutura político-administrativa adotada pela Constituição. A Lei nº 9.393/96, ao instituir novo procedimento para o cálculo e recolhimento do ITR, adotando a hipótese de lançamento por homologação, válido a partir do ano de 1997, estabeleceu que o VTN refletirá o preço de mercado das terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), instaurando processo de auto-avaliação da terra nua. Dispõe o art. 8º: Art. 8º. O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º. O contribuinte declarará, no DIAT o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º. O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. 3º. O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. O mesmo diploma legal (Lei nº 9.393/96) prescreveu que os custos de aquisição e de alienação de imóvel rural, estimados para fins de apuração de ganho de capital, deverão se pautar por aqueles valores da terra nua declarados pelo contribuinte, no DIAT apresentado nos respectivos anos, porque representativo do preço das terras. No caso de não terem sido entregues tais documentos informativos, a lei estabelece os critérios que deverão ser levados em conta pela Receita Federal para apurar o imposto. Certamente, o valor da escritura pública considerado como custo de aquisição, conforme previsto na legislação anterior somente persiste quanto aos imóveis adquiridos antes de 1997. E os artigos 19 e 14 da Lei nº 9.393/96 assim estabelecem: Art. 19. A partir do dia 1ª de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Tudo a demonstrar que a Instrução Normativa nº 84/2001, da

Secretaria da Receita Federal, nada mais fez do que conferir efetividade aos ditames da legislação, de modo a explicitar a norma contida no art. 3º, 2º, da Lei nº 7.713/88. Não inovou no mundo jurídico, apenas indicou critérios impessoais e uniformes para cumprimento de ofício da lei, na forma prevista pela legislação de regência. Ora, a regulamentação de lei pelo Poder Executivo é assegurada pelo nosso ordenamento jurídico, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência. Por todos os ângulos em que se coloca a matéria versada nos autos, conclui-se que não procedem os argumentos da parte autora, já que em não tendo sido declarado o valor da terra nua, nos anos de aquisição e da alienação dos imóveis rurais, pode ser considerado para fins de aferição o valor real das transações, versado nos documentos das obrigações celebradas. Além disso, não há violação ao princípio da legalidade, pois a norma prevista na Lei nº 9.393/96 apenas permite que a União se valha de outras fontes de valores de terra, além daquele declarado quando do ato negocial de transação imobiliária. E a base de cálculo do ganho de capital é a diferença entre o valor da aquisição e o da venda. Portanto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Frise-se, por oportuno, que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba bem explicitam a situação fática subjacente do caso dos autos (fls. 145/152) - e que bem demonstram a improcedência do pedido dos autores -, de forma extremamente didática: a) O art. 19 da Lei 9393/96 acima transcrito considera custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Por conseguinte, a interpretação que se dá a este artigo é que somente se aplica o VTN declarado, quando houver declaração do seu valor no ano de aquisição e no ano de alienação. Ou seja, tem que haver as duas declarações. Sem que haja as declarações na forma do art. 8º, ou seja, sem que haja as duas declarações no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), não existe a condição para utilizar estes valores como custo de aquisição e valor de alienação. Por conseguinte, a ausência de um deles, e obviamente, de ambos, não é possível determinar o custo de aquisição ou o custo de alienação através do Diat. b) Por outro lado o parágrafo único do art. 19 trazia apenas uma exceção para a aplicação das definições do caput, ou seja, mencionava somente os casos das aquisições de imóveis antes da vigência da Lei, considerando como custo de aquisição o valor constante da respectiva escritura pública. c) Em consequência, a IN 84/2001, teve que definir as instruções aplicáveis às aquisições e alienações para as demais situações. E o fez utilizando-se do mesmo parâmetro definido no parágrafo único do próprio art. 19, ou seja, utilizando-se os valores de aquisição e alienação constante as escrituras públicas respectivas, nas ausências do /diat de aquisição e alienação. d) Assim, a partir de 1º de janeiro de 1997, temos as seguintes situações, definidas no art. 10 e 19, 1º da IN 84/2001: i) imóvel alienado antes da entrega do Diat (não existe ainda a entrega do Diat do exercício de alienação): utiliza-se o valor dos documentos de aquisição e alienação; ii) imóvel adquirido e alienado antes da entrega do Diat (não existem os dois Diat): utiliza-se o valor dos documentos de aquisição e alienação; iii) imóvel adquirido e alienado após a entrega do Diat (não existem os dois Diat): utiliza-se o valor dos documentos de aquisição e alienação; iv) imóvel adquirido antes da entrega do Diat e alienado após a entrega do Diat, dentro do mesmo exercício: não há ganho de capital pois o único Diat apresentado tem o valor de aquisição (constante do documento de compra) e ao mesmo tempo o valor de alienação são idênticos. Não há portanto qualquer ilegalidade na IN 84/2001. Ela apenas complementa o que está expressamente definido na Lei 9393/96 (grifos nossos). Da análise detida de todos os fundamentos jurídicos, verifica-se que a cada novo ano, há um novo valor de terra nua (VTN) atribuível ao imóvel rural. E este valor é o preço de mercado apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Diat. Este valor de mercado da terra nua (VTN) é que deve ser declarado nos respectivos Diat dos exercícios e não o que o contribuintes entendem ser o de mercado. Bem destacado, pois, nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba (fls. 145/152), que, de fato, o espírito da lei está em que o contribuinte apure todos os anos o valor da terra nua, sempre a preços de mercado em 1º de janeiro, para que o imposto sobre a propriedade rural seja quantificado em bases de valores de mercado, e não em valores que o contribuinte entenda ser o correto, subavaliando o VTN, prestando informações inexatas, incorretas ou fraudulentas do valor das construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes ou cultivadas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas. O Diat foi estabelecido para que os proprietários de imóveis rurais, observando e cumprindo a legislação, apurem o valor da terra nua das suas propriedades, pois são valores distintos, e observam a realidade de cada uma delas (fl. 149). Portanto, não há na regulamentação do ganho de capital relativo aos imóveis rurais de que trata o art. 19 da Lei 9393/96, por intermédio da Instrução Normativa 84/2001, quaisquer ilegalidades nem prejuízos aos contribuintes, não se podendo, pois, falar em violação ao art. 150, inciso I e II, da Constituição Federal. E diante da legalidade da Instrução Normativa referida estão os autores sujeitos ao pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital e não como pretendem, isto é, somente sobre os rendimentos que dizem respeito ao preço das benfeitorias dos imóveis cuja venda foi compromissada. Pelos mesmos motivos, isto é, da legalidade das normas que regem a matéria, não procede a alegação da parte autora no sentido da exclusão do valor da comissão de venda, a corretagem, considerando que o valor da alienação é o valor constante do Diat. Em verdade, o normativo que permite a dedução destes valores é o art. 123, 5º, do Decreto 3000, de 26.03.1999, que menciona expressamente que o valor da corretagem será diminuído do valor de alienação. Cumpre registrar, nesse sentido, ainda ressaltando as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba (fls. 145/152): Outra situação anômala invocada pelos contribuintes é a exclusão do valor da comissão de venda, a corretagem,

considerando que o valor da alienação é o valor constante do Diat. Na realidade é mais uma insensatez que apenas comprova a intenção de manipular as normas legais a seu talante. O valor da corretagem é simplesmente deduzido do valor irrisório e ilegal declarado no Diat do ano anterior ao da venda. O normativo que permite a dedução destes valores, o art. 123, 5º do Decreto nº 3000 de 26/03/99, menciona claramente que o valor da corretagem será diminuído do valor de alienação. Ora se o valor da alienação mencionado é de R\$13.400.000,00, como subtraí-lo dos valores do Diat ilegalmente declarados? Por fim cabe a seguinte reflexão: se houve interessado que adquiriu os imóveis rurais, avaliando a terra nua pelo valor de R\$11.400.000,00, certamente, este, ou um valor superior é o valor de mercado. Como o valor do Diat deve refletir o valor de mercado, é notória a ilegalidade dos valores constantes do Diat até o ano de 2010, a menos que a partir de 1º de janeiro de 2011, o valor da terra nua destes imóveis, saltaram de uma só vez de R\$978.779,00 para R\$1.400.000,00 (grifos nossos). E no tocante ao inconformismo dos autores com relação aos prazos de apresentação do DIAT, também não procedem seus argumentos, já que as datas de entregas dos DIAT ao longo do ano não trazem distorções quanto à apuração do ganho de capital, exemplificando o Chefe da Seção de fiscalização da DRF/Araçatuba, mediante comparações e alterações dos períodos de entrega do DAT - em diversas situações (fls. 339/345) - e verificação da observância dos efeitos na aplicabilidade da lei. Desse modo e pelos mesmos fundamentos, improcede o pedido de restituição.

8. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processe-se sob sigilo de documento. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo os depósitos de fls. 131/132, 334 e 346. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 83/84, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 99/102 (parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 90/95. Vista à parte contrária (União) para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL (SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Reconsidero o despacho de fls. 163, para que a Secretaria providencie a inclusão do Sr. Mário Luís Kiill no polo ativo da demanda, tendo em vista o acolhimento da preliminar de litisconsórcio necessário. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário da União, arguida pela CEF às fls. 182, tendo em vista que referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro Habitacional e, nos termos da Lei nº 10.150/2000 é a CEF a administradora do FCVS, sendo passífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há interesse jurídico da União para ingressar na presente ação. Fls. 245: indefiro a produção da prova oral requerida, tendo em vista que imprestável ao deslinde da ação. Fls. 246: defiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a renúncia de fls. 107/111, proceda o advogado do autor nos termos do artigo 45 do CPC, em dez dias. Fica cancelada a perícia agendada à fl. 106. Aguarde-se a constituição de novo advogado pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 19.11.2014, às 14:00 horas, na Comarca de Bilac/SP.

0003021-54.2012.403.6107 - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 228, citando-se a parte ré. Publique-se. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Cite-se a ré, conforme determinação de fl. 243. Publique-se. Cumpra-se.

0001110-70.2013.403.6107 - ADAO BORGEM(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP011684 - SIDNEY VANNUCHI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a competência e considero válidos os atos até aqui praticados. Declaro a ré CAIXA SEGUROS S/A reveu, tendo em vista que, devidamente citada às fls. 50, ficou inerte conforme certidões de fls. 51 e 52v. Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, tendo em vista a sua manifestação de fls. 64/122. Após, providencie a parte autora a emenda da inicial, incluindo a CEF no polo passivo da demanda e promovendo a sua citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações supra, se em termos, cite-se a CEF. Cumpra-se. Publique-se.

0001546-29.2013.403.6107 - EDUARDO SILOS ROSSETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 25 dias do mês de junho do ano 2014, às 14h00min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências da Central de Conciliação, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA e RENATA CAETANO DA SILVEIRA, sob a coordenação da MMa. Juíza Federal, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, atuando no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), foi aberta a audiência de conciliação, nos presentes autos. Apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da parte autora, de seu defensor e da Procuradora do INSS. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte ré apresentou proposta de acordo nos autos, acostadas às fls. 99/100, que foi alterada, neste ato, para concessão de aposentadoria por invalidez. Ouvida, a parte autora informou sua concordância com os termos da proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo, as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, considerando, inclusive, a alteração apresentada neste ato pelo INSS, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado neste ato.

Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do(s) perito(s) médico(s) e/ou da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 da CJF). Em razão do acordo ora

entabulado, a presente sentença transita em julgado neste ato. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Cumpra-se. Cópia desta servirá de ofício ao INSS, para implantação do benefício, cujo número deverá seguir a ordem cronológica observada pela Secretaria da Vara, certificando-se. SÚMULA: Parte Beneficiária: EDUARDO SILOS ROSSETTO - CPF: 077.302.238-48 - Mãe: Neusa Silos Rossetto - Endereço: Rua Nege Cury, 543, Conj. Hab. Pedro Perre, Araçatuba/SP - CEP: 16026-320 - Benefício: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/01/2013 - Renda Mensal: a calcular. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

0001580-04.2013.403.6107 - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito médico que elaborou o laudo de fls. 34/39 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos do juízo e da parte ré que seguem anexos. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001797-47.2013.403.6107 - TEREZA RINALDINI DA SILVA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 25 dias do mês de junho do ano 2014, às 14h00min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências da Central de Conciliação, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA /// BEATRIZ FIORAVANTE PARDO /// CECÍLIA MARIA NUNES DE MORAES /// CLEVERTON DE OLIVEIRA SILVA /// DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS /// ELAINE CRISTINA GALLO /// ELAINE MIYASHITA /// KELLY CRISTINA VIEIRA SEREIA /// LÍLIAN BARRETO MENDES DALLOCA /// MARIÂNGELA PEREIRA /// ROSELI MODA, sob a coordenação da MMA. Juíza Federal, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, atuando no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), foi aberta a audiência de conciliação, nos presentes autos. Apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da parte autora, de seu defensor e da Procuradora do INSS. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte ré apresentou proposta de acordo nos autos, acostadas às fls. 51/52. Ouvida, a parte autora informou sua concordância com os termos da proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo, as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do(s) perito(s) médico(s) e/ou da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 da CJP). Em razão do acordo ora entabulado, a presente sentença transita em julgado neste ato. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Cumpra-se. Cópia desta servirá de ofício ao INSS, para implantação do benefício, cujo número deverá seguir a ordem cronológica observada pela Secretaria da Vara, certificando-se. SÚMULA: Parte Beneficiária: TEREZA RINALDINI DA SILVA - CPF: 092.843.408-7053 - Mãe: Maria Aparecida E. Rinaldi - Endereço: Rua Braz Sanches Arriaga, 648, Silvaes, Birigui/SP - CEP: 16202-073 - Benefício: Auxílio-doença - DIB: 31/07/2013 - Renda Mensal: a calcular.

0002175-03.2013.403.6107 - ESMERALDA DE FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. AUTOR : ESMERALDA DE FREITAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 62/65 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 67 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão

exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002473-92.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 131/132 in fine os autos encontram-se com vista às partes para especificação sobre novas provas, justificando sua pertinência.

0002485-09.2013.403.6107 - AGENOR DE AGUIAR CASTILHO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 04.02.2015, às 13:00 horas, na Comarca de Nhandeara.

0002606-37.2013.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002740-64.2013.403.6107 - SILMAR ANTONIO GALVANI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003535-70.2013.403.6107 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre os documentos de fls. 38/46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 25 dias do mês de junho do ano 2014, às 14h00min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências da Central de Conciliação, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA e RENATA CAETANO DA SILVEIRA, sob a coordenação da MMa. Juíza Federal, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, atuando no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), foi aberta a audiência de conciliação, nos presentes autos. Apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da parte autora, de seu defensor e da Procuradora do INSS. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do

litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte ré apresentou proposta de acordo nos autos, acostadas às fls. 38/39. Ouvida, a parte autora informou sua concordância com os termos da proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo, as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do(s) perito(s) médico(s) e/ou da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 da CJF). Em razão do acordo ora entabulado, a presente sentença transita em julgado neste ato. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Cumpra-se. Cópia desta servirá de ofício ao INSS, para implantação do benefício, cujo número deverá seguir a ordem cronológica observada pela Secretaria da Vara, certificando-se. SÚMULA: Parte Beneficiária: MARIA DALVA DE LIMA SANTOS - CPF: 119.940.318-08 - Mãe: Francisca Cândida de Lima - Endereço: Rua Joaquim Henrique de Oliveira, 360, Ipanema, Araçatuba/SP - CEP: 16052-180 - Benefício: Aposentadoria por invalidez - DIB: 12/03/2014 - Renda Mensal: a calcular.

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 315/316: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000733-65.2014.403.6107 - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001070-54.2014.403.6107 - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0001080-98.2014.403.6107 - PRISCILA DE FATIMA BARBOSA RIGON(SP11093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Anoto, por oportuno, que o entendimento predominante da jurisprudência em casos como o presente é o de que o valor da indenização não alcança o patamar de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, conforme segue:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I - EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL, É ADMISSÍVEL RECEBER, COMO AGRAVO REGIMENTAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE, DESDE QUE COMPROVADA A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DA IRRESIGNAÇÃO E VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ DO RECORRENTE. PRECEDENTES. II - O QUANTUM, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EQUIVALENTE A ATÉ 50(CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, TEM SIDO O PARÂMETRO ADOTADO PARA A HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL EM DIVERSAS SITUAÇÕES ASSEMELHADAS (E.G.: INSCRIÇÃO ILÍDIMA EM

CADASTROS; DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES; PROTESTO INCABÍVEL). PRECEDENTES. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008). INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL (SÚMULA 227). - PROTESTO INDEVIDO COM INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO, JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. - A REVISÃO DO RESSARCIMENTO FIXADO PARA DANOS MORAIS, EM RECURSO ESPECIAL É POSSÍVEL QUANDO A CONDENAÇÃO MALTRATA A RAZOABILIDADE E O ART. 159 DO CÓDIGO BEVILÁQUA. - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER GRADUADA DE MODO A COIBIR A REINCIDÊNCIA E OBVIAR O ENRIQUECIMENTO DA VÍTIMA. - É RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC, SERASA E AFINS. (RESP 295.130/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/02/2005, DJ 04/04/2005 P. 298).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA E REGISTRO INDEVIDOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. A DATA EM QUE HOUE A CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO NA COMARCA DO INTERIOR É CONSIDERADA COMO A DA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA EFEITO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. 2. A INDENIZAÇÃO FIXADA, 50 SALÁRIOS MÍNIMOS POR COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO PODE SER CONSIDERADA ABSURDA, TENDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE BASEADO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE NORTEIAM AS DECISÕES DESTA CORTE. 3. A VERBA INDENIZATÓRIA ÚNICA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ESTES ADVINDOS DA COBRANÇA DE VALOR CANCELADO, INCLUINDO-SE JUROS DITOS EXTORSIVOS, E, TAMBÉM, SIMULTANEAMENTE, DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES, ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA E É DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO AG 476632/SP, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06/03/2003, DJ 31/03/2003 P. 224).Assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico efetivamente visado. Publique-se.

0001084-38.2014.403.6107 - NORBERTO IZAIAS CONTEL(SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0001570-23.2014.403.6107 - ALICE DE SOUZA X ALCIDES RODRIGUES GOMES X OSWALDO DIAS X MARIA APARECIDA DO AMARAL GOMES X MIGUEL CHACON X LOURIVAL DAS NEVES X MAXIMO EUGENIO X LEONCIO GOMES X NELSON VELONI X MARIA DELFINA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Limite ao máximo de 01 (um) autor na presente demanda, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio facultativo e ser inviável em termos de processamento, vários pedidos de revisão de benefícios, prejudicando o célere andamento do feito, de modo que determino o desmembramento da ação, consoante dispõe o artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para o desmembramento acima determinado, aditando-se a petição inicial. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos relativos ao segundo autor em diante. Os documentos que forem comuns a todos os autores deverão ser mantidos nestes autos, extraindo-se cópias para os demais. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008760-18.2006.403.6107 (2006.61.07.008760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 120 em favor do réu e de fls. 321 em favor do Procurador do Município de Araçatuba. Antes, esclareça o Município o nome do procurador que deverá constar no alvará, juntando-se o respectivo instrumento de mandato ou termo de posse. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, traslade-se cópia dos documentos de fls. 02/10, 79/80, 95/96, 109/110v. e 112v., para os autos da ação ordinária nº 0000426-91.1999.403.0399, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001066-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a a parte embargante, nos termos do despacho de fls. 257.

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a prova pericial contábil e nomeio para a realização do ato a Sra. ELIANE BRUNO CAMARGO, com enedereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação como perita judicial nos presentes autos e para que apresente proposta de honorários no prazo de cinco dias. Faculto às partes o mesmo prazo acima, para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sendo estes deverão fornecer seus pareceres, independentemente de quaisquer intimações deste Juízo. Propostos os honorários, dê-se vista às partes, tornando-me os autos conclusos para fixação dos referidos honorários, a serem suportados pela parte Embargante. Intime-se. Publique-se.

0002105-83.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO VENANCIO CHAGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 55/65, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 11, último parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001146-64.2003.403.6107 (2003.61.07.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-18.2001.403.6107 (2001.61.07.000300-7)) MARIA SUENI DA PURIFICACAO(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a homologação de acordo no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 93/95), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000935-52.2008.403.6107 (2008.61.07.000935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802362-08.1995.403.6107 (95.0802362-7)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 38: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida à fl. 26, a qual transitou em julgado, conforme certidão de 02/09/2009 (fl. 29 vº).Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Fls. 163/166 e 168: nada a deliberar, tendo em vista que a decisão de fls. 151/152 desafiava a interposição de agravo e não mera manifestação de inconformismo.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 151, item 5, haja vista o depósito de fls. 162.Publique-se.

0007499-57.2002.403.6107 (2002.61.07.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 233, último parágrafo.

0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCELENE RODRIGUES DIAS

Fls. 122/123: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o presente feito, aguardando-se eventual provocação.Publique-se.

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo de fl. 161 e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais e intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 92.89/96.Cumpra-se. Publique-se.

0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

Fls. 88: defiro o cancelamento da penhora, mas deixo de oficiar ao CRI de Araçatuba, tendo em vista que referida penhora não chegou a ser registrada (fls. 86).Defiro apenas a pesquisa e bloqueio de bens por intermédio do sistema RENAJUD, tendo em vista que o INFOSEG não se presta a tanto e o BACENJUD já foi em vão tentado (fls. 72/76).Após, restando positiva ou não a diligência supra, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Cumpra-se. Publique-se.Certidão: Certifico e dou fé que foi juntada aos autos extrato de pesquisa RENAJUD e os autos encontram-se com vista à exequente.

0002504-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINIANO CORREA

Informe a exequente, se a executada vem cumprindo regularmente o acordo entabulado às fls. 72/73v., caso em que os autos deverão permanecer em Secretaria até o termino do avençado entre as partes, devendo a exequente mais uma vez informar nos autos o cumprimento integral do referido acordo, para só após os autos serem encaminhados ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0004895-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILTON CICERO ROLDAO DE SOUZA

Fls. 63/66: sobreste-se o presente feito, pelo prazo de um ano, em Secretaria. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002026-75.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 63: defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas e-CAC e RENAJUD. Após, positivas ou não as diligências acima determinadas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO que foram juntadas consultas às fls. 65/119 e os autos encontram-se com vista à exequente.

0003985-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA L F ZECHETTO CONFECÇÕES - ME X VERA LUCIA FONSECA ZECHETTO

Fls. 54: tente-se a localização do atual endereço da executada, por intermédio dos convênios disponíveis. Localizado endereço diverso daquele já tentado, cumpra-se o quanto determinado às fls. 42/44, no(s) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Caso negativas as diligências acima determinadas, defiro a citação editalícia, providenciando a Secretaria o necessário ao cumprimento do aqui determinado. Cumpra-se. Publique-se.

0001724-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Às 15h00min do dia 25/08/2014, na Central de Conciliação da 7ª Subseção da Justiça Federal em Araçatuba, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto - cujo instrumento de preposição foi apresentado neste e ato e, por determinação do MM. Juiz, foram arquivados em pasta própria -, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao(s) contrato(s) descrito(s) na inicial, é de R\$ 119.603,51 (cento e dezenove mil seiscentos e três reais e trinta e um centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do débito - cujos valores referem-se à campanha promovida pela demandante -, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 27.020,33 (vinte e sete mil e vinte reais e trinta e três centavos) até 29/08/2014. Alternativamente, apresenta proposta de parcelamento do débito, propondo-se a receber uma entrada de R\$ 7.239,65 (sete mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), até o dia 29/08/2014, mais 36 parcelas mensais de R\$ 1.363,83 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97% ao mês, com vencimento da primeira delas em 29/09/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A CEF apresenta ainda uma outra proposta, que não integra a campanha e que tem validade de 30 dias: receber à vista o valor de R\$ 59.020,64 (cinquenta e nove mil e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Alternativamente, apresenta proposta de parcelamento do débito, propondo-se a receber uma entrada de R\$ 11.544,09 (onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), até o dia 25/09/2014, mais 36 parcelas mensais de R\$ 1.779,09 (mil setecentos e setenta e nove reais e nove centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 2,27% ao mês, com vencimento da primeira delas em 25/10/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o

contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Com formalização do acordo, desde já, a CEF requer a sua homologação. Ouvido(a), o(a) requerido(a) narra que não tem condições financeiras de aceitar a proposta que lhe é feita. Dessa maneira, as partes informam a impossibilidade de acordo. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVI VIOLA DE MENDONCA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 40/58, nos termos do despacho retro.

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 58/135, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003845-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 55/86, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004097-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

1 - Declaro citados os executados, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do 214, parágrafo primeiro, do CPC.2 - Fls. 41/42: defiro. Considerando-se que restou infrutífero o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, defiro a restrição de transferência de veículos, juntando-se o respectivo extrato nos autos.3 - Restando esta também negativa, proceda a consulta através do sistema ARISP sobre eventuais imóveis em nome dos executados.4 - Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram juntados extratos dos sistemas RENAJUD E ARISP e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 4 supra.

0000848-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MICHELE APARECIDA ROQUE X EDIVAN CARLOS FIOLINE

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: TNT Indústria e Comércio de Peças Ltda - ME, Michele Aparecida Roque e Edivan Carlos Fioline.Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino

seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001575-45.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X AMANTEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO AMANTEA X VALTER AMANTEA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001737-3) - BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP X INSS/FAZENDA

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 209/213, no importe de R\$ 1433,99 (um mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), posicionados para outubro/2013, ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 218.2- Requistem-se os pagamentos da parte autora (custas) e de seu patronoo (honorários). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803475-31.1994.403.6107 (94.0803475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Requeira a Exequente - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0001195-13.2000.403.6107 (2000.61.07.001195-4) - TRANSPORTADORA LOLLI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl.235), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

0004012-50.2000.403.6107 (2000.61.07.004012-7) - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

DESPACHO-ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIADEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.DEPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.EXTE : UNIÃO FEDERAL (FN)EXDO : PASSO DE ANJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDAAssunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIALEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Prvidencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença. Fls. 281/282: Determino nova intimação da empresa-executada - PASSO DE ANJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 6.160,21 em 12/2010), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, determino nova tilização do convênio BACENJUD, em nome da empresa-executada, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia, ficando desde já deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de aditamentamento da deprecata de fls. 274/279, ficando deferido seu desentranhamento, instrução e encaminhamento, viasndo ao cumprimnto do determinado às fls. 272, nos termos em que requerido às fls. 281/282, restando autorizada a extração das cópias necessárias à instrução da referida deprecata.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1) - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 186, 4º parágrafo.

0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Publique-se a decisão de fl. 141.Fl 141: Devidamente citada por

edital (fls. 133/140), a parte executada não cumpriu o mandado inicial e não interpôs embargos. Assim, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se a Exequente para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005676-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-21.2002.403.6107 (2002.61.07.005639-9)) JOSE MUNIZ GARCEZ(SP043951 - CELSO DOSSI) X INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem se ainda há interesse jurídico nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.
Intime-se.

0000560-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS(SP325235 - AMAURI CESAR BINI JUNIOR E SP341725 - ANA CLAUDIA PASCHOAL GRILLO)
Fls. 54: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008789-0) - ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES(SP124719 - DAUL SILVA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINE CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000945-57.2012.403.6107 - THIAGO ESGALHA SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000959-41.2012.403.6107 - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0002623-10.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003403-47.2012.403.6107 - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0001382-64.2013.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002172-48.2013.403.6107 - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.

sentença retro, independentemente de despacho

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004295-19.2013.403.6107 - SALVADOR ALVES FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

Expediente Nº 4792

EXECUCAO DA PENA

0011528-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011528-0) - JUSTICA PUBLICA X ARACELIO MEDEIROS(GO012940 - LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES)

Vistos etc.1. Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Aracélio Medeiros, condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto nos arts. 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/06.Às fls. 223/224, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, em razão de o réu ter cumprido integralmente a pena imposta.É o relatório. DECIDO.2. Cumprida indubitavelmente a pena imposta, como se depreende da manifestação do parquet às fls. 223/224, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.3. Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 66, inciso II, da lei n. 7.210/84, ao réu ARACLÉCIO MEDEIROS, convivente, feitor de serviços gerais, nascido em 02/08/1970, natural de Condado - PB, portador do RG nº 2.380.341 SSP/GO, filho de Luiz Porfírio Medeiros e Francelina Antônia Medeiros.Ao SEDI para regularização da situação processual do sentenciado, devendo constar extinta a punibilidade.Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, para que procedam às anotações necessárias. Após, ao arquivo.P.R.I.C.

PETICAO

0000575-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/35: trata-se de pedido de substituição de veículos sequestrados nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107 deste Juízo, formulado por Roberto Sodré Viana Egreja.O requerente pleiteia sejam substituídos - por 01 (um) veículo I/Porsche 911 Carrera 4S, ano 2009, cor prata, ano/modelo 2009, placas ETU-0911, RENAVAM 168680491, no valor de 339.200,00, segundo a tabela FIPE (e em nome da empresa Atena Tecnologias em Energia Natural Ltda, de sua propriedade) - os seguintes veículos, também de sua propriedade:A) 01 (um) caminhão bombeiro Ford/Cargo 2630, ano/modelo 2001, cor branca, placas BNK-9605, RENAVAM 00773578013 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 85.751,00) - fls. 08/09;B) 01 (um) caminhão tanque Mercedes Benz/LB 2213, ano/modelo 1978, cor branca, placas BMN-0667, RENAVAM 00399077375 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 90.00000) - fls. 10/12; C) 01 (um) caminhão VW/8.120 EURO3, ano/modelo 2006, cor branca, placas BMN-0933, RENAVAM 00900168170 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 63.361,00) - fls. 13/14;D) 01 (uma) motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, ano 2006/modelo 2007, cor vermelha, placa DVG-9257, RENAVAM 00897972546 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 4.805,00) - fls. 15/16;E) 01 (uma) motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, ano 2006/modelo 2007, cor preta, placa DVG-9407, RENAVAM 00950602779 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 5.058,00) - fls. 17/18, eF) 01 (uma) caminhonete CAR ABERTA, modelo GM/S 10 2.8 S 4 X 4, ano 1999/modelo 2000, cor branca, placas DAQ-7262, RENAVAM 738929140 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 34.024,00) - fls. 19/20.Às fls. 49 e 50, respectivamente, manifestações do Ministério Público Federal e da União-Fazenda Nacional acerca do requerimento formulado por

Roberto Sodré Viana Egreja.É o relatório. DECIDO.O deferimento do pedido de fls. 02/35, no caso, é medida que se impõe, vez que tanto o Ministério Público Federal quanto a União - Fazenda Nacional não se opuseram à substituição pretendida pela requerente. Assim, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentados neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência: 1) o veículo substituto I/Porsche 911 Carrera 4S, ano 2009, cor prata, ano/modelo 2009, placas ETU-0911, RENAVAL 168680491, e 2) o documento de porte obrigatório e o respectivo recibo (CRV) em branco do referido veículo. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado.Após, se efetivada a substituição, oficiem-se: 1) à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP (com cópia de fl. 47), solicitando o desbloqueio das restrições que recaem sobre os veículos discriminados nas alíneas A a F (supra), levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo I/Porsche 911 Carrera 4S, ano 2009, cor prata, ano/modelo 2009, placas ETU-0911, RENAVAL 168680491, em nome da empresa Atena Tecnologias em Energia Natural Ltda, bem como o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento, e 2) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow (da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), relator da Apelação Criminal n.º 0006307-79.2008.4.03.6107/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para conhecimento e providências que eventualmente entender por cabíveis. Ressalvo que a Secretaria poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud, para o implemento das providências determinadas no item 1 do presente despacho.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-64.2008.403.6107 (2008.61.07.004659-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X VALDERIS PASSERI(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

Vistos etc.1. SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS e VALDERIS PASSERI, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que os acusados, no dia 11 de abril de 2008, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no país ou que sabiam ser produto de introdução clandestina por parte de outrem. Prossegue a exordial afirmando que, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de Penápolis - SP, policiais civis lograram êxito em localizar produtos de procedência em exposição para a venda, nas residências dos denunciados, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação.Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 251/252), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para os acusados, o que foi aceito por este juízo às fls. 288/289. À fl. 305, foi noticiado que os réus aceitaram a transação oferecida pelo parquet.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus - fl. 387 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas.É o relatório.DECIDO.2. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme fls. 340/343, 345/348, 364 e 368.Embora os réus não tenham reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.3. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS, RG nº 27.282.572 SSP/SP e VALDERIS PASSERI, RG nº 12.813.337 SSP/SP.Por conseguinte, desconsidero o despacho proferido à fl. 386, vez que, equivocadamente, determinou a abertura de vista às partes para manifestação em alegações finais. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS e VALDERIS PASSERI devendo constar extinta a punibilidade.Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo.P.R.I.

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Planaltina-GO e a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas de defesa Alberto Eurípedes Alves da Silva Júnior e Fábio Bastos dos Santos (em Planaltina) e da testemunha de defesa Albenir Soares de Oliveira (em Brasília).Endereço indicado à localização e intimação do acusado Marciel Rodrigues Pereira: Q. 01, MR-05, lote 34, Setor Sul, Planaltina-GO. Prazo para cumprimento das cartas precatórias: 30 (trinta) dias - processo incluído na Meta 18/2013 (CNJ).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004187-58.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARA DA SILVA SANTOS(SP071635 -

CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X EVERTON GOMES DOS SANTOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em SENTENÇA.1. ADRIANA MARA DA SILVA PAULA, brasileira, lavradora, filha de Cassiano Antônio da Silva e Sebastiana Pereira da Silva, e EVERTON GOMES DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, filho de Francisco Aparecido dos Santos e Vera Lúcia Gomes Pereira, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo incorrido nas penas do artigo 329, 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por se oporem à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionários competentes para executá-lo. A denúncia foi recebida às fls. 75/76, em 21 de março de 2012. Às fls. 80/81, 83/85 e 86/88, foram juntados os antecedentes dos réus. Às fls. 123/124, a ré Adriana ofereceu resposta à acusação, com documentos de fls. 125/135. Citado, o réu Everton não apresentou resposta à acusação, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo para sua defesa (fl. 139). Às fls. 141/143, foi apresentada a defesa inicial do réu Everton.Em audiência realizada por este Juízo (fls. 194/195), foi ouvida a testemunha de acusação Messias Pires de Oliveira. Após a oitiva da testemunha, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, tendo em vista que o fato discutido não constitui infração penal. É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. 2. Com razão o I. Representante do Ministério Público Federal.De fato, do depoimento da testemunha Messias Pires de Oliveira, toda a celeuma se deu após o encerramento das atividades dos agentes públicos no assentamento em questão. Logo, se não havia mais nada a ser feito pelos funcionários do INCRA no momento em que se deu o desentendimento, não está configurado o crime previsto no artigo 329, 1º, do Código Penal.Há que se ressaltar que, embora, em tese, os réus pudessem responder pelo crime de dano, não houve denúncia nesse sentido.Portanto, em virtude da atipicidade da conduta dos réus, a absolvição é medida que se impõe. 3. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER os réus EVERTON GOMES DOS SANTOS e ADRIANA MARA DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, já que o fato não constitui infração penal.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no termo de autuação, fazendo constar a situação absolvido, com relação a Everton Gomes dos Santos e Adriana Mara da Silva Santos.Dê-se ciência ao M.P.F., à Polícia Federal e ao IIRGD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4873

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001469-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L DOS SANTOS ARAUJO SIMOES LIVROS - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 47/48:1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC).2- Após, considerando os termos da Resolução n.

288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

0001470-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEONY DE SOUZA BOTELHO - ME X LEONY DE SOUZA BOTELHO

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 23/24: 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros

bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004652-67.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X DIEGO ALVES DOS SANTOS

Ciência as partes do retorno dos presentes autos.Intime-se o M.P.F. para manifestar-se quanto a destinação dos bens apreendidos às fls. 34.Ante o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 511/520, com decisão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 563/564, expeça-se guia de recolhimento definitivo para cumprimento da pena, encaminhando-as às Varas de Execução Penal competente.Cumpra-se com as determinações finais da r. sentença supra. Certifique-se o valor das custas processuais, intimando-se os réus para pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento.Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 145 e 146 no valor máximo da tabela vigente tendo em vista sua participação e desempenho nestes autos. Expeça-se o necessário.Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-03.2006.403.6107 (2006.61.07.008761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO)

Fls. 248/250: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 242, eis que incontroverso.Apos, intime-se a CEF, ora executada, para manifestação em 5 dias quanto ao integral cumprimento da obrigação..pa 1,05 EM 30/10/2014 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 181/2014 EM FAVOR DE RENATA DOS SANTOS (HONORARIOS ADVOCATICIOS), SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DESPOSIÇÃO DA BENEFICIARIA PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDICAO - 30/10/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DEODATO BARROS EM 30/10/2014 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO 179/2014 E 180/2014 EM FAVOR DE FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIARIOS PELO PRAZO DE 60 SESENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 30/10/2014.

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI

EM 30/10/2014 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO 182/2014 E 183/2014 EM FAVOR DE FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIARIOS PELO PRAZO DE 60 SESENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 30/10/2014.

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-31.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Designado para o dia 26 de Janeiro de 2015, às 14:00 hs, na 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da carta precatória nº 0004326-43.2014.8.26.0218.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7540

INQUERITO POLICIAL

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

1. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS, BA.2. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Considerando a comunicação de fl. 313, determino.1. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, BA, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 4447-60.2014.401.3303, solicitando que a inquirição da testemunha de defesa Adelardo Siqueira Dias Filho, pelo sistema presencial, bem como que a audiência seja realizada em data posterior ao dia 10.12.2014, às 15 horas.2. Intime-se a defesa acerca da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15 horas, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de sua testemunha José Damião Bezerra, sob pena preclusão da prova pretendida.3. Ciência ao MPF.

0002157-52.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição das cartas precatórias ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa, e Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista, SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAI, SC.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.A teor da deliberação de fl. 671, determino.1. Oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, EM ADITAMENTO à Carta Precatória Criminal n. 0000586-27.2014.403.6111, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório dos réus TIAGO RAFAEL NOGUEIRA e FERNANDO DAL EVEDOVE, pelo sistema presencial.1.1 Solicita-se a intimação dos réus para o ato designado, advertindo-lhes que o seu não comparecimento, sem justificativa plausível, implicará na

decretação da revelia.1.2 Solicita-se, ainda, a nomeação de defensor ad hoc.1.3 Informamos que o réu Fernando Dal Evedove está sendo representado nos autos da ação penal pelo defensor constituído, dr. Alexandre Rodrigues, OAB/SP 125.401, bem como que o réu Tiago Rafael Nogueira é representado por defensora dativa, dra. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526.2. Oficie-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itajai, SC, solicitando a devolução da carta precatória criminal n. 5005703-88.2014.404.7208/SC, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Ademilson Domingos de Lima, independentemente de cumprimento.3. Intime-se a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a Comarca de Itápolis/SP com a finalidade de interrogatório do réu Benedito Laércio de Moraes, bem como expedido carta precatória para a Comarca de Jaguapitã/PR com a finalidade de interrogatório dos réus Dirceu Gonçalves Rodrigues e Paulo André Tostes e oitiva das testemunhas de acusação Joel Rodrigues, Jailton Guimarães Carneiro, Maicon Aparecido da Silva e Valdir Aparecido Lima.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ, SP.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Considerando a manifestação ministerial de fl. 708, determino.1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Iporã, PR, sito na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, CEP 87.560-000, tel. (44) 3652-1186, solicitando a realização da audiência de interrogatório do réu DAVI SALES DA SILVA, portador do RG n. 7.823.502-0/SSP/PR, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, residente na Rua Santa Catarina, 329, Cafezal do Sul, PR, OU Rua Victorio Tomazelli, 135, em Iporã, PR.1.1 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc.2. Intime-se o dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, tel. (18) 3325-1187, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, salas 12 e 19, tel. (18) 3323-2172, JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, TODOS EM ASSIS, SP.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0000752-78.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Considerando a certidão de fl. 431 dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Danilo Marin Toledo e Adriano Souza Lima, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado das referidas testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida.Sem prejuízo, determino.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação da testemunha de defesa Jéssica Aparecida Santos Oliveira, com local de trabalho na Drogaria Dom Antônio de Palmital, sito na Rua Dr. Geraldo Coelho, 217, tel. (18) 3351-1152, para comparecer na audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo Federal de Assis, SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa.2. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para novas deliberações.3. De outra forma, transcorrido in albis o prazo da defesa, certifique a serventia o decurso do prazo, e após, aguarde-se a realização da audiência designada.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

0001300-06.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, PR.Cópia deste

despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. A teor da manifestação ministerial de fl. 126, determino. 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, PR, sito na Av. Anthero Francisco Soares, 630, Centro, tel. (44) 3665-1234, CEP 87.530-000, solicitando a realização da audiência de INTERROGATÓRIO de OSVALDO JASINSKI, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 609.101/SSP/PR, CPF/MF n. 163.320.839-72, natural de Quatá, SP, nascido aos 02.08.1947, filho de Francisco Jasinski e Selma Roks Jasinski, residente na Rua Maringá, 1864, Centro, CEP 87.825-000, Ivaté, PR. 1.1 Informa-se, outrossim, que o réu está sendo representado nos autos da ação penal por defensor constituído, dr. Antônio Prudêncio Gabiato, OAB/PR 16.428.2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Em complementação ao despacho de fl. 124, determino. 1. Intime-se o sr. ANTÔNIO MÁRCIO DE LIMA, residente na Rua Vereador José Ricardo Pelizer, Vila Antônio Pertinez, em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência do dia 12.11.2014, às 14 horas, ocasião em que será ouvida nos autos, na qualidade de testemunha de acusação. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 562/610: considerando o trânsito em julgado referente ao recurso de agravo interposto da decisão de fls. 390/393, bem como o consignado pelo e. TRF 3ª Região nos autos do Precatório n. 0034171-61.2000.4.03.0000 (fl. 561), abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelos autores. Após, à conclusão imediata. Int.

0002193-84.2014.403.6108 - ZACARIAS NAVARRO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a irresignação do patrono acostada à fl. 44, subam os autos ao e. TRF 3ª Região, órgão competente para análise da apelação interposta pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, por ora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória discriminada do cálculo das diferenças e dos atrasados supostamente devidos, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ante o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de bloqueio no pagamento do precatório expedido à fl. 291, ainda não transmitido, alegando a existência de execução fiscal em face da empresa, determino à Secretaria que proceda à retificação do ofício requisitório, fazendo constar o levantamento à ordem do Juízo. Dê-se ciência à parte autora/exequente, com urgência, e, após, venham-me os autos para a transmissão do requisitório.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008075-37.2008.403.6108 (2008.61.08.008075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Autos nº 0008075-37.2008.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Fl. 1439: defiro. Expeça-se alvará em favor do sr. perito para levantamento dos honorários periciais depositados conforme guia de fl. 1402. No mais, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para comprovar que o signatário do requerimento de fl. 1440 possui poderes para renunciar, os quais não despontam do instrumento de fl. 81. Promovida a regularização, dê-se vista à embargada para manifestação. Após, promova-se a conclusão. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1304480-57.1996.403.6108 (96.1304480-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO BALTHAZAR L NORONHA) X PLASUTIL IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente aos depósitos de fls. 08 e 28. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Autos nº 1300073-71.1997.403.6108 Vistos. Fls. 270: oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Duartina, esclarecendo que o registro da penhora promovido sob o n.º R.7, da matrícula n.º 5.419, daquela serventia, embora requisitado por intermédio da Carta Precatória n.º 83/2010 (169.01.2010.001612-5) da Vara Única de Duartina/SP, refere-se a constrição promovida nestes autos, e deverá ser cancelado por ocasião do registro da Carta de Arrematação do referido imóvel expedida nestes autos. Fls. 278: no tocante ao requerido, primeiramente, determino ao Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Duartina que, após cumprido o cancelamento do registro supra (R.7), remeta a este juízo matrícula atualizada do referido imóvel (matrícula nº 5.419). Fls. 280/288: Anote-se na capa deste feito a penhora no rosto dos autos determinada pela 1ª Vara Federal de Bauru, atentando-se que esta penhora recai tão somente sobre o valor do saldo remanescente da fração pertencente ao co-executado, Sr. José Alves de Aragão, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação, descontado o valor transformado em pagamento definitivo à União Federal do valor do débito correspondente a presente execução, ainda pendente de cumprimento pelo PAB da CEF da Justiça Federal das Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Fls. 295/296: verifica-se, de fato, que a Carta de Arrematação n.º 01/2014, tal

como expedida, não contempla a integralidade do imóvel arrematado. Assim, adite-se a referida Carta de Arrematação, a fim de consignar a qualificação dos arrematantes, bem como aquisição da parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel arrematado por cada um deles, entregando-se aos arrematantes ou seu procurador, juntamente com a via juntada à fl. 297, que, para tanto, deverá ser desentranhada e substituída por cópia. Fls. 300/301: verifica-se que a CEF promoveu a conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta reais), em desacordo com o deliberado à fl. 219, onde determinada unicamente a conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 98.782,82. Assim, oficie-se, com urgência, ao PAB do Fórum de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, requisitando que, também com urgência, promova o estorno da operação indicada no documento de fls. 301 e, após, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União exclusivamente do valor de R\$ 98.782,82 (noventa e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) como requerido pela exequente. Ademais, na sequência, promova ainda, com urgência, a transferência do saldo remanescente da operação/conta 635 00051299-2 (fls. 301) para uma conta judicial vinculada a esta execução fiscal (1300073-71.1997.403.6108) junto ao PAB da CEF em Bauru (agência 3965). Comprovado o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal cvw

0004087-86.2000.403.6108 (2000.61.08.004087-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NOGUEIRA E ROSSI LTDA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X VALERIA DE MELLO NOGUEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X SUSANA MARIA ROSSI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da co-executada Valéria de Mello Nogueira, referente ao depósito de fls. 110. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, com urgência, tendo em vista sua validade de 60 (sessenta) dias. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Estadual em Pirajuí/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Pirajuí. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Fls. 27/28: presente o advogado constituído do réu a resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 9721

MANDADO DE SEGURANCA

0004514-92.2014.403.6108 - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0004514-92.2014.403.6108 Impetrante: Pro-Market Moveis e Expositores Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pro-Market Moveis e Expositores Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do

Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou os documentos de fls. 59/328. É o relatório. D E C I D O. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Assim, indefiro, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Fls.38/42 e 62/85: inócua a prescrição considerando-se a data do trânsito em julgado administrativo e inscrição em Dívida Ativa da União(18/03/2013 - fl.16) e que o recebimento da denúncia deu-se em 20 de maio de 2014(fl.17). Ademais, a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), tendo sido apontada prova da materialidade e indícios de autoria(Procedimento Investigatório Criminal 1.34.003.000454/2003-78, em apenso). Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócua a hipótese do artigo 397 do CPP, não tendo sido arroladas testemunhas pelo MPF e pela defesa do corréu Antônio da Silva Neto, traga a defesa do corréu Valmir em até cinco dias, as qualificações e endereços atualizados das testemunhas Rubens e Sérgio. O silêncio da defesa do corréu Antônio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita. Publique-se.

Expediente Nº 9723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fl.425, segundo parágrafo: defiro a oitiva de Elizael Silva Cintra como testemunha arrolada pelo Juízo, conforme requerido pelo MPF. Traga o MPF se ao seu alcance aos autos o endereço atualizado da testemunha. Manifeste-se a defesa constituída dos réus na fase do art.402 do CPP acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

Expediente Nº 9724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl.429: ao SEDI para que se altere o nome da ré Débora Barreira Camacho Oliveira para Débora Barrera. Solicite-se pelo correio eletrônico institucional informar a este Juízo em até dez dias o valor atualizado do débito fiscal nº 35.905.883-3, referente à empresa Barrera & Camacho Comércio de Produtos Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ 05.300.883/0001-79, comprovando-se o envio deste despacho nos autos por extrato. Fl.432, terceiro parágrafo: solicite-se ao setor de informática da subseção judiciária de Bauru nova gravação em mídia eletrônica da audiência realizada em 08 de maio de 2014, substituindo-se a de fl.418, pois noticiado o erro de leitura. Fl.433, quarto parágrafo: desmembre-se este processo em relação ao corréu Luiz Sérgio Camacho de Oliveira, extraindo-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI, para distribuição do novo processo por dependência a este feito. Manifeste-se a defesa do réu acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

Expediente Nº 9725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ODAIR BASSETTO(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9609

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010960-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010109-81.2014.403.6105) KASSIUS KENNEDY DE SA MARTINS RIZZO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/PRISMA JOY, placa EIC2597, cor prata, ano de fabricação 2009, ano do modelo, 2010, chassi 9BGRJ6910AG196881, que se encontra apreendido no bojo dos autos do inquérito policial nº 0010109-81.2014.403.6105, formulado em favor de KASSIUS KENNEDY DE SA MARTINS RIZZO, instruído com a documentação 06/11.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 13).Decido.O requerente comprovou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, conforme certificado de registro de veículo de fls. 09/10, tendo demonstrado, por meio do boletim de ocorrência de fls. 07/08, o roubo do referido veículo quatro dias antes do roubo contra a agência da Caixa Econômica Federal.Uma vez demonstrado que não se trata de produto da atividade criminosa, inexistente, portanto, qualquer motivo a ensejar a manutenção da apreensão do veículo em prejuízo de terceiro.Ante o exposto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/04.Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão.Por oportuno, observo que não compete a este Juízo a análise de eventuais pedidos de isenções das multas, taxas e diárias, devendo o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes.Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 9610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-58.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO) Intime-se a defesa para apresentar os memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9188

DESAPROPRIACAO

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (ff. 176 e 182) e a ausência de resposta, fica decretada a revelia de Luiz Carlos Junqueira Franco - espólio e Nubia de Freitas Crissiuma.2. Observo, contudo, que a ré Nubia de Freitas Crissiuma foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, intime-se referido Órgão para que indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo Espólio de Honorios de Sylos às ff. 163-176.4. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/12/2014, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009743-42.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDNIR LINO ROSSI(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

De modo a adequar a pauta, em razão de ausência para qualificação oficial deste magistrado, fica a audiência anteriormente designada transferida para o dia 26 de novembro de 2014, às 13:30h.Quanto ao mais, restam integralmente mantidos os termos dos des-pachos de ff. 78 e 85. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105) CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que os documentos de fls. 31/32 são cópias, sem indicação das partes e do número do processo, deverá a apelante apresentar as vias originais do porte de remessa, nos termos do art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

1. A nova procuração apresentada nos autos à f. 158 foi outorgada apenas em nome da executada Nilce Goes de Freitas. Determino à Secretaria que proceda à anotação no sistema processual, bem como republique os despachos de ff. 159, 163 e 172.2. Constato pelo documento de f. 132 que Rafael de Freitas Gouveia atingiu maioridade civil. Assim, determino sua intimação pessoal, na condição de terceiro interessado, da penhora deferida nos autos. Dispensada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intimando-o desta decisão.3. Deverá ainda ser intimado a, querendo, constituir advogado nos autos, uma vez que a procuração apresentada à f. 131 foi outorgada por sua genitora.4. Em face das alegações de ff. 164 e 166, bem como do que consta dos autos, expeça-se novo termo de penhora, que deverá recair sobre a metade ideal do imóvel, de propriedade da executada Nilce Goes de Freitas.5. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Jundiaí.6. Sem prejuízo, considerando as condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 12 de dezembro de 2014, às 16:30 horas,

para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na Central de Conciliação deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 7. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017548-47.1994.403.6105 (94.0017548-5) - N CORTEZ & CIA/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

CERTIDAO DE FLS. 226: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006691-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006691-5) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001899-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001899-8) - PAULO AFONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 337: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006097-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006097-8) - WANDERLEY DONIZETE SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

CERTIDAO DE FLS. 236: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004620-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004620-6) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 643: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos

autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAUDIO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum com anotação na CTPS e de atividade especial, com a conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 26.02.2009, sob nº 42/149.839.045-2, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/26. À f. 29 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 36/50, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Os processos administrativos foram juntados às fls. 51/92 e 117/139. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 97/98. Às fls. 141/152 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 153), que apresentou a informação e cálculos de fls. 155/164, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 167). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 26.02.2009, e a data do ajuizamento da ação em 19.09.2011, não há prescrição das parcelas vencidas, eis que não decorrido o prazo quinquenal. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO COMUM No que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a

edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos verifico que os períodos de 01.04.1969 a 31.08.1972, 05.09.1972 a 26.09.1972, 05.10.1972 a 02.01.1973, 02.01.1973 a 25.02.1974, 01.03.1974 a 13.03.1974, 23.09.1974 a 26.09.1974 e de 01.04.1975 a 07.07.1975 não foram devidamente computados pela autarquia ré, mas constam de registro na CTPS do Autor (f. 11, 12 e 16), de modo que, restando comprovando nos autos os vínculos empregatícios, devem os mesmos serem incluídos no cálculo do tempo de contribuição.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 23.09.1974 a 26.09.1974, 01.04.1975 a 07.07.1975, 03.01.1977 a 01.10.1977, 01.11.1977 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 15.02.1983, 01.04.1983 a 20.06.1986, 01.02.1988 a 16.03.1991, 17.03.1991 a 13.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.1995, quando exerceu atividade de motorista, que, acrescidos ao tempo comum comprovado nos autos, totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida.Nesse sentido, para comprovação do alegado, quanto aos períodos de 23.09.1974 a 26.09.1974, 01.04.1975 a 07.07.1975, 03.01.1977 a 01.10.1977 e de 01.02.1988 a 16.03.1991 constam das anotações da CTPS (f. 12, 16 e 17) que o Autor exerceu atividade de motorista.Nos períodos de 01.11.1977 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 15.02.1983 e de 01.04.1983 a 20.06.1986 há comprovação em CTPS (f. 16 e 17) que o Autor exercera atividade

de motorista em empresa de transporte de cargas, bem como, relativamente aos dois primeiros períodos, foram juntados os formulários de f. 121 e 122, que atestam que o Autor exercia atividade de motorista de caminhão. Por fim, quanto aos períodos de 17.03.1991 a 13.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.1995, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 23/24 e 25/26, também constantes do processo administrativo (fls. 73/74 e 71/72), onde também consta que o Autor nesses períodos exercia atividade de motorista de caminhão. Assim, considerando que a atividade de motorista de caminhão tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), porquanto sujeita aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, entendo que os períodos acima em que restou comprovada a atividade de motorista de caminhão devem ser computados como especiais. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Anoto, ainda, que, conforme constante do primeiro requerimento administrativo (f. 130 e 132), os períodos 01.11.1977 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 15.02.1983, 01.02.1988 a 16.03.1991, 17.03.1991 a 13.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.1995 foram reconhecidos administrativamente como especial, de forma que, relativamente a tais períodos, entendo que inexistia controvérsia. Pelo que, em suma, de considerar-se especial os períodos de 01.11.1977 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 15.02.1983, 01.04.1983 a 20.06.1986, 01.02.1988 a 16.03.1991, 17.03.1991 a 13.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES

PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (26.02.2009) com 37 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 164), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 26.02.2009 (f. 52), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer os vínculos empregatícios do Autor referente aos períodos de 01.04.1969 a 31.08.1972, 05.09.1972 a 26.09.1972, 05.10.1972 a 02.01.1973, 02.01.1973 a 25.02.1974, 01.03.1974 a 13.03.1974, 23.09.1974 a 26.09.1974 e de 01.04.1975 a 07.07.1975 constantes da anotação em CTPS, bem como a converter de especial para comum os períodos de 01.11.1977 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 15.02.1983, 01.04.1983 a 20.06.1986, 01.02.1988 a 16.03.1991, 17.03.1991 a 13.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.1995, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CLAUDIO BARBOSA, NB 42/149.839.045-2, com data de início em 26.02.2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 52), cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$954,78 e RMA: R\$1.302,18 - fls. 155/164), que integram a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$100.228,02, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (26.02.2009), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 155/164) que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão

sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0009956-41.2011.403.6303 - LEOPOLDO SEVERINO DE PAULA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LEOPOLDO SEVERINO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Sucessivamente, em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer seja reconhecido o tempo especial e condenado o Reúno cômputo do mesmo para todos os fins legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/41vº.Inicialmente foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 42).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 45/53vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 54/85 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Pela decisão de f. 88, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 91).À f. 92 foram cientificadas as partes da redistribuição dos autos e intimado o autor para retificação do valor dado à causa, bem como para manifestação acerca da contestação apresentada.Réplica às fls. 98/107.Às fls. 108/109 o Autor procedeu à retificação do valor dado inicialmente à causa.Às fls. 117/129 foram juntadas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.À f. 130 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 132/140, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 144).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 145/147).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 03.12.1984 a 09.08.2011 quando laborou sujeito a tensão elétrica acima de 250 Volts, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34vº/35vº, também constante do procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 78/78vº), onde comprova a exposição efetiva, conforme deduzido na inicial. Nesse sentido, tem-se que de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Dessa forma, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Autor no período de 03.12.1984 a 09.08.2011 em vista do comprovado nos autos. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de atividade especial (f. 140), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região,

REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor protocolou o requerimento administrativo em data de 26.09.2011 (f. 54vº), bem como comprovado o preenchimento dos requisitos para aposentação nessa data, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da DER. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03.12.1984 a 09.08.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LEOPOLDO SEVERINO DE PAULA, com data de início em 26.09.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 54vº), NB 42/156.895.356-6, cujo valor, para a competência de 05/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.421,60 e RMA: R\$3.907,11 - fls. 132/140), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$144.912,90, devidas a partir da DER (26.09.2011), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 132/140), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE JAIME PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.994.951-0), em 05/10/2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente do reconhecimento de atividade rural e da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/143. À f. 145, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 155/160, 161/263 e 266/327, o INSS juntou dados/cópia de processo(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 328/353, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. À f. 360, o Autor apresentou réplica e manifestação acerca dos documentos juntados pelo Réu, reportando-se aos termos da petição inicial. Designou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que uma na condição informante, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação

áudio visual, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (fls. 387/392). Às fls. 398/400, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 403/416vº, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, oportunidade em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. À f. 426, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 428/433, tendo acerca destes se manifestado o Autor à f. 437, ficando o Réu, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 439. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa,

insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/10/2007 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 17/09/1979 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos formulário e respectivo laudo técnico, também constantes no procedimento administrativo às fls. 185/191, que comprovam a sujeição do Autor aos agentes químicos produtos alcalinos e ácidos no período de 01/11/2003 a 31/12/2003. Impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Junta o Autor aos autos, ademais, formulário e respectivo laudo técnico, bem como perfil profissiográfico previdenciário, também constantes no procedimento administrativo às fls. 178/184 e 192 e vº, atestando que esteve exposto, nos períodos a seguir discriminados, aos seguintes níveis de ruído: de 01/02/1986 a 01/11/2003 (87,7 decibéis), 01/01/2004 a 25/09/2007 (86,5 decibéis) e 25/09/2007 a 30/06/2008, data da emissão do PPP (82,2 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que o período de 01/01/2004 a 25/09/2007 deve ser tido como especial. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência dos referidos Decretos nº 2.172/1997 (superior a 90 dB) e nº 4.882/2003 (superior a 85 dB), não podem ser tidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/10/2003 e 26/09/2007 a 30/06/2008. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de agentes químicos, no período de 01/11/2003 a 31/12/2003, esteve exposto a calor e a ruído e que, além de ruído, esteve exposto, no período de 01/01/2004 a 25/09/2007, a calor e ao agente químico amônia, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando, reitere-se, que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 17/09/1979 a 05/03/1997 - conforme f. 243), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, em síntese, no período de 01/11/2003 a 25/09/2007. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 05/10/2007 (f. 162). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 21 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se faz jus o Autor ao pedido concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente do cômputo de atividade rural e da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. DO TEMPO RURAISabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores

urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de 28/11/1972 (quando contava com 12 anos de idade, posto que nascido em 28/11/1960 - f. 15) a 16/09/1979. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Autor aos autos certidão de dispensa de incorporação, atestando que era lavrador - 1978 (fls. 234/235), declarações da proprietária do imóvel rural e de outras testemunhas (fls. 226/232). Juntou o Requerente, ademais, os seguintes documentos, atestando a qualificação de lavradora de sua avó Maria Madalena Pereira, também conhecida por Maria Gabriela Pereira: certidão de cartório de registro de propriedade rural (fls. 210/212); notas fiscais de produto rural (fls. 213, 218/219, 221/223 e 225). Constam nos autos, outrossim, documentos atestando a profissão de lavrador de seu pai, Alípio Pereira, quais sejam: proposta para admissão no Sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul - SP (f. 215); ficha de inscrição escolar do Autor (f. 216); certificado de desenvolvimento para trabalhadores rurais - 1973 (f. 217); matrícula escolar do Autor em 1976 (f. 220). Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha Arlindo Pereira de Araújo, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 392), também robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, não se tratar de testemunha impedida ou suspeita (art. 405, 2º e 3º, do CPC), mas que foi ouvida na condição de informante, por não ter concordado com sua oitiva o INSS, dado que não arrolada anteriormente. Ademais, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que, muito embora não se possa decidir com base exclusivamente no depoimento da testemunha ouvida como informante, as informações por ela prestadas, tomadas em conjunto com os demais elementos dos autos, podem ser aproveitadas para a formação do convencimento (TRF1, RO. 00019271020115010245, 9ª Turma, Rel. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, data de publicação: 26/08/2014). Outrossim, de se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). No mais, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Diante de todo o exposto e considerando a anotação em CTPS, do vínculo empregatício do Autor, por três dias, no período de 01/04/1978 a 03/04/1978, junto ao empregador Cia. Campineira de Transportes Coletivos, e não ser óbice ao reconhecimento de tempo rural o exercício de atividade urbana intercalada (Súmula 46/TNU), faz jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos 28/11/1972 a 31/03/1978 e 04/04/1978 a 16/09/1979. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de conversão de tempo especial em comum. DA

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, de 01/11/2003 a 25/09/2007, em tempo de serviço comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo rural (de 28/11/1972 a 31/03/1978 e 04/04/1978 a 16/09/1979), acrescidos dos demais períodos (comum e especial) reconhecidos administrativamente, conforme constante no processo administrativo juntado aos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, quanto ao pedido subsidiário formulado, devendo, portanto, os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 05/10/2007, com a conseqüente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor JOSE JAIME PEREIRA (NB nº 42/137.994.951-0), com DIB em 05/10/2007, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo rural de 28/11/1972 a 31/03/1978 e 04/04/1978 a 16/09/1979, sem prejuízo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 285: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003525-32.2013.403.6105 - MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 259/266. DESPACHO DE FLS. 302: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 286. Int.

0003596-34.2013.403.6105 - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE DONIZETTI GAMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 12.08.1999, sob nº 42/114.184.890-0, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo rural reconhecido judicialmente, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/75. À f. 77 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 85/135 foi juntado o processo administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 136/149, contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 154/157. À f. 162 o Autor informa que não tem provas a produzir. Às fls. 164/176 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pelo despacho de f. 177, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 178/189, acerca do qual o Autor manifestou concordância (f. 193). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo Retido (fls. 195/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento

do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de 02.01.1986 a 12.08.1999, quando ficou exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, que, acrescidos ao tempo comum comprovado nos autos e ao período rural reconhecido judicialmente, de 01.01.1969 a 31.12.1977, totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida. Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18, onde consta que o Autor, no período de 27.06.1994 a 14.02.2011, ficou exposto aos seguintes agentes químicos: ácido acético, ácido clorídrico, formol, álcool isobutílico, álcool etílico, xileno, amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e formoldeído. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 27.06.1994 a 15.12.1998, visto que tais agentes químicos têm enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O período anterior a 27.06.1994 não pode ser tido como especial porquanto não comprovada a exposição a agentes químicos nocivos à saúde. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação (02.05.2013) com 45 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 189), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Verifico, ainda, que na data da entrada do requerimento administrativo (12.08.1999 - f. 20) também logrou o Autor comprovar o preenchimento do requisito tempo de contribuição, eis que assegurado o direito adquirido à aposentadoria na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, em 16.12.1998, com tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 11 meses e 22 dias. Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Assim, se o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria tanto na data da entrada do requerimento administrativo quanto na data da citação, tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições vigentes e que lhe forem mais benéficas. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tanto na data da entrada do requerimento administrativo (12.08.1999 - f. 20), quanto na data da citação em 02.05.2013 (f. 80), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que implementado o benefício mais vantajoso. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 7 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o

período de 27.06.1994 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE DONIZETTI GAMA, NB 42/114.184.890-0, com data de início em 12.08.1999 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 20), ressalvada a opção pelo benefício na data da citação, se mais vantajoso, conforme cálculos de fls. 178/189, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observada a prescrição quinquenal, e, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para as providências cabíveis, no tocante à implementação do benefício ora deferido. P.R.I.

0005856-84.2013.403.6105 - JOSE MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE MARQUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando implementado tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral, acrescidos de correção monetária e juros legais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 07.07.2011, sob nº 42/154.808.889-4, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/157. À f. 159 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 167/310. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 311/353, contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 357/367. Às fls. 369/390 foi juntado aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 391), que apresentou a informação e cálculo de tempo de contribuição de fls. 392/394. O Autor se manifestou às fls. 398/399 acerca do cálculo, requerendo a reafirmação da DER para a data em que completou tempo de contribuição para aposentadoria integral. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 401/403). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº

9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 02.01.1984 a 21.04.1984, 02.01.1985 a 06.06.1986, 03.02.1987 a 02.05.1987 e de 12.07.1995 a 01.08.2001, quando exerceu atividade de motorista de caminhão, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente, de 13.06.1986 a 02.02.1987, 04.05.1987 a 27.11.1987, 02.05.1988 a 21.10.1988, 07.11.1988 a 14.12.1988, 25.09.1989 a 14.12.1989, 29.01.1990 a 28.01.1991 e de 01.06.1991 a 04.11.1991, totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida. Nesse sentido, para comprovação do alegado, além das anotações constantes da CTPS onde consta que o Autor efetivamente exerceu atividade de motorista de caminhão, foram juntados o formulário de f. 27 (referente aos períodos de 02.01.1984 a 21.04.1984, 02.01.1985 a 06.06.1986 e de 03.02.1987 a 02.05.1987) e o formulário de f. 246 (referente aos períodos de 13.06.1986 a 02.02.1987, 04.05.1987 a 27.11.1987, 02.05.1988 a 21.10.1988, 07.11.1988 a 14.12.1988, 25.09.1989 a 14.12.1989, 29.01.1990 a 28.01.1991, 01.06.1991 a 04.11.1991 e de 12.07.1995 a 01.08.2001) Assim, considerando que a atividade de motorista de caminhão possui enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), porquanto sujeita aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, entendo que os períodos acima devem ser computados como especiais, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum até 15.12.1998. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo que, em suma, de considerar-se especial os períodos de 02.01.1984 a 21.04.1984, 02.01.1985 a 06.06.1986, 13.06.1986 a 02.02.1987, 03.02.1987 a 02.05.1987, 04.05.1987 a 27.11.1987, 02.05.1988 a 21.10.1988, 07.11.1988 a 14.12.1988, 25.09.1989 a 14.12.1989, 29.01.1990 a 28.01.1991, 01.06.1991 a 04.11.1991 e de 12.07.1995 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (07.07.2011) com apenas 32 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 393/394), não implementando, assim, nessa data, tempo adicional para concessão de aposentadoria proporcional, conforme alude o 1º, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Todavia, considerando que após essa data o Autor continuou trabalhando e vertendo contribuições à Previdência Social, verifico que na data da citação (08.08.2013 - f. 164), logrou preencher o requisito tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria integral (35 anos e 6 dias), tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora

deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida apenas na data da citação em 08.08.2013 (f. 164), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 02.01.1984 a 21.04.1984, 02.01.1985 a 06.06.1986, 13.06.1986 a 02.02.1987, 03.02.1987 a 02.05.1987, 04.05.1987 a 27.11.1987, 02.05.1988 a 21.10.1988, 07.11.1988 a 14.12.1988, 25.09.1989 a 14.12.1989, 29.01.1990 a 28.01.1991, 01.06.1991 a 04.11.1991 e de 12.07.1995 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ MARQUES, NB 42/154.808.889-4, com data de início em 08.08.2013 (data da citação - f. 172), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para as providências cabíveis, no tocante à implementação do benefício ora deferido. P.R.I.

0010761-98.2014.403.6105 - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 164, visto se tratarem de pedidos distintos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração (MPF 0810400.2014.00112), sob alegação de que a multa aplicada no percentual de 150%, nos termos do artigo 44, I e parágrafo primeiro da Lei 9.430/96 possui caráter confiscatório. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/163. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, ao que tudo indica, o procedimento fiscal iniciado em 12.02.2014 e que culminou com a notificação de lançamento fiscal de ofício, lavrado sob o número de MPF 0810400.2014.00112, em 28.05.2014, encontra-se de acordo com a legislação de regência, que assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (...) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas. Os acima referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, por sua vez, tratam dos crimes de sonegação e fraude, crimes estes que a Autora não nega terem ocorrido, apenas imputando-os à terceiro, estranho ao seu quadro societário, qual seja, o Diretor Administrativo contratado à época dos fatos (fls. 05/06). Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Providencie a Autora a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas processuais. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME X IVANI

APARECIDA ARGUEIRO X JOSE VALTER VIEIRA

CERTIDAO DE FLS. 61: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE e BACENJUD, conforme juntadas de fls. 54/60. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0616647-25.1997.403.6105 (97.0616647-5) - OTR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 181: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008077-45.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 1239: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003165-66.2011.403.6138 - SILVANA SIRINO DE SOUZA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014685-54.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls.166/175, ao argumento de que encerra contradição e obscuridade.Alega que houve obscuridade do Juízo, na medida em que não se pronunciou a sentença combatida sobre o período de compensação dos valores pagos indevidamente. Aduz, ainda, que a mesma encerra contradição, no que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.É o relato do necessário. Fundamento e decido.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006505-79.1995.403.6105 (95.0006505-3) - NAIR DOS SANTOS ALVES X ANA VICTALINA G BRAZ DA SILVA X NASSA FURUKAMA X ARISTIDES LOMBA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS ALVES Tendo em vista o ofício de fls. 140/143, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, com relação aos autores

MASSA FURUKAWA e ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA. Outrossim, esclareça o INSS o requerido às fls. 145 uma vez que já foi feito o bloqueio via BACENJUD (FLS. 128/129), com resultado negativo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Tendo em vista a manifestação de fls. 148, homologo para os devidos fins de direito, a desistência da execução com relação aos autores NAIR DOS SANTOS ALVES e ARISTIDES LOMBA. Dê-se vista ao INSS, publique-se o despacho de fls. 146 após, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais o embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fls. 195/202. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento favorável ao seu pedido de conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, consoante julgados que colaciona. Requer, para fins de prequestionamento da matéria, a prestação de esclarecimentos acerca da retroatividade da Lei nº 9.032/95 e o não acolhimento do entendimento adotado pelo E.STJ. Relatei e DECIDO. As razões da rejeição do pedido do embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 200/201, sendo que a questão colocada nestes embargos não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais o embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fls. 373/378. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento favorável ao seu pedido de conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, consoante julgados que colaciona. Requer, para fins de prequestionamento da matéria, a prestação de esclarecimentos acerca da retroatividade da Lei nº 9.032/95 e o não acolhimento do entendimento adotado pelo E.STJ. Relatei e DECIDO. As razões da rejeição do pedido do embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 375v./376v., sendo que a questão colocada nestes embargos não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0010664-69.2012.403.6105 - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 226/230, em que o embargante postula a análise de documentos que, a seu ver, demonstrariam os recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo Município de Cosmópolis, referentes ao período em que exerceu cargo eletivo como vereador. Relatei e DECIDO. Não vislumbro qualquer omissão na sentença embargada, que enfrentou e decidiu todos os pedidos formulados na petição inicial. As razões da rejeição do pedido foram devidamente expostas, consoante se extrai da leitura dos parágrafos de fls. 227/228, de modo que não subsistem as alegações do embargante. As razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, se for o caso, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NEWTON MOTA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de período rural e do labor desempenhado sob condições especiais, além da conversão do tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 5.4.2012, NB 42/153.835.726-4) ou do preenchimento dos requisitos. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinquenta salários mínimos. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1º.1.1970 até 31.4.1980, bem como trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.5.1998 ou 29.4.1995, inclusive o tempo rural, sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, previsto no artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/153.835.726-4, em 5.4.2012, ou do preenchimento dos requisitos. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão da não apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural e consequentemente do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 35/111, tendo o autor apresentado emenda à inicial às fls. 114/117. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 113. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 127/161, em que discorre sobre os requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela e à concessão dos benefícios postulados, defendendo o não enquadramento das atividades especiais, tendo em conta a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria da função de repuxador, a não apresentação do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Alega, também, a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, além do não reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Réplica às fls. 164/178. Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 180/181, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor requereu a produção da prova testemunhal (fl. 186) e a juntada dos documentos de fls. 200/235 e fls. 303/306. O INSS, por sua vez, quedou-se silente (cf. certidão de fl. 194). Oficiada, a empresa Alumínios Santana Ltda. apresentou os documentos de fls. 187/193. A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi devolvida sem cumprimento, tendo em conta a não localização das pessoas indicadas no rol de fl. 186. Aberta vista ao autor, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 247). O INSS quedou-se silente em relação aos documentos ofertados pelo autor, conforme certificado à fl. 308. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quatro períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -, e os três restantes realizados em condições especiais, pretendendo, ainda, o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995 ou 28.5.1998. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em propriedades rurais localizadas no município de Umuarama/SP, entre 1º.1.1970 e 30.4.1980, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 22 anos de idade. Observo que, dentre os documentos ora apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são as certidões de casamento e de nascimento da filha Ângela Maria Moraes de Oliveira, em que constam que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 23.8.1977, fls. 69/70) e do nascimento da filha (certidão lavrada em 14.4.1980, fls. 71/72). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Umuarama/PR (fl. 58), que não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº

8.213/91, assim como as declarações firmadas pelos Srs. José Gomes e Aparecido Gomes da Silva (fls. 61/62) não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. O certificado de dispensa de incorporação também não faz prova do exercício da atividade rural porquanto não indica a profissão do autor (fls. 68 e verso). Na mesma esteira, as cópias das relações nominiais de alunos de fls. 64/67 indicam tão somente a aprovação do autor nas séries escolares cursadas nos anos de 1970, 1971, 1972 nas escolas municipais Barão do Rio Branco e Kouey, ambas localizadas na zona rural de Tapejara/PR, segundo informado pela declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Tapejara/PR (fl. 63). De resto, não tendo sido produzida prova testemunhal, acolho o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1977 até 14.4.1980, baseando-me, para tanto, nos documentos acostados às fls. 69/72. Em relação aos períodos laborados sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - COTONIFÍCIO FIAÇÃO PEDREIRA LTDA. (15.9.1982 até 4.1.1985, de 1º.6.1985 até

12.2.1987 e de 1º.10.1987 até 29.12.1988), como ajudante geral e operador de máquinas, onde os agentes seriam o ruído e o enquadramento por categoria (indústria e fabricação têxtil). Alega o INSS que a ausência do laudo técnico pericial, a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade alegada pelo autor. O autor apresentou cópia de sua CTPS (fl.47v.), em que anotados os aludidos vínculos empregatícios e indicadas as suas funções como sendo a de ajudante geral e operador de máquinas, o laudo técnico pericial produzido em reclamatória trabalhista ajuizada em face da empregadora (fls. 200/235), bem assim a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 303/305. Com efeito, o laudo pericial descreve o ambiente do trabalho e atesta a insalubridade do labor, em razão do agente ruído de 93,10dB(A), salientando a ausência de informações ou evidências acerca do fornecimento ou uso dos equipamentos de proteção individual (cf. fl. 234), demonstrando o PPP emitido pela empregadora as funções desempenhadas pelo autor e a sua exposição ao agente ruído de 90dB(A). É sabido que até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Assim, diante das informações contidas no laudo técnico e no PPP, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 15.9.1982 até 4.1.1985, de 1º.6.1985 até 12.2.1987 e de 1º.10.1987 até 29.12.1988. II - IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO BARBIM LTDA., como polidor, de 3.4.1989 até 30.11.1993, onde os agentes seriam o ruído e o enquadramento por categoria (indústria e fabricação têxtil). Alega o INSS que a não apresentação de documento hábil à demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos afastaria a insalubridade alegada pelo autor. Razão assiste ao INSS. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia de sua CTPS (fls. 48), a qual aponta o cargo ocupado pelo autor como sendo o de polidor, não havendo descrição das atividades desempenhadas ou qualquer indicação acerca da eventual presença de agente nocivo no ambiente laboral. Assim, não resta caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo certo que a profissão de polidor não se encontra prevista dentre aquelas categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes à época do labor. III - ALUMÍNIOS SANTANA LTDA. (6.3.1997 até 21.9.1999, de 22.8.2001 até 31.8.2006 e de 2.4.2007 até 5.4.2012), onde os agentes seriam o ruído e o enquadramento por categoria (repuxador em estabelecimento industrial). Alega o INSS que a ausência do laudo técnico pericial, a presença de ruído abaixo do limite legal, a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade alegada pelo autor. Inicialmente, afasto o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. No caso em tela, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94/99, datados de 6.3.2012 e 27.1.2011, indicam que o autor, no exercício dos cargos de polidor e repuxador, esteve exposto ao agente ruído de: 86dB(A) entre 6.3.1997 até 21.6.1999, 22.8.2001 até 31.8.2006 e de 2.4.2007 até 27.1.2011 (data da elaboração do documento), indicando a decisão de fl. 103 o não reconhecimento da especialidade em razão do uso de EPI. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre 19.11.2003 até 31.8.2006, de 2.4.2007 até 10.11.2008 e de 1º.1.2009 até 27.1.2011 (data do PPP de fls. 98/99),

observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/533.017.444-5, DIB: 11.11.2008 e DCB: 31.12.2008), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. IV - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo

de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (5.4.2012, NB 42/153.835.726-4), assim como também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 5.4.2012, não tendo sido preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional 20/98. Rejeito, outrossim, o pedido de análise do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à concessão do benefício após a data da entrada do requerimento administrativo porquanto a questão não se encontra judicializada, não cabendo assim ao Judiciário antecipar-se aos procedimentos da autarquia previdenciária para verificação dos vínculos laborais passíveis de cômputo como tempo de serviço e o consequente implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente nos casos como o presente em que já fixados os termos da lide e implementado o contraditório. V - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria pleiteada, de modo que restou inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ NEWTON MOTA DE OLIVEIRA (RG 14.286.282 SSP/SP, CPF 037.456.458-20) ao reconhecimento do labor rural entre 1º.1.1977 até 14.4.1980 e do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 15.9.1982 até 4.1.1985, de 1º.6.1985 até 12.2.1987 e de 1º.10.1987 até 29.12.1988, laborados no Cotonifício Fiação Pedreira Ltda., bem assim de 19.11.2003 até 31.8.2006, de 2.4.2007 até 10.11.2008 e de 1º.1.2009 até 27.1.2011, laborados na empresa Alumínios Santana Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.835.726-4. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0012643-66.2012.403.6105 - JOSE PAULINO LUIS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Deixo de receber a apelação do autor por ser intempestiva. Remetam - se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em face do duplo grau de jurisdição. Int.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 292/298, assim considerada a não apreciação do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 244.. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente os pedidos, acolhendo-os parcialmente, com amparo na legislação aplicável à espécie. Ademais, o pedido de desistência formulado pela embargante restou prejudicado, eis que o réu, intimado para os fins do 4º, do art. 267/CPC,

condicionou a sua concordância à expressa renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação, sendo que, devidamente instada a respeito, quedou-se inerte a embargante, consoante fl. 251. E, mais do que isso, nada requereu também quando intimada a manifestar-se sobre o despacho de providências preliminares (cf. fls. 255). Operou-se a esse respeito, portanto, a preclusão. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser deduzido pela via recursal adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais o embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fls. 148/153. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento favorável ao seu pedido de conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, consoante julgados que colaciona. Requer, para fins de prequestionamento da matéria, a prestação de esclarecimentos acerca da retroatividade da Lei nº 9.032/95 e o não acolhimento do entendimento adotado pelo E.STJ. Relatei e DECIDO. As razões da rejeição do pedido do embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 151/152, sendo que a questão colocada nestes embargos não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 1622/1624. Alega a embargante que não teria ocorrido a prescrição do título que instrui a inicial e discorre sobre a instituição do empréstimo compulsório e a atualização dos valores. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença reconheceu que o feito não trata de debêntures e sim de obrigações ao portador, bem como concluiu pela ocorrência de decadência - e não de prescrição -, fundamentando exaustivamente cada ponto. No mais, inexistente norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1)(grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexistente norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). O inconformismo da embargante visa, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0012347-10.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERREIRA COELHO LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição para que possa requerer a concessão de nova aposentadoria em regime previdenciário próprio e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social e que pretende renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo - e mais vantajoso - perante outro regime previdenciário, previsto no estatuto da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e nos termos na Deliberação CONSU-A-11, publicada no DOE de 8.8.2013. Defende a inexistência de impedimento legal ao acolhimento de sua pretensão, salientando o ganho financeiro da autarquia previdenciária em decorrência da renúncia de sua aposentadoria. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos -, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição para a concessão de uma nova aposentadoria perante o regime estatutário próprio. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a concessão de uma nova aposentadoria, agora em regime estatutário próprio. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe expresso óbice legal à mesma, contido na Lei 8.213/91: Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifou-se) Como se vê, os dispositivos transcritos vedam expressamente - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que já tenham sido utilizadas para a concessão de uma aposentadoria anterior. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria do INSS, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, qualquer direito a um novo cômputo do respectivo tempo de serviço para a obtenção de um outro benefício, eis que existe expressa vedação legal. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não parece haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a eventual reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, afinal, é que embora a

ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela depende de previsão legal expressa e que implicará, entre outros, alterações significativas do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, caberá exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014320-97.2013.403.6105 - FELICIO DE OLIVEIRA CESAR(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição para que possa requerer a concessão de nova aposentadoria em regime previdenciário próprio e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social e que pretende renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo - e mais vantajoso - perante outro regime previdenciário, previsto no estatuto da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e nos termos na Deliberação CONSU-A-11, publicada no DOE de 8.8.2013. Defende a inexistência de impedimento legal ao acolhimento de sua pretensão, salientando o ganho financeiro da autarquia previdenciária em decorrência da renúncia de sua aposentadoria. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos -, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição para a concessão de uma nova aposentadoria perante o regime estatutário próprio. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a concessão de uma nova aposentadoria, agora em regime estatutário próprio. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe expresse óbice legal à mesma, contido na Lei 8.213/91: Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifou-se) Como se vê, os dispositivos transcritos vedam expressamente - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que já tenham sido utilizadas para a concessão de uma aposentadoria anterior. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria do INSS, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, qualquer direito a um novo cômputo do respectivo tempo de serviço para a obtenção de um outro benefício, eis que existe expressa vedação legal. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não parece haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência

de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a eventual reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, afinal, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela depende de previsão legal expressa e que implicará, entre outros, alterações significativas do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, caberá exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAÉLE DIAS BRANDAO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA até a data do nascimento de seu filho (em janeiro/2014), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que, em razão de problemas gestacionais, requereu e teve concedido o auxílio-doença NB 31/602.289.530-1, durante o interregno de 24.6.2013 até 14.10.2013, quando foi cessado ao fundamento de que estava capacitada para o trabalho. Afirma que não estava ainda em condições de retornar ao trabalho, pelo que requer seja o benefício implantado - em sede de tutela antecipada - e mantido até o nascimento da criança. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo embora estivesse demonstrada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 31/34. Pela petição de fl. 41 a autora informou que os documentos comprobatórios de sua incapacidade laboral foram apresentados juntamente com a inicial. Oficiada, a empregadora esclareceu quais foram os períodos laborados pela autora e apresentou o espelho de ponto de fls. 48/49. Em seguida, aberta vista às partes, a autora invocou a procedência do seu pedido com amparo na documentação apresentada (fl. 51). Deferida a realização de perícia médica, o INSS indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 56/57, tendo os quesitos da autora sido juntados às fls. 58/59. Contudo, pela petição de fl. 68, a II. Perita nomeada pelo Juízo noticiou o não comparecimento da autora à perícia médica designada. Juntada cópia do processo administrativo da autora às fls. 70/78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 79/84, instruída com os documentos de fls. 85/88. A autora apresentou réplica às fls. 93/96, ocasião em que informou não ter novas provas a produzir. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 98, em que encerrada a instrução processual, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de

previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso vertente, observa-se que a autora não compareceu à perícia médica designada pelo Juízo, tendo ainda afirmado a inexistência de outras provas a produzir (fl. 51 e fls. 93/96). Por seu turno, os relatórios e receituário médicos de fls. 17/18, e os espelhos de ponto fornecidos pela empregadora (fls. 48/49), não demonstram a incapacidade laboral da autora.Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, rejeito o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.289.530-1) e considero prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.P. R. I.

0006770-39.2013.403.6109 - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE DE PAIVA FREITAS, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho como rurícola. Alega que exerceu trabalho rural durante o período de 1º.1.1964 a 31.12.1993, conforme os documentos que apresenta e que, computando-se tal período, possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 24.5.2011, NB 41/145.640.268-1).A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/37.O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fl. 39).Emenda à inicial às fls. 42/43.Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 50), tendo a autora apresentado nova emenda à inicial para a retificação do valor da causa (fls. 51/53).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo em questão, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 60/65v., em que discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, defendendo o não reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 66/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69, restando irrecorrida tal decisão (fl. 71).Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 72 e verso, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova, bem assim designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 77/80).A autora requereu a juntada dos documentos de fls. 82/106 e fls. 108/115, ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou, consoante certificado à fl. 117.É o relatório.DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto Renato Câmara Nigro, que presidiu a audiência de instrução e julgamento, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, pelo que passo a julgar a presente demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise do período alegadamente laborado como rurícola - em regime de economia familiar -, durante o período apontado na inicial.O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pela autora, em regime de economia familiar, em Paraguaçu Paulista/SP, entre 1º.1.1964 até 31.12.1993, ou seja, quando a autora tinha entre 11 e 41 anos de idade. Como prova de suas alegações, a autora juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos:a) Cópia da certidão de casamento, em que consta que a autora declarou a sua profissão como sendo a de doméstica por ocasião do matrimônio em 27.12.1975 (fl. 16);b) Cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 32/33), a qual indica que o labor rural deu-se em períodos intercalados, a saber: de 1964 até dezembro de 1972, de maio de 1973 até dezembro de 1975 e de janeiro de 1988 até 31 de dezembro de 1993. Tal documento, contudo, não pode ser levado em consideração, pois não foi homologado pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; c) Cópia da CTPS da autora, a qual indica que a existência de vínculo urbano com a empresa Indústria de Malas Comodora Ltda., durante o período 11.1.1973 até 18.4.1973, para o exercício do cargo de costureira; d) Cópia de guia de recolhimento previdenciário, referente à competência janeiro de 1983, em que consta o endereço da autora como sendo em Aparecida do Taboado/MS, município distante mais de 370 quilômetros de Paraguaçu Paulista/SP (fl. 20); e) Cópias de certidões de matrícula do imóvel, datadas de 9.2.1984, as quais indicam a existência de imóvel rural em nome do pai da autora (fls. 15/17 do processo administrativo).Os demais documentos juntados aos autos - cópias de notas fiscais de comercialização, matrículas de imóvel rural e comprovantes de pagamento de ITR (fls. 18/28, fl. 30, fls. 82/106, fls. 108/115), não se prestam à prova do labor rural porquanto extemporâneos aos fatos alegados.Em depoimento pessoal, disse a autora que começou a trabalhar aos 7 anos de idade com a família, na fazenda Três Cabeceiras, plantando arroz, milho, mandioca, capim; que não se recorda do tamanho da propriedade, mas que tinha mais de 100 alqueires; que quando era criança havia

agregados (empregados), mais ou menos cinco famílias; que quando era jovem e adulta, a propriedade deixou de ter empregados, passando a trabalhar apenas para o gado, tirando leite e vendendo para o laticínio, engordando gado e vendendo; não havia ajuda de empregados para tirar o leite, era apenas o pai, a irmã e a mãe da autora; que o sítio ficou mais para criação de gado de corte e de leite; e que os empregados foram mandados embora; que trabalhou de doméstica na cidade; que trabalhava também na lavoura de algodão para os vizinhos; que se casou com quase 24 anos, e ficaram morando na propriedade da família; que o marido da autora era vendedor de loja de tecidos, numa casa de agricultura, num posto, e depois construiu uma mercearia; que a autora cuidava do lar, e na época da mercearia, a autora ajudava o marido; que o marido da autora trabalhou pouco na lavoura; que não se recorda quando veio para Elias Fausto, que sabe que foi um pouco depois da morte da mãe (1993); que nesta cidade a autora cuidava da casa, sendo que o marido trabalhava de vendedor de lajotas numa cerâmica, durante uns cinco anos; que não trabalhou na lavoura em Elias Fausto, cuidando apenas de dois lotes, durante uns nove anos; que receberam o lote gratuitamente para plantar e cuidar, onde plantam mandioca e verduras.. (sem grifos no original) Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Antônio Martini, afirmou ter conhecido a autora entre 12 e 16 anos de idade, quando morou na área rural de Paraguaçu Paulista. Disse que o pai da autora, João Lino, era proprietário do sítio, e que tal propriedade pertence à autora. Afirmou que a autora tinha muitos irmãos, que moravam no sítio umas 8 pessoas, que plantavam algodão, capim, milho, sem a ajuda de empregados. Que trabalhava apenas a família, inclusive a autora, àquela época. Que via a autora na lavoura, eis que sempre visitava Paraguaçu, sabendo informar que a autora se casou com José Nunes de Freitas, não sabendo, contudo, esclarecer se a autora e seu marido moravam no sítio. Que o marido da autora trabalhava na lavoura, tendo sido vendedor de lajes e tijolos durante um período, quando já estava casado com a autora. Que o marido da autora ficou uns 2 anos trabalhando como vendedor e que depois retornou à lavoura, em razão da idade. Que o sítio ficou de herança e que agora é cultivada cana no sítio. Que a autora ajudou o marido durante um curto período no comércio, tendo retornado à lavoura. A segunda testemunha do autor, Sr. Juvenal da Silva, disse ter conhecido a autora quando já casada, em Paraguaçu Paulista, no sítio da família, cujo nome do sítio não se recorda. Disse saber que a autora morava com o marido e que este trabalhava na lavoura, eis que era empregado de um sítio vizinho e que encontrava a autora na cidade também. Disse saber que o marido da autora teria sido vendedor de lajes em Elias Fausto e que a autora e seu marido voltaram para Paraguaçu Paulista após terem ido para Elias Fausto. Que a autora e seu marido estiveram em Elias Fausto mais ou menos em 1993, depois retornaram para Paraguaçu Paulista, sendo que em Elias Fausto a autora trabalhava na horta e na lavoura. Disse, por fim, não saber dizer se a autora tinha empregados na propriedade. Pois bem. Os únicos documentos contemporâneos indicativos da profissão da autora apontam a sua atividade como sendo a de doméstica e costureira. Nestas condições, inexistente, de fato, qualquer início de prova documental a demonstrar o efetivo desempenho de labor rural pela autora durante o período declinado na inicial. Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de amparar o direito postulado, especialmente no caso em apreço, em que o depoimento das testemunhas não se alinha ao depoimento pessoal da autora, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1964 até 31.12.1993. Em consequência, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que a autora não tem direito à aposentadoria por idade, considerando a inexistência de contribuições previdenciárias na data da entrada do requerimento administrativo (em 24.5.2011, NB 41/145.640.268-1, cf. fl. 50 do PA). II - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado. De fato, a autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, de modo que restou inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora JUDITE DE PAIVA FREITAS (RG 6.112.508 SSP/SP, CPF 393.353.801-72), relativamente ao reconhecimento do labor rural de 1º.1.1964 até 31.12.1993, à concessão do benefício postulado sob NB 41/145.640.268-1, e à condenação do réu ao pagamento de danos morais. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 41/145.640.268-1. P. R. I.

0000241-79.2014.403.6105 - TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição para que possa requerer a concessão de nova aposentadoria em regime previdenciário próprio e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social e que pretende renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo - e mais vantajoso - perante outro regime previdenciário, previsto no estatuto da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e nos termos na Deliberação CONSU-A-11, publicada no DOE de 8.8.2013. Defende a inexistência de impedimento legal ao acolhimento de sua pretensão, salientando o ganho financeiro da autarquia previdenciária em decorrência da renúncia de sua aposentadoria. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos -, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição para a concessão de uma nova aposentadoria perante o regime estatutário próprio.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a concessão de uma nova aposentadoria, agora em regime estatutário próprio. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe expresso óbice legal à mesma, contido na Lei 8.213/91: Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifou-se) Como se vê, os dispositivos transcritos vedam expressamente - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que já tenham sido utilizadas para a concessão de uma aposentadoria anterior. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria do INSS, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, qualquer direito a um novo cômputo do respectivo tempo de serviço para a obtenção de um outro benefício, eis que existe expressa vedação legal. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não parece haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a eventual reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, afinal, é que embora a

ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela depende de previsão legal expressa e que implicará, entre outros, alterações significativas do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, caberá exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003085-02.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS FOGOLIN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003497-30.2014.403.6105 - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 152/168), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004248-17.2014.403.6105 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 164/165, assim considerada a não apreciação do pedido de manutenção da conversão do labor especial em comum por ocasião da concessão da nova aposentadoria. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante. Com efeito, tendo a sentença decidido pela improcedência do pedido de desaposentação, ficou automaticamente prejudicada a análise do pedido de manutenção da conversão do labor especial em comum no cômputo da renda mensal de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005536-97.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao

juízo antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006880-16.2014.403.6105 - MARCOS PEREIRA GUIMARAES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a

ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012621-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 69 e verso, por, alegadamente, ter homologado cálculo contrário ao que consta do título judicial, no que concerne à não aplicação da Resolução 134/2010 sobre todo o período, além da competência adotada para fins de cálculo do valor principal e honorários na data do efetivo pagamento administrativo, quando o correto seria o da geração do crédito. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer contradição na mesma, que apreciou objetivamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e acolhendo parcialmente o pedido do embargante, com amparo no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que bem atende ao disposto título judicial, consoante esclarecido às fls. 58/59. Ademais, observo que o INSS foi devidamente instado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial e, embora tenham sido os autos retirados em carga pelo Il. Procurador Federal, o mesmo ficou inerte, consoante fl. 64 verso e certificado à fl. 68. Operou-se a respeito, portanto, a preclusão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014386-24.2006.403.6105 (2006.61.05.014386-7) - JOAQUIM FLORES DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias de fls. 183/186 e 189 ao setor de demandas judiciais do INSS para ciência e cumprimento do julgado. Int.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 371/375, assim considerada a não apreciação dos documentos de fls. 282/283 e da sentença e laudo produzidos na reclamatória trabalhista, comprobatórios da especialidade do labor desempenhado na empresa Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda. Pretende o

embargante, também, com amparo no princípio da celeridade processual e na natureza alimentar do benefício previdenciário, a apreciação da especialidade do labor desempenhado na empresa BS Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. durante o interregno de 3.11.2009 até 10.4.2013 (após a DER), argumentando que a sua somatória aos períodos já reconhecidos ensejará o seu direito à concessão da aposentadoria especial. Aberta vista ao INSS, manifestou-se às fls. 395/396v., pugnano pelo não provimento dos embargos de declaração. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão ao embargante, pois houve efetivamente omissão no julgado. De fato, no que tange ao labor especial desempenhado na empresa Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., observo que as informações sobre atividades desempenhadas sob condições especiais de fls. 282/283 e o PPP de fls. 288 deixaram de ser consideradas por ocasião da prolação da sentença embargada. Tais documentos dão conta da presença do agente nocivo ruído, nos níveis de 86,6 até 96dB(A), no ambiente laboral do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o interregno de 1º.9.2002 até 30.10.2003. Deste modo, tal período deve ser reconhecido como especial porquanto a realização de cálculo da média aponta o nível do agente ruído médio de 91,3dB, ou seja, acima do limite legal de 90 decibéis, vigente à época. Por seu turno, o laudo pericial produzido na ação trabalhista descreve as atividades desempenhadas pelo embargante como eletricitista de manutenção como sendo a de realizar a manutenção preventiva e corretiva elétrica, das máquinas e equipamentos da empresa, indicando que, no exercício de tais funções, o segurado tinha contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado, expondo-se, também, a condições de periculosidade elétrica, na forma do Decreto 93.412/86. Assim, baseando-me no laudo pericial de fls. 323/347, reconheço a especialidade do labor desempenhado durante o interregno de 11.8.1995 até 3.4.2009. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do embargante, consoante planilha anexa, que o mesmo preenchia os requisitos necessários à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/151.617.343-8, DER: 12.11.2009). Em consequência, resta prejudicada a análise do labor desempenhado após a DER, para a empregadora BS Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., entre 3.11.2009 até 10.4.2013. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando as omissões apontadas e conferindo-lhes efeitos infringentes, retificar o dispositivo da sentença de fls. 371/375, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer o direito do autor EDSON RODRIGUES (RG 19.875.448-6 SSP/SP, CPF 096.801.768-19) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 31.1.1981 até 25.11.1988, laborado na empresa Filobel S/A Ind. Têxtil Brasil., de 20.2.1989 até 9.8.1995, laborado na empresa Roca Brasil Ltda. (Cidamar S/A Ind. e Com.), de 11.8.1995 até 3.4.2009, laborados na empresa Spuma Pac Indústria Embalagens Ltda., condenando o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e, em consequência, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/151.617.343-8), a partir de 12.11.2009 (DER, DIB e DIP). Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 12.11.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas até efetivo pagamento (Súmula 111/STJ). Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/151.617.343-8. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). Intime-se o INSS, por intermédio da AADJ, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, devendo a autarquia previdenciária juntar cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 46/151.617.343-8.P.R.I.

000038-88.2012.403.6105 - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações do INSS (fls. 427/438) e da parte autora (fls. 440/472), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 192/206), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) Arquivem-se os autos.Int.

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS MASSARENTI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial e conversão do tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 14.11.2012, NB 46/162.848.124-0). Afirma que trabalhou em local sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,71 previsto no art. 64, do Decreto 357/91.Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/22.Inicialmente distribuído para a Sétima Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 25, após o que foram redistribuídos para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/41, acompanhada de cópia do CNIS e do indeferimento do benefício (fls. 42/43), em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a impossibilidade legal de conversão do tempo comum em especial. Defende o não enquadramento da atividade especial desenvolvida na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (NB 46/162.848.124-00), a qual foi juntada em apenso.Réplica às fls. 49/57.Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 58/59, em fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, pela petição de fls. 60/64 o autor esclareceu o pedido de conversão do período laborado entre 1º.7.1980 até 23.12.1987 e requereu a expedição de ofício à empregadora Metalúrgica Continental. O INSS, por sua vez, nada alegou (cf. certidão de fl. 65).Oficiada, a empresa Continental Automotive do Brasil Ltda. ofertou os documentos de fls. 69/76. Aberta vista às partes, o autor apresentou a petição de fls. 81/82, quedando-se novamente silente o réu (cf. certidão de fl. 83).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (fl. 85), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao período especial de 24.5.1988 até 5.3.1997, uma vez que o INSS já o reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstrado pela cópia do processo administrativo juntado em apenso.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise do labor especial desempenhado no período de 6.3.1997 até 10.9.2012 na empresa indicada na inicial, bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, do período laborado até 28.4.1995. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução

Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, de 6.3.1997 até 10.9.2012, como marceneiro, furador radial, furador radial especializado e ajustador de matrizes, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) descaracterizam a especialidade do labor. Assiste parcial razão ao réu.De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador (fls. 20/21) descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de: 86dB(A) entre 6.3.1997 até 31.7.2001, de 85,2dB(A) entre 1º.8.2001 até 30.11.2009, e de 90,6dB(A) entre 1º.12.2009 até 10.9.2012 (data da elaboração do documento), tendo sido tais informações corroboradas pela declaração e laudo técnico acostados às fls. 69/76.No que tange a exposição a esse agente após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se).Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre de 19.11.2003 até 10.9.2012 (data da elaboração do PPP).II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial do período laborado até 28.4.1995, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante e rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (14.11.2012, NB 46/162.848.124-0). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIZ CARLOS MASSARENTI (RG 19.367.851-2 SSP/SP, CPF 137.347.528-50) ao cômputo do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 19.11.2003 até 10.9.2012, laborado na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de

modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/162.848.124-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES (SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)
Arquivem-se os autos. Int.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/84), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (em 24.1.2012, NB 41/159.304.484-1). Alega que o benefício foi indeferido ao fundamento de que não havia cumprido o período de carência necessário, o que entende ser equivocado, eis que preenche preenchidos os requisitos de idade mínima e o período de carência na forma prevista pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/86. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade da tramitação do feito às fls. 89. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/101, acompanhada de documentos (fls. 102/104), alegando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Defende, em síntese, a impossibilidade legal do cômputo para fins de carência do período laborado como empregada doméstica sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, tendo em conta o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Discorre acerca das peculiaridades da profissão regulamentada pela Lei nº 5.859/72, da regulamentação dos direitos trabalhistas e previdenciários pela Emenda Constitucional de 2013, afirmando que o número de 148 contribuições não atinge o mínimo necessário exigido pela tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para o ano de 2009. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 106, restando irrecorrida a decisão (cf. certidão de fl. 108). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 109/110, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes quedaram-se silentes, consoante certificado à fl. 111. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima, a qualidade de segurada e o cumprimento de período de carência, que, no caso, são regulados nos artigos 48, 24, 25, II e 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Art. 24. Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de

1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos.... 2009 168 meses.... Não há qualquer dúvida de que o primeiro requisito foi cumprido - e desde 2009 -, uma vez que a autora comprovou documentalmente ter nascido em 12/11/1949 (fl. 17). Fixa-se a controvérsia, portanto, na comprovação do período de carência e da qualidade de segurada. O deslinde do feito depende, então, apenas de se determinar se a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica e se os seus empregadores realizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre 8.4.1973 até 12.3.1974 e de 1º.2.1975 até 5.5.1975, além da comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, pertinentes às competências de março de 2002 e fevereiro de 2003, períodos que seriam suficientes para a concessão do benefício. No que concerne aos dois primeiros períodos, anoto que, sob o prisma normativo, o empregado doméstico foi incluído no rol dos segurados obrigatórios com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que em seu artigo 4º estabelece: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Considerando que desde o ano de 1943 quando foi editado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, tornou-se obrigatória a formalização do contrato de trabalho e que desde a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60, eram obrigatoriamente segurados aqueles trabalhadores empregados e os demais arrolados em seu artigo 5º, necessária se faz a exigência quanto à produção de início de prova material contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunha idônea, servindo a declaração escrita pelo empregador para tal desiderato. No presente caso, a autora comprovou as anotações dos respectivos vínculos laborais em sua Carteira de Trabalho nº 005303, série 273/A, emitida em 29.1.1971, os quais não foram impugnados pelo réu. Com efeito, os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados às fls. 10/11 da referida CTPS. O primeiro aponta as datas de admissão e saída em 8.4.1973 e 12.3.1974, respectivamente, para a empregadora Diva Prado Dias Vasconcellos, e o segundo como sendo entre 1º.2.1975 até 5.5.1975, para o empregador Américo J. Ribeiro, indicando que em ambas as ocasiões a autora foi contratada para o cargo de doméstica, com endereço na cidade de Campinas (fls. 20/21). Nota-se, ainda, à fl. 61 da CTPS, a existência de anotação complementar realizada pela primeira empregadora (fl. 24). Pois bem. O art. 19 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se a Autarquia Previdenciária tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria ter alegado fraude ou falsidade desse documento, socorrendo-se dos meios próprios para isso. No presente caso, o INSS nada alegou a desmerecer os vínculos em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações e da ausência de rasuras, tenho como presente a prova material plena dos vínculos laborais anotados na CTPS da parte autora. Por seu turno, no que tange a eventual falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, é certo que a sua ausência não pode prejudicar a parte autora, uma vez que tal encargo é de responsabilidade do empregador, conforme expressamente previsto pelo artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgado abaixo, proferido pela Quinta Turma, nos autos do AgRg no REsp 331748/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJ 09/12/2003, p. 310: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. Seguindo a mesma linha, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180

contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Nessas condições, os períodos de 8.4.1973 a 12.3.1974 e de 1º.2.1975 até 5.5.1975 devem ser computados como tempo de serviço, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela parte autora. Por seu turno, quanto ao período de março de 2002 até fevereiro de 2003, verifico assistir razão ao INSS. De fato, apesar de a autora afirmar na petição inicial ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual durante o período mencionado, não foram apresentados nos processos administrativo e judicial os respectivos comprovantes de pagamento. Assim, ante a ausência da prova efetiva dos recolhimentos previdenciários e do registro de sua existência no CNIS da autora, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento do período apontado para fins de contagem como tempo de serviço. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que a autora não tem direito a aposentadoria por idade, considerando que, tanto na data em que implementado o requisito idade (12.11.2009), quanto na data da entrada do requerimento administrativo (24.1.2012), o total de contribuições previdenciárias era inferior a 168 contribuições exigíveis para o ano de 2009. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora MARLENE PICCIRILO (RG 29.422.778-7 SSP/SP, CPF 246.284.128-80) ao cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 8.4.1973 até 12.3.1974 e de 1º.2.1975 até 5.5.1975. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 41/159.304.484-1.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0012986-28.2013.403.6105 - AFONSO LEONEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por AFONSO LEONEL CANDIDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOVIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA.Determinada a manifestação do réu para recolhimento da diferença de custas da distribuição, o autor requereu a desistência do feito à fl. 116.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 116, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014043-81.2013.403.6105 - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, benefício previsto na Lei 8.213/91, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos e danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Afirma o autor que, em razão das patologias de que é acometido, não tem possibilidade de exercer qualquer tipo de trabalho, embora as diversas tentativas de obtenção da aposentadoria por invalidez restaram infrutíferas, eis que foi informado pelo setor de atendimento da agência do INSS de que não tem a necessária qualidade de segurado. Argumenta a desnecessidade do prévio requerimento administrativo para a propositura da presente ação judicial, postulando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, a ser confirmada ao final. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos decorrentes da necessidade da contratação de advogado. Juntou documentos às fls. 10/35.Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/45, em que alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não protocolou nenhum requerimento administrativo, tendo em vista que não há nenhum registro na Previdência Social (PLENUS ou CNIS). Sustenta, neste ponto, o entendimento exarado no

REsp nº 1.210.042 de que se trata de matéria de repercussão geral reconhecida no STF, 83/92, juntamente com os documentos de fls.46/48. Deferida a realização de perícia médica (fl. 49), o laudo pericial foi juntado às fls. 73/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78 e verso, tendo restado irrecorrida a decisão. Aberta vista às partes, o autor se manifestou às fls. fls. 86/90, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, o réu requereu a improcedência do pedido, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em conta as alegações do autor de que a formulação do requerimento administrativo restou inviabilizada em razão da ausência de qualidade de segurado. Demais disso, diferentemente do que afirmado no terceiro parágrafo de fl. 41, o réu enfrentou - e refutou - o mérito da pretensão e pugnou pela improcedência do pedido (cf. fl. 91). Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o laudo pericial elaborado por médica cardiologista (fls. 73/77) afirma que o autor efetivamente apresenta miocardiopatia grave, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas. Todavia, em que pese tal conclusão médica, o fato é que a cópia do CNIS permite concluir que, na data em que fixado o início da incapacidade laboral, qual seja, abril de 2013 (fl. 75), o autor não possuía qualidade de segurado, tendo em vista que o encerramento do seu último vínculo com o RGPS deu-se em 2.11.1997, não tendo os dois recolhimentos isolados das contribuições individuais efetuadas posteriormente (em 03/2012 e 08/2012) o condão de restabelecer tal qualidade (fl. 47/48). Demais disso, conforme demonstrado pela cópia do CNIS e ressaltado pela autarquia previdenciária às fls. 91/92, o autor em todo seu histórico laboral recolheu apenas sete contribuições ininterruptas, sendo que a carência para a concessão do benefício pleiteado é de 12 meses. O autor não se habilita, portanto, ao benefício pleiteado, razão pela qual rejeito o pedido formulado pelo autor. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorregida a decisão administrativa. No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, exige-se, igualmente, a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A contratação de advogado para fins de propositura de ação previdenciária não pode ser considerada fonte de dano material, eis que não constitui ato ilícito decorrente da atuação do INSS e considerando, ainda, que a parte, caso não tenha meios próprios, pode buscar a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por advogado credenciado pela OAB. Caso opte por contratar profissional de sua livre escolha, deve arcar com os seus honorários, não lhe sendo possível pleitear o reembolso desse valor, conforme entendimento firmado no E. STJ, de que é exemplo o julgado abaixo, proferido pela Terceira Turma, nos autos do AgRg no REsp 1229482/SP, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 23/11/2012 (grifou-se): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO

E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.FONTE_REPUBLICACAO.) Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0015271-91.2013.403.6105 - MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, com a consequente emissão da certidão de tempo de contribuição para que possa requerer a concessão de nova aposentadoria em regime previdenciário próprio e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social e que pretende renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo - e mais vantajoso - perante outro regime previdenciário, previsto no estatuto da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e nos termos na Deliberação CONSU-A-11, publicada no DOE de 8.8.2013. Defende a inexistência de impedimento legal ao acolhimento de sua pretensão, salientando o ganho financeiro da autarquia previdenciária em decorrência da renúncia de sua aposentadoria. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos -, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição para a concessão de uma nova aposentadoria perante o regime estatutário próprio. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a concessão de uma nova aposentadoria, agora em regime estatutário próprio. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe expresso óbice legal à mesma, contido na Lei 8.213/91: Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifou-se) Como se vê, os dispositivos transcritos

vedam expressamente - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que já tenham sido utilizadas para a concessão de uma aposentadoria anterior. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria do INSS, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, qualquer direito a um novo cômputo do respectivo tempo de serviço para a obtenção de um outro benefício, eis que existe expressa vedação legal. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não parece haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a eventual reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, afinal, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela depende de previsão legal expressa e que implicará, entre outros, alterações significativas do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, caberá exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001394-50.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/107), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000090-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-05.2012.403.6105) MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MFG VIEIRA DA SILVA EPP e MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 25.1604.606.0000048-38), no montante total de R\$ 22.557,57 (atualizado até 31.10.2012). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos à execução, em que alegaram: abusividade da cobrança de juros, encargos remuneratórios e moratórios sobre o IOF e a TARC; a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade de juros sobre juros; abusividade dos encargos moratórios abusivos; a ilegalidade da cumulatividade da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa de mora. Juntaram os documentos de fls. 9/71. A

Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 76/79). O pedido de justiça gratuita foi deferido tão somente à pessoa física (fl. 80). Designada audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 89. Despacho de providências preliminares à fl. 91, em que foi indeferida a prova pericial, afastada a alegação de ausência de liquidez do título executivo extrajudicial e também foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 22 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: MFG VIEIRA DA SILVA EPP figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 25.1604.606.0000048-38 (fls. 16/22), enquanto MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA figura na condição de co-devedora. Verifico que se trata de dívida oriunda desse contrato, cujo montante, corrigido até 31.10.2012, é de R\$ 22.557,57. Configurada a inadimplência dos embargantes, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, sobre os quais passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança abusiva de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação

conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula nona do contrato (fls. 20), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 9ª do contrato em discussão (fls. 20), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 29 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 31, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.1604.606.0000048-38, dele excluindo a incidência da taxa de

rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (nº 0013824-05.2012.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008689-61.2002.403.6105 (2002.61.05.008689-1) - CONSTANTE LUIS BERALDE NETO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011137-02.2005.403.6105 (2005.61.05.011137-0) - SIMBAL SOCIEDADE INDL/ MOVEIS BANROM LTDA(Proc. PAULO NAGELSTEIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001984-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001984-0) - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls.214/215: Tendo em vista as alegações da parte impetrante, tornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014483-87.2007.403.6105 (2007.61.05.014483-9) - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004993-94.2014.403.6105 - ABRAO & ABRAO LTDA - EPP(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o silêncio da parte impetrante com relação ao despacho de fl. 119, bem como o teor das certidões elencadas no referido despacho, com informação de que não há em Campinas/SP representante do Conselho Regional de Química da 4ª Região com poderes para receber qualquer documento de natureza judicial e que tais documentos são recebidos somente na sede do Conselho, com endereço na cidade de São Paulo/SP, Rua Oscar Freire, 2.039, Pinheiros, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X DELCI BARBOSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 857/858, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à parte interessada, a qual informou que foi satisfeita a obrigação às fls. 861/862. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009794-63.2008.403.6105 (2008.61.05.009794-5) - ANGELA MARIA HAMMANN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANGELA MARIA HAMMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício

Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 169/170, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à parte interessada, a qual se manifestou à fl. 172. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008839-56.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. A executada efetuou o depósito nos autos do qual foi deduzido valor a título de honorários advocatícios devidos à União Federal e o saldo remanescente levantado pela parte autora, conforme documentos comprobatórios de fls. 168/170 e 177/178. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4872

MANDADO DE SEGURANÇA

0008394-04.2014.403.6105 - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, em face de atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando determinação judicial que lhe assegure o direito de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, referente à NFLD nº 315237848, ainda que de forma manual e diretamente perante a repartição fazendária competente, com a emissão do termo Aceite respectivo, possibilitando-se assim à Demandante o recolhimento da primeira parcela e das antecipações previstas na Lei. Afirma a impetrante que não conseguiu aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, para fins de pagamento do débito previdenciário inscrito sob NFLD 315237848 (objeto de cobrança judicial, autos nº 0602155-67.1993.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas), em razão de problemas de representação legal de seu único sócio (não conseguiu obter o certificado digital necessário para a formalização da adesão), considerando que a modalidade de adesão por meio diverso só é permitida para empresas enquadradas no SIMPLES, o que não é o seu caso. Instrui a inicial com documentos (fls. 6/57). Emenda à inicial às fls. 61/88. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações de fls. 100/102v, acompanhada dos documentos de fls. 103/104, em que afirma a inexistência de ato coator, tendo em conta a ausência de prova de agendamento de requerimento administrativo ou do comparecimento tempestivo da impetrante à Receita Federal, ou ainda, de qualquer pagamento antecipado para a validação do parcelamento, defendendo assim o não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apontou a necessidade de comparecimento pessoal de representante da impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter o certificado digital. Alegou a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a adesão ao parcelamento de débito inscrito em dívida ativa deve ser feita na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, órgão para onde a impetrante deveria dirigir-se a fim de buscar o atendimento de sua pretensão (fls. 106/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/120). Aberta vista à impetrante, reiterou os termos da petição inicial e o pedido de concessão da medida liminar (fls. 122/123). DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, porque a documentação apresentada pela impetrante e as informações prestadas pelas autoridades impetradas não evidenciam, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, a prática de nenhum ato abusivo ou ilegalidade por parte da Administração. Observo que a impossibilidade da adesão da impetrante ao parcelamento parece ter sido ocasionada por falta do certificado digital, documento indispensável para o procedimento. Não trouxe aos autos, no entanto, nenhum documento que demonstre ter buscado, a tempo e modo, regularizar a sua situação, ou ao menos que teria provocado as autoridades impetradas nesse sentido. Nem há que se falar em mandado de segurança preventivo, eis que o presente writ foi impetrado apenas em 26.8.2014, ou seja, após o final prazo para a adesão ao parcelamento (que se encerrou em 25.8.2014). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Encaminhem-se os

autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, para constar PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS.Intimem-se.

0008718-91.2014.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DO AMARAL(SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado em Segurança por meio do qual o impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a disponibilizar-lhe os valores correspondentes ao seguro-desemprego. Afirma o impetrante que seu vínculo laboral cessou em 9.5.2014, e em 1º.6.2014 dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal para retirar o Cartão do Cidadão e, conseqüentemente, obter seus proventos oriundos do seguro-desemprego. Alega que após a conferência de seus dados, foi informado que o nome do seu genitor encontrava-se cadastrado de forma incorreta no sistema e, por este motivo, para que fosse possível o pagamento do seguro, seria necessária uma nova inscrição no PIS, o que efetivamente ocorreu. Diz que após assinar a rescisão do contrato de trabalho (em 20.7.2014) dirigiu-se à agência do Poupatempo em Campinas para fazer o levantamento do seguro-desemprego, porém, não obteve êxito tendo em vista que lhe foi informado que não seria possível realizar o saque pelo motivo de vínculo não encontrado ou divergente, conforme documento de fl. 21. Afirma que isso se deu por culpa da autoridade impetrada, que abriu uma nova inscrição no PIS sem unificar o benefício em questão. O impetrante instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/27. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 43/45, dando conta do acolhimento de recurso administrativo, com a conseqüente disponibilização ao impetrante de três parcelas de seguro-desemprego, com pagamentos em 9/9, 9/10 e 8/11. O impetrante manifestou às fls. 47/49 o seu inconformismo com a decisão da autoridade impetrada, entendendo fazer jus a quatro parcelas do seguro-desemprego. DECIDO. Prejudicado o pedido liminar, eis que já houve o início do pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, restando apenas definir quantas lhe são devidas (três ou quatro). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0008958-80.2014.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, a autoridade impetrada indicada pela parte impetrante alegou não ter legitimidade para figurar no polo passivo. Intimado a se manifestar sobre a informação da autoridade, o impetrante pediu a emenda da inicial, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para figurar no polo passivo, bem como a natural exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 384/388 como emenda à inicial, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com o retorno encaminhem-se, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Jundiaí. Intimem-se.

0009528-66.2014.403.6105 - DU PONT DO BRASIL S/A X DU PONT DO BRASIL S A X DU PONT DO BRASIL S A(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DU PONT DO BRASIL E OUTROS, qualificados na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em que as impetrantes, situadas no município de Paulínia/SP, objetivam a concessão de medida liminar para o fim de suspender, com amparo no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do adicional de 1% da alíquota da COFINS-Importação incidente sobre as importações de defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), realizadas desde 1º.7.2014 até a data do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos. Alegam as impetrantes que se dedicam à produção, importação, industrialização e comercialização de produtos, dentre os quais os mencionados acima, que estariam sujeitos à alíquota zero da COFINS-Importação, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 10.925/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.630, de 22.12.2005. Afirmando que importam os defensivos agrícolas há dez anos, sempre sob a alíquota zero de COFINS-Importação, mas que foram surpreendidas com duas autuações fiscais para cobrança do mencionado adicional sobre as importações promovidas entre janeiro/2013 e junho/2014, as quais acreditam ser devidas a entendimento equivocado das autoridades impetradas. Destacam que tais autuações não são objeto do presente mandado de segurança, eis que servem apenas para ilustrar o entendimento da Receita Federal. Discorrem sobre as alterações que houve na referida norma, citando a MP nº 540, de 2.8.2011 que

introduziu o 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/04, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11; A MP nº 563, de 3.4.2012, convertida na Lei nº 12.715/12; a MP 582, de 20.9.2012, convertida na Lei nº 12.794/13; a MP 610, de 2.4.2013, convertida na Lei nº 12.844/13. Sustentam que os defensivos importados, cujas marcas estão relacionadas no item 17 da petição inicial, são todos de uso agrícola, sendo cada um deles empregado em uma determinada lavoura (algodão, batata, café, cana-de-açúcar, grãos e cereais, hortifrúti, milho e soja), e que os mesmos não têm uso direto em aplicações domissanitárias, os quais, na falta de legislação específica que lhes confira tratamento diferenciado, estarão, em princípio, sujeitos à alíquota genérica prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei 10.865/04, e ao adicional de alíquota de COFINS-Importação, conforme Anexo da Lei 12.546/11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/162. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 176/184, 185/187 e 189/193, sobre as quais se manifestaram as impetrantes às fls. 196/204, juntamente com os documentos de fls. 205/219. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade nas condutas imputadas às autoridades impetradas. De fato, razão parece assistir à segunda autoridade impetrada, quando afirma que, para a análise da aplicação da alíquota zero na COFINS-Importação aos produtos classificados na posição 38.08 da TIPI, são primordiais a destinação e uso do produto (fl. 182), sendo que, em cada operação de importação, necessário se faz o exame minucioso pela autoridade fiscal dos produtos estrangeiros importados (fl. 182 verso) (g.n.) Não se constata, portanto, a existência do alegado direito líquido e certo das impetrantes, pois se afigura existir substancial controvérsia quanto à matéria fática, cujo deslinde parece inclusive exigir a realização de perícia técnica, o que é sabidamente inviável em sede mandamental, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome da segunda autoridade impetrada, devendo constar Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SPAo Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010533-26.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) 13º salário; d) horas extras; e) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas exações tributárias são ilegais, por incidirem sobre verbas que não configuram salário de contribuição ou têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/88. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 98/112. DECIDO. No que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode

entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se).

Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se) Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e sobre o

salário-maternidade. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011024-33.2014.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO X ALVARO AFONSO FERREIRA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4873

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 55/56. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão, nos endereços de fl. 48. Int.

0006615-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reitero o despacho de fl. 188 e determino a expedição de nova carta precatória, uma vez que a mesma foi extraviada. Int.

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS
Fl. 437. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas - dia 18/12/14 às 16H00 - Comarca de Amparo/SP - 1ª Vara Judicial - JUÍZO DEPRECADO). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 229, fica prejudicada a realização de prova pericial por similaridade para responder aos quesitos complementares de n.os 8 a 13, 16, 17 e 19, uma vez que sem a informação das características das máquinas não é possível a realização da perícia, haja vista a infinidade de máquinas fragmentadoras existentes no mercado com os mais diversos tamanhos. Quanto aos quesitos n.os 1, 2, 14 e 15 não são passíveis de análise pela perita nomeada, mas poderão ser provadas por prova testemunhal. Quanto aos quesitos n.os 4, 5 e 18, estas são impertinentes, posto que não compete ao perito nomeado constatar a existência destas informações nos próprios autos. Quanto aos demais quesitos (3, 6 e 7), intime-se a Sra. Perita para que os responda no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 124: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Com o seu retorno, abra-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 137: Folhas 125/136: dê-se vista às partes.

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o pedido formulado às fls. 244/245 e a existência de incapaz no polo ativo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 122: defiro.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor para a Comarca de Indaiatuba/SPInt.CERTIDÃO DE FL. 130:Fl. 129. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 03/03/15 às 15H00 - Comarca de Indaiatuba/SP - 3ª Vara Cível - JUÍZO DEPRECADO).
Int.Autos redistribuídos - 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009935-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Diante da citação pessoal e não contestação da ré Patrícia Travassos Vecchio, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 165/166. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 05/11/14 às 16H30 - 1ª Vara Federal de Americana/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0001297-50.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Itapura, n.º 950, Campinas - SP.Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.AUTOS REDISTRIBUÍDOS - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante das informações de fls. 446/447, 448/449 e consultas de fls. 451/455, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 443.Considerando que a instrução processual já foi encerrada, venham conclusos para sentença.Int.

0003088-54.2014.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca o pagamento do benefício de auxílio-acidente NB 94/104.322.670-0, devido entre 28.4.2008 até 1º.2.2012, no valor de R\$ 88.620,00.Citado, o INSS não contestou o mérito da ação, limitando-se a apresentar proposta de acordo de fls. 29/31, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 40). Juntou comprovante do pagamento administrativo do referido benefício até maio/2008 (fl. 33v.), indicando o período correto como sendo entre 1º.6.2008 até 29.2.2012 e o valor devido de R\$56.051,01 (cf. fl.

34). Pois bem. Observo que não há controvérsia sobre o direito reclamado, recaindo a controvérsia tão somente sobre o valor das prestações devidas à autora, havendo grande discrepância entre os apresentados pelas partes. E, nestas condições, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure o valor correto devido à autora, considerando os seguintes parâmetros:1. Início do pagamento a partir de 1º.6.2008, tendo em vista a comprovação do pagamento administrativo até maio/2008, conforme fl. 33v.;2. Data final do pagamento em 1º.2.2012, considerando o pedido formulado na inicial (item c, fl. 5);3. Aplicação dos mesmos índices utilizados perante a esfera administrativa, considerando o pedido formulado na inicial (item c, fl. 5).Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Sra. Perita a responder aos quesitos complementares de fls. 154.Dê-se ciência ao INSS da recusa a proposta de acordo.Int.

0005839-14.2014.403.6105 - WILLIAM ANDRIETTA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS dos autores.A Caixa Econômica Federal, União Federal e Banco Central do Brasil apresentaram defesa às fls. 152/166, 167/191 e 192/198.DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Sem prejuízo, considerando que o valor da causa foi retificado pelo autor para voltar ao que havia sido indicado anteriormente na petição inicial, acolho-o e determino a remessa ao SEDI para retificação do valor dado à causa conforme petição de fls. 151.Intimem-se.

0007137-41.2014.403.6105 - ROVECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, reconsidero a segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 385 e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008169-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE SCHIAVINATO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.AUTOS REDISTRIBUÍDOS- 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção com o feito indicado às fls. 70 por tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Autos redistribuídos - 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

0009475-85.2014.403.6105 - NELSON ROSA BATISTA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS dos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 54/66. DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0009638-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO JARDIM BOTANICO DE SOUSAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)
Fls. 59/62. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75/79. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$53.940,06. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010127-05.2014.403.6105 - SINESIO PIETROBOM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2o, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:264 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 233384Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como ?desaposentação?. 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral?. (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 235609Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA

ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data:17/01/2014EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão:TRF3Órgão julgador - OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.

FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de

ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014 Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$1781,42) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$3.217,68), multiplicado por 12, qual seja, R\$17.235,12. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$17.235,12. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Int. CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0010156-55.2014.403.6105 - LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/161.019.075-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N.º 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

0010426-79.2014.403.6105 - ADILSON PEREIRA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdência pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por

este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.Autos redistribuídos - 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

0010745-47.2014.403.6105 - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000075-69.2013.403.6303 e 0344376-49.2004.403.6301, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0010805-20.2014.403.6105 - JOEL VIEIRA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 151.147.717-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0010808-72.2014.403.6105 - MARIA NOEMIA QUEIROZ PIMENTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0010809-57.2014.403.6105 - MAURO LENA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165. Mantenho o despacho de fl. 154 pelos seus próprios fundamentos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004015-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X AUCIONE MARIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PARANHOS

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 14, atual Rua Osvaldo Favretti, nº 355, Condomínio Q, Torre II, Apartamento 43, Vaga 11, Jardim Bassoli, em Campinas - SP. Alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é gestora, sendo que o imóvel faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido assinado o contrato com a parte beneficiária em 19.04.2011. Informa que, em 01.06.2012, houve desistência do programa, tendo sido entregues as chaves. Relata que o imóvel foi ocupado por terceiros, não inscritos no programa, contra os quais é movida a presente ação. Aduz que foi expedida notificação aos ocupantes, solicitando a desocupação, sendo que estes quedaram-se inertes. Determinada a citação dos réus, ou de quem mais estiver na posse do imóvel, foram citados Josy Aparecida Colasante Ramalho e Denis Aparecido Marcondes (fls. 55/56), os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 57. DECIDO Estão objetivamente presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: a autora comprovou que o imóvel em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fl. 17 e verso), do qual a autora é gestora, tendo sido informado que os réus não são arrendatários. A resistência dos réus na permanência da posse do bem em comento caracteriza o esbulho possessório, que enseja a medida ora pleiteada. Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário. Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Expediente Nº 4883

DESAPROPRIACAO

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Folhas 334/338: dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025755-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025755-4) - UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA

DESPACHO DE FLS. 102: Fl. 98: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 278,82 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publiquem-se os despachos de fls. 96 e 99. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 99: Antes de apreciar o pedido de fl. 98, providencie e a União Federal os cálculos atualizados do débito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 96. DESPACHO DE FLS. 96: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/ requisitório de pequeno valor, cadastrados às fls. 246/247, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
DESPACHO DE FLS. 373: Fl. 371: Aguarde-se a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, já requerida pelo expropriado.Com a juntada, dê-se vista à parte expropriante da certidão de fl. 349 e da matrícula do imóvel atualizada, para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Int. CERTIDÃO DE FLS. 379: Folhas 349 e 375: dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

0015658-43.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X UNIAO FEDERAL X BRUNO PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRUNO PESSOPANE X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos expropriantes da juntada do documento de fls. 383, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, não havendo impugnação ao documento e considerando que matrícula do imóvel consta das fls. 350, expeça-se alvará de levantamento a favor da expropriada como requerido às fls. 340.Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006187-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUCIA RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 -

JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feto à ordem.Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 731/753 referem-se apenas a valores isentos e não tributáveis referentes ao período não prescrito e considerando que, para a correta execução do julgado necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda dos autores nos exercícios de 1997 a 2014, anos bases 1996 a 2013, nos termos do 4º, in fine, do art. 162 do CPC, anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 754 e determino:a) Em vista das informações prestadas pela PETROS e dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 731/753, oficie-se a referida Fundação para, a partir da competência outubro de 2013, no cálculo para apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte incidente sobre o benefício pago aos segurados / autores Ivanir Rodrigues da Costa e Jorge Celente, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 9,97% e 8,54%, respectivamente e, em decorrência, como tal, ser consignado em seus comprovantes de rendimentos anual, devendo ser incluídas neste, relativamente ao ano base 2014, exercício 2015, as competências janeiro a setembro de 2013.b) Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda dos autores dos exercícios de 1997 a 2014, anos bases 1996 a 2013, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria às fl. 698/699 para os respectivos anos bases, bem como apresentar os valores que os autores têm direito a serem restituídos, em cada competência, acrescidos da taxa Selic.Quanto à verba honorária (10% sobre o valor da causa atualizado) deve-se utilizar a tabela de correção monetária de condenatória em geral publicado pelo CJF.Intimem-se e oficie-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução n. 0007115-80.2014.403.6105, desamparando-o destes e fazendo-os conclusos.

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010365-24.2014.403.6105 - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para efeitos meramente fiscais, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 45.000,00, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

Expediente Nº 4460

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 471/475: em face da certidão de fl. 489, defiro a devolução do prazo pelo restante dos dias faltantes (8 dias). Fls. 476/480: dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais. Fls. 481/488: mantenho a decisão agravada (fl. 466) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-17.2014.403.6105 - PAULO CESAR MUFFATO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 68/71. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida é obscura quanto a indicação dos vínculos a serem considerados para o cálculo do novo benefício, alega que permaneceu laborando na empresa Penske Logistics do Braisl Ltda, após sua aposentadoria (fls. 24/verso). Alega, ainda, que há omissão quanto à determinação do cômputo do período laborado anteriormente à aposentadoria para cálculo do novo benefício.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão ao embargante.Quanto à alegada omissão do julgado quanto ao cômputo do período laborado antes da aposentadoria, para concessão de novo benefício, não verifico a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença de fls. 60/65 é clara ao determinar que o INSS conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria

por tempo de contribuição ao autor. De outra banda, reconheço o erro material na indicação da data que deve ser utilizada para contagem e apuração da nova RMI do autor, razão porque passo a alterar a redação da parte dispositiva da sentença apuração, verbis: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de 10/2003 (fls. 24/verso), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, é de se acolher parcialmente a pretensão recursal, apenas e tão-somente, para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprimindo-se o erro material verificado na parte dispositiva. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar o erro material constatado, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença naquilo que não conflitar com a presente decisão. P.R.I.

0004082-82.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 509/524: mantenho a decisão agravada (fls. 501/502) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Sedi e cite-se, conforme determinado à fl. 502. Int.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/54: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00060453320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe. Antes, porém, requirite-se, via e-mail, cópia da revisão da Renda Mensal Inicial da parte autora em virtude do processo judicial n. 0001559-71.2003.403.6303 que teve como objeto a inclusão do IRSM de 02/94 no percentual de 39,67% para correção dos salários-de-contribuição. Com o retorno da Contadoria, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 91/108. Nada mais.

0011006-12.2014.403.6105 - FABRIZIO ORCIOLI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, para análise do pleito, no prazo legal. Tendo em vista toda a questão fática envolvida, principalmente no tocante à menção a dois contratos, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011124-85.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO BIANCHIN(SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, cite-se o INSS, devendo este se manifestar explicitamente acerca da condição de segurada da demandante, uma vez que pela carta de indeferimento de fls. 29 o óbice à concessão do benefício pretendido foi a qualidade de segurada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010435-41.2014.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 23: Dê-se vista à impetrante das informações juntadas, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Fls. 362/372: Mantenho a decisão agravada de fls. 342 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 360. Int.

Expediente Nº 4461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Fls. 455/456: manifestem-se as partes acerca do pedido de sobrestamento do feito.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 454, certificando-se o decurso de prazo do edital de citação.Publique-se o despacho de fls. 454.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 454:Deixo de conhecer da contestação e documentos apresentados pela expropriada Imobiliária Colúmbia Ltda, uma vez que inalterada a situação fática que já vem se apresentando nos autos, no tocante à irregularidade da representação processual. Certifique-se o decurso do prazo do edital de citação e fls. 417.Int.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

CERTIDAO DE FL. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 169/169v, conforme despacho de fls. 156.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA)

Intimem-se os herdeiros de Waldemiro Afonso Lima a dizerem se concordam com o preço oferecido, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante oferecido à título de indenização.Alertado que o herdeiro Waldemiro Afonso Lima Filho já concordou com o preço às fls. 145/146.No que se refere à requerente Marta Barros Barbosa, intime-se-a a, no prazo de 20 dias, comprovar sua condição de companheira através de documento hábil, tendo em vista a ausência de averbação de eventual divórcio entre o falecido Waldemiro e Isautina Vieira Lima e o fato de que a justificação juntada às fls. 154/156 não se presta para tanto, porquanto além de não mencionar o nome do segundo-tenente das Forças Armadas que foi reconhecido como seu companheiro, na justificação, como bem relatado na sentença, o juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova. Em face da presença de pessoa absolutamente incapaz no pólo passivo do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como custos legis.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se Waldemiro Afonso Lima e incluindo-se Isautina Vieira Lima (fls. 172), Valcira Afonso Lima (fls. 178), Veridiano Afonso Lima (fls. 185), Vilani Lima Alves (fls. 190), Valdir

Afonso de Lima (fls. 198), Ivana Lima Batista Caprio (fls. 214), Isaltina Lima Batista (fls. 217) e Waldemiro Afonso Lima Filho (fls. 149).Int.DESPACHO DE FLS. 225: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto os contratos de fls. 432/441, além de não estarem assinados pelo advogado falecido contratado, não mencionam o nome da subscritora da petição de fls. 430/431. Ademais, muitas das assinaturas dos contratantes não permitem a este Juízo identificá-los, sendo de nenhuma valia a menção, à lápis, da pessoa que o teria firmado. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) R\$ 890,95 em nome de Carolina Teixeira 2) R\$ 939,92 em nome de Ana Maria Dario 3) R\$ 3.726,70 em nome de Maria Fernandes Sanches 4) R\$ 927,88 em nome de Clarinda Amália Buzin Bono 5) R\$ 1.303,99 em nome de Joana Darc de Mattos 6) R\$ 7.329,53 em nome de Mario Luiz Forlin 7) R\$ 3.113,95 em nome de Marta Samartin 8) R\$ 4.846,73 em nome de Henrique Fernando Ferro 9) R\$ 1.364,64 em nome de Silvana Cristina Mussato 10) R\$ 1.437,71 em nome de Sueli Pereira da Silva. No que se refere ao montante depositado às fls. 466 à título de honorários sucumbenciais, em face do ofício de fls. 295, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas solicitando os dados necessários para que o valor seja colocado à sua disposição. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG, nos termos do despacho de fls. 385. Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - ANGELO NEIA BATISTA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 507/517, intime-se a Sra Maria Moraes Neia a regularizar sua habilitação nos autos, comprovando ser viúva do autor, juntando aos autos certidão de casamento, bem como procuração outorgada ao Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos, OAB/SP 248.913. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Int. CERTIDÃO FLS. 523: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, que concedeu o benefício NB 42/114.601.163-3, juntada às fls. 519/522. Nada mais.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação, no prazo comum de dez dias.

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Relator do Agravo nº 0034645-12.2012.4.03.0000, comunicando-o que os presentes autos encontram-se paralizados há 01 (um) anos aguardando julgamento do referido Agravo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito judicial juntadas para a formação de autos suplementares, conforme disposto no art. 206, do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

ERTIDÃO FLS. 608:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o corréu UPS intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 599. Nada mais.

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 108/11, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001069-75.2014.403.6105 - PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003537-12.2014.403.6105 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009494-91.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010963-75.2014.403.6105 - CARLO GIULIANO(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Espólio de Oswaldo de Oliveira Barros (fls. 89/92) em face da sentença prolatada às fls. 85/86, sob o argumento de omissão. Alega que a quantia fixada nos honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00) encontra-se em descompasso com o valor da causa e os valores envolvidos. Sustenta não ter logrado êxito em compreender como o de-curso do tempo entre a morte do executado e a propositura da ação pode configurar mo-tivo para o arbitramento dos honorários, eis que o trabalho dispensado a presente ação não seria modificado em função da data em que seria distribuída a ação. Decido. As alegações do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o

reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 89/92, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 85/86. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003963-24.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela UNIÃO. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005831-37.2014.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015345-63.2004.403.6105 (2004.61.05.015345-1) - CICERO INACIO CAVALCANTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO INACIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 234, reconsidero o despacho de fls. 233. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 257: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 240/256. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 256.581,00, e outro RPV no valor de R\$ 20.174,19, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 235. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que às fls. 231 o autor optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 293: Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 289/291. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 109.792,22, e outro RPV no valor de R\$ 10.979,22 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 284.Dê-se vista à parte autora da informação de fls. 286, de cumprimento da decisão judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO
CERTIDÃO FLS. 587:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 347/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Socorro/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA
CERTIDAO DE FL. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, que se encontram em local próprio desta secretaria.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA
Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791. III, do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal e a informação de fls. 804/805, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 15:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização de videoconferência com a 2ª Vara Federal e com o

Centro de Detenção Provisória, ambos em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se com urgência as testemunhas e os réus acerca da redesignação, expedindo-se carta precatória se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Tendo em vista a impossibilidade deste magistrado presidir a audiência designada às fls. 248 em virtude de participação em curso oficial, cancele-se da pauta a referida audiência e expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP para realização do interrogatório da ré, intimando-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 544/2014 À COMARCA DE JAGUARIÚNA P/ O INTERROGATÓRIO DA RÉ.

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por obtenção, em favor de Gilvio Carvalho Dias, de vantagem indevida consistente em benefício de auxílio doença a que este não tinha direito, de 16/12/2005 a 30/11/2008. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 144/148). A denúncia foi recebida em 29/07/2013 (fl. 150). O acusado foi devidamente citado (fl. 182) e apresentou resposta às fls. 168/172, arguindo, preliminarmente, exceção de litispendência, sustentando já estar sendo acusado pelo mesmo comportamento na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas. Não apresentou questões de mérito, nem arrolou testemunhas. À fl. 179 foi determinada a autuação em apartado da exceção de litispendência oposta pelo acusado Júlio. Referida exceção recebeu nº 0014370-26.2013.403.6105 e foi julgada improcedente em 25/03/2014. À fl. 180 o Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar a qualificação completa da testemunha Ângela Maria Vassoler Silva. Após, intime-se as testemunhas, oficiando-se ao superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0014370-26.2013.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 04 de abril de 2014.

Expediente Nº 2087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO (SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a justificativa da defesa, acostada às fls. 338/356, e em observância ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor do acusado a informar, no prazo de 48 h., se deseja recorrer da sentença prolatada às fls. 292/298. Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3 com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 140: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de fl. 22, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, nos termos da lei. Anote-se. Defiro, também, o pedido de fl. 67, referente à alteração do nome da autora, para que seja cadastrado no processo seu nome atual. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do nome da autora, conforme o documento de fl. 30, devendo constar Zelita Alves de Souza. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 146: Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha arrolada à fl. 24, item c, pois não consta o número de identificação do imóvel, a fim de possibilitar a sua intimação. Após, providencie a Secretaria a intimação da testemunha. Int. Cumpra-se.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o perito médico Dr. Cirilo Barcelos Júnior para que realize o exame do autor. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 27/11/2014, às 7:00 horas da manhã, no consultório do referido médico, situado na Rua do Comércio, n. 1363, Centro, Franca-SP, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Mantenho os demais termos das decisões de fls. 134 e 185/186. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002628-43.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA ANGELICA BASUALTO DE SOUZA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas MARIA DE LOURDES SILVEIRA QUEIROZ, VERA LÚCIA VERÍSSIMO BERGAMINI, MARIANA DE LOURDES LIMONTA PRIOR e ANA MARIA FALEIROS. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002686-46.2014.403.6113 - JOSE GUMERCINDO LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de demanda proposta por José Gumercindo Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-acidente ou auxílio-doença. 2. Designo perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2015, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4448

ACAO CIVIL PUBLICA

0001393-31.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Tendo em vista a manifestação e os documentos apresentados pela parte ré às fls. 1.151/1.156, REDESIGNO a audiência de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal da parte ré para o dia 12/02/2015, às 14 horas, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 1.091/1.093. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA

ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Intime-se a parte ré em relação à sentença proferida em sede de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, encartada às fls. 680/681, a qual alterou a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 583/594, para, querendo, retificar seu recurso de apelação interposto às fls. 597/669.Int.-se.

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Vista às partes do retorno da Carta Precatória n.º 182/2014. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora (Ministério Público Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. O prazo para a litisconsorte ativa ECT iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 3. Apresentadas as alegações finais pela ECT, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte ré para apresentação de suas alegações finais nos termos e prazo do item 2 supra. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para setença.5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-42.2014.403.6118 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SPC e seus respectivos congêneres (REFIN).Fl. 38: Declaro a revelia da Ré.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Apresente a Ré cópia do contrato n. 01214069734000014774.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-85.2013.403.6118 - CIA/ DE SERVICIO DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o litisconsorte passivo Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A em relação ao item 4 do despacho de fl. 356.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-76.2013.403.6119 - RODERLEI JORGE FERRAZ DE CAMARGO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à gerência Executiva do INSS, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos cópia integral do processo administrativo sob nº 161.785.740-5 no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008439-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE DA SILVA SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000581-78.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002697-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CRISTINA FRANCO DE GODOY

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10590

MONITORIA

0010735-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA SILVA MELLO

Trata-se de ação monitoria em que foi entabulado acordo entre as partes (fl. 35) julgando extinto o feito. Às fls. 51/67, a Caixa Econômica Federal vem informar que foi firmado entre as partes contrato particular de renegociação da dívida, o qual já fora liquidado pela executada, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Decido. Tendo em vista que já fora prolatada sentença nos autos, julgando extinto o feito, bem como foi informado nos autos que o débito foi liquidado, nada mais há a apreciar por este Juízo.Neste sentido, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031833-50.2000.403.6100 (2000.61.00.031833-5) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de fls. 335/336, no que tange à expedição de RPV referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica indicada. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão da sociedade de advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.302.393/0001-37. Após, retifique-se o ofício de fl. 333, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008782-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008782-3) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007753-23.2004.403.6119 (2004.61.19.007753-6) - FABIO RORATO ROCHA X SANDRA CRISTINA TRINDADE ROCHA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001043-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001043-1) - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6) - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 322/328, dando conta de que não há valores devidos à parte autora a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício, reitere-se através de Carta Precatória ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, com sede à Rua Estado de Israel, 833, Vila Clementino, CEP: 04022-002, São Paulo, SP, a fim de que informe a este Juízo o período em que o autor permaneceu sindicalizado, bem como todos os recolhimentos previdenciários realizados pelo sindicato em favor do mesmo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0011141-21.2010.403.6119 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 138 verso, dando conta da impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 138 por falta de dados, intime-se a União a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo, bem como demais dados, referente à execução fiscal indicada à fl. 16 dos autos. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 138.

0001738-57.2012.403.6119 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleiteado à fl. 179. Remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação do cálculo fornecido pelo INSS. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0006483-46.2013.403.6119 - MARIA SOUZA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 95, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para MARIA SOUZA GONÇALVES, conforme consta à fl. 96. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 73, no que tange à expedição de RPV.

0006736-34.2013.403.6119 - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 99, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome do autor para SIZINIO MARTINS RORIZ NETO, conforme consta à fl. 100. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 83, no que tange à expedição de RPV.

0006759-43.2014.403.6119 - SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0007093-77.2014.403.6119 - MARCIA GUIMARAES(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-19.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2)) UNIAO FEDERAL X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Ante a discordância da embargada com a conta apresentada, remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008652-06.2013.403.6119 - GERALDO ALVES DA PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 132, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome do autor para GERALDO ALVES DA PENHA, conforme consta à fl. 133. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 129, no que tange à expedição de RPV.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000700-0) - VERONICE COSTA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERONICE COSTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que possui 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição, correspondente aos períodos de atividade laborativa de 01/04/1973 a 20/09/1977, 07/07/1978 a 07/01/1980, 07/01/1980 a 30/06/1983, 11/08/1983 a 16/07/1993, 01/09/1994 a 12/11/1997, sendo que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 07/01/1980 a 30/06/1983, 11/08/1983 a 16/07/1993. Requereu o reconhecimento desses períodos e a retroação da data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.568.269-2, de 09/05/2003 para 12/03/1998 (DER - data de entrada no requerimento). Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização em danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/30. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/57). Defendeu o ato administrativo impugnado, requerendo o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 66/67. Às fls. 78/107, o INSS apresenta documentos, informando, na oportunidade, que houve concessão do benefício pretendido, com expressa manifestação da autora, na esfera administrativa, de concordância da alteração da DER para 09/05/2003. Às fls. 115/249 foi juntada cópia do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, pois a pretensão compreende a retroação da data de início do benefício deferido administrativamente para o dia 12/03/1998 e o pagamento de indenização por dano moral. Outrossim, rejeitou a alegação de prescrição, pois a pendência de processo administrativo, desde 12/03/1998, e concluído tão somente no curso da presente ação, manteve suspenso o lapso prescricional. Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição, a retroação da DIB de sua aposentadoria para o dia 12/03/1998 (DER), bem como indenização por alegado dano moral. De proêmio, denota-se da contagem de tempo de contribuição considerada quando da concessão do benefício, com cópia às fls. 247/248, que o INSS averbou como tempo de contribuição do autor os períodos de 01/04/1973 a 20/09/1977, 07/07/1978 a 07/01/1980 e 01/09/1994 a 12/11/1997. De fato, os documentos de fls. 193 (certidão de tempo de serviço) e 234 (CTPS) constituem prova do tempo de serviço e respaldam o ato administrativo. Outrossim, verifica-se da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com cópia às fls. 210/212, o expresse reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 07/01/1980 a 30/06/1983 e 11/08/1983 a 16/07/1993. A decisão encontra respaldo nos documentos de fls. 148, 163 e 190, que informam a exposição da autora, nos aludidos períodos, a agentes químicos nocivos à saúde. Portanto, todos os períodos arrolados na inicial (fls. 3, in fine), devidamente comprovados nos autos, foram considerados administrativamente. Esses períodos somam 25 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, de modo que a autora reunia todas as condições para se aposentar no dia 12/03/1998, data em que ingressou com o requerimento administrativo. De fato, naquela data, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Contudo, a partir do exame das peças do processo administrativo, em especial dos documentos de fls. 140/177, verifica-se que a segurada não requereu a averbação de tempo especial em relação ao intervalo de 07/01/1980 a 30/06/1983, pois sequer apresentou qualquer documento indicativo da exposição a fatores de risco no período. Com efeito, a prova da exposição a agentes nocivos no período em questão só foi anexada ao processo administrativo à fl. 190, em atendimento à carta de exigência de fls. 189, expedida no dia 15/01/2003. Desse modo, não merece acolhida a pretensão de retroação da DIB para o dia 12/03/1998, pois a prova do tempo especial no período de 07/01/1980 a 30/06/1983 só foi produzida na instância administrativa após pedido de revisão, protocolizado em 27/02/2002 (fls. 178), e juntada, em 10/02/2003 (fls. 189/190), de formulário patronal apto a demonstrar o direito do segurado. Por conseguinte, não há que se falar em dano moral causado por ato do INSS, pois a inércia da segurada foi a causa da negativa do benefício. Diante do exposto: i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de averbação dos períodos indicados na inicial, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; ii) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0012812-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012812-8) - ALAIDE BRITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANO GOMES MIGUEL X FREDERICO BRITO MIGUEL - INCAPAZ X ALAIDE BRITO DOS SANTOS

ALAIDE BRITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), REJANE GOMES MIGUEL e FREDERICO BRITO MIGUEL - incapaz, objetivando sua inclusão no rol de dependentes do segurado Odair Miguel, na condição de companheira e,

portanto, a concessão de pensão por morte. Requereu, ainda, a exclusão de Rejane Gomes Miguel do rol de dependentes, com conseqüente percepção das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado. Sustenta ter requerido o benefício aos 23/05/2005, sendo concedido apenas em favor de seu filho (NB 137.725.267-9), e que, após cerca de um ano, foi comunicada do desdobramento do benefício em favor da corré Rejane (NB 140.627.462-0). Juntou documentos (fls. 11/105).A decisão de fl. 109 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a nomeação de curadora especial para o incapaz e vista dos autos ao Ministério Público Federal.O réu Frederico ofertou contestação às fls. 125/128.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/132). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira.Contestação da ré Rejane, subscrita pela Defensoria Pública da União, às fls. 146/154, com juntada de documentos às fls. 155/168.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 169), o MPF nada requereu (fl. 172), apenas argumentado sobre a existência de provas de que a ré Rejane não dependia do falecido. A ré Rejane pugna pela oitiva de testemunhas (fls. 173/175). O INSS informa não ter provas a produzir (fl. 176). A autora também pugna pela produção de prova oral (fl. 243).Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e da corré, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela autora, com arquivo em mídia eletrônica (fl. 254).Alegações finais às fls. 271/277 (autora), 289/293 (corrê) e 303 (INSS), sendo certificado o decurso de prazo para manifestação do incapaz, pela curadora especial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 310/311, informando não mais subsistir causa que justifique sua intervenção na demanda, ante a maioria do réu Frederico.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro a justiça gratuita à corré Rejane.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.A presença dos requisitos atinentes ao evento morte e à qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, haja vista haver benefício de pensão por morte concedido ao filho e à esposa do falecido (NB 140.627.462-0).Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais, certidão de nascimento do filho Frederico (fl. 14), notas fiscais, recibos, contas telefônicas e outros documentos em seu nome e do falecido, nos quais consta o mesmo endereço residencial (fls. 21/56), atestado de óbito, constando a autora como declarante (fl. 59) e termo administrativo de concessão de direito real de uso firmado com a Prefeitura de Guarulhos, no qual declara viver em união estável com o falecido (fls. 65/66).Por outro lado, a corré Rejane juntou cópias de certidão de nascimento dos filhos (fls. 152/153), termo de comparecimento em ação de alimentos (fl. 157) e termo de audiência na referida ação, do qual se infere que o pedido de pensão alimentícia era destinado aos filhos (fl. 166).A prova documental trazida pela autora é robusta e, por si só, permite o reconhecimento da alegada união estável entre ela e Odair Miguel. Por outro lado, os documentos juntados pela corré não comprovam a dependência econômica desta em relação ao falecido segurado.No que tange à prova colhida em audiência, extrai-se do depoimento pessoal da autora que ela viveu 18 anos com Odair, tendo ele se separado da esposa antes de começar a viver com ela, e que a corré sempre pediu pensão, mas Odair não pagava porque não queria. A corré, em seu depoimento, declarou que: foi casada por 13 anos com Odair e que desconfiava que ele estava com outra mulher, mas ignorava que a convivência era com a autora; quando Odair faleceu, ele estava vivendo apenas com a autora; não foi ao enterro; não foi comunicada do falecimento; não chegou a se separar legalmente, mas se separou de fato muitos anos de Odair falecer; procurava Odair na casa da autora, porque precisava de ajuda financeira; pediu pensão alimentícia em juízo; Odair deixou o emprego para não ter que pagar pensão; a corré continuou a trabalhar como diarista para sustentar os filhos; sabia que a autora teve um filho com a autora; a autora passou a viver com Odair muito tempo antes de nascer o filho da casal Frederico .As testemunhas Cauane, Valeria e Maria Sueli, por sua vez, confirmaram a união estável entre autora e Odair por muitos anos até o óbito deste. A testemunha Antônia afirmou que: Rejane e Odair foram casados, mas se separaram; Odair não quis pagar pensão alimentícia para a corré; sabe desses fatos por ouvir a corré falar dos fatos; a corré passava por dificuldades; o que a corré recebia como diarista não era suficiente.A testemunha Maria Elizabete afirmou que a corré e seus três filhos foram abandonados por Odair e que ela passou por dificuldades,

porque ele não pagava pensão, a despeito de tentativas de obtê-la em juízo. Declarou, ainda, que a corré trabalhava como diarista para sustentar os filhos e o que recebia não era suficiente para se manter e manter os filhos. Do conjunto das provas, resulta inequívoca a existência de união estável entre a autora e Odair. Ainda que eventualmente essa união tenha sido iniciada ainda na vigência da relação conjugal prévia entre a corré e o segurado, o vício inicial restou convalidado com o tempo, pois operada a separação de fato do casal, remanescendo a união entre a autora e o segurado, sem relação marital paralela. Nestes termos, entendo caracterizada a união estável entre a autora e Odair Miguel, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Com relação ao pleito de exclusão da corré no rol de dependentes de Odair, entendo assistir razão à autora. De fato, a corré separou-se de fato do segurado e não comprovou que recebia pensão do ex-marido e tampouco que dele dependia economicamente. Conforme documento de fl. 166, foi deferido o pagamento de pensão alimentícia apenas aos filhos da corré Rejane, que, aliás, sequer figurou como autora da ação de alimentos, sendo de se destacar que a corré informou, em seu depoimento, que sempre trabalhou como diarista, de modo que não havia dependência em relação ao ex-marido, pois tinha plenas condições de prover o próprio sustento. A dificuldade financeira da corré, relatada nos depoimentos das duas últimas testemunhas, decorria do fato de ter de sustentar os filhos, sem o apoio de Odair. Portanto, a rigor, a dependência era dos filhos em relação ao pai, não da corré em relação ao ex-marido. Nesse passo, impõe-se a sua exclusão do rol de dependentes do falecido segurado. O INSS deverá pagar à autora as prestações devidas e não pagas, no montante correspondente à metade do salário de benefício, em razão da existência de outro dependente habilitado (o próprio filho da autora), porém apenas no período em que a corré Rejane recebeu a pensão por morte. De fato, não é devido o pagamento de prestações em outros períodos, pois a autora, na condição de representante de seu filho, recebeu, nesses outros períodos, a integralidade do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir autora no rol de dependentes de Odair Miguel, implantando em seu favor pensão por morte, e excluir a corré Rejane Gomes Miguel, bem como a pagar à autora as prestações vencidas, no montante correspondente à metade do salário de benefício, relativamente ao período em que a corré Rejane recebeu a pensão por morte, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Deixo de condenar a corré ao pagamento de custas e honorários, porque é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004450-88.2010.403.6119 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA DE FÁTIMA CARVALHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 09/09/1976 a 21/11/1977, 02/04/1979 a 28/11/1979, 06/03/1980 a 20/05/1981, 01/05/1987 a 07/08/1987, 11/04/1988 a 09/02/2010 e 01/08/1991 a 09/02/2010. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação ou, sucessivamente, por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/29. A decisão de fl. 59 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30 e deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/67). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 78/113, a autora apresenta cópia do processo administrativo. A decisão de fl. 117 indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação ou, sucessivamente, por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação

sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 09/09/1976 a 21/11/1977, 02/04/1979 a 28/11/1979, 06/03/1980 a 20/05/1981, 01/05/1987 a 07/08/1987 e 11/04/1988 a 09/02/2010. Com relação aos períodos de 09/09/1976 a 21/11/1977, 02/04/1979 a 28/11/1979, 06/03/1980 a 20/05/1981, 01/05/1987 a 07/08/1987, as cópias das CTPSs de fls. 15/17 dão conta de que a autora exercia a função de atendente de enfermagem na Cruz Vermelha Brasileira, Fundação Nelson Líbero, Cruzada Pro Infância, Sociedade Beneficente São Camilo. Devem, assim, ser averbados para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 11/04/1988 a 09/02/2010 (laborado no Hospital das Clínicas/Fundação Faculdade de Medicina), os PPPs de fls. 19/22 e 23/24 indicam exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias de pacientes com moléstias infecto-contagiosas), razão pela qual deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Contudo, tendo em vista que os PPPs foram emitidos nos dias 30/05/2008 e 24/04/2008, respectivamente, não é possível estender o período a ser reconhecido até o dia 09/02/2010, por ausência de prova da continuidade da exposição a fatores de risco, de modo que fica limitado o direito à data de emissão do documento mais recente (30/05/2008). Nesse sentido, tem-se que a parte autora não comprovou 25 anos de exercício de atividade especial até a data do ajuizamento da ação, de modo que o pedido principal é improcedente. Passo ao exame do pedido sucessivo, concernente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu

no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data do requerimento administrativo, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional, conforme planilha de tempo de contribuição anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data do requerimento. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 09/09/1976 a 21/11/1977, 02/04/1979 a 28/11/1979, 06/03/1980 a 20/05/1981, 01/05/1987 a 07/08/1987 e 11/04/1988 a 30/05/2008, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com DIB em 18/07/2008, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007583-41.2010.403.6119 - LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho de 01/04/1974 a 28/05/1974, 04/10/1974 a 29/10/1974, 01/12/1975 a 16/02/1976, 20/07/1976 a 03/10/1976, 01/11/1976 a 23/03/1977, 26/04/1977 a 31/07/1981, 03/09/1981 a 10/10/1991, 15/03/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/11/1998 e 24/05/1999 a 16/09/2008, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 14/100). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/120, suscitando preliminar padrão de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/133. Por decisão lançada às fls. 135/140, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando como especiais os períodos de 01/04/1974 a 28/05/1974, 01/12/1975 a 16/02/1976, 20/07/1976 a 03/10/1976, 01/11/1976 a 23/03/1977,

26/04/1977 a 31/07/1981, 24/05/1999 a 16/09/2008.À fl. 141, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 161/165).À fl. 177, foi instado o INSS para que comprovasse a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, o que foi atendido às fls. 191/194. À fl. 195, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 196) e réu (fl. 198), não terem outras provas a produzir.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, formulada pelo INSS. Buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 16/09/2008), não decorreu, des desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (12/08/2010). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 10):- 01/04/1974 a 28/05/1974; - 04/10/1974 a 29/10/1974; - 01/12/1975 a 16/02/1976; - 20/07/1976 a 03/10/1976; - 01/11/1976 a 23/03/1977; - 26/04/1977 a 31/07/1981; - 03/09/1981 a 10/10/1991; - 15/03/1994 a 05/03/1997; - 06/03/1997 a 03/11/1998; - 24/05/1999 a 16/09/2008. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do afirmado requerimento administrativo indeferido pelo INSS (12/02/1999). - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, inicialmente, o período de 25/05/1999 a 16/08/2008, (Plásticos Ibrasil Ltda), exposição a ruído de 91,5 a 99dB, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 73 e 174. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaquei). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevaletente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). O período acima apontado enquadra-se, assim, nos limites de insalubridade indicados. Com relação aos períodos de 01/04/1974 a 28/05/1974 e 01/12/1975 a 16/02/1976 (frentista, item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, cfr. CTPS às fls. 48/49) e 20/09/1976 a 03/10/1976 e 01/11/1976 a 23/03/1977 (bombeiro, item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, cfr. CTPS às fls. 49/50), também é possível o enquadramento como atividade especial. Por fim, quanto ao período de 26/04/1977 a 31/07/1981 (Rhau Produtos sintéticos termoplásticos Ltda), vê-se da cópia da CTPS (fl. 50), que o demandante efetivamente exerceu a atividade de vigilante, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (guarda, por analogia), de modo que tal período deve ser considerado de natureza especial. Como ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, O trabalho como guarda de segurança, suportando os riscos inerentes à profissão, estando obrigado a ser aprovado no curso de aptidão profissional, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo, portando arma de fogo, durante jornada integral de trabalho, enquadra-se no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, Código 2.5.7, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, em seus arts. 295 e 292 (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Editora Juruá, Curitiba, 2012, p. 375). No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que já teve oportunidade de afirmar que Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto a profissão de vigilante como insalubre, o rol das atividades constantes nos referidos decretos é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial (TRF3, Apelação 0000114-87.2003.403.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CASERTA, DJe 09/08/2013). Frise-se, neste ponto, que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP contemporâneo aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Com relação aos períodos de 03/09/1981 a 10/10/1991 e 15/03/1994 a 03/11/1998, não houve apresentação de documentação hábil para reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Quando se tratar de ruído, faz-se indispensável a apresentação de formulários previdenciários acompanhados de laudos técnicos ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documentos que efetivamente indiquem a exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente apenas o enquadramento pela atividade/categoria profissional. Frise-se, neste ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 74 informa a inexistência de fator de risco. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/04/1974 a 28/05/1974, 01/12/1975 a 16/02/1976, 20/07/1976 a 03/10/1976, 01/11/76 a 23/03/1977, 26/04/1977 a 31/07/1981, 24/05/1999 a 16/09/2008. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais (insuficiente para a aposentadoria especial), o demandante ostenta 34 anos, 11 meses e 15 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Neste particular, insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, o autor completou ambos os requisitos (idade mínima e pedágio), sendo de rigor o acolhimento do pleito inicial (cfr. Anexo I desta sentença). A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo comprovado nos autos (16/08/2008, cfr. fl. 86), inexistindo documentação pertinente à DER invocada no pedido inicial (12/02/1999, cfr. fl. 12). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/04/1974 a 28/05/1974, 01/12/1975 a 16/02/1976, 20/07/1976 a 03/10/1976, 01/11/1976 a 23/03/1977, 26/04/1977 a 31/07/1981, 24/05/1999 a 16/09/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS; b) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/2008; c) confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 135/139; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/08/2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art.

4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002684-63.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ROBERTO GOMES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/07/1987 a 03/05/1990 e 09/10/1990 a 04/04/1996, e de tempo rural no período de 01/01/1977 a 01/10/1981. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12/246. A decisão de fl. 249 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 251/259). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 261), o INSS informou não ter provas a produzir. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 270/273, mídia à fl. 274). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício à autora, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos e 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fls. 27/28). - Do tempo rural
Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1977 a 1981), a autora não apresentou prova documental robusta, registrando-se que os documentos de fl. 26 e 30/39 não se prestam sequer como início de prova material, porquanto são declarações extemporâneas. O único documento que pode ser utilizado como início de prova material é a declaração oficial de fls. 29, que atesta ter o autor declarado profissão de lavrador por ocasião do alistamento militar, em março de 1980. Quanto à prova colhida em audiência, a testemunha Helio Alves Moreira declarou que o autor começou a trabalhar muito cedo nas lides rurais, porém a testemunha mudou-se para São

Paulo em 1975 ou 1976, de modo que não presenciou o período de trabalho rural alegado na inicial, sendo imprestável o depoimento. A segunda testemunha, João Batista Dias, não foi capaz de precisar minimamente o período em que a parte autora teria exercido a atividade rural. Nesse cenário, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural alegado na inicial, pois o fraco início de prova material não restou corroborado por depoimento de testemunha. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso, a controvérsia estabelece-se em relação aos períodos de 01/07/1987 a 03/05/1990 e 09/10/1990 e 04/04/1996. Foram juntados os PPPs de fls. 23/24 e 25, que informam ter o autor trabalhado, respectivamente, nas empresas Exitus Gráfica e

Fotolitografia Ltda e Pancrom Indústria Gráficas Ltda, na função de tira provas em ambas as empresas, com exposição a tintas e solventes. Além da exposição a agentes químicos nocivos, a atividade, como deflui do PPP, classifica-se nos títulos 7662-50 (impressor tipográfico) e 7661-50 (operador de processo de tratamento de imagem), da Classificação Brasileira de Ocupações. Desse modo, perfaz-se o enquadramento no item 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 2.5.8, do anexo ao Decreto 8.3080/1979. Portanto, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/07/1987 a 03/05/1990 e 09/10/1990 a 04/04/1996. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, somados os períodos reconhecidos nesta sentença ao tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo suficiente ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora como tempo especial, os períodos de 01/07/1987 a 03/05/1990, 09/10/1990 e 04/04/1996, convertendo-os em comum. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008879-64.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Dircélia Marinho, servidora pública federal, ocorrido aos 05/10/2004, pessoa com quem alega a autora ter mantido união homoafetiva. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/192). A decisão de fl. 195 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União ofertou contestação às fls. 216/240, aduzindo preliminares de prescrição e de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 241/275, a ré juntou cópias de informações prestadas pelo Ministério da Justiça. Réplica às fls. 277/291. À fl. 301v, a União confirmou não ter havido concessão administrativa do benefício. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Sem razão a União quando aponta, em contestação, a ocorrência da prescrição da pretensão à pensão. Como sabido, o que prescreve, em tema de direito previdenciário (seja o regime público ou geral), é a pretensão ao recebimento de atrasados, e não a pretensão à declaração do próprio direito à pensão. Assim, pouco importa o tempo que o beneficiário leve para requerer a concessão da pensão, o fundo do direito nunca prescreve. De outra parte, tendo a autora circunscrito seu pedido de pagamento de atrasados a novembro de 2009 (fl. 26), também não se encontra prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer atrasados, face à data de ajuizamento da ação (26/08/2011). Rejeito, assim, a preliminar de prescrição. De outra parte, sem razão a União também quanto à preliminar de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. Como se depreende claramente da petição inicial, o pedido é de concessão de pensão por morte, e não de declaração de união estável (para o qual, aliás, sequer teria competência a Justiça Federal e em relação ao qual já há coisa julgada na Justiça Estadual - fls. 132/134). Não se está, assim, diante de ação de estado, mas sim, claramente, de ação previdenciária. O reconhecimento da afirmada união estável, à toda evidência, dar-se-á incidenter tantum, apenas como fundamento de fato do decreto de procedência ou improcedência do pedido (de pensão, frise-se). Logo, o manto da coisa julgada recairá apenas sobre o dispositivo da sentença, referente a matéria previdenciária, não interferindo de forma alguma no estado civil da demandante. Manifestamente imprópria, assim, a pretensão de intimação do Ministério Público Federal para oficiar no feito. Rejeito, pois, também esta preliminar. NO MÉRITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Dircélia Marinho, com quem sustenta ter convivido em união estável (homoafetiva) até a morte dela. A qualidade de servidora pública federal da falecida é incontroversa nos autos (cfr. comprovantes de rendimentos às fls. 61/63), residindo a questão juris precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira da de cujus. Tratando-se, contudo, de união estável homoafetiva, cumpre registrar, inicialmente, que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 (ambas da Relatoria do eminente Ministro Ayres Britto), consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e conseqüências válidas para a união heteroafetiva (Sessão Plenária de 05/05/2011, votação unânime). Demais disso, nossa C. Suprema Corte já teve oportunidade de reafirmar tal entendimento especificamente no que diz com o benefício de pensão por morte ao companheiro sobrevivente na união estável homoafetiva. No julgamento do recurso extraordinário nº 477.554/AgR, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, enfatizou, em magistério jurisprudencial irrepreensível, que: Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. [...] A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas (STF, RE 477.554-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 25/08/2011). Nesse passo, vê-se que o fato de tratar-se, no caso concreto, de união homoafetiva, é absolutamente irrelevante para o deslinde da questão juris posta sob julgamento (direito ou não à pensão por morte), que deverá observar precisamente os mesmos requisitos e conseqüências das uniões heteroafetivas. Posta a questão nestes termos, cai por terra, desde já, o fundamento invocado pela autoridade administrativa para indeferimento do pedido de pensão (absoluta falta de amparo legal). O acolhimento do pedido inicial dependerá, em realidade, exclusivamente da suficiência da prova produzida pela demandante, no que se refere à sua afirmada união estável com a servidora pública Dircélia Marinho, falecida aos 05/10/2004. E o acervo probatório produzido nos autos favorece a demandante. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial - dentre outros: fls. 34 (certidão de óbito da Sra. Dircélia Marinho, tendo como declarante a autora), 93 (instrumento de procuração), 96 (apólice de seguro), 98/101 (recibos de aluguel), 107 (declaração de dificuldade financeira), 110 (fatura mensal do cartão de crédito) e fls. 132/134 (sentença da Justiça Estadual de

reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre a autora e a segurada falecida) - apontam incisivamente para a condição de companheira da autora. Depreende-se do julgamento do MD. Juízo Estadual que, proposta a ação pela ora autora em face do Espólio da Sra. Dircélia Marinho, foi inicialmente recusada a conciliação pelo pai da de cujus (representante do Espólio), ensejando a oitiva de uma testemunha. Em seguida, ouvido o depoimento da testemunha, o pai da servidora falecida reconsiderou sua recusa inicial e chegou-se ao acordo, sendo reconhecida a convivência entre a autora e Dircélia Marinho até o falecimento da mesma (fls. 132/133). Cumpre esclarecer, neste ponto, a manifesta confusão do ilustre Advogado da União em sua contestação a respeito da decisão da Justiça Estadual. Como se vê das cópias da petição inicial e da sentença da ação civil nº 4353/06, processada pela 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, aquela demanda foi ajuizada pela ora autora em face do Espólio da Sra. Dircélia Marinho, então representado por seu pai, Sr. Luiz José Marinho Filho (fls. 111/134). Afigura-se rematado absurdo, assim, afirmar - como o faz ofensivamente a peça defensiva às fls. 218/218v - que a autora teria constituído união estável com o pai de sua companheira após o falecimento dela. Trata-se, claramente, de equívoco da d. Advocacia da União, derivado possivelmente da leitura apressada da cópia da sentença do MD. Juízo Estadual. Equívoco, todavia, que precisa ser de pronto esclarecido, até mesmo diante de sua conotação ofensiva ao luto da autora. Assentado esse esclarecimento, tenho que a r. sentença do MD. Juízo Estadual e o restante da robusta documentação encartada aos autos efetivamente demonstram, com suficiência, a relação de companheirismo entre a autora e a Sra. Dircélia Marinho, até o falecimento desta. Afigura-se-me absolutamente dispensável, no caso concreto, a complementação da prova documental por eventual prova testemunhal, como ordinariamente se faz nas ações previdenciárias movidas em face do INSS envoltas de tempo rural (cfr. art. 55, 3º da Lei 8.213/91). E isso porque somente se complementa a prova documental quando sua insuficiência - apontada pelas partes - exige tal complementação. Significa dizer que, quando a prova documental apresentada for bastante (como no caso concreto), não se autoriza a oitiva meramente burocrática de testemunhas, como que para repisar o que os documentos já atestam. A prova testemunhal, em casos como o presente - em que o acervo documental produzido pela parte autora é robusto e bastante por si - é rigorosamente inútil e, como tal, inadmissível, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de companheira da autora em relação à segurada falecida, Sra. Dircélia Marinho, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente e lhe autoriza o recebimento da pensão por morte a ser paga pela União. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/2009, fl. 135), eis que formulado mais de 30 dias após o falecimento (05/10/2004), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual a União deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (05/11/2009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar à União que implante de imediato o benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e: a) CONDENO a UNIÃO a implantar em favor da autora, MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2009 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) condeno a UNIÃO a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/11/2009, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) concedo a antecipação dos

efeitos da tutela, determinando à União que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da União a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a União incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão à UNIÃO para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 07/12/1951CPF/MF 048.453.818-77TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERALFALECIDO: DIRCÉLIA MARINHO, Filha de Dirce Pinto MarinhoNascida em 01/11/1961Falecida em 05/10/2004CPF 032.031.508-83DIB 05/11/2009 (DER)DIP 28/10/2014 (data da sentença)Valor da Pensão A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Marcos Tadao Murassawa, OAB/SP 196.072Processo nº 0008879-64.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUCustas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento do tempo de atividade de 01/09/1967 a 29/02/1972, como professora junto à Prefeitura de Poté/MG, e a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação perante o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM/SP. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/104.A decisão de fl. 109 concedeu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/118). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/121).Réplica às fls. 125/128.Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fl. 176).Memoriais somente pela autora (fls. 180/182).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum, com o que aguarda a averbação e expedição da certidão de tempo de contribuição.A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento.O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante no período de 01/09/1967 a 29/02/1972, diante da robusta documentação ofertada, corroborada pela prova oral produzida. Com efeito, constam dos autos cópias de declarações firmadas pela Prefeitura Municipal de Poté/MG (fls. 22/23), notas de empenho expedidas também pela Municipalidade, estas, inclusive, datadas dos anos de 1967 a 1970 (fls. 57/60, 63/66, 69/70, 73/75), bem como de folhas de pagamento dos anos de 1971 e 1972 (fls. 78/92).Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmaram que a autora foi professora na escola situada na zona rural de Poté/MG, o que corrobora a prova material carreada aos autos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/09/1967 a 29/02/1972;ii) expedir certidão de tempo de contribuição, com o período reconhecido, para o fim exclusivo de averbação junto ao IPREM/SP.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.P.R.I.

0011844-15.2011.403.6119 - LUCILA MARCONDES MOJICA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUCILA MARCONDES MOJICA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, pugnando, para tanto, pelo reconhecimento dos recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 07/1998 a 09/2001 e 03/2004 a 11/2006. Requereu a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 13/148). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 153/154). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158/171). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que o autor não demonstrou o período de carência exigido na lei. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e determinação para que o INSS esclarecesse a ausência de cômputo do período de 04/01/1965 a 09/11/1966 no CNIS, já que referido período havia sido reconhecido administrativamente, consoante decisão de fl. 66 (arquivo em mídia eletrônica - fl. 198). Resposta do INSS às fls. 203/205, com manifestação da autora às fls. 207/237. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 31/10/1946 (fl. 15). Completou 60 anos de idade em 2006. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2006, impõe-se a comprovação de carência de 150 meses. O INSS reconheceu a existência de 143 contribuições, distribuídas conforme planilha de fl. 205. Inicialmente, impõe-se salientar que o julgamento deve ser realizado nos termos do pedido, não comportando a ampliação da lide por ocasião da realização da audiência. Nestes termos, eventual discussão acerca do período de 04/01/1965 a 09/11/1966 resta prejudicada, justamente por não constar da inicial qualquer pleito nesse sentido. Nada obstante, frise-se que o período em tela foi, sim, reconhecido administrativamente, já constando da contagem realizada pelo INSS e que serviu de base ao indeferimento do benefício almejado, conforme documentos de fls. 204/205. Superada essa questão, vê-se que o INSS não computou, ao contrário do que se aventou na audiência de instrução, as contribuições relativas às competências de 07/1998 a 09/2001 e 03/2004 a 11/2006, ao fundamento de que foram recolhidas em atraso, em 05/2008 - consoante se depreende da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 140/141). E, neste aspecto, assiste razão à autarquia. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91, veda, expressamente, para efeito de carência, a utilização de contribuições recolhidas com atraso, quanto ao segurado contribuinte individual ou facultativo. Assim, diante do documento de fls. 31/34, que demonstra o exercício da atividade de empresária da autora nos referidos períodos, enquadrando-se, portanto, na condição de contribuinte individual, inviável considerar-se as contribuições de fls. 76/80, justamente porque recolhidas a destempo - os recolhimentos ocorreram no dia 27/05/2008, conforme revelam os comprovantes de fls. 76/80. Dessa forma, esses recolhimentos não podem ser considerados para efeito de carência, de maneira que, por não ter sido atingida a carência exigida da autora (150 contribuições mensais), não se mostra possível a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003361-59.2012.403.6119 - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DURVAL LUIS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de trabalho sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (24/01/2012, NB 42/159.134.148-2). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/70, aduzindo preliminar de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 77/101. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha arrolada por ele (fls. 115/117, mídia à fl. 118). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Cumpre rejeitar a alegação preliminar do INSS de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/01/2012), não decorreu, des desse termo inicial até a data de ajuizamento da ação (19/04/2012), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência

do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: (i) rural, de 1967 a 1977; e (ii) especial, de 16/11/1999 a 01/02/2002, 02/10/2002 a 18/11/2002, e 21/11/2002 a 05/05/2011. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 24/01/2012. - Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural de 1967 a 1977, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, através de certidão de casamento dos pais do autor (onde consta a profissão de seu pai como agricultor, em 1936 - fl. 28) e a certidão expedida pelo Ministério do Exército dando conta da profissão do autor como trabalhador rural quando de seu alistamento, em 1974 - fl. 30). Em seu depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranqüilidade ao discorrer sobre sua vida no campo, no Estado de Alagoas, no Sítio Novo Rio. Afirmou tratar-se de propriedade de sua família, em que trabalhou desde criança em regime de subsistência, com seus pais e irmãos, plantando o necessário para manutenção da família. Referiu-se com naturalidade e desenvoltura às culturas com que trabalhou na roça, e demonstrou familiaridade com o universo rural. Foi contraditório o demandante, apenas, quanto ao momento em que teria deixado a roça. Afirmou inicialmente que teria vindo para São Paulo com sua irmã, em 1977. Após, inquirido pelo d. Procurador Federal do INSS e por sua advogada a respeito de seu trabalho numa padaria em São Paulo, já em 1975, retratou-se o autor, afirmando categoricamente que no ano de 1975 já havia deixado a lavoura em Alagoas, encontrando-se em São Paulo. A versão do autor foi confirmada pelo depoimento da testemunha CARLOS, que igualmente discorreu, de forma segura, desenvolta e verossímil, sem indícios de combinação, sobre a sua vida na roça, onde conheceu o autor e chegou a trabalhar ao lado dele nos anos 1970. Tais depoimentos complementam de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos (fls. 28/29), impondo-se o reconhecimento de o autor efetivamente desempenhou atividade rural no período de 01/01/1967 a 23/11/1975 (uma semana antes do início do trabalho como padeiro em SP). - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, não é possível reconhecer como de atividade especial os períodos postulados, de 16/11/1999 a 01/02/2002 (Viação Canarinho Col. E Tur. Ltda.), 02/10/2002 a 18/11/2002 (Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda.) e 21/11/2002 a 05/05/2011 (Transmetro Transportes Metropolitanos S/A). E isso porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 31/32 e 34/35 não apontam a intensidade dos fatores de risco indicados, ao passo que o PPP de fls. 37/38 expressamente registra a exposição a ruído de apenas 80dB, índice inferior ao limite legal na época. Como acima salientado, após a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995) passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de formulários previdenciários acompanhados de laudos técnicos ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, necessariamente emitido com base no próprio laudo técnico). Assim, no caso concreto, não basta o mero exercício, pelo demandante, da atividade de motorista para enquadramento automático no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 Anexo II. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 36 anos, 7 meses e 26 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (24/01/2012). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela abaixo nos termos abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das

demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1967 a 23/11/1975, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, DURVAL LUÍS DE OLIVEIRA; b) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, DURVAL LUÍS DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2012 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, além de averbar os tempos de serviço acima reconhecidos, implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 24/01/2012, devidamente atualizados, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DURVAL LUIS DE OLIVEIRA CPF/MF 920.869.188-87 NB 42/159.134.148-02 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo rural reconhecido 01/01/1967 a 23/11/1977 DIB 24/01/2012 (DER) DIP 28/10/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elaine Silva Barbosa Miranda OAB/SP 265.644 Processo nº 0003361-59.2012.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008064-33.2012.403.6119 - APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e que vive com a esposa (que atualmente não trabalha para poder dedicar-se aos seus cuidados) e dois enteados, menores. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14/29). A decisão de fls. 34/36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização das provas periciais socioeconômica e médica. Laudos socioeconômico e médico juntados a fls. 49/59 e 62/97, respectivamente. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/83). Defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. Às fls. 88/89 o autor impugna o laudo médico, requerendo a apresentação de novos exames, com pleito deferido à fl. 90, mas, nada obstante, não houve qualquer manifestação (fls. 91/92). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 94/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 34/36 na parte em que concedeu a prioridade na tramitação do feito, na medida em que o autor não é idoso (fl. 15). O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. De acordo com a perícia médica realizada nestes autos, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. As informações constantes do laudo pericial, muito embora confirmem que o

autor foi vítima de acidente vascular cerebral, dão conta de que ele não apresenta qualquer sequela incapacitante, realizando inclusive atividades diárias do lar, estando em perfeito estado de orientação, entendimento e locomoção. Registre-se, outrossim, que o laudo socioeconômico traz relato do autor de que às vezes faz algum bico, consertando a parte elétrica de carros (fl. 51), o que vem corroborar as conclusões médicas. Dispensada, nestes termos, a análise no tocante ao requisito socioeconômico, pois a ausência do requisito relativo à deficiência inviabiliza a pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008646-33.2012.403.6119 - JOSE FEITOSA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FEITOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 07/05/1984 a 17/08/1985, 01/02/1986 a 13/12/1986, 19/01/1987 a 21/08/1990, 16/11/1993 a 16/08/1995, 03/04/2001 a 07/03/2008, 03/11/2008 a 10/09/2009, 15/09/2009 a 15/09/2010, 15/10/2010 a 24/09/2011 e 02/01/2012 a 23/03/2012. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/219. Pela decisão de fls. 224/225, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/248). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que

exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 07/05/1984 a 17/08/1985, 01/02/1986 a 13/12/1986, 19/01/1987 a 21/08/1990, 16/11/1993 a 16/08/1995, 03/04/2001 a 07/03/2008, 03/11/2008 a 10/09/2009, 15/09/2009 a 15/09/2010, 15/10/2010 a 24/09/2011 e 02/01/2012 a 23/03/2012.Em relação aos períodos de 07/05/1984 a 17/08/1985, 01/02/1986 a 13/12/1986, 19/01/1987 a 21/08/1990 e 16/11/1993 a 16/08/1995, o autor alega o direito à contagem especial do tempo de serviço em razão do exercício da atividade de caldeireiro. De fato, a atividade enquadra-se no item 2.5.3 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Considerando, pois, que constam anotações na CTPS do autor acerca do exercício da referida função nos períodos em questão (fls. 89, 90 e 109), e tendo em vista o tempo da prestação da atividade, é de rigor o cômputo deles como tempo especial.Em relação aos períodos de 03/04/2001 a 07/03/2008, 03/11/2008 a 10/09/2009, 15/09/2009 a 15/09/2010, 15/10/2010 a 24/09/2011 e 02/01/2012 a 23/03/2012, alega-se exposição a ruído. De fato, os PPPs de fls. 59/60 e 156/157 informam que, nos períodos em questão, o autor exerceu seu trabalho submetido a ruído de 89,4 dB (fls. 156/157), 86dB (fls. 59/60), 95,6db (fls. 59/60) e de até 96dB (fls. 59/60), respectivamente.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do

serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 18/11/2003 a 07/03/2008, 03/11/2008 a 10/09/2009, 15/09/2009 a 15/09/2010, 15/10/2010 a 24/09/2011 e 02/01/2012 a 23/03/2012.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 64/67), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos da lei. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 07/05/1984 a 17/08/1985, 01/02/1986 a 13/12/1986, 19/01/1987 a 21/08/1990, 16/11/1993 a 16/08/1995, 18/11/2003 a 07/03/2008, 03/11/2008 a 10/09/2009, 15/09/2009 a 15/09/2010, 15/10/2010 a 24/09/2011 e 02/01/2012 a 23/03/2012, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 23/03/2012 (NB 159.717.225-9), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001032-40.2013.403.6119 - VINICIUS JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X BRUNO JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X LEONICE JERONIMO ROCHA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VINICIUS JERONIMO ROCHA e BRUNO JERONIMO ROCHA, ambos representados por Leonice Jeronimo

Rocha, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntaram documentos (fls. 08/18). A decisão de fls. 22/23 determinou a intimação da parte autora para, se o caso, formular o competente requerimento administrativo, com apresentação da diligência às fls. 25/27, cujo documento informa já ter havido a concessão do benefício almejado. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/63) pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a concessão do benefício na esfera administrativa e pagamento, inclusive, das parcelas vencidas desde a reclusão do segurado. Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 65/66). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 67), nada requereram (fls. 68 e 69). É o relatório. Decido. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, vê-se que houve a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, com o pagamento dos valores vencidos desde a data da reclusão do segurado. Neste cenário, revela-se a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Nada obstante, considerando que o requerimento administrativo somente foi formulado após a propositura da presente demanda, quando a parte foi assim instada pelo juízo, e que a concessão do benefício foi realizada independentemente de qualquer medida judicial, entendo não ser hipótese de condenação do réu em honorários advocatícios, já que não se consubstanciou, em nenhum momento, a resistência do órgão previdenciário à pretensão objetivada na demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003444-41.2013.403.6119 - JOAO LEME VETTORE (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LEME VETTORE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 11/11/1980 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 14/04/1984, 18/05/1984 a 18/01/1988, 18/11/1991 a 25/11/1994, 02/05/1995 a 22/08/2000 e 07/02/2001 até os dias atuais. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/156, com comprovante de residência à fl. 165. A decisão de fl. 167 negou a tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 178/194). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 199/202, sendo requerida prova pericial pelo autor, que restou indeferida (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre

logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 11/11/1980 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 14/04/1984, 18/05/1984 a 18/01/1988, 18/11/1991 a 25/11/1994, 02/05/1995 a 22/08/2000 e 07/02/2001 a atual. De acordo com os documentos juntados, o autor exerceu, nos períodos controversos, as seguintes atividades: - 11/11/1980 a 30/10/1981: ajudante (cfr. cópia da CTPS de fl. 38); - 01/11/1981 a 14/04/1984: soldador (cfr. cópia da CTPS de fl. 41); - 18/05/1984 a 18/01/1988: soldador (cfr. cópia da CTPS de fl. 39); - 18/11/1991 a 25/11/1994: mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 79,0dB, iluminação, calor e óleos e graxas (cfr. formulário e laudo de fls. 82/84); - 02/05/1995 a 22/08/2000: mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 79,0dB, iluminação, calor e óleos e graxas (cfr. formulário e laudo de fls. 86/88); - 07/02/2001 a 23/05/2011 (data do emissão do PPP): mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 79,0dB, iluminação, calor e óleos e graxas (cfr. formulário e laudo de fls. 90/92 e PPP de fls. 96/97). Quanto ao período de 11/11/1980 a 30/10/1980 não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo demandante. Em primeiro lugar, é de ver que, muito embora o autor afirme em sua inicial ter exercido atividade de soldador, sua Carteira Profissional revela que ele exercia a função de ajudante (fl. 38). Em segundo lugar, não consta dos autos qualquer documento idôneo que demonstre, de forma suficientemente, segura, que mesmo na condição de ajudante o autor estava submetido a condições adversas em seu ambiente de trabalho. No que concerne ao período de 01/11/1981 a 14/04/1984, consta anotação na CTPS (fl. 41) do exercício da função de soldador. Igual informação consta da CTPS do autor em relação ao período de 18/05/1984 a 18/01/1988 (fl. 39). A atividade está prevista no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, de modo que faz jus ao enquadramento pretendido nos períodos. Quanto aos períodos de 18/11/1991 a 25/11/1994, 02/05/1995 a 22/08/2000 e 07/02/2001 a 23/05/2011, vê-se que o autor, na qualidade de mecânico de manutenção, ficou exposto, de modo habitual e permanente, a diversos fatores de risco: ruído, calor, iluminação e óleos e graxas (fls. 82/84, 86/88, 90/92 e 96/97). Com relação aos agentes ruído e calor, inviável o reconhecimento, pois a exposição ocorreu dentro dos limites considerados toleráveis pela legislação de regência. O agente iluminação não consta do Decreto 3.048/99 como agente nocivo apto a ensejar o reconhecimento de

tempo especial. Contudo, o autor estava também exposto a óleos e graxas, substâncias que contêm hidrocarbonetos. Devida, pois, a contagem especial do tempo de serviço por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Considerando que este Decreto vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172/97, a averbação é devida tendo como limite a data do advento deste. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/11/1981 a 14/04/1984, 18/05/1984 a 18/01/1988, 18/11/1991 a 25/11/1994, 02/05/1995 a 05/03/1997.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 131/133), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/11/1981 a 14/04/1984, 18/05/1984 a 18/01/1988, 18/11/1991 a 25/11/1994, 02/05/1995 a 05/03/1997, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.766.014-2 em favor da parte autora, com DIB em

16/08/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004514-93.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 13/11/1989 a 29/08/1991 e 12/12/1994 a 07/11/2012, e de tempo rural no período de 1979 a 1985. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 23/52. A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/85). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 87/91); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 92). As decisões de fls. 93 e 99 determinaram a depreciação da oitiva das testemunhas e a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora. A autora requereu a desistência da ação, porém o réu não aquiesceu ao pleito. Diante da não concordância do réu com o pedido de desistência, a autora informa não ter interesse na produção de provas, pleiteando o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício à autora, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 21 anos e 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 27/28), distribuídos conforme a planilha de fls. 46/47. - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62,

3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1979 a 1985), a autora não apresentou prova documental robusta, registrando-se que os documentos de fls. 33/39 não se prestam a tanto, pois representam mero início de prova material. Cabe salientar, ainda, que houve expressa desistência da prova testemunhal. Nesse cenário, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural alegado na inicial. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional

habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 13/11/1989 a 29/08/1991 e 12/12/1994 a 07/11/2012.Verifico, inicialmente, que o período de 12/12/1994 a 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial, consoante planilha de fls. 46/47, havendo falta de interesse de agir no ponto.Quanto ao período de 13/11/1989 a 29/08/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 atesta exposição a ruído de 91dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 13/11/1989 a 29/08/1991.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/11/2012, o PPP de fls. 31/32 indica exposição a ruído de 82 a 85 dB e agentes químicos (metil etil acetona, tolueno, formaldeído e resinas). Inviável, pois, o seu reconhecimento, quer porque os níveis de ruído são inferiores aos limites de tolerância, quer porque referidos agentes químicos não estão previstos no Decreto n.º 3.048/99.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data

da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, somado o período reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo suficiente ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.Diante do exposto:i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 12/12/1994 a 05/03/1997, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;ii) julgo procedente em parte a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 13/11/1989 a 29/08/1991, convertendo-o em comum; Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005142-82.2013.403.6119 - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.006.088-8, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/06/1979 a 23/12/1981, 04/02/1988 a 04/04/1989, 25/10/1984 a 19/05/1986, 17/05/1990 a 27/06/1996 e 12/09/1989 a 26/05/1990.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/230.A decisão de fl. 234 deferiu a justiça gratuita, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 238.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 250/259). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 262/268, sem requerimento de provas pelas partes.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebia (NB 142.006.088-8).Na instância administrativa, o INSS suspendeu o benefício ao autor, excluindo a averbação de trabalho exercido em condições especiais nos períodos acima indicados, conforme se depreende da decisão de fls. 147/153.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº

8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvertem as partes acerca dos seguintes períodos: 01/06/1979 a 23/12/1981, 04/02/1988 a 04/04/1989, 25/10/1984 a 19/05/1986, 17/05/1990 a 27/06/1996 e 12/09/1989 a 26/05/1990. Quanto ao período de 01/06/1979 a 23/12/1981, embora o formulário de fl. 24 indique a atividade de motorista de caminhão a partir de 01/06/1979, o contrário resulta da declaração de fl. 55 e da CTPS de fl. 87, documentos que dão conta de que o demandante somente passou a exercer a atividade de motorista a partir de 01/02/1980. Em relação ao período de 04/02/1988 a 04/04/1989, o formulário de fl. 25 indica o exercício da atividade de motorista de caminhão. No tocante aos intervalos de 25/10/1984 a 19/05/1986 e 17/05/1990 a 27/06/1996, o formulário de fl. 28 e a declaração de fl. 29 indicam o exercício da atividade de motorista de ônibus. Por fim, no que se refere ao vínculo de 12/09/1989 a 26/05/1990, o PPP de fls. 106/107 informa que o autor dirigia caminhão com capacidade para 2.800 toneladas. De fato, o exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus autoriza a contagem especial do respectivo tempo de serviço nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79 e do item 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, devendo ser considerados como exercidos em condições especiais, a partir das provas apresentadas, por mero enquadramento de atividade, os períodos de 01/02/1980 a 23/12/1981, 04/02/1988 a 04/04/1989, 25/10/1984 a 19/05/1986, 17/05/1990 a 28/04/1995 e 12/09/1989 a 26/05/1990. Afasto a possibilidade de limitação do direito ao enquadramento, em relação ao último período, com fundamento na legislação de trânsito, tal como sustentado pelo INSS, uma vez que a norma previdenciária, em especial o item 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, não traz a invocada limitação. Por outro lado, reconheço o direito à averbação apenas do período anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, pois ela passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na espécie. Por conseguinte, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício cessado, já que, com a averbação dos períodos ora reconhecidos, contará com tempo de contribuição suficiente para tanto. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/02/1980 a 23/12/1981, 04/02/1988 a 04/04/1989, 25/10/1984 a 19/05/1986, 17/05/1990 a 28/04/1995 e 12/09/1989 a 26/05/1990, convertendo-os em comum; ii) restabelecer o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.006.088-8 em favor da parte autora, desde a sua cessação; iii) pagar as prestações vencidas desde a cessação até o efetivo restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do

benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005784-55.2013.403.6119 - DIVA HELENA ROBERTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVA HELENA ROBERTO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a realização de consignações nos benefícios de pensão por morte NB 103.735.010-0 e de aposentadoria por tempo e contribuição NB 141.826.113-8, em razão de apuração, realizada aos 21/09/2012, de que a autora havia percebido indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.932.599-0, com DIB aos 15/06/1999, cujo pagamento foi suspenso aos 12/06/2003. Informa que os valores cobrados pelo INSS são objeto da execução fiscal nº 0002023-26.2007.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgada improcedente em primeira instância, mas ainda pendente de apreciação de recurso no tribunal ad quem. Sustenta ter ajuizado o processo nº 2007.61.19.000983-0, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, tendo por objeto a reversão da suspensão do processo de aposentadoria, requerendo, na oportunidade, a análise de períodos exercidos em condições especiais. Aduz, nestes termos, a impossibilidade de se cobrar, via descontos diretos em seus benefícios, valores que já são objeto de cobrança em execução, a ocorrência de decadência do direito do INSS em reaver os valores já percebidos e impossibilidade de se efetuar descontos em benefícios previdenciários de valor mínimo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/455. A decisão de fls. 461/462 afastou a ocorrência de litispendência e decadência, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 467/476). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, requerendo o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 477/748). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 749), as partes nada requereram (fls. 750/752 e 754/764). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora, em síntese, a desconstituição de ato administrativo praticado pelo INSS que determinou a realização de descontos em seus benefícios (Pensão por Morte NB 103.735.010-0 e Aposentadoria NB 141.826.113-8), a título de ressarcimento de valores recebidos supostamente de forma indevida. Inicialmente, sustenta a autora que os valores que vem sendo descontados de seus benefícios são objeto de ação de execução fiscal, o que revela litispendência. No ponto, reporto-me à decisão que negou a tutela de urgência e, ao fazê-lo, esgotou o tema, nos seguintes termos: (...) afigura-se absolutamente descabido falar em litispendência na espécie (alegadoamente pela repetição, em cobrança administrativa, de cobrança judicial), uma vez que tal fenômeno somente se materializa diante da propositura de nova ação judicial idêntica (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir) a outra anteriormente ajuizada e ainda pendente de decisão definitiva. Não há, pois, litispendência entre ação judicial e medida administrativa de qualquer espécie. Em acréscimo, não vislumbro, no caso, impedimento à adoção de medidas administrativas tendentes à cobrança de valores recebidos indevidamente pela autora, mesmo que na pendência de ação judicial tendo por objeto a mesma cobrança, porquanto esta não prosperou, tendo sido extinta por defeito formal do título executivo. Em segundo lugar, alega-se que o INSS decaiu do direito de cobrar os valores. Aqui, mais uma vez retomo as lições constantes da decisão que negou a limitar: De outra parte, igualmente imprópria é a invocação do instituto da decadência (tributária), uma vez que o INSS não pretende cobrar da autora contribuição previdenciária alguma, mas sim valores pagos indevidamente a título de aposentadoria. Trata-se de ressarcimento, e não de cobrança de tributo. Poderia a autora, eventualmente, alegar prescrição da pretensão ao ressarcimento, porém não decadência. Registre-se, em adição, que não se verifica a ocorrência de prescrição no caso vertente. A autora está sendo cobrada em relação a valores recebidos no período de 15/06/1999 a 31/05/2003, tendo sido notificada da existência de processo administrativo em 11/06/2003 (fls. 379), de modo que a prescrição permaneceu suspensa até a conclusão do procedimento, em 16/02/2011 (fls. 401/402), ao passo que as consignações questionadas nesta ação tiveram início no dia 23/10/2012 (fls. 412/413). Por oportuno, ocorreu a citação da autora na ação de execução fiscal, ajuizada em 2007, ato que teve como efeito a interrupção da prescrição. Sendo assim, não prospera a pretensão exposta na inicial em razão de suposta inércia do INSS. Por fim, embora considere válido o argumento segundo o qual não se pode promover descontos em prestação previdenciária no valor de um salário mínimo, na medida em que não se pode, a pretexto de ressarcir o erário, privar a pessoa do mínimo indispensável ao seu sustento, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 201, 2º, da Constituição de 1988, verifico que a autora é titular de prestação superior ao piso legal. De fato, conforme se denota dos documentos de fls. 477/478, ela recebe duas prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, ambas com renda mensal superior ao mínimo, que somadas, resultam valor superior a R\$ 2.000,00. Portanto, não vislumbro óbice algum a que se promovam as consignações em seus benefícios, no valor de 30%, pois ainda assim tem a autora garantida a percepção de renda superior ao salário mínimo. No mais, destaque-se que a autora teve ciência, como já mencionado, do processo administrativo que culminou com a cessação de seu benefícios e exerceu defesa regular, embora, ao final, tenha desistido de recurso administrativo. Portanto, foi respeitado o devido processo legal na esfera administrativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010278-60.2013.403.6119 - DELSO CANDIDO GARCIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELSO CANDIDO GARCIA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.902.999-7), não obtendo êxito, porque o INSS não reconheceu o trabalho sob condições prejudiciais à saúde no período de 03/06/1987 a 19/05/1998. Requereu a soma desse período ao tempo reconhecido administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/183. A decisão de fl. 188 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 192/201). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 205/209, sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo

técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 03/06/1987 a 19/05/1998, alegando o autor exposição a eletricidade.O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, o PPP de fls. 25/26. Este documento informa que a atividade do autor consistia no seguinte: Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição de telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. O PPP informa, ainda, exposição ao fator de risco choque elétrico, de intensidade variável entre 110 e 13800 volts.O item 1.1.8, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, considera perigoso, para efeito de reconhecimento do direito ao tempo especial, os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Diante da descrição das atividades do autor, conclui-se que não existia a permanência da exposição a eletricidade, tal como reclamada pela legislação, uma vez que sua função compreendia diversas atividades, algumas sem o risco de choque elétrico. Além disso, em relação aos momentos em que existia exposição a eletricidade, não restou demonstrado o trabalho permanente a tensão superior a 250 volts, na medida em que variável o risco ao qual exposto o autor (110 a 13600), conforme documentado.Portanto, não é possível o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço no período em referência.Consequentemente, conclui-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento, os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas ficará suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0010510-72.2013.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 23/09/1999 a 03/05/2005, 28/11/2005 a 14/12/2006, 04/08/2008 a 27/02/2013 e 19/02/2010 a 27/02/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/86.A decisão de fl. 91 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/123). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 125/141Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 84),

distribuídos nos termos da planilha de fls. 79/80. Verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 23/09/1999 a 03/05/2005, 28/11/2005 a 14/12/2006, 04/08/2008 a 27/02/2013 e 19/02/2010 a 27/02/2013. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples

alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 23/09/1999 a 03/05/2005, 28/11/2005 a 14/12/2006, 04/08/2008 a 27/02/2013 e 19/02/2010 a 27/02/2013. A fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou formulário, laudo, PPPs e cópias de CTPSs (fls. 41/49 e 59/67). Quanto aos períodos de 23/09/1999 a 03/05/2005 e 28/11/2005 a 14/12/2006 consta de formulário, laudo (fls. 41/42) e PPP (fl. 43) informação de que o autor promovia manutenção de máquina ATM e que fazia uso de veículo leve (fl. 42). Assim, não é possível reconhecer como especiais esses períodos, pois a categoria profissional não está relacionada nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79 - de fato, somente o motorista de ônibus ou caminhão tem direito ao enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Certo, ainda, que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo previsto na legislação previdenciária. De fato, o nível de ruído indicado nos documentos (74dB) é inferior ao limite de tolerância previsto na norma e a atividade de promover a manutenção de máquinas ATM não se enquadra em qualquer atividade considerada nociva ou penosa na legislação de regência. Nos períodos de 01/12/2009 a 18/02/2010 e 19/02/2010 a 12/06/2012 (em consonância com as datas constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - fls. 45/46 e 47/49), o autor exerceu as atividades de vigilante. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento, pela atividade foi possível até 05/03/1997. Desse modo, como os referidos documentos não apontam a existência de qualquer agente agressivo, inviável o reconhecimento de exercício destas atividades em condições especiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006689-26.2014.403.6119 - DAVI NASCIMENTO LUZ (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$ 50.2828,00) (fl. 28), o autor atendeu à determinação, retificando o valor atribuído à causa na inicial para R\$ 59.936,00 (fl. 29). Foram juntados extratos CNIS em nome do autor às fls. 32/34. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Int.

0007051-28.2014.403.6119 - SARA RAIMUNDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com quesitos e documentos (fls. 05/111). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos que, tendo a autora gozado de auxílio-doença no período de 08/09/2005 a 15/04/2008 (cfr. CNIS à fl. 116), época em que ainda detinha qualidade de segurada, visa a presente demanda a demonstrar que ainda na época da cessação do auxílio-doença anterior (15/04/2008) ela se ressentia da afirmada incapacidade (potencialmente existente até hoje). Nesse contexto, mesmo inexistindo requerimento recente de auxílio-doença (justificada, até mesmo, pela superveniente perda da qualidade de segurada da autora, que levou ao requerimento de benefício assistencial em 27/08/2013), afigura-se presente o interesse processual da demandante. Nada obstante, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (no requerimento mais recente de benefício assistencial - fl. 29), deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora (registro geral à fl. 07), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Int.

0007458-34.2014.403.6119 - SERGIO SANTOS DA SILVA (SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de nulção do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c ressarcimento (sic) movida por Sergio Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/39. É o relatório. Passo a decidir. A inicial é inepta. Da inicial somente é possível depreender que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria e que o INSS promoveu revisão administrativa, reduzindo a renda mensal do benefício e passando a cobrar valores recebidos a maior. A parte autora ataca o ato administrativo, porém não ficou claro se deseja o restabelecimento da situação vigente até a revisão ou se apenas se volta contra a cobrança promovida pela autarquia previdenciária em razão dessa revisão. Desse modo, não é possível proceder ao julgamento de mérito, pois não cabe a este Juízo adivinhar a real pretensão da parte autora. Portanto, está presente o vício previsto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007858-48.2014.403.6119 - OMAR RUFINO DA SILVA X CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da ré a finalizar, no prazo de seis meses, os reparos necessários para que o imóvel adquirido pelos autores volte a exibir condições de perfeita habitabilidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento dos danos materiais. Sustentam os autores terem adquirido um imóvel através do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que, não obstante as inúmeras reclamações acerca dos problemas estruturais, até o momento não foi adotada nenhuma medida pela ré. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 10/67). É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito. Os autores adquiriram a propriedade do bem em 23/12/2009, conforme escritura de fls. 29/33, registrada

na matrícula do imóvel em 24/02/2010 (fl. 34). No entanto, eles têm a posse do imóvel desde 01/10/2003, na qualidade de arrendatários, consoante contrato de arrendamento residencial de fls. 37/43. De acordo com o disposto no art. 618 do Código Civil, os vícios de construção podem ser reclamados no prazo de 5 (cinco) anos. Assim, tendo em vista a data de aquisição da posse pelos autores (01/10/2003 - mais de 10 anos), não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado na inicial. De outro norte, conforme cláusula terceira da escritura de aquisição do domínio (fl. 30, in fine), a CEF eximiu-se de qualquer responsabilidade quanto à recuperação ou reforma do imóvel. Assim, resta evidenciada a ausência de verossimilhança das alegações a justificar, ou mesmo autorizar, a concessão da medida liminar pleiteada. Ausente no caso, requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005116-89.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010299-07.2011.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006370-29.2012.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006765-21.2012.403.6119 - WHITE SIL PRODUTOS PARA BORRACHAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009962-81.2012.403.6119 - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003866-16.2013.403.6119 - TOSHIMI HOSHIKO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004428-25.2013.403.6119 - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006000-16.2013.403.6119 - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006640-19.2013.403.6119 - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008104-78.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008260-66.2013.403.6119 - JONAS BUENO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0008736-07.2013.403.6119 - GILBERTO TARGINO DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008956-05.2013.403.6119 - JOSE LUIZ NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006162-21.2007.403.6119 (2007.61.19.006162-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PAN PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO em face de PAN PUBLICIDADE LTDA, objetivando a satisfação dos títulos executivos extrajudiciais consubstanciados nos boletos nº 210256 (12/1999), 210257 (01/2000) e 210258 (02/2000), proveniente do pagamento pela utilização do painel luminoso em divisória, denominado F2.S.PD-14, localizado no Aeroporto de Guarulhos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). À fl. 164 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ANDRÉ LUIZ MARCELINO COUTINHO e SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 222/224v, que julgou improcedente o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Afirmam os embargantes haver obscuridade no decisor, aduzindo a necessidade de esclarecimentos sobre diversos pontos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação dos autores, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 229/230 permanecendo inalterada a sentença de fls. 222/224v. P.R.I.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

ANDRÉ LUIZ MARCELINO COUTINHO e SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 372/373v, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Afirmam os embargantes haver obscuridade no decísum, aduzindo a necessidade de esclarecimentos sobre diversos pontos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação dos autores, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 378/379 permanecendo inalterada a sentença de fls. 372/373v. P.R.I.

0010928-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010928-6) - JOSUE DE FREITAS SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE DE FREITAS SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/02/1966 a 01/11/1966, 01/02/1967 a 03/01/1969, 01/04/1969 a 17/12/1969, 01/06/1970 a 07/10/1971, 01/05/1972 a 01/05/1972 e 01/11/1975 a 21/02/1980, além de outros que menciona, estes sem notícia de resistência do INSS ao seu cômputo, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 06/08/1984 a 08/05/1985. Requereu o reconhecimento desses períodos e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.527.201-9), cessado aos 20/08/2009, após realização de auditoria na esfera administrativa. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/140. A decisão de fl. 144 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/161). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a averbação do período de 06/08/1984 a 08/05/1985 como exercido em condições especiais e instando as partes à especificação de provas (fls. 163/165). Réplica às fls. 169/171, sendo requerida à fl. 172 a produção de prova técnica (para comprovação da autenticidade da CTPS), e prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Às fls. 173/180, o INSS informa ter restabelecido o benefício. Instado o INSS, em duas oportunidades, a esclarecer os períodos de tempo de labor comum já reconhecidos administrativamente, não houve manifestação (fls. 183, 209 e 225). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito, diante do requerimento de fl. 206 e do documento de fl. 207. Anote-se. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS, que inicialmente havia concedido o benefício (NB 131.527.201-9, com DIB aos 02/01/2004), cessou-o no dia 20/08/2009, após a realização de auditoria, instaurando-se controvérsia quanto ao tempo de serviço urbano nos períodos de 01/02/1966 a 01/11/1966, 01/02/1967 a 03/01/1969, 01/04/1969 a 17/12/1969, 01/06/1970 a 07/10/1971, 01/05/1972 a 01/05/1972 e 01/11/1975 a 21/02/1980, rejeitados nos termos da notificação de fls. 134, bem como quanto às condições especiais do trabalho exercido no período de 06/08/1984 a 08/05/1985. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova

exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento do tempo urbano comum nos períodos de 01/02/1966 a 01/11/1966, 01/02/1967 a 03/01/1969, 01/04/1969 a 17/12/1969, 01/06/1970 a 07/10/1971, 01/05/1972 a 01/05/1972 e 01/11/1975 a 21/02/1980, porquanto contam com a devida anotação nas duas CTPSs do autor (fls. 31/32), dispostos em ordem cronológica com outros vínculos reconhecidos administrativamente, sendo que, quanto ao último período, há, ainda, os documentos de fls. 26/28 e 42 (extrato da conta fundiária e do CNIS), que reforçam a existência do vínculo em questão.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, versando a

lide sobre o período de 06/08/1984 a 08/05/1985, verifica-se que a parte autora trouxe como prova de suas alegações o formulário e o laudo de fls. 36/38, que apontam exposição a ruído de 86dB no período. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 06/08/1984 a 08/05/1985. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 06/08/1984 a 08/05/1985, haja vista a exposição a ruído de 86 dB, portanto além do limite de tolerância. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n° 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n° 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n° 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n° 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n° 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei n° 8.213/91, e o art. 3º, da Lei n° 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (22 anos, 4 meses e 19 dias - fls. 134), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, restabelecendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.527.201-9, com DIB

aos 02/01/2004, e ficando desconstituída qualquer cobrança tendo por objeto os valores percebidos pelo autor até a indevida cessação administrativa. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida, com DIP em 01/11/2014 e observados os parâmetros de implantação abaixo indicados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 01/02/1966 a 01/11/1966, 01/02/1967 a 03/01/1969, 01/04/1969 a 17/12/1969, 01/06/1970 a 07/10/1971, 01/05/1972 a 01/05/1972 e 01/11/1975 a 21/02/1980. ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/08/1984 a 08/05/1985 convertendo-o em comum; iii) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.527.201-9, com DIB em 02/01/2004, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, a partir do tempo de serviço acrescido nos termos dos itens precedentes; iv) abster-se de qualquer cobrança tendo por objeto os valores recebidos legitimamente pelo autor a título de aposentadoria NB 131.527.201-9, indevidamente cessada na instância administrativa; v) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos; vi) pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELENA VIEIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 150/151, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude de superveniente falta de interesse de agir. Afirma a embargante haver contradição no decisor, aduzindo que os fundamentos e o dispositivo são antagônicos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação da autora, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 154/155v permanecendo inalterada a sentença de fls. 150/151. P.R.I.

0005548-11.2010.403.6119 - JOSE ANDRE DE ANDRADE (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 133/135v, que julgou parcialmente improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço em relação a todos os vínculos anotados em sua CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o embargante haver omissão no decisor, aduzindo que foram considerados especiais os períodos de 13/07/71 a 16/12/71 e 11/01/72 a 22/04/74, no qual o autor trabalhou na função de ajudante de acabador na empresa de sapatos Fascar, porém, os demais períodos laborados na mesma função de ajudante de acabador e acabador em outras lojas de sapato não foram reconhecidos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 137/140 permanecendo inalterada a sentença de fls. 133/135v. P.R.I.

0010566-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X DULCINEA SCUNDERLICK
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA-

INFRAERO em face de WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CLÁUDIO GONÇALVES DE FREITAS e DULCINÉIA SCUNDERLICK, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da anuidade devida, proveniente do uso do Terminal de Carga Aérea no Aeroporto de Guarulhos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/41). O réu Cláudio Gonçalves de Freitas apresentou exceção de pré-executividade às fls. 149/156. A ré Dulcinéia Scunderlick foi citada à fl. 182. À fl. 184 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, que serão pagos apenas ao réu que, até esta data, conta com representação processual. P.R.I.

0008888-26.2011.403.6119 - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Itaú Unibanco S/A, em que se pretende esclarecimento acerca da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser repartida entre os réus Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander do Brasil S/A. A execução dessa verba fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0009942-90.2012.403.6119 - EDVALDO ARAUJO DIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO ARAÚJO DIAS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 174/178, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07/02/2000 a 17/05/2002, 19/11/1986 a 13/10/1987, 15/10/1988 a 14/05/1992, 11/08/2003 a 13/03/2004, 16/05/2005 a 21/09/2011, e de tempo comum no período de 16/05/2005 a 21/09/2011, bem como mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, considerando-se a sua real remuneração nas empresas Pêrsico Pizzamiglio S/A e Vrs Recursos Humanos Ltda. Afirma o embargante haver omissão no decisor, aduzindo que o pedido de enquadramento como especial do período de 07/02/2000 até 17/05/2002 junto à empresa S/A Tubonal, embora constante no relatório e na fundamentação, não foi contemplado na parte dispositiva da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, nada a reparar, pois, diante da fundamentação expendida, o nível de ruído para o período em questão estava abaixo do limite de tolerância. Nesse sentido, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 181/182 permanecendo inalterada a sentença de fls. 174/178. P.R.I.

0008494-48.2013.403.6119 - ELISETE MACIEL DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISETE MACIEL DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 02/45). A decisão de fls. 50/51 determinou a realização da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 55/94. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/103). Defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 106/107, requerendo esclarecimentos médicos, o que foi atendido às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inerefe dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de Síndrome do manguito rotador em ombro direito, discopatia degenerativa em coluna lombar L3 e L5 e, Cisto de Baker em joelho esquerdo, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 90/94). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008546-44.2013.403.6119 - HELENA APARECIDA ANTONHAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA APARECIDA ANTONHÃO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 168/171v, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde - 14/09/1973 a 24/06/1974, 03/05/1976 a 16/05/1980, 08/01/1982 a 05/07/1989, 01/10/1989 a 28/11/1989, 01/03/1990 a 08/01/1991, 13/07/1992 a 12/11/1993, 03/12/1993 a 06/03/1998, bem como da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a embargante haver omissão no decisum, que não teria reapreciado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença foi omissa em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual passo a examiná-lo. A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos, que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante, há mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito. De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 175/176 para suprir a omissão apontada nos termos acima. Nesse passo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que: i) averbe na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 14/09/1973 a 24/06/1974, 03/05/1976 a 16/05/1980, 08/01/1982 a 05/07/1989, 13/07/1992 a 12/11/1993, 03/12/1993 a 06/03/1998, convertendo-o em comum; ii) implante aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2007 e DIP em 06/10/2014 (data da sentença), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. Mantidos inalterados os demais termos da sentença. Procedam-se às anotações necessárias perante o registro originário. P.R.I.

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BEATRIZ FERREIRA BRITO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 02/30). A decisão de fls. 37/39 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado à fl. 50/66. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/75), no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Instada a se manifestar a parte autor manteve-se silente. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de Síndrome do manguito rotador em ombro direito, discopatia degenerativa em coluna cervical L3 a S1, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 62/66). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010894-35.2013.403.6119 - BENEDITO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO VITOR opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 72/73, que julgou improcedente o pedido de incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Afirma o embargante haver omissão no decisum, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular, em especial no tocante à observância do Regime de Repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a

apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão. Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 71/75, permanecendo inalterada a sentença de fls. 67/68v.P.R.I.

0007068-64.2014.403.6119 - MARIA GILDA FERREIRA DE CASTRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), com o acréscimo mensal de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro à autora, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a autora, em síntese, que anteriormente a esta demanda, postulou, perante a Justiça Comum, benefícios acidentários, com a realização de prova pericial que evidenciou a incapacidade laborativa, em virtude de moléstias não relacionadas ao trabalho. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/196). É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial e juntados às fls. 65/124, 126 e 128/150 revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Além disso, em perícia judicial produzida perante a Justiça Comum (Processo nº 224.01.2012.041457-3), constatou-se que a autora pode desempenhar atividades laborativas compatíveis com as suas limitações (fl. 166, in fine). Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0007094-62.2014.403.6119 - MARGARIDA DE SOUZA NERES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/113v). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de

competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 843,84 (fl. 101), sendo que pretende passar a receber R\$ 1.135,90, conforme demonstrativo de fls. 102/103.Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 3.504,72 [12 x (R\$ 1.135,90 - R\$ 843.84)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 3.504,72 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).P.R.I.

0007422-89.2014.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 38/43).Instado a juntar a via original do instrumento de procuração e o comprovante de pagamento dos valores cuja restituição pleiteia, bem como a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 47), o autor quedou-se inerte (fl. 47v).Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual.P.R.I.

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.O autor alega, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 18/02/1988 a 11/05/1988, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 17/06/2014. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/55.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca do direito alegado.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/26 demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda, nos períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 17/06/2014 (datas dos documentos), sempre com exposição a ruído superior a 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.Sendo assim, reúne o tempo necessário à aposentadoria especial.O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar.O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória.Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a converter em comum o tempo especial relativo aos períodos de 23/05/1988 a 01/03/2011 e 20/07/2011 a 17/06/2014, bem como

implantar em favor do autor a aposentadoria especial NB 169.493.712-4, com DIB (data de início do benefício) em 17/06/2014 e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0007944-19.2014.403.6119 - MARLENE SOARES DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/98). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.281,73 (fl. 12), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.338,63, conforme demonstrativo de fls. 26/27. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 12.683,88 [12 x (R\$ 2.338,63 - R\$ 1.281,73)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 12.683,88 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-67.2007.403.6119 (2007.61.19.002072-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LSM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO em face de LSM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, objetivando o ressarcimento da importância devida de R\$ 363,90, referente aos pagamentos pactuados pela utilização do Sistema de Telecomunicações por Linhas Físicas (STFL) em aeroportos administrados pela autora. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/61). A ré foi citada por edital (fl. 298), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como sua curadora (fl. 303). À fl. 306 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008958-21.2007.403.6301 (2007.63.01.008958-5) - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP293374 - ALINE DOS SANTOS LATROFE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição do SEBRAE de fls. 845/846 dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 843, intimando a(s) advogada do SEBRAE para que no prazo de 72h, compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, conforme requerido.

0007205-95.2004.403.6119 (2004.61.19.007205-8) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Oficie-se o EADJ/INSS nos termos do v. acórdão de fls. 178/180.

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS, chamo o feito à ordem. 1. Com razão a Defensoria Pública da União quando aponta, à fl. 482, a inoportunidade de hipótese legal que autorize a nomeação de curador especial nesta fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, RECONSIDERO o despacho de fl. 481 e torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial da autora-executada. 2. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença formulado pela CEF (fls. 478/ss.), nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia dos patronos da autora (fls. 422/423) e as diversas diligências infrutíferas para localização da demandante, inclusive após consultas aos sistemas disponíveis para a Justiça Federal (fls. 424/ss.), INTIME-SE a CEF para que forneça o endereço atualizado da autora-executada ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 172/175 dou cumprimento ao 2º paragrafo da sentença de fl. 169, intimando a parte autora para que no prazo de 72h, compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, relativamente ao saldo remanescente.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista ao autora acerca das alegações da CEF. Após, conclusos.

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Certifique-se nos autos, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/212.2. Indefiro o requerido à fl. 226, por se tratar de providência inútil ao presente feito. De fato, prestado a tutela declaratória, nos termos da sentença de fls. 211/212, a atividade jurisdicional está esgotada, sendo que eventual discussão sobre a existência de saldo remanescente deverá ser objeto de ação própria. Nesse sentido, após a certificação do trânsito em julgado: 1- Traslade-se cópia da sentença de fls. 221 e da certidão de trânsito em julgado para os processos nºs 2006.61.19.004049-2 e 0013055-86.2011.4.03.61.19;2- Arquive-se o processo.

0001085-55.2012.403.6119 - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 124. Após, conclusos.

0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da implantação do benefício concedido. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010160-21.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Com razão o INSS, adite-se o ofício requisitório nº 20140000568, expedido às fls. 135, sendo o valor a requisitar R\$ 12.917,57. Ademais, intime-se a autora acerca da manifestação do INSS informando a implantação do benefício concedido. Intimem-se.

0003300-06.2012.403.6183 - JOSILEIDE MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

Intime-se novamente a autora para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0006890-52.2013.403.6119 - MARIA ROSINEIDE DE SOUSA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA DOS SANTOS X MELISSA SOUSA OLIVEIRA - INCAPAZ

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007352-09.2013.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA X KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 117/144. Após, conclusos.

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua

pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0006722-16.2014.403.6119 - JORGIA BOM SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a r. decisão de fls. 180, por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o deferimento ou não do efeito suspensivo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005618-5) - ISABEL CRISTINA CARDOSO(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ISABEL CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado com base nos cálculos de fls. 159/160 da Contadoria Judicial (autora-exeqüente beneficiária da assistência judiciária gratuita) e impugnado pela CEF, ora executada, nos termos de fls. 164/165 e 178. DECIDO. Sem razão a CEF em sua impugnação. Em primeiro lugar, vê-se que a menção do Contador Judicial a danos materiais se deu por mero equívoco, sendo relevante notar que, independentemente da equivocada menção, os cálculos foram elaborados tendo por base, corretamente, o valor da condenação pertinente a danos morais, de R\$5.000,00 (cfr. v. acórdão de apelação, fls. 139/143). Em segundo lugar, o termo inicial dos juros moratórios foi expressamente fixado pela sentença na data da citação (fls. 98/101), não tendo havido alteração do decidido, nesse particular, pelo julgamento de apelação (fls. 139/143). Sendo assim, a matéria encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada, sendo juridicamente inviável sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. Por estas razões, REJEITO a impugnação da ré-executada. Publicada esta decisão para ciência das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da autora-exeqüente, no valor de R\$14.823,93 (catorze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), acrescido de eventual remuneração incidente sobre a conta judicial. Após a expedição, INTIME-SE a autora-exeqüente para que, no prazo de 72h, compareça em Secretaria para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual no feito no sistema, utilizando-se a rotina MV-XS (Cumprimento de sentença). Por fim, tudo providenciado e certificado nos autos, nada mais havendo que providenciar, ARQUIVEM-SE. Int.

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 358. Após, conclusos.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fl. 231 (autora): Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 252, vez que não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. Posto isto, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000628 e 629, certificando-se nos autos. Após, intime-se a autora para que requeira o prosseguimento do feito nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.

0009964-51.2012.403.6119 - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Fls. 216/218: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o executado(Jose Nilson Teixeira Silva Filho), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0006568-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006806-17.2014.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO TRAMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial no que concerne ao valor da causa, observando, em relação às prestações previdenciárias pleiteadas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

0007800-45.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 1 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 2 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 3 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 4 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 5(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a apresentar cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0030184-16.2001.4.03.6100, diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 323, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, a identidade de CNPJ entre a empresa autora desta ação e da referida demanda.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 117(autora): Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 129, vez que não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. Posto isto, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000627, certificando-se nos autos.Após, intime-se a autora para que requeira o prosseguimento do feito nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9714

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DE SOUZA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo, marca VOLKSVAGEN, modelo GOL 1.0 CITY, cor branca, chassi nº 9BWCA05XP3T109033, ano 2002, de fabricação 2003, placa BPZ 3410, Renavam 797775544. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Antes do exame do pedido de medida liminar, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais seriam as parcelas do financiamento efetivamente em atraso, diante da aparente contradição entre a notificação de cessão de crédito de fl. 17/18 e o demonstrativo de débito de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

DESAPROPRIACAO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

VISTOS, em decisão. Considerando a informação do Município de Guarulhos de que inexistem débitos de IPTU pendentes (fl. 334), e diante da renúncia expressa de todos os potenciais interessados na indenização remanescente (fls. 231, 234, 241, 244, 249, 251, 253, 255, 260, 265, 269, 273, 277, 279, 284, 286, 292, 294, 299, 304, 308, 312, 316, 320, 324 e 327) em favor da Sra. JOSEFA MARIA DE JESUS (CPF/MF 004.505.238-70), DEFIRO o levantamento do restante da indenização em favor desta última expropriada. o montante de R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reConsiderando que (i) o acordo homologado na audiência de conciliação (aceito expressamente pela beneficiária final da indenização, Sra. JOSEFA MARIA DE JESUS, cfr. fls. 181/182) envolveu o valor total de R\$188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) e que (ii) a expropriada já levantou a metade desse valor (R\$94.000,00 - fl. 217), vê-se que o saldo remanescente nos autos, de R\$96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais) se refere à segunda metade da indenização (R\$94.000,00, devidos à expropriada) e também ao excedente de R\$2.500,00, depositado pela INFRAERO como garantia dos potenciais interessados que não puderam comparecer à audiência e anuir com o valor total de R\$188.000,00 (situação remediada agora pela renúncia de todos à indenização). Posta a questão nestes termos, EXPEÇAM-SE dois alvarás de levantamento: (a) um em favor da expropriada JOSEFA MARIA DE JESUS (CPF/MF 004.505.238-70), no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), e (b) outro em favor da INFRAERO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos constituídos, para retirada dos alvarás no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. INTIME-SE a INFRAERO e a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do registro da área expropriada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Certificado o decurso de prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, em Secretaria. Int.

MONITORIA

0006800-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN REPIZO

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 87, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, em caso positivo, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X HUMBERTO GARBINI X LIA APARECIDA GUSSON GARBINI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SOLUÇÕES

EXPRESSO COMERCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS EPP, MARIA DE FÁTIMA NENTES PANAINO e EMERSON PANAINO, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/114). Citados (fl. 128), os réus Maria de Fátima e Emerson ofertaram embargos (fls. 129/140), arguindo ilegitimidade passiva e sustentando a improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 141/158). A empresa ré manifestou-se às fls. 159/169, informando a cessão de quotas da empresa a novo sócios e ofertando proposta de acordo. Impugnação aos embargos às fls. 172/179. A audiência designada inicialmente não se realizou, sendo determinada, no entanto, a inclusão dos atuais sócios da empresa no polo passivo (fls. 187/188). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 194). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 187/188 na parte em que determinou a retificação do polo passivo da ação monitória. Humberto Garbini e Lia Aparecida Gusson Garbini são sócios da pessoa jurídica que figura no polo passivo, não havendo razão para incluí-los no polo passivo, sem que se demonstre alguma hipótese legal autorizadora do redirecionamento da cobrança. Com efeito, não há que se confundir a personalidade jurídica da sociedade empresária com as pessoas dos sócios. Passo a examinar os embargos monitórios. Rejeito, de proêmio, a alegação de que MARIA DE FÁTIMA NENTES PANAINO e EMERSON PANAINO não detêm legitimidade passiva, uma vez que eles figuram como codevedores no contrato objeto da ação. Eles não estão sendo demandados na qualidade de representantes da pessoa jurídica, que é a principal devedora, e sim como devedores solidários, que assinaram o instrumento contratual e assumiram a obrigação decorrente. Portanto, tendo em vista que os embargantes são corresponsáveis na relação material controvertida, independentemente da condição de sócios ou não da pessoa jurídica, não há como reconhecer a impertinência subjetiva da lide em relação a eles. Observe-se, ainda, que são devedores solidários, de modo que deles é possível exigir o adimplemento da totalidade da obrigação, nos termos da lei civil. Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade de manejo da ação monitória. No ponto, destaco a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça objeto, inclusive, do enunciado da súmula nº 247, que dispõe que: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento de ação monitória. Superadas essas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 10/15, visa disponibilizar um limite de crédito em conta corrente, que, uma vez não adimplido, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, com incidência dos encargos devidos pela mora, conforme previsão contratual. A conta de fl. 104 informa a posição da dívida existente para o dia 22/02/2011, indicando valor principal de R\$ 7.613,79 (apurado em 25/12/2009 - data do início do inadimplemento), sobre o qual se acresceu tão somente a comissão de permanência. De plano, tomo por improcedente a aventada ilegalidade pela cobrança da pena de multa. É que, no caso concreto, não há qualquer incidência deste encargo, verificando-se, outrossim, que ele não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF (o que, inclusive, consta expressamente da planilha de fl. 106). Dessa forma, despicie das maiores digressões. A cobrança não é ilíquida, tendo a autora-embargada apresentado demonstrativo bem discriminado dos valores devidos, ao passo que os réus-embargantes não trouxeram planilha dos valores que entendiam corretos, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o alegado excesso de cobrança. É de se observar, de outro norte, que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2007 Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. No que toca à capitalização dos juros, também não assiste razão aos embargantes. O contrato de empréstimo foi firmado

aos 27/01/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula quinta (fl. 12) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Por fim, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Anote-se, por oportuno, que a ré pessoa jurídica, embora citada, não opôs embargos, reconhecendo, na oportunidade, a dívida ora em cobro e ofertando proposta de acordo (fls. 159/160). Contudo, sequer compareceu na audiência de tentativa de conciliação designada. Assim, também em relação à ré pessoa jurídica constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, no pólo passivo, apenas a pessoa jurídica e os corréus MARIA DE FÁTIMA NENTES PANAINO e EMERSON PANAINO. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

0009108-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco da lesão - o que, in casu, não ocorre. Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006793-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Fl. 60: Anote-se no sistema processual. Fl. 57:1. Indefiro a providência postulada pela autora de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Defiro a pesquisa de endereço com relação ao réu Rafael Carvalho do Nascimento (CPF/MF nº. 389.820.348-46), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações

Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA

Fl. 38: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 29, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 121, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 367, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, em caso positivo, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0002470-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 92, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, em caso positivo, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0001460-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001460-3) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 108, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, em caso positivo, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0001896-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN

2. Defiro a pesquisa de endereço com relação ao réu, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo

prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X DONIZETTI JOSE AMORIM

Fl. 56: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, devendo a CEF se manifestar no prazo improrrogável de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, tornem conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007441-32.2013.403.6119 - EDNA QUEIROZ SATURNINO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 52/74 nos termos do art. 398 do CPC.Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0001710-55.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0005894-54.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições previstas nos artigos 7º a 9º, da Lei nº 12.546/2011, sobre a receita bruta, em relação às parcelas relativas ao ISS e ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, bem como assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 24/48).A medida liminar foi negada (fls. 84/85).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/110).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/118.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no art. 7º a 9º, da Lei nº 12.546/2011 sobre a quantia correspondente ao ISS e ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.A contribuição da Lei nº 12.546/2011 incide sobre a receita bruta da empresa, razão pela qual é inevitável o paralelo com a sistemática aplicada ao PIS/COFINS, que incidem sobre a mesma base econômica.No particular, entendo que não integra o faturamento, assim, entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS e ao ISS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento

de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição**

originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidi o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS e ao ISS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência da contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via

administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011 sobre as importâncias devidas a título de ICMS e ISS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006367-40.2013.403.6119 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial (fls. 26/27). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/128). A decisão de fls. 133/134 indeferiu o pedido de medida liminar e deferiu a assistência judiciária gratuita. Manifestação do INSS às fls. 141/142. Às fls. 222/223, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** O presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita. Como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um error in iudicando na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória (objetivando, in casu, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos períodos abrangidos pela prova documental apresentada pelo requerente na esfera administrativa), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010918-63.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001850-55.2014.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Diante do tempo transcorrido - mais de 180 dias - do ato de retenção das mercadorias do impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informar se foi concluído o procedimento de fiscalização, devendo ser enviada cópia integral dos respectivos autos. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007670-55.2014.403.6119 - OBDENIO JOSE DO NASCIMENTO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto aos 09/10/2010, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício (protocolo nº 37306.005555/2010-01, ref. ao NB 152.846.308-8). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/16. É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 09/10/2010, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a

excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra a diligência determinada pela 13ª Junta de Recurso da Previdência Social (fls. 16) e restitua os autos do processo administrativo ao referido órgão recursal, ensejando, assim, a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo nº 37306.005555/2010-01, ref. ao NB 152.846.308-8). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001983-05.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução ajuizada por EUDORIDES AGUIAR FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia autorização para depositar o valor de mercadoria retida na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, para efeito de sua liberação pela autoridade alfandegária, até que se conclua o procedimento de fiscalização aduaneira ou até decisão final em processo administrativo que vier a ser instaurado para a aplicação da pena de perdimento. Sustenta o autor ter realizado importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 11/0246632-0, com recolhimento de todos os tributos, sendo realizado o regular desembaraço, aos 09/02/2011, pelo canal verde de conferência alfandegária, mas que, nada obstante, a autoridade aduaneira não procedeu à entrega das mercadorias, sendo que somente aos 22/02/2011 foi lavrado Termo de Exigência para que o autor comprovasse que tais bens não teriam destinação comercial. Informa que mesmo tendo ofertado as informações requisitadas e demonstrado o regular recolhimentos das exações pertinentes, não obteve êxito na liberação dos bens. Juntou documentos (fls. 20/32). O pedido liminar foi deferido, para assegurar a liberação das mercadorias mediante prestação de caução do valor aduaneiro de tais bens, desde que não houvesse outro óbice não mencionado na presente demanda (fl. 62). Às fls. 72/74 o autor comunica a realização do depósito. Citada, a União ofertou contestação às fls. 97/110, noticiando o cumprimento da liminar concedida, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. Juntou documentos (fls. 111/123). Às fls. 124/134, a União comunica a interposição de agravo retido, com contraminuta às fls. 138/142. Réplica às fls. 143/159. Instada, a União informou às fls. 173/174 que a Declaração de Importação foi desembaraçada em 28/04/2011, com lavratura do Auto de Infração nº 10814.725.082/2011-49, de conversão de pena de perdimento em multa, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da realização do depósito judicial, sendo ofertada impugnação pelo requerente, pendente de apreciação. Juntou documentos (fls. 175/324). À fl. 325 foi decretado sigilo nos autos, sendo informado pela União, novamente, que o processo administrativo encontrava-se na mesma fase (fls. 330/332 e 334/335). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência, uma vez que a demanda anteriormente ajuizada pela autora tem natureza mandamental, ao passo que a presente ação é de cunho cautelar. Ademais, esta ação não tem por escopo definir se o requerente tem ou não o direito a importar a mercadoria indicada na inicial, tema que é objeto de ação mandamental mencionada, conforme respectiva petição inicial (fls. 152/157). De fato, aqui se discute o direito de prestar caução para efeito de liberação de mercadoria retida na alfândega. Revela-se, pois, a diversidade de objetos e causa de pedir. Superada a preliminar, destaco que a ação cautelar de caução, prevista nos artigos 826 a 838, do Código de Processo Civil, assume, na espécie, caráter manifestamente satisfativo, de maneira que não há se falar na aplicação do art. 806, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que restou demonstrado o direito do requerente a prestar caução. Destaco, uma vez mais, que esta ação não tem por escopo definir se o requerente tem ou não o direito a importar a mercadoria indicada na inicial, e sim a definição do direito de prestar caução para efeito de liberar mercadoria retida na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo. Nesse passo, verifico, de próprio, não haver qualquer norma proibitiva do ingresso no território nacional da mercadoria

adquirida pelo requerente no exterior, sendo certo que o óbice oposto pela autoridade fazendária tem caráter unicamente formal, concernente à possibilidade ou não de importação por pessoa física de mercadoria que, em tese, terá destinação comercial. Firmado, pois, que a mercadoria da impetrante não tem a sua importação proibida, impende verificar a possibilidade de realizar o seu desembaraço, a despeito do impedimento formal oposto pela autoridade alfandegária, mediante caução. Em princípio, não deve ser aceita a conversão da pena de perdimento em pecúnia, a critério do titular da mercadoria. Em matéria aduaneira, existem outros interesses relevantes a se considerar, além da questão puramente fiscal. Com efeito, a fiscalização de aduana não se restringe ao controle físico e tributário das mercadorias, exercido pela Receita Federal do Brasil, compreendendo um plexo mais amplo de atividades que visam ao controle do comércio exterior e à proteção do mercado nacional. Por outro lado, o art. 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, estabelece que a pena de perdimento da mercadoria importada com infração às disposições da legislação aduaneira poderá ser convertida em multa: 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Vê-se, pois, que é admitida a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária, pelo valor equivalente da mercadoria, nas hipóteses previstas na norma. No caso, verifica-se que a mercadoria foi liberada em razão de medida liminar deferida nos autos, sendo oportuna, pois, a substituição do perdimento pela multa. Nessa situação, a liberação da mercadoria mediante caução não ofende a lei e, mais, como salientado na decisão que deferiu a liminar, constitui medida vantajosa para a Fazenda Pública, por garantir o recebimento, sem necessidade de leilão da mercadoria com ulterior perdimento declarado, da integralidade do valor respectivo. No sentido da possibilidade de prestar caução em situação semelhante à verificada nesta demanda, menciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO (POSSIBILIDADE) - CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXTINÇÃO PORQUE NÃO AJUIZADA AÇÃO PRINCIPAL: APELAÇÃO PROVIDA, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO 3 DO ART. 515/CPC - VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIA DA DÍVIDA - DIREITO À EMISSÃO DE CPD-EN - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A medida cautelar de caução, que tem nítida natureza autônoma ante suas características intrínsecas, observado cada caso, exige a parte autora do ajuizamento da ação principal exigida no art. 806 do CPC. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito afastada. Cabível o julgamento do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC. 3. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, valor suficiente em ordem a que, caucionados, se evite a negativação do nome do contribuinte, bem como a não emissão de CPD-EN. 4. Nesse sentido: A Medida Cautelar de Caução exige respeito a todo o rito sequencial do art. 826 e seguintes do CPC; evidenciada a idoneidade dos bens (dinheiro) e a suficiência do valor para acautelar a totalidade da dívida, possível caucioná-los em garantia da dívida para a expedição de CPD-EN. (in AC 2006.34.00.032339-5/DF). 4. Incabível a remessa oficial, porquanto a sentença foi prolatada em favor da Fazenda Nacional, não incidindo, na espécie, o art. 475, I, do CPC. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para afastar a prejudicial. Aplicação do art. 515, 3, do CPC. Pedido procedente. (AC 200833000007419, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2012 PAGINA:864.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CAUÇÃO. LIBERAÇÃO. 1. A vedação constante no art. 1º da Lei nº 2.770/56 trata da liberação incondicionada de mercadorias (por força apenas da ordem judicial em si: liminar ou antecipação de tutela), ou, em todo o caso, de mercadorias proibidas, não referindo aos casos em que haja prévia prestação de garantia equivalente. O próprio STJ, quando em vez, flexibiliza o comando do art. 1º da Lei nº 2.770/56 ante o poder geral de cautela atribuído aos juízes (RMS nº 5.028/DF) (AGTAG 2008.01.00.035396-0/AM, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p. 558 de 29/10/2008). 2. Com efeito, não há impedimento para que se proceda à liberação da mercadoria, mediante oferecimento de garantia pela requerente, desde que calculada nos termos do art. 7º da IN/SRF n. 228/2002 e da MP 2.158-35/2001. Inexistência de vícios intrínsecos. 3. Em suma, esta eg. Turma solidificou o entendimento no sentido de que configura-se legítima a determinação judicial de liberação de mercadoria importada, precedida de garantia ampla e em dinheiro (depósito judicial), soando a resistência da agravante como mera recalcitrância, pois manter-se a apreensão em tais condições, cumulada com o depósito do total devido após recolhimento dos impostos devidos, denotaria ofensa aos princípios da menor onerosidade (art. 620 do CPC), da proporcionalidade e da razoabilidade (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 20/05/2011). 4. Na mesma linha, Não existe impedimento ao oferecimento de caução para viabilizar a liberação das mercadorias altercadas porque ela é destinada aos cofres da Agravada e, comprovada qualquer irregularidade na importação, com a eventual aplicação da pena de perdimento, nenhum prejuízo lhe será causado e, ainda, terá a vantagem de não necessitar realizar leilão delas. (AG 200701000490042, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/11/2010) 5. In casu, a requerente prestou garantia com o intuito de obter a liberação das mercadorias importadas (depósitos em moeda

corrente - fls. 148, 163, 179 e 207), motivo pelo qual é impertinente a irrisignação da Fazenda Nacional. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200634000370171, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:376.)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CAUÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE AO DAS MERCADORIAS - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Ação Cautelar. b) Decisão de origem - Indeferida liberação de mercadorias importadas mediante caução. 1 - Não existe impedimento ao oferecimento de caução para viabilizar a liberação das mercadorias altercadas porque ela é destinada aos cofres da Agravada e, comprovada qualquer irregularidade na importação, com a eventual aplicação da pena de perdimento, nenhum prejuízo lhe será causado e, ainda, terá a vantagem de não necessitar realizar leilão delas. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão reformada.(AG 200701000490042, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:175.)Destaco, ainda, que o requerente não praticou qualquer ato fraudulento e não omitiu informações à autoridade aduaneira, na medida em que promoveu o devido registro da importação que pretendia realizar e promoveu o pagamento dos tributos devidos pela entrada da mercadoria.Desse modo, excepcionalmente, em atenção à indiscutível boa-fé do requerente e ao fato de que a mercadoria foi liberada por decisão liminar, bem como que a conversão do perdimento em multa é extremamente vantajosa à Fazenda Pública, concluo estar presente o direito de promover a caução, assim como, diante das razões invocadas pelo requerente, reconheço o perigo da demora a autorizar o manejo da ação cautelar, uma vez que a retenção prolongada acarreta custos de armazenagem que podem tornar-se exorbitantes em razão do prolongado processo administrativo, o qual, diga-se de passagem, ainda não foi concluído, conforme ofício de fl. 334.Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar, autorizando a liberação dos bens constantes da Declaração de Importação nº 11/0246632-0, diante da realização do depósito do valor equivalente, até a conclusão do procedimento administrativo nº 10814.725.082/2011-49.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.O valor caucionado será oportunamente destinado a quem de direito.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005797-20.2014.403.6119 - ORLANDO VITOR DA SILVA(SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Vistos. Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 68/69, infCuida-se de ação cautelar ajuizada pela ORLANDO VITOR DA SILVA, em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - GRU AIRPORT, visando seja a ré compelida a apresentar o prontuário médico do acidente no Aeroporto Internacional de Guarulhos ocorrido em 07 de maio de 2014 às 5:30 hrs, do desembarque do voo da companhia aérea Alitalia, procedente da Itália, voo AZ 674. Sustenta haver fundado por se atingido em sua cabeça por uma placa de ferro desprendida do teto do aeroporto.À fls. 27 foi proferida despacho de citação.Às fls. 30/69, a Concessionária em tese de contestação, manifestou-se arguindo a extinção do feito, ante a ausência de pretensão resistida.É o relato do essencial. Decido.Desde a formalização da concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocorrida aos 01/12/2012, a administração vem sendo realizada pela concessionária GRU Airport, que, aliás, compõe o polo passivo da demanda.Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos.Com efeito, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos GRU Airport, pessoa jurídica de natureza privada, não figura no rol taxativo de sujeitos previsto pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda.Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos.Cessada a competência deste Juízo Federal as questões processuais pendentes deverão de ser decididas, oportunamente, pelo Juízo Estadual competente.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007786-61.2014.403.6119 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por proprietário de imóvel de condomínio residencial, tendo por objeto extratos bancários da conta corrente nº 0300020099-5, agência 0250, de titularidade do condomínio. Sustenta o autor haver necessidade de apuração dos valores que deveriam ter sido depositados na referida conta, oriundos de vendas de vagas de garagem do condomínio. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/77). É o relatório. Decido.Trata-se, como relatado, de

ação cautelar de exibição de documentos movida por condômino, tendo por objeto a movimentação financeira da conta corrente de titularidade do condomínio. Nesse sentido, conclui-se que o autor é parte manifestamente ilegítima, por não ser titular da conta em relação à qual pretende a exibição. Ademais, é evidente a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o deferimento da pretensão acarretaria violação direta ao comando traçado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, que garante o sigilo bancário. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, I e II, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007742-42.2014.403.6119 - ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada por ACRONSOFTE GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação de protesto das CDAs nº 8061407416906 e nº 8021404481929, protocolizadas sob os nºs 0631-10/10/2014-97 e 0637-13/10/2014-99 perante o 1º e o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, com vencimento nos dias 16 e 15 de outubro de 2014, respectivamente. Sustenta a requerente que os débitos protestados foram pagos e que formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo informado o pagamento, instaurando-se os processos administrativos nºs 10010.006879/0614-11 e 10010.006883/0614-89. Informa que, em 14/10/2014, a DRF expediu extratos nos quais reconhece o pagamento dos débitos em tela, mas que a baixa perante o sistema ainda não se verificou. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/35). É o relatório necessário. Decido. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Os documentos de fls. 33/34, extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, indicam que os valores atinentes aos títulos protestados, objeto dos pedidos de revisão de fls. 29/30, foram quitados. Presente, assim, o *fumus boni iuris*. No mais, tem-se por caracterizado também o *periculum in mora*, uma vez que é cediço que a existência de título protestado em nome da pessoa jurídica acarreta efeitos nefastos para o regular desenvolvimento de suas atividades. Nesses termos, defiro o pedido de medida liminar e determino a sustação (ou o cancelamento, se já ocorrido) dos protestos dos títulos nºs 80.2.14044819-29 e 80.6.14.074169-06, emitidos em 07/10/2014, com data de vencimento em 15/10/2014 e 16/10/2014, protocolizados sob os nºs 0631-10/10/2014-97 e 0637-13/10/2014-99, no valor a pagar de R\$ 8.506,80 e R\$ 6.530,44, perante o 2º e 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Guarulhos, respectivamente. OFICIE-SE com máxima urgência ao 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Títulos e Documentos de Guarulhos. Após, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações devidas e, com o retorno, cite-se, tornando os autos conclusos após a vinda da contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela INFRAERO à fl. 317. Após, devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do julgado. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL

0023865-09.2000.403.6119 (2000.61.19.023865-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X TRANSIANE COM/ E TRANSPORTES LTDA X JOANA AP. MORAES DA SILVA X WALDECI FELIZARDO SOUZA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

X LINDALVA DE ALMEIDA FELIZARDO(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027494-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027494-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 124).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190274944, 200061190274956 e 200061190274968 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 327. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.O argumento de ter sido omissa a sentença, no pertinente aos honorários advocatícios, não pode prosperar. Efetivamente, a sentença dispõe, verbis: Sem condenação em honorários advocatícios.Dos autos verifica-se que a extinção da execução fiscal foi por pagamento, posterior à data da propositura. Por ter agitado a executada embargos à execução, eventuais honorários somente seriam devidos no caso de lograr êxito com a referida ação, porém, devidos nos embargos, e não nesta execução.Assim, não prosperam os argumentos tecidos pela executada, porquanto o pedido de fixação de honorários sem causa, está longe de se caracterizar empobrecimento do trabalhador, mas sim, se fixados neste caso, o do enriquecimento sem causa.Ademais, são deveres das partes, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 14 do CPC).Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 330/338.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-38.2003.403.6119 (2003.61.19.005284-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ORSI ASSESSORIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO APARECIDO CATOIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X MARCO ANTONIO TOGNATO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da

intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009657-68.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008018-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & ARMAZENS GERAÍ(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 70/71). A executada opôs Exceção de Pré-executividade (fls. 27/68) alegando quitação do débito. Requer a condenação da União na verba de sucumbência. Quanto à exceção oposta pelo executado, não merece acolhida seu pleito, pertinente à condenação da União em honorários. Conforme consta dos autos, a execução foi proposta pela exequente em 05/08/2011, e o pagamento parcelado ultimou-se em 2013, portanto após a propositura da ação, na cabendo a condenação conforme pleiteado. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo do feito, para que conste o nome correto da executada. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013218-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 34/35. Manifesta-se a executada (fls. 19/32) alegando, em síntese, que a execução deve ser extinta, pois o suposto crédito da União originou-se de erro no lançamento da Guia GPS, que foi devidamente corrigido por meio de processo administrativo. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a propositura do presente executivo deu-se por erro de lançamento motivado pelo próprio executado, conforme reconhece. Sem custas. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-65.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE REPOUSO SAO FRANCISCO DE ASSIS G(SP316514 - MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o

pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-33.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente garantida por depósito judicial no montante integral da débito em ação anulatória 0002496.65-2014.403.6119, em 08/04/2014. Manifesta-se a parte excepta às fls. 254/291, alegando que a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, diante do depósito do montante integral, foi proferida em 15/04/2014, portanto, após a propositura da presente execução fiscal. Concorde com o não prosseguimento da penhora no rosto dos autos. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, diante do depósito do montante integral, foi proferida em 15/04/2014, portanto, após a propositura da presente execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Diante da manifestação da exequente, proceda-se à liberação da penhora no rosto dos autos anteriormente determinada. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3417

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0) - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca das diligências empregadas na tentativa de citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a CEF se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-02.2001.403.6119 (2001.61.19.002853-6) - VILSON DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para requerer o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados no Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004274-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004274-4) - ROSALVO ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado acerca do informado pela CEF às fls. 325/327. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP18623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP293374 - ALINE DOS SANTOS LATROFE E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Verifico nesta oportunidade que não foram outorgados poderes à Dra. Aline dos Santos Latrofe, representante judicial do corréu SEBRAE/SP, o que, num primeiro momento, inviabiliza a expedição do competente alvará de levantamento em seu nome, conforme requerido à fl. 269. A par disto, consigno o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o SEBRAE/SP regularize a representação judicial ou forneça o nome de outro causídico em que deverá ser expedido aludido alvará. Se em termos, expeça-se. Intime-se com urgência.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca da documentação apresentada pela patrona do autor às fls. 306/312. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012565-30.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da alteração realizada na requisição de pagamento n.º 2014.0000282. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada de que o processo será remetido ao INSS para ciência acerca da aludida minuta, que será oportunamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado da pesquisa via sistema eletrônico RENAJUD, no prazo

de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004845-41.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), na qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação do arrolamento dos bens e o consequente arquivamento do arrolamento do processo administrativo nº 16095.720327/2012-71. Pede-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes indicados no pedido inicial (registro de imóveis e Detran).Relata a impetrante que, em 3.10.2012, bens móveis e imóveis de seu patrimônio foram arrolados, para garantir débito fiscal em montante superior a R\$ 2.0000.000,00, e, ato contínuo, teve ajuizada contra si a Medida Cautelar Fiscal nº 0005474-49.2013.403.6119. Narra a demandante que nesse aludido processo fiscal foi proferida decisão liminar para declarar a indisponibilidade de seus bens, mas, segundo afirma, a impetrante efetuou o pagamento integral de parte dos débitos e/ou o depósito extrajudicial/judicial, visando à extinção e/ou garantia da dívida.Afirma a impetrante que, tendo a Fazenda Nacional reconhecido a validade e suficiência dos depósitos, requereu àquele Juízo o cancelamento e a liberação do bloqueio dos seus ativos, o que foi deferido, sem, contudo, que o Fisco procedesse à liberação dos bens. Esclareceu a demandante que, recentemente, observou a existência de novos débitos existentes junto à autoridade tributária. Sustenta, em suma, que não deve subsistir o arrolamento em questão, tendo em vista que os novos débitos não preenchem os requisitos mínimos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.171/11.A impetrante esclareceu não haver litispendência entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fs. 621/625, além de emendar a inicial às fs. 630/634.O pedido liminar foi indeferido às fs. 798/799.Pela decisão de f. 809 foi postergada a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fs. 809/812, para momento após a vinda das informações.Deferido o ingresso da União no feito (f. 832).A autoridade impetrada postulou a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a conclusão da análise de todos os processos administrativos de débitos vinculados ao termo de arrolamento mencionado nos autos.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fs. 836/846.À f. 847, foi deferida a prorrogação do prazo para a autoridade coatora apresentar conclusão sobre os trabalhos de análise dos processos administrativos relacionados ao aludido termo de arrolamento de bens.A impetrante reiterou o pedido de reapreciação da decisão liminar, a qual foi mantida em seus termos, conforme decidido às fls. 852/853.Às fs. 856/860 foram prestadas as informações pela autoridade coatora, que sustentou, em síntese, não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Postulou a denegação da segurança. Acostou os documentos de fs. 861/862.O indeferimento do pedido liminar foi mantido à f. 863.Copiada às fs. 871/872, a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante.A impetrante peticionou à f. 873, para pedir a desistência da ação.A autoridade impetrada reiterou o teor das informações outrora prestadas e apresentou relação dos processos de débitos vinculados ao arrolamento de bens, com valores consolidados até 5.8.2014. Colacionou documentos às fs. 878/890.É o relatório. DECIDO.Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Neste sentido:Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da possibilidade da impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer momento, mesmo após sentença de mérito, sem anuência do impetrado, não se cogitando na aplicação do artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345446 - Processo 0016860-07.2011.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil,

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF ciente e intimada acerca do manifesto interesse do requerido na realização de acordo (fls. 31/33). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0) - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito atinente a condenação em honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, sobreveio notícia de falecimento do co-autor GILBERTO APARECIDO DE SOUZA (fl. 238). É a síntese do necessário. Inicialmente, ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e juntado às fls. 242/251. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas a requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIZARIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Ato contínuo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor atinente ao Precatório n.º 2013.0029971 (2012.0000218R), seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido via sistema eletrônico RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, a exequente intimada para, no mesmo prazo, dizer se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista as infrutíferas tentativas de localização de bens passíveis de satisfação da dívida. Decorrido o prazo, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Em face da (i) ausência de manifestação da executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada (fl. 470 verso), (ii) do ínfimo valor atribuído para fins de condenação da executada em honorários sucumbenciais, (iii) assim como da infrutífera tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 487/488), DETERMINO a intimação das exequentes ELETROBRÁS e INSS para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da execução, haja vista a desistência formulada pela União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 490. Quanto ao requerimento formulado pelo INSS às fls. 596/597, por ora, DETERMINO sua intimação para que, no mesmo prazo, esclareça a origem da consulta resultante do extrato de fls. 598/599, uma vez que não reúne elementos concretos que indiquem ser o sócio EVERALDO QUEIROZ MONTEIRO proprietário de fato do veículo ali descrito. Ademais, verifico que já foi empregada diligência via sistema eletrônico RENAJUD às fls. 499/500, restando, porém, infrutífera. Após, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002814-0) - HAMILTON VAZ DE MOURA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por HAMILTON VAZ DE MOURA em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a lhe pagar as diferenças decorrentes da correção monetária de todas as parcelas dos benefícios, inclusive sobre diferenças resultantes de revisão, que foram liquidadas administrativamente com atraso, considerando-se a DER, corrigidas desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos pelo INSS. Juntou documentos (f. 07/120). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 88/91), mantida em sede de embargos de declaração (f. 106/107). Ao recurso de apelação interposto (f. 111/119), foi dado provimento para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (f. 151/153). O INSS contestou o pedido (f. 160/163) e juntou documentos (f. 164/165). Réplica (f. 170/171). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse cópia do pedido de revisão administrativa e da decisão que a deferiu, bem como demonstrativo dos valores pagos (f. 174). Com a vinda dos documentos (f. 183/184), a contadoria elaborou a informação de que, à exceção de abril e maio de 1998 e de novembro de 1999 a março de 2000, não houve a incidência da correção monetária nos termos da lei (f. 186/189) e, mesmo neste período, os indexadores aplicados foram tão irrisórios, que nem houve possibilidade de identificá-los. Manifestaram-se as partes (f. 192 e 193). É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora busca a aplicação da correção monetária em relação aos valores pagos posteriormente à revisão administrativa efetuada em abril de 1998. A correção monetária é apenas a manutenção do valor real do pagamento devido, sendo consectário lógico do pagamento em atraso (Súmula n.º 8 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e deve ser paga nos índices estipulados pelo próprio INSS, quando o pagamento retroativo é feito administrativamente (art. 175 do Decreto n.º 3.048/99). Pouco importa a data de regularização do benefício ou do requerimento de revisão, que apenas poderia influir na data de início do benefício ou da revisão ou nos juros de mora. De fato, se o INSS entende devidas as competências decorrentes da revisão, deve pagá-las com correção monetária. A contadoria judicial esclareceu que as colunas diferença apurada e diferença corrigida são iguais, o que sugere que não houve qualquer atualização monetária, à exceção de à exceção de abril e maio de 1998 e de novembro de 1999 a março de 2000, em que os indexadores aplicados foram tão irrisórios que nem houve possibilidade de identificá-los. Em outras palavras, ou as competências anteriores são devidas com correção monetária, ou não são devidas de forma alguma. Não há, na legislação, hipótese que autorize o pagamento sem correção monetária. Assim, tem razão o autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a correção monetária devida sobre as prestações pagas em atraso, referentes ao benefício de titularidade do autor, após a data da revisão efetuada, em abril de 1998, de acordo com a legislação vigente na esfera administrativa à época do pagamento, devendo ser descontados os valores alcançados pela prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF. Condeno a parte ré a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia federal, vencida, é isenta de custas. P. R. I.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES X LUIZ ANTONIO ORLANDO X LAIS FERNANDES ORLANDO X CAROLINA FERNANDES CRUZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILDA REGINA FERNANDES, sucedida por LUIZ ANOTNIO ORLANDO, LAIS FERNANDES ORLANDO, CAROLINA FERNANDES CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 20/12/2005 ou a partir de 25/01/2006 e a transformação em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ou do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Juntou documentos (f. 17/93). À f. 96, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 100/102, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 104/111). Decisão de saneamento do feito (f. 114/115). Às f. 121/123, foi informado o falecimento da autora. Foi promovida a habilitação dos sucessores (f. 127/141, 142, 144/145, 147), homologada à f. 148. Foi deferida a realização de perícia indireta (f. 155). O prontuário médico foi acostado às f. 164/167. Laudo médico pericial acostado às f. 173/174. Alegações finais às f. 180/186 e 187. É o relatório. O pedido de produção de prova oral formulado em alegações finais pelos sucessores da autora já foi analisado e indeferido às f. 114/115 e à f. 155, porque a realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. A parte autora teve a oportunidade de interpor o recurso cabível, mas ficou-se inerte. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 471 do CPC: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo (...), porque alcançadas pela preclusão. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso, cabe analisar se a falecida Marina Regina Fernandes preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. A causa de pedir da inicial está fundamentada na incapacidade advinda de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2) e também na discopatia degenerativa principalmente em L5/S1. Consta da inicial que ela estava privada de sua saúde física e não possuía higiene mental para desempenhar suas atribuições, uma vez que as moléstias que a acometiam estavam intimamente relacionadas com o exercício de sua função. Acrescentou que, recentemente, em 01/07/2010, foi diagnosticado que estava acometida de neoplasia de mama - metástase. No caso em apreço, concluiu o perito, com especialidade na área de psiquiatria, que Após minuciosa avaliação do presente caso, entendemos que não existem elementos médicos de convicção, para que pudéssemos supor que a paciente encontrava-se incapacitada do ponto de vista psiquiátrico após dezembro de 2005. (f. 173) A perícia afastou a incapacidade da autora, em razão de problemas psiquiátricos, após dezembro de 2005. Observo da certidão de óbito que a autora faleceu em 08/05/2012, em decorrência de insuficiência respiratória aguda - metástases pleural e ossos da bacia - T.U maligno de mama (f. 123). Na própria petição inicial, consta que, em 01/07/2010, foi diagnosticado que a autora estava acometida de neoplasia de mama - metástase. Noto que a doença (neoplasia de mama) que deu causa à morte da autora teve início em 2010, em momento muito posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.721.173-7), que se deu em 20/12/2005, e ao requerimento administrativo (NB n.º 505.868.583-0), formulado em 25/01/2006 (f. 105). É provável que, no momento do terceiro requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 541.505.890-3), em 24/06/2010, a autora estivesse incapaz para o trabalho em razão da neoplasia maligna que a acometeu, porém, ainda que estivesse, ela não teria a qualidade de segurada. Da análise do CNIS, é possível verificar que a autora manteve vínculo com Jau Prefeitura, de 04/02/2002 a 22/09/2006, e recebeu benefício por incapacidade (NB n.º 505.721.173-7), de 27/09/2005 a 20/12/2005. Diante do exposto, o pedido não merece ser acolhido, pois: a) não ficou comprovada a incapacidade da autora em razão de problemas psiquiátricos, no momento da cessação do benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.721.173-7), que se deu em 20/12/2005, nem na data do requerimento administrativo (NB n.º 505.868.583-0), em 25/01/2006 (f. 105) ou mesmo durante o período de graça; b) ainda que se possa concluir que a autora estivesse incapaz no momento do terceiro requerimento administrativo formulado 24/06/2010, em razão da neoplasia maligna, causa de seu óbito, ela já havia perdido a qualidade de segurada, corroborando o teor da decisão de indeferimento proferida na esfera administrativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene os sucessores da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito

em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs embargos de declaração (f. 106/107) em face da sentença proferida (f. 102/103), alegando contradição e omissão.Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.Diante do suposto caráter infringente destes embargos, a embargada manifestou-se pela manutenção do benefício de auxílio-doença, retificando-se apenas a data do início do pagamento (f. 112/114).Recebo os embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente os embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar omissões, esclarecer contradições e corrigir erros que acarretem alteração no julgado.Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (DJe 1º/8/2013), consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de petição eletrônica dirigida ao STJ, é necessário que haja procuração nos autos outorgada ao advogado titular da assinatura digital, independentemente de seu nome constar na peça. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a reatuação do agravo como recurso especial (Edcl no AgRg no AREsp 234815/RJ, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 15/05/2014).No presente caso, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (22.10.2010). Ocorre que o INSS exsurgiu contra o decisório, dizendo que a sentença é contraditória, porque concedeu o benefício previdenciário a partir de 22.10.2010 e a autora limitou-se a pedir a partir de 25.07.2012, bem como é omissa, porque não considerou que a autora exercia atividade laborativa até setembro de 2013, tendo vertido contribuições à Previdência Social, fato este que impede a percepção simultânea de benefício.Em detida análise, não constatei omissão nem contradição na sentença embargada. A propósito, pelos fundamentos adotados não resta dúvida de que foram analisados todos os documentos carreados aos autos, inclusive os limites do pedido da autora e as datas dos requerimentos administrativos (22.10.2010 e 25.07.2012).Eis o teor da fundamentação e do dispositivo: (...) Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada, observo que o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade no dia 06/02/2005, em virtude de relatos da autora, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 542.752.772-5, de 16.02.2005 a 01.09.2006. Ocorre que depois da cessação do último benefício de auxílio-doença, ocorrida em 01/09/2006 (f. 63), a autora voltou a recolher contribuições como contribuinte individual, de modo que o benefício requerido nestes autos deverá ter início a partir do último requerimento administrativo, ocorrido em 22/09/2010 (f. 62).Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir a data do último requerimento administrativo (22/10/2010), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (...).Logo, não há na sentença contradição, omissão ou erro, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Em que pese a embargada tenha concordado com sua modificação para limitar-se ao pedido, ainda assim haveria reforma do conteúdo decisório. O embargante pretende, na realidade, novo julgamento.De outro lado, poderá o embargante se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO interpostos às f. 106/107 em face da sentença de f. 102/103, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos.P.R.I.

0000607-19.2013.403.6117 - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.112: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado de Maravilha/AL (data - 10/11/2014, às 9:00 horas).Int.

0000981-35.2013.403.6117 - RAFAEL RODRIGUES MENDES BORGES GONCALVES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL RODRIGUES MENDES BORGES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 15/58). À f. 61, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 63, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 65/80). Réplica às f. 83/84. Decisão de saneamento do feito (f. 87). Laudo médico acostado às f. 92/98. Alegações finais da parte autora às f. 101/102. A proposta de acordo do INSS (f. 106), não foi aceita (f. 109/110). Manifestou-se o INSS (f. 112). O julgamento foi convertido em diligência (f. 113), tendo o autor juntado cópia da carteira de trabalho (f. 114/123). É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor apresenta limitação funcional de moderada a grave para atividades nas quais tenha que realizar esforços com o punho esquerdo, considerando-se que foi submetido à cirurgia para correção de fratura do rádio. Está totalmente incapacitado para a atividade de mergulhador e parcialmente para as atividades nas quais tenha que fazer flexão com o punho esquerdo e dedos. Observo da carteira de trabalho e do CNIS que o autor exerceu várias atividades laborativas: a) arquivista, de 23.07.1991 a 06.03.1992; b) office boy, de 09.02.1993 a 19.08.1993; c) auxiliar de dentista, de 20.04.1995 a 10.01.1997; d) auxiliar técnico elétrica, de 01.05.1998 a 10.06.2002; e) promotor de merchandising, de 10.10.2003 a 04.03.2004; f) operador de telemarketing (código CBO 04223), de 14/03/2005 a 01/04/2006; g) mergulhador raso B, de 07.04.2011 a 27.09.2011; h) contra mestre fluvial, de 05.03.2013 a 14.03.2013 e i) ajudante geral na empresa Visan Auto Adesivos Ltda ME, de 07.08.2013 a 17.04.2014. O autor realizou atividades laborativas de naturezas diversas, conforme vínculos registrados em sua CTPS e, de acordo com a conclusão do perito judicial, pode desempenhar atividades nas quais não tenha que fazer flexão com o punho esquerdo e dedos. Embora conste do laudo pericial que o autor sofreu acidente caindo de um telhado de 2 metros de altura de uma escola, de natureza solidária, em outubro de 2006, quando exercia a função de mergulhador profissional pela marinha, o autor não comprovou que essa era a sua atividade habitual. A única atividade para a qual apresenta incapacidade total é a de mergulhador, que não pode ser tida como sua atividade habitual, pois o único vínculo que consta de sua CTPS nessa atividade (código CBO 07817) foi no período de 07.04.2011 a 27.09.2011, inclusive muito tempo depois do acidente que ocorreu em outubro de 2006 e que foi o fato gerador da incapacidade laborativa. Aliás, consta do extrato CNIS anexo que houve o desligamento do autor dessa empresa por iniciativa própria. Acrescente-se que, consta da história clínica do autor, no laudo pericial levado a efeito em

21.05.2009 (f. 25), nos autos da ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, autos n.º 0000685-64.2009.403.6307, que a profissão do autor era de pintor. E, ao perito ele afirmou que exercia a atividade de manutenção de antenas (f. 30). Desse modo, a limitação apresentada pelo autor não é geradora de incapacidade para o exercício de atividades laborativas que não exijam flexão com o punho esquerdo e dedos. Aliás, na empresa Visan Auto Adesivos Ltda ME, o autor exerceu a atividade de ajudante geral, de 07.08.2013 a 17.04.2014, por mais de 8 (oito) meses, permitindo concluir que apresentasse capacidade laborativa para realizá-la. Ausente a incapacidade laborativa para o seu trabalho habitual após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001003-93.2013.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do Instituto-réu ao pagamento do auxílio-acidente no valor de 50% (cinquenta por cento) de seu salário-de-benefício. Juntou documentos (f. 16/36). À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 41/44, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 45/51). Instadas as partes a especificarem provas, o autor permaneceu silente, enquanto o INSS nada requereu (f. 53). Foi deferida a realização de prova pericial (f. 54). Laudo médico pericial acostado às f. 65/70. Alegações finais do INSS à f. 74. É o relatório. Fundado no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Logo, o benefício requerido tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura da mão direita, com rigidez do 4º e 5º dedos da mão e hipostesia na mesma região, sem restrição articular do 1º ou 2º dedos da mão. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (...) (f. 68). Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001027-24.2013.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por AMELIA CAROLINA FRATUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/18). À f. 21, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 24/25, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 27/38). Réplica (f. 41/42). Laudo pericial acostado às f. 52/54. Alegações finais das partes às f. 59/66 e 67. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será

devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho (f. 53). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001098-26.2013.403.6117 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SUELI DE FÁTIMA DOS SANTOS SONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/77). À f. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 82/85, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 87/89). Réplica às f. 93/98. Instadas as partes a especificaram as provas, ambas requereram prova pericial (f. 92 e 102). Laudo médico acostado às f. 105/108. Alegações finais às f. 112/116 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente portadora de artrose em ambos os joelhos decorrente de trauma na infância. Atualmente apresenta incapacidade definitiva e parcial para o trabalho em decorrência da dificuldade de deambulação, apesar de não haver impedimentos para exercer sua atividade laborativa prévia de empacotadora manual de bijuterias (f. 107). Destacam-se, ainda, as respostas dadas aos quesitos de número 3, 6 e 7 do juízo: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Apesar da dificuldade de deambulação, não está incapacitada para realizar sua atividade prévia de empacotadora manual de bijuterias. (...) 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: A incapacidade é permanente. 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? R: Desnecessário. Diante do grau de instrução da reclamante, ela já exercia uma das poucas atividades que poderia desempenhar apesar de sua limitação física. (...) A prova pericial revela, portanto, que a autora apresenta apenas incapacidade parcial, sendo-lhe vedada apenas a realização de trabalho que demande esforço físico de ambos os joelhos, tais como caminhar, subir escadas, abaixar-se (f. 107). Verifica-se, portanto, que a incapacidade constatada pela perícia produzida em juízo não impedia a autora de continuar a exercer sua atividade habitual (empacotadora manual de bijuterias), que desempenhava no período de 2003 a 2008 (f. 106/107). Ressalte-se que a capacidade laborativa foi corroborada pela tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada aos autos à f. 70, que indica que a autora vinha efetuando regularmente o recolhimento de contribuições. Em uma análise geral das provas produzidas aos autos, portanto, principalmente pela conclusão obtida pelo laudo médico produzido em juízo, verifica-se que a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforços físicos de ambos os joelhos. Dessa forma, a enfermidade que acomete a autora não a impede de exercer as suas atividades habituais, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não comprovou o requisito da incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001164-06.2013.403.6117 - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio doença no caso de incapacidade temporária ou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade permanente. Juntou documentos (f. 08/85). À f. 90, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 92/95, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 97/100). Réplica (f. 103/104). Nova manifestação da parte autora (f.108/109). Manifestação do INSS (f. 112). Juntou documentos (f. 113/114). À f. 115 foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. Agravo (f. 117/120). Laudo médico pericial acostado às f. 123/124. Contraminuta do INSS em relação ao agravo (f. 126). A decisão foi mantida agravada (f. 129). Alegações finais das partes às f. 131/133 e 135. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)

(Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O Sr. Alan Henrique Tulimoschy é portador de Epilepsia, atualmente estabilizada com uso de anticonvulsivante, e Síndrome de Dependência ao álcool, atualmente abstêmio, condições essas que não o incapacitam para o trabalho (f. 123). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido.(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). O mesmo se aplica, mutatis mutandis, ao pleito de realização de outra perícia, mesmo

porque, no caso, o perito referiu expressamente à SIDA e constatou a condição física, não apenas psicológica, do autor (vide folha 123). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 2- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil. 3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. 5- Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC nº 2001.61.26.002504-0; 9ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Santos Neves; in DJ 28.06.07). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de nova perícia, já que o laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, destacado pelo expert que não se evidencia seqüela do referido traumatismo por ele sofrido, não tendo sido apresentado qualquer documento, relatório médico ou exames complementares compatíveis com a referida lesão. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AL em AC nº 0037682-28.2009.4.03.9999/SP; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; in DE 07.10.10). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes desta Corte pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001237-75.2013.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 06/14). À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 19, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 21/34). Réplica (f. 37/38). À f. 42, foi deferida a prova pericial. Laudo pericial acostado às f. 49/51. Alegações finais das partes às f. 56/58 e 59. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que Dermival Rodrigues da Silva é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho (f. 50). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal, tampouco trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001472-42.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO PEREZ NASCIMENTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO PEREZ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento/manutenção do auxílio doença até a total recuperação do requerente ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/17). À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 37/40, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 42/47). Réplica (f. 50/51). À f. 53 foi deferido o pedido de prova pericial. Laudo médico pericial acostado às f. 60/62. Alegações finais das partes às f. 64/66 e 69. É o relatório. A

aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O Sr. Marco Antônio Perez Nascimento é portador de Síndrome de Dependência ao álcool, atualmente abstêmio, condição essa que não o incapacita para o trabalho (f. 61). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. De qualquer forma, evidente que alcoolismo e dependência de drogas podem ser tachadas de doenças, mas são fruto de atos conscientes dos segurados, afastando-se o contexto da própria noção de previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo ou o álcool), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. Por isso, julgados têm autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento. Entrementes entendo que não se pode simplesmente considerar o alcoolista crônico um impotente perante sua doença, sob pena de se afastar de antemão uma noção ínsita ao conceito de civilização: as pessoas são responsáveis por seus atos. Embora o alcoolismo cause dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância. Inclui-se para fins de análise de merecimento ou não de benefício previdenciário. Deve o sistema de proteção social primeiramente prestar o benefício adequado, mas se apurada atitude hostil ou indiferente do paciente com o tratamento por tempo relevante, concluo não ser possível atribuir ao contribuinte os custos da incapacidade de forma indefinida ou permanente. Por isso mesmo, penso que previdência social não serve para cobrir eventos incapacitantes gerados pela própria conduta de risco do segurado. De todo modo, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001480-19.2013.403.6117 - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de benefício por incapacidade a ser definido pela perícia médica. Juntou documentos (f. 05/28). À f. 34, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 39/42, aduzindo que a autora não preenche os requisitos

legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 44/48). A parte autora juntou novos documentos (f. 52/53). Laudo médico pericial acostado às f. 63/67. Manifestação das partes às f. 72/73 e f. 74 Novamente a parte autora juntou documentos (f. 77/79). Alegações finais do INSS à f. 81. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O relato da autora, do início súbito da dor lombar e as alterações verificadas nos exames de imagem amparados no exame físico pericial, nos autorizam concluir tratar-se provavelmente de uma distensão muscular transitória na musculatura para vertebral lombar, não havendo conotação com doença degenerativa diagnosticada nos exames de imagem. Praticamente não houve interrupção na função que exercia desde 07/1983 até a presente data conforme registros em sua carteira profissional (...) (f. 65). Não trouxe a parte autora nenhum elemento probatório isento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Os documentos médicos particulares, carreados aos autos, de caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001490-63.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CAMARGO SPIRITO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA ANTONIA CAMARGO SPIRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a negativa administrativa em 09.05.2013 e a manutenção até a reabilitação profissional (NB n.º 31/601.719.312-4) e, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/24 e 28/31). À f. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 34/38, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 39/41). Réplica (f. 43/46). Decisão de saneamento do feito (f. 49/50). Laudo médico pericial (f. 53/59). Alegações finais das partes às f. 64/65 e 66. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito: A autora é portadora de doença discal degenerativa da coluna lombo sacra (M 51), pés planos valgos dolorosos

(M31) e dor crônica multissegmentar (R52.9). Os exames clínicos-radiológicos confirmam a impressão diagnóstica. Há restrição da Autora ao labor de esforços, com erguer ou carregar peso, ficar em pé por tempo prolongado ou andar por longos trechos, por período indeterminado. Existe incapacidade parcial e definitiva presente na Autora e concluída nesta perícia médica. Não há prognóstico de cura das patologias citadas neste tópico. Existe incapacidade total e definitiva da Autora ao labor de faxineira. Existe capacidade funcional da Autora aos afazeres de culinária (salgadeira). (f. 57) O perito afirmou que a autora lhe informou que sempre trabalhou como faxineira, sem vínculo em carteira de trabalho e relatou que não exerce essa atividade há cerca de 5 anos, pois passou a produzir salgados em casa, para venda externa, há aproximadamente um ano (f. 57). A autora não comprovou a sua atividade habitual. A cópia da carteira de trabalho não contém nenhum vínculo. O extrato do CNIS contém apenas recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 03/2011 a 06/2012 e 08/2012 a 08/2013. Conforme relatado ao perito, ela estava executando a atividade de produzir salgados em casa para venda externa, para a qual apresenta capacidade funcional. Para a atividade de faxineira estaria total e definitivamente incapaz, porém, parou de desempenhá-la há mais de 5 (cinco) anos, conforme relatou ao perito. Recentemente se entregou a outra atividade, para a qual a perícia não a qualificou incapaz (fls. 58, quesito 3). É bom lembrar, a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, não a doença. Ausente a incapacidade para o trabalho habitual, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001514-91.2013.403.6117 - LUIZ VALENTIM DE PAULA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ VALENTIM DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 09/18). À f. 21, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. A parte autora juntou cópia da CTPS às f. 23/35. O INSS apresentou contestação à f. 39, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 41/49). Laudo pericial médico acostado às f. 51/55. Réplica às f. 58/61. Manifestou-se o INSS sobre o laudo às f. 63. Às f. 69, foi deferida a realização de prova oral, reconsiderando a decisão proferida às f. 64/65. Audiência de instrução e julgamento às f. 77/81. Alegações finais às f. 83/84 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária. Contudo, o laudo pericial informou que a incapacidade se iniciara há cerca de quatro anos, o que remonta ao ano de 2009. Nesse sentido, destaca-se a resposta ao quesito do Juízo: 4- Especificar a quanto tempo a doença e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? A doença e a incapacidade iniciaram há cerca de 4 anos, segundo o requerente. Ademais, a prova coletada em audiência confirma a conclusão do laudo pericial de que a doença e a incapacidade se deram no ano de 2009. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor já apresentava limitações físicas no ano de 2009 (f. 79/81). Já o autor, em seu depoimento pessoal, aduziu que trabalhava como autônomo, exercendo a função de mecânico de manutenção de calçado, e passou a trabalhar em atividades que não exigiam esforço a partir de 2009. Relatou que possuía uma oficina e, no período de 2009 a 2012, realizava serviços pequenos, tais como troca de resistência, troca de matriz de máquina, e que abriu um restaurante em 31.03.2014 (f. 78). Das provas produzidas infere-se que o autor estava totalmente incapaz para o trabalho de mecânico de manutenção no ano 2009, ano em que também teve início a doença. Todavia, nesse ano,

o autor não tinha a qualidade de segurado, visto que a última contribuição vertida à Previdência Social ocorreu em 03/2007 e o reingresso em 08/2010, quando já sabedor de sua doença e incapacidade. Cuidando-se de incapacidade pré-existente, a pretensão é obstada pelos art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. No caso em apreço, o histórico contributivo do autor, associado ao que se infere do laudo pericial e da prova testemunhal quanto à data de início da incapacidade laboral, conduz ao reconhecimento da preexistência da incapacidade laboral. Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova bastante para afastar as projeções realizadas pelo perito, devem prevalecer o laudo médico e os depoimentos que remetem o início da doença incapacitante a 2009, em período anterior ao reingresso ao RGPS (agosto de 2010). De outro lado, não há indícios de que a incapacidade tenha sobrevivido por motivo de progressão ou agravamento. A incapacidade laboral do autor é, portanto, preexistente ao reingresso ao RGPS, razão pela qual não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001619-68.2013.403.6117 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 10/30). À f. 33, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 36, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 38/60). Réplica (f. 63). Laudo pericial acostado às f. 71/72. Alegações finais das partes às f. 77 e 78. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (f. 72). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos

do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova oral. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, após a expedição da certidão de honorários ao advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001937-51.2013.403.6117 - LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/36). À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 41, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 43/61). Manifestação da parte autora, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (f. 63). Réplica (f. 65/67). À f. 68, foi deferida a prova pericial e indeferida a prova testemunhal. Agravo (f. 70/72). Recebido (f. 73). Manifestação do INSS (f. 74). A decisão foi mantida agravada (f. 75). Laudo médico pericial acostado às f. 76/81. Alegações finais das partes às f. 85/88 e 89. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que Perante esta Perícia relatou quadro Depressivo, Fibromialgia e Hérnia de disco com radiculopatia, o que não foi constatado por este Jurisperito que a considerou apta para a continuidade de suas atividades laborativas (f. 78). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII -

Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001947-95.2013.403.6117 - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 19/41). À f. 44, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 53/55, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 56/60). Réplica às f. 64/66. Laudo médico pericial acostado às f. 72/77. Alegações finais às f. 82/54 e f. 85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O (a) periciando (a) é portador (a) de dislipidemia, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, em tratamento clínico adequado. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (...) (f. 75). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de

qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. E apesar de ter requerido nova perícia, não demonstrou eventual omissão ou inexatidão no resultado da primeira, como dispõe o art. 438 do CPC, já que não trouxe nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001952-20.2013.403.6117 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação da autarquia a restabelecer e manter o benefício de auxílio doença. Juntou documentos (f. 12/101). À f. 104, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 108/111, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 113/115). Réplica (f. 119/125). Laudo médico pericial acostado às f. 128/132. Manifestação da parte autora (f. 134/135). Foi indeferida a prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa (f.138). Nova manifestação da parte autora (f. 140/142). Agravo (f. 145/147). Recebido (f. 149). Contraminuta do INSS (f. 151). A decisão foi mantida agravada (f. 152). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em

regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, a conclusão do perito foi de que Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora (f. 130). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Já, a realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a

existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001967-86.2013.403.6117 - REGINA CELI ALVES DOS SANTOS ROSA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINA CELI ALVES DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/54). À f. 57, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 63, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 65/79). Laudo pericial acostado às f. 88/94. Alegações finais às f. 99/103 e f. 104. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de reparo de lesão do manguito rotador direito e tendinite do ombro esquerdo sem ruptura do manguito rotador. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (...) (f. 91). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal, que só o fez em sede de alegações finais quando já sabedora do resultado da perícia médica. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001984-25.2013.403.6117 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA DO CARMO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/23). À f. 26, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 29/32, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 34/35). Laudo médico pericial acostado às f. 42/46. Alegações finais do INSS à f. 51. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do

segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que Pelo que esta perícia pode verificar no exame clínico e nas imagens ultrassonográficas descritas sou de parecer que a autora tem condições de continuar suas atividades laborativas habituais. Apta (f. 44). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUCIA TURATTI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em favor da requerente. Juntou documentos (f. 07/24). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 53/54), que foi aceita pela parte autora (f. 63). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002078-70.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA FERRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA DE FATIMA FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o décimo terceiro salário, constatada sua incapacidade pelo laudo elaborado pelo perito desse Juízo. Juntou documentos (f. 08/30). À f. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 35/38, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 40/43). Réplica (f. 46/51). À f. 54 foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. Agravo (f. 56/58). Contraminuta do INSS quanto ao agravo (f. 62). A decisão foi mantida agravada (f. 63). Laudo médico pericial acostado às f. 65/70. Alegações finais das partes às f. 75/79 e 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela

exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que A autora apresenta um quadro incipiente de artrose patelo femoral bilateral dos joelhos (CID: M 17). (...) A autora encontra-se apta a realizar o labor de faxineira (...) (f. 68). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido.(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). O mesmo se aplica, mutatis mutandis, ao pleito de realização de outra perícia. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 2- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil. 3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. 5- Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC nº 2001.61.26.002504-0; 9ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Santos Neves; in DJ 28.06.07). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de nova perícia, já que o laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, destacado pelo expert que não se evidencia seqüela do referido traumatismo por ele sofrido, não tendo sido apresentado qualquer documento, relatório médico ou exames complementares compatíveis com a referida lesão. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AL em AC nº 0037682-28.2009.4.03.9999/SP; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; in DE 07.10.10). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes desta Corte pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002111-60.2013.403.6117 - LAURINDO CARDOSO DE MORAES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LAURINDO CARDOSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a negativa administrativa em 23.08.2013 e

conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f.33). O INSS apresentou contestação à f. 35, aduzindo, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos às f. 37/42. Réplica (f. 44/45). Juntou documentos (f. 46/47). Manifestação do INSS (f. 48). Às f. 49/50, foi proferida decisão de saneamento do feito, tendo sido deferida a prova pericial. Laudo médico pericial às f. 52/54. Alegações finais às f. 58/59 e 60. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente portador de doença aterosclerótica do coração tratado cirurgicamente (revascularização miocárdica) em janeiro de 2010, com sucesso. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços (f. 53). Acrescentou o perito que o autor lhe informou ter sempre trabalhado em construção civil, sendo mestre de obras há 10 anos, e, anteriormente, exercido as atividades de pedreiro e marceneiro. Embora o autor não tenha trazido aos autos a cópia de sua CTPS, é possível concluir que as suas atividades habituais, no ramo da construção, sejam a de pedreiro e de mestre de obras, pois: a) o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 02/2011 a 09/2013, e consta do cadastro da atividade o código da ocupação 95110 (pedreiro, etc); b) ele manteve três contratos de trabalho com a empresa Kacel- Karam Curi Engenharia Ltda, nos períodos de 16/10/2006 a 12/2006, 01/11/2007 a 24/07/2008 e 04/01/2010 a 18/11/2010, para exercer a atividade de mestre de obras, conforme extrato anexo em que consta a ocupação cadastrada 07102 (mestre de obras de construções civis) e c) o INSS não impugnou a atividade habitual do autor (pedreiro na construção civil) descrita na petição inicial. Está incapacitado parcialmente para atividades braçais pesadas, incluindo suas atividades habituais. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é para todo tipo de trabalho. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou que o autor está incapaz desde dezembro de 2009, época em que não estava filiado à Previdência Social. Observo do extrato CNIS de f. 40, que o último contrato de trabalho celebrado pelo autor, anterior ao início de sua incapacidade laborativa, foi com a empresa Kacel-Karam Curi Engenharia Ltda, no período de 01/11/2007 à 24/07/2008, mantendo a qualidade de segurado até 15/09/2009. O autor não comprovou estar incapaz à época do início da incapacidade laborativa, tampouco ter recebido o seguro-desemprego ou contar com mais de cento e vinte contribuições, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado, o que permitiria a prorrogação do período de graça. Portanto, o autor não preenchia o requisito da qualidade de segurado à época do início da incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de

honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002169-63.2013.403.6117 - ADENILSON FIGUEIREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILSON FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/19). À f. 22, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 25, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 27/36). Laudo médico pericial acostado às f. 43/45. Alegações finais das partes às f. 50/52 e 53. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com uso de medicação psicotrópica, condição essa que não o incapacita para o trabalho (f. 44). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, mas tão-só a doença, que não é contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDINEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação da autarquia a manter o benefício auxílio-doença cessado - 31.537.298.682-0 e retomar os pagamentos do salário-benefício até que a concessão definitiva do benefício aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/46). À f. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor juntasse aos autos sua CTPS. Nova juntada de documentos da parte autora (f. 51/55). À f. 56, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 61/64, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 66/68). Réplica (f. 71/75). Laudo médico pericial acostado às f. 78/81. Foi indeferida a prova oral, pois se mostrou desnecessária ao deslinde da causa (f. 82). Interposto agravo retido (f. 87/89) e cientificado o INSS (f. 92), foi mantida a decisão que indeferiu a prova oral. Alegações finais às f. 84/86 e 90. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a

incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor é portador de linfopitelioma de rinofaringe tratada há vários anos com radioterapia e quimioterapia, sem evidências de invasão intracraniana, sem alterações neurológicas, sem sequelas clinicamente evidentes. Portanto está apto para retornar às suas atividades habituais (f. 79). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Não subsiste o pedido de esclarecimentos do perito, dada a clareza de seu parecer, que inclusive foi enfático em afirmar que o autor está apto a retomar as suas atividades laborativas. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, que não é a contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002267-48.2013.403.6117 - MOACIR CRISTOVAO LEITE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MOACIR CRISTÓVÃO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 16/161). À f. 164, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação àS f. 169/171, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 173/185). Réplica às f. 188/202. Laudo pericial acostado às f. 204/209. Alegações finais às f. 214/230 e f. 231. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, referiu o perito que o autor é portador de Hepatite C com varizes esofageanas mas sem sinais de sangramentos e concluiu que tem condições de continuar realizando suas atividades laborativas habituais como vendedor autônomo (f. 206). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo,

esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002286-54.2013.403.6117 - IZABEL FERNANDES DE MARCHI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZABEL FERNANDES MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinando-se que o INSS, pague a partir de 10.09.2013 o auxílio doença da autora. Juntou documentos (f. 08/31). À f. 34, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 37/40, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 42/47). Laudo médico pericial acostado às f. 54/56. Alegações finais das partes às f. 62/63 e f. 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que A Sra. Izabel Fernandes de Marchi é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição esta que não a incapacita para o trabalho (f. 55). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002339-35.2013.403.6117 - MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/71). À f. 74, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 78/79, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 81/94). Réplica às f. 100/105. Laudo pericial acostado às f. 107/112. Alegações finais às f. 120/124 e f. 125. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a

concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna cervical e lombar sem déficit neurológico focal incapacitante. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (...) (f. 110). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a

comprovar a incapacidade laborativa Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002375-77.2013.403.6117 - FERNANDO APARECIDO SPATI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO APARECIDO SPATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/16). À f. 20, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 23, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 25/59). Laudo pericial acostado às f. 64/69 Alegações finais às f. 74/76 e f. 77. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, referiu o perito que a autora é portadora de hernia de disco e é passível de tratamento. A hérnia é definitiva e concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora (f. 66). Desse modo, não foi constatada incapacidade para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando, qual seja, torneiro mecânico. Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região,

AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. E apesar de ter requerido nova perícia, não demonstrou eventual omissão ou inexatidão no resultado da primeira, como dispõe o art. 438 do CPC, já que não trouxe nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002392-16.2013.403.6117 - IAGO ANTONIOLLI ROSSI(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por IAGO ANTONIOLLI ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da ré a concessão e ao pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor do autor. Juntou documentos (f. 08/15). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 37/38), que foi aceita pela parte autora (f. 47). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo previsto na tabela, expedindo-se a solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002427-73.2013.403.6117 - RAQUEL NOBRE ALONSO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAQUEL NOBRE ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/14). À f. 17, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova

pericial. O INSS apresentou contestação às f. 20/22, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 23/42). Laudo pericial às f. 50/55. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 59/60 e 61). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia de ombro para reparo de lesão do manguito rotador com resultado subótimo do lado direito. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades como dona de casa ou sócia de empresa calçadista. No entanto, gera incapacidade para atividades de trabalhador braçal como calçadista. A autora está inscrita como contribuinte individual no ramo comercial (f. 23/24) e, intercaladamente, aos períodos em que recebeu benefício por incapacidade, efetuou recolhimentos como contribuinte individual. O perito afirmou que não há incapacidade para atividade de dona de casa ou sócia de empresa calçadista. A autora não comprovou qual é a sua atividade habitual, tampouco que exerça atividade braçal como calçadista, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002457-11.2013.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/150). À f. 154, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 158/160, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 162/177). Laudo médico pericial acostado às f. 183/188. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 193/196 e 198). A parte autora juntou documentos (f. 201/202). Manifestou-se o INSS sobre os documentos (f. 204). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que

(...) não foi constatada incapacidade laborativa definitiva para a atividade principal da parte autora (f. 185). Vale destacar a resposta dada ao quesito número 3 do juízo e ao quesito número 2 da autora: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: No momento não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade principal. (...) 2- A autora apresenta condições de continuar trabalhando? R: Em sua atividade principal sim. Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, faxineira. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002632-05.2013.403.6117 - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos. DARCI APARECIDA VICENTE, qualificada nos autos, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18.03.2013). Juntou documentos (f. 10/99). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a citação do réu (f. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 105/110), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 111/116). Réplica às f. 119/123. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora deixou transcorrer

o prazo em branco ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) (grifo nosso). Como a parte autora era empregada inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuições exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: Idade A parte autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 14.03.1953 (f. 11). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida às mulheres é a idade de 60 anos. Considerando que a autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2013, ocasião em que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Da análise do CNIS (f. 113) e da contagem do INSS (f. 46 e 112), constata-se que a autora completou 12 anos (total: 151 meses) de contribuição em 18.03.2013. Nessa contagem, o INSS considerou apenas parte do tempo de trabalho anotado em CTPS para a empresa Antônio Faraco Neto & Cia, ou seja, de 17.03.1971 a 11.12.1971, e os períodos em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. A esses períodos deve somar-se o tempo de atividade prestado para a mesma empresa, de 08.10.1968 a 16.03.1971, ou seja, dois anos, cinco meses e nove dias (total: 29 meses e 9 dias), anotados nas CTPS nº 56.657 e nº 62.948, às f. 8 e 9 (vide documentos de f. 98 e 99). Ocorre que a autarquia previdenciária não considerou o referido período ao argumento de que ele é anterior a data de emissão da CTPS (08.10.1968 a 16.03.1971) e não houve apresentação de CTPS anterior (f. 56/58). Para a comprovação desse período, a parte autora carregou aos autos a CTPS do menor nº 56.657, com a anotação do contrato de trabalho para a empresa Antônio Faraco Neto & Cia, no cargo de aprendiz pesponto, de 08.10.1968 a 08.10.1969 (vide f. 08 e 29 da CTPS, à f. 98). Essa anotação aliada ao registro contido na CTPS nº 62.948 (vide f. 09, à f. 99), de 08.10.1968 a 11.12.1971, denota a continuidade no empreg, devendo ser computado para efeito de carência. Embora não estejam cadastradas no CNIS as contribuições referentes ao período de 08.10.1968 a 11.12.1971, tal omissão não pode prejudicar a requerente, consoante determina o princípio da automaticidade. Até porque, ela não era a responsável pelo recolhimento de tais contribuições, nos moldes do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente de o empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA -

Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE) No tocante ao período de trabalho anotado na CTPS nº 62.948, à f. 10 (f. 99), para a empregadora Maria Regina da Silva Lopes, no cargo de empregada doméstica, não pode ser considerado para efeito de carência, uma vez que a data da saída foi anotada à lápis, não se podendo atribuir veracidade a tal informação. Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, consistente no efetivo trabalho prestado a essa empregadora. De outro lado, não subsiste a alegação do INSS de que os recolhimentos em atraso não podem ser computados para fins de carência. Trata-se de matéria incontroversa no âmbito administrativo, consoante decisão de f. 56/58, que computou tais recolhimentos notadamente para efeito de carência, conforme contagem de f. 46 e 112. Logo, estão preenchidos os requisitos idade e carência para a concessão da aposentadoria por idade. Assim, faz jus a autora ao benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER (18.03.2013). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.09.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório ou RPV, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002721-28.2013.403.6117 - ANGELA DE FATIMA FRANCHI GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ÂNGELA DE FÁTIMA FRANCHI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. Juntou documentos (f. 09/26). À f. 29, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (f. 30/35). Laudo médico pericial acostado às f. 39/42. O INSS apresentou contestação à f. 46, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 47/60). Réplica às f. 64/65. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram, apresentando alegações finais (f. 63/65 e 66). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que (...) não foi constatada incapacidade laborativa para a autora no momento (f. 40). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do

benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002723-95.2013.403.6117 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Juntou documentos (f. 05/37). À f. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Laudo pericial acostado às f. 44/48. O INSS apresentou contestação à f. 52, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a

concessão do benefício. Juntou documentos (f. 53/76). Manifestação da parte autora (f. 77/82) Alegações finais das partes às f. 86/87 e 88. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa (f. 46). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002725-65.2013.403.6117 - MARIA INES SERAFIM DO PRADO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA INES SERAFIM DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 21/94). Às f. 97/98, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às f. 103/107. O INSS apresentou contestação à f. 109, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 110/116). Alegações finais às f. 121/126 e f. 127. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão

de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, referiu o perito que a autora é portadora de tenossinovite e artrite nas mãos passíveis de tratamento clínico e não incapacitantes para as atividades que a autora exerce, vista que apresenta sinais de atividade laborativa recente, nas calosidades exibidas nas regiões palmares e concluiu que não apresenta patologia incapacitante para as atividades que exerce (f. 105), qual seja, costureira de tecidos. Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total

e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. E apesar de ter requerido nova perícia, não demonstrou eventual omissão ou inexatidão no resultado da primeira, como dispõe o art. 438 do CPC, já que não trouxe nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002801-89.2013.403.6117 - JOANA CELIA IGNACIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOANA CÉLIA IGNÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/65). À f. 39, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 71, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 73/78). Laudo pericial acostado às f. 81/87. Alegações finais das partes às f. 85/88 e 89. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que (...) não foi constatada incapacidade laborativa (...) (f. 84). Aliás, instada a manifestar-se em alegações finais, a parte autora permaneceu silente, bem como não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002829-57.2013.403.6117 - ADALTON DIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ADALTON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu

ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. Juntou documentos (f. 05/65). À f. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Manifestação da parte autora, requerendo a juntada de atestados e exames médicos (f. 73/76). Laudo pericial acostado às f. 81/84. O INSS apresentou contestação à f. 88, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 89/111). Alegações finais das partes às f. 114/115 e 116. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que (...) não foi constatada incapacidade laborativa (...) (f. 83). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal, tampouco trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002844-26.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/54). À f. 57, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial acostado às f. 64/68. O INSS apresentou contestação à f. 72/75, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 76/79). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 82), indeferida às

f. 85. Réplica às f. 82/84. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor Tem condições de continuidade laborativa como vigilante onde não exerce esforços maiores. Tem incapacidade total e permanente para atividades onde tenha que exercer esforços maiores com a coluna dorso lombar (f. 66). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade, posto que o autor não está incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual, ou seja, vigilante. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E.

Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002965-54.2013.403.6117 - NEUSA APARECIDA FERNANDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 20/193). Às f. 196/197, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às f. 202/207. O INSS apresentou contestação à f. 211, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 214/224). Alegações finais às f. 227/238 e f. 241. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, referiu o perito que foi feita erradicação de nódulo canceroso da mama esquerda (...) e concluiu que a parte autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (f. 205). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a atividade laborativa que desempenhou (empregada doméstica) nem para a que vinha desempenhando (passadeira de roupas). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é

de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127, 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. Apesar de ter requerido nova perícia, não demonstrou eventual omissão ou inexatidão no resultado da primeira, como dispõe o art. 438 do CPC, já que não trouxe nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ademais, não subsiste o pedido de esclarecimentos do perito dada a clareza de seu parecer. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003002-81.2013.403.6117 - MARIA INES FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA INES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do Instituto-réu a lhe pagar, alternativamente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos (f. 08/45). À f. 48, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 54/57, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 58/61). Laudo médico pericial acostado às f. 63/68. Alegações finais das partes às f. 73/74 e 75. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O (a) periciando (a) é portador (a) de Hipertensão arterial, Hipotireoidismo, Depressão, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, em tratamento conservador e sem indicação de cirurgia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (...) (f. 66). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000008-46.2014.403.6117 - BENEDITA NAVES PETERLINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA NAVES PETERLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu ao pagamento da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o auxílio doença. Juntou documentos (f. 13/63). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 97/98), que foi aceita pela parte autora (f. 101). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

000015-38.2014.403.6117 - ODAIR APARECIDO DEMARIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODAIR APARECIDO DE MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/28). Às f. 31/32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às f. 35/38. O INSS apresentou contestação à f. 42, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 43/45). Alegações finais às f. 48/49 e f. 50. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento (f. 36). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto

no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. E apesar de ter requerido nova perícia, não demonstrou eventual omissão ou inexatidão no resultado da primeira, como dispõe o art. 438 do CPC, já que não trouxe nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000098-54.2014.403.6117 - OSVALDIR BENEDITO DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por OSVALDIR BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/26). Às f. 29/30, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 35/38, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 39/42). Réplica (f. 46/47). Laudo pericial acostado às f. 48/51. Alegações finais das partes às f. 56/57 e 58. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que (...) não foi constatada incapacidade laborativa (...) (f. 50). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de

afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Embora a parte autora tenha requerido nova perícia, não demonstrou eventual omissão ou inexatidão no resultado da primeira, como dispõe o art. 438 do CPC, já que não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, senão a doença, contingência não coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000104-61.2014.403.6117 - APARECIDA DE GODOI BUENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA DE GODOI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou documentos (f. 08/22). À f. 25, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 31/34, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 35/38). Laudo médico pericial acostado às f. 40/45. Manifestação das partes às f. 50/51 e f. 52 À f. 53 foi indeferido o pedido de prova oral requerida pela autora, pois se mostrou desnecessária ao deslinde da causa. Alegações finais das partes às f. 56/57 e f. 58. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O (a) periciando (a) é portador (a) de síndrome miofascial por pontos em gatilho na região do ombro direito. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (...) (f. 43). Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000105-46.2014.403.6117 - IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do Instituto-réu a lhe pagar, alternativamente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos (f. 22/95). Às f. 98/99, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial acostado às f. 102/107. O INSS apresentou contestação às f. 111, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 112/122). Alegações finais das partes às f. 125/130 e 131. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à

Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento) (f. 104). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000107-16.2014.403.6117 - APARECIDA THOMAZIM PAULUCI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA THOMAZIM PAULUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/89). Às f. 93/94, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Laudo pericial às f. 96/105. O INSS apresentou contestação à f. 109, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 111/119). Réplica às f. 122/124. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 125 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de hepatite C em estadiamento avançado, com comprometimento importante do fígado com cirrose hepática e suspeita de câncer de fígado. Está total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual de doméstica (f. 98), preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar os requisitos da qualidade de segurada e carência. O perito afirmou que a doença e a incapacidade tiveram início provavelmente em 2012, em razão da piora nos exames complementares. Na perícia levada a efeito nos autos da ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, autuada sob n.º 0004650-79.2011.403.6307, concluiu o perito que, à época (01/12/2011), a autora não apresentava incapacidade para o exercício de atividade laborativa: A pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica, controlada pela medida auferida ao exame pericial, em uso diário de medicações básicas descritas, não necessitando de drogas de maior complexidade ou eficácia para controle da hipertensão. Sobre lesão em órgãos alvo, o exame de fundo de olho evidenciou apenas cruzamento AV anormais (classificação de Gass A1H0), o que é compatível com hipertensão

leve. A perícia não realizou provas de função renal ou ECG, para evidenciar lesões em outros órgãos alvo, mas não apresenta clínica das mesmas. A parte autora refere ser portadora de hepatite crônica pelo vírus C. A doença hepatite não costuma estar acompanhada de comprometimento da capacidade laborativa, independente do nível de transaminases apresentado. Os sinais e sintomas de disfunção hepática se desenvolvem na imensa maioria dos casos somente quando se chega à cirrose e esta tende a permanecer na fase compensada por vários anos. Ocorre incapacidade para o trabalho na presença de manifestações extra-hepáticas impactantes, como glomerulonefrite e vasculites graves, o que felizmente não ocorre na parte autora. O tratamento para a hepatite C, porém, é gerador de incapacidade. Os sintomas de adinamia, mal-estar, mialgia, artralgia, náusea, vômitos, diarreia, são quase universais aos indivíduos no início do tratamento com IFN, portanto, quando presentes, justificam afastamento do trabalho por 30 a 60 dias a partir da instituição da medicação, posto que cedem geralmente em 4 semanas. No caso da parte autora, conforme relatado acima, não há tratamento atual com antivirais, nem tampouco sinais de insuficiência hepática ou complicações da patologia principal; portanto, no entendimento deste perito, salvo melhor avaliação da patologia, não há incapacidade atual para a atividade laborativa declarada. A perícia realizada nestes autos, em 11/03/2014, aponta estar a autora acometida de importante comprometimento do fígado com cirrose hepática e suspeita de câncer de fígado, o que permite concluir ter agravado a doença em 2012, conforme conclusão da perícia médica. De fato, não há como concluir que a incapacidade da autora tenha se dado em momento anterior, pois na perícia levada a efeito na ação ordinária acima citada, o perito concluiu que ela não apresentava incapacidade para o trabalho. Considerando-se como data de início da incapacidade em 2012, a autora não preenche o requisito da qualidade de segurada, pois efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 05 a 09/2001 e de 10/2002 a 08/2004 e, posteriormente, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença de 02/09/2004 a 30/04/2010. A qualidade de segurada da autora se manteve até 15/06/2011, de forma que, no momento em que se tornou incapaz para o trabalho (em 2012), não preenchia o requisito da qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000210-23.2014.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/53). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 66/67), que foi aceita pela parte autora (f. 79). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001050-33.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-32.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de SERGIO BORGES DE MEDEIROS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 00002443220134036117. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 3.432,12 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais e doze centavos), devidamente atualizado até 05/2014. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001156-92.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-15.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de RAFAEL LEANDRO ANTONI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 00019741520124036117. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 25.609,98 (vinte e cinco mil seiscientos e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até 01/2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o despacho retro em sua integralidade, providenciando o recolhimento das custas processuais.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000264-57.2012.403.6117 - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001078-69.2012.403.6117 - MARIA JORGINA DE MORAIS CORREA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Considerando-se que o autor não cumpriu a determinação constante nos autos visando a realização do estudo sócio-econômico, considero preclusa a produção da referida prova.Manifestem-se as partes o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Considerando-se que o autor não cumpriu a determinação constante nos autos visando a realização do estudo sócio-econômico, considero preclusa a produção da referida prova.Manifestem-se as partes o MPF, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X MARIANE FERNANDA TREVISAN X MILLER RICARDO TREVISAN(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001608-39.2013.403.6117 - ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRAS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002123-74.2013.403.6117 - SILVANA DE FATIMA TURI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002175-70.2013.403.6117 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002423-36.2013.403.6117 - WILSON JOSE DA SILVA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002561-03.2013.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002674-54.2013.403.6117 - OTAVIO FELIPPE ZANZINI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002693-60.2013.403.6117 - CICERO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002775-91.2013.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001025-20.2014.403.6117 - JOANA MIRIAM AMBROZIN BROGIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a decisão juntada às fls.81/82, reconsidero o último parágrafo da decisão retro. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001583-26.2013.403.6117 - MARIA NEVES DIAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000145-28.2014.403.6117 - RACHEL PAULA BOGAS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7) - ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSENI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000823-14.2012.403.6117 - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIVA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RINALDO DE JESUS BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO CIUFA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002297-20.2012.403.6117 - MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001760-87.2013.403.6117 - JOSE JOIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE JOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-73.2013.403.6111 - RODRIGO ARAUJO DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a designação deste juiz para responder pela titularidade desta 1ª Vara sem prejuízo das atividades exercidas na 3ª Vara Federal local, e tendo em conta, ainda, ter sido agendada pela 3ª Vara audiência na mesma data e horário (processo nº 0004287-30.2013.403.6111) daquela designada à fl. 94 destes autos, redesigno o referido ato para o dia 11/12/2014, às 15 horas. Renovem-se as intimações. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004071-35.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO

Chamo o feito à conclusão. Considerando a designação deste juiz para responder pela titularidade desta 1ª Vara sem prejuízo das atividades exercidas na 3ª Vara Federal local, e tendo em conta, ainda, ter sido agendada pela 3ª Vara audiência na mesma data e horário (processo nº 0002345-26.2014.403.6111) daquela designada à fl. 29 destes autos, redesigno o referido ato para o dia 11/12/2014, às 16h30min. Renovem-se as intimações. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6270

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e designo a audiência de instrução para o dia 4 de fevereiro de 2015, às 14h30. Intime-se o réu Ermano Piovesan para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes fora da jurisdição desta Subseção Judiciária.

USUCAPIAO

0003598-49.2014.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por MARIA HELENA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A petição inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo o requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à autora foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial qualificando os confinantes e requerendo a citação destes, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel usucapiendo e atribuindo valor correto à causa, qual seja, o valor do proveito patrimonial pretendido. No entanto, a autora não informou os confinantes do imóvel, limitando-se a dizer que somente sua genitora residia temporariamente com ela, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para juntar a matrícula do imóvel e deu à causa o valor de R\$ 2.943,00, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Cumpre-me, destacar, que a autora deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de informar os confinantes do imóvel, juntar a matrícula atualizada do imóvel, bem como de ajustar à causa valor que correspondesse ao valor econômico do bem em discussão nestes autos. Pelo documento acostado à fl. 18, é possível verificar que o imóvel que a autora pretende adquirir o domínio tem como valor venal o montante de R\$ 15.116,93 (quinze mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos). No entanto, embora intimada, a autora atribuiu à causa o valor irrisório de R\$ 2.943,00. Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, qual seja, do imóvel em discussão. Entretanto, apesar de ser intimada para regularizar o valor da causa, a autora não o fez corretamente, assim como não juntou a matrícula atualizada do imóvel nem qualificou os seus confinantes, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). **ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois a CEF sequer foi citada. Isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

MONITORIA

0003376-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção do provas, devendo especificá-las e justificá-las.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004790-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2013.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO MAXIMINO JUNIOR(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por DRUMMOND & ANDRADE LTDA. em face da

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e PEDRO MAXIMINO JUNIOR, referentes à execução fiscal nº 0000329-36.2013.403.6111. A embargante alega nulidade da arrematação, visto que: 1) foi apregoado o leilão sem que fosse o valor do bem penhorado devidamente atualizado; e2) porque não há menção no Edital de que os bens fossem serem leiloados somente em lotes, ao contrário, diz o Edital os bens poderão ser arrematados separadamente. PEDRO MAXIMINO JUNIOR apresentou impugnação sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 30). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 33/34 sustentando ser desnecessária a atualização monetária dos bens penhorados e que a lei ampara e prioriza a arrematação em bloco. O embargado PEDRO MAXIMINO JUNIOR foi intimado para regularizar sua representação processual, mas se ficou inerte (fls. 41/41 verso). É o relatório. D E C I D O . DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A legitimidade ativa e a legitimidade passiva estão hígidas, porque os embargos à arrematação foram ajuizados pelo executado contra o exequente e também contra o arrematante. Inegavelmente, há litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a eventual procedência dos embargos causará direta interferência nas esferas jurídicas da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e do arrematante, senhor PEDRO MAXIMINO JÚNIOR. Com efeito, configura-se indispensável a presença do arrematante no pólo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica do arrematante será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação. Neste sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTÁ-LO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. DESNECESSIDADE, EM TAL CASO, DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. I - O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, caput e 1º). II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário. III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo. V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 316.441/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Terceira Turma - julgado em 25/05/2004 - DJ de 21/06/2004 - pg. 214). Na hipótese dos autos, o arrematante foi citado (fls. 29), apresentou impugnação afirmando que não possui capacidade ou interesse de discutir questões atinentes à fase de execução (fls. 30) e, apesar de ter sido intimado para regularizar sua representação processual (fls. 35), não o fez (fls. 40). Por isso, conheço a resposta apresentada. DO MÉRITO No dia 24/01/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa DRUMMOND & ANDRADE LTDA. ME a execução fiscal nº 0000329-36.2013.403.6111, no valor de R\$ 55.943,41. A executada foi regularmente citada no dia 01/02/2013. Em 16/04/2013 foram penhorados 3 (dois) veículos: 1) Fiat/Uno Mille Economy, placas EGP-8167, avaliado em R\$ 18.500,00; 2) VW/Kombi, placas EAK-9233, em R\$ 28.000,00; e 3) Ford/Del Rey Belina GLX, placas BLB-1361, pelo valor de R\$ 4.500,00. Acolhendo manifestação da exequente, foi desconstituída a penhora sobre o veículo Ford/Del Rey. A executada não apresentou embargos à execução fiscal. No dia 25/11/2013, quando foi realizado o segundo leilão, os 2 (dois) veículos penhorados foram arrematados por PEDRO MAXIMINO JUNIOR por R\$ 23.350,00, correspondente a 50,21% da avaliação. 1) DA DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENS PENHORADOS Inicialmente, no tocante à avaliação do bem penhorado, observo que o artigo 13 da Lei nº 6.830/80 estabelece o procedimento específico a ser adotado em caso de discordância do valor da avaliação do bem penhorado na Execução Fiscal, e dispõe que tal deve ser realizado antes da publicação do edital de leilão: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Da breve leitura desses dispositivos, é possível concluir que os embargos à execução ou arrematação não são os meios cabíveis para a discussão sobre o acerto da avaliação pelo Oficial de Justiça. Ao contrário, este tema tem espaço nos próprios autos da execução fiscal, onde será nomeado avaliador para apresentação de um novo laudo. Na hipótese dos autos, o embargante alega nulidade da arrematação em razão da não atualização monetária dos bens penhorados. Como vimos, os 2 (dois) veículos foram penhorados no dia 16/04/2013 e avaliados por R\$ 46.500,00. Ressalto desde já que entendo adequada a aplicação de atualização monetária quando representativo lapso de tempo medeia a avaliação inicial do bem e a hasta pública, de modo a não somente preservar o

patrimônio do devedor, garantindo-lhe a atualidade do valor dos bens onerados, mas também a assegurar o credor contra possível depreciação ocorrida no período. Acrescento ainda que este juízo, dependendo do lapso de tempo entre a avaliação e o leilão, determina a reavaliação do bem penhorado para verificar se houve majoração ou diminuição no valor do bem. Ocorre que, na hipótese dos autos, entre a avaliação dos 2 (dois) veículos (16/04/2013) e o leilão (26/11/2013) passaram-se pouco mais de 200 (duzentos) dias, sendo desnecessária a atualização monetária dos bens penhorados. Além disso, se consideramos que durante todo o ano de 2013 o carro zero ficou 0,5% mais barato (fonte <http://omundoemmovimento.blogosfera.uol.com.br/2014/07/>), não se mostra correta a atualização dos veículos penhorados nestes autos. Nesse sentido há jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, somente decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Por fim, trago à colação o disposto no artigo 683 do Código de Processo Civil: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro de avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Art. 683. É admitida Art. 683. Dessa forma, verifica-se que em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Código de Processo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão.

DA PREFERÊNCIA DA ARREMATACÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS ENGLOBALAMENTE Acerca da alegada venda de bens em lotes, verifico que o artigo 691 do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance. Dessa forma, conforme disposição legal, inexistindo lançador que se proponha a arrematar os bens englobadamente, é possível a arrematação de apenas parte dos bens. Com efeito, o artigo 691 do Código de Processo Civil prevê que havendo licitantes interessados na arrematação individualizada dos bens (todos ou alguns), o leiloeiro deverá, primeiramente, colher os respectivos lances e, somente após esta etapa, poderá então apregoar os bens de forma englobada. Na hipótese dos autos, Luiz Fernando dos Santos Andrade, que assinou a declaração de fls. 13, afirmou perante este juízo que Não, na hora que eu cheguei aqui, no dia do leilão que eu peguei o papelzinho, eu não sei aonde foi parar o papel, minha esposa deve ter jogado fora e vi lá o dia do leilão, me interessei e já sabia do leilão e vim aqui pra comprar esse carro e trouxe; tinha um dinheiro reservado pra comprar esse carro e na hora que começou o leilão esse lote era bem pra frente e teve outros lotes que eu não lembro de que, um veículo, depois outro veículo, dentro do lote, na hora que chegou esse leilão ele falou assim: Tem alguém interessado em comprar o lote? Uma pessoa se constituiu. Eu interrompi e perguntei se não vai ser vendido separado esse. Ele falou não a venda em lote sobrepõe a individual, eu falei então tá bom, é ele quem manda, não vou falar nada. Constato que Luiz Fernando não fez qualquer lance para aquisição de um dos veículos leiloados. Ora, sem o lance individual não se sabe sequer qual dos bens deveria ser arrematado no mínimo pelo valor da avaliação e qual seria arrematado pelo valor no mínimo equivalente ao lance individual. Importante salientar também que o artigo 691 do CPC dispõe que em havendo mais de um interessado (lançador), terá preferência aquele que se dispuser a arrematar os bens englobadamente. A expressão aquele está a indicar uma única pessoa, por óbvio, até porque a arrematação englobada não se confunde com diversas arrematações individualizadas em um único lance. Considerando o interesse despertado pelos bens, presume-se que haverá lances significativos para todos eles, o que acarretará um valor elevado para aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente. Posto isso, para fins procedimentais do leilão, o leiloeiro deverá seguir os seguintes parâmetros: - consultar os presentes sobre a intenção de arrematação de forma englobada antes do início do oferecimento dos bens e cientificar os interessados da possibilidade de arrematação englobada ao final; - o interessado na forma de arrematação englobada não se exime de oferecer lance, manifestar interesse e comprometer-se pelo lance máximo obtido em cada arrematação individual; - o arrematante individual deverá ser cientificado no ato do interesse do eventual arrematante na forma englobada, de maneira que possa oferecer outro lance superior. Caso não ofereça, o arrematante individual ciente ficará de que o arrematante da forma englobada poderá formalizar essa arrematação no final, na forma do artigo 691 do CPC. Caso este arrematante de forma englobada não exerça esse direito, o arrematante individual será o vencedor. Este procedimento visa garantir que os lançadores tenham ciência e transparência nas suas ofertas, proporcionando melhores valores no leilão, resguardando os interesses do devedor e do credor. Dessa forma, não verifico qualquer nulidade na arrematação realizada. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação ajuizados pela empresa DRUMMOND & ANDRADE LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, isto é, R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), conforme petição de fls. 23, e que serão destinados à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pois o outro embargado não apresentou defesa. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE RODRIGUES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JORGE RODRIGUES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000435-37.2009.403.6111.O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do dia 02/08/2007, mas na hipótese dos autos os valores estão incorretos, pois no período de 09/2007 a 03/2008 o embargado exerceu atividade remunerada. Alegou excesso de execução de R\$ 5.229,35 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 15.003,89 (fls. 02/03).Regularmente intimado, o embargado quedou-se inerte. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 52/55).É o relatório.D E C I D O.Em 26/01/2009, JORGE RODRIGUES ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0000435-37.2009.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Em 21/09/2009, o pedido do autor foi julgado procedente, com o deferimento do benefício a partir da suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença administrativamente - 02/08/2007. A sentença transitou em julgado aos 20/09/2013.O INSS apresentou cálculos afirmando que tendo em vista que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista durante o período de maio 2005 a março 2008 informamos que esta Autarquia realizou a subtração dos valores referentes a estes períodos.A parte autora, por sua vez, argumentou que houve apenas o recolhimento previdenciário a fim de que não prejudicasse a manutenção da sua condição de segurado da Previdência (vide fls. 155/157 dos autos em apenso).Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado é indevido, pois no período de 09/2007 a 03/2008 o autor exerceu atividade remunerada na Madeireira Azoia de Marília Ltda. ME.Em que pese tal afirmação feita pelo INSS, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde a suspensão do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 570.177082-2, o autor estava doente e incapacitado.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 52/55), no montante de R\$ 26.690,69 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condono o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000283-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-73.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDO GONÇALVES DE JESUS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001066-73.2012.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, devendo excluir dos cálculos da parte autora valores

atinentes às competências em que houve o recebimento de remuneração de emprego devem ser abatidos do montante devido. Sustentou que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Alegou excesso de execução de R\$ 11.656,52 (onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 3.036,15 (fls. 02/03).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando: 1º) que a sentença já transitou em julgado; 2º) que exerceu atividade remunerada para sobreviver. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 50/52).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.No dia 22/02/2013, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001066-73.2012.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/03/2012 e DIP em 22/02/2013, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 16/21).A sentença transitou em julgado no dia 13/09/2013 (fls. 26).O INSS apresentou os cálculos (fls. 27/36) afirmando haver procedido a desconto dos períodos em que a parte autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença e de períodos em que exerceu atividade remunerada, diante da acumulabilidade ilegal dos mesmos. Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 14.692,67, sendo R\$ 1.335,97 a título de honorários advocatícios (fls. 37/39).Compulsando os autos da ação ordinária, constato do CNIS de fls. 32/34 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador de 03/2012 a 06/2012 e de 08/2012 a 04/2013. Em que pese tal constatação, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade parcial do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 549.813.837-3 o autor estava doente e incapacitado.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo embargado às fls. 36/39 destes autos, qual seja, R\$ 13.356,97 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 1.335,97 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valor atualizado até 11/2013.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002327-05.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0006336-54.207.403.6111.O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do dia 06/08/2007, mas na hipótese dos autos há excesso de execução, pois no período executado o embargado exerceu atividade remunerada, sustentando ser vedado o recebimento concomitante de remuneração de emprego e benefício previdenciário por incapacidade, sob pena de

enriquecimento ilícito do beneficiário. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando que exerceu atividade remunerada para sobreviver. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . Em 18/12/2007, JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0006336-54.2007.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em 20/08/2008, o pedido do autor foi julgado procedente, com o deferimento do benefício aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - 06/08/2007. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença proferida por este juízo. O INSS apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 2.011,52, sendo R\$ 1.828,66 a título de benefício previdenciário e R\$ 182,86 referentes aos honorários advocatícios. A parte autora discordou das contas apresentadas pelo INSS, sustentando que o valor devido é de R\$ 22.949,76. Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado pela autora embargada é excessivo, pois no período de 08/2007 a 08/2008 o autor exerceu atividade remunerada na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília. Compulsando os autos, constato do CNIS de fls. 36/37 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador até 07/2008. Em que pese tal constatação, restou evidenciada nos autos da ação ordinária a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde o requerimento administrativo o autor estava doente e incapacitado. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo autor em sua conta de liquidação, ou seja, R\$ 22.949,76 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002608-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de LEVI GOMES DE OLIVEIRA e EIITI IBARAKI, referentes à ação ordinária nº 0003953-35.2009.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega excesso de execução no valor de R\$ 5.762,26. Regularmente intimada, a embargada apresentou novos valores, diversos dos apurados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. A Contadoria apresentou informações e cálculos, sobre os quais as partes concordaram. É o relatório. D E C I D O . Em 24/07/2009, LEVI GOMES DE OLIVEIRA e EIITI IBARAKI ajuizaram ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0003953-35.2009.403.6111, objetivando a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as indenizações incidentes nas férias indenizadas, vendidas e não fruídas, proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. A ação foi extinta sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento. A autora apresentou contas de liquidação no valor total de R\$ 9.005,55, incluindo honorários advocatícios de 10% (dez por cento). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes embargos à execução de

sentença afirmando que foi declarada a prescrição em relação às parcelas anteriores a 24/07/2004, bem como cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em virtude da sucumbência recíproca. Apresentou cálculos no valor de R\$ 3.243,29 (fls. 03). Intimados, os embargados apresentaram nova conta de liquidação, no valor de R\$ 4.042,08. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou crédito atualizado até 09/2014 no valor de R\$ 4.014,37. As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, no montante de R\$ 4.014,37 (quatro mil e quatorze reais e trinta e sete centavos), atualizado até 09/2014. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a conta de liquidação apresentada (R\$ 9.005,55) e o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 4.014,37), ou seja, 10% sobre R\$ 4.954,55, correspondente a R\$ 494,45 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios devidos pelos embargados à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta sentença. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002831-11.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SEIZI UEMURA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de SEIZI UEMURA, referentes aos autos da ação de repetição de indébito, feito nº 0008112-36.2000.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução de R\$ 15.671,97 (fls. 05/08). Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que seus cálculos estão corretos. A Contadoria Judicial apresentou contas às fls. 97/103. As partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O. No caso em tela, a controvérsia que se pretende ver dirimida cinge-se a determinar o quantum a ser restituído à parte exequente a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores nos termos do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, e do art. 22, I, da Lei 8.212/91. A exequente apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 52.847,42. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, afirmou ser devida a quantia de R\$ 37.175,45. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL Quanto ao valor a restituir, a Contadoria desta Subseção Judiciária elaborou os cálculos de fls. 97/103, tendo apurado crédito em favor da exequente no valor de R\$ 41.252,82 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 09/2014, informando o seguinte:(...) que a atualização apresentada à fl. 78, cujo valor foi tomado da conta de fls. 51/52 está incorreta, posto que foi considerado o valor global de \$ 19.026,13, não havendo a discriminação do valor principal e dos juros de mora, ocasionando a aplicação de juros sobre juros e majorando o montante final apurado. No que pertine aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional houve aplicação incorreta dos índices da tabela das ações de Repetição de Indébito. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a memória de cálculo efetuada, concordando com as contas elaboradas pela Contadoria. Logo, é possível verificar que os cálculos da Contadoria Judicial estão dentro dos parâmetros fixados pelo título executivo judicial, concluindo que havia mesmo excesso de execução nas contas de liquidação apresentadas pelo embargado, mas nem tanto como apurado pela UNIÃO FEDERAL. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 41.252,82 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002921-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.

0003526-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-49.2014.403.6111) EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa EC DE OLIVEIRA LIMPEZA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002725-49.2014.403.6111. A embargante alega: 1º) dos juros aplicados: a CEF cobra juros abusivos, extrapolando os praticados pelo mercado comercial; 2º) da comissão de permanência: a taxa de comissão de permanência é superior a 10% (dez por cento) a.m., enquanto que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor não pode ser superior a 2% a.m.. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) dos encargos contratuais: os encargos cobrados obedecem os termos do contrato. 2º) da comissão de permanência: legalidade na cobrança da comissão de permanência. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, saliento ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24.0320.690.0000066-00, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. Com efeito, tem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento do feito. Dessa forma, no caso dos autos, verifico que a documentação juntada aos autos e a matéria posta na lide autorizam o julgamento do feito, sem necessidade de realização de perícia contábil. No dia 18/06/2014, a CEF ajuizou em face da pessoa jurídica EC DE OLIVEIRA LIMPEZA ME e Valter Augusto de Oliveira, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002725-49.2014.403.6111, no valor total de R\$ 160.414,32, instruída com o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24.0320.690.0000066-00. Os executados foram regularmente citados no dia 08/07/2014, mas somente a pessoa jurídica apresentou embargos à execução. DA TAXA DE JUROSA embargante alega nesse tópico que a taxa de juros é abusiva. Em relação à taxa de juros, saliento que está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). No caso dos autos, tampouco se verifica desproporcionalidade ou abusividade na taxa de juros contratados, fixados em 2,0% ao mês (fls. 16). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a cobrança de comissão de permanência está prevista na Cláusula Décima do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24.0320.690.0000066-00 (fls. 08/09 dos autos em apenso). A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 30, in verbis: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito acostados às fls. 16/17 da ação executiva, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), podendo-se constatar ainda que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF não cobrou juros de mora e multa contratual. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e

vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006.2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05).4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei).Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade de 2% (dois por cento).Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência - CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencionada.ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa EC DE OLIVEIRA LIMPEZA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, para determinar que a CEF refaça o cálculo da comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que foi mínima a sucumbência da CEF, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004275-50.201.403.6111.A embargante alega o seguinte:1) da iliquidez e nulidade das CDAs: os créditos tributários exequendos constituem-se de contribuição previdenciária calculada com base na folha de pagamento com desconsideração acerca da existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, dentre os quais elencou os seguintes: 1.a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias; 1.b) do auxílio-doença (15 primeiros dias); 1.c) do aviso prévio indenizado; 1.d) do acréscimo de horas extras; 1.e) das férias gozadas; 1.f) do salário-maternidade; e 1.g) dos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade;2) da inconstitucionalidade do Salário-Educação: o salário educação não pode ser validamente exigido, quer com base na Lei nº 9.424/96 - face às suas inconstitucionalidades materiais e formais - quer com supedâneo no arremedo de regulamento que é a Medida Provisória nº 1.565/97 - vez que se trata de instrumento legislativo inadequado para a exação fiscal presente; 3) da inconstitucionalidade do INCRA: conforme contrato social da Embargante, a mesma é URBANA, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao Inkra que deverá atingir apenas as empresas rurais; 4) da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE: somente as micro e pequenas empresas é que devem contribuir para o custeio do SEBRAE, o que não é o caso da Embargante;5) do percentual aplicado à multa: o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2%;6) da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC: em síntese, alega que não há previsão legal do que seja a Taxa Selic.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 309/321 alegando o seguinte:1) da iliquidez e

nulidade das CDAs: o crédito foi constituído por confissão de dívida, consubstanciada em uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Confessada a dívida, torna-se desnecessária a notificação prévia do contribuinte, a instauração do procedimento administrativo, bem como a homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa; 2) da não incidência da contribuição previdenciária em face de algumas rubricas: não há qualquer prova nos autos que a embargante incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária verbas indenizatórias, acrescentando, por outro lado, que a contribuição previdenciária incide sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 da remuneração das férias; quinze primeiros dias do auxílio-doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras; férias gozadas; salário maternidade; e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; 3) da constitucionalidade do Salário-Educação: O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a cobrança do Salário-Educação; 4) da contribuição ao INCRA: firmou-se o entendimento de que a contribuição para o INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas; 5) da contribuição ao SEBRAE: no caso da contribuição ao SEBRAE, os interessados não são apenas as pequenas e microempresas, mas toda a sociedade; 6) da multa: é plenamente legal e válida a multa aplicada; 7) da taxa selic: a Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora. A embargante apresentou réplica (fls. 324/337). Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 342). Laudo pericial juntado às fls. 484/500, complementado às fls. 520/530. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 503/505 e 507/515). A embargante informou o seguinte às fls. 533: 1) em relação à CDA nº 39.442.786-6, aderiu ao parcelamento; 2) em relação à CDA nº 40.086.856-3, requereu o prosseguimento da presente ação. É o relatório. D E C I D O. No dia 28/11/2012 a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA. a execução fiscal nº 0004275-50.2012.403.6111, no valor de R\$ 964.887,51, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 39.442.786-6 e 40.086.856-3. Em 20/06/2013 a executada apresentou os presentes embargos à execução fiscal questionando o crédito tributário. DA CDA Nº 39.442.786-6O crédito tributário relativo à CDA nº 39.442.786-6 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conforme informou a embargante às fls. 533/534. No caso em tela, o embargante não requereu expressamente a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas sim a desistência da ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, uma vez comprovada a opção do embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tem-se configurada a perda superveniente do objeto da demanda, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. DA CDA Nº 40.086.856-3 Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme se vê da CDA nº 40.086.856-3 que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito executando constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê na CDA (fls. 148 e 155/165). Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que a(s) declaração(ões) entregue(s) pelo contribuinte, por ser(em) confissão(ões) de dívida, dispensa(m) pura e simplesmente o lançamento (STJ - Resp nº 500.191-SP - 1ª

Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas. No entanto, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal visando desconstituir a CDA nº 40.086.856-3, salientando desde já que é do embargante o ônus de ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Com efeito, o embargante alegou o seguinte: 1) DA ILIQUIDEZ DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXEQUENDAS Em relação à CDA nº 40.086.856-3, a primeira alegação do embargante é a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de rubricas constantes na Folha de Pagamento que não detém natureza salarial, mas sim de indenização (vide fls. 08), tais como: a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias; b) do auxílio-doença (15 primeiros dias); c) do aviso prévio indenizado; d) do acréscimo de horas extras; e) das férias gozadas; f) do salário-maternidade; g) dos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade. Atendendo determinação deste juízo, o perito judicial relacionou às fls. 521 os valores relativos às verbas acima citadas, apurando o seguinte: DESCRIÇÃO DAS VERBAS INSS 20,00% RAT 1,40% OUTRAS ENTIDADES 5,80% TOTAL 1/3 de remuneração de férias 8.080,97 565,67 2.343,48 10.990,12 Auxílio-doença (15 primeiros dias) 327,46 22,92 94,96 445,34 Aviso prévio indenizado 748,25 52,38 216,99 1.017,62 Acréscimo de horas extras 6.445,92 451,21 1.869,32 8.766,45 Férias gozadas 24.242,90 1.697,00 7.030,44 32.970,34 Salário-maternidade 2.158,20 151,07 625,88 2.935,15 Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade 7.788,41 545,19 2.258,64 10.592,24 TOTAIS 49.792,12 3.485,45 14.439,71 67.717,28 Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na

forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles. (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou

não caráter indenizatório, salientando desde já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, por configurarem verbas indenizatórias: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III,

da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014). Em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Diante da sua natureza eminentemente salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, tais valores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.(...)(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp nº 135.682/MG - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 14/06/2012 - grifei). Ressalto que quando há o gozo das férias, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Somente se o período de férias for indenizado, ou seja,

convertido em pecúnia por haver a rescisão do contrato de trabalho ou por exceder o limite legal, o adicional consiste em reparação do dano sofrido pelo empregado.No tocante ao salário-maternidade, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, à luz do disposto no artigo 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Neste sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE(...).6. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação.7. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91.8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 0001739-78.2009.404.7005 - 2ª Turma - Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos - por unanimidade - D.E. de 27/01/2011 - grifei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SAT. TAXA SELIC(...).10. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.11. Resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade haja vista o notório caráter de contraprestação. 12. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.07.004159-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - por unanimidade - D.E. de 03/03/2011 - grifei).Ademais, o artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Portanto, forçoso concluir que sobre o salário-maternidade incide a exação em comento.O mesmo ocorre em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicional de horas-extras, pois também possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.A Lei n 8.212/91, no artigo 28, 9, estabelece quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, no seu rol, não se encontra a previsão de exclusão do adicional de hora-extra. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurador quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo,

acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido.(REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006).(REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min.Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13ºsalário e o salário-maternidade (Súmula n 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Resp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg no REsp nº 957.719/SC - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES.(...).As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - REsp 973.436/SC - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJ de 25/02/2008 - p. 290).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.1. Toda verba de natureza salarial que comprovadamente não configurar como indenização por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, por se tratar de contraprestação a um serviço prestado, isto é, produto do trabalho, possui natureza de renda e, portanto, é fato gerador, bem como base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias e o adicional de horas-extras, em razão de sua natureza salarial.(TRF da 4ª Região - AC nº 0005766-13.2009.404.7003 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 29/06/2010).Por fim, trato da incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.A Constituição da República empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu artigo 7º:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp

889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - AgRg no Ag 1330045/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 25/11/2010 - grifei).Portanto, configurada a natureza salarial das férias gozadas, acréscimo de horas-extras, do salário-maternidade e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, conseqüentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.Desse modo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença; ec) aviso prévio indenizado.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO embargante sustenta ser inconstitucional o salário-educação. A matéria não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal já a apreciou amplamente, exarando inúmeros julgados no sentido de afirmar a integral constitucionalidade da contribuição em foco. O entendimento pacífico da Excelsa Corte culminou na edição da Súmula 732, in verbis: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.Destaco, ainda, recentes precedentes no mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC.1. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96 (Súmula nº 732 do STF). 2. A utilização da SELIC nos débitos tributários está autorizada pela Lei 9.250/95 e não padece de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.(TRF da 4ª Região - AC nº 5006557-18.2014.404.7003 - Primeira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 22/08/2014).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE.1. O FNDE é parte legítima para figurar na demanda, pois responde pela restituição do indébito, quando pleiteada, uma vez que esses recursos foram carreados aos seus cofres. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5000836-79.2014.404.7005 - Segunda Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges - juntado aos autos em 24/09/2014).3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCRAPor constar do contrato social da embargante que se trata de empresa urbana, sustenta que não deve ser compelida ao pagamento de contribuição ao INCRA que deverá atingir apenas as empresas rurais (fls. 58). A contribuição devida ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural: 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL.Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06).No que diz respeito à referibilidade, observo que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou

assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 13/07/2007 - pg. 5/6) Por fim, a EC nº 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que labora na área rural: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada. 2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Dje de 12/04/2010). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - Dje de 08/04/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o

FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2009).Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE-AgR nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - DJe de 29/08/2008).Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRA de todas as empresas.4) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAO embargante também entende que não deve ser obrigado ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, pois afirma que o produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas (fls. 60). A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais.A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:Posteriormente, às Leis nº 10.668/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.(...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de:(...). 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao CEBRAE, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que esses adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissecado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou desconsiderado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.(...).3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1º Turma - Relator Ministro Benedito

Gonçalves - DJ de 31/08/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). (STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008). O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013). Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01.5) DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA O embargante entende que o percentual de 20% é de veras elevado e deve ser reduzido para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96. Desde já ressalto que a foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 35, inciso I, letra c, da Lei nº 8.212/90 tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. Também entendo que não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento). Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação, sendo pacífica a posição da jurisprudência de que não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em sede tributária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. CDC. 1. De fato, o acórdão incorreu em omissão em alguns pontos. 2. Nos termos da jurisprudência pátria, é devido o encargo legal disciplinado nos DLs 1.025/69 e 1.645/78, os quais são substitutivos da verba honorária. 3. Não existe omissão quanto à aplicação do art. 52, 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.298/96. Em que pese a ausência de apontamento específico do dispositivo analisado, a conclusão é clara quanto à inaplicabilidade geral do Código Consumista às execuções fiscais por tratar-se de as relações de consumo de relações particulares, em oposição às relações públicas existentes entre fisco e contribuinte. 4. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5. Majoração de honorários sem qualquer recurso interposto é julgamento ultra petita. 6. Embargos declaratórios providos, sanando omissões apontadas, com efeitos infringentes quanto a honorários advocatícios e incidência da correção monetária sobre a multa. (TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2000.04.01.126147-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 16/12/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO COM JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69(...). 6. O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às questões entre contribuinte e Fazenda Nacional. 7. A multa de mora aplicada em 20% não tem caráter confiscatório. 8. Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação

por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria na Súmula 209.9. O débito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC.10. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.14.001888-3 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - por unanimidade - D.E. de 10/12/2009).Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente.6) DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELICPor derradeiro, o embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários.Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...)Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...)4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...)9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...)5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º

de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. CONCLUSÃO Conforme restou decidido, não incidem a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado. Por isso, a embargante afirma que a CDA nº 40.086.856-3 é nula por ausência de liquidez. Como vimos acima, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil, hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, verbis: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal. Por isso, entendo que a solução dada à presente hipótese é o reconhecimento de excesso de execução e a adequação do montante mediante simples cálculo. A liquidez e exigibilidade do título mantêm-se hígidas, não havendo causa para extinção da execução. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.247.811/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 21/06/2011). Assim, mesmo o reconhecimento definitivo da inexigibilidade

parcial do crédito executado não implicaria a extinção do processo, podendo o valor remanescente ser apurado por mero cálculo, com a diminuição do montante considerado indevido. ISSO POSTO, decido:1º) em relação à CDA nº 39.442.786-6, em face da adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 533/534, bem como entendo a falta de interesse processual no processamento do feito, motivo pelo qual declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos incisos VI e VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil; e2º) em relação à CDA nº 40.086.856-3, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA. para determinar que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias relativas ao adicional de 1/3 da remuneração de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. No entanto, considerando a sucumbência mínima da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, condeno a embargante ao pagamento integral dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003475-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) MILTON VITOR DE SOUZA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MILTON VITOR DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001535-85.2013.403.6111. O embargante alega que no dia 20/01/2011 adquiriu o imóvel localizado na Rua Luiz Delicato, nº 445, matriculado sob o nº 18.723 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, mas até o momento o contrato de compra e venda não foi registrado. Em 26/03/2011 o embargante se casou com a executada Antonia Alves Santana. Nos autos da execução fiscal foi penhorado os valores decorrentes do contrato de locação do imóvel. O embargante sustenta que não há de se falar em penhora dos direitos que recaem sobre o bem imóvel de propriedade do embargante, uma vez que fora adquirido antes do casamento. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que os documentos apresentados não comprovam a data da aquisição do imóvel. O embargante apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . No dia 23/04/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra Antonia Alves Santana Açogue - EPP - a execução fiscal nº 0001535-85.2013.403.6111, no valor de R\$ 140.011,22. Em 25/10/2013 a exequente constatou que a titular da firma individual executada, Sra. Antônia Alves Santana, possui imóvel alugado e requereu a penhora dos direitos decorrentes do contrato de locação, pedido que foi deferido por este juízo no dia 11/11/2013. Auto de Penhora e Avaliação lavrado no dia 12/02/2014. Nestes embargos de terceiro, MILTON VITOR DE SOUZA alega que adquiriu o imóvel antes de se casar com a executada e adotaram o regime da comunhão parcial de bens e, por isso, é ilegal a penhora dos aluguéis. Para comprovar o alegado, o embargante juntou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da CERTIDÃO DE CASAMENTO do embargante e da executada Antonia Alves de Souza, evento realizado no dia 26/03/2011, constando que adotaram o regime da comunhão parcial de bens (fls. 38); 2º) Cópia do COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL firmado pelo embargante no dia 20/01/2011, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 18.723 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 40/43); 3º) Cópia de PROCURAÇÃO pelo qual o embargante outorga poderes à esposa com a finalidade de firmar contrato de locação de imóvel localizado na Rua Luiz Delicato, nº 445 (fls. 44). Na audiência realizada no dia 07/10/2014 foram colhidos os depoimentos de Milton Ortega Rondon e Maria Angélica Amaro Rondon, vendedores do imóvel adquirido pela embargante, e perante este juízo confirmaram o negócio: TESTEMUNHA - MILTON ORTEGA RONDON: Voz 1: O senhor é o Milton Ortega Rondon? Voz 2: Milton Ortega Rondon. Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha em um processo que o Milton Vitor de Souza está movendo contra a União Federal e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Sim. Voz 1: Aqui eu to vendo que o senhor é comerciante. Voz 2: Isso. Voz 1: Há quanto tempo que o senhor é comerciante? Voz 2: Há uns 30 (trinta) anos já ou mais. Voz 1: 30 (trinta) anos? Voz 2: Sim. Voz 1: O Milton Vitor de Souza, o senhor já conhecia ele? Voz 2: Não, não, conheci na compra da casa né. Voz 1: Na compra da casa? Voz 2: Naquela época né. Voz 1: E essa compra da casa aconteceu como? Foi rápida, demorou pra sair o negócio... Voz 2: Demorou uns dias né, até acertar um preço né, depois foi rápido, demorou assim, deu um tanto em dinheiro e um tanto ... Deu 30.000 (trinta mil) e 42.000 (quarenta e dois mil) com mais dez dias, mais quinze dias, mais ou menos, e já quitou o negócio comigo, a compra da casa. Voz 1: O negócio ficou em R\$ 72.000 (setenta e dois mil)? Voz 2: R\$ 72.000 (setenta e dois mil),

foi o que ele pagou pra mim, foi tudo pago certinho. Voz 1: E ele pagou como? Cheque, dinheiro? Voz 2: Dinheiro na época. Voz 1: Dinheiro? Voz 2: Em duas partes né, ele não deu de uma vez só não, demorou, deu um tanto e passou uns dez dias e deu o restante, me pagou, foi pago certinho. Voz 1: Certo. O senhor não conhecia ele e fez um contrato particular assim mesmo? Voz 2: Isso. Voz 1: Foi na confiança? Voz 2: Isso. Voz 1: Qual o motivo da confiança? Voz 2: Não, num tem confiança. Porque ele falou de passar a escritura. Faz o contrato e passa a escritura, só que depois disso começou o problema porque todo ano, vai passar a escritura pro imposto de renda ele prorrogou, vamos passar, vamos passar e ele não dá retorno, ele não dá retorno pra mim, fica naquela, não dá retorno. Voz 1: O senhor vendeu, quando esse imóvel? Voz 2: Foi em 2011. Voz 1: Começo do ano, meio do ano, final do ano? Voz 2: Comezinho do ano, no início, foi no início. Voz 1: Tá, porque na sua declaração de 2012 o imóvel está em seu nome ainda. Voz 2: Tá sim. Voz 1: Porque? Voz 2: Porque não transferiu pra mim, não tranferi para ele, não passei a escritura pra ele, ele não veio até mim. Voz 1: Mas o negócio já tinha sido realizado ou não. Voz 2: Já tinha realizado, já tava pago, tinha sido pago, pago certinho, sei que foi pago, pagou sim. Voz 1: Ele falou alguma coisa porque não registrou no cartório esse instrumento particular aqui? Voz 2: Não. Não houve interesse. Não falou. Não houve interesse. Voz 1: Não teve interesse nenhum? Voz 2: Não falou nada, não falou nada disso não. Nem eu exigi, nem ele exigiu. Voz 1: Tá, dou a palavra à parte embargante, pra alguma repregunta. Voz 3: Sem perguntas. Voz 1: O embargado tem alguma repregunta? Voz 4: O senhor sabe se a esposa dele ajudou financeiramente com a compra desse imóvel? Nas negociações foi conversado isso? Voz 2: Talvez sim, porque é, porque eu não sei, porque ele me pagou um tanto e ela, eles vieram depois me dar o outro tanto, os dois juntos, sempre os dois juntos, desde o começo foi o seu Milton e a dona Antônia que vinham atrás de mim, a placa tava na casa em 2010, um ano a placa na casa lá pra vender né, não tinha comprador, meio terreninho a casa, tinha meio terreninho né e não tinha. Aí depois apareceu eles né, e também o dia que falaram que iam dar o dinheiro pra mim não trouxeram tudo o dinheiro, também ficaram naquele patamar, mas ele deu um tanto e mais um pouco ele me deu mais um tanto, mas ela estava junto, Dona Antonia estava junto, na compra estava juntos. Voz 1: Não, mas a pergunta é se o senhor sabe se ela contribuiu com algum valor. Voz 2: Não sei, não posso falar nada, eu não fiz o negócio, não sei. Voz 4: Mas desde o início da negociação ela estava junto? Desde janeiro? Voz 2: Sempre junto, os dois sempre junto, me procuraram junto, viram a casa junto, tanto ela como ele, eles foram construí a casa pros dois juntos, os dois foram ver a casa junto, sempre os dois juntos. Voz 4: O senhor sabe se eles já viviam em união estável como marido e mulher ou... Voz 2: Não, não, isso eu não sei não, essa parte não. Voz 4: Sem mais perguntas. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Advogado do Embargante. Voz 4: Advogado da União Federal. TESTEMUNHA - MARIA ANGÉLICA AMARO RONDON: Voz 1: Maria Angélica Amaro Rondon? Voz 2: Isso. Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha em um processo que o Milton Vitor de Souza está movendo contra a União Federal e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Sim. Voz 1: A senhora conhecia o Milton Vitor de Souza? Voz 2: Não. Voz 1: A esposa dele a senhora já conhecia? Voz 2: De vista. Voz 1: De vista. Não tinha amizade com ela? Voz 2: Não. Voz 1: Tá. A senhora vendeu junto com seu esposo um imóvel para o senhor Milton? Voz 2: Isso. Voz 1: A senhora lembra quando foi essa venda? Voz 2: Quanto? Voz 1: Quando. Voz 2: Foi em 2011, janeiro. Voz 1: Janeiro de 2011? Voz 2: Isso. Voz 1: As tratativas foram rápidas ou demorou um pouco pra sair o negócio? Voz 2: Pra falar a verdade eu não lembro porque o meu marido falou ó eu estou vendendo a casa da Luiz Delicato e assina aqui, foi rápido, eu não sei assim o tempo. Voz 1: Por quanto foi vendido essa casa a senhora lembra? Voz 2: Na época, foi duas vezes, setenta e pouco, setenta e dois, setenta e cinco... Voz 1: E o pagamento foi em cheque, dinheiro? Voz 2: Dinheiro. Voz 1: Dinheiro? Voz 2: Porque ele chegou e falou falou: olha a coisa é em dinheiro vivo tudo certinho... Voz 1: Foi pago a vista ou teve alguma parcela? Voz 2: Parece que foi em duas vezes. Voz 1: Duas vezes? Voz 2: Duas vezes. Voz 1: Em duas vezes quitou o imóvel? Voz 2: Quitou o imóvel. Voz 1: Quitou? A senhora sabe porque que o seu marido continua lançando esse imóvel no imposto de renda? Voz 2: Porque, até na época assim, esses tempos eu falei Milton e a casa do? Não, tem que registrar, aí ligou. Na época parece que ele ligou pro proprietário, o dono, liguei e passa e passa ... mas não sei muito do negócio, não sei responder porque até hoje né. Voz 1: A Antonia Alves participou da compra? Ela visitou o imóvel? A senhora acompanhou ela visitando o imóvel? Voz 2: Não acompanhei. Voz 1: Dou a palavra à parte embargante. Voz 2: Sem perguntas Excelência. Voz 1: Dou a palavra à União Federal. Voz 4: Sem perguntas. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Advogado do Embargante. Voz 4: Advogado da União Federal. Dessa forma, restou comprovado nos autos que Milton Ortega Rondon e Maria Angélica Amaro Rondon venderam ao embargante MILTON VITOR DE SOUZA o imóvel localizado na Rua Luiz Delicato, nº 445, lote nº 30, matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 18.723, no dia 20/01/2011, conforme COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL de fls. 40/43, antes do casamento do embargante com a executada Antonia Alves Santana, que conforme Certidão de Casamento de fls. 38 ocorreu no dia 26/03/2011. Nos autos da execução fiscal em apenso, foram penhorados os direitos decorrentes do contrato de locação do imóvel de propriedade do embargante, que alega nestes embargos de terceiro que não tendo o embargante sido parte dos autos, não tendo anuído ao contrato que originou a execução ou ainda se beneficiado dos valores em seu proveito próprio, nada justifica a penhora sobre os alugueis do imóvel que lhe pertence (fls.

04). Quanto ao regime da comunhão parcial de bens, segundo escólio de Caio Mário da Silva Pereira (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, vol. V, 14ª edição, Ed. Forense, 2004, p. 50/51): A par da comunhão parcial, que em verdade é regime de separação mitigada, o da separação absoluta, ordenada neste artigo e no seguinte, caracteriza-se pela distinção dos patrimônios dos cônjuges, que permanecem estanques, na propriedade, posse e administração de cada um. E o sempre festejado Washington de Barros Monteiro ao dissertar sobre o regime de bens entre os cônjuges, lecionou no capítulo do regime da separação de bens que: a separação admite ainda outra divisão: pura e limitada. É pura, quando absoluta e irrestrita, abrangendo os bens presentes e futuros, assim como frutos e rendimentos, estendendo-se a tudo, indistintamente, o princípio da incomunicabilidade. Dessa modalidade resultam as seguintes conseqüências: a) incomunicabilidade dos bens anteriores ao casamento; b) incomunicabilidade dos frutos e aquisições posteriores; c) autonomia do marido e da mulher na gestão do próprio patrimônio. (in CURSO DE DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - 37ª edição, Editora Saraiva, 2004, p. 221). Sobre a comunicação dos bens, dispõe o inciso V, do artigo 1660, do Código Civil: Art. 1660. Entram na comunhão: V - os frutos dos bens comum, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão; Por frutos, segundo Zeno Veloso, citando e aderindo à lição de Carvalho Santos, enuncia que se deve compreender a palavra frutos no sentido amplo, abrangendo as utilidades da coisa, como os produtos das minas, das pedreiras, as colheitas, os cortes anuais de madeiras, os aluguéis das casas, etc. Os frutos e rendimentos de bens comuns se comunicam. E também entram na comunhão os rendimentos e frutos de bens próprios, quando se percebam ou vençam durante a sociedade conjugal. Por exemplo: se um dos cônjuges tem imóvel particular, que lhe foi doado com a cláusula de incomunicabilidade, e aluga o dito imóvel, os valores dos aluguéis entram na comunhão. A incomunicabilidade do bem não se estende, no caso, aos respectivos frutos (in DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO. p. 158 - grifei) Alexandre Guedes Alcoforado Assunção assevera que essa regra não representa quebra ao princípio adotado no direito brasileiro. O preceito é justo e tem alicerce na comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento. O patrimônio particular de cada cônjuge permanece intacto; não há decréscimo nem substituição de patrimônio, sendo, portanto, impróprio falar de sub-rogação. O que se comunica são os frutos do patrimônio. Os frutos são patrimônio novo impregnado pela comunicabilidade (in NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1.473 - grifei). Na hipótese dos autos, sendo incontroverso que o imóvel matriculado sob o nº 18.723 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília constitui patrimônio exclusivo do embargante, visto que se trata de bem adquirido antes do casamento, contraído pelo regime da comunhão parcial, nada impede a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes do contrato de locação do referido imóvel, já que a hipótese prevista no inciso V, do artigo 1.660, do Código Civil, diz respeito à comunhão da rentabilidade do bem, tais como aluguéis e outros rendimentos. Dessa forma, entendo possível a penhora dos direitos decorrentes do contrato de locação, mas resguardando a meação do embargante. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro ajuizados por MILTON VITOR DE SOUZA e determino a redução de 50% (cinquenta por cento) da penhora dos direitos do contrato de locação relativo ao imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 18.723, localizado na Rua Luiz Delicato, nº 445, Marília, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Por derradeiro, expeça-se ofício à Toca Administração de Imóveis Ltda. para imediato cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS ME, no valor de R\$ 76.111,29, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Nº 734-2001.003.00001654-9. É o relatório. D E C I D O . Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Nº 734-2001.003.00001654-9. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece o seguinte: ...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE. Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 2001, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação

abaixo: Agência Conta 2001 003.00001654-9 CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.... CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado. Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia e o mês em que deverão ser debitadas as prestações.... CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,17% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.... Verifica-se que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, trata-se, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizar. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - j. em 18/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO

DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010)Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESIA GONCALVES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANESIA GONÇALVES JORDÃO e LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 235.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 238 e 239.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Fica a defesa intimada da expedição, aos 20/10/2014, de carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa : Antonio Carlos Ferreira, nos termos da Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039261-80.2001.403.0399 (2001.03.99.039261-4) - JOSE WALDYR CAPARROZ X JORGE LUIZ ALCARDE X JOAO ANTONELLI MARTINS(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0040780-90.2001.403.0399 (2001.03.99.040780-0) - MARIA CONCEICAO ROZOLEM BRUM X MARIA DA GRACA PAVAO MIGLIORINI X RYOKO LEA HAYASHIYA CLARO X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0005332-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005332-0) - JOAO RIBEIRO NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0004663-95.2008.403.6109 (2008.61.09.004663-8) - ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da intenção das partes em fazer acordo (fl. 403 e 404), designo o dia 25 de novembro às 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0003621-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003621-2) - ADELCIDES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0012453-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012453-8) - ANGELA MARIA DE CAMPOS MOURA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTRPOSTOS POSTO QUE NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERIFICA-SE, NA VERDADE, OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NÃO PERTENCENTE A ESTES AUTOS. DESTARTE, DETERMINO À SECRETARIA QUE PUBLIQUE CORRETAMENTE A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 91/93, ABRINDO-SE NOVO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. INTIMEM-SE. SENTENÇA

Antônio Volsi, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária e, por consequência, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que a autarquia federal ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 97.589,67 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 14.353,70 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). Sustenta ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/43). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Regularmente citada, a União sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 59/62). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 68/73). Sobreveio despacho que indeferiu o pedido de prova contábil (fl. 81), sendo que contra tal decisão foi interposto pelo autor agravo retido (fls. 84/86). A União/embargada se manifestou (fls. 89 e vº). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão, relativa à incidência do imposto de renda sobre valores atrasados recebidos acumuladamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o tributo deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores deveriam ser adimplidos. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, do comunicado de emissão de crédito, da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2008) e de guias DARFs que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 14/31). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do

contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o

pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Ressalte-, por fim, que a confissão de débito, feita como condição do respectivo parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a obrigação tributária resulta da lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe.Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRG no Resp 1202871/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0135906-0; Relator: Ministro Castro Meira; DJE: 17/03/2011)Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/11/2014 às 13:20 horas, que será realizada pelo Luis Fernando Nora Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004993-19.2013.403.6109 - VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Designo o dia 03/02/2015, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para comparecer neste Juízo. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/11/2014 às 11:40 horas, que será realizada pelo

Dr. Allan Felipe Lopes, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003679-04.2014.403.6109 - ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/11/2014 às 13:00 horas, que será realizada pelo Luis Fernando Nora Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004362-41.2014.403.6109 - JUAREZ CARDOSO DO CARMO(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/173: Nada a prover uma vez que com a prolação da sentença exauriu-se a prestação jurisdicional em primeira instância. Publique-se este despacho e a r. sentença de fl. 158 e vº, com URGÊNCIA. Após, dê-se vista ao INSS. SENTENÇA DE FLS. 158 e vº: JUAREZ CARDOSO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/126). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130). Proferiu-se decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 138/139). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 144/149). Na sequência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fls. 154/156). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo o autor dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar (fls. 144/149), responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, a exigibilidade dessa condenação somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e art. 12, da Lei nº 1060/50. Intime-se, COM URGÊNCIA, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à cessação do benefício de auxílio-doença, a partir do retorno do autor ao trabalho em 18.09.2014, conforme se depreende do atestado de saúde ocupacional emitido pela UNIMED (fl. 156). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0008805-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008805-2) - CLINICA BACCHI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido. Int.

0000876-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000876-8) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido. Int.

0009973-82.2008.403.6109 (2008.61.09.009973-4) - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido. Int.

0013020-30.2009.403.6109 (2009.61.09.013020-4) - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE

AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0001307-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001307-0) - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

0005090-19.2013.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 349/2014 Folha(s) : 139
BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado do segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/170). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 174, 176, 177 e 178/193). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 194). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 196/216-v). A medida liminar foi negada (fls. 218/220) O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 226/227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. No tocante ao Recurso Extraordinário 240.785/MG tem-se que o julgamento encontra-se suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e quanto à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF, que a última se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Além disso, descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona a lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão dos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para

sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006410-70.2014.403.6109 - JOSE ENIVALDO SALVAGNA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001914-13.2005.403.6109 (2005.61.09.001914-2) - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos, em nada sendo requerido.Int.

Expediente Nº 5909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD.Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Concedo o prazo de dez dias que a CEF recolha as custas referentes a distribuição da carta precatória junto à Comarca de Rio Claro, tendo em vista que só foram recolhidas as custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA
Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0001546-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX SANDRO MARCHIORI
Fls. 51: Defiro o bloqueio de eventuais bens em face do executado. Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias requerido pela CEF>Int.

DEPOSITO

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES
Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

USUCAPIAO

0000813-23.2014.403.6109 - PAULO ALBERTO BERNARDES X MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1- AFASTO, INICIALMENTE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AVENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POIS, AO PASSO EM QUE NEGA A TRANFERÊNCIA DO IMÓVEL EM REFERÊNCIA PARA SI, SIMULTANEAMENTE DEFENDE SUA SITUAÇÃO DE HRDEIRA DOS C'R REDITOS JIPOTECÁRIOS DO BANCO ECONÔMICO S/A (FL. 172), SITUAÇÃO BASTANTE A DEMONSTRAR SUA PERTINÊNCIA SUBJEITVA COM A CAUSA. 2-INTIMEM-SE OS AUTORES PARA, NO P'R RAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TRAZER AOS AUTOS PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 942 DO CPC; 3- COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS REFERIDOS, INTIMEM-SE NOVAMENTE AS FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, BEM AINDA OS CONFRONTANTES QUALIFICADOS NA INICIAL, ABRINDO-SE NOVA VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4- TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 2, SEM CUMPRIMENTO POR PARTE DOS AUTORES, VENHAM CONCLUSOS PARA A ENTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMEM-SE.

0005811-34.2014.403.6109 - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de usucapião ajuizada originalmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba, que declinou da competência em razão do interesse na causa manifestado pela União (fls. 212/213). A ré foi citada por edital (fls. 192), sendo-lhe nomeado curador especial indicado pelo convênio DPE/OAB (fls. 214 e 218). As Fazendas Públicas do Município (fl. 197) e do Estado (fl. 215) informaram que não têm interesse na causa. Os confrontantes foram citados (fls. 205/208). Restaram infrutíferas as diligências do Juízo de origem na tentativa de localização da ré (fls. 219/274). Para instrução do feito, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 291/292). Convalido os atos praticados pelo Juízo de origem e determino à Secretaria que providencie a nomeação de curador especial para a ré LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Aceita a nomeação, dê-se ciência ao curador de todo o processado, intimando-o para que especifique as provas que pretenda produzir. Intime-se a União, na pessoa de seu Advogado Seccional, para que se manifeste sobre especificação de provas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa

INFOJUD.

0008755-92.2003.403.6109 (2003.61.09.008755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAUL DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 160.

0008796-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MARTINS(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 118, bem como os documentos juntados à fl. 117, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que informe os dados da conta em que os valores depositados devem ser transferidos. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores depositados às fls 140; 142; 144; 149; 158; 164; 167. Instrua-se com cópia deste despacho e das guias de depósito. Efetuada a operação, intime-se à CEF.

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do despacho de fl. 195.

0000115-61.2007.403.6109 (2007.61.09.000115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUSANA DE GODOI(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

Publique-se a sentença de fl. 185/185, verso para a parte autora. (sentença de fls. 185/185, verso): Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUSANA DE GODOI e SIDNEI BORGHESI JUNIOR, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$23.399,31 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrados em 30 de maio de 2003, nº 25.2199.185.0003539-14. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/53). Os réus foram citados, e, na sequência, diante do silêncio de tais, determinou-se o bloqueio do valor através do sistema BACENJUD (fl. 143), o qual foi efetuado (fls. 146/148). Contudo, durante a realização de audiência de tentativa de conciliação, as partes noticiaram que fizeram um acordo extrajudicial (fls. 166 e vº). Na sequência, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 182). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. Determino o imediato desbloqueio do veículo constante da restrição efetuada nestes autos (fl. 149). Relativamente ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fl. 146), deverá o Sr. Sidnei Borghesi Junior informar a este juízo o nº do seu CPF, da conta e agência bancária para transferência de tais valores, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Fls. 215/226: defiro a penhora sobre a 25% do imóvel descrito pela CEF. Ademais, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Tudo cumprido, abra-se vista à CEF. Int.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Tendo em vista a discussão sobre os cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Int.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do despacho de fl. 148.

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 318/360, nos termos do despacho de fl. 311.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora de bens eventualmente encontrados. Int. Cumpra-se.

0007896-66.2009.403.6109 (2009.61.09.007896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 187. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora de bens em nome dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Fls. 268: ante a manifestação do executado, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e abra-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93 que rejeitou os embargos monitórios, e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 96/98), intime-se a parte devedora (embargada) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de não pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fl.96.

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH
Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Fl. 408: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fl. 406, bem como sobre o alegado à fl. 409. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005176-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM
Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA DA SILVA
Nos termos do despacho/decisão de fls. 63, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0008420-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA
Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008663-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA
Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora de bens eventualmente encontrados. Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008930-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS TALASSO
Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o consequente bloqueio e penhora de veículos encontrados. De outro lado, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA
Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados.Int.

0011651-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO SIMOES

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011687-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000055-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLARETE DA SILVA

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002169-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DHONY WILLIAN LEITE

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0002172-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002842-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSVALDO LUIZ ESTEVES(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de OSVALDO LUIZ ESTEVES, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, celebrado em 19.02.2010, sob o nº 25.0341.160.0000890-57.Com a inicial os documentos (fls. 05/15).Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios sustentando, sem síntese, exorbitância nas taxas de juros, que a cobrança extrapolou limite legal, não se observou período de carência. Pleiteia, pois, remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que se apure com exatidão os valores devidos (fls. 25/26).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos e sustentou a limitação dos juros remuneratórios previstos na Lei de Usura, inexistência de cláusulas potestativas do uso da TR e demais taxas, tabela price, manutenção da dívida, protestando pela improcedência (fls. 31/38).Determinou-se a realização de prova pericial contábil (fl. 43).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou suas informações considerando o cálculo apresentado pela CAIXA como corretos (fl. 46).Manifestou após a requerente concordando como os cálculos (fls. 50), tendo o requerido permanecido inerte (fls. 48, 51).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a questão trazida aos autos, impende ressaltar que se trata de contrato de

empréstimo/ financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários destinados exclusivamente ao imóvel residencial urbano, composto por duas fases, uma denominada utilização, outra amortização. A primeira, caracteriza-se como aquela em que o pactuante efetua o pagamento dos encargos e tarifas sobre o valor utilizado, trata-se do período de carência e de compra. A segunda, por sua vez, é o período destinado a amortização do saldo devedor com o pagamento dos encargos, calculados pelo sistema PRICE. Infere-se da documentação dos autos e das informações da contadoria judicial que a fase de utilização foi efetivada em 25.02.2010, dentro do prazo contratual de seis meses e neste período foram pagas parcelas referentes à correção monetária com base na TR e aos juros contratados em 1,57% a.m. Depreende-se, ainda, que a segunda fase, a de amortização, nos moldes do sistema PRICE se iniciaria com o pagamento da prestação de nº 8, que não foi adimplida. A partir de tal momento, operou-se o inadimplemento e o vencimento previsto na cláusula décima sexta do contrato. Após o inadimplemento aplicou-se, corretamente, a correção monetária e os juros contratados, além dos juros moratórios, previstos contratualmente na cláusula décima quinta, parágrafo segundo (fls. 06/12,14,46). Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiga nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Fl. 52: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora (CEF), promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome do executado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003259-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON ANTONIO PICCIN

Nos termos do despacho/decisão de fls. 49, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0003279-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0003286-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO FRANCISCO CURTI X KATIA SANDRA YAMASHITA CURTI

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI DA SILVA

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o consequente bloqueio e penhora de veículos encontrados. De outro lado, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já

determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0007443-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARLEI ROSA SILVA

Fl. 111/117: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora de bens eventualmente encontrados. Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007885-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008038-02.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o consequente bloqueio e penhora de veículos encontrados. De outro lado, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008938-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008942-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO SANTANA MATTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 48). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008954-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PINHEIRO DE MACEDO

Defiro o prazo requerido pela CEF.. Int.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via sistema WEBSERVICE, porquanto a base de dados é a mesma do sistema INFOSEG. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011112-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO ADRIANO FERREIRA

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o conseqüente bloqueio e penhora de veículos encontrados. De outro lado, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000321-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA JACINTO

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000325-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEISON FERNANDO VIEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o

prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados. Int.

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora dos bens eventualmente encontrados. Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002763-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via sistema WEBSERVICE, porquanto a base de dados é a mesma do sistema INFOSEG. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002766-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAURA GONCALVES FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0002783-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0002822-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Fl. 40/68: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002947-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu(fl.73). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003598-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora do(a) bens eventualmente encontrados.Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003601-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados.Int.

0004959-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA REGINA COSTA

Defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD.Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0007305-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o consequente bloqueio e penhora de veículos encontrados.De outro lado, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008824-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

Fls. 47: nada a prover quanto ao pedido da CEF, porquanto a parte autora sequer foi intimada para a primeira fase do procedimento monitorio, consoante se observa da leitura da fls. 36/37.Posto isso, determino que a CEF providencie o recolhimento das custas necessárias para o expedição da deprecata a ser cumprida no Juízo de Direito de Santa Bárbara Doeste, consoante fls. 29.Cumpra-se. Int.

0008827-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAIDE CECILIA PELEGRINI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0009059-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JESSE DAVI BERNARDINO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça

Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009427-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID MARCELINO DUARTE

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0009866-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BLANDER MENDES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0009913-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR AUGUSTO CASAGRANDE

Fls. 46: defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD e WEBERVICE. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000418-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO RICARDO GIUSTI

Fls. 58: nada a prover no presente momento, pois tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0001022-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVO ROSA FILHO X PAOLA CRISTINA MENDES HENRIQUE ROSA

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora dos bens eventualmente encontrados. Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001026-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRENE INACIO RODRIGUES

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via sistema WEBSERVICE, porquanto a base de dados é a mesma do sistema INFOSEG. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000368-05.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA MARIA MARANGON

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006174-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 02. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0057249-98.1992.403.6100 (92.0057249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA

fls 309/310: expeça-se novo mandado de reintegração de posse no endereço indicado pela CEF. Cumpra-se. Int.

1100212-09.1994.403.6109 (94.1100212-9) - JIICHI OTSUBO X JOSE ANTONIO GIL X MARIA IRENE PANAIA PENATTI X FERMINIA DA CONCEICAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 10 dias para juntada de documentos. Intime-se.

1100218-16.1994.403.6109 (94.1100218-8) - ALCEU MACEDO X AMADOR MAIOLO X AMERICO ROMANO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ELISA ROMANO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X HENRIQUE ROMANO X HERDY PAULO CABRAL X JORGE MIGUEL X JOSE ESTEVAN X LOURDES SALLES X LUIZ CARLOS BOTTENE X LUZIA DE GIACOMO ROMANO X MARIA LUIZA BORTOLETO GOMES X ORLANDO SIVIERO X PAULO SCHIEVANO X PEDRO GARCIA TEJEDA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO ROMANO X SYLVIO BRIENZA X WALDEMAR GIUSTI X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIO NADALINI X ANTONIO RACHID SAYAO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO TREVISAN FILHO X ARIDES JOSE COVOLAN X ARMANDO DE ALMEIDA

X AUGUSTO GREGGIO X BENEDITO CHRISPIM X CLAUDINO VICTORINO X DARCY TESI X DIMAS PERCHES MARTINS X ERMITO FERREIRA DA SILVA X GUIDO ROQUE X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X HENRIQUE STOCKMANN X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO HANSER X JOSE FELIPPE X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X MARIO LOMBARDI X NAZIRA JACINTHO X PEDRO CORREA SAMPAIO X PEDRO SALGADO FILHO X RENALDO FINUCCI X THEOPHILO MODOLO X VALENTIN PIZZINATTO X ZELINDO SANDALO X TARCISIO BOTTENE X AGENOR DETONI X ANTONIO ANSCIM KALIL X ARMANDO SERIMARCO X BENEDICTO ALVES DA SILVA X CICERO DE OLIVEIRA X DURVALINA RAZERA GALLINA X ELIDE TREVIZAN X ERCILIA LEME DA SILVA X FELICIO CAMPACCI X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X JOAO PIRES DE ABREU X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTI X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE LEME X MARCELO MENEGHEL X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X RICARDO MAZIERO X SEBASTIAO PROMPTO X THEREZINHA GALLINA DA SILVA X PEDRO CRIVELLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Fl. 1387: Defiro o pedido do cônjuge do autor AGENOR DETONI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

1103230-38.1994.403.6109 (94.1103230-3) - DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CODISTIL S/A DEDINI X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Diga a parte autora sobre os depósitos de fls. 591/601, bem como sobre a manifestação da União de fl. 604.
Intime-se.

1101163-66.1995.403.6109 (95.1101163-4) - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl.339.

1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Comprove a CEF, em dez dias, a alegação de que o autor EDSON DE FREITAS OTTOBONI recebeu seus créditos pelo processo 9511031180 em tramite pela 1ª vara Federal local. No mesmo prazo, cumpra-se a CEF, o julgado de fls. 150/166 e fls. 200/208, efetuando-se o depósito dos honorários devidos. Intime-se.

1101971-71.1995.403.6109 (95.1101971-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 60 dias para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados MARINO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA CARRON MESSIAS, PASCHOAL MORETTO, PAULINO FERREIRA e PAULO ALVES RABELO FILHO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos substituídos nos

percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, acrescida de juros e correção monetária. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os substituídos Maria Carron Messias, Paulino Ferreira e Paulo Alves Rabelo Filho aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 311/313) e apresentou os cálculos do substituído Paschoal Moretto (fls. 304/306). Informou ainda que o substituído Marino José dos Santos efetuou saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 314). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente requereu que fossem trazidos aos autos o termo de adesão do substituído Marino José dos Santos, os cálculos dos substituídos que aderiram ao acordo e, por fim, concordou com os valores depositados do substituído Paschoal Moretto (fls. 327/329). Decido. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo substituído Maria Carron Messias, Paulino Ferreira e Paulo Alves Rabelo Filho de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise dos autos que o substituído Marino José Moretto não impugnou a informação de ter levantado o valor de sua conta vinculada ao FGTS, valor este inferior a R\$ 100,00 (cem reais) que dispensa a assinatura de qualquer termo de adesão, com base no disposto na Medida Provisória 055/02, convertida em Lei nº 10.555 em 13.11.2002, presumindo-se, nesse aspecto, não possuir valor a executar. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada de Paschoal Moretto (fl. 307), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Maria Carron Messias, Paulino Ferreira e Paulo Alves Rabelo Filho, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão (fls. 311/313) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1100753-71.1996.403.6109 (96.1100753-1) - COML/ TORREZAN LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional a respeito dos cálculos apresentados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

1101715-94.1996.403.6109 (96.1101715-4) - REGINA TERESA BORTOLAZZO BENOTI(SP072855B - ADA AMARAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP182152E - ALINE CORREA DA SILVA E SP182041E - AMALIA DESUO DUCATI E SP183654E - BRUNO LUIS MAZZINI E SP179165E - MICHELE VENTURA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Limeira, manifeste-se a ECT sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA

GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETTO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA RODRIGES FRANCOSE X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 3876/3878: Nada a prover em relação às requisições canceladas, referentes aos autores ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA e ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS, tendo em vista que estes já receberam os valores devidos (fls. 2903 e 2909). Quanto a ADELIA CAMPION AUGUSTI, manifeste-se novamente a parte autora, tendo em vista que a requisição já paga (fl. 3854) e a cancelada (fl. 3855) têm o mesmo assunto e o mesmo

valor originário. Quanto a MARIA INES RODRIGUES COLLETTI, manifeste-se novamente a parte autora, tendo em vista que a requisição já paga (fl. 3863) e a cancelada (fl. 3864) têm o mesmo assunto e valor originário e que o valor devido na qualidade de sucessora de José Coletti já foi pago conforme alvará de fl. 3730. Manifeste-se a parte autora sobre a requisição da autora ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA, tendo em vista o teor de fls. 3872/3873, bem como sobre o cumprimento da fase de execução. Intime-se.

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 686: concedo o prazo de 30 dias para que sejam promovidas as habilitações necessárias. Ademais, com relação ao autor Antonio Bassan, esclareça o seu causídico o seu requerimento, tendo em vista a certidão de fls. 673 verso informando que ele teria falecido. Int.

1104558-61.1998.403.6109 (98.1104558-5) - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL X VALDEMAR VALDOMIRO FIORENTINO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Conforme já decidido na sentença de fls. 396/396, verso, que extinguiu a fase executória, não há valores a serem pagos para a autora DIVA DA ALMEIDA CUBAS. Em relação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o entendimento dos Tribunais Superiores, que em suas decisões (fls. 186/187 e fls. 421/422) determinam que os honorários advocatícios sejam repartidos, proporcionalmente entre as partes e não compensados como pleiteia a CEF. Assim, os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 91, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser repartidos entre as partes, sendo 5% (cinco por cento) para o advogado da parte autora e 5% (cinco por cento) para o advogado da parte ré (CEF). Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada não apresentou cálculos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, intime-se a CEF para se manifestar. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0048205-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048205-9) - LUIZA RAMASSOTTI MASSON X FIORAVANTE BONATTI X LUCIANE CRISTINA PIN X ELZA LUCIA DORIA FINK X ELZA KOEHLER DO AMARAL X ODETE TERTULIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE ASSONI X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDO RIBEIRO X OLAVO RECHE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ RAMASSOTTI MASSON, FIORAVANTE BONATTI, LUCIANE CRISTINA PIN, ELZA LUCIA DORIA FINK, ELZA KOEHLER DO AMARAL, ODETE TERTULIANO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ ASSONI, JOÃO CORDEIRO DO AMARAL, APARECIDO RIBEIRO e OLAVO RECHE, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, 7,87% e 21,87%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a Caixa Econômica Federal informou que Luciane Cristina Pin, Odete Tertuliano da Silva, Antônio José Assoni, João Cordeiro do Amaral e Aparecido

Ribeiro aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 310, 312, 315, 321 e 435) e, por fim, apresentou cálculos de Elza Koehler do Amaral, Elza Lucia Doria Fink, Luiza Ramassotti Masson e Fioravante Bonatti (fls. 439/440; 442/447; 449/453 e 570/572, respectivamente). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os valores creditados pela executada (fls. 458 e 583). Decido. Inicialmente importa mencionar que já houve homologação do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores Odete Tertuliano da Silva, Antônio José Assoni, João Cordeiro do Amaral e Aparecido Ribeiro, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 356/357). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 424) efetuando o creditamento da diferença nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 438, 441, 448, 451, 454 e 569), bem como o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 483), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Luciane Cristina Pin, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, tendo a executado promovido o creditamento da diferença na conta fundiária da exequente, consoante se depreende do documento trazido aos autos (fls. 436). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0062806-53.1999.403.0399 (1999.03.99.062806-6) - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União(Fazenda Nacional) á fl. 422. Intime-se.

0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9) - VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diante da procedência dos embargos opostos, comprove a CEF o pagamento dos valores resultando do acordo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 353) em favor do patrono aos autores. Declaro levantada a penhora da quantia de R\$ 15.813,52 depositada na conta 59972703372978-65767 formalizada conforme auto de fl. 447, desonerando a Sra. Vanda Cristina Ferreira do encargo de depositária. Intimem-se.

0101945-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101945-8) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000507-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000507-4) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por INDÚSTRIAS MARRUCI LTDA. em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 542), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 543). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001759-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001759-3) - AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF sobre os novos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 184/191. Após, tornem os autos à contadoria para atendimento do quanto requerido pela CEF às fls. 192/195. Int.

0004862-59.2000.403.0399 (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 280: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 278. Intime-se.

0008955-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008955-0) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do INSS de fl.271/271, verso e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5) - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0065186-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065186-0) - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 251/251, verso. Intime-se.

0070462-27.2000.403.0399 (2000.03.99.070462-0) - JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.AGUARDE-SE NO ARQUIVO -SOBRESTADO O RETORNO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AUTOS Nº 2005.61.09.005093-8APÓS, TORNEM-ME CONCLUSOS.

0002122-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002122-9) - MARIA DAS DORES LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E

SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Trata-se de cumprimento de acórdão transitado em julgado em 05/03/2012 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. As partes foram intimadas da baixa dos autos, tendo a autora requerido habilitação dos sucessores, juntando cópia de certidão de óbito da autora ocorrido em 10/06/2011 (fls. 213/224). Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003186-18.2000.403.6109 (2000.61.09.003186-7) - CARLOS HENRIQUE BRANDAO DE PERDIGAO(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 551/553, requeira a parte vencedora(CEF) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003304-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003304-9) - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 1212/1213: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9) - MARIJE TRANSPORTES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fl. 261: Nada a prover tendo em vista que os valores de fls. 248 e 249, já estão disponíveis para serem levantados pelos beneficiários, no Banco do Brasil. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2) - LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3) - MARIA ELYDIA RABELLO DA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 311/323,nos termos do despacho de fl. 309.

0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA/(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a concordância da PFN quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os competentes requisitórios, observando-se no tocante ao requisitório devido à exequente que o valor depositado fique à disposição do Juízo até que seja formalizada a penhora requerida pela Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1) - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APPARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF.

0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9) - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X ANTONIA LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 254/255: Homologo a habilitação do viúvo da autora, Sr. Laudelino Mendes de Souza, devidamente qualificado às fls. 261/262, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001335-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001335-3) - CLARISSE LAHR INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X HELIO INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X MARIA ALICE INFORSATO X ODETE APARECIDA INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X IZIDORO INFORSATO - ESPOLIO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO- IZIDORO INFORSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do falecido de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66 , acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução e despacho proferido nestes autos (fls. 229/230 e 234), a executada procedeu ao creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS do falecido Izadoro Inforsato (fl. 237).Instada a se manifestar, o exequente concordou com o valor creditado na respectiva conta vinculada ao FGTS, bem como com os valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 245), ensejando a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 254/259).Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da

r. decisão (fls. 234) efetuando o creditamento da diferença na conta fundiária do falecido Izadoro Inforsato, bem como o levantamento dos honorários advocatícios, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 237 e 254/259), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 220/227, nos termos do despacho de fl. 218.

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado aos autos às fls. 303/309, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 301.

0026608-12.2002.403.0399 (2002.03.99.026608-0) - MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARLENE GIMENES BAUMGARTNER X RISELDA MARTIGNONI X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X VALTER ALBERTO DENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0009174-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009174-0) - ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001554-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001554-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos de fls. 249/263. Intime-se.

0004161-69.2002.403.6109 (2002.61.09.004161-4) - DISDOCE ALIMENTOS PIRACICABA LTDA (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS)
Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora traga aos autos o contrato social mencionado na petição de fl. 186, uma vez que este não a acompanhou. Após, tornem os autos conclusos.

0006138-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006138-8) - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Defiro o pedido da autora de concessão de prazo adicional de 15 dias para manifestação. Intime-se.

0001247-95.2003.403.6109 (2003.61.09.001247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000039-2)) COML/ BEMA LTDA (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003740-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003740-8) - ANGELO ANTONIO CARLETO X ANTONIO DE JESUS GODOY X IZILDINHA APARECIDA BASSO TRANCOLIN X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X MIRIAM

DA CUNHA MELLO DELLA VALLE X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o coautor falecido Angelo Antonio Carleto, deixou filhos (fl. 281), concedo o prazo de dez dias para que o subscritor da petição de fl. 279, traga aos autos a qualificação dos herdeiros, cópias do RG e CPF, bem como, regularize a representação processual destes, mediante apresentação de instrumento de mandato. Após, manifeste-se a CEF sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros do autor. Intime-se.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Diante da notícia de que a empresa autora/executada encontra-se em processo de recuperação judicial, suspendo a execução nos termos do art.6º da Lei 11.101/05. Intime-se a União(Fazenda Nacional) para querendo habilitar seu crédito no Juízo da recuperação judicial (processo nº 0001528-05.2012.8.26.0146 em trâmite na Vara Única do fórum da Comarca de Cordeirópolis). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação do exequente. Intimem-se.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0007365-87.2003.403.6109 (2003.61.09.007365-6) - CEREALISTA ZORZO LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIZ PIEDADE NOVAES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela Fazenda.Int.

0007481-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007481-8) - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl.152.

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 328: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga as informações requeridas pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 327. Intime-se.

0001487-50.2004.403.6109 (2004.61.09.001487-5) - ANDREZA SONEGO(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004915-40.2004.403.6109 (2004.61.09.004915-4) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005338-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005338-1) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia Darf (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl.242). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito e não se opôs ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de placa BWT0595 (fl. 237). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa BWT0595 em favor da executada (fl. 229). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006516-47.2005.403.6109 (2005.61.09.006516-4) - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007583-47.2005.403.6109 (2005.61.09.007583-2) - EZEQUIEL MACHUCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007711-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007711-7) - ARLINDO BUENO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008202-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008202-2) - SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 228/229: o levantamento dos honorários sucumbenciais indene de nova atuação deste Juízo, cabendo à interessada dirigir-se à agência bancária depositária dos numerários e apresentar seus documentos pessoais para o saque. No tocante aos honorários contratuais, tendo em vista o falecimento da autora, abra-se vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação e documentos de fls.230/261. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001543-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001543-8) - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002115-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002115-3) - PEDRO AMSTALDEN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002824-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002824-0) - FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)
Ciência à CEF da baixa dos autos, bem como do teor do requerimento da ré de fl. 168. Intime-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve acordo na tentativa de conciliação, prossiga-se com o cumprimento da sentença. Intime-se a ré (executada) para pagamento do valor devido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0006890-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006890-0) - GUIOMAR GRANUZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GUIOMAR GRANUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 159), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 160). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0039309-29.2007.403.0399 (2007.03.99.039309-8) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a transferência dos valores depositados, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se.

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMEIRO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003647-43.2007.403.6109 (2007.61.09.003647-1) - JOSE EDUARDO GALLEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006817-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006817-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IZAIDO GOMES DE MELO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Nada a prover quanto ao pedido da Defensora Dativa petionante (fls. 77), uma vez que seus honorários já foram pagos às fls. 74. Rearquivem-se os autos. Int.

0006994-84.2007.403.6109 (2007.61.09.006994-4) - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Diante do teor do acórdão proferido, concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem provas, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0008185-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008185-3) - SONIA MARIA AMSTALDEN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 154/158, nos termos do despacho de fl. 152.

0009409-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009409-4) - CARMELITA CARDOSO RIBAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 122: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique sua ausência à perícia médica agendada para o dia 30/07/2014, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006064-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006064-7) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diante do silêncio da parte autora (executada) acerca da intimação para cumprimento da sentença e considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Resultando negativa a ordem, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0007380-80.2008.403.6109 (2008.61.09.007380-0) - CLAUDIONOR INDALECIO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2) - MARIA APARECIDA FRANCO X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/261: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0008252-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008252-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA MARCELLO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revogado na prolação da sentença. Destarte, aplico a deserção e, por consequência, não conheço do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 2.960,21 (fl. 210) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 203.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência da execução em relação aos valores da conta poupança 39.260-7. Tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para aferição. Intimem-se.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Diante da notícia de que a autora recebe benefício assistencial, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação. Intime-se.

0001248-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001248-7) - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há filhos menores do autor falecido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3) - PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 146/155, nos termos do despacho de fl. 144.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005905-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005905-4) - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/247: nada a prover porquanto os requisitórios foram devidamente pagos às fls. 236/237. Certificado o trânsito arquivem-se os autos. Int.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre o depósito realizado pelo autor (fls. 133). Int.

0007076-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007076-1) - ISAIAS SIMAO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 120/208 e fls. 209/217, nos termos do despacho de fl. 115.

0011058-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011058-8) - MARIA VALENTINA CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249/251: Tenho por prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a notícia de implantação do benefício (fl. 248). Dê-se nova vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 238. Intime-se.

0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3) - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Trata-se de execução promovida por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO - CREA4/SP em face de ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD convertido em depósito judicial (fl. 133). Na sequência, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 135). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 133), conforme requerido à fl. 135. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SANDRO GOMES SOARES, portador do RG n.º 33.416.468-0 SSP/SP e do CPF n.º 263.491.768-63, filho de Serafim Gomes da Silva e Edith Soares Luiz, nascido em 20.02.1977, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cardiopatia grave, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual como armador. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 16.12.2006 a 01.07.2009 (NB 515.876.162-7) e que, todavia, teve o pagamento indevidamente cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento (01.07.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de falta de interesse de agir, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 49/59). Houve réplica (fls. 62/64). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 39/40, 66/67, 68/72, 75/93 e 106). Foi indeferida a realização de nova perícia e determinado a complementação do laudo, sobre a qual se manifestaram ambas as partes (fls. 96, 99, 102/103, 106 e 107/108). Deferida a realização de perícia com cardiologista, sobreveio laudo, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 110, 112, 116/123 e 127/129). Autor e réu juntaram documentos (fls. 130/132 e 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, respectivamente, em seus artigos 59 a 63 e 42 a 49, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas usuais, pois Por ter tido infarte do miocárdio aos 23 anos, ter dislipidemia e Hipertensão Arterial Sistêmica não pode ser trabalhador braçal, não pode exercer atividade laboral que exija exposição a intempéries nem exercer atividade com esforços físicos mais acentuados (...) Incapacidade total e temporária desde junho de 2008 porque não tem capacidade física para o trabalho braçal e não tem qualificação para outra atividade. fazendo jus, portanto, à concessão de auxílio-doença (fls. 116/123). Assim, necessário que antes de se cessar o pagamento do auxílio-doença o segurado seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Acrescente-se, ainda, que o fato do autor ter trabalhado no período de março de 2013 não afasta a plausibilidade de sua pretensão, fazendo presumir sua capacidade para o trabalho, considerando que as justificativas para o trabalho podem ser as mais diversas possíveis, tal como o fato de que para sobreviver o homem é capaz de sacrifícios inimagináveis. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Sandro Gomes Soares benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (01.07.2009), que somente poderá deixar de ser pago após regular procedimento de reabilitação, consoante dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2010 - fl. 48), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento juntado aos autos às fls. 177/198, nos termos do despacho de fl. 175.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Andréia Aparecida Severino, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CEF - Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em valor a ser arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Aduz que após término de vínculo trabalhista e saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 2009, requereu seguro-desemprego na Agência da Caixa Econômica Federal e, no entanto, para sua surpresa, na data determinada para o recebimento da primeira parcela do referido benefício, no mês de março de 2009, recebeu a informação de que no sistema informatizado

constava cancelamento por falecimento do segurado, o que resultou no bloqueio do pagamento. Alega ainda que somente foi possível o recebimento do benefício de seguro-desemprego com a impetração de mandado de segurança, no mês de julho de 2009, autos nº 2009.61.09.003448-3. Sustenta, por fim, que restou caracterizada a negligência dos requeridos em face da insistência na manutenção irregular de dados nos sistemas informatizados, mesmo após terem sido alertados sobre o referido equívoco, fato que lhe causou diversos contratempos para recebimento do seguro-desemprego, bem como desgaste emocional que lhe causou profundos danos na ordem moral e material. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). Proferiu-se despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte, alegando respectivamente que a autora já recebeu as cinco parcelas a que tinha direito, e o Ministério do Trabalho e Emprego é o único legitimado para se opor à pretensão e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls.48/61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, igualmente ao contestar arguiu preliminarmente a ilegitimidade de parte e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 66/71). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 72/75). Houve réplica onde a autora refutou as alegações das defesas e reiterou os termos da inicial (fls. 78/82). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), o instituto-réu requereu a depoimento pessoal da autora (fl. 85). Sobreveio decisão que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 97), na qual foi colhido o depoimento pessoal solicitado e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 105/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal, eis que na condição de mera pagadora do seguro-desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90, disponibiliza para o pagamento as parcelas pleiteadas pelo empregado na agência por ele escolhida, após devidamente emitidas pelo Ministério do Trabalho. Não há que ser acolhida, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autarquia federal, na medida em que lhe compete, mediante requerimento, retificar informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante estabelece o artigo 29-A, 2º, da Lei nº 8213/91. Trata-se, aliás, de matéria que se confunde com o mérito, que passo a analisar. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Documentos trazidos aos autos demonstram de maneira inequívoca a veracidade das alegações constantes na inicial e, destarte, a plausibilidade do direito e a conseqüente procedência da pretensão, eis que revelam a negligência da autarquia, seja pela manutenção da informação equivocada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/74), após a ciência do fato, seja por não ter antecipadamente aferido a veracidade da informação prestada pela empresa Assessoria Empresarial Aptus Ltda., que noticiou o motivo da rescisão como sendo o falecimento da autora em 30.04.2000, embora informação subsequente inserida no mesmo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ateste a existência de novo vínculo empregatício da autora com a empresa Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., no período compreendido entre 02.01.2003 a 02.02.2009 (fls. 15 e 26), o que denota a precariedade do referido cadastro na medida em que não possui mecanismo de filtragem/obstáculo para a inserção de dados supostamente incompatíveis e/ou incongruentes entre si. Não há dúvida quanto à ocorrência de erro por parte do instituto-réu, falha na prestação do serviço, já que não empreendeu o devido cuidado ao aceitar como verdadeira a notícia do óbito da autora, em contradição com outras informações constantes no referido cadastro e anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fato agravado pela demora em sanar o equívoco, não obstante requerimento neste sentido, pelo que se aplica a tese da responsabilidade objetiva insculpida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Ademais, importa salientar que, conquanto a autora tenha requerido administrativamente a retificação do equívoco em seus dados cadastrais (fl. 27), nenhuma providência foi tomada pela autarquia federal para sanar a falha (fl. 114), tendo a decisão proferida em ação de mandado de segurança nº 2009.61.09.003448-3, reconhecido seu direito para determinar que o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Piracicaba efetuasse o pagamento do seguro-desemprego (fls. 32/35). Presentes, pois, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o ato ilícito do instituto-réu, a ocorrência do dano moral, e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, cabe ao instituto-réu o ônus de indenizar. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Nos autos, contudo, prova testemunhal produzida confirma de maneira uníssona os dissabores suportados pela autora em decorrência dos fatos. A praxe da reparação em pecuniária, consoante observa com propriedade Maria Helena Diniz, reflete o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência de que, a reparação em dinheiro, viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva,

que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Dos autos infere-se que a indevida inserção da notícia do falecimento da autora perdurou no mínimo durante os meses que antecederam o cumprimento de decisão que deferiu a medida liminar e o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego (22.06.09 - fl. 64). Tendo em vista também o valor total das parcelas que ensejou os dissabores suportados, fixo o valor do prejuízo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que irá desestimular comportamentos semelhantes do instituto-réu sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Relativamente, contudo, aos alegados danos materiais e lucros cessantes, improcede a pretensão, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprová-los através de documentos que revelassem os valores dispendidos com a interposição da ação de mandado de segurança ou em decorrência dos fatos e, ainda, que atestassem o que efetivamente deixou de auferir. Ressalte-se, a propósito, que dos autos se depreende que as parcelas concernentes ao seguro desemprego foram pagas, bem como que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 27.09.2011 a 31.01.2012 (fls. 90/91). Posto isso, excluo da lide a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50, e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em seria devido o benefício de seguro-desemprego para a autora (03.2009), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o instituto-réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para a retificação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do motivo da rescisão contratual - falecimento - informado pela empresa Assessoria Empresarial Aptus Ltda. - ME, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 114), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ricardo da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como por danos materiais, custas processuais e honorários advocatícios. Alega manter junto à Caixa Econômica Federal conta corrente, n.º 013.00005085-5, e que em 14.07.2009, por volta das 6h45, ao tentar realizar saque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não ocorreu a disponibilização do numerário, embora a movimentação tenha sido processada e o respectivo valor debitado. Informa que sua permanência no interior da agência para aguardar a chegada de funcionário da instituição foi questionada pelo vigilante do local, que insistiu para que se retirasse e posteriormente solicitou a presença de policiais militares, que estiveram no local e após analisarem seus antecedentes criminais, julgaram desnecessária sua retirada. Ressalta que tais fatos perduraram aproximadamente por três horas e em razão disso deixou de atender seus clientes e receber a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Informa, pois, ter sido exposto a situação extremamente vexatória e humilhante e, assim, ter sua imagem, dignidade e honra abalados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 24/35). Houve réplica (fls. 39/46). Instadas a especificar provas, a instituição ré, apenas requereu a juntada de documento apto a comprovar a efetivação da operação de saque (fls. 48/49), e o autor requereu a produção de prova testemunhal e reiterou requerimento de exibição de imagens registradas através do sistema de segurança da ré (fl. 50), pleitos deferidos (fl. 51). Sobreveio manifestação da CEF, informando que a fita de gravação referente ao dia 14.07.2009 já foi inutilizada, de acordo com previsão normativa que orienta o arquivamento de imagens na agência somente até trinta dias da gravação (fl. 54). Durante audiência de instrução houve depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha (fls. 59/62). O autor apresentou memoriais finais reiterando suas assertivas e requerendo a procedência do pleito (fls. 67/71), e na sequência o fez a ré, sustentando que o dano não foi comprovado, requerendo, pois, a improcedência (fls. 73/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições

financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se a parcial plausibilidade do direito, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (artigo 4º, inciso I, do CDC). Para tanto, deveria a ré contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias. Estas provas, porém, não foram produzidas, restando, pois, patente, a violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente quando da contratação do serviço. Na hipótese, demonstrado que o autor realizou uma transação no terminal da CEF, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), restando o numerário retido pela máquina automática e o valor debitado de sua conta, o que atesta, pois, a falha na prestação do serviço e o decorrente dano. É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (TRF - 2 Região - 7ª T. Esp.; Juíza Federal Convocada FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103). No tocante ao pedido de indenização por danos morais, procede a pretensão haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que o desfalque ocorrido na conta corrente do autor, que desejou permanecer no recinto para esclarecer os fatos, seguido do constrangimento em virtude das interpelações do vigilante e da presença da polícia que realizou pesquisas de antecedentes criminais, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos. Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Relativamente ao alegado dano material, entretanto, infere-se dos autos e inclusive do depoimento do autor, que no dia seguinte aos fatos houve a confirmação da efetivação da operação do saque pretendido (fls. 48/49). Igualmente improcede a pretensão no que concerne aos alegados lucros cessantes, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprová-los através de documentos que revelassem o desempenho de seu labor e o que deixou de auferir em razão do tempo transcorrido durante a transação sem êxito e consequente transtornos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta decisão, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (05.02.2010 - fl.22). Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012451-07.2010.403.6105 - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001109-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001109-6) - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS RODRIGUES DE MORAES, portador do RG nº 13.935.287-9 SSP/SP, CPF/MF 025.014.098-50, filho de Silvalino Rodrigues e Zilda Maria Rodrigues, nascido em 07/12/1959, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 11.02.1998 o benefício previdenciário, que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1989 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 18.10.1993, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.17/116). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.119).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 126/128 e verso). Apresentou documentos (fls. 129/135). Sobreveio r. decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 137 e verso).A parte autora interpôs recurso de apelação, que restou indeferido (fls. 141/149 e 150).As testemunhas foram ouvidas por carta precatória e os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 153, 163, 185/188).A parte autora apresentou memoriais (fls. 193/198).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulários Sb 40, Laudos Técnicos Periciais e depoimento testemunhal que autor laborou para empresa Concrelix S.A., nos intervalos de 01.10.1989 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 18.10.1993 exercendo as atividades de balanceiro e fiscal de obra, respectivamente, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 91 dB (fls. 42, 43, 80, 185/188). No que diz respeito ao laudo técnico de fl. 80, desnecessário que seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. A par do exposto, o depoimento da testemunha Adnir Baumgartner esclareceu com riqueza de detalhes as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos mencionados, informou que as funções eram desempenhadas próximas à betoneira, que funcionava o dia toda, com muito ruído, sendo no total 12 a 15 betoneiras funcionando (fls. 185/188). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1989 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 18.10.1993, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor ISAIAS RODRIGUES DE MORAES desde 11.02.1998 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.03.2010-fl.123), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001871-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001871-6) - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verbera que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 08/09/1975 a 10/02/1981, prestado para FIOBRA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A, exposto a agente nocivo ruído; 04/12/1993 a 02/12/1996, prestado para CROMA MÁQUINAS TÊXTEIS S/A, exposto a agente nocivo ruído; c) 01/11/1997 a 10/09/1999, prestado para AUTO POSTO PERES LTDA., exercendo a função de frentista, exposto a combustíveis; d) 01/10/1999 a 17/09/2008, prestado para CENTRO AUTOMOTIVO PAULISTA, exercendo a atividade de frentista, exposto a combustíveis. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/127. A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada indeferida (fls. 131 e verso). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 138/144, aduzindo a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs; períodos já reconhecidos administrativamente não podem ser objeto

de decisão de mérito; ausência de comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; no tocante ao agente físico ruído, sustentou ausência de comprovação de nocividade, atenuação pelo uso de EPI, ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial; ao final, pugnou pela improcedência do pedido e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 145/151). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora protestou pela juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários, dos quais a autarquia, embora intimada, não se manifestou (fls. 152, 154/155, 157/165). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse documentos pertinentes à comprovação da especialidade (fls. 157, 173/175, 179, 188). Novos documentos foram trazidos aos autos e a autarquia foi intimada, sem manifestar-se. Na sequência o autor informou não haver mais documento a ser juntado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 188). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS 08/09/1975 a 10/02/1981, prestado para FIOBRA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A, exposto a agente nocivo ruído; 04/12/1993 a 02/12/1996, prestado para CROMA MÁQUINAS TÊXTEIS S/A, exposto a agente nocivo ruído; c) 01/11/1997 a 10/09/1999, prestado para AUTO POSTO PERES LTDA., exercendo a função de frentista, exposto a combustíveis; d) 01/10/1999 a 17/09/2008, prestado para CENTRO AUTOMOTIVO PAULISTA, exercendo a função de frentista, exposto a combustíveis, e, conseqüentemente, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze)

contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à

presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS 08/09/1975 a 10/02/1981, prestado para FIOBRA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A, exposto a agente nocivo ruído; 04/12/1993 a 02/12/1996, prestado para CROMA MÁQUINAS TÊXTEIS S/A, exposto a agente nocivo ruído; c) 01/11/1997 a 10/09/1999, prestado para AUTO POSTO PERES LTDA., exercendo a função de frentista, exposto a combustíveis; d) 01/10/1999 a 17/09/2008, prestado para CENTRO AUTOMOTIVO PAULISTA, exercendo a função de frentista, exposto a combustíveis, e, conseqüentemente, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o

ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 08/09/1975 a 10/02/1981, laborado para FIOBRA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls.23, 28-verso e 29, os formulários de fls. 45/50 e o laudo pericial de fls. 51/53, informam que o autor exerceu atividade de auxiliar de estamperia, ajudante de estamperia, estampador por produção, no setor tecelagem, exposto a agente nocivo ruído de intensidade de 94 a 96 dB, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço a especialidade do intervalo. b) 04/12/1993 a 02/12/1996, prestado para CROMA MÁQUINAS TÊXTEIS S/A (incorporada pela TECELAGEM SANTA CLARA LTDA.- fls. 67/92). Embora o do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 informe a atividade de operador de máquina, não esclarece se as tarefas foram executadas de modo habitual e permanente. Ademais, também não foi colacionado o respectivo Laudo Pericial, documento esse sempre exigido na comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Logo, não há como reconhecer a especialidade do período. c) 01/11/1997 a 10/09/1999, trabalhado para AUTO POSTO PERES LTDA. (AUTO POSTO TURIM LTDA.- fl.41-verso). De igual modo, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 35 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.93/94 noticiam que o autor exerceu atividade de frentista, porém, no Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado, o campo de exposição a fatores de riscos não está preenchido. Tal como ocorrera no período analisado anteriormente, também não se viu colacionado o respectivo Laudo Pericial Ambiental, eis que, à época, já não se permitia o reconhecimento da especialidade unicamente por simples enquadramento. Por tais razões deixo de reconhecer a especialidade no período. d) 01/10/1999 a 17/09/2008, prestado para CENTRO AUTOMOTIVO PAULISTA. Da mesma forma, conquanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96 informe o exercício de atividade de frentista, não há indicação de exposição a agente insalubre. Destarte, não há comprovação de especialidade para o intervalo. Ressalte-se, ao final, que o autor não desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil para comprovação da especialidade dos itens b, c e d. No mais, lembre-se que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a especialidade do tempo, quando comprova a efetiva exposição a agentes agressivos.2.5 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, somados ao período especial reconhecido administrativamente (fls. 84 e 85) perfaz o montante de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo exclusivamente especial, o que não permite a conversão em aposentadoria especial postulada.PROCESSO: 2010.61.09.001871-6AUTOR: Carlos Alberto MachadoRÉU: instituto Nacional do Seguro Social -INSSCONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOEmpregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)RECONHECIDO ADM 18/01/1982 10/09/1990 1,00 3157RECONHECIDO ADM 16/09/1990 16/10/1991 1,00 395RECONHECIDO ADM 02/04/1992 01/06/1993 1,00 425FIOBRA 08/09/1975 10/02/1981 1,00 1982 TOTAL 5959TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 16 Anos 3 Meses 29 Dias 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais o período de 08/09/1975 a 10/02/1981, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; b) CONDENAR o autor a pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). c) Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. d) Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não se trata de concessão de benefício previdenciário. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 201061090018716Nome do segurado: CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMALTempo especial reconhecido: 08/09/1975 a 10/02/1981Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): -----Data de início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003655-15.2010.403.6109 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a ponderação do INSS ao pedido de extinção do processo. Intime-se.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria ficam as PARTES DEVEDORAS (ANITA BUENO OLIVEIRA E ANTONIO ALTAIR MAGALHÃES OLIVEIRA), intimados na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 89,59 (fl. 210) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 85.

0004699-69.2010.403.6109 - ANEZIA DOS SANTOS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 221/229, nos termos do despacho de fl. 218.

0005539-79.2010.403.6109 - JAIR ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ALVES DE CARVALHO, portador do RG n.º 38.014.231-4 SSP/SP e do CPF n.º 349.107.009-00, nascido em 24.05.1958, filho de Alexandre Liro de Carvalho e Felomena Alves de Carvalho, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 16.11.2009 o benefício (NB 150.014.055-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 24.05.1970 a 28.02.1977, 20.09.1988 a 26.03.1989 e de 11.09.1989 a 13.03.1993, assim como o labor exercido em condições especiais de 24.05.1970 a 28.02.1977, 07.05.1987 a 31.08.1987, 21.09.1987 a 18.08.1988, 20.09.1988 a 26.03.1989, 11.09.1989 a 13.03.1993, 01.01.1994 a 02.03.1994 e de 04.04.1994 a 28.04.1995 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 32/41). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 42/144). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 145 e 151/155). Houve réplica (fls. 151/155). O autor juntou documentos (fls. 176/188). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, através da qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 192/213). O autor apresentou memoriais (fls. 219/222). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais que, todavia, não foram apresentadas (fls. 225/225vº e 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 24.05.1970 a 28.02.1977, 20.09.1988 a 26.03.1989 e de 11.09.1989 a 13.03.1993. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, consistentes em matrícula de imóvel rural (fl. 18), certidão de nascimento do autor, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai (fl. 19), certidão de casamento do autor, onde consta a profissão de lavrador (fl. 20), bem com anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14), atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam o exercício e a existência de registro de atividades laborativas rurais nos períodos questionados. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Júlio Lúcio da Conceição, informa ter presenciado o trabalho do autor no sítio São José, a partir de 1963 até 1974, na lavoura de café e algodão, assim como o fez a testemunha Raul José Teodoro confirmando labor rural na fazenda São José, desde 1975, onde o autor laborava em lavoura branca e de café e trabalhava com trator. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do

Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos autos que o autor trabalhou, no período compreendido entre 24.05.1970 a 28.02.1977, em atividade elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que tratam da função de trabalhador rural. Depreende-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 07.05.1987 a 31.08.1987, na Viação Santo Antônio de Turismo Ltda., de 21.09.1987 a 18.08.1988, na Viação Garcia Ltda., de 20.09.1988 a 26.03.1989, na empresa Padoval Transportes Rodoviários Ltda., de 11.09.1989 a 13.03.1993, na Empresa de Ônibus Fioravante Ltda., de 01.01.1994 a 02.03.1994, na empresa Pluma Conforto e Turismo S/A e de 04.04.1994 a 28.04.1995, na Viação Cometa S/A, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de ônibus e caminhão (fls. 14, 15 e 17). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em atividade rural de 24.05.1970 a 28.02.1977, 20.09.1988 a 26.03.1989 e de 11.09.1989 a 13.03.1993 e em atividade especial de 24.05.1970 a 28.02.1977, 07.05.1987 a 31.08.1987, 21.09.1987 a 18.08.1988, 20.09.1988 a 26.03.1989, 11.09.1989 a 13.03.1993, 01.01.1994 a 02.03.1994 e de 04.04.1994 a 28.04.1995, convertendo-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Jair Alves de Carvalho (NB 150.014.055-1), desde a data do requerimento administrativo (16.11.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de

correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.07.2010 - fl. 31), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006011-80.2010.403.6109 - ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS (brasileira, natural de Ibicarai-BA, nascida no dia 27.02.1957, RG n.º 13.949.869-2, CPF 935.546.998-53), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, para que, somado àqueles reconhecidos administrativamente, haja a revisão do coeficiente de cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, já concedida pela autarquia, transformando-a em Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, pagando-se os atrasados desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2005. Alegou que, exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 20/11/1973, para Cerâmica São Caetano S/A, exercendo atividades de aprendiz de escolhedeira, aprendiz de escolhedeira B e escolhedeira de ladrilhos, exposta a agente agressivo ruído de 92 dB; 10/01/1974 a 25/10/1974, para Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., no cargo de auxiliar de montagem, com exposição a agentes nocivos óleo, graxa e solventes; 11/11/1974 a 21/09/1976, para Rebizzi S/A Gráfica e Editora, em atividade de ajudante geral, em ambiente insalubre de hidrocarbonetos aromáticos; 25/10/1976 a 10/01/1978, para Têxtil Tabacow, na atividade de ajudante geral, exposta a hidrocarbonetos aromáticos; 08/11/1982 a 01/06/1986, para Rebizzi S/A Gráfica e Editora e de 14/07/1986 a 03/04/1989, para Tecelagem Guelfi, na função de ajudante de revisão, sujeita a ruído de 83 dB (setor de acabamento). Sustenta a autora que trabalhou sob condições especiais, mas quando do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço o INSS reconheceu apenas alguns períodos como tempo de serviço especial, computando o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de serviço, deixando de reconhecer os períodos ora pleiteados. Assim, requer a procedência de seu pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido anteriormente, computando 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/217. Sobreveio r. determinação para parte autora esclarecer corretamente o pedido e regularizar a procuração, que restou cumprida (fls. 220, 224/225). A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada indeferida (fls. 227 e verso). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 231/234, aduzindo ausência de documentos necessários para comprovação dos períodos especiais, extemporaneidade de laudo/formulário; por fim, a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, não reconhecidos como tais pelo INSS prestados em 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1972 a 20/11/1973, para Cerâmica São Caetano S/A, exercendo atividades de aprendiz de escolhedeira, aprendiz de escolhedeira B e escolhedeira de ladrilhos, exposta a agente agressivo ruído de 92 dB; 10/01/1974 a 25/10/1974, para Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., no cargo de auxiliar de montagem, com exposição a agentes nocivos óleo, graxa e solventes; 11/11/1974 a 21/09/1976, para Rebizzi S/A Gráfica e Editora, em atividade de ajudante geral, em ambiente insalubre de hidrocarbonetos aromáticos; 25/10/1976 a 10/01/1978, para Têxtil Tabacow, na atividade de ajudante geral, exposto a hidrocarbonetos aromáticos; 08/11/1982 a 01/06/1986, para Rebizzi S/A Gráfica e Editora e de 14/07/1986 a 03/04/1989, para Tecelagem Guelfi, na função de ajudante de revisão, sujeita a ruído de 83 dB (setor de acabamento). Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos

períodos acima como especiais por não enquadramento como atividades insalubres.2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação

de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, 5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827-de 3 de setembro de 2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 2.1.3. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido

pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.4. Análise do caso concreto. Sustentou a autora que exerceu atividades consideradas perigosas nos intervalos compreendidos entre 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 20/11/1973, 10/01/1974 a 25/10/1974, 11/11/1974 a 21/09/1976, 25/10/1976 a 10/01/1978, 08/11/1982 a 01/06/1986 e de 14/07/1986 a 03/04/1989. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se a requerente estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 20/11/1973, para Cerâmica São Caetano S/A. Depreende-se do Formulário (fls. 75/76) e Laudo Técnico Pericial (fl. 78/79) que a requerente exerceu atividade de aprendiz de escolhedeira, aprendiz de escolhedeira B e escolhedeira de ladrilhos, exposta a agente agressivo ruído de 92 dB. b) 14/07/1986 a 03/04/1989, para Tecelagem Guelfi Ltda., na função de ajudante de revisão. Infere-se das alegações da exordial (fl. 04), do documento previdenciário de fl. 120 (formulário DIRBEN 8030) e laudo pericial de fls. 121/122, que a autora laborou no setor de acabamento, com exposição a agente nocivo ruído de 83 dB. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 20/11/1973 e de 14/07/1986 a 03/04/1989. No mais, lembre-se que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a especialidade do tempo, quando comprova a efetiva exposição a agentes agressivos. Por outro lado, no que se refere aos intervalos de 10/01/1974 a 25/10/1974, em que a parte autora laborou para Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., no cargo de auxiliar de montagem e de 11/11/1974 a 21/09/1976, para Rebizzi S/A Gráfica e Editora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 87/86 e 89/90 não fazem menção a fator de risco, nem tampouco indicam o responsável pelos registros ambientais. Da mesma forma, não são especiais os intervalos de 08/11/1982 a 01/06/1986, prestado para Rebizzi S/A Gráfica e Editora, em atividade de ajudante geral e 25/10/1976 a 10/01/1978, para Têxtil Tabacow, ante ausência de documentos necessários para comprovação da especialidade.

Nestes termos, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, perfaz (5) cinco anos, seis(6) meses e (9) nove dias, somados aos 27 anos, 5 meses e (8) oito dias reconhecidos administrativamente, totaliza 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias, apto à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.PROCESSO: 0006011-80.2010AUTORA: Elianir Monteiro de FreitasRÉU: instituto Nacional do Seguro Social -INSSCONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOEmpregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)CERÂMICA SÃO CAETANO S/A 04/01/1972 31/03/1972 1,20 104CERÂMICA SÃO CAETANO S/A 01/04/1972 31/12/1972 1,20 329CERÂMICA SÃO CAETANO S/A 01/01/1973 20/11/1973 1,20 388TECELAGEM GUELFY 14/07/1986 03/04/1989 1,20 1193 TOTAL 2014TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 5 Anos 6 Meses 9 Dias3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) DECLARAR como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pela autora no período de 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972, 01/01/1972 a 20/11/1973 e de 14/07/1986 a 03/04/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20, em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.075.922); b) DECLARAR o direito de a autora receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB e DER a partir de 21/12/2005; e c) CONDENAR o INSS a pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e d) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feito à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0006011-80.2010.403.6109Nome do segurado: ELIANIR MONTEIRO DE FREITASReconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pela autora nos períodos de 04/01/1972 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/12/1972, 01/01/1972 a 20/11/1973 e de 14/07/1986 a 03/04/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20, para revisão do NB 42/138.075.922Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 21/12/2005Data de início do pagamento (DIP): (data da prolação da sentença)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Diante do teor da decisão proferida no agravo interpostos pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, prejudicado o pedido da parte autora de apresentação de extratos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que julgar pertinentes. Intime-se.

0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIADE ANUNCIACAO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Fls. 88/89: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar seu endereço para realização do estudo sócio-econômico. Intime-se.

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008536-35.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA DA SILVA ALBERTINO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009292-44.2010.403.6109 - ANA LUIZA RODRIGUES DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUIZA RODRIGUES DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado durante toda a sua vida como rurícola, inicialmente com seus genitores e posteriormente para diversos empregadores rurais, com e sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 32/33). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 73/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 77). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 77 e 82/87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 11.718/08, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ainda sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos com a inicial relativos a autora, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, eis que consistem apenas em anotações relativas a um contrato de trabalho durante o curto período de safra compreendido entre 20.05.85 a 06.07.85. Relativamente aos documentos pessoais que qualificam o cônjuge da autora como lavrador, igualmente não alicerçam a pretensão, eis que consistem em anotações relativas aos vínculos empregatícios rurais em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, durante os anos de 1982 a 1989 (fls. 22/27), o que denota que não houve atividade rural em regime de economia familiar, Certificado de Reservista confeccionado em 30.12.1974, portanto, dois anos antes do casamento (fl. 17) e, ainda, adesão a plano funerário realizada em 1988 na qualidade de empregado rural, conforme registro em CTPS (fl. 18). A propósito, importa igualmente ressaltar que seu vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Saltinho como pedreiro, durante os últimos 18 (dezoito) anos, embora não mencionado na ação, foi revelado pela prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal da autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de

Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009398-06.2010.403.6109 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 14.180.718 SSP/SP e do CPF n.º 017.588.388-25, nascido em 11.03.1962, filho de Anísio Ferreira dos Santos e Djanira Pereira Leal, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 13.01.2010 o benefício (NB 151.229.198-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fl. 171). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o labor exercido em condições especiais de 01.02.1984 a 04.06.1984, 02.07.1984 a 29.07.1985, 14.11.1985 a 26.07.1988, 20.02.1989 a 12.10.1989 e de 01.06.1999 a 15.04.2010 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/174). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 177). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 189/197). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 199/201). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 199/200 e 209/216). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, através da qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 226/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS 8030, cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1984 a 04.06.1984, na empresa Wagmar Indústria Têxtil Ltda., de 02.07.1984 a 29.07.1985, na empresa Bertoni Têxtil Ltda., de 14.11.1985 a 26.07.1988, na empresa Dollo Têxtil Ltda., de 20.02.1989 a 12.10.1989, na empresa TTC Indústria Têxtil Ltda. e de 01.06.1999 a 15.04.2010, na empresa Fábrica de Tecidos Nella Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 101 dBs. (fls. 35, 38, 136/137, 138, 139/142, 145/146, 149, 151/156, 159/160 e 214/216). Tendo em vista que o laudo de fls. 214/216 não foi juntado no processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a sua juntada em 16.08.2011 (fl. 210). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1984 a 04.06.1984, 02.07.1984 a 29.07.1985, 14.11.1985 a 26.07.1988, 20.02.1989 a 12.10.1989 e de 01.06.1999 a 15.04.2010, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francivaldo Moreira de Matos (NB 151.229.198-3), desde 16.08.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 16.08.2011, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009614-64.2010.403.6109 - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA BARBOSA SORG, portadora do RG n.º 36.184.806-7 e do CPF n.º 096.026.448-50, nascida em 06.07.1936, filha de Sebastião Francisco Barbosa e Ana Gomes Barbosa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, desde 1954 até 2010 e completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como a carência necessária para aposentar-se. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 14.10.2002 (NB 126.038.031-1) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 26/123). Houve réplica (fls. 126/132). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 133/133vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 133 e 134vº). Deferida a produção de prova oral, foi expedida

carta precatória, na qual se colheu o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 148/169). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 173/175 e 176). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo desde que se casou, no ano de 1954 até 2010. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.07.1991, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 60 (sessenta) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 35). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre 01.01.1977 a 31.12.2010, através de início de prova material consistente em declaração de Sindicato Rural de Limeira, certidão de registro de imóveis rurais, Certificados de Cadastro de Imóveis Rurais, ficha do Governo do Estado de São Paulo de inscrição de produtor rural, Declarações Cadastrais de Produtor Rural, declaração de FUNRURAL, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, bem como notas fiscais de compra de insumos agrícolas (fls. 31/33, 66, 78/79, 80/81, 82, 83, 84/99, 101/105, 106/107, 109/112 e 115). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Arlindo Peixoto dos Santos, que conhece a autora há 60 (sessenta) anos, afirmou que são vizinhos e sempre presenciou seu trabalho na roça, assim como Wilma Ana Tetzler Dibber, que a conhece há 35 (trinta e cinco) anos, também é vizinha e confirmou o labor rural da autora e sua família, sem a ajuda de empregados. Por sua vez, a testemunha Maria Generosa da Silva Hergete, asseverou conhecer a autora há mais de 60 (sessenta) anos e que sempre laborou como rurícola, plantando laranja, quiabo, mandioca e milho. Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). A par do exposto, ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária, suficientemente demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, também através da prova documental, eis que em notificação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, não há menção à existência de empregados (fls. 44, 71/72 e 111/112 - do apenso) e petição de inventário, decorrente de morte do marido da autora, revela que os quatro imóveis da família, somados, perfazem um total de apenas 25,47 hectares, sem descontar a área legal não agricultável, tamanho inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo factível, pois, que seja perfeitamente explorável pela própria família sem ajuda de empregados (fls. 56/57). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, da autora Francisca Barbosa Sorg (NB 126.038.031-1), desde a data do requerimento administrativo (14.10.2002) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.11.2010 - fl. 25), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação,

observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA PEREIRA SANTANNA, portadora do RG n.º 12.393.881 SSP/SP e do CPF n.º 065.101.888-99, nascida em 29.07.1954, filha de Francisco Pereira SantAnna e Alice Rodrigues Pereira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 27.04.2007 o benefício (NB 139.832.053-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, bem como o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fl. 92).Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultora de 01.01.1968 a 30.06.1981, assim como o labor exercido em condições especiais de 20.07.1983 a 05.03.1997 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/97).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 100).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 162/169).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 170 e 172/173).Houve réplica (fls. 174/181).Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, através da qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 183 e 188/200).A autora apresentou alegações finais (fls. 206/207).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Requer a autora o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1968 a 30.06.1981.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Não é possível, todavia, computar o período de 01.01.1968 a 30.06.1981, ante a ausência de prova documental apta a alicerçar as alegações veiculada na inicial, aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que declaração de atividade rural (fl. 46) equivale a prova testemunhal, eis que produzida sem se submeter ao crivo do contraditório, as matrículas de imóveis rurais somente comprovam a existência da propriedade (fls. 50 e 53/56) e no documento escolar apresentado não há assinatura ou data da recepção pela escola (fl. 57).Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para

concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.07.1983 a 22.10.1992 e de 09.11.1992 a 05.03.1997, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruído de 81 dBs. (fls. 64/66). Não há que considerar, todavia, especial o intervalo de 23.10.1992 a 08.11.1992, eis que o autor estava afastado de suas atividades laborativas recebendo auxílio-doença (NB 055.692.587-4 - fl. 86). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.07.1983 a 22.10.1992 e de 09.11.1992 a 05.03.1997, convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Neuza Pereira Santanna (NB 139.832.053-3), desde a data do requerimento administrativo (27.04.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 161), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-37.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DUARTE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO FRANCISCO DUARTE, portador do RG n.º 17.291.374 e do CPF n.º 027.898.188-78, nascido em 21/12/1950, filho de João Duarte e Amélia Corrêa Duarte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou, como empregado rural, em diversos períodos com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e ter cumprido mais de 19 (dezenove) anos de tempo de contribuição, para efeito de carência, correspondente a 230 (duzentos e trinta meses) e que em alguns desses intervalos laborou em ambiente especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Devidamente citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/68), através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que o autor não comprovou o exercício de atividade rural e que os períodos anteriores ao ano de 1991 não podem ser computados para efeito de carência. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 69 e 70). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 75/76). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, por não ter o autor requerido a concessão do benefício na esfera administrativa, ressalto que a tenho acolhido nas hipóteses de ações novas. Ou seja, quando se trata da primeira decisão judicial a ser proferida nos autos. No entanto, considerando que, neste caso, se trata de ação ajuizada em 2011 e que o processo civil não é um fim em si mesmo, afasto tal preliminar. Aliás, nesse sentido, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF que, ao modular os efeitos da decisão proferida sobre o tema no Recurso Extraordinário n.º 631.240, entendeu que os feitos em que já havia contestação protocolada não devem ser extintos sem julgamento de mérito. 2.2.1 - DA APOSENTADORIA POR IDADE. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 60 (sessenta) anos em 21/12/1950, conforme documento de fl. 13. Resta saber se ele contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, denoto que o demandante enquadra-se na regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS anteriormente a 1991 conforme se verifica na cópia da CTPS acostada à fl. 17/37. Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo o requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2010, deve preencher a carência reduzida de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, ou seja, 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que

declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incri. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2.2 DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL No caso concreto, como início de prova documental, verifico que o autor juntou os seguintes documentos, entre outros: - Cópia de sua CTPS constando diversos registros empregatícios, todos como trabalhador rural, entre 02/06/1975 a 05/02/1976, 10/05/1976 a 24/03/1977, 03/06/1977 a 02/03/1978, 29/05/1978 a 04/01/1979, 23/03/1979 a 27/03/1979, 10/05/1980 a 05/03/1983, 02/05/1983 a 28/11/1984, 13/05/1985 a 01/08/1990, 15/06/1999 a 31/10/1999, 12/03/2001 a 30/10/2004, 09/05/2005 a 05/08/2005, 01/11/2005 a 05/03/2006, 15/05/2006 a 27/02/2007, 22/04/2008 a 06/09/2008, 14/08/2008 a 12/01/2009 e de 17/03/2009 a 26/12/2009 (fls. 17/37). Assim, dou por satisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/37) evidencia que o autor fora contratado por diversos empregadores rurais, a maioria dos vínculos com diminuto espaço de tempo, típico da utilização do trabalho braçal somente nos períodos de safra. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas de que o autor dedicou- ao trabalho braçal rural. Importa ressaltar que os registros em CTPS observam ordem cronológica escorreita e não apresentam qualquer sinal de adulteração. Não se pode negar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social também goza de presunção relativa de veracidade, cujo principal efeito é inverter o ônus da prova. Logo, como o INSS não obteve êxito em produzir qualquer prova tendente a infirmar os registros lá constantes, forçoso reconhecê-lo e averbá-lo para todos os fins. Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, os períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 05/02/1976, 10/05/1976 a 24/03/1977, 03/06/1977 a 02/03/1978, 29/05/1978 a 04/01/1979, 23/03/1979 a 27/03/1979, 10/05/1980 a 05/03/1983, 02/05/1983 a 28/11/1984, 13/05/1985 a 01/08/1990, 15/06/1999 a 31/10/1999, 12/03/2001 a 30/10/2004, 09/05/2005 a 05/08/2005, 01/11/2005 a 05/03/2006, 15/05/2006 a 27/02/2007, 22/04/2008 a 06/09/2008, 14/08/2008 a 12/01/2009 e de 17/03/2009 a 26/12/2009.

2.1.3. Da contagem da carência Considerando que devem ser computados, para efeito de carência, os intervalos acima mencionados, resta verificar se foi cumprida a carência mínima de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Ressalto que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 proíbe o computo do tempo de rurícola anterior a 1991 somente nos casos em que não há o recolhimento de contribuições previdenciárias. Ou seja, não se aplica ao empregado rural, caso dos autos. Eis o tempo de contribuição do autor:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção
Raul Coury e outros	02/06/1975	05/02/1976	1,00 248
Raul Coury e outros	10/05/1976	24/03/1977	1,00 318
Raul Coury e outros	03/06/1977	02/03/1978	1,00 272
Raul Coury e outros	29/05/1978	04/01/1979	1,00 220
Usina Bom Jesus	23/03/1979	27/03/1979	1,00 4
Raul Coury e outros	10/05/1980	05/03/1983	1,00 1029
Raul Coury e outros	02/05/1983	28/11/1984	1,00 576
Francisco Jorge Antonio	13/05/1985	01/08/1990	1,00 1906
Agro-Pecuária São José	15/06/1999	31/10/1999	1,00 138
Raul Coury e outros	12/03/2001	30/10/2004	1,00 1328
Raul Coury e outros	09/05/2005	05/08/2005	1,00 88
Raul Coury e outros	01/11/2005	05/03/2006	1,00 124
Raul Coury e outros	15/05/2006	27/02/2007	1,00 288
Santa Maria Serviços Rurais	22/04/2008	06/09/2008	1,00 137
Cosan S/A Ind. e Com Fselena	14/11/2008	12/01/2009	1,00 59
Cosan S/A Ind. e Com. Fselena	17/03/2009	26/12/2009	1,00 284
TOTAL			7019

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 2 Meses 24 Dias

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO FRANCISCO DUARTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, como empregado, os períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 05/02/1976, 10/05/1976 a 24/03/1977, 03/06/1977 a 02/03/1978, 29/05/1978 a 04/01/1979, 23/03/1979 a 27/03/1979, 10/05/1980 a 05/03/1983, 02/05/1983 a 28/11/1984, 13/05/1985 a 01/08/1990, 15/06/1999 a 31/10/1999, 12/03/2001 a 30/10/2004, 09/05/2005 a 05/08/2005, 01/11/2005 a 05/03/2006, 15/05/2006 a 27/02/2007, 22/04/2008 a 06/09/2008, 14/08/2008 a 12/01/2009 e de 17/03/2009 a 26/12/2009; b)

DECLARAR o direito da autora a receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 03/03/2011 (data da citação);c) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la integralmente. d) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não houve prévio pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, ou seja, contrariando-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000599-37.2011.403.6109 Nome da segurada: ANTONIO FRANCISCO DUARTE Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 03/03/2011 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 08 de setembro de 2014 (data da prolação da sentença)

0000604-59.2011.403.6109 - IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN, portadora do RG n.º 34.859.396-X e do CPF n.º 123.528.488-30, nascida em 23/10/1945, filha de Antonio Kilian e Ana Margonar Kilian, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a partir de 29/05/1978 e que, assim, cumpriu a carência mínima necessária para a implantação do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 52). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 52, 54, 57 e 61). Devidamente citado (f. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/72) através da qual, aduziu, em resumo, que o marido da autora deixou de trabalhar na zona rural e pugnou pela improcedência do pedido, pela ausência de indício probatório material mínimo. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas de suas testemunhas, através de carta precatória (fls. 77, 80/82 e 83/95). A autora apresentou alegações finais (fls. 108/112). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (..... omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que

não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - Certidão de casamento, realizado em 1965, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (f. 19).- Certidões de nascimentos de seus filhos, nascidos em 1966, 1970 e 1982, nas quais consta a profissão de lavrador de seu esposo (fls. 20/22).- Cópia de sua CTPS constando diversos registros empregatícios, todos como trabalhadora rural, entre 1978 e 1982 (27/29). Assim, dou por satisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/29) evidenciam que a autora fora contratada, em diversas oportunidades, pelo mesmo empregador rural, todos os vínculos com diminuto espaço de tempo, típico da utilização do trabalho braçal somente nos períodos de safra. O depoimento pessoal da requerente demonstra que ela utiliza jargões típicos da lida rural. Também ofereceu detalhes específicos sobre o labor exercido, bem como boa lembrança cronológica dos acontecimentos. A testemunha Cecília Saes Gagliani, afirma que a autora sempre trabalhou como rurícola, por mais de 30 (trinta) anos na Fazenda Cresciunal, inicialmente com seus pais e depois na companhia de seu marido, colhendo algodão e plantando cana-de-açúcar. Raul Petriz, por sua vez, que nasceu na Fazenda Cresciunal e lá permaneceu até os 60 (sessenta) anos de idade, asseverou que a autora trabalhou na mesma fazenda, desde os seus 14 (quatorze) anos de idade até meados de 2004, na lavoura de algodão, milho, feijão e cana-de-açúcar e que só se fazia registros em CTPS na época da safra. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas de que a autora dedicou- ao trabalho braçal rural. Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, o período compreendido entre 01/01/1965 a 27/01/1982. Ressalto que, conquanto na inicial a autora refira-se ao início do labor rural em 1978, o certo é que as provas documentais e testemunhais colhidas na instrução são reveladoras de que o início da autora na lida rural foi bem anterior ao contido na petição inicial. Como a finalidade maior do processo é a realização da justiça através da solução da crise de direito com caráter de definitividade, sendo, pois, instrumento à pacificação social, não se pode negá-la tal reconhecimento como senso de justiça porque está evidente o equívoco de seu patrono na inicial, daí o motivo pelo qual está sendo computado período de labor rural a partir do ano de 1965. Isto porque, a autora juntou documentos comprovando sua gênese eminentemente rurícola e não há notícia no CNIS do exercício de trabalho urbano tanto dela quanto do seu marido, no período ora reconhecido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKILEIN, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, como empregada, o período compreendido entre 01/01/1965 a 27/01/1982; b) DECLARAR o direito da autora a receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 02.06.2011 (data da citação); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. d) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la integralmente. e) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não houve prévio pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, contrariando recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000604-59.2011.403.6109 Nome da segurada: IGNEZ DE LOURDES KILIAN

HENCKLEIN Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 02/06/2011 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 03 de setembro de 2014 (data da prolação da sentença)

0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CATHO ON LINE S/C LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

GILEUZA SILVA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CATHO ONLINE S/C LTDA. objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 8.388,00 (oito mil e trezentos e oitenta e oito reais) e morais, no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata ter verificado o desconto mensal de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), em sua conta corrente 98-9, agência 2977, desde 06.12.2000, débito que totaliza R\$ 8.388,00 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), e segundo informações provenientes da CEF, era autorizado e transferido para a empresa corré Catho On Line S/C Ltda. Sustenta jamais ter realizado negócio jurídico com referida empresa ou autorizado referidos descontos, o que fundamenta sua pretensão de receber a devolução da quantia e indenização por danos morais, em virtude dos transtornos decorrentes, já que deixou de suprir suas necessidades básicas em decorrência de perda de parte de sua renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 28). Regularmente citados, as rés apresentaram contestações através das quais se contrapuseram ao pleito da autora, tendo a corré Catho On Line S/C Ltda. aduzido preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 33/49 e 86/121). Negada a antecipação de tutela (fls. 124/125), houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 131/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e as rés nada requereram (fls. 124/125 e 129/130). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 142/144). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.011064-8 (fls. 145/149). Regularmente intimada para apresentar cópia do contrato que deu origem ao desconto, a empresa Catho On Line S/C Ltda. ficou-se inerte (fls. 150 e 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Catho On Line S/C Ltda., eis que contribuiu para a realização dos descontos indevidos e agruras advindas. Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor também às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras igualmente respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo ocorre a inversão do ônus da prova, tendo em vista o reconhecimento legal da condição de vulnerabilidade do consumidor no âmbito da relação (artigo 4º, inciso I, do CDC). Logo, havendo alegação de cobrança indevida de valores em conta corrente, cabe à empresa requerida comprovar a regularidade da contratação e à instituição financeira a autorização de desconto passada pelo correntista, o que não se infere dos autos e atesta a plausibilidade do direito. Conquanto tenha a ré CATHO ONLINE LTDA. visando fundamentar a ilegitimidade passiva e sua responsabilidade, informado que os cadastros que geraram as cobranças encontram-se em nome de Henrique Nunes da Silva, terceiro estranho a lide, documento consistente em confirmação de assinatura revela que na oportunidade da contratação referida pessoa informou para débito em conta corrente a Caixa Econômica Federal, agência 2977 e conta*****989, sem a inclusão de necessário dígito, quando de outro lado, documentos trazidos com a inicial atestam diversamente que o número da conta corrente da autora é 98-9. Destarte, a conduta de ambas as rés, ao realizarem contratações e descontos, sem qualquer verificação concreta da identidade e dados da parte consumidora se revela extremamente temerária, caracteriza falha na prestação do serviço e no dever de cuidado e há de ser coibida, consoante preceitua o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor ao dispor que são responsáveis pela reparação do dano todos aqueles que, de alguma forma, intervieram na relação de consumo. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, procede a pretensão. No que concerne aos danos materiais, contudo, embora a autora pleiteie o montante de R\$ 8.388,00 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), sustentando serem

indevidos os descontos procedidos no valor mensal de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), desde 06.12.2000, informa a CEF em sua contestação, que a agência em questão foi inaugurada em 03.06.2005 e a abertura da conta corrente em questão, n.º 2977-023.00000098-9, se fez apenas em 12.03.2008, fatos não impugnados pela autora. Destarte, o montante a ser ressarcido, devidamente corrigidos desde os descontos indevidos, será apurado em regular liquidação de sentença, quando a instituição financeira apresentará todos os extratos necessários à elaboração dos cálculos. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, procedente a pretensão, haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que os desfalques ocorridos na conta corrente da autora, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços) e do nexos causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). A praxe da reparação em pecuniária, consoante observa com propriedade Maria Helena Diniz, reflete o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência de que, a reparação em dinheiro, viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, desde o primeiro desconto realizado mensalmente no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) até a cessação, corrigidos a partir das datas dos descontos indevidos de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da última citação (22.03.2013 - fl. 85-vº). Custas na forma da lei. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.011064-8.P.R.I.

0000764-84.2011.403.6109 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO PEDROSO DE LIMA, portador do RG n.º 19.043.781-9 e do CPF n.º 279.414.958-05, nascido em José Pedroso de Lima e Carmelina Furtado de Lima, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, como empregado, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, bem como a carência necessária para aposentar-se. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 14.09.2010 (NB 154.038.937-2) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima, apesar de já contar com cerca de 383 (trezentos e oitenta e três) contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 74/89). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 90/175). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquele (fls. 180, 182/183 e 203). Houve réplica (fls. 184/202). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 204 e 206/211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado como empregado rural nos períodos compreendidos entre 01.10.1969 a 28.01.1970, 01.03.1970 a 20.02.1972, 01.03.1972 a 30.09.1973, 30.12.1973 a 09.07.1976, 03.07.1977 a 31.12.1980, 07.01.1981 a 07.03.1984, 01.04.1985 a 15.06.1988, 01.05.1989 a 02.03.1990, 04.08.1990 a 01.04.1992,

01.08.1992 a 18.11.1996, 01.05.1999 a 17.08.1999, 01.11.1999 a 10.03.2000, 01.09.2000 a 13.01.2001, 01.02.2001 a 30.06.2004 e de 08.08.2006 a 14.09.2010. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11.09.2010, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 93). Documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de casamento (em 1971), na qual consta a profissão de lavrador do autor, bem com anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam o exercício e a existência de registro de atividades laborativas rurais nos períodos questionados (fls. 95/116 e 142). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar (fls. 206/211). Em seu depoimento, Otávio José Cassieri, afirmou conhecer o autor há cerca de 6 (seis) anos e que o viu trabalhar, por diversas vezes, na lavoura de cana-de-açúcar e milho, assim como na cuidando de criação de gado, porco e galinha. Izabel Almeida Moraes, por sua vez, conhece o autor há 35 (trinta e cinco) anos, e confirmou que sempre trabalhou como rurícola e, inclusive, laboraram juntos por cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) anos no sítio de Orlando Furlan, bem como Irene Martins de Azevedo, que conhece o autor há cerca de 40 (quarenta) anos. Em sua contestação o INSS alega que não poderia ser concedida aposentadoria por idade rural, porquanto o último vínculo laboral do autor é urbano. Há que considerar, todavia, que embora o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, tendo em vista que nos três anos anteriores ao requerimento administrativo o autor exerceu atividade no campo, faz jus ao redutor de idade de 05 (cinco) anos para rurícola. Além disso, não procede a alegação de que o labor desenvolvido na atividade de caseiro não pode ser considerado para efeito de carência, eis que consoante dispõe o artigo 2º da Lei n.º 5.889/73 Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Igualmente não merece prosperar o argumento de que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias impede a consideração para efeito de carência, tendo em vista os princípios que norteiam a matéria e o caráter contributivo ínsito ao regime previdenciário estabelecido pela Constituição Federal. A par do exposto, ressalte-se que entre 01.09.2000 a 31.01.2001 e de 01.02.2001 a 30.06.2004 o autor era empregado rural sendo, pois, ônus de seu empregador recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao contrato de trabalho. Destarte, inadmissível a imposição de consequências nefastas ao trabalhador, que não tinha meios de coagir o patrão ao cumprimento das normas previdenciárias legais. Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço, que perfaz mais de 30 (trinta) anos. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor Fernando Pedroso de Lima (NB 154.038.937-2), desde a data do requerimento administrativo (14.09.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl. 73), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-45.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001883-80.2011.403.6109 - MARISA VALERIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002011-03.2011.403.6109 - MARIA SANTA BORGES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002433-75.2011.403.6109 - ALDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002539-37.2011.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional, pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO EDVAR DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a) o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo índice de 15,47%, referente ao mês de janeiro de 1996; b) o reajuste no salário-de-contribuição, a ser refletido no salário-de-benefício, promovido pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03 e c) o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício (NB 102.090.250-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição de 24/01/1996 a 03/03/2000.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/25).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 28).Regularmente citada (fl. 29), a autarquia apresentou contestação (fls. 30/65) alegando preliminarmente a inépcia da inicial, coisa julgada, falta de interesse de agir e a decadência ao direito de revisão. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor.Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 66, 68 e 71/91).Houve réplica (fls. 71/91).Convertido o julgamento em diligência, o autor prestou os esclarecimentos requeridos (fls. 92 e 98/107). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Da preliminar de inépcia da inicialEmbora a petição inicial esteja longe de ser um primor, com algum esforço é possível inferir o pedido posto nos autos, tanto que a autarquia previdenciária apresentou contestação impugnando todos os pontos mencionados na inicial, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo para a defesa.Assim sendo, e considerando, ainda, o princípio processual da instrumentalidade das formas, afasto a preliminar de inépcia da inicial 2.2. Das preliminares de coisa julgada e de falta de interesse de agirAduz o INSS que há coisa julgada em relação à aplicação do índice de 15,47% e falta interesse de agir no que tange ao reajuste promovido pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03.Analisando cópia da inicial e de print extraído do sistema processual desta Justiça Federal, referente à ação n.º 0003590-31.2006.403.6183, trazida pelo autor às fls. 72/91, verifica-se que os pedidos relativos de 15,47%, bem como das EC ns.º 20/98 e 41/03 já foram objeto de análise e processo judicial, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da referida decisão, motivo pelo qual acolho a preliminar de coisa julgada.2.3. Da desaposentaçãoQuanto ao pedido a desaposentação, reconheço o instituto da decadência, eis que a pretensão do autor é a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício

através da averbação de outro período de contribuição, ou seja de 24/01/1996 a 03/03/2000. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012) Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela parte autora (NB 102.090.250-4), ora questionado, fora concedido (23/01/1996 - fl. 21), vigia a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 10/12/1997, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 10/12/1997. Logo,

aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 23/01/2006. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito do postulante está fulminado pelo aludido instituto. 3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação à revisão pela aplicação do índice de 15,47% e do teto constitucional das Emendas ns.º 20/98 e 41/03 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, no que tange ao pleito de desaposentação. Sem custas em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita e a isenção do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003313-67.2011.403.6109 - THOMAZ BAPTISTA MANZANO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por THOMAZ BAPTISTA MANZANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 79) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fls. 83 e 84) e este ter sido levantado pelo exequente (fls. 89 e 93), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003376-92.2011.403.6109 - CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA, portador do RG n.º 16.340.296 e do CPF n.º 285.095.708-92, nascido em 27/02/1950, filho de Antônio Osti e Rosária Gutierrez Bega Osti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que sempre trabalhou como rurícola, sendo que apenas em alguns períodos teve registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e em outros não e ter cumprido a carência necessária para aposentar-se. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Devidamente citado (f. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/46), através da qual alegou que a autora não comprovou o exercício de atividade rural e que as anotações em existentes na CTPS não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 47, 48 e 49). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 55/61). A autora apresentou alegações finais e postulou a condenação do INSS em litigância de má-fé (fls. 62/72). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA APOSENTADORIA POR IDADE Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/02/2005, conforme documento de fl. 16. Resta saber se ele cumpriu a carência mínima. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, denoto que a demandante enquadra-se na regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS anteriormente a 1991 conforme se verifica na cópia da CTPS acostada à fls. 21/24. Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo a requerente completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005, deve preencher a carência reduzida de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, ou seja, 12 (doze) anos. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art.

11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. 2.2.2 DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - certidão de casamento, realizado 1974, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 18); - Cópia de sua CTPS constando diversos registros empregatícios, todos como trabalhadora rural, entre 16/07/1974 a 20/08/1974, 20/11/1974 a 05/12/1974, 02/04/1975 a 30/11/1975, 06/03/1980 a 19/04/1980, 01/06/1990 a 02/03/1991, 15/04/1991 a 02/11/1992, 01/07/1993 a 30/10/1993 e de 19/05/1994 a 08/06/1994 (fls. 21/24). Assim, dou por satisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21/24) evidencia que a autora fora contratada por diversos empregadores rurais, a maioria dos vínculos com diminuto espaço de tempo, típico da utilização do trabalho braçal somente nos períodos de safra. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas de que a autora dedicou- ao trabalho braçal rural. Importa ressaltar que os registros em CTPS observam ordem cronológica escorreita e não apresentam qualquer sinal de adulteração. Não se pode negar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social também goza de presunção relativa de veracidade, cujo principal efeito é inverter o ônus da prova. Logo, como o INSS não obteve êxito em produzir qualquer prova tendente a infirmar os registros lá constantes, forçoso reconhecê-lo e averbá-lo para todos os fins. Além disso, o depoimento pessoal da requerente demonstra que ela utiliza jargões típicos da lida rural. Também ofereceu detalhes específicos sobre o labor exercido, bem como boa lembrança cronológica dos acontecimentos. A testemunha Antônio Aparecido Móvio, que conhece a autora desde a adolescência, afirma ter trabalhado como ela na fazenda Pinheiro, e também para diversos turmeiros, e que laboravam tanto na safra quanto na entressafra. Catarina Cardoso Pereira, por sua vez, que conhece a autora desde a infância, asseverou que ela sempre trabalhou como rurícola e que a última propriedade em que labutou foi o sítio

Merlote. Por fim, Wilma Cerisato Vallerine, disse que a autora sempre trabalhou como rurícola, tendo a visto trabalhando na fazenda Pinheiro e depois que a testemunha mudou-se para a cidade ainda viu a autora entrando e saindo em ônibus de transporte de trabalhadores rurais. Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, o período compreendido entre 16/07/1974 a 08/06/1994. Não há que se falar em litigância de má-fé do réu, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEMENTINA OSTI ALVES PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, o período compreendido entre 16/07/1974 a 08/06/1994; b) DECLARAR o direito da autora a receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 14/04/2011 (data da citação); c) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpra-la integralmente. d) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não houve prévio pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, ou seja, contrariando-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0003376-92.2011.403.6109 Nome da segurada: CLEMENTINA OSTI ALVES PEREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 14/04/2011 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 09 de setembro de 2014 (data da prolação da sentença)

0003626-28.2011.403.6109 - ZENILDO SANTANA FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDO SANTANA FERREIRA, filho de Antonio José Ferreira e Angelina da Silva Ferreira, nascido em 01.11.1959, portador do RG nº 2.252.260 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 274.278-36, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e especial. Aduz ter requerido administrativamente em 04.11.2010 o benefício (NB 42/ 153.708.480-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como rurícola e aqueles laborados em atividades especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o trabalho exercido em atividade rural o intervalo de 01.01.1974 a 31.12.1978, bem como os períodos laborados em condições especiais de 12.12.1998 a 20.07.2010, mantendo-se o reconhecimento administrativo de 01.07.1988 a 31.01.1990 e de 15.06.1992 a 11.12.1998, expedição de certidão de tempo de contribuição e implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/79). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 85/88). Intimados, a parte autora protestou por prova testemunhal, tendo sido deferido, com determinação para expedição de carta precatória. A autarquia, por sua vez, nada requereu (fls. 89, 91/92, 99). Os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 107). Embora intimadas, as partes não apresentaram memoriais (fls. 122/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1978. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documento consistente em Certificado de Isenção de Serviço Militar onde consta a profissão de lavrador no ano de 1978, com residência em Paraíso do Norte-PR representa o necessário início de prova material. Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, residentes em Paraíso do Norte-PR que de forma harmônica relatam sobre o labor na atividade rural como boia-fria, detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Destarte, possível o reconhecimento da atividade rural no intervalo de 01.01.1974 a 31.12.1978. Passo à análise do tempo de serviço especial. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um

instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Consórcio Paulista de Papel e Celulose, em ambiente insalubre, no intervalo de 12.12.1998 a 20.07.2010, exposto a ruído de 93 dB (fls. 54/55). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural de 01.01.1974 a 31.12.1978 e em condições especiais os períodos de 12.12.1998 a 20.07.2010, procedendo à devida conversão, restando assegurado ao autor o direito de expedição de certidão de tempo de contribuição e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ZENILDO SANTANA FERREIRA (NB 42/ 153.708.480-9), a contar da data do requerimento administrativo (04.11.2010), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária

apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26/05/2011, fl.83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências ao cumprimento da presente sentença, a contar da data 04.11.2010 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO A ORDEM. TENDO EM VISTA QUE O PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA SOMENTE SE DEU EM VIRTUDE DA AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA EM SÃO PAULO TER LIMITADO SUA ABRANGÊNCIA AOS LIMITES DAQUELA 1ª SUBSEÇÃO (FL. 52,53/76, 78/102 E 103), INTIME-SE A AUTORA PARA QUE APRESENTE RELAÇÃO COM O NOME DOS SEUS REPRESENTADOS QUE SEJAM DOMICILIADOS NAS CIDADES ABRANGIDAS NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA 9ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. DEIXO DE ACOLHER O INCIDENTE DE FALSIDADE CONTRÁRIA. SENÃO, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.INT.

0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ananias Rodrigues Teixeira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor de seu benefício previdenciário de R\$ 2.434,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Aduz que após atendimento pelo caixa de nº 06, em agência da instituição financeira e pagamento do valor correspondente ao seu benefício previdenciário, enquanto procedia à contagem do dinheiro recebido em um console existente em frente ao respectivo caixa, portanto no interior da agência, foi abordado por um cidadão bem vestido que se apresentou como supervisor, informando-lhe que havia recebido R\$ 200,00 (duzentos reais) a menos que o devido. Informa que acreditando tratar-se realmente de funcionário da agência, aceitou a sugestão deste para entregar-lhe o dinheiro recebido, assinar um papel e retornar ao caixa, ocasião em que foi informado acerca do golpe. Inconformado, solicitou ajuda, tendo um senhor de prenome Adalto, gerente de expediente e segurança, lhe orientado a comunicar a ocorrência do furto na Delegacia. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu arguiu em preliminar carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 41/48). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa, reiterou os termos da inicial e requereu a exibição de imagens registradas através do sistema de segurança da ré (fls. 55/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de

Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se a plausibilidade do direito, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (artigo 4º, inciso I, do CDC). Para tanto, deveria a ré contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas, restando, pois, patente, a falha na prestação do serviço e dever de cuidado, e a conseqüente violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente quando da contratação do serviço, sobretudo considerando que se trata de pessoa idosa, atualmente com 80 (oitenta) anos, humilde e pouca instrução. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido. (TRF3 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 1280949, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJE: 22.01.2014) Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da ré, procede a pretensão. O dano material verificado se consubstancia na obrigação de restituir o valor furtado do autor correspondente ao seu benefício previdenciário, no montante de R\$ 2.434,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), corrigidos monetariamente desde a data do fato ocorrido em 06.01.2011 (fl. 23). Improcede, contudo, o pedido de indenização por dano moral, considerando a ausência de demonstração de que efetivamente o alegado abalo se fez sentir, com a grave e clara afronta à pessoa do autor, à sua imagem ou intimidade, o que se exige para sua caracterização. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.434,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), correspondente ao valor do benefício, corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do saque (06.01.2011), acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (28.06.2013 - fl. 41-vº). Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela União em face da decisão que terminou a juntada dos processos administrativos. Intimem-se.

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006918-21.2011.403.6109 - DOLORES DE FATIMA PELOSI DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLORES DE FÁTIMA PELOSI DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lombocotalgia bilateral por hiperlordose, tendinopatia supra-espinal, hipertensão arterial, diabetes, adnocâncer de mama, neurite pós-herpética e fazer tratamento psiquiátrico, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38). Foram juntados documentos (fls. 42/47). Foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem exame de mérito (fls. 49/49vº). A autora interpôs recurso de apelação, que foi provido, anulando a sentença proferida e determinando-se a análise do mérito (fls. 53/57 e 73/75). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 78/79, 80, 82/86 e 93/94). A autora juntou documentos (fls. 101/102). Conquanto tenha sido regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 100 e 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo técnico (fls. 82/86) conclui contudo, pela capacidade laborativa, nos seguintes termos: A periciada tem diagnóstico de fibromilagia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são eventuais complicações, como acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Não há depressão incapacitante. A periciada apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Não há prejuízo no exame físico dos membros inferiores e coluna. Não há sinais de radiculopatia ou redução da mobilidade. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. A periciada operou de câncer de mama em 2006. Não há sinais atuais da presença de câncer. Restou redução da amplitude de movimentos do ombro esquerdo, como sequela da cirurgia. Esta sequela existe desde a cirurgia, em 2006. Porém, para a profissão referida, de manicure, não é necessário o uso da amplitude máxima do ombro, muito pelo contrário, a exigência recai sobre o antebraço e mãos. Como não há linfedema, não se pode determinar incapacidade por este motivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOSandra Maria Souza, portadora do RG n.º 18.407.688-2 e do CPF n.º 062.878.858-40, nascida em 15/12/1964, filha de Accácio Baptista de Souza e Aparecida Ferraz de Souza, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alegou que é portador de lombocotalgia, estando, por isso, incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa usual, motivo pelo qual requereu em 03/03/2005 o benefício de auxílio-doença (NB 506.803.436-0) junto ao INSS que lhe foi concedido, mas foi indevidamente cessado em 31/01/2008, apesar da referida doença ainda lhe afligir. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (31/01/2008). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 19). A autora constituiu novo patrono, em decorrência da morte do anterior (fls. 22/24). Deferida a

produção de prova pericial, sobreveio laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 19, 31/38 e 41/43).Regularmente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação, através da qual alegou a inexistência de incapacidade e contrapôs-se ao pleito veiculado na inicial (fls. 44/53).Houve réplica (fl. 55).Indeferida a realização de nova perícia, a autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão e considerando os novos exames apresentados, foi deferido o pleito autoral (fls. 57, 60/64, 65 e 66).Sobreveio laudo técnico pericial, acerca do qual se manifestou somente a autora (fls. 71/77 e 80/83).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do processado. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica (fls. 31/38 e 71/77), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.2.1. Do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. No caso do auxílio-doença, os requisitos são os mesmos, exceto quanto à incapacidade, que deve ser total e temporária.Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurada, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 48/53, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz de 03/11/1997 a 28/11/1999 e para CTE - Técnica de Eletricidade e Telecomunicações Ltda. de 11/04/2001 a 16/04/2001, tendo ainda recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual de maio de 2004 a janeiro de 2005.Portanto, comprovado o cumprimento do período de carência necessária à obtenção do benefício, bem como sua condição de segurada.Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 71/77, relata que a autora sofre de lombociatalgia cônica; Lise com Listese L5S1 grau I e radiculopatia, tendo se verificado no exame clínico dores na palpação da musculatura paravertebral, dificuldades na flexão e hiperextensão da coluna e deram resultado positivo, bilateralmente, os testes de Laségue e Braghard.Conquanto o perito conclua que a incapacidade seria apenas parcial, não é o que se dessume do conjunto probatório, eis que os problemas constatados na coluna vertebral da autora não permitem o exercício de sua atividade profissional usual como doméstica, que exige grandes e frequentes esforços físicos.Não obstante, o fato de não ter conseguido qualquer trabalho após ter concluído sua reabilitação profissional, consoante se depreende de informações existentes no CNIS (fls. 48/53), faz presumir a existência de incapacidade ou que a reabilitação não foi concluída a contento.De outro lado, considerando que a autora é relativamente jovem, pois tem apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, é caso de concessão de auxílio-doença.3. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para :a) DECLARAR o direito de a autora receber o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/01/2008; b) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, tendo em vista que o autor sucumbiu da mínima parte. c) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la

integralmente. d) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-91.2011.403.6109 - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALBERTO GIOVANI GIULIANI, portador do RG n.º 17249674 SSP/SP e do CPF n.º 027.668.118-50, nascido em 10.05.1965, filho de Léo Giuliani e Neiva Camargo Giuliani, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.04.2011 (NB 155.326.667-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.01.1983 a 30.06.1995, 02.06.2003 a 03.11.2009 e de 22.04.2010 a 05.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/77). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 80 e 83/85). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 88/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 88 e 114/115). Houve réplica (fls. 119/123). Deferida a produção de prova documental, o autor juntou documentos (fls. 124 e 128/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.1983 a 30.06.1995, na Indústria Têxtil Maria de Nazareth, de 02.06.2003 a 03.11.2009 e de 22.04.2010 a 05.04.2011, na empresa Nova Giulini Indústria Têxtil da Moda Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 91,1 e 93,5 dBs. (fls. 60/61, 62/63 e 64/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 01.01.1983 a 30.06.1995, 02.06.2003 a 03.11.2009 e de 22.04.2010 a 05.04.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Adalberto Giovani Giuliani (NB 155.326.667-3), desde a data do requerimento administrativo (28.04.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.09.2013 - fl. 87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007660-46.2011.403.6109 - OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Conforme se depreende de fls. 159/163, a autarquia já procedeu à revisão do benefício. Ademais, tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008153-23.2011.403.6109 - RUI CARLOS GUIMARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente regularize a advogada da CEF (Dra. Fernanda Maria Boni Piloto), a petição de fls. 69 com sua assinatura. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 64/66. Intime-se.

0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008502-26.2011.403.6109 - MARINA MARTA PAES EVERALDO(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008699-78.2011.403.6109 - JOAO RESENDE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RESENDE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades insalubres. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/72). A gratuidade foi deferida (fl. 75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 77/87). Houve réplica (fls. 89/100). Após intimada, a autarquia juntou aos autos o processo administrativo relativo ao NB 150.927.170-5 (fls. 104.106/205). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse todos documentos pertinentes para comprovação da especialidade (fls. 209/210). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do pedido e a Autarquia não se opôs (fl. 211,212). Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FÁBIO DA SILVA, portador do RG n.º 12.755.967-X e do CPF n.º 067.859.888-61, nascido em 01.05.1964, filho de Antonio Salviano da Silva e Maria Teodora da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.05.2011 (NB 155.326.981-8) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foi considerado especial determinado período. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2004 a 29.03.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 68 e 74). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de

interposição de recursos (fls. 83/89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 83, 92 e 98). O autor juntou documentos (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.2004 a 29.03.2011, na empresa Villares Metals S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 94 e 96 dBs. (fls. 46/51). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. O período ora reconhecido, somado àquele que já foi computado administrativamente perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, o que permite a concessão de aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social

considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendidos entre 01.01.2004 a 29.03.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor José Fábio da Silva (NB 155.326.981-8), desde a data do requerimento administrativo (20.05.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.05.2013 - fl. 76), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009313-83.2011.403.6109 - ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor, em 10 (dez) dias, o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0009374-41.2011.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA, portador do RG n.º 18.406.814 SSP/SP e do CPF n.º 016.617.908-60, nascido em 04.11.1960, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 20.06.2011 o benefício (NB 155.718.916-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fl. 76). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o labor exercido em condições especiais de 22.04.1983 a 06.01.1987, 01.04.1987 a 01.07.1998 e de 23.04.2001 a 20.03.2009 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 84/102). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 84, 106/107 e 123). Houve réplica (fls. 108/121). O autor juntou documentos e requereu a expedição de ofício a uma de suas ex-empregadoras, o que foi deferido (fls. 124/127, 129/130, 132 e 136/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol

exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 22.04.1983 a 06.01.1987, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, de 01.04.1987 a 01.07.1998, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais e de 23.04.2001 a 20.03.2009, na empresa H.D.X. Oleodinâmica Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 94 dBs. (fls. 60/61, 62/63 e 64/65). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.04.1983 a 06.01.1987, 01.04.1987 a 01.07.1998 e de 23.04.2001 a 20.03.2009, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Manoel Messias Nascimento Silva (NB 155.718.916-9), desde a data do requerimento administrativo (20.06.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009689-69.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe seu endereço completo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 110. Considerando que não consta dos autos expedição da precatória de fl. 96, expeça-se nova precatória para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora no novo endereço a ser informado. Intime-se.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que preste as informações relativas às condições para substituição de avalistas conforme requerido pela parte autora às fls. 235/239. Intime-se.

0010852-84.2011.403.6109 - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MALVINO MARENGO, portador do RG n.º 7.254.075 e do CPF n.º 318.016.768-87, nascido em 19.09.1942, filho de Victório Marengo e Maria Luca Marengo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Postula, alternativamente, caso não se determine o restabelecimento do pagamento, que não seja compelido a restituir a quantia que recebeu até a data da cassação.Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar durante toda a sua vida e completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, bem como a carência necessária para aposentar-se. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 21.05.2003 (NB 128.867.408-0) e que embora o benefício tenha sido concedido, a autarquia previdenciária suspendeu indevidamente o pagamento, sob a alegação de que não teria sido cumprido o requisito carência mínima.Sustenta que em razão da suspensão do pagamento o INSS está cobrando a quantia que teria sido recebida indevidamente, no montante de R\$ 40.245,98 (quarenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e que tal cobrança é indevida, eis que recebeu os valores de boa-fé.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/169).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 172).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 178/188).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 192/192vº).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 192 e 200).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 202, 203, 204 e 209/213).O autor apresentou memoriais (fls. 214/218).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 221/222).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda sua vida e especialmente nos 20 (vinte) anos anteriores que antecedem a concessão ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ou seja, de 21.05.1983 a 21.05.2003.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Ainda sobre a questão debatida nos autos, há que

considerar que o artigo 142 do referido diploma legal preceitua que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19.04.2002, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 08). Do contexto probatório produzido depreende-se que o autor logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre 21.05.1983 a 21.05.2003, através de início de prova material consistente em declaração de Sindicato Rural de Piracicaba/SP, matrículas de imóvel rural, ficha de inscrição cadastral de produtor rural, Declarações Cadastrais de Produtor Rural - DECAP, recibos de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural - ITR, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e guia de pagamento, notificações de lançamento de ITR, bem como notas fiscais de venda de produção rural (fls. 14, 20/23, 24, 25, 27/30, 32/35, 37/40, 42/45, 47/50, 52/55, 57/61, 62/63, 64/65, 66/68, 70/88, 128/131, 132/135, 137/140 e 142/146). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimentos, as testemunhas Claudionor Furlan, Felisbino João Diehl e Maria Leonor Sabino do Amaral, que são vizinhos do autor e o conhecem há décadas, confirmam que sempre trabalhou na lavoura na cultura de cana-de-açúcar (fls. 209/213). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante cerca de 15 (quinze) anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Infere-se ainda de prova documental juntada como a inicial, substanciada em CCIR e notificação de lançamento de ITR que não havia o emprego de mão-de-obra assalariada (fls. 57/61 e 64/65), razão pela qual não prospera a alegação da autarquia de que inexistia atividade rural em regime de economia familiar. A par do exposto, verifica-se das respectivas matrículas dos imóveis rurais que as áreas, somadas, perfazem um total de apenas 28,95 hectares, sem descontar a área legal não agricultável, tamanho inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo factível, pois, que seja perfeitamente explorável pela própria família sem ajuda de empregados (fls. 23, 123 e 166). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do autor Malvino Marengo (NB 128.867.408-0), desde a data da cessação do pagamento e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.12.2011 - fl. 195), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO SIDNEI GRIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBS 506.838.127-2, 517.678.224-0 e 525.072.909-2). Aduz que o cálculo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acima mencionados foi efetuado erroneamente por não considerar a média aritmética dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor ao argumento de ter efetuado o cálculo corretamente, nos termos do artigo 32, 20, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 25/36). Foram juntados aos autos documentos (fls. 37/64). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 67/81). Sobreveio despacho que determinou ao instituto-réu que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fl. 90), o que foi cumprido (fls. 94/171). Instado a se manifestar, o autor noticiou que nenhum documento comprovou a revisão na esfera administrativa dos benefícios e reiterou o pedido da inicial (fl. 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o instituto-réu promoveu a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários (NB 506.838.127-2, 517.678.224-0 e 520.804.733-7) na competência de fevereiro de 2014 e do benefício previdenciário (NB 525.072.909-2) na competência de outubro de 2012, ou seja, posteriormente à citação ocorrida em 09.02.2012, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 176/186). Ressalte-se ainda que apenas a revisão do benefício previdenciário NB 525.072.909-2, efetuada na competência de outubro de 2012, gerou uma diferença de valores atrasados cujo pagamento está previsto para a competência de maio de 2021 (fl. 180). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino que o instituto-réu promova o pagamento da diferença apurada quando da revisão do benefício previdenciário (NB 525.072.909-2), no importe de R\$ 1.759,01 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a competência de outubro de 2012 (fl. 181), acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Custas ex lege. Condene o instituto-réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0000080-28.2012.403.6109 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000082-95.2012.403.6109 - JONIA HABERMANN DENZIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM PAULO VIEIRA, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 272/275 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que constou do relatório da sentença o pedido de tutela antecipada e não constou do dispositivo. Reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, seja acrescentado no dispositivo da r. sentença: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. (...) Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-02.2012.403.6109 - ANTONIO DE FREITAS MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE FREITAS MARQUES, portador do RG n.º 6.815.750 SSP/SP e do CPF n.º 823.783.398-87, filho de Antonio Feliciano de Freitas e Maria Piedade Marques, nascido em 22.03.1951, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 09.06.2008 o benefício (NB 146.869.242-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 09.11.1976 a 14.04.1977, 20.02.1978 a 16.10.1978, 01.11.1978 a 28.05.1984, 19.06.1984 a 19.09.1988, 01.10.1988 a 29.06.1990 e de 02.07.1990 a 09.01.2007, bem como converta de comuns para especiais os interstícios de 11.07.1974 a 01.10.1974 e de 01.01.1978 a 31.01.1978 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Postula, subsidiariamente, caso não sejam considerados especiais os intervalos de 01.11.1978 a 28.05.1984, 19.06.1984 a 19.09.1988, 01.10.1988 a 29.06.1990 sejam convertidos de comum para especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/146). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 150). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 152/160). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 152 e 163). Houve réplica (fls. 164/186). O julgamento foi convertido e foi determinado a expedição de ofício a ex-empregadora do autor (fl. 188). Após a juntada do ofício respondido, se manifestou apenas o réu (fls. 191 e 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo,

nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 09.11.1976 a 14.04.1977 e de 20.02.1978 a 16.10.1978 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 152/160), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.11.1978 a 28.05.1984, 19.06.1984 a 19.09.1988 e de 01.10.1988 a 29.06.1990 (Raya Esportes Ltda.), uma vez que o Decreto n.º 53.831/64 (item 2.4.4 do Anexo) e o Decreto n.º 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II) só permitem o enquadramento por função de motorista se o segurado dirigir caminhão ou ônibus e, consoante se depreende de ofício trazido aos autos, o autor dirigia uma camionete (fl. 191). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 02.07.1990 a 09.01.2007, na Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, eis que como motorista de ambulância estava exposto a germes e bactérias (fl. 29). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum 11.07.1974 a 01.10.1974, 01.01.1978 a 31.01.1978, 01.11.1978 a 28.05.1984, 19.06.1984 a 19.09.1988 e de 01.10.1988 a 29.06.1990 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Tv Globo de São Paulo S/A	11/07/1974	01/10/1974	0,83	68
Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.	09/11/1976	14/04/1977	1,00	156
Viação Silveira Ltda.	01/01/1978	31/01/1978	0,83	25
Vipa Viação Panorâmica Ltda.	20/02/1978	16/10/1978	1,00	238
Raya Esportes Ltda.	01/11/1978	28/05/1984	0,83	1689
Raya Esportes Ltda.	19/06/1984	19/09/1988	0,83	1289
Raya Esportes Ltda.	01/10/1988	29/06/1990	0,83	528
Prefeitura Municipal de Piracicaba	02/07/1990	09/01/2007	1,00	6035
TOTAL				10028
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:				27 Anos 5 Meses 23 Dias

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 os períodos de 11.07.1974 a 01.10.1974, 01.01.1978 a 31.01.1978, 01.11.1978 a 28.05.1984, 19.06.1984 a 19.09.1988 e de 01.10.1988 a 29.06.1990 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendido entre 02.07.1990 a 09.01.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antonio de Freitas Marques (NB 146.869.242-6), desde a data do requerimento administrativo (09.08.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos

termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 151), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.06.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO RIBEIRO PRADO, portador do RG n.º 20.086.708 e do CPF n.º 037.120.928-57, filho de Mário Ribeiro Prado e Maria Rodrigues Ribeiro, nascido em 23/08/1946 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana. Alega possuir, por ocasião do pedido administrativo (16/09/2011), mais de 230 (duzentos e trinta) contribuições, e, mesmo assim, o pleito foi indeferido sob o pálio do não cumprimento da carência mínima, eis que a autarquia previdenciária, equivocadamente, não computou o labor exercido, antes de novembro de 1991, apesar de existirem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 115/116). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/117). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 121). Regularmente citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação às fls. 123/135 aduzindo que o autor não tem a carência mínima e que as anotações de contratos de trabalho na CTPS tem presunção relativa acerca do trabalho exercido. Houve réplica (fls. 141/146). Deferida a produção de prova oral, expediu-se carta precatória, através da qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 148 e 152/169). O autor apresentou alegações finais (fls. 172/179). Em seguida, os autos vieram conclusos à prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da aposentadoria por idade Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos em 23/08/2011, conforme documento de fl. 14. Resta saber se ele contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, denoto que o demandante enquadra-se na regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS anteriormente a 1991 conforme se verifica na cópia da CTPS acostada à fl. 26/57. Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo o requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 1987, deve preencher a carência reduzida de 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, 15 (quinze) anos. 2.1.1. Dos períodos de labor rural anteriores a novembro de 1991 Requer o autor que sejam computados, para efeito de carência, os períodos em que trabalhou como empregado rural, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anteriores a novembro de 1991, ou seja, de 06/10/1970 a 28/11/1970, 01/12/1970 a 19/12/1970, 12/01/1971 a 30/01/1971, 10/07/1973 a 28/07/1973, 10/09/1974 a 15/10/1974, 01/08/1977 a 05/10/1977, 25/05/1979 a 09/06/1979, 01/10/1979 a 10/01/1980, 11/04/1980 a 04/06/1980, 15/07/1980 a 13/09/1980, 26/06/1984 a 02/07/1984, 15/08/1984 a 19/01/1985, 01/02/1985 a 18/05/1985, 07/06/1985 a 17/10/1985, 25/10/1985 a 11/06/1986, 16/06/1986 a 14/07/1986, 10/10/1986 a 26/01/1987, 20/03/1987 a 30/04/1987, 14/05/1987 a 23/05/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 15/05/1989, 23/06/1989 a 23/09/1989, 09/10/1989 a 16/11/1989, 01/12/1989 a 15/12/1989, 18/06/1990 a 18/08/1990, 01/09/1990 a 08/04/1991 e de 02/05/1991 a 29/11/1991. Em sua contestação, a autarquia previdenciária aduziu que tais períodos não podem ser computados porquanto não

restou demonstrado o efetivo exercício de atividades laborativas, mencionando que as anotações em CTPS não tem presunção absoluta. Inicialmente, importa ressaltar que os registros em CTPS observam ordem cronológica escorreita e não apresentam qualquer sinal de adulteração (fls. 26/57). Não se pode negar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social também goza de presunção relativa de veracidade, cujo principal efeito é inverter o ônus da prova. Logo, como o INSS não obteve êxito em produzir qualquer prova tendente a infirmar os registros lá constantes, forçoso reconhecê-lo e averbá-lo para todos os fins. Além disso, a prova testemunhal colhida durante a instrução processual foi uníssona ao afirmar que o autor sempre trabalhou na roça. Nesse sentido, JOÃO PIRES disse que conhece o autor desde a infância e que trabalharam juntos, por cerca de 12 ou 13 anos como rurícolas. A testemunha PAULO MARTINS, por sua vez, exercia a profissão de turmeiro, e asseverou ter contratado o autor para trabalhar na lavoura em diversas oportunidades, num período de 20 anos. Não obstante, verifico, ainda, de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 129/131) que os referidos períodos constam do seu banco de dados e devem ser utilizados para a comprovação dos vínculos empregatícios, conforme reza o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão, importa considerar que o autor, na qualidade de empregado rural, não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Assim sendo, cabe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao contrato de trabalho e ao INSS, através da Secretaria da Receita Federal, o dever de fiscalizar o recolhimento, não podendo impor-se consequências nefastas ao trabalhador, que não tinha, não tem e nunca terá meios de coagir o patrão ao cumprimento das normas previdenciárias legais. Logo, eventuais ausências de recolhimentos previdenciários dos períodos de trabalho constantes na CTPS, é questão a ser resolvida entre empregador e órgão autárquico.

2.1.3. Da contagem da carência Considerando que devem ser computados, para efeito de carência, os intervalos acima mencionados, resta verificar se foi cumprida a carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Nessa linha intelectual, denoto que devem ser igualmente considerados os períodos que já foram computados administrativamente, consoante se depreende de vínculos existentes no CNIS. Eis o tempo de contribuição do autor:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Sempre Serviços e Empreitadas Rurais	06/10/1970	28/11/1970	1,00	53
Sempre Serviços e Empreitadas Rurais	01/12/1970	19/12/1970	1,00	18
Sempre Serviços e Empreitadas Rurais	12/01/1971	30/01/1971	1,00	18
Sempre Serviços e Empreitadas Rurais	10/07/1973	28/07/1973	1,00	18
Sempre Serviços e Empreitadas Rurais	10/09/1974	15/10/1974	1,00	35
Coml e Construtora Pavan	24/07/1975	28/07/1975	1,00	4
P F Serviços de Empreitads sc Ltda	01/10/1975	09/01/1976	1,00	100
Cia Ind. e Agric São João	06/06/1976	14/06/1976	1,00	8
Açucareira Ararense	21/06/1976	08/08/1976	1,00	48
Torque Equipamentos Ltda.	19/11/1976	08/12/1976	1,00	19
Avelino Del Bel	01/08/1977	05/10/1977	1,00	65
25/05/1979	09/06/1979	1,00	15	
Luiz Fernando Marchi	01/10/1979	10/01/1980	1,00	101
Norberto Simionato	11/04/1980	04/06/1980	1,00	54
Foltran Ltda	05/06/1980	30/06/1980	1,00	25
José Simionato Filho	15/07/1980	13/09/1980	1,00	60
Embraserv Serviços Gerais Ltda.	01/10/1980	30/11/1980	1,00	60
Lince S/C Ltda	26/06/1984	02/07/1984	1,00	6
Citrocil S/C Ltda	15/08/1984	19/01/1985	1,00	157
João Turati e Outro	01/02/1985	18/05/1985	1,00	106
Luiz Fernando Marchi	07/06/1985	17/10/1985	1,00	132
AAPAR	25/10/1985	11/06/1986	1,00	229
Vinicius e venily Baggio	16/06/1986	14/07/1986	1,00	28
10/10/1986	26/01/1987	1,00	108	
José Roberto Graziano	20/03/1987	30/04/1987	1,00	41
14/05/1987	23/05/1988	1,00	375	
Georgina Assumpção de Castro	01/06/1988	31/01/1989	1,00	244
01/04/1989	15/05/1989	1,00	44	
Luiza de Lima Salomé	23/06/1989	23/09/1989	1,00	92
Citrosuco	09/10/1989	16/11/1989	1,00	38
BSA	01/12/1989	15/12/1989	1,00	14
Augusto Mebeghetti	18/06/1990	18/08/1990	1,00	61
01/09/1990	08/04/1991	1,00	219	
Silvério Antonio Jordão	02/05/1991	29/11/1991	1,00	211
Ceramica Maristela Ltda.	27/01/1992	25/02/1992	1,00	29
Irineu Desuó Rural	05/03/1992	31/10/1992	1,00	240
Geraldo Killer	01/02/1993	01/10/1993	1,00	242
Luciana Regina Killer Boteon	02/10/1993	18/01/1994	1,00	108
Renato de Barros Erhart	15/07/1994	01/08/1994	1,00	17
Salvador Messias Brambila	01/10/1994	01/03/1995	1,00	151
03/03/1995	16/04/1995	1,00	44	
CI	01/02/1996	31/12/1997	1,00	699
Paulo Roberto Marchi	03/05/1999	27/06/2001	1,00	786
João Turati e Outro	10/01/2002	08/02/2002	1,00	29
Griffon Vigilância e Segurança	01/08/2004	14/07/2005	1,00	347
CI	01/09/2005	30/09/2005	1,00	29
CI	01/01/2006	30/03/2006	1,00	88
CI	01/08/2006	31/01/2007	1,00	183
Associação dos Proprietários de Chácaras	11/12/2006	20/01/2009	1,00	771
CI	01/08/2011	16/09/2011	1,00	46
TOTAL				6615

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 1 Meses 15 Dias Observa-se, então, que o autor faz jus ao benefício postulado, eis que cumpriu a carência mínima.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: a) DETERMINAR que sejam computados para efeito de carência os intervalos de 06/10/1970 a 28/11/1970, 01/12/1970 a 19/12/1970, 12/01/1971 a 30/01/1971, 10/07/1973 a 28/07/1973, 10/09/1974 a 15/10/1974, 01/08/1977 a 05/10/1977, 25/05/1979 a 09/06/1979, 01/10/1979 a 10/01/1980, 11/04/1980 a 04/06/1980, 15/07/1980 a 13/09/1980, 26/06/1984 a 02/07/1984, 15/08/1984 a 19/01/1985, 01/02/1985 a 18/05/1985, 07/06/1985 a 17/10/1985, 25/10/1985 a 11/06/1986, 16/06/1986 a 14/07/1986, 10/10/1986 a 26/01/1987, 20/03/1987 a 30/04/1987, 14/05/1987 a 23/05/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 15/05/1989, 23/06/1989 a 23/09/1989, 09/10/1989 a 16/11/1989, 01/12/1989 a 15/12/1989, 18/06/1990 a 18/08/1990, 01/09/1990 a 08/04/1991 e de 02/05/1991 a 29/11/1991; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com DIB em 16/09/2011; c) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor sucumbiu da mínima parte. d) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la integralmente. e) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0001145-58.2012.403.6109 Nome do segurado: ANTONIO RIBEIRO PRADO Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de início de benefício (DIB): 16/09/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 04/09/2014 (data da sentença)

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 221/224) alegando a existência de erro material, eis que conquanto tenha requerido que fosse considerado como tempo de trabalho comum o período de 03.01.1973 a 31.05.1976 constou equivocadamente na decisão o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976. Assiste razão ao embargante. Assim, na fundamentação onde se lê: Inicialmente, no que se refere ao reconhecimento do período compreendido entre 03.01.1976 a 31.05.1976, laborado na Fazenda Rancho Grande, procede a pretensão, consoante se extrai das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 41). Leia-se: Inicialmente, no que se refere ao reconhecimento do período compreendido entre 03.01.1973 a 31.05.1976, laborado na Fazenda Rancho Grande, procede a pretensão, consoante se extrai das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 41). E, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976... Leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 03.01.1973 a 31.05.1976... Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material, na forma supra exposta. Expeça-se novo mandado de intimação (fl. 239). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FURLAN CAMPAGNOL, portadora do RG n.º 35.760.714-4 e do CPF n.º 216.024.208-07, nascida em 14.06.1937, filha Jácomo Furlan e Thereza Bortolazzo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, desde 1960, ano em que se casou, bem como ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e carência necessária para tanto. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 06.12.2011 (NB 157.589.439-1) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/131). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 137/151). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 137 e 153). Houve réplica (fls. 154/155). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, na qual se colheu o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 156 e 164/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo desde que 1960, ano em que se casou, até hoje. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade, que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.05.1992, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 60 (sessenta) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo

142 (fl. 18).Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre 31.12.1960 a 06.12.2011, através de início de prova material consistente em declaração de Sindicato Rural de Limeira, certidão de óbito de seu marido, na qual consta a profissão de lavrador, cópia de matrícula de imóvel rural, Certificados de Imóvel Rural - CCIR, recibos de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR, declarações de ITR, Declarações Cadastrais de produtor Rural - DECAP, pedido de talonário de produtor rural, cadastro de contribuinte rural de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, notas fiscais de venda de produtos rurais, bem como notas fiscais de compra de insumos agrícolas (fls. 15/16, 22, 36/36vº, 43/48, 49/52, 53/64, 69/74, 76/80, 82/86, 88/92, 94/96, 98, 99/101, 102, 103/104, 109/112, 113 e 114/119).Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.Em seus depoimentos, testemunhas que são vizinhas de sítio da autora e a conhecem há mais de 30 (trinta) anos, confirmaram de forma uníssona seu trabalho na roça junto com sua família, sem a ajuda de empregados, cuidando da lavoura de algodão, feijão, milho, laranja e cana-de-açúcar, até os dias atuais (fls. 164/180). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS.1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Maria Furlan Campagnol (NB 157.589.439-1), desde a data do requerimento administrativo (06.12.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 136), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-16.2012.403.6109 - SILVANIR PEREIRA DE JESUS(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EDUARDO BARBOZA(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, sobre as ponderações da parte ré Caixa Seguradora S/A à fl. 272, consistente na realização de perícia no imóvel. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ

MACIA MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da caixa seguradora (fls. 515).Int.

0002586-74.2012.403.6109 - ANTONIO VITTI X JOSE PAULO VITTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que os autores ANTÔNIO VITTI e JOSÉ PAULO VITTI pedem a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, sustentam explorar atividade agrícola no plantio de cana-de-açúcar comercializando suas produções junto à Cosan S/A Indústria e Comércio. Assim, exploram cinco propriedades rurais, que possuem no total aproximado de 40,8 hectares, o que equivale a 4,08 módulos fiscais, sem empregados. Alegam ostentar, nesse contexto, a situação de produtores rurais pessoas físicas por explorarem atividade agrícola por pessoa física, sem constituírem empresa e sem preencherem os requisitos de segurado especial que, por definição legal, é a pessoa física que exerce a atividade agropecuária em regime de economia familiar, sem utilização de empregados e sem outra fonte de rendimento, em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais. Aduzem que, como produtores rurais pessoas físicas, são segurados obrigatórios da Previdência Social somente na qualidade de contribuintes individuais, sendo equiparados à empresa tão apenas em relação aos segurados que lhe prestem serviços, consoante artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, somente seriam equiparados à empresa se mantivessem empregados prestando-lhes serviços. Logo, como não mantêm, unicamente estão obrigados a contribuir à Previdência na condição de contribuinte individual, daí porque não seriam obrigados a pagarem a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cobrada em 2,1% sobre o valor bruto da produção agrícola, motivos pelo qual postulam pela declaração de inexigibilidade desta cobrança e restituição do indébito. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 92/100) defendendo a ausência de provas de a parte autora ser produtora rural pessoa física, sem empregados permanentes, comercializando sua produção. Asseverou que a própria parte autora admitiu a exploração de área rural de 40,8 hectares e documentos trazidos aos autos comprovam a produção em torno de 30.824,58 toneladas de cana-de-açúcar, no período de maio de 2007 a agosto de 2010, tanto que todas as notas apontam-nos como produtores rurais que fornecessem matéria-prima à Cosan. Sustentando ainda que não houve comprovação de efetivo recolhimento das contribuições aos cofres públicos da União, ainda que sob a responsabilidade de terceiro subrogado, postula pela improcedência do pleito. Impugnação à contestação às fls. 106/107. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir justificando sua pertinência, as partes quedaram-se inertes (certidão - fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO tese ventilada pelos autores sustenta-se no fato de ela ostentarem a qualidade de produtora rural pessoa física que explora atividade agropecuária sem utilização de empregados, logo, não estariam sujeitos à obrigação contributiva prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mas apenas deveriam contribuir como contribuinte individual. Embora densa, a tese não merece ser acolhida por representar verdadeira evasão fiscal, pois, o que pretendem os requerentes materialmente é furtarem-se da obrigação tributária legalmente imposta ao produtor rural pessoa física, mesmo admitindo que ostenta essa condição. Vale dizer: aceita o bônus, mas nega o ônus. Conforme se infere dos documentos que instruíram a inicial (fls. 13/80), os autores exploram grande extensão territorial, equivalente a 40,8 hectares, com um volume elevado de produção de cana-de-açúcar, no período de maio de 2007 a 2010, de 30.0824,58 toneladas que foram vendidas para a empresa COSAN S/A Indústria e Comércio, conclusão que, por si só, já afasta a vazia alegação de que não conta com empregados para explorá-la. Os postulantes/proprietários podem até não contar com empregados, mas seu preposto, com o qual entabulou contrato de exploração da área, certamente conta em razão da dimensão da produção acima referida, que é impossível de ser explorada sem ajuda de empregados, ou seja: os demandantes são produtores rurais pessoas físicas de área rural explorada por preposto através de empregados. Se não se beneficiam diretamente do trabalho constante dos empregados mantidos pelo preposto, certamente beneficiam-se indiretamente, até porque é os nomes deles que constam nas fls. 19/81. Mesmo sendo produtores rurais pessoas físicas sem exploração agrícola com uso direto de empregados, quando então restariam apenas a qualificação de contribuintes individuais (tese defendida na inicial), ainda assim, sendo contribuintes individuais, não conseguiriam despir-se da condição de sujeito passivo da relação de custeio dos empregados contratados por seu preposto, pois, a associação entabulada entre eles e seu parceiro agrícola, conforme consta no contrato de fl. 11/12, é equiparada a empresa pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, que preconiza: equipara-se a empresa, para os efeitos desta lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade. Ainda que aceitem ostentar somente a qualidade de contribuintes individuais, não podem olvidar que explora, como pessoa física, atividade agrícola, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Assim, também é equiparado à empresa por força, ainda, do contido no

artigo 12, V, a, da Lei nº 8.212/91. Equiparado à pessoa jurídica, por um vértice ou por outro, o produtor rural pessoa física, ainda que explore atividade agrícola sem empregados diretos, está sujeito à regra tributária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe defeso eleger a qualidade de contribuinte individual como uma terceira via para, assim, furtar-se da responsabilidade tributária decorrente dessa exploração agrícola, da qual é base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A vingar a tese defendida pelos postulantes, certamente primar-se-ia a fraude fiscal em detrimento do custeio da Previdência Social, pois, bastaria ao proprietário de área de terra superior a 4 (quatro) módulos fiscais contratar um preposto e, esse sim, valer-se de empregado, de modo que o dono da terra, e também beneficiado da exploração, suscitaria não ter contratado qualquer empregado para, então, não mais recolher a contribuição previdenciária em comento ou qualquer outra. Tanto é assim que os postulantes, instados a comprovar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, quedaram-se inertes. Essa prática, numa sociedade canvieira cada vez mais caracterizada pela terceirização do trabalho de plantio e colheita com divisão da produção, surtiria efeitos deletérios ao equilíbrio econômico atuarial, sem contar a ofensa constante ao princípio constitucional da isonomia, porquanto concederia benefícios indevidos a alguns proprietários de terras em detrimento de outros. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da ré, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO ROZA, portador do RG n.º 4.584.783-7 SSP/SP e do CPF n.º 655.103.809-34, nascido em 03.02.1952, filho de Júlio Pinto Roza e Aparecida Teresa de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 07.11.2011 o benefício (NB 155.643.830-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, bem como o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fls. 102/103). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 08.08.1967 a 31.12.1988, assim como o labor exercido em condições especiais de 03.05.1993 a 13.10.1996 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 107). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 109/112). Houve réplica (fls. 115/116). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 109 e 117/118). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 120 e 126/147). O autor apresentou memoriais (fls. 249/250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 08.08.1967 a 31.12.1988. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em Declaração do Sindicato Rural de Barbosa Ferraz (fl. 25), matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 26/29), carteirinha de trabalhador rural do pai do autor (fl. 30), certidões de nascimento de filhos do autor, nas quais constam a profissão de lavrador deste (fls. 32 e 46), aviso de débito de Imposto Territorial Rural - ITR (fl. 37), declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 40/41), bem como certidão de casamento do autor, onde consta a profissão de lavrador (fl. 45) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período acima mencionado. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha José Raimundo Trindade, informa ter presenciado o trabalho do autor com a família na lavoura de café, milho, feijão, arroz e algodão, entre os anos de 1970 a 1988, assim como o fez a testemunha João Francisco de Oliveira confirmando o referido labor rural, de 1975 a 1986. Por sua vez, a testemunha Sinvaldo Souza Silva, vizinha de sítio, asseverou conhecer o autor desde 1983 e que ele sempre laborou com rurícola, juntamente com seus familiares, sem a ajuda de empregados (fls. 126/147). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina

da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se considerar, todavia, especial o intervalo de 03.05.1993 a 13.10.1996 (Tecelagem Jacyra Ltda.), uma vez que o laudo técnico apresentado foi confeccionado em 1980, ou seja, há mais de uma década antes do efetivo exercício das atividades laborais pelo autor (fls. 56/60). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em atividade rural de 08.08.1967 a 31.12.1988 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Aparecido Roza (NB 155.643.830-0), desde 07.11.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.08.2012 - fl. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários

advocáticos que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002972-07.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003128-92.2012.403.6109 - EDSON LUIS MAGALHAES (SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/56, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003200-79.2012.403.6109 - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NEUZA ELVIRA FAVA CELSO, portadora do RG n.º 15.233.014 SSP/SP e do CPF n.º 160.728.548-77, nascida em 08.02.1951, filha de Ernesto Fava e Luiza Volpin Fava, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, como empregada, com e sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período compreendido entre 17.05.1972 a abril de 1995, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 09.12.2011 (NB 157.833.986-0) e que, todavia, seu pedido foi injustamente indeferido, sob a alegação de que não cumpriu a carência mínima (fl. 29). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). A autora juntou documentos (fls. 28/29). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 30/31). Houve réplica (fls. 34/38). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 40 e 46/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Depreende-se da inicial que a autora trabalhou no campo no ano de 1995, conquanto em seu depoimento sustente ter permanecido como rurícola até 2002, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 02/05 e 46/51). Importa ressaltar, entretanto, que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, e restam preenchidos os requisitos exigidos para tanto, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Infere-se dos autos que o nascimento da autora ocorreu em 08.02.1951 e, assim, completou 60 (sessenta) anos antes da data do requerimento administrativo (fl. 07). A par do exposto, necessário igualmente verificar se foi preenchido o

requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2011, em que a autora completou a idade de 60 anos. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Do contexto probatório produzido extrai-se que a autora logrou comprovar suas alegações somente no que se refere ao exercício de atividade rural apenas no período compreendido entre 17.05.1972 a 30.04.1980, através de início de prova material consistente em registro de alguns contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, lapso temporal equivalente a pouco mais de 08 (oito) anos, ou seja, 100 (cem) contribuições. Ausente, pois, início de prova apta a lastrear o alegado período de labor durante o intervalo de 01.05.1980 a 30.04.1995, ressaltando-se inclusive que sequer a prova testemunhal é conclusiva a respeito, não há que ser computado para efeitos de carência. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-18.2012.403.6109 - JOAO ISAIR DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

João Isair da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade, no importe de R\$ 969,75 (novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescidas de taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Alega que no período compreendido entre 15.07.2011 a 15.02.2012 efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias em duplicidade, ou seja, na qualidade de segurado empregado da empresa Dedini S/A e de contribuição individual. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/25). Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 28/29). Na sequência, sobreveio despacho (fl. 40) que acolheu o pedido de emenda da inicial formulado pelo autor e determinou a alteração do polo passivo da demanda. Regularmente citada, a União contestou sustentando que o autor não comprovou o pagamento das contribuições previdenciárias como segurado empregado, que só teria o direito à restituição se comprovasse o recolhimento acima do teto da Previdência Social, que os valores recolhidos a título de segurado empregado e segurado facultativo influirão no cálculo de aposentadoria e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 44/46). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 51/55). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar a existência de vedação de filiação de alguém como segurado facultativo que já esteja abrangido pelo Regimento Geral da Previdência Social - RGPS na condição de segurado obrigatório, bem como a impossibilidade de tal filiação a quem seja participante de regime próprio de previdência social, excetuando-se, apenas, a hipótese de afastamento sem vencimento desde que, nesta condição, não haja continuidade de contribuição ao regime próprio (inteligência do artigo 13 da Lei nº 8.213/91). Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, guia da previdência social - GPS e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14/27 e 57) que tal como alegado, o autor encontrava-se, no período compreendido entre 15.07.2011 a 15.02.2012, registrado como empregado na empresa Dedini S/A e que equivocadamente verteu aos cofres da Previdência Social contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo (código de receita 1406). A par do exposto, a própria União em sua contestação não impugnou os valores recolhidos aos cofres do erário público, ao contrário, confirma que tais contribuições previdenciárias foram recolhidas pelo autor na qualidade de segurado facultativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO. 1. A autora acostou aos autos todos os comprovantes do alegado na peça inicial, inclusive as guias de contribuições (fls. 16/31), assim sem razão a União e obedecido o artigo 283 do CPC. 2. A autora comprovou documentalmente as suas alegações iniciais e não poderia ser compelida a pagar em duplicidade o tributo, situação que configura enriquecimento ilícito, fazendo jus à restituição, nos termos do artigo 165, I do CTN. 3. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista na redação do artigo 66, da Lei 8.383/1991. 4. Fica permitida a compensação antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 5. A discussão quanto ao

limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.6. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte.7. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).8. É razoável que a condenação em honorários advocatícios seja fixada em R\$ 3.000,00 - dado que não há complexidade na causa que, contudo, exigiu trabalho e aplicação do advogado da autora e R\$ 200,00 equivale a lhe negar a verba honorária advocatícia.9. Preliminar suscitada pela União de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, tão somente no que toca a critérios de compensação. Apelação da autora parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.(TRF3 - Primeira Turma - AC - Apelação Cível - 1154972, processo originário nº 0017195-56.1993.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3: 18.05.2012)Por fim, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo autor a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo (código 1406), no período compreendido entre 15.07.2011 a 15.02.2012, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-73.2012.403.6109 - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 185/188 e verso), sustentando que nesta houve omissão.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que constou no relatório da sentença e na fundamentação o pedido de reconhecimento de tempo especial no intervalo de 01.03.1979 a 21.03.1980.Reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, seja alterado, em parte, o dispositivo da r. sentença, a fim de acrescentar o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01.03.1979 a 21.03.1980 :Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1979 a 21.03.1980, 20.12.2000 a 17.01.2003, 01.10.2003 a 10.08.2006, 18.12.2006 a 13.03.2009 e de 05.10.2009 a 06.10.2011 (data do PPP)... No mais, mantem-se a sentença na íntegra.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL
DIRCEU APARECIDO VALVERDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, que a incidência de IRPF - Imposto de Renda da

Pessoa Física sobre os valores recebidos com atraso por ocasião do pagamento acumulado das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário se faça pelo regime de competência. Aduz que no ano-calendário de 2006 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 97.497,25 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), referente às parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário e por não ter recolhido, de acordo com a legislação pertinente ao imposto de renda, até 30 de abril de 2007 o percentual de 27,5% sobre o montante acima mencionado, a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição do Auto de Infração n.º 0812500.01636.2009, exigindo o pagamento da importância de R\$ 22.343,27 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), a título de IRPF, R\$ 16.757,45 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), e a título de multa, e R\$ 6.544,34 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de juros de mora (fls. 12/20). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se ao autor que esclarecesse eventual prevenção (fl. 24) que, na sequência, foi afastada (fls. 25/27 e 28). Regularmente citada, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e inadequação da via processual eleita e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, que houve omissão de rendimentos tributáveis relativos aos valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da empresa Fundação São Francisco Ltda., defendeu a legalidade do lançamento, bem como que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 33/40). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 52/56). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente afastado a preliminar de litispendência com relação aos autos da ação de execução fiscal nº 0001650-83.2011.403.6109, em que foi interposta exceção de pré-executividade, posto que inexistente entre ambas identidade de pedidos e causa de pedir. Além disso, a admissibilidade de exceção de pré-executividade funda-se em situações reconhecíveis de plano e matérias reconhecíveis de ofício, o que não se verifica na hipótese. Há que se considerar, a propósito, que se a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro, ou seja, o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva, embora nesse caso, sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Igualmente não procede a preliminar de prescrição, tendo em vista entendimento consolidado de que o prazo prescricional para propositura da ação anulatória do lançamento é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento, ou, na hipótese dos autos, da lavratura do auto de infração ocorrida em 08.02.2010. Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.06.2012, não se verifica a ocorrência da aventada prescrição. Registre, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009) Despicienda igualmente a preliminar que suscita inépcia da inicial, eis que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, possibilitando a apresentação de defesa. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário e Auto de Infração, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário no importe de R\$ 97.497,25 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) (fl. 17). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo

regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.118.429/SP, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, que decidiu que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetivado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - S1 - Primeira Seção - Resp 1118429/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, Dje 14.05.2010) A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu pela aplicação à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, inexistindo obstáculos à referida pretensão, pois é razoável que o patrimônio do contribuinte seja recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se a tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário recebidos acumuladamente no ano-base de 2006, a fim de que a incidência do referido tributo se faça pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se por ofício cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal nº 0001650-83.2011.403.6109, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004977-02.2012.403.6109 - EXPEDITO MORORO COELHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITO MORORO COELHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 21.06.2011 o benefício (NB 155.718.980-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fl. 84). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o labor exercido em condições especiais de 01.01.1995 a 05.05.1997 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/155). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 157). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 160/175). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 160 e 181). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 185). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, através da qual foi ouvida uma testemunha (fls. 203/216). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer

norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não é possível, contudo, considerar especial o intervalo de 01.01.1995 a 05.05.1997 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.), ante a ausência de laudo técnico pericial aplicando-se, pois, o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o laudo apresentado pelo autor refere-se à rua dos Bambus (fl. 105) e segundo formulário DSS 8030 (fl. 53), bem como anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o segurado laborava na Avenida Industrial (fl. 182). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-59.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO SCHEMINSKI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de síndrome cervicobraquial, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 28 e 30/51). Postergou-se a análise do pedido de

concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 52/53). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a autora, apresentando quesitos complementares (fls. 52/53, 54, 58/67 e 69/73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 75/78). Após a complementação do laudo técnico, se manifestou a autora requerendo a produção de prova oral (fls. 82/83 e 85/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo técnico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto a autora alegue sofrer de síndrome cervicobraquial verificou-se no exame clínico a ausência de dor a dígito pressão, que a força muscular está mantida e simétrica, não há sinais de processos inflamatórios, a amplitude dos movimentos está preservada e os testes de Spurling, Adson e Laségue deram negativos (fls. 58/67 e 82/83). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré REDECARD S/A. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005304-44.2012.403.6109 - FLAVIO VASCONCELOS FIRMINO (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
FLÁVIO VASCONCELOS FIRMINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito e, em razão de lançamentos indevidos, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de cinquenta vezes o valor lançado, bem como a devolução em dobro da quantia paga indevidamente e, ainda, a condenação em juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz ter aberto conta corrente nº 4.637-9, na instituição-ré, agência 3966, requisito indispensável para obter o cartão CONSTRUCARD (linha de crédito destinada à compra de materiais de construção e similares), e foi surpreendido com a cobrança de débitos automáticos realizados (COV DB AUT, número 901998), sem expressa autorização, nos meses de junho de 2010 a outubro 2010, dezembro 2010, e fevereiro a julho 2011, que somadas aos juros perfizeram o valor de R\$ 1.613,92 (hum mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos). Sustenta diante da inadimplência que não ocasionou, viu-se obrigado a celebrar Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, a fim de saldar a quantia devedora, e que mesmo assim seu nome foi posteriormente incluído nos cadastros de devedores, motivo pelo qual requer, também, a indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/35). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em razão de decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária (fl. 48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual alegou preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 58/68). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 58, 71, 77, 81). Houve réplica (fls. 75/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às

operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo ocorre a inversão do ônus da prova, tendo em vista o reconhecimento legal da condição de vulnerabilidade do consumidor no âmbito da relação (artigo 4º, inciso I, do CDC). Logo, havendo alegação de cobrança indevida de valores em conta corrente, cabe à instituição financeira a autorização de desconto passada pelo correntista, o que não se infere dos autos e atesta a plausibilidade do direito. Do contexto probatório extrai-se a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural, na medida em que a própria ré informa o débito automático e embora visando afastar sua responsabilidade alegue que o autor celebrou contrato com a CLARO TV, tendo, pois, procedido aos descontos com autorização, inexistente nos autos documento que revele a expressa anuência da parte autora para realização de débito em conta, nem tampouco o referido contrato com a CLARO TV (fls.26/32, 34, 36/45, 47). Acerca do tema, confira-se o julgado: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DÍVIDA RENEGOCIADA. DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA CORRENTE SEM ANUÊNCIA DO CORRENTISTA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. 1- A Súmula 279/STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que de mandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 4. In casu, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos: O réu vem efetuando débitos em conta corrente da autora referente ao pagamento de uma dívida, a qual foi renegociada, o réu não comprovou nos autos que houve autorização da parte autora para que os pagamentos das parcelas se dessem mediante débito automático em conta corrente, torna-se evidente o dano moral, levando em conta a situação que a autora se encontrou, desprovida de condições mínimas de dignidade. Fica condenado o réu à devolução das quantias debitadas indevidamente e indenização por danos morais sofridos. Por outro lado, não há de se falar em pedido de nulidade, pois é evidente que a autora possui débito com o réu. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE-AgR-segundo 703910, ARE-AgR-segundo-Segundo AG.Reg. no recurso extraordinário com agravo. Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luiz Fux). Depreende-se, ainda, da prova coligida, especificamente através de comunicação do Serasa Experian, que houve registro do nome do autor no cadastro de inadimplentes, promovido pela ré (fl. 80). Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, procede a pretensão. No que concerne aos danos materiais, inexistindo elementos idôneos a desconstituir o direito alegado, há que ser restituído o valor lançado indevidamente, devidamente corrigido desde os respectivos descontos ocorridos nos meses de junho de 2010 a outubro 2010, dezembro 2010 e fevereiro a julho 2011, que somado aos juros aplicados totalizou R\$ 1.613,92 (hum mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos). Relativamente, contudo, à restituição em dobro do dano material sofrido, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que não se aplica ao caso dos autos, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade somente se aplica quando evidenciada a má-fé. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, procedente a pretensão haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que os desfalques indevidos ocorridos na conta corrente do autor e posterior inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços) e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). A praxe da reparação em pecuniária, consoante observa com propriedade Maria Helena Diniz, reflete o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência de que, a reparação em dinheiro, viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu

sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.613,92 (hum mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos), corrigido a partir das datas dos descontos indevidos de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (11.10.2012 - fl. 57). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 20 dias para manifestação. Intime-se.

0005874-30.2012.403.6109 - CINTIA RODRIGUES CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 93/94: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos originais requisitados às fls.88. Intime-se.

0006238-02.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA, portadora do RG n.º 17.370.408 e do CPF n.º 057.653.758-63, nascida em 02.11.1950, filha de Manoel José Araújo e Maria Idalina Araújo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, como empregada, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual e completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, bem como a carência necessária para aposentar-se. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 24.04.2012 (NB 157.437.281-2) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima, apesar de já contar com cerca de 190 (cento e noventa) contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 89/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 89 e 113/114). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 115 e 120/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado como empregada rural nos períodos compreendidos entre 02.12.1968 a 10.01.1972, 11.01.1972 a 04.03.1972, 22.05.1972 a 04.09.1972, 18.05.1973 a 29.12.1973, 07.01.1974 a 09.03.1974, 15.05.1974 a 20.11.1974, 07.06.1976 a 27.11.1976, 06.12.1976 a 30.04.1977, 16.05.1977 a 30.11.1977, 12.12.1977 a 29.04.1978, 22.05.1978 a 08.12.1978, 26.12.1978 a 20.04.1979, 21.05.1979 a 15.09.1979, 16.07.1980 a 04.10.1980, 06.10.1980 a 12.12.1980, 04.05.1981 a 30.10.1981, 16.11.1981 a 19.01.1982, 17.05.1982 a 30.10.1982, 08.11.1982 a 14.12.1982, 10.01.1983 a 24.03.1983, 18.04.1983 a 13.12.1983, 09.01.1984 a 10.03.1984, 02.05.1984 a 25.05.1984, 28.05.1984 a 04.12.1984, 13.05.1985 a 19.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1985, 27.05.1986 a 26.06.1986, 21.07.1986 a 30.10.1986, 11.10.1988 a 25.11.1988 e de

16.07.1992 a 06.11.1992 e recolhido contribuições previdenciárias como autônoma de junho de 1995 a abril de 1998 e de junho de 1998 a outubro de 1998. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02.11.2010, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 14). Documentos trazidos aos autos, consistentes em informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam o recolhimento de contribuições previdenciárias como autônoma, bem como a existência de registro de atividades laborativas rurais nos períodos questionados (fls. 19/83 e 106/108). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, Iva Aparecida Malaman Tost e Inês Sebastiana Malaman Neves, afirmaram terem laborado com a autora, no período compreendido entre os anos de 1972 a 1985, na Usina Cresciumal e que nesse intervalo a segurada trabalhou cortando cana-de-açúcar, na época de safra e, na entressafra, cuidava da lavoura de algodão (fls. 120/124). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Maria do Carmo Araújo da Silva (NB 157.437.281-2), desde a data do requerimento administrativo (24.04.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 88), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-65.2012.403.6109 - ROMILDA MARINHA FREITAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROMILDA MARINHA FREITAS, portadora do RG n.º 37.049.930-X SSP/SP e do CPF n.º 191.746.208-51, nascida em 12.04.1942, filha de João Marinho e Antônia Maria de Jesus, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos, a partir do ano de 1954, bem como que mesmo após seu casamento, realizado em 1961, permaneceu no desempenho da atividade rural na propriedade de sua família com seu marido até 1967, quando se mudaram para a cidade de Limeira/SP. Sustenta ter completado a idade mínima de 55

(cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade e ter requerido administrativamente o benefício em 02.05.2012 (NB 158.993.253-3) e que, todavia, o benefício foi injustamente indeferido, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84). Deferida a produção de prova oral, em audiência de instrução e julgamento, realizou-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma testemunha (fls. 84 e 89/92). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 93/104). Houve réplica (fls. 105/111). Expediu-se precatória através da qual foi ouvida uma testemunha na Comarca de Resende/MG (fls. 114/128). A autora apresentou memoriais (fls. 130/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718 de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Depreende-se da inicial, bem como do teor do depoimento pessoal, que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 1967, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 02/21 e 89/92). Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascido em 12.04.1942 completou 60 (sessenta) anos antes do requerimento administrativo procedido em 02.05.2012, e igualmente cumpriu o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 126 (cento e vinte e seis) contribuições para o ano de 2002, quando a autora implementou as condições exigidas. Depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime familiar durante o período compreendido entre 1954 e 1967, através de início de prova material consistente em declaração de sindicato rural, certidão de seu casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido, matrícula de imóvel rural, documento expedido pela Diocese de Guaxupé/MG, na qual consta a profissão de lavrador do marido, bem como certidões de nascimentos de seus filhos nas quais consta a profissão de lavrador de seu marido, sendo que tal lapso temporal equivale há mais de 13 (treze) anos (fls. 35/37, 41, 43/47, 48/49, 50 e 51). A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar (fls. 89/92 e 128). Em seu depoimento, Simião Fávero, afirmou ter morado em sítio localizado perto ao do pai da autora e confirmou seu labor na lavoura de milho, arroz e feijão, junto com a família e sem a ajuda de empregados (fls. 89/92). Em consonância, ao ser inquirida a testemunha Nair Ribeiro Correia que conhece a autora desde que eram crianças, igualmente atestou o trabalho rural da autora em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, mesmo após casar-se e até mudar-se para a cidade de Limeira/SP (fl. 128). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por

idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). A propósito, importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a Romilda Marinha Freitas, desde a data do requerimento administrativo (02.05.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 88), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006951-74.2012.403.6109 - DORIVAL APARECIDO RIGO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL APARECIDO RIGO, portador do RG n.º 19.577.188 SSP/SP e do CPF n.º 062.930.748-23, nascido em 10.10.1952, filho de Adão Rigo e Maria Pinheiro Rigo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 20.04.2010 o benefício (NB 152.158.124-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 05.08.1972 a 30.08.1975, 15.09.1975 a 15.04.1976, 23.06.1977 a 31.10.1981, 04.11.1981 a 29.02.1984 e de 01.11.1984 a 25.02.1985, assim como o labor exercido em condições especiais de 14.07.1992 a 16.11.2006 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 85/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquele (fls. 85, 113 e 115). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 116 e 123/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 05.08.1972 a 30.08.1975, 15.09.1975 a 15.04.1976, 23.06.1977 a 31.10.1981, 04.11.1981 a 29.02.1984 e de 01.11.1984 a 25.02.1985. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 70), certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, onde consta a profissão de lavrador (fl. 71), bem com anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam o exercício e a existência de registro de atividades laborativas rurais nos períodos questionados (fls. 32/34). Oportuno destacar que as anotações a lápis da profissão de lavrador, constante no certificado de dispensa de incorporação, eram comumente realizadas dessa maneira

devido à pouca idade dos envolvidos, embora as informações fossem tidas como verdadeiras, eram também consideradas provisórias. Ressalte-se que o autor era empregado rural sendo, pois, ônus de seu empregador recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao contrato de trabalho. Destarte, inadmissível a imposição de consequências nefastas ao trabalhador, que não tinha meios de coagir o patrão ao cumprimento das normas previdenciárias legais. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha José Natalin Covre, informa ter presenciado o trabalho do autor no sítio Estrela, entre os anos de 1981 a 1985, assim como o fez a testemunha Raimundo Gouveia Salgado confirmando labor rural na fazenda São Jorge. Por sua vez, a testemunha Antônio Carlos dos Santos, vizinha de sítio, asseverou que o autor trabalhou como empregado rural na fazenda Santa Maria, no interstício de 1976 a 1983 (fls. 123/148). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.07.1992 a 31.07.1994, na empresa Riclan S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 93 e 96 dBs. (fls. 72/74). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em atividade especial de 01.08.1994 a 16.11.2006, na empresa Riclan S/A, uma vez que ao realizar lavagem de caixas e frascos, bem como na operação

de tratamento de efluentes tinha contato como o agente nocivo químico soda cáustica (fls. 72/74). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em atividade rural de 05.08.1972 a 30.08.1975, 15.09.1975 a 15.04.1976, 23.06.1977 a 31.10.1981, 04.11.1981 a 29.02.1984 e de 01.11.1984 a 25.02.1985 e em atividade especial de 14.07.1992 a 16.11.2006, convertendo-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Dorival Aparecido Rigo (NB 152.158.124-7), desde a data do requerimento administrativo (20.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 176/184. Intimem-se.

0007390-85.2012.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS BATISTA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE JESUS BATISTA, portadora do RG n.º 24.230.124-1 SSP/SP e do CPF n.º 139.319.868-61, nascida em 25.03.1948, filha de Olindo Francisco Borges e Maria Aparecida Borges, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 08 (oito) anos com seus pais e mesmo após seu casamento ocorrido em 1973, até o ano de 1994 e que possui a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 05.02.2009 (NB 148.824.617-0) e que, todavia, o benefício foi injustamente indeferido, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/75). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 72). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 74/93). Houve réplica (fls. 95/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu que a autora trouxesse cópia das certidões dos imóveis rurais nos quais alega ter trabalhado (fls. 74, 113 e 114). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 115 e 121/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os

efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Depreende-se da inicial, bem como do teor do depoimento pessoal, que a autora trabalhou no campo até o ano de 1994, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 02/18 e 121/126). Importa ressaltar, entretanto, que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Infere-se dos autos que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascido em 25.03.1948 completou 60 (sessenta) anos antes do requerimento administrativo e igualmente cumpriu o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 exige um total de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o ano de 2008 em que a autora implementou a idade referida. Infere-se dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho rural exercido desde que se casou até os contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural durante o período compreendido entre 19.02.1973 a 31.01.1992, através de início de prova material consistente em certidão de seu casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido, bem como registros de vínculos rurais em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que tal lapso temporal equivale há mais de 18 (dezoito) anos. Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar (fls. 121/126). Em seu depoimento, Maria das Dores Nicolau Souza, afirmou ter laborado junto com a autora, há cerca de 20 (vinte) anos, para turmeiro, no corte de cana-de-açúcar. Em consonância, ao serem inquiridas as testemunhas José Onésimo Tavares e Ailza Muniz Nunes, vizinhos da autora há mais de 20 (vinte) anos, asseveraram que a viam pegar a condução para transportes de rurícolas todos os dias, o ano inteiro. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Terezinha de Jesus Batista, desde a data do requerimento administrativo (05.02.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 73), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 74: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o documento requisitado à fl. 71. Intime-se.

0008026-51.2012.403.6109 - SARA FRANCISCO DE PAULA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Por outro lado, o perito nomeado pelo Juízo é profissional capacitado para realização de perícia judicial, devidamente habilitado no respectivo conselho profissional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000233241 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414131 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1256). Destarte, considerando, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.MANIFESTE-SE A AUTORIA, EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO AO APRESENTADA, MORMENTE NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O RÉU PARA QUE ESCLAREÇA A DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 21 E 119, EIS QUE SOMENTE NO PRIMEIRO DELES CONSTA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.INT.

0008274-17.2012.403.6109 - BENEDICTO VICENTE(SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Vicente, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 2008 a junho de 2011, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação do instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Alega que se aposentou no ano de 1998 e que foi contratado pela empresa Manduchi e Cia Ltda. - EPP, no período de 21.01.2008 a 03.09.2010, e por Renato Henrique Massano, nos períodos de 27.09.2010 a 06.04.2011 e 25.04.2011 a 17.06.2011, sendo que em tais períodos foram descontadas de sua folha de pagamento as contribuições previdenciárias que supostamente seriam devidas ao instituto-réu. Sustenta ainda que tal desconto é indevido, haja vista que já recebe benefício previdenciário da aposentadoria, não lhe competindo o direito a outro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/59).Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou sustentando a legalidade e constitucionalidade da contribuição sobre os salários dos segurados aposentados que retornam à atividade, bem como que a Seguridade Social como um todo abrange também as prestações de assistência e saúde, a que faz jus qualquer pessoa, independentemente de contribuição, com fundamento nos princípios da solidariedade e da universalidade (fls. 64/74).Houve réplica na qual o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 77/81).Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que a Lei n 8.870/94, que isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação, foi revogada pela Lei 9.032/95, consoante se extrai de disposição contida no parágrafo 4º, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador aposentado que permanece em atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, para fins de custeio da Seguridade Social.A propósito,

ressalte-se que isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional. Trata-se de salvaguardar o princípio da solidariedade, que norteia a seguridade social e deriva da própria natureza do direito social, cujo conceito se funda na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem suprir necessidades sociais, conforme se extrai das normas previstas nos artigos 194, caput, e 195 da Constituição Federal, que igualmente estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade solidária. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (...) 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC nº 1165219, Proc. 200561190066294/SP, 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 06/06/2007) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor. 2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional. 3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho. 4. Recurso de apelação improvido. (AC nº 1104816, Proc. 200361000204320/SP; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 1º/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC nº 1070982, Proc. 200361210007890, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/08/2006). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geralda Luiz dos Santos, brasileira, casada, filha de José Luiz dos Santos e de Maria Ferreira de Jesus, nascida em 02 de maio de 1948, portadora da cédula de identidade nº 55.031.153-1 e inscrita no CPF/MF sob nº 220.823.688-23, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/70). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de laudo pericial médico e a realização do estudo socioeconômico (fl. 73). Foi juntado aos autos o laudo pericial médico (fls. 81/88), tendo a parte autora se manifestado (fls. 94/98). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como da incapacidade para o trabalho e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 99/102). Foram juntados aos autos documentos (fls. 103/124). Na sequência, nomeou-se uma nova assistente social que apresentou o estudo socioeconômico (fls. 127/129). Manifestou a parte autora acerca do relatório social (fls. 132/135), tendo a autarquia federal permanecido inerte (certidão - fl. 143). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 50/64). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora alcançou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo (02.05.2013), preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com o esposo um filho em imóvel que se encontra em condições precárias de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do filho que exerce a função de ajudante geral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que a autora trabalha como diarista para complementar a renda familiar já que o esposo encontra-se igualmente doente e ainda desempregado (fls. 128/129). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que o artigo 34 do Estatuto do Idoso confere ao idoso a possibilidade de auferir um salário mínimo, se não poder ter sua subsistência provida por sua família e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 145/147). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo

de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO).Presentes, pois, os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data em que a autora implementou o requisito etário (02.05.2013).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Geralda Luiz dos Santos, desde a data em que esta implementou o requisito etário (02.05.2013), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da implementação do requisito etário (02.05.2013), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do preenchimento e requisito etário (02.05.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o institutoréu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

0008339-12.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA APARECIDA LOPES, portadora do RG n.º 23.192.710-1 e do CPF n.º 154.772.958-99, nascida em 26/04/1952, filha de José Bento Filho e Maria Aparecida Bento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, durante toda vida em regime de economia familiar e que, assim, cumpriu a carência mínima necessária para a implantação do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/124). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 127). Devidamente citado (f. 128), o INSS apresentou contestação (fls. 132/144) através da qual, em resumo, pugnou pela improcedência do pedido, pela ausência de indício probatório material mínimo. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 132 e 146). Houve réplica (fls. 147/153). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três de suas testemunhas, através de carta precatória (fls. 155 e 161/166). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer

documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - Certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 30);- Declaração de rendimentos do seu marido, datada de 1975, na qual consta a atividade de lavrador (fl. 47);- Certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1977, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 32);- Matrícula de imóvel rural em nome do marido da autora, lavrada em 1977 (fl. 53);- Declaração de sindicato rural de Curiúva, na qual consta que o marido da autora era associado de 1977 a 1985 (fl. 59);- Declaração do INCRA acerca da existência de propriedade rural em nome do marido da autora, no período de 1978 a 1988 (fl. 60);- atestado de óbito da filha da autora, datada de 1980, na qual consta a profissão de lavradora do seu marido (fl. 33);- Declaração de bens do marido da autora, de 1985, na qual há menção a existência de propriedade rural (fl. 40);- Declaração de atividade rural de sericultor, do marido da autora, datada de 1986 (fl. 43);- Declaração de bens do marido da autora, de 1986, na qual há menção a existência de propriedade rural (fl. 46);- Cadastro Estadual de Produtor rural, em nome do marido da autora, do ano de 1986 (fl. 55);- Declaração de bens do marido da autora, de 1987, na qual há menção a existência de propriedade rural (fl. 48). Assim, dou por satisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

O depoimento pessoal da requerente demonstra que ela utiliza jargões típicos da lida rural. Também ofereceu detalhes específicos sobre o labor exercido, bem como boa lembrança cronológica dos acontecimentos. A testemunha José Alcebiades Martins, que laborou junto com a autora, por cerca de 15 (quinze) anos, afirma que ela trabalhava na criação de bicho da seda, no sítio da família. Jorge Cordeiro de Lima, que morava em sítio em frente ao da autora, por sua vez, disse a conhecer a autora desde 1978 e que a via trabalhando no sítio, junto com sua família. Deixo de considerar o depoimento da testemunha Adilson Teixeira da Silva, eis que ele alega conhecer a autora desde 1988, data posterior ao período considerado nos autos. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas de que a autora dedicou- ao trabalho braçal rural. Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, o período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1987.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKILEIN, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, como empregada, o período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1987; b) DECLARAR o direito da autora a receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 18/05/2012 (data do requerimento administrativo); c) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la

integralmente. d) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor sucumbiu da mínima parte. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0008339-12.2012.403.6109 Nome da segurada: MARIA APARECIDA LOPES Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/05/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 08 de setembro de 2014 (data da prolação da sentença)

0008419-73.2012.403.6109 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: depreque-se a oitiva das testemunhas da parte autora. Cumpra-se. Int.

0008544-41.2012.403.6109 - RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez, dias sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo o pedido de fl. 39, uma vez que na petição inicial não consta atividade laboral na empresa indicada. Sem prejuízo, deverá complementar a documentação apresentada, juntando aos autos todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS para que se manifeste sobre eles. Intime-se.

0008920-27.2012.403.6109 - DIMAS ANTONIO ANSANELLO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIMAS ANTONIO ANSANELLO, portador do RG n.º 10.638.858 SSP/SP e do CPF n.º 017.290.598-21, nascido em 15/06/1958, filho de Zulmiro Ansanello e Luzia Seck Ansanello, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente em 01.06.2012 benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/ 158.994.024-2) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 31.10.1986, 01.03.1989 a 31.10.1991, 01.10.1992 a 28.02.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/90). A gratuidade foi deferida e posterga a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 95/100 e verso). Apresentou documentos (fls. 101/109). Houve réplica (fls. 112/117). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. A parte autora pugnou por produção de prova testemunhal (fl. 117). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 119, 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Ficha de Inscrição Cadastral, emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro (02.02.1979); documentos do Departamento Estadual de Trânsito, indicando psicotécnico classe D, categoria profissional condutor autônomo, (16.12.1988, 21.03.1990); documento de transferência de veículo caminhão modelo CHRY/Dodge (10.05.1991); Taxas de Licenças para condutor autônomo interestadual emitidas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, referentes aos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1988; documento de transferência de veículo caminhão modelo Merc. Benz (06.10.1986); cadastramento na Prefeitura Municipal de Rio Claro como condutor autônomo - transporte interestadual (31.03.1978); guia de recolhimento de condutor autônomo (31.03.1978), recibos de carreto (15.10.1980, 29.10.1980); certidão expedida pela CIRETRAN de Rio Claro informando propriedade de veículo caminhão (08.06.1981); guias de recolhimento de contribuição sindical na atividade de condutor autônomo (08.02.1979, 27.02.1981, 16.08.1982, 28.02.1983, 29.02.1984, 27.02.1985, 29.02.1986, 26.05.1989.); alvará de registro e autorização para transporte de cargas, encomendas e madeira em pranchas (31.07.1980), Contrato Particular de Arrendamento de Veículo caminhão modelo Merc. Benz 1113 (29.02.1983); apólice de seguro de veículo caminhão (29.12.1978), que o autor laborou no intervalo compreendido entre 01.11.1975 a 31.10.1986, 01.03.1989 a 31.10.1991, 01.10.1992 a 28.02.1993 exercendo a função de motorista autônomo de caminhão, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fls., 38/40, 42/45, 53, 55, 56, 58/61, 63/68). A par do exposto, o desempenho do labor como motorista autônomo de caminhão restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, a testemunha Mateus Isler informou que trabalhou com o autor na função de ajudante de caminhão, no período de 1978 a 1981 e que o autor sempre exerceu a atividade de motorista de caminhão (fls. 127/129). A testemunha Marcelo Deroide noticiou o trabalhou nos anos de 1981 e 1982, na função de ajudante de motorista, época em que o autor trabalhava puxando lenha, na atividade de motorista de caminhão, fazendo fretes, de modo habitual e permanente e informou, ainda, conhecimento de que o autor continuou na atividade de motorista de caminhão após o período mencionado. No que se refere ao período de 01.09.1993 a 28.04.1995, é igualmente especial como se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, conquanto não tenha sido elaborado de acordo com as normas de vigência a fim de indicar a insalubridade, pois não está com o campo de responsável

pelos registros ambientais preenchido, é assinado e contém indicação de NIT, noticiando que o autor executou serviços de motorista de caminhão, no cargo de motorista para Cerealista Santos Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fls. 29 e verso). A propósito confirma-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo (...). (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma, Resp 200200176269, Resp - Recurso Especial - 415298 Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ Data: 19/06/2006 PG:00176) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido em 01.11.1977 a 31.10.1986, 01.03.1989 a 31.10.1991, 01.10.1992 a 28.02.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995, conseqüentemente, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DIMAS ANTONIO ANSANELLO (NB 42/ 158.994.024-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (01.06.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.01.2013 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009074-45.2012.403.6109 - NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de quadro de hepatite viral crônica, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 04.09.2012 (NB 553.109.862-2) e que, todavia, seu pleito foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 50/51). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 50/51, 52, 61, 65/73, 78/79 e 81/89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 81/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem

como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, eis que está em tratamento de hepatite tipo C e as medicações que lhe são ministradas trazem efeitos colaterais importantes, tais como anemia, fraqueza e cansaço (fls. 65/73). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Nilton Roberto Amaral de Moura benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 553.109.862-2), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde 11.11.2013 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.07.2014 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009090-96.2012.403.6109 - INOCENCIO BRAZ JULIO(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X UNIAO FEDERAL

INOCÊNCIO BRAZ JÚLIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de processo administrativo de cobrança de crédito tributário (n.º 13888.602334/2012-78), bem como que a ré seja compelida a lhe restituir o valor de R\$ 7.797,67 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária. Aduz que em decorrência de da procedência de reclamação trabalhista ajuizada contra sua ex-empregadora, empresa Ferrobán, determinou-se o pagamento da quantia de R\$ 43.234,31 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), tendo sido recolhido nos autos da mesma ação a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, o montante de R\$ 9.868,70 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Alega que ao elaborar sua declaração de IRPF 2008/2009 informou o referido desconto (R\$ 9.868,70) o programa da Receita Federal calculou que havia uma restituição de R\$ 7.797,67 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) que, todavia, não lhe foi paga, eis que o valor declarado como retido não foi informado pela fonte pagadora. Relata, ainda, que em decorrência da não aceitação de sua declaração de IRPF, além de não receber o que lhe é devido, a Fazenda Nacional lavrou auto de infração lançando débito em seu desfavor no valor de R\$ 2.071,03 (dois mil, setenta e um reais e três centavos) e sustenta que não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida nos autos (fl. 46). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 51 e 52). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 57/60). Houve réplica (fls. 63/66). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 57 e 63/66 e 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer a anulação de auto de infração, mediante o reconhecimento da validade de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF 2008/2009 apresentada, na qual menciona a retenção do imposto em virtude de pagamento de indenização trabalhista. Relata o autor que em virtude de indenização recebida no valor de R\$ 43.234,31 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) fora recolhido a título de Imposto de renda o valor de R\$ 9.868,70 (nove mil,

oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), sendo em sua declaração de imposto de renda apurada a existência de restituição do montante de R\$ 7.797,67 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete reais). Informa, todavia, que a autoridade fiscal não computou a retenção havida, ante a falta da declaração correspondente da fonte pagadora e lavrou auto de infração que veicula débito de R\$ 2.071,03 (dois mil, setenta e um reais e três centavos). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de notificação de lançamento fiscal (fls. 35/36), que consoante afirmado na inicial, os fundamentos legais da lavratura do auto de infração são os artigos 7º, parágrafos 1º e 2º e 87, inciso IV, parágrafo 2º do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), ou seja, a autoridade fiscal não considerou válida a declaração de imposto de renda do autor porquanto não foi apresentado comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que considerar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 162, estabelece que se considera efetuado o pagamento de tributos quando ele se dá em moeda corrente. A propósito, extrai-se de guia de retirada judicial (fl. 17) e Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF (fl. 18), que ao levantar valor referente à reclamação trabalhista ajuizada em face de Ferrovias Bandeirantes S.A - FERROBAN, foi retido na fonte, a título de Imposto de Renda - IR no montante de R\$ 9.686,70 (nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), restando, pois, comprovado o pagamento do IR informado na declaração do contribuinte. Ademais, não poderia o contribuinte ser penalizado por fato a que não deu causa, qual seja, a ausência de declaração de pagamento pela sua ex-empregadora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - MALHA FINA - ILEGALIDADE - OMISSÃO DA FONTE PAGADORA EM EFETUAR A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 14, 1 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- O agravo retido, reiterado nos termos do art. 523 do CPC, volta-se contra matéria objeto de recurso de apelação e com este será analisado. 3- Restou incontroverso nos autos a existência de um ato concreto impugnado, qual seja a retenção dos valores apurados no ajuste de imposto de renda da impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em impetração contra lei. 4- O ato combatido ocorreu devido a omissão da fonte pagadora em efetuar a Declaração de Imposto de Renda na Fonte, o que não constitui motivo apto a desencadear a providência adotada na esfera administrativa. 5- A Fazenda tem acesso não só às declarações de rendimentos da impetrante, mas também aos valores recolhidos pela fonte pagadora, podendo saber o montante efetivamente retido na fonte a tal título, bem como ter ciência de eventual restituição administrativa por meio do processamento das declarações de rendimento. Ademais, a impetrante não pode ser penalizada por comportamento de outrem, uma vez que não era dela exigível a referida declaração na fonte. 6- Agravo Retido não Conhecido. Apelação e reexame necessário a que se negam provimento. (AMS 00241634820064036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303861 - JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1131). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar nula a notificação de lançamento 2009/276370910201360 (fl. 35) e determinar a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 7.797,67 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), em valor atualizado com utilização dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), observando-se, todavia, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009197-43.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento decorrentes de auxílio doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional de cinco anos, com incidência da taxa SELIC. Sustenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal e as devidas a outras entidades, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls.28/41). Regularmente citada, a União Federal argüiu preliminar de falta de requisitos indispensáveis da petição inicial; no mérito, em síntese, contrapôs-se ao pleito da parte autora e sustentou a legalidade da cobrança das contribuições (fls. 46/52). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls.46, 62, 64). Houve réplica (fls.54/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar de falta de requisitos indispensáveis da petição inicial Afasto inicialmente a preliminar arguida, eis que a petição inicial atendeu aos requisitos do artigo

282 do Código de Processo Civil, possibilitando apresentação de defesa. Passo a analisar o mérito. I- Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). II- Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que as impetrantes pretendem a aplicação do prazo prescricional quinquenal, relativamente aos valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais os valores relativos aos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença ou auxílio acidente, terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0800007-23.2012.403.6109 - ONOFRE ALVES (PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que informe o endereço completo das testemunhas residentes em Campinas - SP, sob pena de preclusão. Se devidamente informado, expeça-se precatória para as oitivas. Intime-se.

0000345-93.2013.403.6109 - ANA MARIA FERREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ANA MARIA FERREIRA, portadora do RG n.º 20.807.789-3 e do CPF n.º 106.350.448-11, nascida 06/01/1953, filha de

Idelfonso Ferreira e Maria Luiza da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, com seus pais, em regime de economia familiar e que após se casar laborou para diversas pessoas, com e sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Devidamente citado (f. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/50) através da qual, aduziu, em resumo, que o marido da autora deixou de trabalhar na zona rural desde 1986 e pugnou pela improcedência do pedido, pela ausência de indício probatório material mínimo. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas de suas testemunhas (fls. 51 e 57/61). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - Cópia de sua CTPS constando diversos registros empregatícios, todos como trabalhadora rural, entre 1986 e 1999 (fls. 17/22). - Certidão de casamento, realizado em 1989, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (f. 16). Assim, dou por satisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/22), assim

como informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46) evidenciam que a autora fora contratada por diversos empregadores rurais, todos os vínculos com diminuto espaço de tempo, típico da utilização do trabalho braçal somente nos períodos de safra. O depoimento pessoal da requerente demonstra que ela utiliza jargões típicos da lida rural, além de aspectos faciais sofridos pelo sol. Também ofereceu detalhes específicos sobre nomes de turmeiros, bem como boa lembrança cronológica dos acontecimentos. A testemunha Narzira Bendita da Silva, que conhece a autora por morarem no mesmo bairro, afirma que a autora sempre trabalhou como rurícola e que inclusive trabalharam juntas, na lavoura de cana-de-açúcar Aparecida Fortunato Santos, por sua vez, que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos, pois são vizinhas de bairro, asseverou que desde que a conheceu, a autora laborava na roça, o ano inteiro, sendo que na safra cortava cana-de-açúcar e na entressafra cuidava da cultura de algodão. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas de que a autora dedicou- ao trabalho braçal rural. O trabalho de seu marido na zona urbana não ilide a situação rurícola caracterizadora da autora, mormente porque as anotações em CTPS estão no nome dela e, além disso, consta de certidão de casamento que o casal se separou (fl. 16vº). Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, o período compreendido entre 01/01/1986 a 31/12/1999.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NILZA APARECIDA SALES SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, como empregada, o período compreendido entre 01/01/1986 a 31/12/1999; b) DECLARAR o direito da autora a receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 11/04/2013 (data da citação); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. d) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la integralmente. e) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Piracicaba/SP para cumprimento integral desta sentença. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000345-93.2013.403.6109 Nome da segurada: ANA MARIA FERREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 11/04/2013 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 03 de setembro de 2014 (data da prolação da sentença)

0000488-82.2013.403.6109 - SAMUEL RODRIGUES (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000776-30.2013.403.6109 - RENATO CAETANO COSTA X MARIA JUSSARA ELEUTERIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

RENATO CAETANO COSTA e MARIA JUSSARA ELEUTÉRIO COSTA, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação da consolidação de propriedade do imóvel, objeto da matrícula nº 87.379 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, bem como de todos os atos expropriatórios e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo eventual venda e arrematação do bem em leilão. Alega-se, em breve síntese, a ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré, uma vez que não foram observados os preceitos legais e constitucionais. Sustentam ainda que não há discriminação da dívida atualizada, assim como a ocorrência de enriquecimento sem causa na medida em que o imóvel foi anunciado por valor inferior ao da avaliação de mercado atual e, por fim, que a instituição financeira não dispõe de título executivo extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/76). Proferiu-se decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls. 93/97). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente a carência da ação em virtude da falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que a possibilidade da execução extrajudicial da dívida está determinada no instrumento contratual e que para tal foram obedecidas estritamente às disposições legais. Por fim, protestou pela improcedência da ação (fls. 104/111). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 112/139). Houve réplica na qual a parte autora refutou as alegações da defesa argumentando a ausência de notificação pessoal da coautora Maria Jussara Eleutério Costa,

sequer para purgação da mora (fls. 144/150).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir justificando sua pertinência, ambas as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito que passo a analisar.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2006, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Extrai-se da análise dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia da averbação efetivada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Piracicaba-SP, na qual consta a consolidação da propriedade em cumprimento ao Ofício nº 051/AG Carlos Botelho, subscrito pelo representante legal da credora-fiduciária, instruído com a prova da notificação dos devedores-fiduciantes inclusive com o detalhamento do valor das prestações e encargos legais (fls. 115/124), o que afasta a plausibilidade do direito alegado. Ademais, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inandimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos na Lei e indicados no contrato. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDETE DE FÁTIMA FOLHA, filha de Eurides Defavari Folha e Isabel Giuseppim Folha, nascida em 15.02.1964, portadora do RG nº 14.943.401-7 SSP/SP e do CPF nº 190.294.428-32, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.Aduz sofrer de mialgia, dorsalgia, anormalidades da respiração, soluço e cefaleia, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 12.09.2012 (NB 553.216.230-8) e que, todavia, seu pleito foi injustamente indeferido sob a alegação de que não existiria incapacidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 20/21).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 22/23, 24, 26/30, 32/44 e 46/49).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 26/30) informa que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades usuais como serviços braçais em geral, eis que sofre de diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial crônica e lombo-dorsalgia de esforço, tendo se verificado no exame clínico (...) diminuição da flexibilidade, referindo dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural.Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade (quarenta e nove anos) e grau de escolaridade, aliado ao fato

de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, qual seja, de trabalhadora rural e faxineira, consoante se infere das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazidas aos autos (fls. 35/43). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Claudete de Fátima Folha o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 553.216.230-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (11.09.2012), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.05.2014 - fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001770-58.2013.403.6109 - MARISA APARECIDA COFANI RUIZ(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA APARECIDA COFANI RUIZ, filha de Clauco Cofani e Maria José Cofani, nascida em 14.05.1948, portadora do RG n.º 12.141.801 SSP/SP e do CPF n.º 177.657.518-08, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de gonartrose, outras instabilidades articulares, sequelas de outras fraturas do membro inferior, síndrome do túnel do carpo bilateral, bem como de neuropatia focal compressiva crônica, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 21.09.2011 a 14.12.2011 (NB 548.076.864-2) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, eis que ainda sofre dos males mencionados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/95). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 98/99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 101/113). Houve réplica (fls. 120/122). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 123, 129/137, 141/142 e 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 129/137) informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, eis que apresenta quadro de gonartrose secundária, instabilidades articulares, sequelas de fratura do membro inferior, panartrodese de tornozelo e pé à direita, artroplasia total do joelho esquerdo, artrodese do metacarpo falangeana do polegar direito e síndrome do túnel do carpo severa bilateral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido,

com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Marisa Aparecida Cofani Ruiz o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 548.076.864-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (14.12.2011), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 100), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-70.2013.403.6109 - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 66, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002017-39.2013.403.6109 - MARINA ALVES BRANDAO ZEN(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA ALVES BRANDÃO ZEN, portadora do RG n.º 15.235.465-7 SSP/SP e do CPF n.º 123.398.558-29, nascida em 26.10.1951, filha de Lázaro Alves e Orlite Pott Alves, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 14 (quatorze) anos como seus pais e mesmo após seu casamento ocorrido no ano de e mesmo após seu casamento, até o ano de 1991 e que possui a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a produção de prova oral (fl. 42). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 46/63). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 68/72). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Depreende-se da inicial, bem como do teor do depoimento pessoal, que a autora trabalhou no campo até o ano de 1991, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 02/13 e 68/72). Importa ressaltar, entretanto, que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Infere-se dos autos que a autora

preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascido em 26.10.1951 completou 60 (sessenta) anos antes da data do ajuizamento (fl. 16) e igualmente cumpriu o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2011 em que a autora completou a idade de 60 anos. Do contexto probatório produzido extrai-se que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural no período compreendido entre os anos de 1968 a 1991, através de início de prova material consistente em registro de contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que tal lapso temporal equivale a cerca de 23 (vinte e três) anos (fls. 18/32). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Leonilda de Fátima Barriquelo, afirmou ter laborado junto com a autora nos idos de 1980, por cerca de 06 (seis) anos e que as usinas costumavam registrar os contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS somente durante o período de safra, apesar de na entressafra os rurícolas continuarem laborando na etapa do plantio da cana-de-açúcar. Em consonância, ao ser inquirida, a testemunha Inês Maria Fávoro, informou ter trabalhado junto com a autora na Usina Iracema, no corte de cana-de-açúcar, até o ano de 1991. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Marina Alves Brandão Zen, desde a data da citação (16.05.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013 - fl. 43), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-76.2013.403.6109 - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício conforme pleiteado (fls.114/117) a fim de que seja trazido aos autos o necessário laudo técnico e indefiro a produção de prova testemunhal, prescindível para comprovação da especialidade pretendida. Após, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e voltem os autos conclusos para sentença.

0003506-14.2013.403.6109 - DAVI DE CASTRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004561-97.2013.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E

SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 415/428, bem como sobre as manifestação do SEBRAE, SESI E SENAI de fls. 370/386 e 436/438. Intime-se.

0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento de valores recebidos em decorrência de ação trabalhista que ajuizou em face de seu antigo empregador. Alega que ao receber os valores a que tinha direito em razão da procedência do pedido veiculado em reclamação trabalhista (autos n.º 0200300-67-2005-5.15.0128), da 2ª Vara do Trabalho em Limeira/SP, houve a retenção a título de imposto de renda no montante de R\$ 53.177,69 (cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e que, todavia, se os valores tivessem sido pagos regularmente durante a relação de trabalho a alíquota de IRPF seria menor e, conseqüentemente, pagaria menos imposto, motivo pelo qual requer a restituição do que recolheu além do devido. Sustenta, também, ser indevida a incidência tributária sobre os juros de mora, eis que se trata de verba indenizatória e, ainda, que devem ser deduzidos os honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/67). A prevenção foi afastada (fl. 70). Regularmente citada, a União aduziu inicialmente, no tocante ao pedido de recálculo de imposto, que o pleito merece extinção sem resolução do mérito, em razão de a Fazenda Nacional ter editado a MP 497, de 27.07.2010. Sustentou, ainda, que a referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 12.350, de 20.12.2010, permite o exercício regular do direito perante a administração tributária em condições mais favoráveis do que a pretensão veiculada na exordial. Alegou preliminar de carência da ação, ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo e a edição da Lei nº 12.350, de 20.12.2010 e, no mérito, em resumo, no que tange aos juros de mora sustentou ter qualificação de lucro cessante, acréscimo patrimonial sobre o qual incide o imposto de renda. Com relação aos honorários advocatícios afirmou que somente aqueles referentes aos rendimentos tributáveis poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 75/81 e verso). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 75, 90, 91). Houve réplica (fl. 117/124-v). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Da preliminar de carência da ação Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação em razão da falta de requerimento administrativo, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Das alegações de aplicação da Lei nº 12.350, de 20.12.2010. As alegações confundem com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a ação trabalhista distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas trabalhistas estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em planilha de apuração de valor de imposto de renda devido, acompanhamento processual do TRT da 15ª Região, certidão de acórdão, cópia da reclamação trabalhista, planilha de liberação de crédito emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Limeira, cópia da declaração de ajuste anual (ano calendário 2010, exercício 2011) que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 23/24, 25/32, 33/37, 39/42, 59/60, 61/67). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser penalizado pela falta de fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos públicos e pela má-fé de seu empregador, pois é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram pagos todos os seus direitos trabalhistas, de acordo com a legislação laboral. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO

ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a

que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).A parte autora pretende, ainda, obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, que lhe foram pagos com parcelas salariais reconhecidas em ação judicial, por entender que os juros, nesse caso, não tem caráter salarial, mas indenizatório.Sobre o tema, o Superior Tribunal Justiça - STJ, em julgado recente, que adoto como razões de decidir, estabeleceu que os juros de mora, nestes casos, ostentam caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Improcede, todavia, a pretensão relativa à dedução integral de despesas com honorários advocatícios da base de cálculo dos rendimentos tributáveis, eis que sequer presente nos autos comprovação do alegado dispêndio.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2010, exercício 2011, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e para reconhecer a não incidência de IRPF em relação aos juros de mora, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação. Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006248-12.2013.403.6109 - CLOVIS ANTONIO COLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0006803-29.2013.403.6109 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 84/85 e 86/87. Intime-se.

0000382-86.2014.403.6109 - JEAN CELIO MARDEGAM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEAN CÉLIO MARDEGAM, portador do RG n.º 19.125.125-2 e do CPF n.º 115.261.408-88, nascido em 24.10.1967, filho de Célio Mardegam e Maria Guiomar Secatto Mardegam, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.08.2013 (NB 156.100.669-3) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foi considerado especial determinado período. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 26.08.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/67). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 70 e 72/77). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 85/93). Houve réplica (fls. 96/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 85 e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 26.08.2013, na empresa Arcor do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,7 e 91 dBs. (fls. 37/38). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. O período ora reconhecido, somado àquele que já foi computado administrativamente perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, o que permite a concessão de aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 26.08.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Jean Célio Mardegam (NB 156.100.669-3), desde a data do requerimento administrativo (26.08.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2014 - fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-88.2014.403.6109 - VAGNER DEGASPERI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000719-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-97.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000720-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-32.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000721-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-88.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000976-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-08.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001144-05.2014.403.6109 - LUDMAR NAVAJAS MACHADO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por LUDMAR NAVAJA MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/ 081.267.664-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que após a sua aposentação, continuou trabalhando e com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, argumentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o princípio da legalidade, ausência de insegurança para o beneficiário, a possibilidade de averbação do tempo de serviço, viabilidade da desaposentação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Regularmente citada (fl. 53), a autarquia apresentou contestação (fls. 54/61) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou também que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; violação ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 62/68). Houve réplica (fls. 71/83). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 27, 51, 52). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato

jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Sem prejuízo, intime-se o subscritor da contestação para que, no prazo de cinco dias, assine a petição de fls. 54/61-verso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001315-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-52.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001317-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001490-53.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X SEGREDO DE JUSTICA

<LUIZ CARLOS MIGUEL, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, alegando omissão (fls. 286/287). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.A seguir, providencie a secretaria o determinado em fl.279.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-73.2014.403.6109 - VLADIMIR APARECIDO RECKIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), CONCEDO à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, juntando aos autos todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu

pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS para que se manifeste sobre eles. Intime-se.

0002204-13.2014.403.6109 - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de rito ordinário de responsabilidade obrigacional securitária vinda da Justiça Estadual devido ao declínio da competência para este Juízo, em virtude da inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal. Instadas a se manifestarem sobre possível litispendência, as autoras alegaram que antes da presente ação propuseram na Justiça Estadual juntamente com vários outros autores outra ação, com o mesmo objeto (autos nº 00006123120144036109), mas que foi determinado pelo Juiz Estadual o desmembramento do polo ativo para apenas dois autores, restando às autoras entrarem com a atual ação. Da análise dos autos 00006123120144036109, em trâmite também perante esta Vara, verifica-se que as alegações das autoras são verídicas. Assim, afasto a litispendência em relação ao feito 00006123120144036109, apontado no termo de prevenção (fl. 519). Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para que informe, se o contrato da autora MARCIA REGINA BUENO, está vinculado à apólice pública, ramo 66. No mesmo prazo, intime-se a autora KRISHNA KALINA RODRIGUES para que se manifeste sobre sua ilegitimidade ativa alegada pela CEF (fls. 454/466). Após, tornem os autos conclusos.

0002502-05.2014.403.6109 - CLEUSA RODRIGUES LUZ(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA RODRIGUES LUZ, filha de João Rodrigues Filho e Jandira Gonçalves de Oliveira, nascida em 04.04.1953, portadora do RG n.º 18.203.193 SSP/SP e do CPF n.º 205.999.638-40, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de espondiloartrose cervical acentuada, cervicalgia e de espondiloartrose lombar moderada, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 25.04.2008 (NB 530.033.870-9) e que, todavia, seu pleito foi injustamente indeferido sob a alegação de que não existiria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 44/61). Houve réplica (fls. 63/64). O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (fls. 66/71). Foi proferido despacho saneador deferindo a produção de prova pericial e oral (fls. 77/78). Juntou-se aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 84, 89, 102, 106/108 e 110/111). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 120/122). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 126 e 127/128). O INSS requereu que a autora comprovasse residir no endereço indicado na inicial e após a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral, noticiou-se que desde o ano de 2007, ou seja, antes da propositura da presente demanda a autora já residia no Estado de São Paulo, na cidade de Rio Claro (fls. 132/152, 154, 157, 159 e 161/162). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, na Comarca de Santa Mariana/PR, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos que além de reconhecer a incompetência condenou a autora em litigância de má-fé (fls. 166/168). O réu interpôs recurso de embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 169/170). O INSS apresentou petição requerendo o pagamento dos valores referentes à litigância de má-fé (fls. 181/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 106/108) informa que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforço físico, eis que sofre de espondiloartrose da coluna cervical e lombar. Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade (sessenta e um anos) e grau de escolaridade, aliado ao fato de laborar usualmente como empregada doméstica, função que demanda esforço físico constante. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Cleusa Rodrigues Luz o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.033.870-9), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25.04.2008), e proceda ao pagamento das parcelas

atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.07.2008 - fl. 43), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-20.2014.403.6109 - JOAO ANDREZA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004810-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-43.2005.403.6109 (2005.61.09.006471-8)) LUIZ ANTONIO DE MATTOS(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 19/26: Recebo como aditamento à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 439.508,95. Aguarde-se o julgamento dos autos principais 2005.61.09.006471-8. Intime-se.

0004834-42.2014.403.6109 - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004936-64.2014.403.6109 - EDSON VICENTE ROSSIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004982-53.2014.403.6109 - ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005961-15.2014.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO E SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF, à vista do despacho de fl. 262, sobre seu interesse na lide. Intime-se.

0006041-76.2014.403.6109 - LAURO BONTORIN LEITE(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X

UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial para causas julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001468-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das fls. 269/271 verso, 295/297 verso e 304 aos autos principais. Após, arquivem-se. Int.

0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 79/80), promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0008109-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008109-9) - AJOE ADALGISO X IRENE POLESI ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução promovida por AJOÉ ADALGISO e IRENE POLEZI ADALGISO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 79) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documento juntados aos autos (fls. 83 e 90/92), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0001074-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)) CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001314-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4)) COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON

ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) COMÉRCIO DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA., NELSON ADEMIR PELOSI e SONIA MARIA JACON PELOSI, com qualificação nos autos, opõem embargos à execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança do valor de R\$ 94.175,57 (noventa e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações sob nº 25.3966.690.0000010-58, celebrado em 17.12.2004. Aduz, em resumo, a carência da ação por invalidade ou inexigibilidade do título executivo, uma vez que houve abuso no preenchimento com valores exaustivamente corrigidos por juros de mora, comissão de permanência, dentro outras taxas e encargos não oportunamente descritos e apresentados quando da contratação da confissão da dívida. Sustenta, ainda, excesso de cobrança de juros e dos juros capitalizados e, por fim, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 43/57). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação contrapondo-se ao pleito dos embargantes (fls. 60/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação, eis que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, consoante teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, inicialmente há que se ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destarte, tendo em vista que se trata de contrato firmado em dezembro de 2004, conforme se extrai dos autos da execução nº 2007-61.09.009944-4, em apenso (fls. 07/11), improcede nesse aspecto a pretensão. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). No que concerne à taxa de juros contratada, há de ser considerado entendimento proveniente do Supremo Tribunal Federal de que os juros legais, nos contratos bancários, são os juros contratados, não tendo aplicação a norma inserta no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Depreende-se ainda da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos principais nº 2007-61.09.009944-4, em apenso, pela Caixa Econômica Federal, contudo, que foi aplicada ao débito a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de meio por cento (fls. 12/15). A propósito, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranquila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis igualmente em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), o que foi observado pela Caixa Econômica Federal, conforme revelam documentos juntados (fls. 12/15). Procedo, pois, a pretensão no que se refere a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, o que não se admite posto que nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM

CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula em parte a cláusula décima do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência.Faculta-se ao embargante, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme se apurar em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Traslade-se copia desta sentença para os autos principais em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo somente o nome de MARIA CONCEIÇÃO PERIN GAZIOLI. Após, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (embargada) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se

0005123-43.2012.403.6109 - ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ESTRUTURA METÁLICA CARDOSO LTDA. ME E OUTROS, com qualificação nos autos, propuseram os presentes embargos a execução, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a nulidade da ação de execução.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/44).A gratuidade foi deferida e recebida a emenda à inicial (fl. 50).;A embargada foi intimada e apresentou impugnação aos embargos (fls. 52/61).Sobreveio informação nos autos com pedido de desistência, em razão de transação entres as partes (fls. 64/65). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da transação entre as partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002241-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X ANTONIO CARLOS LIMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Fls. 179/181: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADOS) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002952-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Diante da notícia do óbito da embargada, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, devendo os interessados complementarem o pedido de habilitação no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005372-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 48. Tendo em vista que os fatos alegados na inicial já estão comprovados pela documentação constante nos autos, venham estes conclusos para sentença. Intimem-se.

0006007-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, além de não ter abatido os valores já recebidos administrativamente para a base de cálculo dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/07). Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 12/14). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou cálculos e informou existir divergência entre a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 16/18). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 22) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 21). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, anulado a sentença e julgado procedente o pedido da autora para condenar a autarquia federal ao pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, como correção monetária, juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado. De outro lado, a embargada não abateu de seus cálculos os valores recebidos administrativamente para definir a base de cálculos dos honorários advocatícios, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 17/18). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ

ERNESTO DOS SANTOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 9.398,85 (nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), para o mês de maio de 2013 (fls. 17 e verso), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
Promova a parte embargada a habilitação dos herdeiros/sucedores da parte falecida no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000857-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Nos termos do despacho de fl. 34, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.

0001147-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-81.2011.403.6109) ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF de fls. 151/160. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003702-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004268-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM PELAES X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005502-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005505-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-75.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALNOIR JOSE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005507-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005534-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005572-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVALINO CIRINO X GENESIO CIRINO X ISAIAS CIRINO X RAQUEL CIRINO X ISMAEL CIRINO X AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005574-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-19.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005795-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005829-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

se.

0006074-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-51.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006094-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006095-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006181-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006182-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6)) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006406-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-32.2014.403.6109) MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO)

TAIRA)

Fls. 120/123: Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela embargada em relação aos honorários advocatícios (fl. 122). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 250. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o pedido da parte executada de fls. 405/406.iNT.

1103837-80.1996.403.6109 (96.1103837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADALGISO PADOVESE CONFECÇÕES LTDA X AJOE ADALGISO X IRENE POLESÍ ADALGISO X ROSELI APARECIDA ADALGISO PADOVESE X JOAO ALBERTO PADOVESE(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADALGISO PADOVESE CONFECÇÕES LTDA, AJOÉ ADALGISO, IRENE POLESÍ ADALGISO, ROSELI APARECIDA ADALGISO PADOVESE e JOÃO ALBERTO PADOVESE execução diversa fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida sob o nº 25.0960.690.0000001-74, celebrado em 11.04.1996. Contudo, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 254). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Defiro o prazo de 60 dias solicitado pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0002528-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005331-08.2004.403.6109 (2004.61.09.005331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA INES PORTO

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça. Int.

0008787-63.2004.403.6109 (2004.61.09.008787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 272. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da executada(fl. 196). No silêncio, aguarde-se em arquivo. intime-se.

0007158-20.2005.403.6109 (2005.61.09.007158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE RENATO THOMAZINI

Promova a CEF a assinatura da petição de fls. 91. Após, conclusos.Int.

0002441-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0003339-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X F BATAGLIA & CIA LTDA - ME X ALAIDE MARIA CESARIO(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 129/153, nos termos do despacho de fl. 125.

0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006996-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Caso a pesquisa acima seja negativa, Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o consequente bloqueio e penhora de veículos encontrados.De outro lado, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008887-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos coexecutados (fls. 57 e 62). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008899-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do despacho de fl. 57.

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do despacho de fl. 83.

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVA ALIENDE

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora de bens eventualmente encontrados. Int. Cumpra-se.

0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do despacho de fl. 63.

0002414-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004058-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO X INES REBECK ZOVICO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP241337 - EDUARDO DE PONTES)

Providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e contrato social. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003429-10.20114036109 (fls.67/70). Intimem-se.

0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0012322-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do despacho de fl. 68.

0005185-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora dos bens eventualmente encontrados. Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso as pesquisas sejam negativas, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005480-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS SANTOS REGO FONTAO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 43/49 sem cumprimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0005481-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do despacho de fl. 60.

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA)

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados. Int.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados. Int.

0010958-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ESTRUTURA METÁLICA CARDOSO LTDA. ME E OUTROS execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado entre as partes em 01.04.2010, no valor de R\$36.194,84 (trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da transação entre as partes (fl. 36). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000027-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0001565-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 69.

0003245-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAIRTON BERNADETE CAMPOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

0003247-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o

bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados.Int.

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a citação dos executados restou negativa(fl. 80). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROZENDO NETO

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0011093-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a citação do executado restou negativa (fl. 59). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011104-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Defiro o quanto requerido pela CEF: promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, promovendo-se o bloqueio e a penhora do(s) veículo(s) eventualmente encontrados.Int.

0000347-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA MA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 102/127, nos termos do despacho de fl. 98.

0002008-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDMILSON ANDRE DURIGAN

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0003289-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora dos bens eventualmente encontrados.Int. Cumpra-se.

0009503-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FONTANIN

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0009589-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0009707-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 45/53. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002023-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio e penhora de bens eventualmente encontrados.Int. Cumpra-se.

0005813-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000371-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X ADAILE DE CASTRO FILHO

Requer a CEF o que de direito no prazo de 10 dias tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0000538-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.55 e 59. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados no endereço indicado (fl. 102). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001220-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre as alegações dos executados de fls. 175/190. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010056-93.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Ciência da baixa dos autos.Promova-se o traslado de cópia da decisão de fls. 36 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000362-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 500/501 e 561/564 verso: proceda a Secretaria à expedição de Alvará de levantamento para devolução dos valores devidos à impetrante bem como officie-se à Agência local da CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo dos valores discriminados na planilha elaborada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0006103-10.2000.403.6109 (2000.61.09.006103-3) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004150-35.2005.403.6109 (2005.61.09.004150-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000438-03.2006.403.6109 (2006.61.09.000438-6) - FUSATI IND/ COM/ E METALURGICA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002296-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002296-0) - EDIR CECILIA DE ARAUJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001955-09.2007.403.6109 (2007.61.09.001955-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012493-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012493-5) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000913-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000913-0) - ORLANDO MICHELLIN X TERCILIA LEONILDA MASSA MICHELIM(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006286-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006286-7) - EDER TADEU MARINHO MARTINS(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009173-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009173-9) - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 182: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000532-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000532-1) - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003554-75.2010.403.6109 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011464-22.2011.403.6109 - GLADSTON CARLOS GAZZOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 122. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002093-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEAN PABLO TARANTINE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar os presentes autos, nos termos do despacho de fl.36.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000523-08.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000729-22.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000824-52.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0101944-27.1999.403.0399 (1999.03.99.101944-6) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001001-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001001-0) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a transferência dos valores depositados, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se.

0000853-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000853-0) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008284-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008284-5) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diante do silêncio da parte autora (executada) acerca da intimação para cumprimento da sentença e considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ

PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Expeça-se officio requisitório para DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO, sucessor do autor falecido Demostene Marinotto, nos termos do despacho de fl.863. Fl. 906/907: Em relação ao autor falecido PEDRO TOMAZ PIGATI, suspendo o presente feito, com base no artigo 265, inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação de seus herdeiros. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFA RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para que o subscritor da petição de fls. 299/300 regularize seu pedido de habilitação, trazendo aos autos, cópia da certidão de óbito da exequente, cópia do RG e CPF dos herdeiros, bem como, regularize a representação processual destes, mediante apresentação de instrumento de mandato. Feita a regularização, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Intime-se.

0004301-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004301-1) - INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X UNIAO FEDERAL X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

FLS.364: officie-se à instituição financeira conforme requerido pela Fazenda Nacional, nos moldes do requerimento de fls. 350, também.Int.

0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9) - MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, devendo os interessados providenciarem a habilitação no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102600-45.1995.403.6109 (95.1102600-3) - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN
Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de GRU - Guia de Recolhimento - UNIÃO, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl.183). Instado a se manifestar, o exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 185).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar conclusivamente sobre os cálculos elaborados pela contadoria, nos termos do despacho de fl. 326.

1103490-47.1996.403.6109 (96.1103490-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X ROBERTA CONFECÇÕES LTDA X RONALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BORTOLOTTI

Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora/exequente (ECT) intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 235/254, nos termos do despacho de fl. 231.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/387 e 396. Prossiga-se com o cumprimento de sentença. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 437. Intime-se.

0063135-65.1999.403.0399 (1999.03.99.063135-1) - AKI KUMAGAI X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIO SERGIO GREGO X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKI KUMAGAI

Tendo em vista a manifestação favorável do INSS em relação ao requerimento da coautora SUZANA STRADIOTTO, cumpra-se o despacho de fl. 326, com a dedução do valor dos honorários advocatícios a que esta foi condenada nos autos dos Embargos a Execução nº 2007.61.09.002276-9 em apenso(R\$ 112,32 em julho de 2013). Fls.313/314: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedoras (AKI KUMAGAI; MARIA ZITA DEGASPERI, MARIO SERGIO GREGO E YODIRO MASUDA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do informado à fl. 349/350, bem como do depósito de fl. 347. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do extrato da conta vinculada do FGTS de OSVALDO BONATTI (Ivone) e JOSÉ VIRISSIMO DO NASCIMENTO (Julieta), para a comprovação do cumprimento do julgado. Após, com a vinda dos documentos acima referidos, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.

0015973-69.2002.403.0399 (2002.03.99.015973-0) - PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOSE ROBERTO PETRUCCI X MARIA APARECIDA TURATTI PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP303962 - FERNANDA CRISTIAN DEL BEL)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, JOSÉ ROBERTO PETRUCCI e MARIA APARECIDA TURATTI PETRUCCI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários

advocáticos.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 278). Insta a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e informou que deixa de promover a execução do valor remanescente pela falta de interesse de agir, eis que tal valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 277).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2) - LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURDES APARECIDA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução promovida por LOURDES APARECIDA ELIAS, LEONOR DE MELLO FRANCKIN, MARIA ANA FONTANELLI ROSSI, MARIA APARECIDA ARAÚJO DA SILVA e MARIA ROCHA GIACOMETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada dos falecidos José Nigel Elias, Milton Franckin, Benedito Rossi, Jesus da Silva e Sebastião Giacometti de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 333/334), a executada procedeu ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos falecidos (fls. 306; 312/315).Instada a se manifestar, os exequentes concordaram com os valores creditados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fl. 326).Ressalte-se, por fim, que houve pagamento nestes autos dos honorários advocatícios devidos pela executada referentes aos embargos à execução, processo nº 2005.61.09.008528-0. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls.333/334) efetuando o creditamento da diferença nas contas fundiárias dos falecidos, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 306 e 312/315), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda à Secretaria que promova o traslado de cópias das peças processuais e dos documentos (fls. 326, 342/345 e 346/350) para os embargos à execução, processo nº 2005.61.09.008528-0, a fim de que seja regularizada a fase de execução daqueles autos.Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0029800-50.2002.403.0399 (2002.03.99.029800-6) - TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da TÊXTEL PILOTTO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia Darf (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl.284). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito e não se opôs ao imediato levantamento em favor da executada dos valores bloqueados através do Bancejud (fl. 289).Expediu-se alvará de levantamento do valor bloqueado em favor da executada (fl. 297). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 400/401: Ciência à parte autora. Tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Nova Odessa, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana, manifeste-se a parte autora (exequente) sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

0000394-52.2004.403.6109 (2004.61.09.000394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP038040 - OSMIR VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA

Suspendo o presente feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF às fls. 291. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA

Tendo em vista que os depósitos judiciais foram efetuados pela autora nos termos da Lei 9.703/98, o saldo remanescente deverá ser devolvido em conta de titularidade da depositante. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que informe dados de sua conta corrente para devolução do saldo remanescente. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à CEF (agência 0265) para que, no prazo de 48 horas, converta o valor correspondente aos honorários advocatícios devidos à União (R\$ 1.239,95) por meio de DARF código 2864. Apresentadas as informações supra, oficie-se à CEF (agência 0265) para que, no prazo de 48 horas, proceda à devolução do saldo remanescente ao depositante. Intimem-se.

0000816-90.2005.403.6109 (2005.61.09.000816-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI

Fl. 137/138: O desbloqueio dos valores mencionados já foi feito às fls. 135/136. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.133 e arquivem-se os autos. Intime-se.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 248: Diante das informações prestadas pela CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0007709-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007709-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BONATO E CIA/ LTDA

Fls. 390/411: Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre os novos cálculos apresentados pela União, sobre a alegação de existência de valores devidos que não foram objeto do acordo de parcelamento, bem como sobre a correção das parcelas do acordo pela taxa SELIC. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba solicitando, tendo em vista a redistribuição do processo, a conversão do numerário bloqueado via BACENJUD (fl. 174) em renda da União por meio de GRU e de acordo com os parâmetros indicados às fls. 211/214, que deverão instruir o ofício juntamente com fl. 174. Oficie-se à CEF requisitando a conversão dos valores depositados conforme guias de fls. 262/266, 268, bem como daqueles depositados na conta 3969.005.9067-9 em renda da União de acordo com os parâmetros indicados à fl. 391, que deverá instruir o ofício juntamente com cópia das guias de depósito. Intime-se.

0009679-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009679-4) - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio de valores via BACENJUD, considero penhorados os valores descriminados na guia de fls. 261/262. Intime-se o advogado JOAO LUIZ ALCANTARA, ora executado, por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, oficie-se à CEF para conversão em renda da União nos termos do requerimento de fl. 264. Intime-se.

0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Especifiquem as partes as pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0005633-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO
Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002851-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002851-9) - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl.108.

0007247-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007247-2) - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela autora à fl. 227.

0003300-05.2010.403.6109 - HELIO SANTANA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 65. Intime-se.

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA - MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002012-17.2013.403.6109 - APARECIDO DE JESUS GOMES X MAILDES APARECIDA GOMES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

Expediente Nº 5910

MONITORIA

0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SIDNEI APARECIDO CREPALDI e KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI ação monitória posteriormente convertida em execução fundada em vários Contratos de Adesão ao Crédito Caixa - PF sob os nº 3966.400.00000198-70, 3966.400.0000238-00, 3966.400.0000257-65, 3966.400.0000268-18 e 3966.400.0000273-85, celebrados em 20.03.2003, 22.07.2003, 19.09.2003, 20.09.2003 e 15.10.2003, respectivamente. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 218). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HAROLDO MENDES PEREIRA e ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA ação monitória posteriormente convertida em execução fundada em Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.1814.185.0002732-43, celebrado em 20.03.2000. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelos executados, inclusive mediante o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 265). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008207-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDREA LÚCIA ARECO LEITE REIS ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo sob o nº. 25.0277.001.7395-0, firmado em 10/05.2004, bem como em Contrato de Adesão ao Crédito Caixa, cujos valores foram liberados através dos contratos nºs 25.0277.400.818-23, 25.0277.400.652-08 e 25.0277.400.647-32, em 07/11/2004, 04/10/2004 e 29/09/2004, respectivamente. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 244). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0011756-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AGENOR JOSÉ DE SOUZA PRESENTES - ME e AGENOR JOSÉ DE SOUZA ação monitória fundada em Contrato de limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, cujos valores foram liberados através dos contratos sob nºs. 25.2882.734.000018-36, 25.2882.734.000021-31, 25.2882.734.000026.46, 25.2882.734.0000031-03, 25.2882.000034-56, 25.2882.734.000035-37 e 25.2882.734.000040-02, em 20.10.2006, 23.10.2006, 08.11.2006, 30.11.2006, 12.12.2006, 02.01.2007 e 15.01.2007, respectivamente. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação ao argumento de não localizar endereço válido nem bens que justificassem a sua citação (fl. 108). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011881-14.2007.403.6109 (2007.61.09.011881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDIR APARECIDO GIBIM CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALDIR APARECIDO GIBIM ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob o nº. 25.2882.160.0000021-02, firmado em 29/09/2006. Sobreveio,

contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação ao argumento de não localizar endereço válido nem bens que justificassem a citação do executado (fl. 108). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004207-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALEXANDRE FERNANDES ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Compra de Material de Construção e outros pactos sob o nº. 25.3966.160.00000193-65, firmado em 26/07/2007. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 75). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0009960-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CASSIA LINA MOTA MECENAS DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CÁSSIA LINA MOTA MECENAS DE SOUZA ação monitoria posteriormente convertida em execução fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos sob nº 00.3428.160.0000066-08, celebrado em 29.06.2011. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 39). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000722-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA GARCIA KOHLMANN VAZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUCIANA GARCIA KOHLMANN ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos sob o nº 003296.160.0000437-95, celebrado em 26.07.2011. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 121). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051602-75.2000.403.0399 (2000.03.99.051602-5) - CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E Proc. EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 169). Insta a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e informou que deixa de promover a execução do valor remanescente pela falta de interesse de agir, eis que tal valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0027966-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027966-5) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP123757 - MARCOS ROBERTO CASTELANI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da ZURITA LABORATÓRIO FARMACÉUTICO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a

executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 247) que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 271). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 274). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001389-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001389-2) - ESPOLIO DE JOAO PAES DE CAMPOS X ALICE LIASCH DE CAMPOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO - JOÃO PAES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além das verbas sucumbenciais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante ao argumento de que é defeso, na liquidação, discutir de nova a lide ou modificar a sentença que a julgou (fl. 180). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargante já que o embargado computou valores de duas contas sem observar o limite de aniversário de até o dia 15 para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 184/185). Proferiu-se decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para aferir os cálculos do autor com relação às contas nº 53138-8 e 77279-2, sem qualquer limitação ao período, para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fl. 190). Na sequência, retornaram os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou os seus em conformidade com o r. julgado (fls. 193/205). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado requerido esclarecimento acerca do afastamento do limite de até o dia 15 para as contas 53138-8 e 77279-2 com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fl. 213) e a embargante, por sua vez, concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 216). Em esclarecimentos, a contadoria judicial informou que não houve limitação a qualquer data para a aferição dos cálculos relativos às contas e aos meses acima mencionados (fl. 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro ao desconsiderar os valores referentes às contas nºs 53138-8 e 77279-2 com relação aos IPCs de junho de 1987 e de janeiro de 1989. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em não observar o corte dos zeros (passagem de Cz\$ para NCz\$), bem como ao aplicar índices de correção monetária e juros de contratuais em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 193/205). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 9.295,23 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) para o mês de agosto de 2010 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 9.295,23 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 36.033,09 (trinta e seis mil, trinta e três reais e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 179). Tudo cumprido e com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA 1. Trata-se de execução de título judicial proposta por Alcides Domingues dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 95/96, com os quais a parte executada não se opôs à fl. 59, efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 60). O valor exequendo foi levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 72/74). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução relativamente aos honorários advocatícios, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-41.2010.403.6109 - LUIS APARECIDO ARVATI(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

LUIS APARECIDO ARVATI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, no período posterior à sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação do instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Alega que se aposentou no ano de 1998 (NB 109.738.152-5) e que foi contratado pela empresa NG Metalúrgica, no período de 03.01.2000 a 05.07.2000 e de 06.11.2000 até a data do ajuizamento, sendo que em tais períodos foram descontadas de sua folha de pagamento as contribuições previdenciárias que supostamente seriam devidas ao instituto-réu. Sustenta ainda que tal desconto é indevido, haja vista que já recebe benefício previdenciário da aposentadoria, não lhe competindo o direito a outro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 25/28). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 29, 31 e 32). Houve réplica (fls. 36/43). Determinada a citação da União Federal, esta apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 46 e 52/57). Houve réplica (fls. 61/69). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que com o advento da Lei n.º 11.457/2007 as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, que passou a acumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal. Passo à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que a Lei n. 8.870/94, que isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação, foi revogada pela Lei n.º 9.032/95, consoante se extrai de disposição contida no parágrafo 4º, do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador aposentado que permanece em atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, para fins de custeio da Seguridade Social. A propósito, ressalte-se que isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional. Trata-se de salvaguardar o princípio da solidariedade, que norteia a seguridade social e deriva da própria natureza do direito social, cujo conceito se funda na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem suprir necessidades sociais, conforme se extrai das normas previstas nos artigos 194, caput, e 195 da Constituição Federal, que igualmente estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade solidária. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (...) 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC nº 1165219, Proc. 200561190066294/SP, 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 06/06/2007) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor. 2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional. 3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho. 4. Recurso de apelação improvido. (AC nº 1104816, Proc. 200361000204320/SP; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 1º/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91,

ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC nº 1070982, Proc. 200361210007890, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/08/2006). Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e excludo-o da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do CPC. Condenando ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Ao SEDI para que permaneça no pólo passivo apenas a União Federal. Com o trânsito, ao arquivo. P. R. I.

0006026-49.2010.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
SI GROUP CRIOS RESINA S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica de consumidores industriais superior a 2.000 KW/mês, no período compreendido entre 1988 a 1993. Alega que a sistemática de correção monetária empregada lhe causou prejuízo, eis que além dos índices utilizados não refletirem a desvalorização da moeda, eram calculados tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento, havendo, portanto, um hiato temporal entre o recolhimento e a correção monetária. Aduz que o Decreto nº 81.668/78, ao alterar o Decreto-lei nº 1.512/76 que instituiu o empréstimo compulsório em questão, estabeleceu como correção monetária a ser adotada a UP e que tal índice não refletiu a real inflação do período, razão pela qual requer que a correção monetária seja calculada da seguinte forma: de janeiro de 1988 a dezembro de 1988 - Obrigações do Tesouro Nacional - OTN; de março de 1989 a fevereiro de 1990 - Bônus do Tesouro Nacional - BTN; março de 1991 a dezembro de 1991 - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 - Unidade de Referência Fiscal - UFIR e; de janeiro de 2001 em diante - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E. Postula, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,3%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Sustenta que os juros de 6% (seis por cento) ao ano incidiram sobre valores defasados, motivo pelo qual devem ser calculados tendo como nova base de cálculo os montantes calculados de acordo com os novos índices de correção monetária e os expurgos inflacionários mencionados. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/181). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição e contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 188/211). As Centrais Elétricas do Brasil - Eletrobrás, por sua vez, apresentaram contestação aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegaram prescrição e contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 223/269). Houve réplica (fls. 279/321). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova documental, a Eletrobrás pugnou pela produção de prova pericial e a União postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 223, 277/278, 323 e 325/327). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Inexiste fundamento para o postulado indeferimento da inicial, eis que ao contrário do alegado, documento trazido aos autos consistente em extrato - empréstimo compulsório (fls. 86 e 88), revela o fato de a autora ter sido contribuinte do tributo em questão. Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União

Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, 3º da Lei n.º 4.156/62, acerca da sua responsabilidade solidária pelos valores dos títulos da Eletrobrás, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg. no RESP 813.232, RESP 972.266, AgRg no CC 83.169). Por fim, afasto a preliminar de ausência inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os extratos das contas de energia elétrica poderão ser juntados oportunamente, na fase de liquidação de sentença, o que fundamenta igualmente o indeferimento da produção de prova. Passo, pois, a análise do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora requer a adoção de novos critérios para o cálculo da correção monetária incidente sobre as quantias que foram retidas em sua conta de energia elétrica para pagamento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1988 e 1993, de tal forma que lhe sejam restituídas quantias que correspondem à real desvalorização da moeda. No que concerne à prescrição suscitada, importa mencionar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial 714.211/SC, adotou entendimento de que a ação visando obter a correção monetária sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. De outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.003.955 e n.º 1.028.592, o mesmo STJ estabeleceu que a prescrição quinquenal, em relação ao intervalo de 1988 a 1993, tem como termo inicial a 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, que se realizou em 30.06.2005. Destarte, tendo a ação sido proposta em 29.06.2010, inexistente na hipótese a prescrição alegada. Insurge-se inicialmente a autora quando à forma como se realizava o cálculo da correção monetária, uma vez que só era computada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao recolhimento do empréstimo compulsório. Ou seja, descontado o empréstimo compulsório na fatura de janeiro de um determinado ano a correção só seria aplicada em janeiro do ano seguinte, de tal maneira que havia uma desvalorização da moeda entre fevereiro e dezembro que não era reposta. Trata-se de espécie de tributo em que o contribuinte recolhe determinada quantia aos cofres públicos que será devolvida posteriormente de forma integral, sob pena de descaracterização da espécie tributária. Nesse diapasão, não há razão plausível para o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.512/76 excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do exercício subsequente, mormente considerando a inflação de quatro dígitos existente à época. Assim, a correção monetária deve incidir mensalmente e a partir de cada pagamento. Questiona-se ainda o índice de correção monetária, eis que o Decreto n.º 81.668/78, ao regulamentar o Decreto-lei n.º 1.512/76, estabeleceu em seu artigo 3º que obedeceria a unidade padrão representativa de créditos corrigidos, vale dizer a UP, mesmo índice empregado para atualização de bens do ativo mobilizado das pessoas jurídicas, que não tem, obviamente, o condão de atualizar o valor da moeda, sobretudo considerando que não foi criado com essa função. Destarte, cabível a aplicação dos índices próprios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal), incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o seguinte quadro: Período índice mar/86 a jan/89 OTN jan/89 42,72% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) fev/89 10,14% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) mar/89 a mar/90 BTN mar/90 84,32% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) abr/90 44,80% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) mai/90 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) jun/90 9,55% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) jul/90 12,92% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) ago/90 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) set/90 12,76% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) out/90 14,20% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) nov/90 15,58% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) dez/90 18,30% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) jan/91 19,91% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) fev/91 21,87% (expurgo inflacionário em substituição ao INPC do mês) mar/91 a nov/91 INPC dez/91 IPCA série especial jan/92 a dez/2000 UFIRA partir de jan/01 IPCA-ET tendo em vista os novos índices de correção monetária ora estabelecidos, os juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano devem, conseqüentemente, ser recalculados considerando-se a nova base de cálculo, sob pena de enriquecimento indevido do ente tributante. Sobre as diferenças apuradas deve incidir, a partir da citação, a taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros de mora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar a condição da autora de contribuinte do empréstimo compulsório em questão, uma vez que a sua cobrança - entre 1977 e 1993 - se deu sobre o consumo industrial superior a 2.000 kwh mensais. Por essa mesma razão, possui a autora legitimidade para a propositura da demanda, considerando que suportou os prejuízos decorrentes da devolução do empréstimo compulsório pela Eletrobrás sem a incidência de correção monetária plena e dos juros na forma da legislação. 2. Nesta fase processual não é necessário esgotar a comprovação do quantum debeat, que poderá ser aferido na fase de liquidação, não havendo que se falar em ausência de desenvolvimento válido e regular do processo por ter a autora atribuído à inicial valor meramente

estimativo. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em 12/08/2009, que tiveram por relatora a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, estabeleceu a seguinte orientação a respeito do pagamento das diferenças relativas ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica. 4. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), obedecendo-se à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Descabida, entretanto, a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 5. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. 6. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 7. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. 8. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 9. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, que estipula o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 11. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 12. Têm direito as autoras à correção monetária e juros incidentes sobre os créditos relativos ao período de 1988 a 1993, os quais foram convertidos em ações da Eletrobrás na 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE da companhia, que ocorreu em 30/06/2005. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido. (AC 00310120220074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415792 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer não ter havido prescrição quanto à restituição dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1988 a 1993 e que a correção monetária seja calculada mensalmente, a partir de cada pagamento, utilizando-se os seguintes índices e expurgos inflacionários: OTN de março de 1986 a janeiro de 1989; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; BTN de março de 1989 a março de 1990; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 9,55% em junho de 1990; 12,92% em julho de 1990; 12,03% em agosto de 1990; 12,76% em setembro de 1990; 14,20% em outubro de 1990; 15,58% em novembro de 1990; 18,30% em dezembro de 1990; 19,91% em janeiro de 1991; 21,87% em fevereiro de 1991; INPC de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA em dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Condene, ainda, os réus a recalcularem os juros de mora de 6% ao ano, a partir da nova base de cálculo estabelecida após a incidência dos índices de correção monetária, sendo que a partir da citação deve incidir a taxa SELIC. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006093-14.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 -

LORENA DE CASTRO COSTA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO FERRO LIGA PIRACICABA LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica de consumidores industriais superior a 2.000 KW/mês, no período compreendido entre 1988 a 1993. Alega que a sistemática de correção monetária empregada lhe causou prejuízo, eis que os índices utilizados, além de não refletirem a desvalorização da moeda, eram calculados tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento, havendo, portanto, um hiato temporal entre o recolhimento e a correção monetária. Aduz que o Decreto n.º 81.668/78, ao alterar o Decreto-lei n.º 1.512/76 que instituiu o empréstimo compulsório em questão, estabeleceu como indexador de correção monetária a UP, que tal índice não refletiu a real inflação do período, razão pela qual requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices previstos na Resolução n.º 561 do Conselho Nacional de Justiça. Postula, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,3%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Sustenta que os juros de 6% (seis por cento) ao ano incidiram sobre valores defasados, motivo pelo qual devem ser calculados tendo como nova base de cálculo os montantes calculados de acordo com os novos índices de correção monetária e os expurgos inflacionários mencionados. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição quinquenal ao mérito e contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 37/52). As Centrais Elétricas do Brasil - Eletrobrás, por sua vez, apresentaram contestação aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, também alegaram prescrição e contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 75/94). Houve réplica (fls. 119/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documentos necessários e/ou ilegitimidade ativa Inexiste fundamento para o postulado indeferimento da inicial, eis que ao contrário do alegado, documento trazido aos autos consistente em extrato - empréstimo compulsório (fls. 69/71) revela o fato de a autora ter sido contribuinte do tributo em questão. Ademais, os extratos das contas de energia elétrica poderão ser juntados oportunamente, na fase de liquidação de sentença, o que fundamenta igualmente o indeferimento da produção de prova. 2.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, 3º da Lei n.º 4.156/62, acerca da sua responsabilidade solidária pelos valores dos títulos da Eletrobrás além dos meramente nominais, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg. no RESP 813.232, RESP 972.266, AgRg no CC 83.169). 2.3 Do mérito Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora requer a adoção de novos critérios para o cálculo da correção monetária incidente sobre as quantias que foram retidas em sua conta de energia elétrica para pagamento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre janeiro de 1987 a janeiro de 1994, de tal forma que lhe sejam restituídas quantias que correspondem à real desvalorização da moeda. 2.3.1 Da prescrição quinquenal de mérito No que concerne à prescrição suscitada, importa mencionar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial 714.211/SC, adotou entendimento de que a pretensão fundada a obter a correção monetária sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. De outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.003.955 e n.º 1.028.592, o mesmo STJ estabeleceu que a prescrição quinquenal, em relação ao intervalo de 1987 a 1994, tem como termo inicial a 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, que se realizou em 30.06.2005 e homologou a Ata da 142ª Assembleia Geral. Destarte, tendo a ação sido proposta em 30.06.2010, inexistente na hipótese a prescrição alegada. 2.3.2 Do mérito propriamente dito Insurge-se inicialmente a autora quando à forma como se realizava o cálculo da correção monetária, uma vez que só era computada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao recolhimento do empréstimo compulsório. Ou seja, descontado o empréstimo compulsório na fatura de janeiro de um determinado ano a correção só seria aplicada em janeiro do ano seguinte, de tal maneira que havia uma desvalorização da moeda entre fevereiro e dezembro que não era reposta. Trata-se de espécie de tributo em que o contribuinte recolhe determinada quantia aos cofres públicos a ser devolvida posteriormente de forma integral, sob pena de descaracterização da espécie tributária. Nesse diapasão, não há razão plausível para o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.512/76 excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do exercício subsequente, mormente considerando a inflação de quatro dígitos existente à época. Assim, a correção monetária deve incidir mensalmente e a partir de cada pagamento. Questiona-se ainda o índice de correção monetária, eis que o Decreto n.º 81.668/78, ao regulamentar o Decreto-lei n.º 1.512/76, estabeleceu em seu artigo 3º que obedeceria a unidade padrão representativa de créditos corrigidos, vale dizer a UP, mesmo índice empregado para atualização de bens do ativo mobilizado das pessoas jurídicas, que não tem, obviamente, o condão de atualizar o valor da moeda,

sobretudo considerando que não foi criado com essa função. Destarte, cabível a aplicação dos índices próprios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal), incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o seguinte quadro: Período índice/mar/86 a jan/89 OTN/jan/89 42,72% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) fev/89 10,14% (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) mar/89 a mar/90 BTN/mar/90 84,32% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) abr/90 44,80% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) mai/90 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) jun/90 9,55% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) jul/90 12,92% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) ago/90 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) set/90 12,76% (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) out/90 14,20% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) nov/90 15,58% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) dez/90 18,30% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) jan/91 19,91% (expurgo inflacionário IPC em substituição à BTN do mês) fev/91 21,87% (expurgo inflacionário em substituição ao INPC do mês) mar/91 a nov/91 INPC/dez/91 IPCA série especial/jan/92 a dez/2000 UFIRa partir de jan/01 IPCA-ETendo em vista os novos índices de correção monetária ora estabelecidos, os juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano devem, conseqüentemente, ser recalculados considerando-se a nova base de cálculo, sob pena de enriquecimento indevido do ente tributante. Sobre as diferenças apuradas deve incidir, a partir da citação, a taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros de mora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar a condição da autora de contribuinte do empréstimo compulsório em questão, uma vez que a sua cobrança - entre 1977 e 1993 - se deu sobre o consumo industrial superior a 2.000 kwh mensais. Por essa mesma razão, possui a autora legitimidade para a propositura da demanda, considerando que suportou os prejuízos decorrentes da devolução do empréstimo compulsório pela Eletrobrás sem a incidência de correção monetária plena e dos juros na forma da legislação. 2. Nesta fase processual não é necessário esgotar a comprovação do quantum debeatur, que poderá ser aferido na fase de liquidação, não havendo que se falar em ausência de desenvolvimento válido e regular do processo por ter a autora atribuído à inicial valor meramente estimativo. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em 12/08/2009, que tiveram por relatora a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, estabeleceu a seguinte orientação a respeito do pagamento das diferenças relativas ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica. 4. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), obedecendo-se à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Descabida, entretanto, a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 5. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. 6. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 7. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. 8. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 9. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, que estipula o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até

o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 11. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 12. Têm direito as autoras à correção monetária e juros incidentes sobre os créditos relativos ao período de 1988 a 1993, os quais foram convertidos em ações da Eletrobrás na 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE da companhia, que ocorreu em 30/06/2005. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido.(AC 00310120220074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415792 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 FONTE_REPUBLICACAO). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) DECLARAR que a correção monetária dos valores devolvidos a título de Empréstimo Compulsório recolhidos pela autora sejam calculados mensalmente, a partir de cada pagamento, utilizando-se os seguintes índices e expurgos inflacionários: OTN de março de 1986 a janeiro de 1989; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; BTN de março de 1989 a março de 1990; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 9,55% em junho de 1990; 12,92% em julho de 1990; 12,03% em agosto de 1990; 12,76% em setembro de 1990; 14,20% em outubro de 1990; 15,58% em novembro de 1990; 18,3% em dezembro de 1990; 19,91% em janeiro de 1991; 21,87% em fevereiro de 1991; INPC de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA em dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001;b) CONDENAR, ainda, os réus, solidariamente, a recalcularem os juros de mora de 6% ao ano, a partir da nova base de cálculo estabelecida após a incidência dos índices de correção monetária, sendo que a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, bem ainda ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005841-74.2011.403.6109 - CELSO ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X UNIAO FEDERAL

CELSO ÁLVARO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, no período posterior à sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação do instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Alega que se aposentou no ano de 1996 (NB 102.871.327-1) e que foi contratado pela empresa Cotel, no período de 03.09.1999 a 06.09.2003, Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, no intervalo de 06.09.2003 a 10.08.2010 e por Tel Telecomunicações Ltda., no interstício de 03.08.2011 a 10.08.2010, sendo que em tais períodos foram descontadas de sua folha de pagamento as contribuições previdenciárias que supostamente seriam devidas ao instituto-réu. Sustenta ainda que tal desconto é indevido, haja vista que já recebe benefício previdenciário da aposentadoria, não lhe competindo o direito a outro.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/25).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 28/30).O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 34/43).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e posteriormente peticionou requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade (fls. 44/62 e 91/100).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.025997-0 (fls. 64/70).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 72, 79 e 103).Houve réplica (fls. 80/85).O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (fls. 87/88).Reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, foi determinada a citação da União Federal, que apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito autoral (fls. 106 e 111/116).Houve réplica (fls. 119/123).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 111, 124 e 126).Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que a Lei n. 8.870/94, que isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação, foi revogada pela Lei n.º 9.032/95, consoante se extrai de disposição contida no parágrafo 4º, do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador aposentado que permanece em atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, para fins de custeio da Seguridade Social.A propósito, ressalte-se que isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional.Trata-se de salvaguardar o princípio da solidariedade, que norteia a seguridade social e deriva da própria natureza do direito social, cujo conceito se funda na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem suprir necessidades sociais, conforme se extrai

das normas previstas nos artigos 194, caput, e 195 da Constituição Federal, que igualmente estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade solidária. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (...) 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC nº 1165219, Proc. 200561190066294/SP, 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 06/06/2007) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor. 2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional. 3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho. 4. Recurso de apelação improvido. (AC nº 1104816, Proc. 200361000204320/SP; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 1º/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC nº 1070982, Proc. 200361210007890, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/08/2006). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo. P. R. I.

0006216-75.2011.403.6109 - AUTA AMELIA BOTELHO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTA AMÉLIA BOTELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com concessão anterior ao advento da Constituição de 1988, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não observou o disposto no artigo 58 do ADCT e a Súmula 260 do TFR. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual requereu a improcedência com fundamento no fato de o benefício ter sido concedido em 2003, quinze anos após, portanto, a promulgação da Constituição Federal. Apresentou documentos (fls.

39/41). Houve réplica (fl.43). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor ter ocorrido perda no poder aquisitivo de seu benefício, em desobediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios a fim de preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Com efeito, sob a égide da Constituição pretérita, cristalizou-se entendimento de vedação da aplicação, ao primeiro reajuste previdenciário, do índice de aumento do salário mínimo proporcional, a qual culminou com a edição da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que os doze últimos salários de contribuição que compunham o cálculo da renda mensal, não eram corrigidos monetariamente. Entretanto, a atual Carta Magna, bem como a legislação infraconstitucional, trouxeram modificações significativas no regime jurídico da atualização monetária dos benefícios previdenciários. Imprescindível relevar que no referente à aposentadoria, prescreve o artigo 202, caput, seja calculado o benefício sobre a média dos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. Portanto, se o segurado afastou-se da atividade em determinado mês e teve o salário de contribuição corrigido até o mês imediatamente anterior ao desligamento, terá preservado o valor real do benefício que passará a receber, logo que lhe seja concedida a aposentadoria. Daí decorre a necessidade de fracionamento dos índices de reajuste, de acordo com as respectivas datas dos benefícios, justamente para que não haja violação ao princípio da isonomia. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carta de concessão/memória de cálculo, que o benefício em questão foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, em 06.06.2003 e, portanto, todos os salários de contribuição considerados foram atualizados para o cálculo do salário de benefício inexistindo prejuízo. Ressalte-se, por oportuno, que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT deveria ser aplicada entre abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09.12.1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração nº 521466, série D, lavrado em 28 de maio de 2009, e suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa cobrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz não ser do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a competência para fiscalização de extração e beneficiamento de calcário e sim da CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, motivo pelo qual seria nula a autuação efetuada. Assevera ser indevida a autuação, uma vez que foi notificado a apresentar a licença de órgão ambiental para operação de extração de beneficiamento de calcário (licença de operação) e, todavia, estava com solicitação de renovação de licença para operação em andamento. Alega ainda que após a interdição do estabelecimento, interpôs recurso administrativo (16.06.2009), sendo suspensa a interdição em 30 de agosto de 2010, com renovação da licença para operação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/122). Proferiu-se decisão que deferiu a medida liminar (fls. 124 e vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 127/135). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 136/253). Houve réplica na qual a autora refutou as alegações da defesa (fls. 256/261), bem como trouxe aos autos cópia do relatório do inquérito policial nº 18-0139/2008-DPF/SOD/SP e da decisão que determinou seu arquivamento (fls. 264/274). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal que foi indeferida (fls. 278/279 e 282) e o réu, por sua vez, nada requereu (fl. 281). Contra tal decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 283/285, 288) Foi trazida aos autos cópia dos memoriais/alegações finais do Ministério Público Federal que requereu a absolvição de Antoninho Pedro das acusações formuladas nos autos da ação criminal nº 0004875-11.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cuja origem se deu de um segundo inquérito decorrente do mesmo auto de infração (fls. 290/295). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação de incompetência do IBAMA cuja atuação se deu em função do exercício do poder de polícia ambiental inscrito no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, regulamentado no artigo 2º da Lei nº 7.735/89, com a redação conferida pela Lei nº 11.516/07, sendo, portanto, legítima a autuação que resultou no Auto de Infração nº

521466, série D em questão. Pretende-se a anulação de Auto de Infração nº 521466, série D, lavrado em 28 de maio de 2009, ao argumento de que o requerimento de Renovação da Licença de Operação procedido em 11.07.2007, impede a autuação do IBAMA, já que estava amparada pela licença anterior automaticamente prorrogada, nada justificando que seja punida em razão da inércia da administração. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 8º do Decreto Estadual n.º 47.400, de 04.12.2002, segundo a qual qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional, integrante ou não do SEAQUA, que deva emitir parecer ou exarar qualquer manifestação nos processos que versem sobre o licenciamento de atividades, têm prazo de 60 (sessenta) dias para apresentá-los, contados da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários. Além disso, a Resolução CONAMA n.º 237/97, ao dispor sobre a renovação de Licença de Operação, preceitua, em seu artigo 18, 4º, que: A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (grifei) Infere-se da análise concreta dos documentos trazidos aos autos que a autora solicitou a Renovação de Licença de Operação (06014632) em 11.07.2007 (fl. 76), ou seja, anteriormente a autuação ocorrida em 20.05.2008 (fl. 69) e que a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental emitiu a Licença de Operação nº 64000030 em 15.06.2009, com validade até 15.05.2012, para a extração e beneficiamento de calcário em área de 54,62 há, abrangida nos processos DNPM 812514/69 e 814914/69 (fls. 89/90). Suficientemente comprovado, portanto, que a autora procurou atender as exigências para obtenção da licença, inexistindo sequer indícios de dano ambiental, tanto que foi emitida. Acerca do tema, registre-se, oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO - AUTO DE INFRAÇÃO - LICENÇA AMBIENTAL. I - Foi mantida por este E. TRF Sentença de procedência para anular o Auto de Infração objeto da demanda, ao argumento de que o Autor possuiria Licença de Operação com prazo expirado e que teria diligenciado no sentido de obter a renovação da referida Licença, não a tendo obtido em razão da demora do órgão público. II - Verificou-se, no referido julgamento, que a Resolução n.º 237/97 do CONAMA, em seu art. 18, 4º, estabelece que haverá a prorrogação automática da Licença de Operação até a manifestação do órgão ambiental, desde que apresentado o pedido de renovação dentro do prazo de antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade da Licença anteriormente concedida, conforme teria sido efetuado pela Parte Autora. III - Há de se destacar, todavia, que a licença com prazo expirado encontrava-se em nome de A. ABREU CENTRAL DE SERVIÇOS (fl. 41) e o Autor da presente demanda é A. ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA, empresas estas com CNPJs distintos, quais sejam, 73.686.180/0001-80 e 01.585.178/0001-04, respectivamente. IV - Agravo Interno provido. (TRF2 - Sétima Turma Especializada - REO 200851014901570, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJF2R: 30.09.2010, pg. 188/189). Acrescente-se, ainda, que restou demonstrado nos autos que o processo de renovação de licença ambiental da autora sempre foi o mesmo que culminou com a emissão da licença renovada, não havendo nenhum indeferimento com conseqüente início de um novo processo de renovação. A par do exposto, Informação Técnica 117/2008, contida no Relatório de Fiscalização do IBAMA (fls. 145/147), revela que na vistoria ocorrida em 20.05.2008, foram apresentados os seguintes documentos: Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA com validade de 14.06.2008; Licença de Operação nº 6001575 para extração e beneficiamento de calcário emitida pela CETESB em 31.10.2002 com validade até 31.10.2007 e solicitação de renovação de Licença de Operação com protocolo de 11.07.2007. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o Auto de Infração n.º 521466, série D, lavrado em 28 de maio de 2009. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 124 e vº). Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007458-69.2011.403.6109 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por não ter sido implantado benefício a que tinha direito. Aduz sofrer de artrose lombar e cervical, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 37, 41/45 e 49/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 59/72). Houve réplica (fls. 74/83). Determinou-se que o perito respondesse quesitos complementares e após a manifestação de ambas as partes foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 85, 88/89, 93, 94/96 e 97). Sobreveio petição

requerendo a desistência da ação, com a qual não anuiu (fls. 100 e 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A par do exposto, tratando-se de direito social de caráter indisponível, ou seja, de benefício previdenciário não há que se falar em renúncia. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 737). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007900-35.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL
OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do lançamento de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, no processo administrativo n.º 13888.721010/2011-57. Sustenta que embora a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, referente ao mês de julho de 2010, tenha sido intempestiva, eis que ocorrida em 14.09.2010, quando o prazo fatal era o dia 08.09.2010, o valor da penalidade imposta deveria incidir sobre o valor de R\$ 39.881,40 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), correspondente ao montante informado no 2º DACON retificador apresentado. Relata que apesar de ter protocolado a segunda DACON retificadora a autoridade fiscal exigindo o valor da DACON original, ou seja, R\$ 11.712,40 (onze mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos), bem como que seu pedido administrativo de revisão dos valores até a propositura da demanda ainda não tinha sido analisado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/180). A autora juntou documentos (fls. 184/188). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 189 e 190/252). Foi deferida a tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fl. 255). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou, em síntese, que a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória está prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/02 e que o 1º do artigo 147 do Código Tribunal Nacional - CTN impede a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte nas hipóteses em que já tenha havido o lançamento, caso dos autos, eis que emitida a guia DARF para pagamento (fls. 262/271). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 273, 279 e 285/289). Houve complementação do depósito judicial (fls. 274/275). Apresentada réplica (fls. 285/289). Trazida cópia do processo administrativo (fls. 298/432) relativo à multa em questão (P.A. n.º 13888.721.010/2011-57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar arguida. Conquanto não tenha a Fazenda Nacional capacidade para estar em juízo, a União Federal contestou, restando salvaguardados os princípios do contraditório e ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que artigo 244 do Código de Processo Civil, consagra o princípio da instrumentalidade de formas, determinando que o reconhecimento de nulidade requer efetivo prejuízo para as partes. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual se requer que seja considerado como base de cálculo para se aferir a multa por atraso em cumprimento de obrigação tributária acessória, o terceiro Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON, eis que os dois primeiros apresentados continham erro de fato que exigiam correção. Aduz a autora que, equivocadamente, no primeiro DACON a multa incidiu sobre R\$ 1.140.004,42, (hum milhão, cento e quarenta mil, quatro reais e quarenta e dois centavos), no segundo R\$ 200.239,97 (duzentos mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) e apenas no terceiro sobre o montante correto de R\$ 39.881,40 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Sobre a pretensão há que se considerar que o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a retificação de declaração apresentada pelo próprio contribuinte só é admissível, no caso de redução de valor de tributo, quando se comprovar o erro em que se funda a declaração anterior e antes

da notificação do lançamento. Ressalte-se que embora a obrigação tributária acessória não tenha natureza jurídica de tributo (artigo 3º do CTN), consoante artigo 113, parágrafo 3º, do CTN, quando se converte em pena pecuniária aplicam-se as regras relativas à obrigação principal, de tal forma que devem ser consideradas as disposições do artigo 147. Na hipótese dos autos, inexistente controvérsia acerca dos erros mencionados, mas tão somente quanto à possibilidade de apresentação e consideração de novo Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, hipótese refugada pela ré com fundamento na notificação do lançamento ocorrida. A multa aplicada pela apresentação do DACON após o decurso do prazo funda-se na Lei n.º 10.426/02, cujo artigo 7º tem a seguinte redação: O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas. Infere-se do citado dispositivo legal que caso haja incorreções ou omissões no DACON a autoridade fiscal deve intimar o contribuinte para que preste os esclarecimentos necessários, o que não se extrai de cópia do processo administrativo trazido aos autos, que revela que a própria autora informou ao fisco a incorreção e postulou a retificação (fls. 298/432). Destarte, ao revés do alegado pela ré não houve qualquer notificação de lançamento antes da retificação postulada, sobretudo considerando a diligência comprovada da autora, que apresentou o primeiro DACON em 14.09.2010 (fls. 26/40), a primeira retificação no mesmo dia (fls. 44/61) e a segunda em 20.09.2010 (fls. 68/85). Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento de ofício da multa relativa no Processo Administrativo n.º 13888.721010/2011-57 e reconhecer a regularidade da apresentação do segundo Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON retificador (20.09.2010), o qual deverá, pois, embasar a revisão e o estabelecimento de respectiva multa pecuniária. Custas na forma da lei. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Tendo em vista os documentos trazidos com a inicial, determino que os presentes autos tramitem com publicidade restrita às partes, devendo a Secretaria apor a devida tarja nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009314-68.2011.403.6109 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teresinha Ferreira da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/59). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização da perícia médica, bem como do estudo socioeconômico (fl. 62). Na sequência, a patrona da causa peticionou noticiando o falecimento da autora (fl. 64), o que foi confirmado com a certidão de óbito requisitada ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Claro-SP (fls. 79 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 19 de maio de 2012, consoante se depreende da certidão de óbito (fl. 83). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0010047-34.2011.403.6109 - MARIA NAZARE CORDEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1FL. 126. DEFIRO2. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 122/124, EIS QUE ESTRANHA A ESTES AUTOS, ACOSTANDO-A NA CONTRACAPA PARA FUTURA RETIURADA PELA CAUSÍDICA. 3.

0010270-84.2011.403.6109 - FERNANDES PEDRO DE SOUZA X ANNA COVRE DE SOUZA X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X WAGNER ERALDO DE SOUZA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL FERNANDES PEDRO DE SOUZA, ANNA COVRE DE SOUZA, CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO, WALDILÉIA HELENA DE SOUZA CAMARGO e WAGNER ERALDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de lançamentos fiscais resultantes dos processos administrativos tributários ns.º 10865.001462/2004-60, 10865.001461/2004-15, 10865.001460/2004-71, 10865.001463/2004-12 e 10865.001459/2004-46. Aduzem a ocorrência da constituição de créditos tributários, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com base nas movimentações financeiras de contas correntes que mantinham em diversos bancos, mediante a quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar - LC n.º 105/2001 e que tal diploma legal, o seu Decreto Regulamentar (n.º 3.724/2001), bem como os atos administrativos deles derivados, são inconstitucionais, porquanto a quebra de sigilo bancário somente pode se dar mediante ordem da autoridade judiciária competente. Sustentam, subsidiariamente, que ainda que a Lei Complementar n.º 105/2001 fosse constitucional, não poderia retroagir, e não foi apresentada qualquer das justificativas previstas no Decreto n.º 3.724/2001 para a quebra do sigilo bancário. Alegam, igualmente, que o crédito tributário não poderia ter sido constituído sem a devida intimação, que os fatos não foram descritos com clareza no auto de infração, impossibilitando a defesa e que todos os valores que transitaram pelas contas não podem ser considerados renda e que não houve a necessária desconsideração dos valores que receberam a título de lucro, alienações e outras fontes. Argumentam, por fim, que a multa aplicada apresenta nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/44). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 50/53). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 56/97). Houve réplica (fls. 101/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, por oportuno, ressalto que os documentos digitalizados trazidos pelos próprios autores são suficientes para o deslinde do feito (fl. 44). Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/05 e, conseqüentemente, a anulação dos autos de infração, relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, lavrados com base em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, sob o argumento de que somente mediante decisão judicial autoriza a quebra sigilo bancário. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pelos autores, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. A par do exposto, alega-se que a LC 105/01 entrou em vigor em 11.01.2001 não sendo possível, portanto, alcançar movimentações financeiras anteriores, como no caso dos autos, eis que a investigação se deu em relação aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Sobre a pretensão, importa considerar o que dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, acerca do lançamento tributário: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu). Infere-se, portanto, de disposição expressa contida no CTN ser possível a retroação de efeitos de norma tributária de caráter procedimental, conforme previsão existente no artigo 6º da LC 110/01 e do artigo 1º do Decreto Regulamentar n.º 3.724/01. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando do julgamento do ERESP 608.053/RS, cuja ementa é do seguinte

teor:DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01).2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º).3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 219).Pretende-se, ainda, a desconstituição dos referidos autos de infração, ao argumento de não ter a autoridade fiscal respeitado o rol taxativo das hipóteses que permitem a quebra do sigilo bancários previsto no Decreto n.º 3.724/01.Acerca do tema, importante considerar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 3.724/01:Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007).I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.303, de 2014)IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:a) cancelada;b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; eDepreende-se da leitura de cópia dos autos de infração, contidos na mídia digital trazida pelos autores que, ao revés do alegado, a situação descrita na autuação enquadra-se nos incisos IV e XI acima mencionados.Nesse sentido, destaca-se dos autos de infração relativos aos cinco autores o seguinte trecho: Regularmente intimado, o contribuinte como se verifica do acima exposto, não atendeu as intimações deixando de apresentar os documentos e justificativas nos termos solicitados, não comprovando assim, a origem dos recursos utilizados nos depósitos e demais créditos, cujos valores devidamente quantificados nas planilhas e embasados nos extratos bancários, passam a ser considerados omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não comprovados, os quais serão objeto de lançamento de ofício, constituindo-se o respectivo crédito tributário através do auto de infração a ser formalizado com aplicação de multa agravada conforme o disposto no artigo 959 do Decreto n.º 3.000/99 (...).Igualmente não procede a alegação de que o crédito tributário foi constituído sem a devida intimação e que o auto de infração não descreveu com clareza o fato gerador.Infere-se dos apensos que os autores foram regularmente intimados da constituição do crédito tributário, tanto que foram juntados avisos de recebimento devidamente assinados e apresentadas defesas administrativas, restando, pois, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Além disso, documentos revelam que ao contrário do que se alega, a respectiva autoridade fiscal descreveu tão pormenorizadamente o fato gerador que explicitou mensalmente a discrepância existente entre a declaração de renda apresentada pelos autores e a respectiva movimentação financeira.Conquanto sustentem que nem todos os valores que transitaram nas suas contas correntes constituam renda e, todavia, no cálculo do tributo devido a autoridade administrativa não excluiu da base de cálculo os montantes referentes a lucro, alienações e outras fontes, os autores não apontam ou individualizam quais seriam os valores que não poderiam fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda - IR e o fundamento jurídico de suas alegações, não logrando afastar a

presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Assim, impossível o acolhimento do pleito autoral, sobretudo considerando que o artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN preceitua que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e independe da denominação da receita, ou rendimento e da forma de percepção. Ressalte-se que nos respectivos autos de infração constaram descontos de valores correspondentes àqueles apontados pelos autores em suas declarações de IR como renda auferida. Por fim, no que concerne à multa aplicada, procede em parte a pretensão. A respeito do tema, em contestação, a União Federal informou que a multa foi reduzida administrativamente para 75% (setenta e cinco por cento), sustentando sua natureza punitiva e não tributária e, portanto, que não se trata de confisco. Realmente, tendo em vista a definição de tributo constante no artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN, qual seja, toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir e que não constitua sanção por ato ilícito, não há que se falar na aplicação da regra contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, à multa prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Entretanto, a propósito, há que se considerar os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, consoante se extrai da lição do insigne Leandro Paulsen: São inadmissíveis as multas excessivamente onerosas, insuportáveis, irrazoáveis. O princípio da proporcionalidade impede se possa reconhecer validamente uma multa quando se evidencie o descompasso entre o grau da infração e a punição cominada. Conforme se vê abaixo, o STF já reduziu as multas desproporcionais. Note-se que tanto a instituição de tributos como a previsão de multas devem conformar-se não apenas ao princípio da legalidade mas também aos demais princípios, sob pena de invalidade. Não é o fato da multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. Veja-se, quanto a tal ponto, breve nota introdutória ao princípio da legalidade (art. 150, I), em que se destaca a supremacia da constituição e o controle jurisdicional da validade das leis. Cabe chamar a atenção para o fato de que não há impedimento a que se reduza a multa excessiva, expurgando-a do excesso inconstitucional. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, pag. 233). Destarte, considerando a infração cometida, assim como a finalidade educativa e punitiva da multa em questão, plausível a redução para 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos valores relativos aos tributos não pagos oportunamente. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reduzir a multa aplicada nos processos administrativos ns.º 10865.001462/2004-60, 10865.001461/2004-15, 10865.001460/2004-71, 10865.001463/2004-12 e 10865.001459/2004-46 para 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos valores relativos aos tributos não pagos oportunamente. Custas na forma da lei. Tendo em vista que os autores sucumbiram na maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

HEITOR GODOY DE MELLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de Imposto de Renda - IR sobre o ganho de capital na venda das ações das empresas Santa Cruz S.A Açúcar e Alcool e Agropecuária Boa Vista S/A. Fundamenta sua pretensão na isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.510/76 e na garantia constitucional do direito adquirido, uma vez que as ações das empresas referidas foram respectivamente adquiridas nos anos de 1966 e 1970, e vendidas apenas em 2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/135). A tutela antecipada foi deferida (fls. 142/142 vº). Documentos foram juntados (fls. 146/153). A União Federal apresentou embargos de declaração que não foram conhecidos (fls. 154/161 e 162). Regularmente citada a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 166/187). A União apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 189/205). Houve réplica (fls. 206/208). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.010078-0 (fls. 209/209 vº). Na sequência, outros documentos foram juntados e houve depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 211/212, 241, 248/259 e 260/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de Imposto de Renda - IR sobre a venda de ações. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar o teor do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que estabelece que salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104, bem como que o artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.510/76 previa à época a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Tratando-se, pois, de isenção condicionada, ainda que revogada através da Lei n.º 7.713/88, permanece no patrimônio jurídico do contribuinte, eis que a lei que a instituiu tem eficácia prorrogada e continua a produzir efeitos, caracterizando a ultra-atividade da norma

tributária. Acerca do tema manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhecendo que o artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.510/76 subsume-se a regra inscrita no artigo 178 do CTN, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 656.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 185). RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido. (REsp 723.508/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 347). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência de Imposto de Renda - IR sobre a alienação das ações do autor Heitor Godoy de Mello, descritas nos autos, das empresas Santa Cruz S.A Açúcar e Alcool e Agro Pecuária Boa Vista S/A. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.010078-0.P.R.I.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOSandro Pereira Simoneto, com qualificação nos autos, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, por não conceder benefício a que tinha direito. Alegou que é portador de lesão não especificada nos ombros, estando, por isso, incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa usual, motivo pelo qual requereu em 17/04/2012, o benefício de auxílio-doença (NB 550.995.114-8) junto ao INSS, o qual lhe foi concedido, mas, indevidamente cessado em 30/08/2012, apesar de a referida doença ainda lhe afligir. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (30/08/2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Campinas, vieram os autos a esta Subseção em virtude de o autor residir na cidade de Sumaré/SP (fl. 34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 38/39). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor,

apresentando quesitos complementares (fls. 40, 42/48 e 88/90). Foi deferida a tutela antecipada determinando-se a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 51/52). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 56). O autor juntou documentos (fls. 60/73). Regularmente citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação, através da qual alegou a inexistência de incapacidade ou da ocorrência de danos morais e contrapôs-se ao pleito veiculado na inicial (fls. 76/85). Determinou-se o complemento da perícia e após o perito responder aos quesitos complementares nenhuma das partes se manifestou (fls. 92, 94/102 e 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do processado. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 42/48 e 94/102), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. 2.1. Do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. No caso do auxílio-doença, os requisitos são os mesmos, exceto quanto à incapacidade, que deve ser total e temporária. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 83, verifica-se que o autor manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para Refaco Rebarbação de Ferro e Aço Ltda. - EPP de 29/07/2005 a 10/06/2008 e para Honda Automóveis do Brasil Ltda. de 12/06/2008 a 04/2012. Portanto, comprovado o cumprimento do período de carência necessária à obtenção do benefício, bem como sua condição de segurado. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 42/48, relata que o autor sofre de instabilidade glenomer bilateral e de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendo se verificado no exame clínico sinais de luxação eminente glenomer, após manobra de abdução e rotação externa dos ombros, sensibilidade tátil e dolorosa na palpação em topografia do ligamento e deu positivo o teste de Tinell, concluindo que a incapacidade é total e temporária. Não obstante, considerando que o autor é jovem, pois tem apenas 30 (trinta) anos de idade e está prestes a se submeter a cirurgia, ou seja, há possibilidade de reversão do quadro, de tal forma que é caso de concessão de auxílio-doença. 3. Do Dano Moral Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na presente hipótese não restou provada a caracterização dos danos alegados, não experimentando o autor qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. Assim vem se manifestando nossa melhor doutrina: Dano moral é todo aquele causado ao patrimônio ideal de uma pessoa, isto é, tudo aquilo insuscetível de preciso valor econômico. É a dor, a angústia a mágoa e a tristeza sofrida por alguém. O chamado dano moral, que os administrativistas conhecem pelo título de *pretium doloris* ou *pretium luctus*, é a tradução de o preço da dor e o preço do luto, prejuízos que não atingem direitos patrimoniais, mas direitos ligados a bens fundamentais do homem, como a honra, a vida, a integridade física, a autoria de obras artísticas ou científicas. A expressão dano moral não é unívoca, mas equívoca, empregando-se ora na acepção de prejuízo material, (não captável pelos sentidos - dano a marca

comercial, acarretando perda de clientela, e não captável fisicamente, mas acarretando conseqüências patrimoniais), ora na acepção de prejuízo misto (em parte patrimonial, em parte extra patrimonial), como na hipótese de mutilação que se segue ao acidente, trazendo diminuição da aptidão para o trabalho, ao mesmo tempo que sofrimento, à primeira vista, puramente espiritual. Por efeito, aos prejuízos ou danos para que, pela própria natureza subjetiva de que se revestem, é impossível encontrar equivalente patrimonial, reservamos o nome genérico de danos morais. Dois problemas iniciais, todavia, suscita o dano moral: o primeiro, referente à identificação, e o segundo, concernente à reparação. A identificação do prejuízo moral nem sempre é fácil, porque, na maioria das vezes, este se entrelaça com o prejuízo patrimonial, oriundo do mesmo fato danoso. Assim, nos eventos cotidianos, como a morte do chefe de família, a difamação de profissional e a deformação no rosto de atriz, de manequim, de ator, ocorre o dano moral (traduzido pelo dano no afeto, no amor próprio, ou no sentimento estético), estando a ele ligado o dano patrimonial, mensurado, por seu turno, através da privação total, ou, pelo menos, na sensível diminuição da renda efetiva derivada das atividades próprias da vítima. (Lições Objetivas de Direito Administrativo, Reis Friede, Ed. Saraiva, 2a ed., págs. 202/203). Há ainda que se considerar que a relação em discussão não trata de fato vinculado ao direito civil - que gera a obrigação à indenização por ato ilícito-, mas sim de direito previdenciário, que gera direito ao recebimento de benefício previdenciário desde que preenchidos os requisitos legais, o que demanda interpretação por parte do órgão concessor (grifei). Não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistente campo fértil à condenação pela indenização por danos morais. 4. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para :a) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 30/08/2012; b) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor sucumbiu da mínima parte. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. A atualização do valor devido será feita à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0013009-08.2012.403.6105 Nome do segurado: SANDRO FERREIRA SIMONETO Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início de benefício (DIB): 30/08/2012 (data da cessação do pagamento) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/05/2013 (data da tutela antecipada) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-47.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CRISTINA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao recebimento de percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração inicial do cargo de escrivão de polícia federal durante o período em que frequentou o curso de formação em Brasília/DF e, conseqüentemente, o pagamento dos 30% (trinta por cento) ainda não pagos. Aduz que entre 30.07.2007 e 14.12.2007 participou de curso de formação e recebeu, a título de auxílio-financeiro, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial fixado para a primeira referência da classe inicial de escrivão de polícia federal, conforme determinou o Edital de convocação para o curso e que, todavia, tal percentual é menor do que o estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.179/84, qual seja, 80% (oitenta por cento). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 29 e 31/34). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu a ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 44/47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 36, 49 e 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na ocorrência da prescrição anual na hipótese dos autos, uma vez que as disposições contidas nos artigos 11 do Decreto-lei n.º 2.320/97 e 1º e 2º da Lei n.º 7.144/83, destinam-se a estabelecer prazo para exercer o direito de ação concernente a atos relativos aos processos seletivos para matrícula em curso de formação ou treinamento profissional, tanto que se prevê a possibilidade de incineração do material utilizado nos exames, decorrido o lapso temporal de um ano. Trata-se, pois, de matéria a qual se aplica o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.03.2012 e o período a que se refere a inicial é de 30.07.2007 a 14.12.2007, tampouco transcorreu o prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. Funda-se a pretensão no preceito contido no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179/84 que estabelece o recebimento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra o candidato, durante o curso de formação profissional realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal. Em contestação, a União Federal sustenta a regularidade do pagamento com fulcro no artigo 14 da Lei n.º

9.624/98 que prevê a concessão ao candidato preliminarmente aprovado em concurso público para cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, do auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, ressaltando a diferença entre os conceitos de vencimento e remuneração, consoante teor do artigo 41 da Lei n.º 8.112/90. Acrescenta, ainda, que a Lei n.º 11.358/06 adotou a espécie de remuneração denominada subsídio, em sintonia com o critério fixado pela lei ordinária. Sobre a pretensão há que se considerar que a Lei n.º 9.624/98 disciplina aspectos gerais relativos à remuneração dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e o Decreto n.º 2.179/84 se refere especificamente à percepção de vencimento dos candidatos a cargos integrantes do grupo-policia federal. A propósito, importa relevar que o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 12.376/10 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), preceitua que A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior. A par do exposto, ao contrário do que se alega, a instituição do subsídio através da Lei n.º 11.358/06, como espécie de remuneração da carreira da polícia federal, não obsta a aplicabilidade da norma prevista no Decreto-lei, sobretudo considerando que permaneceu em vigência até o advento da Lei n.º 12.998/14. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação, das diferenças resultantes da aplicação de 80% (oitenta por cento) do subsídio da classe inicial do cargo de escrivão de polícia federal, nos termos do Decreto-lei n.º 2.179/84, então vigente, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação (29.04.2013 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS BARBOZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de problemas cardíacos e de estenose de canal vertebral lombar, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como soldador, montador, ajudante geral, mecânico e caldeireiro. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 10.04.2012 (NB 550.899.300-9) e que, todavia, seu pleito foi injustamente indeferido sob a alegação de que não existiria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 44/45). O autor juntou documentos (fls. 53/56). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor apresentado quesitos complementares (fls. 47, 57/61, 65/67 e 68/86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 68/86). Houve réplica (fls. 96/98). Determinada a complementação do laudo, o perito respondeu a quesitos complementares, sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 90, 100/101, 107 e 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada, eis que a ação n.º 2010.63.100010026 diz respeito ao auxílio-doença n.º 537.131.236-2 e a presente demanda refere-se ao auxílio-doença n.º 550.899.300-9, ou seja, embora as partes e o pedido sejam os mesmos, a causa de pedir é distinta. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo técnico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto o autor alegue sofrer de problemas cardíacos e osteomusculares verificou-se no exame clínico que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes

para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. (...) O periciado realizou cirurgia de revascularização miocárdica com sucesso. Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca atual, seja no exame físico sejam nos exames subsidiários. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. (fls. 57/61). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-95.2012.403.6109 - EXPAN EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

EXPAN EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de lançamentos fiscais resultantes do processo administrativo tributário n.º 13886.000922/2008-14. Aduz a ocorrência da constituição de créditos tributários, relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES, com base nas movimentações financeiras de contas correntes que mantinha em diversos bancos, mediante a quebra de sigilo bancário, com fulcro na Lei Complementar - LC n.º 105/2001, que reputa inconstitucional, porquanto a quebra de sigilo bancário somente pode se dar mediante ordem da autoridade judiciária competente. Sustenta, ainda, a existência de nulidades no procedimento fiscal, tal como o excesso de prazo para finalização, superior a dois anos, quando se exige a conclusão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) e alega, por fim, que todos os valores que transitaram pelas contas não podem ser considerados renda e que não houve a necessária desconsideração dos valores que recebeu a título de empréstimos, estornos e cheques devolvidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 72/416). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 419). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 422/467). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 422, 470/486 e 488). Houve réplica (fls. 470/486). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, por oportuno, ressalto que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da lide, fato que fundamenta o indeferimento da produção de prova requerida. Inicialmente rejeito a preliminar que suscita ofensa ao juiz natural e de inadequação da via eleita, sob a alegação de que a questão debatida nos autos deveria ser veiculada em embargos à execução fiscal, considerando entendimento consolidado na primeira e segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA POSTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...). 2. Discute-se nos autos o cabimento de ação declaratória em que se intenta desconstituir o título executivo, ante o excesso de execução, bem como a ocorrência da preclusão, quando não opostos os embargos à execução. 3. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que, no curso do processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que aquela fundamenta-se. Todavia, carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se admitida a antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos básicos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, o que ocorreu in casu. 4. Conforme iterativos precedentes desta Corte, a não oposição dos embargos à execução não acarreta a preclusão, porquanto esta opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE AINDA QUE CABÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 930.258/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011). Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/05 e, conseqüentemente, a anulação dos autos de infração, relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES, lavrados com base em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, sob o argumento de que somente mediante decisão judicial autoriza a quebra sigilo bancário. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os

como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pela autora, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. Além disso, conquanto se alegue excesso de prazo para conclusão do processo administrativo tributário n.º 13886.000922/2008-14, a legislação de regência (Decreto 3.724/2001 e Portaria RFB 11.371 de 12.12.2007), ao tempo da fiscalização, estabelecia que o Mandado de Procedimento Fiscal, possuía prazo de validade de cento e vinte dias, prorrogável tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada ato, o mesmo limite temporal de sessenta dias. Acerca da matéria, também o Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário federal, não dispõe sobre de prazo máximo para a conclusão do procedimento. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na demora relatada, mormente considerando que a própria autora requereu prorrogação de prazo (fl. 129), apresentou documentos relativos ao ano de 2005, quando lhe foram requeridos de 2004 (fls. 89/99 e 101), mudou de endereço sem informar à autoridade fiscal (fl. 128 e 131) e, além disso, as instituições financeiras demoraram para apresentar os documentos requeridos, tendo inclusive uma delas também solicitado prorrogação de prazo (fl. 197). Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: O decurso de prazo gera pretensão no sentido de que seja judicialmente determinada a prática imediata do ato administrativo. Impende que se considere, contudo, as circunstâncias operacionais para tanto. Não há cominação de nulidade pela prática do ato processual a destempo. (in Direito Processual Tributário, pag. 17). A par do exposto, conquanto se insurja contra o crédito constituído, sustentando que nem todos os valores que transitaram nas suas contas correntes constituem renda e que no cálculo do tributo devido a autoridade administrativa não excluiu da base de cálculo os montantes referentes a empréstimos, cheque devolvidos e estornos, a autora não aponta ou individualiza quais seriam os valores que não poderiam fazer parte da base de cálculo do tributo e o fundamento jurídico de suas alegações, não logrando afastar a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Ressalte-se que embora instada a fazê-lo, a autora deixou de apresentar no decorrer do procedimento, documentos hábeis a comprovar a origem dos valores empregados nas operações de crédito realizadas. Também ao revés do aduzido, no cálculo elaborado pela autoridade fiscal, constam descontos relativos a cheques devolvidos e o estorno das tarifas bancárias correspondentes (fls. 315/326 e 171, 172, 176, 185/195, 198/208, 212/215 e 260/277). Destarte, infere-se da análise dos autos que o processo administrativo se fez pautado na legalidade, inexistindo, pois, a aventada nulidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006458-97.2012.403.6109 - NILSON JOSE BORGES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON JOSÉ BORGES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria pro tempo de contribuição. Aduz ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.040.859-7), com DIB em 15.05.2009, benefício este concedido com o cômputo de tempo de serviço especial convertido em comum. Requer a exclusão do fator previdenciário com fundamento em interpretação extensiva do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não o considera no cálculo das aposentadorias especiais, ao argumento de que as mesmas razões autorizam não seja considerado quando houver conversão de tempo especial em comum (artigo 57, 5º, Lei nº 8.213/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 34/39). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 40/48). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência

primordial, a sua supremacia. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais por ela traçados. Destarte, sobre a pretensão trazida aos autos, inicialmente há que se considerar que o fator previdenciário consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar que a previdência social será organizada com a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ao conferir nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, a Lei n.º 9.876/99, determinou que os salários-de-benefício serão calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (artigo 29, I, Lei n.º 8.213/1991) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (artigo 29, II, Lei n.º 8.213/1991), estabelecendo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida, e o tempo de contribuição do segurado à época da aposentadoria. Adotando, pois, o fator previdenciário previsto em lei, de acordo com delegação prevista no texto constitucional relativa aos os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Na hipótese dos autos, com fundamento na norma constitucional prevista no artigo 201, 1º da Constituição Federal, pleiteia-se a exclusão do fator previdenciário, com fulcro em interpretação extensiva do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8213/91, que não o considera no cálculo das aposentadorias especiais, ao argumento de que idênticas razões autorizam que não seja considerado quando houver conversão de tempo especial em comum. Entretanto, estender a possibilidade da discriminação para a forma de cálculo do benefício com a exclusão do fator previdenciário a todos os segurados que possuíram qualquer vínculo de trabalho desenvolvido em atividade especial e, assim, já foram proporcionalmente compensados pela legislação com fundamento na justa proteção à saúde do trabalhador, ultrapassa os limites dos princípios atinentes à matéria, criando outro discrimen sem adoção de qualquer critério técnico que o justificasse. Há que se considerar todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, especialmente o direito social, sobretudo o próprio princípio da igualdade, visando todos os segurados que independentemente da natureza do trabalho realizado, tem direito a uma aposentadoria custeada pela Previdência Social, com base naquilo que contribuíram durante sua vida. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo quando existe norma legal disposta a respeito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: (...) Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. Assim, quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, o autor não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito. Vista a constitucionalidade da utilização do fator previdenciário em linhas gerais, no presente caso o autor busca por meio de suposta concretização da norma constitucional prevista no art. 201, 1º da CF, a concessão de uma imunidade à aplicação de tal fator, na esteira do determinado no art. 29, II, da Lei 8213, na redação dada pela Lei 9876/99, instituidora do fator previdenciário. Alargar a possibilidade da discriminação afirmativa para a forma de cálculo do benefício com a atribuição de imunidade ao redutor estabelecido pelo fator previdenciário a todos os trabalhadores que possuíram algum vínculo de trabalho especial aparentemente extrapolaria os limites da otimização dos princípios conflitantes, pois permitiria a todos os trabalhadores que em algum momento da sua vida laboral trabalharam expostos a agentes nocivos e que já foram de alguma forma compensados pela legislação uma nova discriminação afirmativa sem a adoção de qualquer espécie de critério atuarial ou etário que embasasse essa nova discriminação. Melhor explicitando, não pode a necessidade de proteção ao trabalhador exposto a agentes nocivos ignorar a necessidade de critérios técnicos para eclipsar a aplicação do princípio da igualdade apenas com base na alegada extensa atividade laboral insalubre, ou numa igualdade parcial. Não se discute no caso apenas a igualdade entre

trabalhadores que obtiveram aposentadoria especial e aqueles que obtiveram apenas a conversão do tempo especial, mas principalmente a igualdade entre todos os trabalhadores, independente da natureza do trabalho realizado, que fazem jus a uma aposentadoria custeada pelo Estado Social com base naquilo que contribuíram por uma vida de trabalho. Cabe ao intérprete do Direito manter a proporcionalidade como o critério orientador da ponderação entre princípios, razão pela qual a concessão de uma imunidade ao fator previdenciário com base em uma raiz estritamente constitucional não se sustenta, pois já é assegurada discriminação afirmativa ao segurado que trabalhou em condições especiais na contagem do tempo, uma ficção jurídica construída não com base no princípio da igualdade, mas sim com base na justa e necessária proteção ao trabalhador. Entender os limites dessa discriminação é a tarefa que se atribui ao intérprete, que para tal mister se valerá da proporcionalidade. Nesse sentido, a proporcionalidade entre a aplicação dos princípios ao caso se harmoniza com a transição entre aquele que trabalhou em condições insalubres em parte de sua vida laboral e aquele que trabalhou integralmente nessas condições, que mereceu maior proteção do legislador pelo tempo em que ficou exposto à insalubridade. Não é possível, no caso, criar uma regra de transição para uma imunidade parcial do fator previdenciário com base na extensão da parcialidade da exposição aos agentes, que dependeria de uma série de cálculos atuariais e de edição de um regulamento próprio. Mas também não é possível se estender a imunidade ao fator previdenciário prevista no art. 29, II, da Lei 8213/91 a todos aqueles que tiveram um determinado período de tempo laboral exercido em condição especial, o que violaria a igualdade maior entre os beneficiários da previdência e desvirtuaria o fator previdenciário. Nesse sentido, o grande desafio do Estado Social é exatamente a complexidade das relações e objetivos, fenômeno assim definido pelo jurista espanhol Manuel García-Pelayo, citando lição de Luhmann complexidade significa pluralidade ou superabundância de possibilidades, de modo que complexidade total significa que tudo é possível. Mas nem o homem nem os sistemas sociais podem atualizar todas as possibilidades que lhes são apresentadas. Por isso, é preciso providenciar a sua redução, ou seja, limitar a ação possível, selecionando, dentre todos os acontecimentos, aqueles que correspondem à própria capacidade de atualização. (As Transformações do Estado Contemporâneo. Ed. Forense, 2009, p.166) Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, e em consonância com os princípios constitucionais. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Sem condenação em honorários. (TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, processo 00055635220064036302 - Relator(a) Kyu Soon Lee, DJF3: 14.03.2013) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007116-24.2012.403.6109 - OSMAR SILVA DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a alteração da DER para a data de 25.06.2007, com pagamento de valores atrasados relativos a 26.03.2008 a 11.05.2011. Alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.326.863-3) desde 12.05.2011 e, entretanto, ter antes requerido administrativamente o benefício em duas oportunidades, quais sejam, NB 42/136.908.825-3, em 20.08.2004; NB 42/143.725.307-2, em 25.06.2007, alicerçando seu pleito nos mesmos fundamentos e documentos. Informa que quando do segundo requerimento, após recorrer, parecer da Câmara de Julgamento lhe possibilitou a opção de concessão por aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com prorrogação da data de entrada do requerimento administrativo para quando completasse o tempo de contribuição necessário para a concessão, que, porém, não lhe foi concedida oportunamente, embora houvesse expressamente pleiteado, razão pela qual continuou vertendo contribuições e efetuou o terceiro pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferido. Sustenta, assim, ter direito à retroação da DER para a data do segundo requerimento administrativo, em 25.06.2007 e ao pagamento dos respectivos valores atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/51). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 54). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão, sustentando que o autor não manifestou oportunamente sua opção, bem como que se trata de desaposentação, rechaçada pelos Tribunais (fls. 56/58). Houve réplica (fls. 61/66). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 56, 59, 64, 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar disposição contida na Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006, a qual dispõe que conforme preceitua o artigo 176 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização, cabendo se for o caso, a emissão de carta de exigência ao

requerente. Determina, ainda, que se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento, a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja manifestação escrita (artigo 460, parágrafos 9º e 10º). Documentos juntados revelam que de acordo com a norma de regência mencionada, o Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo que o segurado não possuía o tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício quando da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 25.06.2007 (NB 42/144.725.307-2), tanto com proventos integrais, quanto proporcionais, negou provimento ao recurso, informando-lhe, contudo, que tendo vertido contribuições no período posterior a data de entrada do requerimento, poderia solicitar a prorrogação da data de entrada do requerimento para quando completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de forma proporcional (fls. 47/49). Infere-se ainda dos autos apenas demonstração de que houve solicitação de reafirmação da DER quando do encaminhamento do recurso referido (fl. 51), e para a data de 31 de dezembro de 2007, quando o tempo de contribuição ainda era insuficiente (fl. 50), bem como que, posteriormente, 12.05.2011, apresentou novo pedido de aposentadoria integral, que fora concedida (NB 42/155.326.863-3), não restando, pois, comprovado, que o autor tenha efetivamente pleiteado a reafirmação tal como proposta na decisão e nos termos da lei. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007468-79.2012.403.6109 - ZILDA CORREA GUIMARAES(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por GERALDO ROBERTO VENANCIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento de indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão monocrática proferida nos autos (fl. 67/69) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 73/74) e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 81/87), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000368-39.2013.403.6109 - EUDARDO FUZETTI(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL
EDUARDO FUZETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o recebimento de vinte meias -diárias devidas em razão de afastamento de sua sede de lotação, vencidas e não pagas, no importe de R\$1.493,60 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Aduz o autor, servidor público federal, vinculado ao Departamento da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, que no exercício de suas funções tem que se deslocar para outros pontos diversos de sua sede de lotação e, por tal razão, faz jus ao recebimento de meias-diárias. Informa que mediante o cumprimento de Ordem de Missão Policial realizou vinte missões conforme tabela descrita na inicial e não recebeu os valores devidos, não houve aprovação da despesa de viagem (fl.05). Notícia que a Administração vem se furtando ao pagamento, desde junho de 2011, em razão da Nota Técnica nº 70/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, ratificada pela mensagem ofício circular 13/2011 da Diretoria da Logística da Administração Policial. Sustenta ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Fundamenta o pleito nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, Lei nº 8.112/90, artigo 58, 1º, Decreto nº 5.992/06. Requer, ainda, a declaração, por sentença, do direito de recebimento de meias-diárias valendo-se da definição dos conceitos de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, definidos em Lei Complementar Estadual e sem aplicação da delimitação territorial constante da Portaria nº 69/2008-DG/DPF/2008. Com a inicial vieram documentos (fls.18/75). A prevenção foi afastada e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fls. 81) Regularmente citada, a réu apresentou contestação arguindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, falta de preenchimento dos requisitos para concessão de meias- diárias, sustentou que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo, que o servidor público que se deslocar dentro da mesma região metropolitana aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas não faz jus ao recebimento de diárias, defendeu a legalidade do ato e pugnou pela improcedência (fls. 83/90). Apresentou documentos (fls. 91/102). Houve réplica (fls.104/107). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 83,108, 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a redação do

artigo 58 da Lei nº 8.112/90 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.992/06:Lei nº 8.112/90:Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Decreto nº 5.992/06:Art. 1o O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto. 1o Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto. 2o Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto no 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. 3o O disposto neste artigo não se aplica:I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; eII - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.Neste contexto, verifica-se que o pagamento de diárias tem o intuito de indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional.No caso dos autos, depreende-se de documentos consistentes em Mensagem Oficial- Circular nº 13/2011 e Nota Técnica n 70/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que não há que se falar em pagamento de diárias quando o deslocamento do servidor ocorrer em municípios integrantes da Circunscrição Policial. O deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, ressalvada a hipótese de necessidade de pernoite fora da sede, hipótese em que a Administração indenizará ao servidor as indenizações extraordinárias (fls.36/41 e 91/95).No que concerne ao pleito da necessidade de regulamentação do que se entende por região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião deva ser feita nos termos de Lei Complementar Estadual, não procede a pretensão. Deste modo, com razão a União Federal:A competência conferida aos Estados pela Carta Magna para instituir regiões metropolitanas diz respeito ao planejamento e execução de políticas públicas que exigem cooperação. Trata-se de uma instituição de regiões e aglomerados para facilitar a viabilização de atividades de interesse público.Todavia, essa competência dos Estados para a criação de regiões metropolitanas não impede que existam prerrogativas institucionais de determinados entes públicos, conferidas por atos normativos, referentes à circunscrição de área de jurisdição e sede, para a viabilização das suas atividades, como no caso do Departamento de Polícia Federal. Nesse aspecto, cabe registrar que não se afigura razoável que entes federais fiquem vinculados a atos estaduais ou municipais para definir suas áreas de atuação funcional. Se assim fosse, a União ficaria quase sempre sujeita à definição de circunscrições territoriais, por Lei Complementar de competência estadual ou municipal, para que seus entes possa exercer suas atividades funcionais, o que, sem sombra de dúvida, violaria o primado federativo. Assim, não há de se confundir competências e prerrogativas que são diversas.A par do exposto, depreende-se do artigo 4º do Decreto 73.332, de 19 de dezembro de 1973, que estabelece as competências do Departamento de Polícia Federal, que o Diretor -Geral de Departamento de Polícia Federal tem a atribuição de fixar sua jurisdição e sede:Art.4. As Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal terão jurisdição e sede fixados pelo Diretor -Geral do Departamento de Polícia Federal.Destarte, com base na norma referida, foi editada a Portaria nº 69/20058-DG/DPF, de 19 de dezembro de 2008 que delimitou as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais do Departamento da Polícia Federal e o Departamento da Polícia Federal está adotando a delimitação territorial nos termos da Portaria e amparado pelo 3º do artigo 58, da Lei nº 8112/90 e artigo 4º do Decreto nº 73.332/73, não havendo que se falar em ofensa ao direito do servidor público federal em receber diária ou meia diária.Neste diapasão, urge esclarecer, ainda, que os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao exercício do cargo de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, fato que demonstra que a pretensão não procede.A propósito, confira-se o julgado do Tribunal Regional da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LIMÍTROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO.O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, com hospedagem, alimentação e locomoção. As atribuições do cargo que autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no 2º

do artigo 58 da Lei n.º 8.112/90. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC-Apelação Cível-1897481, processo: 0004674-79.2012.4.03.6111, data do julgamento: 11.02.2014, e-DJF3 Judicial data: 18.02.2014). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-56.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO PIOVEZAM(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EDSON ROBERTO PIOVEZAM (brasileiro, natural de Santa Bárbara D'Oeste, nascido no dia 24/11/1963, RG nº 16.659.420-9, CPF 045.954.308-33), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, para que, somado àqueles reconhecidos administrativamente, haja a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, já concedida pela autarquia, transformando-a em Aposentadoria Especial, pagando-se os atrasados desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2007. Alegou que, exerceu atividades consideradas perigosas, todas para empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., exposto a agente agressivo ruído, de 14/12/1998 a 31/12/2002, exercendo atividade de auxiliar de calandras e cortadeiras, ruído de 90,5 dB; 01/01/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004, na mesma função mencionada, ruído de 87,8 dB; 01/01/2005 a 31/12/2005, no labor referido, ruído de 85,4 dB e de 01/10/2006 a 31/12/2006, em atividade de operador de coordenador na produção, ruído de 87,3 dB. Sustenta a parte autora que trabalhou sob condições especiais, mas quando do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição o INSS reconheceu 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias tempo de serviço especial, deixando de reconhecer os períodos ora pleiteados. Assim, requer a procedência de seu pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido anteriormente, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 15 (quinze) dias, fazendo jus à Aposentadoria Especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 23/138. A gratuidade foi deferida e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (fls. 140). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 142/148 e verso, aduzindo, inicialmente, que conquanto não haja o pedido de cômputo de tempo de serviço especial após a data de entrada do requerimento administrativo, trata-se, na realidade, de pleito de desaposentação e para tanto sustenta o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de criação de um regime híbrido. No tocante ao reconhecimento de atividade especial, aponta irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário, impossibilidade de enquadramento em razão do uso de EPI; por fim, pede a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 149/164). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 142, 171). Houve réplica (fls. 172/182). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Inicialmente cumpre esclarecer que não se trata de pleito de desaposentação, não consta da exordial o pedido de cômputo de tempo de serviço especial após a data de entrada do requerimento administrativo. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, não reconhecidos como tais pelo INSS, prestados para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/10/2006 a 31/12/2006, exposto a agente agressivo ruído, em lapsos temporais anteriores à data do requerimento administrativo (08/01/2007), com o intuito de revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a fim de que seja alterada para Aposentadoria Especial. Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos períodos acima como especiais por não enquadramento como atividades insalubres. 2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum 2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de

1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n.º 3807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não

descharacterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, 5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anos1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827-de 3 de setembro de 2003).2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.2.1.3. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em

18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.4. Análise do caso concreto. Sustentou a parte autora que exerceu atividades consideradas perigosas nos intervalos de 14/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/10/2006 a 31/12/2006, para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., exposto a agente agressivo ruído. Assim sendo, teria direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se a requerente estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 14/12/1998 a 31/12/2002, para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Depreende-se do Laudo Técnico Pericial de fl. 64 o exercício da atividade de auxiliar em calandras e cortadeiras, exposto a agente agressivo ruído de 90,5 dB, de modo habitual e permanente. b) 01/01/2003 a 31/12/2003, laborado para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. O Laudo Técnico Pericial fl. 64 informa que o autor exerceu atividade de auxiliar em calandras e cortadeiras, exposto a ruído de 87,8 dB, de maneira habitual e permanente. Possível reconhecer a especialidade do labor somente no intervalo de 18/11/2003 a 31/12/2003, em razão do disposto no anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 4.882/03, que exigem apresentação de Laudo Técnico e pressão sonora para ruído a partir de 06/03/1997, 90 dB e a partir de 18/11/2003, 85 dB. c) 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/10/2006 a 31/12/2006, laborados para a mesma empresa referida, conquanto tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/67 e 189/192, tais documentos não se prestam para comprovação de agente agressivo ruído, ante a exigência de Laudo Técnico Pericial. Nestes termos, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2003. No mais, lembre-se que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a especialidade do tempo, quando comprova a efetiva exposição a agentes agressivos.

2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, perfaz 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e (1) dia, somados aos 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias reconhecidos administrativamente (fls. 04 e 119), são insuficientes para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

PROCESSO: 0001699-56.2013.403.6109 AUTOR: EDSON ROBERTO PIOVEZAMRÉU: instituto Nacional do Seguro Social - INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) GOODYEAR 14/12/1998 31/12/2002 1,00 1478 GOODYEAR 18/11/2003 31/12/2003 1,00 43 0 TOTAL 1521 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 4 Anos 2 Meses 1 Dias

2.3 - Da Aposentadoria Especial Dispõe artigo 57, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No presente caso, tratando-se de atividade enquadrada no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço o que não restou comprovado, haja vista que o tempo total de atividade especial ora reconhecido consiste de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses, 1 (um) dia, que somados aos 18

(dezoito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias não perfazem o tempo exigido. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) DECLARAR como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2003, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.832.169-6). b) CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). c) Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. d) Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor está aposentado e recebendo a respectiva remuneração. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Nome do segurado: EDSON ROBERTO PIOVEZAM Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2003 Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): outubro de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002016-54.2013.403.6109 - MARIA INES ALBERONI CUSTODIO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÊS ALBERONI CUSTÓDIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do desempenho de labor rural durante o período compreendido entre 30.09.1962 e 30.10.1969, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da citação, sustentando ter preenchido todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado como rurícola, inicialmente com seus pais e após com seu marido, bem como para diversos empregadores rurais, sendo alguns de seus contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer o reconhecimento do vínculo laboral desempenhado no período de 30.09.1962 a 30.10.1969, que somado aos intervalos anotados em CTPS e outros, lhe autoriza o deferimento do pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 45/46). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual autora prestou e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 32 e 47/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de aposentadoria por idade, disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.718/08, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718 de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documento trazido com a inicial, contudo, não é apto a demonstrar o exercício de atividade rural pretendido, eis que consiste em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que revela apenas a existência de dois registros de contrato de trabalho rural, respectivamente, no período compreendido entre 01.11.1969 a 27.05.1970 e 12.06.1972 a 21.12.1972, bem como o último registro de contrato de atividade urbana de auxiliar de limpeza (fls. 21/22) Aliás, nesse sentido, a própria autora, em seu depoimento pessoal, asseverou que deixou o trabalho campesino há muitos anos (fls. 47/51). Mesmo que se considerasse que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, não preencheu os requisitos para obter aposentadoria por idade, já que não comprovou o cumprimento do requisito carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, conforme exige o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a

execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-14.2014.403.6109 - ANTONIO GIBIM SOBRINHO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO GIBIM SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/136.751.900-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/82). Regularmente citada (fl. 86), a autarquia apresentou contestação (fls. 88/101 e verso) argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou, também, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e violação ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Houve réplica (fls. 104/112). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito

à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposeições, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade deferida nos autos - fl. 85.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006699-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006699-0) - GILMAR SANTON(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

GILBERTO SANTON, com qualificação nos autos, opõe embargos à execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança do valor de R\$ 46.601,48 (quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica sob nº 027870400013965, celebrado em 04.12.2003. Aduz, em resumo, abusividade e imoralidade na cláusula contratual que estabelece a comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida através da composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além da taxa de juros de mora de 1% ao mês e outros encargos em caso de inadimplemento e, por fim, requer que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula 66863, em sua quota ideal de proprietário, além da intimação do sócio Jairo para compor o polo passivo da execução. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/27). Regularmente intimada, a embargada alegou inicialmente que todos os imóveis indicados nos autos da execução eram de propriedade do embargante à época do débito, sustentando, pois, que se alguma situação se modificou, ocorreu fraude à execução. Além disso, rechaçou a alegação de que o imóvel da matrícula 60365 não se encaixa nos requisitos exigidos para que se caracterize como bem de família; asseverou que a comissão de permanência é cobrada nos termos exatos do contrato convencionado, fazendo incidir a regra pacta sunt servanda e, por fim, pugnou pela improcedente da ação (fls. 31/41). Na sequência, sobreveio despacho que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que fossem aferidos os cálculos apresentados pela embargante com a exclusão do índice de rentabilidade (fl. 42), o que foi feito (fls. 44/46). Instados a se manifestar, a embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 51) e o embargado, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos principais nº 2006.61.09.006644-6, em apenso, pela Caixa Econômica Federal, que foi aplicada ao débito a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de meio por cento (fls. 20/22). A propósito, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranquila a orientação pela acumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis igualmente em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), o que foi observado pela Caixa Econômica Federal, conforme revelam documentos juntados (fls. 20/22). Procedo a pretensão no que se refere à aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, o que não se admite posto que nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa

nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135)Prejudicada a análise do pedido para que a penhora recaia sobre o imóvel da matrícula nº 66863, em sua quota ideal de propriedade, eis que tal constrição não foi efetivamente realizada.Ressalte-se, por fim, que a contadoria elaborou os cálculos de acordo com a fundamentação acima exposta, devendo, portanto, ser considerado como correto o valor por ela encontrado (fls. 44/47). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula em parte a cláusula décima do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 41.344,16 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) para a data de 31 de outubro de 2009 (fls. 44/46), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Faculta-se ao embargante, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme se apurar em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Determino ainda o prosseguimento da execução com a citação do executado Jairo Lopes da Silva, no endereço indicado pelo embargante (fl. 03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso.Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção.Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls.17/19).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que informou que estão corretas as alegações e os cálculos do embargante (fl.22).Em nova manifestação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, mas ressaltou que não deve ser condenada em honorários advocatícios, em razão de não ter condições financeiras (fls. 29 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que reconheceu o direito da embargada em receber o benefício de aposentadoria proporcional, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial e aceitas pela embargada.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante, ratificado pela contadoria judicial, para o mês de junho de 2013 (fls. 05/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 05/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004813-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA NAZARE CORDEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Relatório Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA NAZARÉ CORDEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 11).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOAntecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência

(art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 11). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por MARIA NAZARÉ CORDEIRO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de julho de 2014 (fls. 04/05), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 04/05), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005559-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO. AGUARDE-SE PRONUNCIAMENTO DA EMBARGADA NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008880-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ARAVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA, JOSÉ SALVADOR DEMENIS E JOSÉ CARLOS BRANCHER execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica sob nº 000000054808, celebrado em 16/11/2005. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009457-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOVA OFICINA 2000 COM/ DE PECAS SERVICOS LTDA-ME X MARIO LOURENCO DA SILVA X CREUZA LOURENCO DA SILVA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NOVA OFICINA 2000 COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS LTDA.-ME, MARIO LOURENÇO DA SILVA, CREUZA LOURENÇO DA SILVA VIEIRA execução diversa fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário sob nº 03000002610, celebrado em 10/08/2000. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 113). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009939-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA. - ME, RAIMUNDO BARBOSA LEMOS e MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS execução diversa fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações sob nº 28.8400.300.0000003-42, celebrado em 06/10/2006. Manifestou-se a exequente, contudo,

requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl.137).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANTONELLI ANTONELLI LTDA., TIAGO ANTONELLI e LOURENÇO CARLOS ANTONELLI execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento à Pessoa Jurídica sob nº 25.2199.605.0000014-93, celebrado em 13/09/2007.Manifestou-se a exeqüente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 57).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008185-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela parte autora nos autos da ação de rito ordinário, processo n.º 0005708-95.2012.403.6109, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes.Sustenta que considerando o pleito da parte autora e tomando-se por base o pedido de anulação de crédito tributário no montante de R\$ 206.810,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e dez reais e vinte e um centavos), o valor atribuído à causa seria significativamente menor, devendo, portanto, a parte autora apresentar o valor correto e complementar as custas processuais.Regularmente intimado, a impugnada, sustentou ter ajuizado embargos à execução com o valor correto e ter recolhido as custas processuais correspondentes, razão pela qual não seria necessário modificar o valor ação n.º 0005708-95.2012.403.6109.Vieram os autos conclusos.Decido.A quantia apurada pela parte autora - R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) realmente não corresponde a uma correta estimativa do benefício econômico pretendido, uma vez que, pretende a anulação de crédito tributário no importe de R\$ 206.810,21 (duzentos e dez mil, oitocentos e dez reais e vinte e um centavos).Acerca do tema, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência.2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio.3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001.4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ.5- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AI 0071614-36.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 100).Ressalte-se, por oportuno, que não precedem as alegações do impugnado de que houve o recolhimento de custas processuais nos embargos à execução fiscal que teria proposto, eis que se tratam Juízos distintos.Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ R\$ 206.810,21 (duzentos e dez mil, oitocentos e dez reais e vinte e um centavos).Intime-se o impugnado para recolher a diferença das custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004472-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-

04.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Vistos,1. Trata-se de incidente processual por meio do qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor José Xavier de Souza nos autos do processo nº 0002127-04.2014.403.6109O impugnante fundamenta seu pleito no fato de que segundo o documento de fls. 04/06 dos autos, percebe salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), além do valor de R\$ 1.425,83 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), referente a aposentadoria por tempo de contribuição, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício e, portanto, tem renda suficiente para custear a lide sem prejuízo do próprio sustento.De outro lado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações da exordial (fls. 12/14). Apresentou documentos (fls. 15/22).Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. 2. Decido.A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº. 1.060/50, que assim dispõe:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica.Com isto em vista, verifico que à fl. 09 do processo principal, o impugnado declarou ser pessoa pobre na aceção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual o seu pleito foi deferido (fl. 62). Entretanto, naquele feito, não apresentou documentos hábeis a justificar tal condição.No presente incidente, o impugnado, da mesma forma, não apresentou documentos necessários a justificar sua situação financeira de não poder arcar com as despesas processuais. Ressalte-se que os documentos apresentados em fls.15/22 não comprovam situação financeira desfavorável para arcar com custas e despesas processuais.3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, reconsidero a r. decisão da fl. 16, primeira parte, do processo principal. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e archive-se este incidente, observadas as formalidades de praxe.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário promovida por ESPÓLIO - WALTER VERLENGIA, FLÁVIO VERLENGIA e YOLANDA CALDERINI VERLENGIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA, cujo objeto é a retificação da área da matrícula nº 13.193, Livro 3-K, folha 218, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, para a correta descrição do imóvel denominado Fazenda Morro Pelado de acordo com memorial descritivo e levantamento topográfico planimétrico assinado por engenheiro, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Alegam que foram destacadas do referido imóvel 03 (três) glebas de terras, sendo que dos originais 318,4546 hectares deveria atualmente restar uma área de 173,3636 hectares após a divisão. Sustentam que nas matrículas das terras destacadas não foram descritos os ângulos e as distâncias de suas linhas divisórias, mencionando apenas sua área e seus confrontantes, resultando com o mencionado levantamento topográfico planimétrico uma área de 182,0210 hectares de propriedade dos autores, que se pretende seja consignada no registro de imóvel.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/40).Requeru-se a citação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.Regularmente citada, na qualidade de confrontante do imóvel, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA manifestou-se pugnando inicialmente pela improcedência da ação, caso não fosse respeitada a sua faixa de domínio na retificação pretendida pelos autores (fls. 59/61), no entanto, com novos elementos nos autos, concluiu que a realidade foi revertida (fl. 92).Com a manifestação do Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 84), os autores requereram a citação da Municipalidade de Itirapina (fl. 95), que, regularmente citada, não se opôs ao pedido de retificação por não interferir em áreas públicas (fls. 115/116), pleiteando apenas que fosse mantida a largura da estrada municipal existente na área retificanda (fls. 125/126).Após nova manifestação do Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 138), determinou-se aos autores que providenciassem o comparecimento do responsável pelo levantamento topográfico a fim de esclarecer se estava sendo respeitada a largura da estrada reclama pela Municipalidade de Itirapina (fl. 133), o que foi cumprido resultando na formalização do termo de ratificação e compromisso perante aquele Cartório (fl. 134).Instada a se manifestar acerca do termo de compromisso (fl. 137), a Municipalidade de Itirapina requereu esclarecimento acerca da localização da referida estrada, destacando que

deverá obedecer a legislação pertinente, ou seja, deverá ser respeitada e mantida a largura de 20 (vinte) metros, em toda a extensão, a fim de assegurar que nada obste ou interfira no tráfego daquela, devendo tal circunstância constar junto à matrícula do imóvel (fls. 139/140).Intimado a se manifestar, o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis informou que os esclarecimentos solicitados foram prestados pelo engenheiro responsável, quando da formalização do termo de compromisso trazido aos autos (fl. 134), e indicou os documentos que deverão acompanhar o mandado dirigido àquele órgão, ao término da ação (fl.142-vº).Determinou-se a regularização do polo ativo da ação com a inclusão do Espólio -Walter Verlêngia, considerando o respectivo falecimento (fls. 151 e 152).Inicialmente distribuídos perante o Foro Distrital de Itirapina da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 158).Instada a se manifestar, a União, como sucessora da extinta RFFSA, requereu que fosse determinado à parte autora a apresentação de nova planta demonstrando a localização exata do imóvel, bem como o respectivo memorial descritivo ao argumento de que foram realizadas alterações nos limites da área retificada em relação ao proposto na exordial (fls. 170/171), o que foi deferido (fl. 177).Diante das considerações postuladas pela parte autora (fls. 185/194), restou reconsiderado o despacho anterior (fl. 177) e determinado que a União se manifestasse em 30 dias esclarecendo suas alegações de que foram realizadas alterações nos limites da área retificada em relação ao proposto na exordial (fl. 196).Intimada a se manifestar, a União informou que a titularidade do imóvel confrontante de natureza operacional da extinta RFFSA foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutru de Transportes - DNIT e requereu a intimação desta autarquia federal (fls. 198/199), o que foi deferido (fl. 208).Regularmente intimado, o DNIT alegou que, na forma do parecer técnico elaborado pelo órgão, as divisas da faixa de domínio da ferrovia não estavam sendo respeitadas pelos interessados na retificação de área e requereu que fossem procedidas as retificações (fls. 219/220). Foram juntados aos autos documentos (fls. 222/228). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela intimação dos autores para se manifestarem acerca das considerações expostas no parecer técnico do DNIT especialmente sobre os pontos controvertidos, bem como providenciassem a correção das irregularidades apontadas (fls. 230/232).Instados a se manifestar, os autores informaram que foram providenciadas as devidas retificações na Planta Topográfica e no Memorial Descritivo do Imóvel quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico do DNIT e requereu que fosse a presente retificação homologada por sentença (fls. 245/250).O DNIT se manifestou desfavoravelmente acerca das retificações procedidas pelos autores e requereu que fossem sanadas as irregularidades com observância das Normas Técnicas (fls. 255/256), tendo sido acompanhado pelo Ministério Publico Federal em seu parecer (fl. 266).Os autores apresentaram novas versões da Planta Topográfica e do Memorial Descritivo do Imóvel (fls. 273/280), tendo o DNIT solicitado novas exigências (fls. 283/286).Regularmente intimados os autores apresentaram novas versões com as devidas retificações apontadas pelo DNIT (fls. 304/311).Em novo e último parecer, o DNIT consignou que as solicitações e exigências lançadas aos requerentes, apontadas na Nota Técnica nº 013/2014 (fls. 296/300), foram devidamente atendidas e emitiu sua anuência quanto à retificação de registro pretendida (fls. 314/316), tendo sido acompanhado pelo Ministério Público Federal (fl. 323). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Pretendem os autores a retificação de registro de imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial e matriculado sob o nº 1.016 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, o qual confronta com imóvel operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), atualmente de titularidade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (conforme artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/07).Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar a nova redação do artigo 212 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Infere-se da análise concreta dos autos que foram atendidas as solicitações e exigências formuladas pelo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em seu parecer técnico (fls. 222/228), do que decorreu sua concordância com o memorial descritivo e desenho apresentados pelos autores (fls. 305/311) e sua anuência para a retificação de área pretendida (fls. 314/316).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a retificação da matrícula nº 13.193, Livro 3-K, folha 218, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, para a correta descrição do imóvel denominado Fazenda Morro Pelado de acordo com memorial descritivo e levantamento topográfico planimétrico assinado por engenheiro (fls. 305/311). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.Expeça-se mandado de retificação de área ao 2º Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Rio Claro/SP instruído com o Memorial Descritivo e Planta de Levantamento Topográfico (fls. 305/11), intimando-se os autores para a retirada do mesmo em Secretaria.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001692-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9)) ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO CARLOS TORELLO, JOSÉ NELSON CURADO FLEURY, CELSO MALACARNE CASTILHO, OSVALIR ESTEQUE e REGINA MARIA ROMANO MOREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 171) efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 177) e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 182/184), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006997-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA ação monitoria posteriormente convertida em execução fundada em vários contratos, sendo um Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e outros dois Contratos de Créditos Direto Caixa - Pessoa Física, totalizando-se o valor de R\$ 14.788,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais), em 16/11/2006. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 145). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000081-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ADALMI FERREIRA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO ADALMI FERREIRA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 315, Bloco 09, Apto 01, em Rio Claro-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/34). Proferiu-se decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 37 e vº). Regulamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/59). Houve réplica na qual a autora reiterou os termos da inicial (fls. 65/67). Realizou-se audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 75 e vº). Na sequência, após o réu ter apresentado comprovantes de pagamento da dívida (fls. 79/86), a autora informou que houve acordo administrativo para a quitação da dívida incluindo os valores a título de custas e de honorários advocatícios e, por fim, requereu a extinção do feito (fl. 68). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5956

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Folha 90:- Por ora, comprove a Caixa Econômica Federal por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da parte requerida, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls.279/280 e 285/286: A decisão transitada em julgado (fls. 233/236 e 239) condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial a partir da citação (14.07.2000, fl. 29). Há notícia nos autos do falecimento da autora (fl. 310). O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Fls. 306/307:- Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório, já que sequer iniciada a execução do julgado (art. 730 do CPC) ante a suspensão do processo (art. 265, I, do CPC), conforme despacho de fl. 270. A d. Advogada nomeada nos autos (fls. 242 e 249) requereu às fls. 260/268 a habilitação dos sucessores Anderson Lemes Messinetti e Andrews Yuri Messinetti. Tendo em vista a constituição de nova advogada nos autos pelo sucessor Andrews Yuri Messinetti (fls. 308/309), e, considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários da ilustre Advogada Doutora Ana Flávia Magozzo dos Santos, OAB nº SP nº 289.620, no valor mínimo constante da Tabela do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. No caso dos autos, a certidão de óbito de fl. 310 indica que a autora deixou dois sucessores, Andrews e Anderson. Assim, concedo a n. advogada constituída nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de todos os sucessores, na forma da lei civil, inclusive trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais do sucessor Anderson (RG e CPF). Saliento que, conforme documento de fl. 302, o sucessor Anderson Leme Messinetti encontra-se em situação irregular no CPF. Int.

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de fls. 404/406.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Folhas 381/384: Requer a ré Couroada Comercial e Representações a abertura de instrução processual para produção de provas. Observo que o INSS solicita o julgamento antecipado da lide, conforme manifestação de folhas 357-verso. Todavia, reconsidero a r. decisão de fls. 376 em seu tópico final, e determino que a ré Couroada especifique as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS

DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 93, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Desentranhe-se a manifestação de fls. 76/87, visto que consubstancia uma contestação, ainda que assim não tenha sido denominada, e, como tal, intempestiva. Devolva-se ao n. subscritor. Após, cls.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 43/80, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Railson Fernandes dos Reis, proposta por Katia Cilene dos Santos Reis (na qualidade de filha) e Luzia Silva dos Santos (como companheira do extinto). Conforme certidão de óbito de fl. 20, o demandante faleceu em 23.01.2011 em decorrência de insuficiência respiratória aguda e neoplasia do esôfago. Informa ainda o documento que o demandante era beneficiário do INSS, sob nº 541.283.020-6. Consoante defesa apresentada pela autarquia previdenciária e consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que o benefício outrora concedido ao demandante é de natureza assistencial (espécie 87 - amparo social à pessoa portadora de deficiência), concedido em decorrência de patologia CID10 C15.9 (Neoplasia do esôfago não especificada). Sobre o tema, anoto que o recebimento de benefício assistencial configura, corriqueiramente, não comprovação da qualidade de segurado da previdência social. Por fim, verifico que a coautora Katia Cilene dos Santos Reis afirmou, em seu depoimento pessoal, a existência de uma irmã mais nova que compõe seu núcleo familiar e que não seria filha do extinto Railson Fernandes dos Reis. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à APS de Presidente Prudente para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício nº 541.283.020-6, requerido por Railson Fernandes dos Reis (NIT 1.286.969.217-1). Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de nascimento da irmã mais nova noticiada ao tempo de seu depoimento pessoal, bem como de outros documentos que considere pertinentes ao julgamento da causa. Após, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntadas aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a questão controvertida diz respeito à preexistência de incapacidade ao ingresso da Autora no RGPS (fl. 15), intime-se o expert para, à vista dos novos documentos, complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se a incapacidade constatada decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão, bem como ratificando ou, se for o caso, retificando o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fls. 30/35 e documentos de fls. 59 e 66/67. Int.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 121/129: Mantenho a decisão agravada (fls. 118/119) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, considerando o contido no laudo complementar de fls. 109/110, determino a intimação da sra. Perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o trabalho técnico, promovendo a análise da questão relativa à incapacidade da autora de acordo com a atividade declarada na inicial (trabalhadora rural), nos exatos termos da determinação judicial de fl. 92. Int.

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 121/130:- No caso dos autos, a decisão de fls. 57/58 determinou a realização de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 61/67. Às fls. 71/79 e 102/108, a Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, novos quesitos e documento, requerendo a realização de nova perícia médica por médico especialista (psiquiatria), sendo

o pedido deferido (fl. 109). Sobreveio o laudo de fls. 113/118. Intimada, a Autora novamente impugnou o trabalho técnico e postulou a realização de nova prova pericial, por médicos das especialidades ortopedia e psiquiatria, ofertando novos quesitos e documento médico (fls. 121/130). Indefero o pedido formulado. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Não obstante, determino a intimação do Sr. Perito para que complemente o laudo pericial de fls. 113/118, no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo resposta aos novos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 129. Oportunamente, apresentado laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010764-03.2012.403.6112 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os termos da decisão de folha 53, providencie a secretaria o desentranhamento da peça de contestação de folhas 55/63, protocolo nº 2014.61120015071-1, entregando-a ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos, tendo em vista que intempestiva sua apresentação. Intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado, consoante determinado à folha 53. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000346-69.2013.403.6112 - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Convertido o julgamento em diligência (fl. 56), sobrevieram a manifestação da parte autora (fls. 62/63) e a cópia dos processos administrativos nºs 548.515.799-4 e 549.135.380-5 (fls. 67/81). Intimado, o INSS apresentou manifestação e novos documentos às fls. 83/86. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 62/63, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido formulado à fl. 83, inclusive, se for o caso, individualizando as entidades e pessoas que pretende sejam oficiadas. Intimem-se.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos do FGTS, conforme requerido à fl. 155.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 172/175:- Indefero o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial (fls. 158/166), situação esta que será devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame (perícia psiquiátrica), com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez (fls. 155/156). Considerando o laudo pericial apresentado às fls. 93/100, complementado às fls. 176/178, resta ainda indeferido o pedido de nova perícia por médico perito da especialidade ortopedia. Não obstante, determino a intimação da sra. Perita (fls. 158/166) para suas considerações acerca do alegado pela parte autora. Folha 188:- Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Int.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS (SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 108/114.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 93/172.

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Folhas 72/73:- Considerando-se que a parte autora afirma que o Instituto-requerido reconheceu administrativamente sua condição de segurada (atividade rúrcola), consoante manifestação na exordial (folha 04 - terceiro parágrafo) e nesta petição (folha 73 - segundo parágrafo), defiro a expedição de ofício àquela Autarquia Federal, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo NB 601.175.599-6 (documento de folha 37).Oportunamente, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 40.Intimem-se.

0005835-87.2013.403.6112 - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da constatação de folhas 43/49, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 52/57, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício buscado na presente demanda (NB 165.276.871-5, fl. 42).Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 165.276.871-5, requerido pelo demandante Joaquim da Cruz em 13.09.2013.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício buscado na presente demanda (NB 164.873.436-4, fl. 68).Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 164.873.436-4, requerido pelo demandante Ademir Lino em 21.08.2013.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 49/56, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de prova oral formulado na inicial, esclareça expressamente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção de referida prova.No mesmo prazo, apresente o Demandante o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida.A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério do Trabalho requisitando cópia integral do procedimento administrativo em que analisado o benefício do Autor.Int.

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de

Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 25. Intimem-se.

0006694-06.2013.403.6112 - JOSE RENATO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/77, auto de constatação de folhas 82/83, bem como, querendo, impugnação à constestação e documento de folhas 87/92, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006995-50.2013.403.6112 - MARCELO ZORZETI SMERDELL(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 53: Por ora, oficie-se ao Ministério do Trabalho requisitando cópia integral do procedimento administrativo em que analisado o benefício do Autor. Oportunamente, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para análise das preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal às fls. 26/35, bem como da necessidade de produção de prova oral (fl. 53). Int.

0008176-86.2013.403.6112 - ROSELI KRON(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 507/527:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documentos de folhas 529/540: Defiro o pedido formulado pela União, admitindo-a na condição de assistente simples, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela União. Folha 541: Resta prejudicada a apreciação do pedido em face da peça apresentada à fl. 529. Folhas 542/554: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0008436-66.2013.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 839/845, apresentada pela União.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 81/142, bem como ficam as partes cientificadas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0002146-98.2014.403.6112 - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, revogo em parte o despacho de fl. 175 no tocante ao decreto de revelia do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Ciência à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (fls. 177/304). Intimem-se as partes do despacho de fl. 175. Intimem-se. (DESPACHO DE FL 175): Tendo em vista o teor da certidão de folha 174, decreto a revelia do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Fls. 134/140:- Ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 141/173. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5957

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-73.2013.403.6112 - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o Embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 48, promovendo a integração dos executados no polo passivo e comprovando a situação de hipossuficiência.

EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)
Fls. 397: Fica o co-executado Marcelo Manfrim intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os extratos de comprovação da conta-salário. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente do executado. Int.

1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a devolução da Carta Precatória (fls. 485/490), fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

1203040-69.1997.403.6112 (97.1203040-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LARREINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)
Fl(s). 756/763:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 342/350.

0006050-49.2002.403.6112 (2002.61.12.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme detrmnado à fl. 149.Int.

0000436-29.2003.403.6112 (2003.61.12.000436-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS GRATON JUNIOR ME X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à folha 88, bem como informar sobre a possibilidade de suspensão do processamento da execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014.

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO)

Fl(s). 238-verso: Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004126-32.2004.403.6112 (2004.61.12.004126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl(s). 177/182:- Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005415-63.2005.403.6112 (2005.61.12.005415-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORENO & SATO LTDA ME X SIZUKO SUGUIMOTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequite cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato juntado às fls. 72/75 referente a carta precatória expedida à fl. 66, bem como intimado para recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo deprecado.

0011216-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011216-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Folha 104: Por ora, considerando eventual possibilidade de redução da penhora, ante a notícia de arrematação de parte do imóvel constrito, forneça a Exequite certidão atualizada da matrícula nº 26.196. Oportunamente, se necessário, lavre-se termo de redução de penhora, a fim que recaia somente sobre a parte remanescente do imóvel constrito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e intemem-se os executados. Após, dê-se vista à Exequite. Int.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Folhas 149/151:- Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da peça de fls. 149/150 possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de não conhecimento do pedido. Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 148. Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006600-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CYSO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ALCYSIO CANETTE FILHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fl(s). 236/242: Em face do comparecimento espontâneo do coexecutado Alcysio Canette Filho, considero-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Diga a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001944-29.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA PEREIRA DE FRANCA DONATO

Fl. 49: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequite intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0005604-31.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA AREA

Fl(s) 156/174: Suspendo a presente execução pelo prazo de 158 (cento e cinquenta e oito) meses, nos termos do

artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0001904-76.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o decurso do prazo sem oposição de Embargos à Execução, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0008216-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fls. 39/48:- Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 38. Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 348/349.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da manifestação e documentos de folhas 94/102, apresentados pelo Ministério Público Federal.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução das Cartas Precatórias de folhas 193/214 e 234/245, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008653-80.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 66/122).

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de fls. 156, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias.

0004220-96.2012.403.6112 - ELIANE LIMA DA SILVA POPOVITZ DA CRUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 88.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 78/81.

0007591-68.2012.403.6112 - OSWALDO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 148/182).

0007752-78.2012.403.6112 - MARIA CLEUZA PEREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 107/113: Recebo como manifestação, porquanto a contestação já foi apresentada à fl. 60, bem como a citação realizada à fl. 58. Assim é que reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 89/90 no que pertine a determinação de citação do INSS (fl. 89 verso). Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, manifestar acerca do laudo pericial de fls. 94/104, bem como cientificada acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 107/113. Int.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 107/138, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009192-12.2012.403.6112 - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes, ainda, científicas acerca da carta precatória (fls. 132/154).

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 140/141.

0009893-70.2012.403.6112 - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 33/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes científicas acerca da carta precatória (fls. 51/78).

0000861-07.2013.403.6112 - VANESSA SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da

devolução da Carta Precatória de folhas 53/75, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 84/98.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fls. 115/120: Mantenho a r. decisão de fls. 112/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Folhas 194/199:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 87/106).

0003291-29.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 47/65, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003393-51.2013.403.6112 - ALDA ROSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 128/130.

0004542-82.2013.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 83/90; bem ainda, querendo, impugnação à contestação e documento de folhas 93/94, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005012-16.2013.403.6112 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 40/56, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006182-23.2013.403.6112 - CARLOS SHIGUENORI TUTUMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 53/56.

0006202-14.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA

CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 81/82.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 79/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.0012022-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte embargante vista dos autos nos cinco primeiros dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Intime-se.

Expediente Nº 5993

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 320), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito, consoante o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de forma a dar efetivo andamento à execução.

MONITORIA

0002483-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MORALES X DIEGO AUGUSTO LINARES PEREIRA X EDER ADAMI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

Fls. 49/65: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das cartas de citação devolvidas (fls. 43/44). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009983-25.2005.403.6112 (2005.61.12.009983-3) - TERRA PIRES & CIA LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ante a certidão e documentos de folhas 394/395, providencie a secretaria, com premência, o desentranhamento da petição de folhas 391/392, protocolo nº 2014.61120031704-1, remetendo-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0007870-93.2008.403.6112, em tramite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, visto que estranha ao feito. Petição e cálculos de folhas 388/390:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando-se o requerido pela parte autora às folhas 96/97, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 128, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos. A apresentação dos cálculos de folhas 98/101, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ocorreu antes de sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme se verifica pela data do protocolo da petição (29/10/2013 - folha 98). Considerando-se que, posteriormente, em data de 18/11/2013, a autarquia foi citada relativamente à execução promovida pela autora às folhas 90/92, conclui-se que a interposição de embargos à execução em data de 04/12/2013 (feito nº 0009130-35.2013.403.6112), derogou expressamente aqueles cálculos anteriormente apresentados pelo Instituto réu. Dessa forma, nada a deferir quanto ao pleito de folhas 109/110, formulado pela parte autora. Aguarde-se pelo julgamento dos referidos embargos. Intemem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contaria Judicial às fls. 103.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante a impossibilidade de compensação da verba honorária de sucumbência, conforme esclarecido pela União às folhas 238, 239/240 e 244, providencie a parte embargada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento do valor devido (folha 240), sob pena de penhora, consoante requerido à folha 238. Intime-se.

0009130-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0001752-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO

DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 41/44, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003028-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-67.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal às folhas 51/53.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 127/134. Considerando, ainda, que o depósito relativamente à verba principal e honorários contratuais (destacados) já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CEZAR TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004333-84.2011.403.6112 - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAQUELINE ARRAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA X APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição de fls. 292/298: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para manter somente o nome da autora Sandra Cardoso Ferreira (CPF 232.600.518-05), bem para constar como curador e representante da autora, APARECIDO CARDOSO FERREIRA (CPF 948.043.208-06). Após, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios, constando o levantamento à ordem deste Juízo. Com a disponibilização dos valores, expeça-se

Alvará de Levantamento em favor do curador, representante legal da autora, observando-se as formalidades legais. Int.

0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3) - IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Petição e cálculos de folhas 129/135: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0001759-98.2005.403.6112 (2005.61.12.001759-2) - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a concordância expressa do INSS (fl. 163), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 165/169: Ciência às partes. Int.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do alegado pelo INSS às folhas 141/142. Em havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 730, CPC. Int.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fl. 113: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisatório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo contrato, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a

compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sobrevindo os cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Em havendo concordância, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000038-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos de folhas 73/77: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000779-10.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LUCENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008447-32.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002299-68.2013.403.6112 - VALFREDO SATIRO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA DA SILVA ALVES X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a apresentação do documento (Certidão de Tempo de Contribuição), enaminhe-se este feito ao INSS para cumprimento da r. decisão de fls. 104. Com a efetivação das diligências, dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007878-0) - ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 167/170.

0006280-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006280-6) - JOAO CARLOS MENOTTI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CARLOS MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ZANIRA URICE PILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Ante a concordância das partes (fls. 175/176 e 177), homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 162/171). Outrossim, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, ficando, desde já, indeferido a expedição de RPV relativamente aos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 18. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo. Int.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008080-76.2010.403.6112 - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PALMYRA PAVONI FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002517-33.2012.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se

o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010389-02.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 09/09/2015, às 14:30 horas. Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 157/177.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folhas 379/391:- No tocante ao aspecto do período laborado em atividade especial, mantenho a decisão agravada

por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à comprovação do labor em atividade campesina, defiro a produção de prova testemunhal, requerida na exordial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia/SP), em data de 06/11/2014, às 15:00 horas.

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP - 1ª Vara - fl. 59), em data de 10/03/2015, às 18:30 horas.

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21/11/2014, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 14/10/2015, às 14:00 horas.

0002803-74.2013.403.6112 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X IRANI DE PAULA SILVA(SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014 às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas Alfredo Bocchi, Godofredo Gomes Carvalho e Tamna Mariano, arroladas às folhas 115/116, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Com relação à testemunha Carlos Augusto Nogueira de Almeida (folha 115), requirite a secretaria sua intimação junto ao chefe da repartição pública (Prefeitura Municipal de Presidente Prudente), nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003730-40.2013.403.6112 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 18/11/2014, às 13:40 horas.

0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 20/11/2014, às 14:30 horas.

0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração acerca da antecipação dos efeitos da tutela, em razão do teor do laudo pericial produzido às fls. 35/50. Isto porque a referida prova, até o presente momento da demanda, é a que melhor informa o Juízo quanto ao grau de verossimilhança do pedido inicial. No entanto, considerando os novos documentos apresentados (fls. 72/91, 101 e 105/108), mormente aqueles que abrangem o período alegado pelo autor como marco inicial de sua incapacidade, determino a produção de nova prova técnica. Para tanto, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.11.2014, às 10h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da(s) doença(s) alegada(s) na inicial e o início de sua incapacidade. c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0006203-96.2013.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 66/67), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 21/11/2014, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/35 em suas demais determinações. Fls. 46/63: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 6023

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO(SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRAÇA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para manter ativo o benefício auxílio-doença até final julgamento da demanda. Requer, ainda, que o salário-de-benefício seja calculado nos termos do inciso II do art. 29 da LBPS, correspondente a 80% de todo o período contributivo, com

desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/36 e 41/59). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 60). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 63/67) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/85, acompanhado dos documentos de fls. 87/102. Manifestação do INSS às fls. 104/ 105 verso e da demandante às fls. 108, pugnando esta pela complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 112/115. A demandante apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fls. 119/126 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. Nova manifestação da demandante às fls. 129/133, ocasião em que apresentou cópia de laudo de seu assistente técnico (fls. 134/140) e reiterou o pedido de antecipação de tutela. Por fim, o INSS apresentou manifestação por cota à fl. 147, concordando com o laudo oficial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perita judicial constatou que a Autora é portadora de seqüela pós-cirúrgica em pé direito, mas que tal condição não lhe determina incapacidade laborativa (conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 81). Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito manteve suas conclusões, no sentido da ausência de incapacidade da autora (fls. 112/115). Em que pesem as conclusões do trabalho técnico, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, há farta documentação nos autos a indicar a incapacidade para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza/faxineira, desenvolvida pela Autora. Desde a exordial já apresentava documentos médicos noticiando a existência de problemas ortopédicos no membro inferior direito. E em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença durante a maior parte do período em que tramitou esta demanda (NB 549.657.076-6, 12.01.2012 a 21.01.2014, em decorrência de patologia CID10 M21.6 - Outras deformidades adquiridas do tornozelo e do pé e NB 605.617.922-6, de 12.05.2014 a 04.07.2014, com fundamento em patologia CID10 M19.2 - Outras artroses secundárias). E o médico assistente da demandante apresentou laudo divergente, informando a incapacidade definitiva para o trabalho habitual da demandante em decorrência de cirurgia corretiva de hallux valgo no pé direito, ressaltando, contudo, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 01, 02, 03, 04 e 05, fl. 135). Nestes termos, o caso presente merece desfecho diverso daquele preconizado pelo n. perito judicial, porquanto distanciado do conjunto de elementos carreados, a indicar a persistência do quadro incapacitante. Entretanto, tendo em vista a pouca idade da demandante (49 anos atualmente), e considerando ser ela (demandante) servidora pública do município do Sandovalina, não se pode descartar a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Quanto à data do início da incapacidade, há similitude entre a patologia verificada pelo perito judicial e médico assistente com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença 549.657.076-6 na via administrativa, motivo pelo qual acolho como início da incapacidade a data fixada pelo INSS ao tempo da concessão do benefício (DII em 28.12.2011). Nesse contexto, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença NB 657.076-6 até 21.01.2014. Logo, considerando que não foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, bem como que a demandante já estava em gozo de auxílio-doença por decisão administrativa, carece a autora de interesse processual o tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença até 21.01.2014. II.II - ART. 29, II, DA LEI Nº. 8.213/91 A parte autora requer ainda que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário seja calculada mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Contudo, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante à aplicação do art. 29, II, da LBPS. Conforme carta de concessão do benefício nº 549.657-076-6 obtida na página da previdência social na internet (www.inss.gov.br), verifico que para concessão do benefício foram apurados 145 meses de contribuição,

sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 116 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (29 meses), totalizando o valor de R\$ 703,83 e fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 640,48 (91% do salário de benefício). Da mesma forma, ao tempo da concessão do benefício auxílio-doença nº 605.617.922-6, foram apuradas 161 contribuições, mas consideradas apenas 128 (80%) no cálculo do salário-de-benefício, fixado em R\$ 866,40, com RMI da benesse em R\$788,42 (91%). Nesse ponto, pois, a Autora é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários foram apuradas com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição e o valor do benefício sempre será de um salário mínimo.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada de fls. 129/133. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à autora o benefício auxílio-doença NB 549.657.076-6. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir: a.1) no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença até 21.01.2014; a.2) quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 aos benefícios NBs 549.657.076-6 (e 605.617.922-6). b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora (NB 549.657.076-6) desde a indevida cessação (DIB em 22.01.2014), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença 605.617.922-6 (concedido na via administrativa no período de 12.05.2014 a 04.07.2014). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte

autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem como das cartas de concessão de benefícios nºs 549.657.076-6 e 605.617.922-6. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRAÇABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.657.076-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.01.2014; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs.: Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença 605.617.922-6 na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
JOSÉ VIEIRA DA SILVA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/41). Em cumprimento ao despacho de fl. 44, a petição inicial foi emendada a fl. 45. A decisão de fls. 47/48-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 55/60. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/67), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento (fls. 68/70). O Autor apresentou manifestação a respeito do laudo (fls. 72/73). Pela decisão de fls. 76/76-v o julgamento foi convertido em diligência para o fim de se realizar laudo pericial complementar, o qual foi juntado a fl. 79. Sobre o laudo complementar, o Autor manifestou-se a fl. 86/87 e o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Analiso primeiro a questão da incapacidade laborativa. A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 55/60 afirma que o Autor é portador de doença ou lesão e informa Rx punho esquerdo com artrose rádio cárpica, Rx coluna lombar com artrose lombar, redução do espaço intervertebral entre L5S1 de 28-02-2012; Rx de joelho esquerdo sinais de gonoartrose de 06-09-2011. Atestado do Dr. Raphael L Gomide CRM 138832 atestando as patologias descritas acima de 09-05-2011, tudo conforme respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fls. 55). Consoante respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6 e 7 do Juízo (fl. 55), o quadro incapacitante do Autor seria de caráter permanente, porém parcial, uma vez que não insuscetível de recuperação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, no laudo complementar de fl. 79, o perito afirma que o Autor apresenta incapacidade para quaisquer atividades que exijam grandes esforços físicos. Assim, em que pese a constatação de que o Autor estaria capaz para o exercício de atividades que exijam apenas esforços físicos leves, o conjunto probatório bem revela a gravidade do caso e a lenta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que o Autor conta atualmente com 60 anos (documento de fl. 19) e sempre exerceu atividade braçal (fls. 70 e 84). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em limitações para realização de grandes esforços físicos), conseguiria, após longo prazo de convalescença, retornar ao trabalho ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de

aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Vencida a questão da incapacidade passo à análise dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Em sua contestação o Instituto Réu alegou que o Autor não teria apresentado razoável início de prova documental para comprovar a qualidade de segurado especial. Sem razão o INSS. Os extratos do CNIS e INFBEN referentes ao Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo, revelam que o Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 536.790.991-0 de 11.8.2009 a 7.8.2010 e está em gozo de aposentadoria por idade NB 148.135.704-0 desde 25.4.2014. Em ambos os casos, os benefícios foram concedidos administrativamente com o reconhecimento pelo próprio INSS da qualidade de segurado especial do Autor (fl. 68 e INFBEN obtido nesta ocasião). Portanto, a alegação é contrária à própria atuação do Instituto Réu no âmbito administrativo. Tratando-se de prova negativa, o ônus dela é do Réu, do qual ele não se desincumbiu. E, repita-se, a contestação é totalmente contraditória à decisão adotada na esfera administrativa. Assim, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão na via administrativa dos mencionados benefícios, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. A respeito do início da incapacidade, conforme respostas ao quesitos 10, 11 e 13 do Juízo (fl. 56), o perito consigna Relata início em 2009 com exames 2011 e 2012, porém não fixou com precisão uma data. Contudo, muito embora não tenha o perito fixado com precisão a data de início da incapacidade, conforme extrato do CNIS referente ao Demandante, obtido nesta ocasião por este Juízo, o Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 536.790.991-0 de 11.8.2009 a 7.8.2010. Ou seja, desde 2009, o Réu já havia reconhecido administrativamente a incapacidade do Autor. Dessa forma, o Autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 8.8.2010 (NB 536.790.991-0 de 11.8.2009 a 7.8.2010), porque, atualmente, está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Entretanto, conforme já mencionado, os extratos do CNIS e INFBEN referentes ao Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo, revelam que o Autor está em gozo de aposentadoria por idade NB 148.135.704-0 desde 25.4.2014, benefício concedido administrativamente. No período compreendido entre o dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (8.8.2010) e o dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade (24.4.2014), o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme deferido nesta sentença. Entretanto, a partir de 25.4.2014 não poderá haver a concomitância dos dois benefícios, podendo o Autor optar pelo mais vantajoso. Ocorre que em ambos os benefícios, aposentadoria por idade, concedida administrativamente, e auxílio-doença, também concedido administrativamente e, por esta sentença, restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, foi reconhecida a qualidade de segurado especial do Autor. De forma que, à primeira vista, ambos terão renda mensal no valor mínimo, o que, em tese, tornaria inócua a aventada opção pelo mais vantajoso. Todavia, ainda assim, persiste a prerrogativa de escolha por parte do Autor, devendo ela ser feita por ocasião da fase de execução após elaborado o cálculo da renda mensal inicial do benefício ora concedido, permitindo-se o comparativo entre ambos os benefícios. Caso a opção do Autor seja pela aposentadoria por invalidez, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Independentemente de qual seja a opção do Autor, no período compreendido entre o dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (8.8.2010) e o dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade (24.4.2014), terá ele o direito de recebimento de valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez e, a partir de 25.4.2014 até a data da efetiva opção por um dos benefícios, direito a diferenças a maior se, porventura, existentes, circunstâncias essas que também serão apuradas na fase de execução após elaborados os cálculos das rendas mensais iniciais de ambos os benefícios e a efetiva opção do Autor. Por fim, deixo de reanalisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que, estando o Autor em gozo de aposentadoria por idade, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor, com data de início de benefício (DIB) em 8.8.2010. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ,

Súmula nº 111). Desde já determino que, na fase de execução, após elaborado o cálculo da renda mensal inicial, seja o Autor notificado a exercer a prerrogativa de escolha entre a aposentadoria por invalidez deferida nesta sentença e a aposentadoria por idade concedida administrativamente, nos termos constantes da fundamentação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e INFEN referentes ao Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8.8.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/47). A decisão de fls. 50/51 determinou a produção de prova pericial, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/60, acompanhado dos documentos médicos de fls. 62/70. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos, bem como que a demandante não fez prova do alegado trabalho rural, sendo incabível a prova exclusivamente testemunhal. Réplica às fls. 86/93. Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. A demandante e a testemunha João Bosco Rodrigues Lima foram ouvidas perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho - SP (fls. 116/119). No entanto, as testemunhas Maria Ferreira e Isabel Degaperi Martins não compareceram ao ato deprecado à comarca de Mirante do Paranapanema - SP (ata de fl. 146). A decisão de fl. 148 declarou preclusa a produção de prova oral no tocante às testemunhas Maria Ferreira e Isabel Degaperi Martins. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n

8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dizendo que sempre trabalhou como rurícola, na qualidade de segurada especial. E, de fato, a instrução demonstrou que a demandante se enquadra como tal, uma vez que os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Juntou a Autora cópias de documentos atinentes à sua atividade rural, dentre eles; a) consulta de declaração cadastral como produtor rural em nome dela e do companheiro Luis Lopes Barbosa (fls. 25/26); b) declaração de atividade como produtor rural em nome do companheiro, iniciada em 01.07.1998, no lote 62 do Assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina - SP (fls. 36/37); c) Certidão e laudo de vistoria do Instituto de Terras do estado de São Paulo acerca do lote explorado pela demandante e seu companheiro no Projeto de Assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina - SP, tendo iniciado em outubro de 1997 (fls. 41 e 42). Anoto ainda que, em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifiquei que ao companheiro da demandante, senhor Luis Lopes Barbosa, foi concedido benefício por idade ao trabalhador rural, com data de início do benefício em 06.07.2012 (NB 148.500.245-9). Embora não sejam provas cabais do trabalho rural, em especial ultimamente, bem demonstram a origem rurícola da Autora. O fato de constar como lavrador somente o companheiro da Autora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. Serve o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em audiência a Autora disse que ela e seu esposo possuem um sítio de 16 hectares no Assentamento Bom Pastor, na cidade de

Sandovalina, onde criam gado e plantam mandioca. Afirmou que anteriormente já desenvolvia atividade rural no sítio de seu genitor, no estado do Paraná e depois veio para o município de Teodoro Sampaio, também em propriedade rural (fl. 117). A testemunha João Bosco Rodrigues de Lima (fl. 119) afirmou conhecer a demandante desde o ano 2000, quando ele (depoente) passou a morar no assentamento Bom Pastor, sendo que as propriedades distam cerca de mil e quinhentos metros; Afirmou que no lote vivem a demandante e seu esposo, onde lidam com gado e plantam mandioca e milho. Informou, por fim, que a demandante passou a apresentar quadro de dores nos braços e coluna que a impedem de trabalhar (tirar leite). A prova oral, portanto, corroborou o início de prova material apresentado, demonstrando a afinidade da demandante com a atividade rural e o efetivo o trabalho no campo, em pequena propriedade localizada em assentamento de trabalhadores rurais. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento pessoal da autora e o testemunho apresentados estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Resta provado, então, por prova oral e documental, que a Autora de fato trabalhou como rurícola em lote de assentamento, juntamente com seu companheiro Luis Lopes Barbosa, em regime de economia familiar. De outra parte, os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência, o que está plenamente satisfeito pela Autora. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 56/60 informa que a demandante apresenta quadro clínico de tendinopatia em ombro e cotovelo direito, que determina incapacidade para atividades que exijam grandes esforços com os membros superiores, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 59. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 57), o quadro incapacitante é temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 14.09.2011, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 58). No caso dos autos, não sendo constatada incapacidade definitiva, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do benefício auxílio-doença nº 549.118.383-7 desde o requerimento administrativo (02.12.2011, fl. 47) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. O benefício cabível, como já adiantado, está previsto no art. 39, I, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, satisfeita pela Autora. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso

levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença à demandante.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 02.12.2011 (NB 549.118.383-7).Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante e seu companheiro, senhor Luis Lopes Barbosa.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença nº 549.118.383-7 (artigo 39 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2011RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-62.2012.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CHIQUINATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ANDRÉIA DA SILVA CHIQUINATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/41).A decisão de fls. 45/46 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça

gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/60. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 63/69). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/78, ocasião em que o demandante requereu a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido de demandante, foi apresentado o laudo complementar de fl. 82. Instada, a demandante manifestou-se às fls. 86/87, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fls. 90/91 determinou a realização de nova perícia acerca do aspecto neurológico. Novo laudo pericial juntado às fls. 94/99, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 101). Manifestação da autora às fls. 104/105. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o parágrafo único do art. 59 que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. De início, anoto que o pedido de benefício formulado pela demandante formulado na esfera administrativa foi indeferido ante o não cumprimento da carência para concessão do benefício pleiteado, conforme documento de fl. 34. Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante requereu sua inscrição no RGPS em 17.01.2011 como faxineira e iniciou os recolhimentos previdenciários na competência 01/2011. Conforme cópia da CTPS de fl. 16, a autora ostentou vínculo de emprego em CTPS no breve interstício de 10.06.2011 a 13.08.2011. Ainda segundo dados do CNIS e do PLENUS/HISMED, a autora formulou três pedidos de benefício (NBs 549.028.132-0, em 25.11.2011; 549.652.718-6, em 13.01.2012; e 550.239.151-1, em 27.02.2012). Nas três oportunidades, a autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade laborativa, fixando a DII (data de início do quadro incapacitante) em 19.11.2011. Realizada perícia do aspecto psíquico (laudo de fls. 53/60, complementado à fl. 82), o perito informou que a demandante apresenta quadro de depressão, mas que não determina incapacidade laborativa, informando ainda que não verificou a existência de quadro neurológico com potencial de causar incapacidade laborativa (tópico Análise e conclusão, fl. 54). Determinada a realização de perícia com médico neurologista, o expert afirmou que a demandante apresenta sequelas de isquemias cerebrais, que determinam incapacidade para as atividades de manicure, faxineira e outras que demandem esforço físico. Afirmou o perito que há incapacidade para a atividade exercida à época do início da doença. A autora relata que à época exercia a atividade de manicure. Relata que nunca exerceu a atividade de faxineira regularmente e que apenas tentou exercer esta atividade após o início da doença, tudo conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 95). Acerca do início da incapacidade, afirmou o perito que a incapacidade pode ser documentada por exames a partir de 19.11.2011, data da realização de tomografia que evidenciou isquemias cerebrais congruentes com as seqüelas incapacitantes. A autora relata que a primeira isquemia cerebral ocorreu há 4 anos, entretanto não foram apresentados documentos da época, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fls. 95/96). Nesse contexto, verifico que a demandante não havia cumprido a carência de 12 contribuições para concessão dos benefícios por incapacidade, averbando ainda que não constada a existência de qualquer das hipóteses de dispensa de carência previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (conforme resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 96). Por fim, lembro que a própria demandante relatou ao perito que subscreve o laudo de fls. 94/99 que a primeira isquemia cerebral ocorreu por volta de 2009 (quatro anos antes da perícia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo) e que antes trabalhava como manicure, apenas iniciando a atividade de faxineira após o início da doença, sem obter sucesso (consoante relatado na resposta ao quesito 02 do Juízo), a indicar que o quadro incapacitante remonta mesmo a período anterior ao ingresso da demandante no RGPS. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007397-68.2012.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) PEDRO GONÇALVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a implantação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Junta procuração e documentos (fls. 09/14, 20/21 e 25/44). A decisão de fls. 46/47 verso indeferiu o

pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios de assistência judiciária foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 60/62 verso. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 65/71), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 80 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, pretende o demandante a concessão do acréscimo de 25% estabelecido no ar. 45 da LBPS desde o ajuizamento da demanda, sem indicar a existência e parcelas em atraso. Bem por isso, afastou a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Pretende o demandante a concessão do acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita da assistência permanente de terceira pessoa. O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Não se discute a incapacidade laborativa do demandante, uma vez que já beneficiário de aposentadoria por invalidez. Acerca do grau de incapacidade (se necessário ou não o auxílio de terceira pessoa), o laudo de fls. 60/62 verso informa que o demandante é portador de distrofia de retina em ambos os olhos, que, não obstante incapacite o demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (conforme respostas aos quesitos 02 e 05 do Juízo, fl. 60 e verso), não determina a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa (respostas aos quesitos 07 do Juízo, fl. 60 verso e 03 da parte autora, fl. 62 verso). Lado outro, ao tempo da implantação da aposentadoria por invalidez ao demandante (17.12.2008, conforme documento de fl. 75), já vigorava o Decreto nº 3.048/99 (de 06.05.1999), atual Regulamento da Previdência Social, e que estabelece (em seu Anexo I) a relação das situações em que a concessão do benefício buscado independe de prova da necessidade de auxílio de terceiros, bastando a constatação da deficiência, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Registro que as hipóteses desse rol pressupõem a necessidade de auxílio de terceiros, de forma que consubstanciam presunção absoluta, mas não impedem o reconhecimento em outras não arroladas. Porém, o caso do Autor não se enquadra no inciso I, como cegueira total, porquanto o laudo médico indica que pode contar dedos a 30 cm de distância (fl. 60 - histórico), donde a classificação como cegueira parcial. Com efeito, o conceito de cegueira pode abranger tanto a perda total bilateral, quanto a perda ou diminuição sensível da acuidade visual, em um ou ambos os olhos levando-se em conta um parâmetro de acuidade visual inferior a 60. A propósito da cegueira e da deficiência visual e visão subnormal, afirma o Ministério da Educação, de acordo com estudo do Instituto Benjamin Constant, que: A delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, se dá por duas escalas oftalmológicas: acuidade visual, aquilo que se enxerga a determinada distância e campo visual, a amplitude da área alcançada pela visão. Em 1966 a Organização Mundial de Saúde (OMS) registrou 66 diferentes definições de cegueira, utilizadas para fins estatísticos em diversos países. Para simplificar o assunto, um grupo de estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS, em 1972, propôs normas para a definição de cegueira e para uniformizar as anotações dos valores de acuidade visual com finalidades estatísticas. De um trabalho conjunto entre a American Academy of Ophthalmology e o Conselho Internacional de Oftalmologia, vieram extensas definições, conceitos e comentários a respeito, transcritos no Relatório Oficial do IV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira (vol-1, págs. 427/433, Belo Horizonte, 1980). Na oportunidade foi introduzido, ao lado de cegueira, o termo visão subnormal (low vision, em língua inglesa). Diversamente do que poderíamos supor, o termo cegueira não é absoluto, pois reúne indivíduos com vários graus de visão residual. Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver, mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras. Falamos em cegueira parcial (também dita LEGAL ou PROFISSIONAL). Nessa categoria estão os indivíduos apenas capazes de CONTAR DEDOS a curta distância e os que só PERCEBEM VULTOS. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm PERCEPÇÃO e PROJEÇÃO LUMINOSAS. No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz. A cegueira total ou simplesmente AMAUROSE, pressupõe completa perda de visão. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão visão zero. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros), ou se o diâmetro mais largo do seu campo visual subentende um arco não maior de 20 graus, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito e muitas vezes chamado visão em túnel ou em ponta de alfinete, e a essas definições chamam alguns cegueira legal ou cegueira econômica. Nesse contexto, caracteriza-se

como portador de visão subnormal aquele que possui acuidade visual de 6/60 e 18/60 (escala métrica) e/ou um campo visual entre 20 e 50. Pedagogicamente, delimita-se como cego aquele que, mesmo possuindo visão subnormal, necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) e como portador de visão subnormal aquele que lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos. (Definindo a Cegueira e a Visão Subnormal. Antônio João Menescal Conde - Professor do Instituto Benjamin Constant - texto obtido no site do Ministério da Educação - Instituto Benjamin Constant - in www.ibc.gov.br - acesso nesta data - negritei) Logo, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que não necessita de auxílio permanente de terceiros e tendo em vista que o quadro clínico do demandante não se amolda a qualquer das hipóteses do anexo I do Decreto nº 3.048/99, não prospera o pedido versado nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ANGELITA APARECIDA MARTINS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.095.827-5. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/30). A decisão de fls. 34/35 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/49, acompanhado dos documentos de fls. 52/66. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 71/73), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação acerca do laudo às fls. 87/92, ocasião em que a demandante requereu a realização de nova perícia médica. Deferido o pedido da demandante (fls. 98/99), foi realizada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 102/104, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 106). Manifestação da parte autora às fls. 109/110, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 71. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 26.09.2013 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade nº 542.095.827-5, cessado em 31.08.2012, conforme consulta ao CNIS. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença nº 542.095.827-5, concedido administrativamente em decorrência de patologia ortopédica (CID10 S62.4: Fraturas múltiplas de ossos metacarpianos). O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 45/49 (acerca do aspecto ortopédico) informa que a Autora foi submetida a cirurgia da mão esquerda em 22.07.2010, queixando-se de dor, conforme tópico Histórico do trabalho técnico (fl. 45). Contudo, concluiu o perito que não havia incapacidade laborativa (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46). Noticiada nos autos a existência de patologia de natureza psíquica e realizada nova perícia (laudo de fls. 102/104), informou o expert que a demandante apresenta aspecto de ser portadora de doença mental grave, aparência psicótica, mas toma apenas medicamentos para sintomas depressivos e de ansiedade. Encontra-se precariamente orientada, com fala desconexa, riso imotivado e apresentando sequelas na mão esquerda com perda da função de movimento da mesma. (...), conforme tópico Exame da Saúde Mental, fl. 102. Concluiu o perito que o quadro clínico determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 102/103. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, informando apenas que o atestado médico de tratamento para o transtorno psiquiátrico está datado de 16.08.2013, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 103). Compulsando os autos, verifico que os documentos médicos que instruem a inicial apenas informam a submissão da demandante a tratamento pela patologia ortopédica, nada dizendo acerca de eventual quadro incapacitante em decorrência de quadro psíquico. O documento mais remoto acerca do tratamento psiquiátrico foi produzido em 09.08.2013 (fl. 95), sendo que os demais estão datados de 16.08.2013 (fls. 79/82) ou ainda posteriores (fls. 96 e 97). A ficha de comparecimento de fl. 83, em que pese indicar atendimentos desde

24.05.2013, não informa o tipo de tratamento a que a demandante estava submetida, tampouco se havia incapacidade. Averbo, ainda, que os documentos apresentados acerca da patologia psíquica informam apenas a submissão a tratamento psiquiátrico, não indicando categoricamente a existência de incapacidade para o trabalho. Bem por isso, fixo o início da incapacidade laborativa pela patologia psíquica na data da perícia judicial, ou seja, em 21.11.2013 (decisão de fls. 98/99 e laudo de fls. 102/104). Logo, considerando a ausência de similitude entre as patologias incapacitantes verificadas na perícia médica e aquela que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa, bem como de documento médico que aponte a existência de incapacidade pela patologia psíquica em momento anterior à perícia realizada em 21.11.2013, não há como acolher o pedido de restabelecimento de benefício nº 542.095.827-5 desde 31.08.2012. Acerca da qualidade de segurado e carência, lembro que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário até 30.08.2012, bem como que apresenta contrato de trabalho em aberto com o empregador GAIA - RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, tendo a última contribuição vertida na competência outubro de 2013 (conforme consulta ao CNIS). Nesse contexto, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência ao tempo do início da incapacidade. Logo, constatada a existência de incapacidade de caráter temporário pelo quadro psíquico, a Autora tem direito à fruição do auxílio-doença desde a data da perícia judicial (21.11.2013); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Anoto que o fato de não haver similitude entre a doença que fundamentou o pedido conquistado na esfera administrativa e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade, haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta a concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não verificada a existência de incapacidade desde a cessação do benefício anteriormente deferido, devendo ser concedido outro benefício a partir de 21.11.2013, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 109/110. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em

que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - **DISPOSITIVO:**Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial (ainda que por fundamento diverso) e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde 21.11.2013, data da perícia judicial que verificou a existência de incapacidade laborativa decorrente de patologia psíquica. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem como da Portaria 31/2008 deste Juízo Federal, onde estão consignados os quesitos para realização de perícia médica.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANGELITA APARECIDA MARTINS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.11.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 10/31).A decisão de fls. 35/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora apresentou quesitos para a realização da perícia médica (fls. 42/43).Sobreveio a perícia médica às fls. 49/62.O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 65/76).Réplica às fls. 80/81.O despacho de fls. 82/84 determinou a realização do mandado de constatação.Foi entregue o auto de constatação (fls. 87/90).A parte autora manifestou-se em relação ao estudo socioeconômico às fls. 107/108.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 110/112).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - **FUNDAMENTAÇÃO:**Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Foi realizada perícia médica em 21.11.2012, cujo laudo foi juntado às fls. 49/62, constatando-se que a Demandante apresenta sequelas de trauma em joelhos direito e esquerdo, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 28.09.2008, estando total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual, ou seja, faxineira.A

conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que, embora a Demandante possua limitações físicas, não apresenta incapacidade laboral absoluta, havendo incapacidade para determinadas atividades. Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente, a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa. Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente. Ocorre que raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida completamente independente. Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiçá a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei. Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência. Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho. O laudo explicita que a Autora possui sequelas de fraturas em joelhos direito e esquerdo, com encurtamento em membro inferior direito e inchaço em membros inferiores de caráter permanente, apresentando limitação dos movimentos dos membros inferiores, portanto incapacitada para a atividade de faxineira (conforme resposta ao item 4 dos quesitos da Autora do laudo médico, fl. 52). Ao que parece a Autora não está em igualdade plena de condições em relação aos demais, até por que, se já não é fácil o ingresso no mercado de trabalho, havendo qualquer senão se torna ainda mais difícil a tarefa. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal

Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará

reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 87/90, elaborado em 08.11.2013, informa que a Demandante vive com seu cônjuge, Sr. AQUINO JOSÉ PERRUD FILHO, e seus dois filhos, BRUNO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, de 17 anos e GABRIEL DE OLIVEIRA PERRUD, com 3 anos à

época da constatação. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seu cônjuge e os dois filhos. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui outros três filhos, JOSÉ JAÍLSON DE OLIVEIRA, na ocasião com 29 anos de idade, e CAMILA DE OLIVEIRA LUNA, com 25 anos de idade, e THAINÁ DE OLIVEIRA PERRUD, com 15 anos na constatação, entretanto não residem mais com a genitora. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que o esposo da Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.100,00. Também foi afirmado que a Demandante não recebe ajuda de terceiros e nem de seus filhos, já que não possuem condição para isso. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 250,00 e os gastos com remédios são de aproximadamente R\$ 200,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, é própria, e foi adquirida através de financiamento junto à CDHU, há cerca de dois anos, pagando uma prestação mensal de R\$ 107,00. Construída de alvenaria, coberta por telhas de barro, com portas e janelas de ferro e vidro, contendo piso de cerâmica simples e forro de PVC, os móveis são simples e se encontram em razoável estado de conservação pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 90). Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 29.04.2009) e a presente data, a renda do núcleo familiar compôs-se pelo benefício de aposentadoria auferido pelo cônjuge da Autora no valor de R\$ 1.100,00 resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 275,00 ($R\$ 1.100,00 \div 4 = 275,00$). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo marido da Demandante, equivale a um montante inferior, portanto, a metade do salário mínimo (R\$ 678,00) equivalente a R\$ 339,00 para o mês de novembro de 2013. Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que às fl. 05/08 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 35/38 em razão de que os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia ortopédica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 29 de abril de 2009 (DER). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de

determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 29.04.2009) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ZULIDE DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.04.2009; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário por RENILDO GERÔNIMO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 30.10.1979 a 30.06.1993, com a consequente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/50). A decisão de fl. 54 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a conversão do rito sumário para o ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), sustentando a ausência de prova material da atividade na lavoura e aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos e a necessidade de prévia indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural posterior à lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (fl. 61). O autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado, conforme fls. 78/82. Em alegações finais, o demandante apresentou suas razões às fls. 85/88. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 89 verso). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 30 de outubro de 1979 a 30 de junho de 1993, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como

empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento dos pais do autor,

celebrado em 07.02.1959, constando a profissão de lavrador para o genitor do demandante (fl. 28);b) cópia de certidão emitida pelo Cartório da 167ª Zona Eleitoral, informando que o genitor do demandante inscreveu-se como eleitor em 08.08.1966, então declarando profissão de lavrador (fl. 29); c) cópia de certidão de nascimento do autor, constando a profissão de lavrador para o genitor na data do registro (03.12.1967), bem como que o demandante convolveu primeiras núpcias em 23.03.2002 (fl. 30);d) cópia de certidão de nascimento de Neusa da Silva, irmã do autor, constando a profissão de lavrador para o genitor em 08.03.1970 (fl. 31);e) cópia de matrícula do autor no 1º ano escolar, constando a profissão de lavrador para o genitor em 1975 (fl. 32);f) cópia de Histórico Escolar constando a frequência na Escola Estadual de Primeiro Grau de Boa Esperança dOeste, município de Caiabu - SP, nos anos de 1976, 1979, 1980 e 1981 (fls. 33/34);g) cópia de comprovante de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - SP referente ao exercício de 1976, em nome do genitor do autor (fl. 35);h) cópia de comprovante de recolhimento de tributo à Prefeitura Municipal de Caiabu, referente à propriedade rural localizada no distrito de Esperança dOeste (fl. 36);i) cópia de certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo (Posto Fiscal 10 - Presidente Prudente), informando a existência de inscrição estadual de produtor em nome de João Gerônimo da Silva, iniciada em 26.08.1982 e encerrada em 25.02.1988 (fl. 37);j) cópias de Declarações de Produtor em nome do genitor do demandante emitidas nos anos de 1986, 1987, 1988 e 1990 (fls. 38/42);k) cópia de guia de venda de sementes de algodão ao genitor do demandante, emitida em 10.10.1989 pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura do estado de São Paulo (fl. 43);l) cópia de nota de pesagem de algodão em caroço em nome do pai do autor, emitida em 16.02.1993 (fl. 44);m) cópias de notas de produtor rural em nome do genitor do demandante, comprovando a comercialização de produtos rurais nos anos de 1983, 1984, 1985, 1986, 1988 e 1989 (fls. 45/50).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1955 podem ser utilizados em benefício da parte autora.Os documentos de fls. 32/34 também demonstram que o autor estudou em escola situada na zona rural (distrito de Boa Esperança dOeste), a indicar a origem campesina da família.Além disso, não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período apontado na exordial.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor.E seu depoimento pessoal (fl. 79), disse o autor que: Com oito anos de idade comecei a trabalhar na roça, com meu pai. Meu pai arrendava dois ou três alqueires. Eu estudava de manhã e, no período da tarde, eu ajudava o meu pai na roça, no cultivo de algodão, milho, feijão, amendoim, etc. Eu permaneci nessa condição até 1993, mais ou menos, ocasião em que me mudei para a cidade e passei a trabalhar na atividade urbana, com registro em carteira. Até 1993, eu apenas trabalhei na roça, sempre com o meu pai (...) O meu pai arrendou um pedaço de terras do meu avô, Olimpio Carneiro. Meu pai também arrendou terras da fazenda Armelin. Para Antônio Cearense e para Oliviar. Meu pai revendia os produtos produzidos para atravessadores diversos. Não havia empregados no arrendamento. O arrendamento era a única renda da minha família (...) No arrendamento trabalhavam eu, meus irmãos e meus pais. Nós éramos em sete irmãos.A testemunha Jorge Alves Pereira (fl. 80) assim relatou o trabalho rural do demandante: Conheço o autor desde que ele era criança. O autor sempre trabalhou na agricultura, com o pai, que tinha arrendamento. O autor cultivava amendoim, milho, feijão, etc. O autor tinha uns seis ou sete anos quando começou a trabalhar na roça. O autor estudava de manhã. A tarde ele ajudava o pai na roça. O autor trabalhou nessa condição até o falecimento da mãe dele, época em que se mudou para São Paulo, quando deixou o trabalho campesino e passou a exercer atividade urbana. O pai do autor arrendou terras do avô do autor, na fazenda Mariana, de João Armelin, no sítio do meu pai, no sítio do José da Silva, e, por último, no sítio do Oliviar Dosso. Todos os arrendamentos ficavam no distrito de Boa Esperança, em Caiabu, num raio de no máximo quatro quilômetros. (...) Os arrendamentos do pai do autor não ultrapassavam cinco alqueires. Apenas a família do autor trabalhava nos arrendamentos. A família do autor é composta de sete irmãos. Até ir embora para São Paulo, o autor trabalhou na roça. (...) o autor se mudou para São Paulo no início dos anos 90. Acredito que 1991 ou 1992. E a testemunha Luiz Alves Perreira (fl. 81) informou bem conhecer o trabalho rural do demandante da seguinte forma: Conheço o autor há muitos anos. O autor, desde sete ou oito anos, trabalhou na roça. Ele estudava de manhã e trabalhava na roça no período da tarde, em regime de economia familiar. O pai do autor era arrendatário. O autor cultivava algodão, amendoim, etc. Não havia contratação de empregados. O pai do autor arrendava terras no sítio do avô do autor, na fazenda Santa Marina, de propriedade do Armelin, e outros que não me recordo. O autor permaneceu nessa condição até por volta de 90 e pouco, salvo engano. Eu sei disso, porque trabalhava na roça também, nas redondezas em que o autor trabalhou. (...) os arrendamentos que mencionei se situam em Caiabu, no bairro Boa Esperança. Os arrendamentos eram próximos. Eu sei disso porque era vizinho da família do autor e também via o autor trabalhando na roça. O pai do autor se chama João Gerônimo e a mãe dele Maria José. A família do autor é composta por seis filhos, sendo dois homens e quatro mulheres. Nunca vi o autor trabalhando em outra atividade que não seja rural. (...) a família do autor apenas trabalhava na roça. A família toda trabalhava na roça.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seus pais em pequenas áreas arrendadas.E a cópia da CTPS de fl. 25 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas apenas em 01/07/1993, no cargo de ajudante de serviços gerais, na empresa J. Correa & Cia Ltda., sediada na

cidade de São Paulo/SP. Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 30 de outubro de 1979 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 19) até 31 de maio de 1993 (um mês antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3.048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01.11.1991 a 31.05.1993 não se presta para averbação para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que RENILDO GERÔNIMO DA SILVA exerceu atividade rural no período de 30 de outubro de 1979 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 54, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de rito sumário para o ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-62.2013.403.6112 - DEVONETE CRESSEMBINE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DEVONETE CRESSEMBINE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/160.987.714-1), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/210. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 212). Citado, apresentou o INSS contestação, alegando a necessidade de laudo técnico para comprovação das condições especiais de trabalho a partir de 05.03.1997 e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 25.08.1998. Aduz ainda que o fator a ser utilizado na eventual conversão do tempo especial em comum é 1.2. Postula a improcedência do pedido (fls. 215/223). Por ocasião da especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 234/261. A decisão de fls. 265/269 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, mas concedeu novo prazo para apresentação de novos documentos. A demandante apresentou novo PPP expedido pelo empregador Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças (fls. 272/273), sobre o qual a autarquia ré foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 275). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade

especialA Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de enfermagem. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB nº. 46/160.987.714-1) o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1987 a 30.04.1990 e 01.05.1990 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e o interstício de 29.04.1995 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes nocivos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79), consoante fls. 203/204. Conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 162/163, o a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento da atividade a partir de 06.03.1997 sob a alegação de que a Segurada na função de atendente de enfermagem em hospital geral não esteve exposta de modo permanente a agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos como HIV, meningite, hepatite, etc. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. No tocante ao período remanescente (a partir de 06.03.1997), não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto-contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPPs (fls. 206/207), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares, relativamente a todo o período trabalhado para o empregador Hospital Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda., iniciado em 01.05.1990, no cargo de atendente de enfermagem. O PPP assim descreve a atividade da demandante: Auxiliar a enfermeira, visitar pacientes nos quartos, Centro Cirúrgicos, Sala de Esterilização, Ambulatório Médico, trato direito com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, curativos, cuidados pré e pós operatórios, fazer tricotomia, procedimentos terapêuticos, preparar unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão direta do médico e/ou Enfermeira chefe, manusear vários instrumentos cirúrgicos utilizados no trato dos pacientes. Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta a vírus, fungos, parasitas e bactérias. A verbe-se que, em Juízo, a demandante apresentou novo PPP, expedido em 28.02.2014 (fls. 272/273), ratificando os termos do perfil anteriormente apresentado, averbando ainda que o contato com os agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente. Além disso, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.- O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da

negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido.(AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6.

Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de atendente de enfermagem, no período de 06 de março de 1997 a 11 de setembro de 2012, data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 160.987.714-1.Aposentadoria EspecialA Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.Consoante documentos de fls. 203/204, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 09 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial.Todavia, somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda, verifico que a Autora já contava com 25 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (11.09.2012), conforme planilha que segue.Período Anos meses Dias01.05.1987 30.04.1990 03 00 0001.05.1990 28.04.1995 04 11 2829.04.1995 05.03.1997 01 10 0706.03.1997 11.09.2012 15 06 06Total 25 04 11O requisito carência (156 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na D.E.R.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 160.987.714-1 (11.09.2012 - fl. 20), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após o requerimento administrativo de benefício. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06 de março de 1997 a 11 de setembro de 2012;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/160.987.714-1), com data de início de benefício fixada em 11.09.2012 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 11.09.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DEVONETE CRESSEMBINEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial-NB 160.987.714-1DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.09.2012 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

JOZIAS PEREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/66).A decisão de fls. 70/71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 76/89.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 92/95), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O demandante apresentou manifestação às fls. 100/111, pugnando pela realização de nova perícia ou a complementação do trabalho técnico.A decisão de fls. 114/115 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica, mas determinou a complementação do laudo pericial de fls. 76/89.Laudo complementar apresentado às fls. 117/122, sobre o qual as partes foram cientificadas.O demandante apresentou manifestação às fls. 125/127, renovando o pedido de realização de nova perícia. O pedido restou novamente indeferido, conforme decisão de fl. 128.A parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 130/138). Instado, o instituto manifestou-se por cota à fl. 140.É o relatório,

passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a preliminar articulada à fl. 92 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que o autor pretende o restabelecimento de benefício previdenciário desde 15.01.2013 e que a presente demanda foi proposta em 22.02.2013, afasto a alegação de prescrição quinquenal.Prossigo, analisando o mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 76/89 informa que o Autor é portador de dor articular e gonartrose, consoante resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 81. Afirmou, contudo, que o quadro clínico não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 86. E determinada a complementação do trabalho técnico, o perito reiterou sua conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa (laudo complementar de fls. 117/122).Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 100/111, 125/127 e 130/138) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Anoto que a senhora Perita não negou a existência das enfermidades, mas concluiu que, pelo estágio em que se encontram, não determinam, atualmente, incapacidade laborativa.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-51.2013.403.6112 - ELIDA MARA VOLTARELI BOAVENTURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ELIDA MARA VOLTARELI BOAVENTURA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/18)A decisão de fls. 22/23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 27/33.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/51) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Manifestação da Autora à fl. 55/56, requerendo a realização de nova perícia, indeferida às fls. 57/58.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 27/33 é categórico em concluir pela ausência de incapacidade laborativa da Autora, ressaltando que em relação ao linfoma de Hodgkin a doença já foi tratada, conforme documento médico atestando tal fato. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-13.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA PEDRO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) MARIA APARECIDA CORREIA PEDRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/82). A decisão de fls. 86/87 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 91/101, acompanhado do documento de fl. 102. Citado o INSS apresentou contestação (fl. 105/verso), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade laborativa. Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada disse (certidão de fl. 111). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tratando-se de trabalhadora rural, três são os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade pretendido: a) incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em Juízo, o laudo de fls. 91/101 informa que a demandante é portadora de hipertensão arterial e diabetes tipo II controlados com medicamentos e espondiloartrose cervical e lombar e tendinopatia de ombro direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 93. Concluiu o perito, contudo, que o quadro clínico não determina incapacidade para o labor habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 93. Instada acerca do laudo pericial, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 111. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitre os honorários do i. advogado indicado (fl. 82) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Oportunamente, transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Chamei os autos. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 96/98 verso, relativamente ao dispositivo do julgado, uma vez que apreciou antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o restabelecimento do benefício auxílio-doença da demandante, em consonância com a fundamentação, mas não consignou a extinção do processo nos termos do Capítulo III, Título VI, Livro I do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO a sentença de fls. 96/98 verso, devendo constar o Dispositivo da seguinte forma: IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença nº 600.796.510-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 600.796.510-8 à Autora, desde a cessação indevida (DCB em 26.04.2013, fl. 16), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 26.4.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA FERRAZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/44). A decisão de fls. 48/50 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/64, acompanhado dos documentos de fls. 66/92. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 97/102). Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 111/113, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa desde 23.10.2002, em períodos descontínuos, sem perder a qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS de fl. 52/verso. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 59/64 informa que a autora é portadora de tendinopatia com ruptura de tendão em ombro direito e está totalmente incapacitada para a atividade de bobinadeira. A mesma está aguardando tratamento cirúrgico e deve ser reavaliada 90 dias após a cirurgia. A patologia é decorrente de sobrecarga articular, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 60. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 60), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 60. O perito fixou a data de início da incapacidade em 04.10.2005 com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela autora, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 61. Informou ainda que a demandante já apresentava sinais radiográficos da doença em 28.04.2003, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo (fl. 61). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (DIB em 20.06.2013) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. Por fim, anoto que a decisão de fls. 48/50 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se a autarquia para restabelecimento do benefício da demandante (fls. 56/57) mas, até a presente data, não foi comunicado nos autos o cumprimento da decisão. E em consulta ao CNIS, verifico que não há benefício por incapacidade ativo em nome

da demandante. Nesse contexto, determino nova intimação da autarquia federal para cumprimento da decisão de fls. 48/50.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 18.03.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Determino a intimação da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 48/50), instruindo-se o mandado com cópia da intimação de fls. 56/57.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA MARIA FERAZ;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.06.2013 - NB 505.082.852-6; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-08.2013.403.6112 - DANIEL MARCOS CALIXTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DANIEL MARCOS CALIXTO, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 06/55).A decisão de fls. 59/61 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/78.Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 82/87). Apresentou documentos (fls. 88/89).A fl. 93/95, o Autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelece:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 554.130.112-9, de 3.11.2012 a 3.5.2013, fl. 63).Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 72/78 informa que o Autor é portador de lesão consistente em FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, conforme fls. 46, EVOLUINDO COM PSEUDOARTROSE e que a lesão do periciando lhe incapacita TOTALMENTE para as atividades laborais, mas de forma TEMPORÁRIA, pois apresenta prognóstico de reabilitação, está aguardando cirurgia, ainda SEM data agendada, conforme fls. 22. Faz uso de medicamento analgésico para auxiliar no controle algico. Sua lesão lhe traz quadro algico em MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, acompanhada de parestesia, limitação dos movimentos e diminuição de força. Nos demais membros não foram observadas alterações. Periciando apresenta prognóstico de reabilitação, porém ainda não se apresenta reabilitado para as atividades laborais, pois aguarda intervenção cirúrgica, tudo conforme respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fls. 72/73).Consoante resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 73), no momento da perícia, não havia elementos para avaliar qual seria a possível data para reavaliação do quadro incapacitante do Autor, uma vez que sua recuperação depende de tratamento cirúrgico ainda sem data agendada.O perito, com amparo no laudo de fl. 46, fixou o início da incapacidade em 18.10.2012, data em que o Autor sofreu acidente que o vitimou. A data é anterior ao período em que o Autor recebeu o benefício concedido administrativamente (NB 554.130.112-9, de 3.11.2012 a 3.5.2013, fl. 63).Assim, o Autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 4.5.2013 (NB 554.130.112-9, de 3.11.2012 a 3.5.2013, fl. 63), porque, atualmente, está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da

LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ao Autor desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício (DIB em 4.5.2013).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DANIEL MARCOS CALIXTO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4.5.2013;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006518-27.2013.403.6112 - ROSIMARA FERREIRA PASSARELI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ROSIMARA FERREIRA PASSARELI, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício de auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/29).A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Na oportunidade, determinou a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/38.Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 41/42-v).A Autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo a fls. 49/51, pleiteando a realização de nova perícia.A decisão de fl. 52/53 indeferiu a realização de nova prova pericial.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)O laudo pericial juntado aos autos atesta a ausência de incapacidade laborativa da Autora. Afirma o perito que, em exame de estado de saúde mental, a Autora apresentou-se com aparência normal, adequadamente vestida, orientada, lúcida, bem nutrida, pressão arterial normal, batimentos cardíacos normais, marcha normal, força muscular nas pernas e braços conservada e reflexos normais, sem doença incapacitante (fl. 37).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Para melhor clareza e entendimento, seja pelas partes ou na hipótese de eventual remessa à instância recursal, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias dos expedientes relativos aos quesitos do Juízo e do INSS (portaria, ofícios, etc.), tendo em vista que no laudo pericial referidos quesitos não foram transcritos, dele constando apenas as respectivas respostas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-84.2013.403.6112 - TEREZA DINIZ DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) TEREZA DINIZ DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito a renúncia do seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.813.226-6).Alega que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, uma vez que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos.Manifestou-se a Autora sobre a resposta do Réu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria se restringe a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória.A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema

Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91 - LBPS, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ainda, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não por que não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, uma vez que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, constata-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Conclui, assim, que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo por que, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, deve ser aceita a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho entendido que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentarem. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJ1 03/03/2010 p. 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91.

COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA.I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros.III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente.IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, AC 1256790, DJF3 CJ1 27/01/2010 p. 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, são infrutíferos o tempo de serviço e as contribuições vertidas pelo segurado posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, quando dependa do tempo de serviço antigo para, somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa.Ocorre que, aqui, a Autora não pede a utilização do tempo de contribuição já utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria em vigor, porquanto não requer outra aposentadoria por tempo de contribuição, mas uma aposentadoria por idade, para a qual, considerado apenas o tempo de contribuição posterior à aposentação, já teria satisfeito todos os requisitos.O benefício aposentadoria por idade é regulado pelo art. 48 da LBPS:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher....Neste passo, os segurados filiados à Previdência Social antes da Lei nº 8.213 que forem requerer o benefício aposentadoria por idade, terão que cumprir a idade mínima exigida, bem assim a carência de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da referida Lei, a qual levará em conta o ano em que o segurado atendeu as condições necessárias para a obtenção do benefício.No entanto, considerando mencionado art. 142 trata apenas do segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, os segurados filiados à Previdência Social após a Lei terão que cumprir a carência geral do art. 25, II, de 180 contribuições (15 anos).Portanto, considerando que a Autora não pode utilizar o período de trabalho anterior, para efeito de novo benefício por idade deve ser considerada como tendo ingressado no regime geral apenas depois de concedido esse benefício, se permaneceu na atividade então exercida, ou quando de seu retorno, se chegou a parar de trabalhar.No caso dos autos, a Autora se aposentou em 15.1.1997 (fl. 41) e, segundo o CNIS de fl. 65, permaneceu trabalhando na mesma empregadora (Indústrias Alimentícias Liane Ltda.) até novembro/2004. Retornou à mesma empresa ainda em outras duas oportunidades, de 3.1.2005 a 22.5.2007 e de 11.6.2007 em diante. Assim, verifica-se que, contado da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente, já completou novo período de carência de 180 contribuições em janeiro/2012, vindo a atingir 60 anos de idade logo na sequência, em 12.2.2012 (fl. 29).Portanto, depois de aposentada, independentemente de contagem de tempo anterior à aposentadoria para a carência, a Autora já atende aos requisitos à concessão de nova aposentadoria, desta vez por idade.Objeta o INSS o cabimento da desaposentação, entre outros fundamentos, com o fundamento de que a legislação de regência não prevê efeitos para essa natureza de benefício em relação às novas contribuições. De fato, assim reza o art. 18 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997):Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.É justificável a instituição de contribuições sem necessária contrapartida em benefícios, visto que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Basta ver que os empregadores e importadores, inclusive pessoas físicas, são contribuintes obrigatórios de previdência como tais e não recebem benefícios em virtude dessa contribuição, o que decorre da

universalidade do financiamento (art. 195, CR/88).Entretanto, quando as contribuições, por si sós, sem consideração e sem mesclar as anteriores, gerem novo direito ao benefício, como no caso presente, a aplicação desse dispositivo acaba por ferir a isonomia, porquanto não há razão lógica ou razoável de discriminação em relação aos segurados que tenham iniciado suas contribuições e satisfeito os requisitos nas mesmas épocas. Com efeito, é de ver que um segurado que tenha ingressado no regime, pela primeira vez, no dia seguinte à aposentadoria da Autora poderia perfeitamente se aposentar tendo satisfeito a carência e a idade nas mesmas datas que ela.Ora, se a Autora nunca tivesse trabalhado até a data em que se aposentou, faria jus agora à aposentadoria por idade. Sendo-lhe negado benefício apenas porque já recebe outro, fica em clara desigualdade em relação a qualquer outro segurado que tenha ingressado posteriormente ao seu jubramento.Ademais, o sentido da norma é exatamente de vedar que o segurado possa vir a cumular benefícios substitutivos de renda ou mesmo aproveitar o tempo posterior para rever o valor da aposentadoria da qual já desfrute, o que definitivamente não é o que ocorre no caso presente.Nesse sentido tem decidido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL - APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1- Um dos pedidos iniciais é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).2 - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.3 - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.4 - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.5 - No primeiro pedido, a autora não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.6 - No segundo pedido, a autora pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro.7- A segurada recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.8- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.9 - A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.10 - Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.11 - No segundo pedido, a autora não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.12 - Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.13 - A autora completou 60 anos em 2004.14 - Até a propositura da ação, a autora conta com 17 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.15 - Termo inicial fixado na data da citação.16 - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.17- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês,

contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 18 - Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.19 - INSS isento de custas.20 - Apelação parcialmente provida.(9ª Turma, AC 1964492, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 11/09/2014 - grifei)Ressalve-se, entretanto, uma vez impossibilitada a utilização do período anterior já utilizado para a aposentadoria à qual a Autora renuncia, que, para efeito da fórmula do fator previdenciário - se vier a ser aplicado, porquanto facultativo -, deve ser considerado apenas o tempo de contribuição posterior ao início daquele benefício.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 6 de agosto de 2013 (data do ajuizamento desta demanda). Eventual aplicação do fator previdenciário deverá considerar apenas as contribuições posteriores ao jubramento anterior.Considerando que a Autora permanece recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.813.226-6), esse benefício deverá ser cessado na data da implantação do novo benefício, compensando-se os valores pagos desde a DIB deste.Os atrasados (com compensação dos valores recebidos na esfera administrativa) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA DINIZ DE MOURABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO:DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/08/2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); considerar tempo de contribuição apenas posterior a 15/01/97 para cálculo do fator previdenciárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CLEUZA CANHIN FEITOZA, que também se assina Maria Cleuza Canhin, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/23).Foram trasladadas as cópias da inicial e sentença (fls. 26/55) referentes aos autos nº 0009422-88.2011.403.6112, indicado no termo de fl. 24.A decisão de fls. 57/58 verso afastou a hipótese de coisa julgada e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/78.Citado, o Instituto Réu apresentou proposta de acordo. Não obstante, contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 81/84).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), a demandante e seus patronos não compareceram (certidão de fl. 92). Réplica às fls. 110/117 e manifestação da autora sobre o laudo às fls. 118/122, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 51/57 informa que a autora está cometida com DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L5/S1 COM HÉRNIA DISCAL NO MESMO NÍVEL, conforme fls. 17 e

20; TENDINITE DO SUPRA-ESPINHAL DE OMBRO DIREITO, conforme fl. 18; TENDINITE DO SUPRA-ESPINHAL E BURSITE SUBACROMIAL -SUBDELÓIDEA DE OMBRO ESQUERDO, conforme laudo de fls. 19, e LOMBOCIATALGIA À DIREITA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 72. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fl. 72). O perito não fixou a data de início da incapacidade laborativa, limitando-se a indicar a existência e incapacidade no dia da avaliação pericial (04.02.2014). No entanto, dada a similitude do diagnóstico que fundamentou a concessão do benefício auxílio-doença nº 601.605.313-2 na via administrativa (CID10 M54 - Dorsalgia, conforme extrato do HISMED de fl. 62), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.07.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 60/verso). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação da benesse nº 601.605.313-2 (DIB em 01.07.2013) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 118/122. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 01.07.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista

a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA CLEUZA CANHIN FEITOZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2013 - NB 601.605.313-2; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007287-35.2013.403.6112 - REBECA CAETANO BARBOZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REBECA CAETANO BARBOZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/39). A decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 46/49. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 52/53 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/59, oportunidade em que a demandante requereu a realização de nova perícia. A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 46/49 informa que a Autora está em processo de obesidade mórbida em função da medicação para o tratamento psiquiátrico, não tendo aparência psicótica delirante ou depressiva grave, estando orientada, lúcida, com fala normal e discurso adequado, tudo conforme tópico Relatos Sobre a Doença e Exame da Saúde Mental, fl. 46. Conclui o perito, por fim, que o quadro psíquico não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 46). Instada, a demandante requereu a realização de nova perícia médica com médico especialista, mas o pedido restou indeferido (fls. 60/61). Anoto que o perito nomeado por este Juízo possui especialidade em psiquiatria, não havendo motivo que justifique a realização de nova perícia. Além disso, as razões lançadas na peça de fls. 57/59 não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Por fim, lembro que o perito judicial não apontou a eventual existência de incapacidade pelo quadro de obesidade verificado, tampouco foi apresentado pela parte autora qualquer documento médico informando a existência de incapacidade por patologia que não a psíquica. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-68.2010.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAVID VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6029

ACAO CIVIL PUBLICA

0001544-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 121/125. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca do teor da decisão de folha 114.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Apreciando o laudo contábil de fls. 163/174, complementado às fls. 184/196, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e memória de cálculo apresentados pela parte autora às fls. 108/110.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 184.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 119/120) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folha 116), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 141/142:- Sem razão a parte autora, uma vez que o recurso de apelação foi protocolizado tempestivamente pela Autarquia-ré em 02.09.2014 e juntado aos autos em 12.09.2014, conforme fl. 131. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, conforme determinado à fl. 139.Int.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Documento de fl. 98: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 92.Int.

0006256-77.2013.403.6112 - SELMA VALERIA PAIVA REBELATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 120:- Homologo a desistência do recurso formulada pela parte autora. Desentranhe-se a peça recursal de fls. 111/117, protocolo nº 201461120032337-1, entregando-o ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se a Autarquia ré da sentença de fls. 103/104. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

0006524-34.2013.403.6112 - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 89/90:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do Benefício aposentadoria por invalidez, nos exatos termos do julgado (fls. 76/79). Oportunamente, intime-se a Autarquia ré da sentença de fls. 76/79. Intimem-se.

0007306-41.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada, postulado à fl. 52. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 554.528.321-4 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 61/67 concluiu que a patologia que a acomete a incapacita de forma total e temporária, comprometendo, de modo expresse, o desempenho de sua atividade profissional (conclusão do trabalho técnico, fl. 67). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da Previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Quanto a esses dois requisitos mencionados, a concessão anterior do benefício, na esfera administrativa, afasta a dúvida ao menos na análise cabível nesse momento. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente

declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Recebo as petições e documentos de fls. 55/56 e 71/77 como emenda à inicial.8. No mais, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 41/42, por meio da citação do INSS para integrar a lide.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91);NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.528.321-4;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão;RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-22.2014.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que a Autora pede pensão por morte de seu companheiro, indeferida administrativamente sob fundamento de falta de qualidade de dependente-companheira. Aduz que era companheira de PAULO ALVES PIRES, segurado da previdência, falecido em 4.12.2005, com quem teve dois filhos, para os quais foi requerida a pensão, negada à época verbalmente à Autora, e que foi cessada ao completarem 21 anos.Pede a imediata concessão do benefício em sede de antecipação de tutela.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da convivência more uxória. Os documentos carreados aos não são cabais em relação à vida em comum à época da morte, verificando-se inclusive que a Autora morava em Maringá/PR e o de cujus em Teodoro Sampaio/SP (fls. 18/21), de forma que não se constituem, desta forma, em prova inequívoca da condição alegada.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre, com alto grau de certeza, o direito ao benefício.Assim, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela, sem prejuízo de nova análise oportunamente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Cite-se o Réu.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-31.2006.403.6112 (2006.61.12.003740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta intimação da parte embargante, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 536.Int.

EXECUCAO FISCAL

1208076-92.1997.403.6112 (97.1208076-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Folhas 353/355:- Transformo em definitivo o depósito de fls. 288 dos autos da execução fiscal em apenso (Feito nº 0003600-41.1999.403.6112), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF.Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GABRIEL MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 102 - verso) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 96/99), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 16) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203027-07.1996.403.6112 (96.1203027-8) - FRANCISCO MAIA NETO X GILMAR SELERI X ELENICE CARBONARE DI GUILMO X ANTONIO PEREZ X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Considerando o acórdão de fls. 209/209 verso e fls. 214/214 verso, juntado por cópia, que decretou a prescrição da pretensão executória, bem como as manifestações da União à fl. 217 verso e da parte autora à fl. 218 verso em concordância, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 186/191, cujos extratos de pagamentos foram juntados às fls. 194/199, os quais não foram resgatados pelos autores (fl. 218 verso). Oficie-se ao órgão competente solicitando o cancelamento das requisições de pagamento supramencionadas, bem como a devolução dos valores ao Tribunal, nos termos do artigo 44, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a petição de fl. 114 e certidão de fl. 115, desentranhe-se o petitório de fls. 103/104 (protocolo nº 2014.61120014939-1) e documentos anexos de fls. 105/111, juntando nos autos pertinentes nº 0001639-40.2014.403.6112. Após, intime-se o INSS (fl. 102). Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21/11/2014, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 49 no prazo de cinco dias.

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129080 - REGINALDO MONTI E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Compulsando os autos de modo mais aprofundado, constatei que o Executado é domiciliado no município de Osvaldo Cruz/SP, o qual, de sua parte, está jurisdicionado à Circunscrição Judiciária da e. Subseção de Tupã/SP, sendo certo que o feito para cá veio, remetido pelo n. Juízo de Direito daquela Comarca, em deferimento ao pedido de fls. 115/116 apresentado pela Exequente. Assim, encaminhem-se os autos, inclusive o feito em apenso nº 0004855-43.2013.403.112, ao e. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, com as nossas homenagens, o qual detém competência para a apreciação das questões pendentes que vieram à conclusão. Int.

0004855-43.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Despachei à fl. 328 dos autos principais (0004319-32.2013.403.6112). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006961-12.2012.403.6112 - EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 121. Fica ainda cientificada que decorrido o prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005103-72.2014.403.6112 - W8 IMPORT-EXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por W8 IMPORT-EXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP em que alega ser empresa regularmente habilitada no Sistema de Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) da Receita Federal do Brasil, cadastrada na modalidade limitada, o que lhe permite a realização de operações de valor semestral de até US\$ 150,000.00 (cento e cinquenta mil dólares americanos). Informa que celebrou contrato em 17 de janeiro de 2014 (fls. 36/39) obrigando-se a importar equipamento portuário no prazo de até 150 dias, no valor total de US\$ 208,000.00. Devido ao valor da operação, vislumbrando que o limite de sua cota de importações seria vencido, requereu à Receita a reestimativa de sua capacidade financeira, a fim de que houvesse a migração da subcategoria limitada para ilimitada (fls. 41/57); porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, nos termos do art. 5º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 33/2012, não comprovou capacidade financeira. Levanta ilegalidade do ato, por ferir a livre iniciativa e não guardar necessária proporcionalidade entre a limitação à atividade econômica e o objetivo da norma, que é a de coibir fraudes. Requer liminarmente a concessão da segurança a fim de que a empresa seja enquadrada como ilimitada ou, sucessivamente, que a autoridade coatora seja obrigada a viabilizar o desembaraço aduaneiro do equipamento já desembarcado. É o relatório. Decido. 2. Com a análise perfunctória cabível na oportunidade, entendo haver plausibilidade na tese levantada pela Impetrante, e assim presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, a Impetrante comprovou por ocasião do requerimento de novo enquadramento que o capital integralizado soma R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que o estoque de mercadorias alcançava o valor de R\$ 115.849,89 ou US\$ 50,695.73, que o numerário disponível em contas bancárias resultava em R\$ 431.014,40 ou US\$ 188,611.24, depois atualizadas para R\$ 138.679,12, e que as mercadorias já pagas e ainda em trânsito estavam avaliadas em R\$ 299.346,64 ou US\$ 132,638.07. Tendo isso presente, parece razoável afirmar que o ato de negativa, em especial a redução da previsão de capacidade financeira, constante da IN nº 1.288/2012 (art. 2º), ou mesmo capital disponível em ativo circulante, constante do ADE-Coana nº 33/2012 a mera conta caixa (fl. 163), fere a razoabilidade. Primeiro, porque esses normativos não tratam a capacidade financeira do importador como simples disponibilidade de dinheiro, bastando ver que o primeiro indicador a ser utilizado para efeito de estimativa é o de recolhimentos tributários nos anos-calendários anteriores (art. 3º do ADE); se desse critério estimativo resultar montante inferior à efetiva capacidade, é dado ao administrado provar por outros meios. Assim, a aferição deve ocorrer por um conjunto de elementos e não somente o considerado pela Autoridade Impetrada, sendo de se destacar que o capital social integralizado pode estar diluído em ativo circulante e não circulante. O sentido da norma é a disponibilidade de capital (leia-se, social), em contrapartida a capital em ativo não circulante, como o aplicado nos bens imobilizados; estoques disponíveis e créditos de curto prazo inegavelmente integram capital operacional. De outro lado, a prova de que os recursos não estão comprometidos com qualquer passivo se afigura de natureza negativa, de forma que, se não houver nos levantamentos contábeis passivo de curto prazo, de fácil aferição pela Receita, não há razão para indeferir o pedido por mera presunção de possibilidade de vinculação, como fez a Autoridade. No sentido da vedação a decisões administrativas calcadas em presunções, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO RADAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. FALTA DE RAZOABILIDADE.1. Os argumentos aviados pela Receita Federal para o indeferimento do pedido de revisão não evidenciam existirem indícios concretos sobre a falta de capacidade operacional da impetrante para a realização de importações em montante maior ou que essas importações seriam realizadas por interposição fraudulenta de pessoas, razão pela qual a referida decisão carece de razoabilidade e legalidade. 2. Impossível se admitir que decisões administrativas que tenham o condão de impedir a atividade empresarial possam ser adotadas tendo como fundamentação meras suspeitas de irregularidade. É mister que estas sejam efetivamente constatadas e comprovadas.(REOAC 200770000256155, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/05/2010.) 3. Assim é que DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada altere a modalidade de habilitação da Impetrante no Radar/Siscomex de limitada para ilimitada.Observo que a presente medida não desobriga a Impetrante da renovação periódica da habilitação, comprovando a manutenção de sua capacidade financeira, nos termos dos normativos antes referidos, em especial se vencido o prazo regulamentar do ato.4. Notifique-se a d. autoridade Impetrada para que dê cumprimento e a fim de que preste informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, dê-se vista dos autos ao INSS, representando pela Procuradoria Seccional Federal, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fl. 158) no prazo de cinco dias. Após, se em termos, dê-se nova vista ao MPF. Fls. 148/152: Ciência ao impetrante. Int.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21/11/2014, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 154/160: A autora noticia o agravamento de seu quadro clínico devido à doença oftálmica e postula a realização de nova prova pericial.Considerando que a inicial e os documentos que a instruem (fls. 38/50) revelam que a Autora também se submete a tratamento médico devido à patologia de ordem oftalmológica, entendendo necessária a realização de perícia por médico da especialidade. Para tanto, nomeio perito Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, com endereço na Av. Washington Luiz, 763, n.º 763, 1º andar (Hospital de Olhos Visare), Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27 de novembro de 2014, às 09:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 38/50 e 157/160.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Os quesitos da parte autora constam à fl. 09.As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à perita eventuais novos quesitos

apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folha 58:- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 15:50 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor Edson Chiteiro Leite, conforme informado na peça defensiva de fls. 47/52. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3392

MONITORIA

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA
Adotadas as providências para desbloqueio do veículo, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004422-73.2012.403.6112 - THEREZINHA ALBRECHET(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por oportuno, antes de sentenciar o presente feito, é fundamental sanear-lo. Nesse contexto, verifica-se que a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 263/298, com preliminares de nulidade da citação; litispendência; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir, necessidade de intimar a CDHU, denúncia da lide da seguradora responsável; carência da ação; impossibilidade jurídica do pedido em relação à aplicação de multa decencial por absoluta falta de previsão legal ou contratual, além de prejudicial de

mérito atinente à prescrição. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 348/364 defendendo sua legitimidade. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito à cobertura securitária. À fl. 368 a parte autora requereu a produção de prova pericial e, às fls. 369/402, apresentou réplica à contestação. A CEF e a Caixa Seguradora S/A, concordaram com a parte autora, quanto à necessidade de produzir prova técnica (fls. 404 e 405/406). Passo a sanear o feito, analisando as preliminares arguidas. A Caixa Seguradora S/A, dentre outras preliminares, alegou ser parte ilegítima a compor o polo passivo da demanda, visto que seria da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento de sinistros, conforme Medida Provisória 413/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. No mesmo contexto, alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que inexistente vínculo jurídico entre ela e a parte autora, ou seja, alega que a autora não firmou contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A. Pois bem, em outras oportunidades afastei a preliminar ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de que esta sendo a empresa titular da apólice de seguro do contrato, a preliminar aventada confundia com o mérito, já que o objeto da ação é justamente a discussão sobre o direito à cobertura securitária. Todavia, o presente caso apresenta a significativa diferença de que não há nos autos comprovação de o contrato habitacional firmado pela parte autora tenha cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A, o que levou, inclusive, o despacho da fl. 407, oportunizando a Caixa Econômica Federal trazer aos autos apólice de seguro referente ao aludido contrato. Assim, inexistindo contrato de cobertura securitária firmado com a Caixa Seguradora S/A, apontada empresa não tem legitimidade para figurar no polo passivo processual, na medida em que, conforme ela própria alegou, inexistente vínculo jurídico entre as partes. Por oportuno, registre-se que a inexistência de contrato de seguro não desampara a parte autora que firmou contrato habitacional com a Caixa Econômica Federal, contrato este que expressamente prevê cobertura daquela natureza. Assim, seja pelo contrato firmado entre estas partes ou pelo amparo trazido com Lei nº 12.409/2011, que atribui ao Fundo de Compensação de Variação Salariais - FCVS obrigação de assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, à parte autora está garantida por cobertura securitária de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, sendo desnecessária a apreciação das demais preliminares por ela arguidas. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou em sua peça de resistência a prescrição do direito à cobertura securitária, o que não ocorreu. Nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Assim, considerando que o contrato da autora (Aparecida Augusta de Oliveira) encerrou em fevereiro de 2010 (fl. 433) e a demanda foi ajuizada em 29/06/2011, conclui-se que não ocorreu a prescrição, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos. Decididas todas estas questões e considerando que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, julgo saneado o feito. No mais, defiro a produção de prova técnica. Para este encargo, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

À vista do informado pelo juízo deprecado - fl. 284 - esclareça a parte autora se procedeu ao pagamento das custas devidas naquele juízo. Int.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS. Em seguida, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0007108-04.2013.403.6112 - SHIRLEI DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007202-49.2013.403.6112 - JANAINA SOARES ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 51), tendo justificado sua ausência à fl. 52. Despacho de fl. 53 redesignou a perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 56/70. Citado (fl. 71), o réu não apresentou contestação (fl. 72). Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 75/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 60/62). O laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de Ruptura de Tendão Fibular Curto de Membro Inferior Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 63). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da implantação do benefício - fl. 110 - à parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias. Int.

0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta originalmente por CLAUDIO EGEA TORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 72/73, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 77/87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/92. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 100/102. Os autos vieram conclusos para

sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1979, possuindo vínculo empregatício nos períodos de 01/1979 a 12/1980, de 02/1981 a 05/1982, de 02/1983 a 05/1983, de 07/1984 a 12/1985, de 08/1986 a 01/1987, de 03/1987 a 04/1987, de 02/1988 a 06/1988, de 04/1989 a 11/1991, de 02/1992 a 06/1992, de 12/1993 a 12/1995, de 08/2002 a 10/2002, de 12/2002 a 11/2003, de 06/2004 a 08/2004, de 08/2006 a 03/2007, de 02/2011 a 07/2011. Percebeu benefício previdenciário nos períodos entre 05/08/2013 a 11/08/2013, 11/2007 a 12/2007, 01/2009 a 08/2009, 10/2009 a 12/2009 e 08/2011 a 01/2012. Com relação à data do início da incapacidade, conforme laudo médico (fl. 78), o perito constatou que o primeiro registro de atendimento médico, pertinente à patologia incapacitante, se deu no ano de 2007, oportunidade em que sofreu fratura na perna esquerda, o que motivou o recebimento do benefício de auxílio-doença. Posteriormente, o autor retornou ao mercado de trabalho, mas, em decorrência de agravamento da patologia, voltou a perceber o benefício. Na verdade, não há como estabelecer com precisão a data do início da incapacidade, mas não se pode desprezar o fato de que a parte autora apresenta histórico clínico de quedas com lesões consecutivas no membro inferior esquerdo, verificadas desde o ano de 2007, sendo certo que no ano de 2009 a fratura resultou em sequelas e em 2013 foi diagnosticada Osteopenia. Assim, a sequência de quedas lesionando sempre o mesmo membro, evidencia o agravamento da patologia e consequente incapacidade, chegando à constatação contida no laudo pericial (fl. 82), de que a incapacidade ocorrera em decorrência da consolidação da lesão. Portanto, não há como deixar de reconhecer que a partir do ano de 2009, quando da lesão resultaram sequelas, o autor já se apresentava incapacitado para o trabalho. O fato de ter mantido contrato de trabalho em período posterior (11/02/2011 a 07/2011), não macula tal reconhecimento, na medida em que os apontados problemas físicos voltaram a impedi-lo de desempenhar atividade laborativa e o referido contrato de trabalho além de ter se dado em curto espaço de tempo, evidencia tão somente uma tentativa frustrada de o segurado retornar ao mercado de trabalho, mesmo sem possuir plenas condições físicas para tanto. Assim, verificando o CNIS, concluo que o autor ostentava a qualidade de segurado, até porque estava incapacitado para o trabalho desde o ano de 2009 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período entre agosto de 2011 e janeiro de 2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Sequela de Fratura de Calcâneo, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 81/82). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada e também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 547.614.748-5) em 10/01/2012 e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos em 14/05/2014, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLAUDIO EGEE TORO. 2. Nome da mãe: Querina Egee. 3. Data de Nascimento: 03/07/19634. CPF: 062.117.868-325. RG: 16.851.471-X6. PIS: 1.084.881.609-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Barão do Rio Branco, nº 71, Centro, Santo Anastácio- SP. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez. 9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 10/01/2012 (fl. 25) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 77/87 em 14/05/2014. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte (NB 164.219.193-8), desde o óbito até o requerimento administrativo. A autora aduz, em síntese, que requereu o benefício previdenciário, administrativamente, em 23 de maio de 2013 e que o réu procedeu ao pagamento a partir desta data, embora tenha fixado o início do pagamento (DIB) em 24/02/2007, correspondente ao óbito, de modo que restam parcelas atrasadas, relativas ao período de 24/07/2007 a 22/05/2013, a serem quitadas pelo INSS. Juntou documentos (fls. 11/287). Despacho de fl. 300 determinou que a autora apresentasse demonstrativo de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa. A autora cumpriu o determinado às fls. 301/304. À fl. 305 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 306), o INSS se manifestou às fls. 307/308 e às fls. 310/311 alegando que a autora tem direito à pensão desde o requerimento administrativo e não da data do óbito, uma vez que a decisão administrativa que deferiu o pedido da parte autora, concedendo o benefício de pensão por morte, com data de início em 24/02/2007, mostra-se equivocada. Juntou documentos de fls. 312/314. Réplica da autora às fls. 316/318. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de

dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme cópia da certidão de óbito juntada à fl. 206, no transcurso da ação de aposentadoria por idade. Restou comprovado também que a autora era dependente do falecido, por meio da certidão de casamento juntada à fl. 207, quando se habilitou como herdeira do de cujus, junto ao processo para concessão do benefício. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, tem-se que foi demonstrada nos autos n 2007.03.99.022367-3, com trâmite na 2ª Vara de Paraguaçu Paulista - SP, onde foi concedido ao de cujus o benefício da aposentadoria por idade. Observo, inclusive, que este processo já transitou em julgado, em 30/08/2012 (fls. 283/286). Todavia, a questão posta nos autos não diz respeito ao direito da autora ao recebimento da pensão por morte, considerando que já está em gozo do benefício, mas guarda relação com seu termo inicial. Cumpre ressaltar, de início, que é pacífico o entendimento em nossa jurisprudência que a legislação aplicável no caso de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito. Assim, considerando a data do óbito do instituidor do benefício da autora, aplica-se o artigo 74 da Lei n 8.213/91 com redação dada pela Lei n 9.528 de 1997. Daí se observa que a legislação da época do óbito do segurado continha a restrição quanto à data do início do pagamento do benefício, caso não requerido até 30 dias após o óbito. Ocorre que, a autora não requereu a pensão por morte dentro do prazo de 30 dias, após o falecimento, porque ainda estava em curso a ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade ao de cujus (Processo n 2007.03.99.022367-3 - 2ª Vara de Paraguaçu Paulista - SP). Assim, neste feito, ainda se analisava a qualidade de segurado de Altamiro Gomes de Oliveira, marido da autora, sendo este um requisito essencial à concessão do benefício. Tem-se que o senhor Altamiro faleceu enquanto ainda tramitava a ação de aposentadoria, no dia 24/02/2007, havendo a habilitação da autora nos autos, como sua dependente. Com a procedência desta ação, nasceu para a autora o direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. O INSS concedeu o benefício à autora, fixando a DIB em 24/02/2007 (fl. 312), com início do pagamento em 23/05/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Quanto aos atrasados, de 24/02/2007 a 23/05/2013, segundo informações constantes na exordial, não houve o pagamento pelo INSS. Citado nesta ação, o INSS não apresentou qualquer justificativa para o não pagamento, limitando-se a dizer que a DIB fixada no requerimento administrativo está equivocada. Como já dito, a autora não requereu o benefício de pensão por morte, logo após o óbito (dentro do prazo de 30 dias), porque ainda não possuía o título, ou seja, a sentença de aposentadoria por idade transitada em julgado. Logo teve ciência do trânsito em julgado, a autora requereu o cumprimento da sentença no Processo n 2007.03.99.022367-3 e a expedição de ofício à agência do INSS para implantar o benefício de aposentadoria rural, transformando-o em pensão por morte em favor de Elza Maria de Souza Oliveira (fls. 281/282). Portanto, a autora requereu judicialmente, de forma imediata, a implantação da pensão por morte, fazendo jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito, ocorrido em 24/02/2007. Assim, provado o direito ao benefício e o não pagamento dos valores devidos, tem direito a parte autora a receber os valores que não foram pagos na época própria. Destarte, o caso é de procedência da ação de cobrança. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que pague à parte autora os valores correspondentes ao período de 24/07/2007 a 22/05/2013. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre os valores devidos incidirá juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Elza Maria de Souza Oliveira 2. Nome da mãe: Isabel Ferreira de Sousa 3. Data de nascimento: 16/07/1949. CPF: 029.820.788-565. RG: 17.311.117-8 SSP-SP6. PIS: 1.146.689.504-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Carlindo, n 405, Bairro Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: 164.219.193-89. DIB: 24/02/2007 - data do óbito (fl. 206) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado da sentença 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo P.R.I.

0002153-90.2014.403.6112 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Aprecio desde logo a preliminar comum alegada pelas rés: ilegitimidade de parte. No que diz respeito à ilegitimidade passiva do INSS e legitimidade da União, observo que, cuidando-se de feito ajuizado pretendendo o pagamento de indenização para as vítimas da substância identificada como Talidomida, a legitimidade passiva, nos autos, é do INSS e da União. Esclareço. A Talidomida, medicamento distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal, chegou ao mercado brasileiro em 1957 e foi muito utilizada por mulheres grávidas para combater enjoos. Em 1961, o remédio foi proibido em todo o mundo por provocar deformações no feto. No Brasil, a Talidomida foi retirada do mercado apenas quatro anos depois. Fica evidente que houve falha das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais. 2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. 3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida. 4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. 6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00174171419994036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276307 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 513). Ementa ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA UNIÃO AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TALIDOMIDA. AUTORA PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. 1. Legitimidade da União, pois compete ao Ministério da Saúde, através da Vigilância Sanitária, disciplinar o uso de medicamentos e autorizar o seu repasse aos Estados. Interesse de agir, na medida em que a apelada obteve sentença favorável junto à Justiça Estadual, cuja eficácia está comprometida pelo não fornecimento do medicamento pela União. 2. A Vigilância Sanitária, através da RDC 34/2000, autorizou o uso da Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo refratário à quimioterapia. A União não justifica o fato desta Resolução não estar sendo observada, e vem fornecendo este remédio apenas para o tratamento de portadores de HIV e Hanseníase. 3. Não há ofensa aos artigos 196 ou 168 da Constituição Federal, já que a normas infraconstitucionais que conferem eficácia ao dispositivo constitucional. Além do que, o fornecimento do medicamento já ocorre, limitado, porém, ao tratamento de HIV e Hanseníase. 4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Processo AC200071020049631 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 29/05/2002 PÁGINA: 485) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 58/ADCT A PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A VÍTIMA DA TALIDOMIDA: FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão especial concedida à Autora é, na realidade, uma pensão vitalícia indenizatória, devida pela União às vítimas do medicamento Talidomida, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram, na gravidez. 2. Os reajustamentos de tal pensão são efetuados conforme determinação legal, de que não pode a Autora se afastar. 3. Recurso da Autora improvido. Sentença mantida. AC 92030817638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 95678 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1028. Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS PREVISTOS NA LEI-7070/82 PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. CABIMENTO. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da

Saúde. Se o autor logra provar que os defeitos físicos que sofre decorrem de ingestão, por sua genitora de medicamento que posteriormente veio a se saber que continha substância teratogênica (talidomida). Liberado para o consumo sem as cautelas previstas em lei, faz jus a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso do autor parcialmente provido. (AC9504493068 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 418.À vista de tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada.Sem outras questões a apreciar, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Assim, para realizar a prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior e designo perícia para o dia 14 de novembro de 2014, às 9h a ser realizada na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Seguem abaixo os quesitos deste Juízo: 1) a aparente deficiência do autor é compatível com os sinais característicos das vítimas da talidomida? 2) é possível afirmar que o autor é uma vítima da talidomida?3) em sendo positiva a resposta do item 2, indicar o número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). 4) há outros medicamentos que podem acarretar a malformação congênita dos membros superiores e inferiores, devido ao uso materno durante a gestação. Outras doenças podem ocasionar os sinais presentes no autor? Considerando que o INSS já indicou seus quesitos (folha 25), faculto à parte autora e à União a apresentação de seus quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Quanto à prova oral, Designo, para o dia 03/02/2015, às 13h30min, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Por fim no tocante à prova documental, deverá o INSS carrear aos autos cópia integral do PA NB 56/159.470.219-2-DER 19/3/2012. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Trata-se de ação na qual se pleiteia a restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada, não sendo o caso de outras provas senão as documentais já produzidas.Indefiro, portanto, o requerimento de produção de provas pericial e testemunhal, formulado pelo réu na petição de fls. 187/188.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem suas alegações.Registre-se para sentença.Intime-se.

0004413-43.2014.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005168-67.2014.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em face da União, ao argumento de que goza de imunidade tributária em relação ao recolhimento do IOF. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001809-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001948-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002876-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VERA LUCIA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 28-verso, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 31. Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 37/38). Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 39. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar

que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 25.385,71 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco mil e setenta

e um centavos) a título de principal e R\$ 2.538,57 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) como honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, conforme demonstrativo de fls. 31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer e cálculos da Contadoria às fls. 31/33, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002880-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fls. 30. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 34/35. O embargado concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fl. 39). O INSS não se manifestou (fl. 40). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO.

DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 8.872,62 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referentes à verba principal, e R\$ 887,26 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de R\$ 455,91 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 45,59 (quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários, atualizados até 05/2013. Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambos, concluindo que inexistem valores a serem pagos a título de principal e, quanto aos honorários, apurou que o valor seria R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme fixado no acordo entabulado entre as partes. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, tendo a parte embargante deixando transcorrer o prazo a ela concedido sem nada dizer (fl. 41), induzindo à conclusão de que houve concordância tácita por parte do INSS. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido a título de honorários advocatícios o valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais centavos),

devidamente atualizado para maio de 2013, nos termos da conta de fls. 65/71. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 34, bem como da petição de fl. 39 e certidão da fl. 41, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004381-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARTIN MARIANO NETO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 49). Às fls. 52/54, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 56/62. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 70/71). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 72). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência

engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 120.617,88 (cento e vinte mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 12.044,07 (doze mil e quarenta e quatro reais e sete centavos) como honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 56/62. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 56/62, bem como da petição de fls. 70/71, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004528-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERNANDES PINTO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO FERNANDES PINTO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 23/24, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 28.528,25 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R\$ 552,10 (quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 04/06. Deixo de condenar a parte

embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06 e versos), bem como da petição de fls. 23/24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004019-75.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos. À embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA X AGENOR STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Ao exequente para que recolha, no Juízo deprecado, a taxa judiciária devida pela distribuição da carta precatória, nos termos do ofício retro. Comunique-se à 1ª Vara da Comarca de Martinópolis. Intime-se.

0003218-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AURO MARCELINO DOS SANTOS - ME X AURO MARCELINO DOS SANTOS

Em vista da certidão da fl. 75, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008960-44.2005.403.6112 (2005.61.12.008960-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME X ROBSON FERNANDO RODRIGUES (SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Conect Telefones e Informática Ltda ME e Robson Fernando Rodrigues. A parte executada, pela petição das folhas 96/98, apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito, sob o fundamento de que aderiu ao parcelamento previsto na 12.996/2014, referente à CDA 80.4.05.114543-36, objeto deste executivo fiscal. Além disso, ainda quitou outros débitos que tinha com a Receita Federal. Assim, sustentou que a execução é nula, em virtude da ausência de pressuposto de sua admissibilidade. Alternativamente, requereu a suspensão do feito, até a satisfação total do parcelamento. Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito (folha 122). Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, a presente exceção não deve ser acolhida. Esclareço. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. Pois bem, a adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD.

ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014O dispositivo legal é claro ao estabelecer a suspensão da cobrança do crédito tributário pelo exequente. Não há previsão legal para extinção da execução, até porque, caso o executado não cumpra o parcelamento que aderiu, haverá o prosseguimento dos atos executórios. ProcessoAI 00155315320134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507665Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO - BACENJUD - MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento do débito e indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD. 3. O parcelamento da dívida não extingue a obrigação, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo, com a regular prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Sexta Turma deste E. TRF. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/08/2013 Data da Publicação 16/08/2013Em síntese, não há nulidade da execução, tal como requerido pelo executado à folha 97, último parágrafo.Por outro lado, o parcelamento do crédito tributário, conforme já mencionado acima, tem como consequência, a suspensão do feito, não havendo razão para a apresentação de exceção para seu reconhecimento. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Por fim, no tocante ao requerimento da Fazenda Nacional para suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, e abertura de vista após este prazo para manifestação em prosseguimento, defiro tão somente a suspensão pretendida, indeferindo, no entanto, o pedido relativo à abertura de vista após o decurso do prazo, uma vez que cabe à exequente requerer o que entender conveniente em prosseguimento findo tal prazo ou a qualquer momento que julgar oportuno. Assim, determino desde já o sobrestamento do feito.Intime-se.

0005159-13.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCAL COM/ DE PORTAS E BATENTES LTDA ME
Em vista da certidão da fl. 55 e pesquisa da fl. 57, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005129-70.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando abster-se do recolhimento do PIS e COFINS incidente sobre a parcela do ISS.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DA SILVA NEVES
Visto em despacho.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da fl. 77.Em nada sendo requerido, sobreste-se o feito na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7) - MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 321, encaminhando-se o feito para publicação.

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 332, encaminhando-se o feito para publicação.

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n. 6026-70.2010.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: José Laércio Medeiros.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA José Laércio Medeiros interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado, notadamente quanto a limite de 6 meses para a antecipação de tutela e o termo inicial do benefício concedido.É o relatório. Fundamento. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Assiste parcial razão ao embargante. De fato, considerando a fundamentação lançada na sentença quanto a praticamente impossível reinserção do autor ao mercado de trabalho, a limitação ao período de 6 meses foi um erro manifesto, incompatível com a aposentadoria por invalidez que foi assegurada. Já quanto ao termo inicial, conforme explicitado na sentença (v. f. 132) foi apontada as razões pelas quais o termo inicial do benefício foi fixado na data da perícia, de modo que nesse ponto, o que o embargante pretende é a modificação do julgado, o que deve ser feito mediante o instrumento processual próprio. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para retirar da decisão embargada a determinação para que o benefício seja mantido por tempo limitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 09 de junho de 2014.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 149(sentença), encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 163, encaminhando-se para publicação.

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 217/219, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias, nos termos da parte final do despacho de fls. 208.No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 220, encaminhando-se para publicação.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 149. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 150, encaminhando-se o feito para publicação.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 5464-27.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Lourdes de Souza Bernardes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇALourdes de Souza Bernardes propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a concessão de um benefício assistencial de prestação continuada para idoso, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-14. A decisão de fl. 19 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 41-50 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 24-39 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 65-87. As partes se manifestaram nas fls. 92-92 verso, 93 e 99.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a autora nasceu em 21.2.1941 e, em 21.2.2006, completou o requisito etário pertinente ao benefício pretendido. Ocorre que a perícia sócio-econômica evidenciou que ela vive com o marido e ambos são sustentados de forma digna mediante a aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebida (RMA de R\$ 1.080,24). Ademais, as fotografias acostadas ao laudo demonstram que o casal vive em uma casa em bom estado, que é provida por móveis em excelentes condições. Em suma, no presente momento não há necessidade de intervenção estatal para que a autora tenha uma vida digna.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 14 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal SubstitutoDê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 101(sentença), encaminhando-se o feito para publicação.

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Gerente do AADJ para que esclareça a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado.Adimplido o item supra, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.(Ofício Gerente da AADJ - INSS encartado às fls. 185).Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 184, encaminhando-se o feito para publicação.

0009611-62.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 267, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 267.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 281, encaminhando-se o feito para publicação.

0005311-23.2013.403.6102 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETTO(SP101885 - JERONIMA LERIMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.200/204(sentença), encaminhando-se os autos para intimação pessoal do INSS.

0005448-05.2013.403.6102 - CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 5448-05.2013.403.6302 - ação de procedimento ordinário.Autor: Celso Aparecido Leite da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇACelso Aparecido Leite da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-85.A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 90-102 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 118-200 - e facultou à parte autora a juntada de documentos visando a demonstrar a veracidade das alegações de que tempos controvertidos seriam especiais. A parte autora juntou os documentos de fls. 205-490. O INSS se manifestou na fl. 493.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e

categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 13.8.1990 a 11.6.1996, de 1.7.1998 a 21.3.2007 e de 29.1.2008 em diante. Durante o primeiro tempo controvertido (de 13.8.1990 a 11.6.1996), o autor desempenhou as atividades de mecânico em uma indústria de produtos metalúrgicos (cópia de registro em CTPS de fl. 139 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 63-64 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos e a hidrocarbonetos. O documento não especifica o nível do primeiro nem os tipos do segundo agente físico. Lembro, por oportuno, que o uso de hidrocarbonetos jamais foi

considerado pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Durante o segundo período controvertido (de 1.7.1998 a 21.3.2007), o autor desempenhou as atividades de operador de utilidades em uma indústria de produtos químicos (cópia de registro em CTPS de fl. 140 dos presentes autos). O PPP de fls. 170-172 se refere a esse vínculo, informando que o autor desempenhou as referidas atividades até 28.2.1999. A partir de 1.3.1999, o autor passou a ser mecânico de manutenção. O PPP não informa a presença de qualquer agente nocivo na época em que o autor foi operador de utilidades. Relativamente ao período de 1.3.1999 em diante, o documento informa a exposição a substâncias e radiações não previstas pela legislação previdenciária, bem como a ruídos de 89,5 dB (até 22.7.2000), de 79,2 dB (de 23.7.2000 a 22.10.2001), de 65 dB (de 23.10.2001 a 18.12.2003), de 87,4 dB (de 19.12.2003 a 14.3.2005) e de 86 dB (de 15.3.2005 a 13.3.2006). Não há informação sobre o nível de ruído a partir de 14.3.2006. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do segundo vínculo é especial apenas o período de 19.12.2003 a 13.3.2006. Durante o último período controvertido (de 29.1.2008 em diante), o autor foi contratado como mecânico de manutenção de uma indústria de papéis e embalagens (cópia de registro em CTPS de fl. 153 dos presentes autos). O PPP de fls. 177-178 se refere a esse tempo e informa a exposição a ruídos superiores a 85 dB, o que qualifica o período como especial. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 19.12.2003 a 13.3.2006 e de 29.1.2008 a 6.7.2011 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER tem como resultado o total de 30 anos, 3 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 12.8.1959, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional (que, ademais, não foi pedida na inicial da presente ação). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 19.12.2003 a 13.3.2006 e de 29.1.2008 a 6.7.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 495/498 (sentença), encaminhando-se para publicação.

0005459-34.2013.403.6102 - VICTOR BONDENSAN DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS E SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 5459-34.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Victor Bondesan de Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Victor Bondesan de Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a cessação de descontos realizados na pensão por morte que recebe (NB 21 117.275.226-2) de valor correspondente a um benefício assistencial (LOAS) que recebeu concomitantemente com o referido benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 7-49. A decisão de fls. 52-53 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu - que apresentou a contestação de fls. 274-280 verso - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 56-151. O INSS, mediante o requerimento de fl. 153, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 154-163) da decisão antecipatória. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a Defensoria Pública da União não foi regularmente intimada do despacho de fl. 300, que ofereceu às partes a oportunidade para a produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos. Todavia, entendo que o material já juntado esclarece suficientemente os fatos e é desnecessário a acréscimo de qualquer outro elemento. Observo, em seguida que não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que o autor, no período de 26.11.2002 a 30.8.2013, recebeu concomitantemente uma pensão por morte (NB 117.275.226-2) e um benefício assistencial de prestação continuada (NB 127.608.279-4). Por outro lado, no documento de fl. 13 verso, a mãe do autor, na época do requerimento do benefício assistencial, marcou uma opção, no formulário pertinente, afirmando que ele não receberia qualquer benefício previdenciário (mas ele recebia a pensão por morte). Ademais, o INSS, ao cadastrar em seus sistemas o requerimento de benefício assistencial, grafou erroneamente o seu nome do meio. O correto é Bondensan, mas, no cadastramento no sistema, foi grafado Bondensal (vide fl. 14 destes autos). Se o nome tivesse sido corretamente grafado, o INSS certamente teria detectado a existência de um benefício previdenciário precedente. Observo que, embora o autor tenha sido o destinatário dos benefícios, ele de nenhuma forma concorreu para a irregularidade cometida na concessão. Friso, com efeito, que ele nasceu em 21.4.1994 e, na época em que o benefício assistencial foi requerido, contava apenas 8 anos de idade (absolutamente incapaz), e não pode obviamente ser responsabilizado pelos erros de preenchimento de formulário e de inserção do seu nome no sistema. Não há sequer falar em qualificativo de sua vontade (boa-fé ou má-fé), tendo em vista que ela, na época em que ocorreram as irregularidades, era juridicamente irrelevante para o ato questionado. Assim, pode-se falar, relativamente a ele, que, sendo excluída a vontade, não há sentido em falar que ela foi má, como meio para responsabilizá-lo pelo ocorrido. De toda a forma, certamente não houve má-fé da parte dele, que não pode ser cobrado com base em uma espécie de responsabilização objetiva (que é excepcional). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a restituir ao INSS valores relativos ao benefício assistencial que recebeu. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. Ribeirão Preto, 8 de maio de 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 305 (sentença), encaminhando-se para publicação. Juiz Federal Substituto

0005648-12.2013.403.6102 - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 5648-12.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Ademar Petersen. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Ademar Petersen ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempos discriminados na vestibular (cujas contribuições o autor se dispõe a recolher), que veio instruída pelos documentos de fls. 30-58, e (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 231-248 (com os documentos de fls. 252-492), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 445-449 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 78-230. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, embora o presente feito cuide de uma aposentadoria por tempo de contribuição cuja DER é 2.10.1992 (NB 025.152.261-0), não ocorreu a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o INSS somente ultimou a análise do requerimento em 21.10.2011 (vide fl. 419 dos presentes autos). No mérito, o autor sustenta que a mencionada aposentadoria teria sido deferida se o INSS tivesse considerado os tempos de 12.3.1962 a 25.2.1965 e de 5.12.1963 a 31.10.1966, que foram omitidos na análise do requerimento administrativo, tendo em vista que não foram localizados os comprovantes dos recolhimentos das contribuições pertinentes. O autor, na inicial, esclarece que pretendia recolher as contribuições devidas em decorrência de tais períodos (vide fl. 8 da inicial), que seriam suficientes para assegurar a concessão do benefício, e postulou à autarquia que informasse qual seria o valor pertinente. Ocorre, entretanto, que contribuições recolhidas com atraso não podem ser computadas para fins de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213-1991), que não

era suficiente quando o benefício em questão foi requerido. Sendo assim, o recolhimento de tais contribuições seria inútil para assegurar a concessão do benefício. Observo que o autor obteve uma aposentadoria por idade (NB 41 145.640.856-6) com DER em 2007, mas o benefício foi cessado porque ele não retirou as prestações que foram depositadas (fls. 185-186 e 211). Tendo em vista que foi demonstrada a improcedência do pedido do benefício pretendido, segue a mesma sorte o pedido de compensação por alegado dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 453 (sentença), encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 5962-55.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Paulo Moreira dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Paulo Moreira dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-40. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 45-60 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 71-133. O autor, nas fls. 137-138, requereu o aditamento da inicial, no sentido de incluir, em acumulação sucessiva eventual, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, intimado para se manifestar a esse respeito (fl. 142), se limitou a reiterar os termos da contestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Ainda em preliminar, o aditamento à inicial, apesar de realizado até mesmo depois da contestação, deve ser aceito, por tratar o presente caso de benefício previdenciário, cuja análise é regida pela fungibilidade, segundo a qual deve ser sempre concedido o que for mais favorável ao segurado, mesmo que não tenha sido objeto de pedido expresso. Portanto, o aditamento é apenas aparente uma vez que, implicitamente, poderíamos considerar a possibilidade de pedido implícito de aposentadoria por tempo de contribuição desde a inicial, servindo o aditamento, na verdade, para esclarecer que a parte autora não rejeita a aposentadoria por tempo de contribuição caso não exista fundamento para a concessão de aposentadoria especial. Obviamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é mais vantajosa do que a negativa de aposentadoria especial, motivo pelo qual nada obsta a eventual análise do direito ao primeiro desses benefícios. O mérito será analisado logo em seguida. I. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o

ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou

intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 14.2.1983 a 19.7.1987, de 1.7.1987 a 16.10.1987 e de 27.10.1987 a 10.4.2013. Durante o primeiro período controvertido (de 14.2.1983 a 19.7.1987), o autor foi contratado como operário por uma usina açucareira (cópia de registro em CTPS de fl. 83 dos presentes autos). Não se trata de caso passível de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 20 se refere a esse período e faz uma alusão genérica ao agente físico ruído, sem especificar o nível em que o mesmo teria ocorrido. Ademais, o documento foi expedido sem amparo em laudo. Portanto, esse período é comum. Nos dois períodos subsequentes (de 1.7.1987 a 16.10.1987 e de 27.10.1987 a 10.4.2013), o autor foi contratado como operador de desintegrador de outra usina de açúcar (cópias dos registros em CTPS de fls. 83 e 84). Os PPPs de fls. 21-22 e 31.7.1988) e de 88,1 dB (de 1.8.1988 em diante). Os paradigmas normativos do referido agente são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB no período de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais os períodos de 1.7.1987 a 16.10.1987, de 27.10.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.4.2013. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.7.1987 a 16.10.1987, de 27.10.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.4.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 19 anos e 17 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por sua vez, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 19 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1987 a 16.10.1987, de 27.10.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.4.2013, (2) converta esses tempos em comuns e acresça os resultados

dessas operações aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na DER (10.4.2013), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 159.132.475-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.132.475-8; b) nome do segurado: Paulo Moreira dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.4.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 146/150 (sentença), encaminhando-se para publicação. Dê-se ciência também à parte autora da juntada do ofício de fl. 159 da Gerência da AADJ (implantação de benefício).

0006177-31.2013.403.6102 - NOEMIA LIMA BISSI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 216, dando-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 166, dando-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0007020-93.2013.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA BARROZO DE OLIVEIRA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse da parte autora em outras provas (fls. 131), determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0007638-38.2013.403.6102 - CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 181: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 181, encaminhando-se para publicação bem como dê-se ciência também ao INSS da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 185/345.

0007984-86.2013.403.6102 - MARIA EVA CRUZ DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 76, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 76, encaminhando-se para publicação bem como dê-se ciência também ao INSS da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 127/168.

0008689-84.2013.403.6102 - SANDRO LUCIANO GALETE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 37/40). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 128, encaminhando-se para publicação.

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 273, dando-se vista ao INSS.

0001206-66.2014.403.6102 - GILMAR VAZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 128, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 128, encaminhando-se para publicação bem como dê-se ciência ao INSS da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 147/234.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-91.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00088370320104036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 50, encaminhando-se para publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 154 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 152). Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 155, encaminhando-se para publicação. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-65.2014.403.6102 - JOILTON FELIX DA SILVA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na f. 72, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste foro para realização da audiência de conciliação designada na f. 65, ficando mantidas a data e a hora. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 855

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO

Trata-se de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danielle Silotto Marcolino. Observa-se que a inicial foi elaborada em Bauru, indicando como endereço da requerida o mesmo da unidade objeto de reintegração, equivocando-se apenas quanto ao nome da cidade, Ribeirão Preto, ao invés de Botucatu. Ademais, a distribuição perante juízo de situação de bem e domicílio da parte requerida, melhor se ajusta ao princípio constitucional da eficiência ao qual a autora, como empresa pública, também está adstrita, sobretudo ainda em vista dos percalços amiúde verificados por parte da mesma, quanto ao cumprimento das cartas precatórias de seu interesse, relevando notar que na espécie dos autos haverá providências de força, pois volvidas à reintegração de imóvel que, na maioria das vezes, exige atuação policial e cuidados com infantes, sendo, também por isso, mais adequado que o feito curse por aquele juízo. Diante do exposto, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Botucatu, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006055-91.2008.403.6102 (2008.61.02.006055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0308278-71.1990.403.6102 (90.0308278-2)) HEITOR ROBERTO BAZAN(SP095261 - PAULO FERNANDO
RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 90.0308278-2. Deixo de condenar em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009431-85.2008.403.6102 (2008.61.02.009431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012634-60.2005.403.6102 (2005.61.02.012634-6)) ANTONIO GERMANO GRILI(SP076544 - JOSE LUIZ
MATTHES E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condono a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004510-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004510-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0009133-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009133-1)) FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ
MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanexam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003585-77.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000943-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Aguarde-se o desfecho da determinação nos autos principais (execução fiscal nº 2005.61.02.000943-). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006077-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-94.1994.403.6102 (94.0309412-5)) EDUARDO VITOR AGUILEIRA(MT012498B - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X STARPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA X PAULO FERNANDO SILVEIRA BUENO

Recebo as petições de fls. 14/16 e 17/19 como aditamento à inicial, bem como recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, dos executados indicados na petição de fl. 14, na condição de litisconsortes necessários. Sem prejuízo, apensem-se aos autos de Execução Fiscal nº 94.0309412-5 os presentes embargos e, após, citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeçam-se mandados.

EXECUCAO FISCAL

0014172-81.2002.403.6102 (2002.61.02.014172-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAM PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009821-94.2004.403.6102 (2004.61.02.009821-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 113/114), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 111, 111 verso). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Fls. 135/147: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 148: Defiro. Expeça-se carta precatória. Após, cumpra-se o determinado à fl. 129 verso, último parágrafo, e fl. 130, primeiro parágrafo. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0012634-60.2005.403.6102 (2005.61.02.012634-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GERMANO GRILI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 50/51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014231-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014231-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA RIVOIRO

FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001448-69.2007.403.6102 (2007.61.02.001448-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON DE ALMEIDA FILHO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001465-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001465-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TRIUNFO IMOV E ADM LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002287-94.2007.403.6102 (2007.61.02.002287-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS LAZARETTI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 39/40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013633-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013633-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACENTER DIST MED LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000400-41.2008.403.6102 (2008.61.02.000400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA MARIA ROMANINI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004790-54.2008.403.6102 (2008.61.02.004790-3) - FAZENDA NACIONAL X L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794 do CPC, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras das fls. 20 e 91. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006671-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006671-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M G BOCCHI CONSTRUTORA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003159-41.2009.403.6102 (2009.61.02.003159-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CRISTINA SARAGOCA DA SILVA PEREIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004450-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004450-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMANI CIPRIANO DA SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010210-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Intimem-se.

0012311-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012311-9) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014520-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014520-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PLINIA GLEIBE FERREIRA DELEIGO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014826-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014826-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE MENEGHETTI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014834-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014834-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RIBEIRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003247-45.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DE FATIMA ANASTACIO ALEXANDRE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006078-66.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELO CESAR NUTI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006087-28.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCEL - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006101-12.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VAIR MENDES ROSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006107-19.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MHC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009215-56.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO BARRETO VINHOLIS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009417-33.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLARA BONANI PIOTTO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000474-90.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DOMINGOS CRUZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000487-89.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA KAKU
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000555-39.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE LUIZ LEMOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000596-06.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA HELENA DIOGO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002394-02.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VARANDA IMOVEIS EMP LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002400-09.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DINAMIK DE NEGOCIOS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003109-44.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARQUES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003400-44.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003445-48.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO EDUARDO SOARES

AZEVEDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003515-65.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATIVA INDUSTRIA DE LAJES PRE MOLDADAS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003517-35.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIZOTTI E CIZOTTI LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003525-12.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO DOMINGOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007700-49.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE CRISTINA GOMES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000528-22.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL AMANCIO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000543-88.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO RACT ROCHA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000555-05.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE SARAIVA DE LIMA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000622-67.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENISE DE FARIA CASTRO APPROBATO ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000641-73.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIRCEU DE BORTOLI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000651-20.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO TRINDADE RACOES ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002779-13.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JESUEL APARECIDO CARVALHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002802-56.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006126-54.2012.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000949-75.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CINTRA & CINTRA SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000090-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000283-40.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000346-65.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MERCADO SIMIONE DIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000347-50.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARIBE RIBEIRAO COMERCIAL LTDA - ME(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000398-61.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 08/46.Intime-se e cumpra-se.

0000834-20.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MIRNA ISICAWA DE SOUSA DUSSO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004133-93.2000.403.6102 (2000.61.02.004133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-38.1999.403.6102 (1999.61.02.011110-9)) SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA X AYSONNE SILVEIRA X GUARIN FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYSONNE SILVEIRA
Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011895-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-37.2007.403.6102 (2007.61.02.002252-5)) JOSE ANTONIO PINHO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser retomado o andamento da execução fiscal nº 2007.61.02.002252-5. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (2007.61.02.002252-5). Oportunamente arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0000255-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-05.2013.403.6102) SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Intime-se o Embargante para que no prazo de cinco dias traga aos autos cópia da petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Multa Administrativa (Processo nº 0023215-79.2013.4.0.25101 - 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Após, venham os autos conclusos.

0001370-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-76.2013.403.6102) LENILZA MARIA DA SILVA GONCALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001712-76.2013.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018419-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018419-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSSI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013854-98.2002.403.6102 (2002.61.02.013854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA

SIMEONATO) X FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014210-54.2006.403.6102 (2006.61.02.014210-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003350-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003350-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DE ALMEIDA BANZATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do código de processo civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 22. Procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004208-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004208-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAROLINA DE ALMEIDA TANGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008279-65.2009.403.6102 (2009.61.02.008279-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON MARCELO MUNIZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003217-10.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA MARIA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003218-92.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO ANTONIO REMOTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003240-53.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIN TATIANA GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009396-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000476-60.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN ALCARAZ CARMONA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000515-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICE DE JESUS ROCHA MODESTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000553-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MESQUITA MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002375-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TABLAS CONSUL EMP IMOB LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007318-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000558-57.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA FERRAZ BAZZAN LOUREIRO

Diante do pagamento do débito (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000589-77.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LESLIE CINTIA DA SILVA RIZZI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000618-30.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE DO NASCIMENTO R GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006527-53.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA REGINA BARBOSA S ANTONIO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-60.2002.403.6102 (2002.61.02.011923-7)) CONDOMINIO COML/ DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 879/880: officie-se à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União do saldo total da conta 2014.005.23.182-0, código da receita 2864, em guia DARF.Após, intime-se a autora para que no prazo de 15 dias pague o remanescente apontado pela ré relativamente aos honorários advocatícios, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Em caso de não pagamento, nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença, voltando conclusos para apreciação do pedido remanescente. Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 1368 e 1369: Defiro o prazo complementar e sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 660/669. Intimem-se com prioridade.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003893-55.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 13/14. Ocorre que, consoante dispõe o artigo 536, do Código de Processo Civil: os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Desse modo, anoto que os presentes embargos são intempestivos, dado que, conforme certidão de fl. 14, verso, a embargante teve ciência da decisão em 01.10.2014 e a interposição ocorreu somente em 10.10.2014 (fls. 17/38). Com essas considerações, deixo de conhecer dos embargos, ex vi, do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001892-83.1999.403.6102 (1999.61.02.001892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309686-87.1996.403.6102 (96.0309686-5)) ADAIR CACERES PESSINI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ADAIR CACERES PESSINI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Considerando que possa ter havido equívoco por parte do executado no depósito de fl. 66, provavelmente feito a maior, renovo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição de fls. 69/70 e certidão de fl. 73. Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2892

CARTA PRECATORIA

0004937-95.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Tendo em vista a adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03/12/2014, às 14 horas. Expeçam-se o necessário. Intimem-se.

0004961-26.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03/12/2014, às 14h30min. Expeçam-se o necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004482-33.2014.403.6126 - CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP286772 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conecta Comércio e Serviços Ltda. e Mega Administradora e Corretora de Seguros Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e o Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André, consistente na cobrança indevida de parcelas relativas a parcelamentos. Relatam que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 e que, para tanto, sendo beneficiárias de outros parcelamentos, deles desistiram para incluir todo o débito neste novo acordo. A adesão ao novo parcelamento ocorreu em 22/08/2014 e a desistência dos anteriores se deu nos dias 20 e 21 de agosto de 2014. Não obstante, em consulta aos seus extratos bancários, constataram que as parcelas relativas aos parcelamentos cancelados encontram-se programadas para débito no dia de hoje, 29/08/2014. Afirmam que o gerente da instituição financeira disse não ter autorização para cancelar o débito automático sem que haja determinação da Receita Federal ou ordem judicial. Encaminharam-se à Receita Federal e tiveram a informação de que aquele órgão não iria determinar o cancelamento dos débitos. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, pugnam pelo imediato cancelamento dos débitos. O feito foi protocolado perante a Justiça Federal de Mauá, em Plantão Judiciário, no dia 28/08/2014, a qual determinou a distribuição do feito a esta Subseção Judiciária. A liminar foi concedida às fls. 60/61. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 79/83, esclarecendo já havia sido expedida nota técnica pela CODAC/RFB EM 29/08/2014, orientando as instituições financeiras a cancelar o débito em conta dos contribuintes que o solicitarem, conforme modelo de fls. 82/83. O Procurador-seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações às fls. 85/87, defendendo a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122. É o relatório. Decido. As impetrantes objetivam, com o presente mandado de segurança, obstar os débitos automáticos relativos a parcelamentos fiscais cancelados por elas. Segundo elas, nem o gerente da instituição financeira e nem a Receita Federal se prontificaram a cancelar os débitos automáticos. Como já dito quando da apreciação da liminar, a questão colocada em juízo não é de difícil solução. Na verdade, se o titular de um acordo de parcelamento fiscal não tem interesse de continuar a cumpri-lo, tem a faculdade de deixar de pagá-lo e se submeter ao ônus decorrente de sua conduta. Pouco importa se o novo parcelamento foi ou não deferido. Demonstrando o contribuinte a manifesta vontade de não mais adimplir acordo celebrado anteriormente, não há razão para compeli-lo a manter-se obrigado. Assim, se as impetrantes querem cancelar os pagamentos mediante débito automático dos acordos anteriormente realizados, não há por que não ser feito. O que causa espanto é a necessidade delas terem que se socorrer do Judiciário para obter tal intento. Esclarecendo a situação, o Delegado da Receita Federal informou que, ciente das dificuldades enfrentadas pela impetrante e outros contribuintes que se encontram na mesma situação, foi expedida nota técnica no sentido de as instituições financeiras serem autorizadas a cancelar o débito automático das parcelas dos parcelamentos, mediante requerimento da parte interessada, juntando aos autos cópia do modelo da comunicação. A nota técnica foi expedida na mesma data da propositura do mandado de segurança, ou seja, 29/08/2014. Quando da prolação da liminar, em 29/08/2014, já havia o reconhecimento administrativo das dificuldades enfrentadas pela impetrante e outros contribuintes, sendo que a Administração Fiscal já havia adotado a solução necessária à solução dos problemas. Assim, entendo ausente o interesse na propositura deste writ, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Consequentemente, prejudicada a apreciação da alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004598-39.2014.403.6126 - ALBERTO COUTINHO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALBERTO COUTINHO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/06/2014. Assevera o impetrante que inicialmente lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/163.472.014-5, em 25/02/2013. Em tal data o INSS apurou como tempo total trabalhado o equivalente a

33 anos, 11 meses e 25 dias. Em 28/04/2014, o autor ingressou com novo pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição, sob o n. de NB 42/168.719.706-4, calculando já ter cumprido o período que restava para ter direito ao benefício. Sustenta que a parte ré desconsiderou o período trabalhado como especial, anteriormente reconhecido, fazendo com que o autor computasse 32 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, o que não lhe dava direito à concessão do benefício. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda., de 01/04/1985 a 09/12/1985, e na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 10/12/1985 a 31/12/1991, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 25/109. Citado, o INSS prestou informações às fls. 117/118, pugnando, em síntese, pela denegação do pedido inicial. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 122/123. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via procedimental tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, a serem convertidos em comum, anteriormente já reconhecidos pelo INSS. No entanto, ao ser novamente pleiteado a concessão do benefício, o INSS não considerou os períodos trabalhados como especiais, não sendo possível conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No presente caso, verifica-se nos documentos trazidos pela parte autora em fls. 41 e 43/44, que, apesar do autor ter trabalhado sob exposição do agente ruído acima dos limites permitidos a época, não consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que tal exposição se dava de forma habitual e permanente, fato que não permite classificar o trabalho como especial. De tal forma, julgo improcedente a demanda por não apresentar os documentos exigidos à apreciação do pedido. Apesar de anteriormente o INSS ter reconhecido como especiais, em fl. 101, os períodos de 09/12/1985 a 31/12/1991 e de 01/04/1985 a 09/12/1985, a posterior reavaliação de tais períodos como comuns (fl.55) é possível, segundo a Súmula 473 do STF, a qual entende o seguinte: Súmula n 473- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, ao se desconsiderar o período pleiteado como especial, o autor soma 32 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, não sendo possível a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas pelo impetrante Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004732-66.2014.403.6126 - COSME JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSME JOSÉ DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 46/169.604.847-5, requerida em 13/05/2014, por não ter considerado especial o período de 10/11/1987 a 08/05/2013, trabalhado pelo autor na Prefeitura de Santo André como Guarda Civil Municipal, com porte de arma de fogo. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a

demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 43/44. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. Há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, visto não alcançar o tempo mínimo necessário de 25 anos de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas pelo autor. P.R.I.C.

0004793-24.2014.403.6126 - ANA CAROLINA DA SILVA VASQUES (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Carolina da Silva Vasques em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 29/09/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 20/21 deferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 26/33, defendendo a legalidade da negativa e explicando a sistemática e a proposta acadêmica da instituição. Saliencia que o coeficiente de aproveitamento do aluno indica que a realização de estágio poderá piorar seu rendimento escola. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de

educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 01/10/2014 - fl. 12), a liminar há de ser concedida. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0024605-97.2014.403.00000.P.R.I.

0004806-23.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Via Varejo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de pendências na Delegacia da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Liminarmente, pugna pela concessão da liminar para possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 237/240. A liminar foi concedida às fls. 241/242 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/251. É o relatório. Decido. Reiterando os termos constantes da decisão liminar, a impetrante aponta os seguintes débitos e pendências que estariam obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal: Processos Administrativos Fiscais: 35.492.739-6, 35.492.746-9 e 35.492.823-6; Obrigações Acessórias: falta de entrega de GFIP nos períodos de abril de 2009 (CNPJ n. 33.041.260/0331-78 e dezembro de 2013 (CNPJs n. 33.041.240/1407-64, 33.041.240/1472-62 e 33.041.240/1473-43); Débito: constante do processo administrativo n. 46.669.823-2. Intimada a prestar informações, a autoridade coatora informa que as pendências relativas a obrigações acessórias (entrega das GFIPs) e débito n. 46.669.823-2, foram devidamente sanadas e já não representam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Remanescem, contudo, as restrições relativas aos processos administrativos n: 35.492.739-6,

35.492.746-9 e 35.492.823-6. Em relação a tais processos, a impetrante afirma que os débitos lá apontados inexistem, na medida em que parte deles foi declarada nula e a outra incluída em parcelamento previsto na Lei n. 12.993/2014. Os processos administrativos 35.492.739-6 (competência 03/1999 a 04/2001), 35.492.746-9 (competência 02/1999 a 03/2000) e 35.492.823-6 (competência 02/199 a 04/2001), foram objeto de ação anulatória, a qual foi julgada procedente, tendo transitada em julgado. Posteriormente, a União Federal ingressou com ação rescisória objetivando a rescisão de parte do julgado. A ação rescisória foi julgada procedente para determinar a nulidade da sentença rescindenda, mantendo-se o lançamento tributário nos seguintes períodos (fl. 160): 35.492.739-6: 03/1999 a 06/2000; 35.492.746-9: 02/1999 a 04/1999; 35.492.823-6: 02/1999 a 08/1999. Assim: 35.492.739-6: foi mantida a nulidade dos débitos posteriores à competência 06/2000; 35.492.746-9: foi mantida a nulidade dos débitos posteriores à competência 04/1999; 35.492.823-6: foi mantida a nulidade dos débitos posteriores à competência 08/1999. Não obstante a manutenção da nulidade de grande parte dos débitos constantes dos processos administrativos supratranscritos, consta dos extratos de fls. 166/169, emitidos a partir do banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, a cobrança da integralidade dos períodos discutidos na ação anulatória. Ou seja, no banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, não consta a informação da nulidade do lançamento relativa aos períodos posteriores a 06/2000 (35.492.739-6), 04/1999 (35.492.746-9) e 08/1999 (35.492.823-6). Logo, ao contrário do que foi afirmado nas informações prestadas pela autoridade coatora, há ilegalidade no ato administrativo que exige a integralidade dos débitos, na medida em que parte deles foi declarada nula pelo Judiciário. Por outro lado, no que tange às parcelas relativas aos lançamentos mantidos pela ação rescisória, consta pedido de inclusão dos débitos em parcelamento (fl. 170), na modalidade pagamento à vista. Constam, ainda, comprovantes de pagamento dos débitos às fls. 172 (35.492.823-6), 174 (35.492.739-6) e 176 (35.492.746-9). Contudo, não é possível saber se tais valores correspondem àqueles efetivamente devidos. Como dito pela própria impetrante, eles foram calculados manualmente, com base no que restou decidido na ação rescisória. Assim, seria necessária perícia técnica, ao menos pela contadoria deste juízo, a fim de que se aquilatasse se os valores recolhidos encontram-se corretos e qual parcela será paga mediante utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Tal procedimento, como se sabe, é impossível em sede de mandado de segurança. Assim, caberá à Administração Fiscal apurar a regularidade do parcelamento. De toda sorte, havendo pedido expresso de parcelamento, o débito cobrado deve ser suspenso, em conformidade com o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Se no futuro apurar-se que o valor devido é superior ou que os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL não são suficientes para quitar o débito, caberá ao Fisco retomar a cobrança. Neste momento, contudo, diante do expresso pedido de parcelamento do débito, a exigibilidade encontra-se suspensa, não podendo tais débitos se constituir em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Quanto à existência de outros débitos, os quais impediriam a expedição da certidão de regularidade fiscal, tal questão não diz respeito a estes autos e, portanto, não se prestam a inviabilizar a eficácia desta decisão. Obviamente, havendo outros óbices, a certidão não será expedida, mas, por outros motivos que não aqueles aqui apreciados. Assim, diante do reconhecimento por parte da autoridade coatora, da inexistência do débito n. 46.669.823-2 e da regularização relativa à entrega das GFIPs relativas a abril de 2009 (CNPJ n. 33.041.260/0331-78) e dezembro de 2013 (CNPJs n. 33.041.260/1407-64, 33.041.260/1472-62 e 33.041.260/1473-473), bem como diante da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos 35.492.739-6, 35.492.746-9 e 35.492.823-6, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, toca a este juízo reconhecer o direito pleiteado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal a reembolsar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004840-95.2014.403.6126 - ISRAEL TORRES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISRAEL TORRES PEREIRA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 169.604.880-7, requerida em 13/05/2014, por não ter considerado especial o período de 29/05/1995 a 20/02/2013, trabalhado pelo autor na função de guarda/vigilante, com porte de arma de fogo. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Pretende o reconhecimento da especialidade do período acima, sua soma aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, com a posterior conversão desses períodos em comum, a fim de se alcançar o tempo necessário e suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A representação judicial do INSS manifestou-se às fls. 72/74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O

mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento

de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 44/45. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. Há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Na seção de registros ambientais do PPP, verifica-se inexistir exposição a agentes agressivos (fl. 45). Logo, não é possível o reconhecimento do período pleiteado somente em função do porte constante de arma de fogo. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas pelo autor. P.R.I.C.

0004934-43.2014.403.6126 - MARIA CRISTINA PEREIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Cristina pereira, Cristiano Pereira da Silva, José Carlos Pereira e Cláudio Pereira da Silva, qualificados na inicial, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Pires/SP, objetivando a cobrança de valores em atraso, relativos ao período de 09/02/1987 a 17/03/1999, decorrentes da concessão da pensão por morte n. 130.227.539-6. Sustentam que referido benefício foi requerido em 18/03/2004 e concedido somente no ano de 2012, à genitora dos impetrantes. Contudo, o INSS realizou o pagamento dos valores em atraso somente a partir de 1999, sem incluir os impetrantes, os quais, à época do óbito do segurado Jonas Pereira da Silva, eram menores e tinham direito à pensão. Diante de tal situação, impetraram o presente mandado de segurança objetivando a cobrança dos valores em atraso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Os impetrantes pretendem, com o presente mandado de segurança, a cobrança dos valores em atraso, relativos ao período de 09/02/1987 a 17/03/1999, na condição de herdeiros do de cujus, referente ao benefício de pensão por morte n. 130.227.539-6. É assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 269 daquela Corte: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via escolhida pelos impetrantes, portanto, é totalmente inadequada ao seu intento, sendo inviável a retificação do procedimento escolhido, na medida em que se fundamenta em prática de ato coator. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de intimação e a previsão contida no artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social e incluindo o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Pires/SP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008844-98.2002.403.6126 (2002.61.26.008844-2) - JOSE CARLOS BIN (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 322/323: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Comprovado o pagamento, arquivem-se.

0000208-75.2004.403.6126 (2004.61.26.000208-8) - MURILO SIMPLICIO X PAULO HENRIQUE SIMPLICIO X WILLIANS ALEIXO SIMPLICIO X ANA PAULA SIMPLICIO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 124/133 e 134: Manifeste-se o autor. Int.

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão da ação rescisória, Int.

0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9) - LUIZ ANTONIO CACAO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 106/112 e 113: Manifeste-se o autor. Int.

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001860-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001860-4) - MARIA ZULEIDE DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER CRISTINA DA SILVA HORA X JAQUELINE CRISTINA DA SILVA HORA - INCAPAZ X JANE MARIA DA SILVA
Fls. 201: Manifeste-se o autor. Int.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 257-261. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 283/284: Tendo em vista a expressa concordância do autor, aprovo os cálculos de fls. 277/280.1, 10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/117 e 118: Manifeste-se o autor. Int.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTO DA SILVA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/119 e 120: Manifeste-se o autor. Int.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 152/160. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 272: Tendo em vista a expressa concordância do autor, aprovo os cálculos de fls. 267/269. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/119 e 120: Manifeste-se o autor. Int.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos laudos periciais. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002577-27.2013.403.6126 - MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 124-132. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 80/90. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005643-15.2013.403.6126 - WANDER LUIZ DOS REIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 72/73: Ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 62. Int.

0003042-02.2014.403.6126 - JOSE GERALDO SOARES COSTA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64: Ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 55. Int.

0003089-73.2014.403.6126 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. I - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção

do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo.Faculto ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários, atentando-se, todavia, aos documentos juntados a fls. 111/116 e 117/124. 2- Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI.Designo o dia 01/12/2014 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.3- Indefiro o depoimento pessoal da autora, vez que é irrelevante para o deslinde do pleito. Ademais, a incapacidade para atividade laborativa é comprovada por meio de perícia médica, já deferida.Int.

0005290-38.2014.403.6126 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.039,32 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.128,82. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.089,50 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.074,00. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.074,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004660-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do réu e considerando que as habilitações dar-se-ão nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, providencie a parte autora certidão de inexistência de outros habilitados à pensão por morte do sucedido. Int.

0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Informação supra: Remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER. Após, cumpra-se o despacho de fls. 187.

0004584-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004584-1) - ANTONIO CASTANHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CASTANHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 215/216: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os

autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000971-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000971-7) - ESTELA DE ARAUJO PERES - INTERDITADA (AUREA DE ARAUJO PERES)(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DE ARAUJO PERES - INTERDITADA (AUREA DE ARAUJO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 132/137: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício.3 - Tendo em vista a petição de fls. 127/131, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 214/221: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Requer o autor seja o réu intimado a dar continuidade ao processo de reabilitação. Inicialmente, verifico que o réu já havia comunicado a este Juízo a resistência do autor em se submeter ao processo de reabilitação (fls. 259/260). Dada vista à parte autora, informou que havia iniciado o processo de reabilitação, fazendo curso de desenhista mecânico no SENAI, mas não conseguiu acompanhar, devido à falta de habilidade e conhecimento em informática. Desta feita, tenho que o deslinde da questão exigirá abertura da fase de instrução, incompatível com o processo executório. Assim, indefiro a abertura de vista ao INSS. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 221/222: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Informação supra: Informe o autor a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente.2- Aprovo a conta do ANEXO I apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 66.622,02 por melhor representar o julgado, posto que a própria R. Decisão de fls. 281/282 determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Decorrido prazo recursal, aguarde-se a regularização do nome da autora. Int.

0006213-06.2010.403.6126 - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUAN JOSE CLAROS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 83/85: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 238: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALDECI JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 142/142v, no valor de R\$ 14.213,83.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Int.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA

POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA
POLTRONIERI

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3946

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-96.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003919-39.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6070

USUCAPIAO

0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6) - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP à fl.623: nome completo de todos os autores (com menção de suas respectivas frações ideais); nacionalidade; o estado civil; os números do RG e do CPF; endereço; sendo os autores casados, informar a qualificação completa do cônjuge (o nome completo, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, os números do RG e do CPF, endereço; informar ainda o regime de bens adotado, bem como se a celebração do casamento se deu antes ou depois a vigência da Lei n. 6.515/77. No caso do regime de bens adotado depender de pacto antenupcial, informar o número, a data e o local do registro do pacto; indicar o registro anterior do imóvel(se existir), esse requerimento é fundamental para evitar que subsistam dois registros válidos do mesmo imóvel; documentos autenticados: sentença/acórdão, memorial descritivo homologado pelo juiz na sentença, planta homologada pelo juiz na sentença, cópia da folha do demonstrativo do carnê do IPTU.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.178/196 - Vistas às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/162 - Ciência às partes. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o contido em fls.68/71, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, pela perda do objeto. Indefiro o requerimento de fl.65 do INSS de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado, para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.196/217 - Ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de especificação de provas de forma justificada, nos termos do despacho de fl.434, operou-se a preclusão. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado, para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. I.

0003161-29.2014.403.6104 - NADIR ALVES DE PONTES(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A autora pleiteia o pagamento de benefício assistencial à pessoa idosa, que consiste em 1 salário mínimo mensal, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Considerando a data do requerimento administrativo (17/12/2013), verifica-se que o pedido consiste em 10 prestações vencidas e 12 vincendas, a teor do art. 260 do Código de Processo Civil, perfazendo o total de R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais). Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. Assim, no que se refere à indenização por dano moral, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 15.928,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.856,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao réu dos documentos de fls.126/140. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fls.178/179, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004522-81.2014.403.6104 - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido. Vista ao agravado, para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo necessária a apresentação de cópia do PPP, LTCAT e/ou PPRA do autor JOÃO CARLOS BARBOSA DA CRUZ, CPF Nº 685.636.128-91. Oficie-se ao OGMO para que apresente os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004650-04.2014.403.6104 - NILTON FERNANDO GOUVEA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0004683-91.2014.403.6104 - SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO(SP342166 - CIRO ANGELO ZAMARRENHO GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004818-06.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MOYSES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl.106. Ciência as partes do contido em fls.103/105. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0008088-38.2014.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008089-23.2014.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215/232 - Ciência às partes. Tendo em vista que o PPP emitido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.223/225) não contém os níveis de ruído nem quais produtos químicos o autor estava exposto, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Intime-se a parte autora para que forneça no prazo de 10 (dez) dias o endereço da SABESP. Com a informação, oficie-se à SABESP para que apresente os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Em resposta deverá a SABESP também expressamente esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-34.2014.403.6321 - MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA THOMPSON X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0) - MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004908-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004908-0) - AURILENE FREITAS DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AURILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7) - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2) - MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X TARCIA GUARANY ANGELUCCI X FULVIA GUARANY ANGELUCCI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4) - WANDERLEY DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WANDERLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002474-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002474-0) - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios da conta de fls. 118/124
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CEZAR DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008866-13.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 3668

MANDADO DE SEGURANCA

0208462-32.1998.403.6104 (98.0208462-0) - BASF S.A.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007354-92.2011.403.6104 - SHEILA GOES LIMA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Considerando o despacho de fl. 467, bem como o pedido formulado pela União Federal à fl. 471, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar depósito a título de caução suficiente, a fim de resguardar os direitos da Fazenda Pública.Efetuada o depósito, dê-se ciência à União Federa para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 441.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004762-82.2014.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0004762-82.2014.403.6100Mandado de SegurançaImpetrante: UNIVAL COM/ DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOSSentença tipo BSENTENÇAUNIVAL COM/ DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., impetra a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante. Ao final, pleiteia seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos

últimos 5 anos (art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/2.004, antes da alteração oriunda da Lei nº 12.865/2.013), corrigidos pela SELIC.Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2.004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS).Com a inicial (fls. 02/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/170). As custas foram recolhidas (fl. 171).Foi declarada incompetência absoluta na espécie (fls. 228/229), razão pela qual estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 239).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 244/263). O órgão de representação judicial foi intimado (fl. 266).O Ministério Público Federal se manifestou (fl. 268).É o breve relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, pois, tratando-se de pedido de compensação tributária, a questão confunde-se com o mérito e será com ele apreciada.Após a entrada em vigor da Lei 12.865/2013, deixou de existir a controvérsia sobre a inclusão, nas bases de cálculo do PIS e COFINS-importação, dos valores recolhidos a título de ICMS e dessas próprias contribuições. No entanto, o pedido inicial volta-se precisamente ao interregno entre a edição da Lei 10.865/2004 e a norma supracitada, que pretende a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação e o consequente direito à compensação.Passo ao exame do mérito.No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal.Anoto, inicialmente, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Sendo assim, em relação às importações pretéritas, há de se adentrar ao mérito da pretensão.Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais.Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros.Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do

imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, sem desconhecer a jurisprudência amplamente majoritária nos Tribunais Regionais Federais, afinei-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro.2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria). Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a

Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013)Passo a apreciar o direito à compensação:Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Por tais fundamentos:a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante no Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no período de julho/2009 a outubro/2013, limitados à data da publicação da Lei nº 12.865/2013, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas a cargo da União.Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 29 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014764-14.2014.403.6100 - LS BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL

L S BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias representadas na DI nº 12/1733761-1, objeto de apreensão e retenção.Em apertada síntese, sustenta o impetrante que apresentou todos os documentos que foram exigidos pela impetrada, de modo a restar comprovada a condição financeira de seus sócios e não merece prosperar o auto de infração contra si lavrado.Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/126).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, acompanhada de documentos (fls.141/288).Na peça, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos defendeu a legalidade da ação fiscal e informou que, após os trâmites administrativos pertinentes, em 20/06/2014 foi aplicada a pena de perdimento.É o breve relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais, à vista dos fundamentos invocados na inicial.Inicialmente, destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com

redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Em consequência, cumpre consignar que o vício formal não ocorreu, já que a ação fiscal pode ser deflagrada a qualquer tempo, ainda que a mercadoria tenha sido inicialmente classificada para o canal verde de conferência aduaneira. Compulsando os autos, observo que a impetrante foi pessoalmente notificada da lavratura do auto de infração (fls. 30/39 e 150), do qual constam os fatos que lhe foram imputados, bem como da abertura de prazo para apresentar impugnação. Está comprovado, igualmente, que a impetrante apresentou defesa (fls. 75/88) e que a penalidade foi aplicada de forma motivada. Logo, não há razão formal para anulação do decreto de perdimento. No plano material, constato que a autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, imputando-lhe a prática de interposição fraudulenta de terceiros, ocultação do real responsável pela operação e ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação, fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A impetrante alegou ter apresentado todos os documentos solicitados pela impetrada, no entanto, a autoridade informa à fl. 147: Com efeito, pelo que consta no AITAGF epigrafado, apesar de ter sido intimado em 04/10/2012, 19/11/2012 e 15/02/2013, o autuado não comprovou documentalmente a origem dos recursos utilizados. Em sua defesa o autuado alega, em suma, que a operação de importação consignada na DI nº 12/173376-1 representa somente 20% do capital social da empresa, como se tal fato, por si só, fosse suficiente para comprovar a origem dos recursos empregados. Contudo silencia quanto à discrepância das informações constantes nos extratos bancários apresentados, os quais apresentam inclusive saldos diferentes para uma mesma data, como apurado pela fiscalização. O interessado também não justifica porque não apresentou todas as Notas Fiscais requeridas pela fiscalização, as quais serviriam de elementos para demonstrar a origem dos recursos. A transferência de recursos entre contas bancárias da impetrante também não se presta para demonstrar a origem destes. Destarte, após regular procedimento, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira seria incompatível com essas informações, uma vez que não foi comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos financeiros utilizados pelo impetrante para a realização da operação internacional objeto da DI nº 12/173376-1. Trata-se de aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam firmar, com segurança, a regularidade da importação e ausência dos vícios apontados pela fiscalização. Firmado esse quadro fático e jurídico, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

0000231-38.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001216-07.2014.403.6104 - AYRTON SANTOS FERREIRA X CRISTINA ALMEIDA DA SILVA X IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU X JOSE CICERO FRANCA DA SILVA X LUCIA HELENA DE MATTOS X LUCIA MAURA SANTOS DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA MARTINS FIGLIOLI X RACHEL SILVA DE VASCONCELOS SOUZA STAMATO BERGAMO X REGINA CELIA SANTOS TUCUNDUVA X SILVANA ELENO DE OLIVEIRA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001838-86.2014.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO X ANDREA CAROLINA DIAS DE SOUZA CASTRO X ANDRE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES DE FREITAS MARTINS X INGRID ELENA DA SILVA SANTOS X LUCILIA MARIA DA SILVA PALERMO X

MARILEIDE RIBEIRO DE MATOS X MARCOS PAULO DOS SANTOS BARBOSA X RENATA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA NASCIMENTO ENTENZA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001843-11.2014.403.6104 - IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES X MARGARIDA ALVES X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARGARETE MARIA DOS SANTOS X MARY SANTOS DA SILVA X NILTON CESAR DOS SANTOS PAIXAO X PAULA IZOLINA CESPEDES X RICARDO HENRIQUE DA ROCHA COSTA X ROBERVANIA CARVALHO VIEIRA X THELMA LOPES FIGUEIREDO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006254-97.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIE TE ANONYME(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIE TE ANONYME opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 92, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que não assiste razão à embargante.Vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014)Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de outubro de 2014.

0007421-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 109/126: Mantenho a decisão de fls. 97/99 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007438-88.2014.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)

Dê-se vista ao impetrado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do alegado nos embargos de declaração opostos às fls. 73/75.Intimem-se.Santos, 31 de outubro de 2014.

0007917-81.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (210), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008045-04.2014.403.6104 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALÉRIA CRISTINA DE FREITAS NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (11/19). Na peça, a autoridade impetrada enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 19). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2014.

0008074-54.2014.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Advogado Geral da União (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008083-16.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008100-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008192-30.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Tendo em vista que o terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devolução dos

contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001949-17.2007.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO SOUZAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAVALTER RAIMUNDO SOUZA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente, bem como colacionou aos autos os extratos que serviram de base para cálculos (fls. 80/170). Em resposta a parte exequente requereu a colação dos extratos analíticos faltantes (fls. 178/179). Acostados aos autos extratos que serviram de base para cálculos (fls. 183/232, 253/255 e 287/292).Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela CEF sob a alegação de ter sido creditada quantia a menor (fls. 298/299). Em face da discordância da exequente com o depósito efetuado, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 310/317), com os quais a CEF concordou efetuando crédito complementar na conta vinculada do exequente (fls. 325/327) e a parte exequente impugnou sob a alegação de ter a Contadoria interpretado de forma equivocada os comprovantes carreados aos autos (fls. 331/336). É o relatório.Decido.No caso em tela, efetuados os cálculos nos exatos limites determinados no título, concluiu a contadoria do juízo que a CEF creditou na conta do autor a importância de R\$ 10.847,65, faltando a complementação de R\$ 880,24 (fl. 310). Ato contínuo, a CEF creditou na conta vinculada do exequente a quantia complementar. Em resposta, impugnou a parte exequente os cálculos apresentados sob a alegação de ter a Contadoria interpretado de forma equivocada os comprovantes de depósito carreados aos autos. Desassiste razão ao exequente tendo em vista que a CEF já efetuou crédito complementar na sua conta vinculada nos limites determinados no título.Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e tendo em vista o pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011956-34.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPÓLIORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B SENTENÇAMARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, visando condenar a ré a pagar o valor da diferença de correção monetária de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), que deveria ter sido aplicado em sua caderneta de poupança.Requer a inversão do ônus da prova com lastro no Código de Defesa do Consumidor, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/72).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citada, a CEF ofertou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, pois os critérios legais de correção monetária das cadernetas de poupança teriam sido cumpridos rigorosamente, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses posteriores, bem como a prescrição. No mérito, aduziu inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ausência de direito adquirido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 86/110). Réplica (fls. 118/151).A CEF colacionou aos autos extratos analíticos da conta poupança da autora (fls. 162/188). Ante a notícia de ação de inventário, foi determinado a parte autora que colacionasse aos autos documentos hábeis a comprovar a legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Ato contínuo, a parte autora acostou aos autos os respectivos documentos (fls. 230/342). Ante a decisão proferida

à fl. 357 foi reconhecida a legitimidade ativa dos herdeiros para reclamar eventuais diferenças. É relatório.DECIDO.Não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão.Rejeito a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é parte da relação jurídica de direito material discutida, já que a autora pretende satisfazer, por meio da presente ação, sua pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990.Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Passo ao mérito e analiso a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento de juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Portanto, afastado a prescrição da pretensão relativa ao índice de janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi distribuída em dezembro de 2008.Do mérito propriamente dito.A questão posta em juízo encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem

pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar o período especificamente pleiteado na inicial: janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Caso concreto. Pelos extratos acostados aos autos pela requerida, restou comprovada, igualmente, a existência de saldo em janeiro de 1989 nas seguintes cadernetas de poupança: 013.00154242-5 (fl. 164), 013.00190530-7 (fl. 180) e referente a abril de 1990 nas seguintes cadernetas de poupança: 013.00154242-5 (fl. 164), 013.00197962-9 (fl. 177) e 013.00190530-7 (fl. 180). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida em relação a ela. Atualização das diferenças. Reconhecido o direito à diferença correspondente em razão da aplicação o IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo das contas poupança, deve incidir atualização monetária e juros remuneratórios sobre esse valor, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Nessa medida, cabe ressaltar, em relação ao Plano Collor I, que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista, afastando-se a aplicação da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e determinou a aplicação do BTNF. Sobre a questão são lúcidas as lições do Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. No caso em exame, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 013.00154242-5 (fl. 164) ocorreu na primeira quinzena de janeiro de 1989, antes da vigência da legislação em enfoque. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de aplicação do IPC de janeiro de 1989 para a caderneta de poupança nº 013.00197962-9, tendo em vista que a abertura da conta ocorreu em 12/04/1989 (fl. 175). 2) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança nº 013.00154242-5 e 013.00190530-7 e referente a abril de 1990 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança nº 013.00154242-5, 013.00190530-7 e 013.00197962-9. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o IPC de 44,80% em abril de 1990. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários, tendo os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0011755-08.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO e ANÁLIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLASentença tipo MANÁLIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA e outro opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de fl. 357/360 e pretendem seja analisada a questão atinente à prescrição, com base na Lei 7.803/89.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, não assiste razão à embargante.Embora a sentença tenha descrito apenas a legislação vigente à época da propositura da ação, observo aos autores que a fixação da área de preservação permanente existe desde a redação original do Código Florestal e se manteve com a redação dada pela Lei n. 7.511/86 e pela Lei n. 7.803/98.Ressalto que esta magistrada deixou de transcrever a evolução legislativa do Código Florestal por entender desnecessário.Entretanto, tendo em vista os presentes embargos, passo a transcrever, para esclarecimento, os dispositivos legais, retirados do sítio www.planalto.gov.br/legislacao: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (redação original)2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; (redação original)3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. (redação original)1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)Acrescento, ainda, que o Código Florestal, vigente à época da propositura da ação, encontra-se, atualmente, revogado pela Lei nº 12.651/2012.Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA objetivando obter provimento jurisdicional que condene o ré à restituição dos valores gastos pela autora, devido à paralisação e posterior abandono do Residencial Penedo e Primavera.Segundo a inicial, a autora contratou com a requerida para a construção de dois empreendimentos habitacionais no município de São Vicente/SP, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, mas, depois de iniciadas as obras foram paralisadas, encontrando-se os imóveis em total abandono, o que ocasionou, inclusive, gastos com segurança por parte da autora, em razão dos furtos e depredação da área construída, por parte de terceiros.Requer, ainda, a condenação no montante apurado pelo perito judicial nos autos da cautelar de produção antecipada de provas, no total de R\$ 7.236.890,88, assim como o pagamento das despesas referentes a tributos, multa contratual, juros moratórios e correção monetária.Frustradas as tentativas de citação pessoal (fls. 102 e 111v.), foi efetivada a citação por edital (fls. 133/135).Nomeada curadora especial (fl. 138), foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 141).Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É relatório.DECIDO.Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.O cerne do litígio consiste em saber da responsabilidade da ré em pagar a quantia postulada pela autora.O exame dos autos revela que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contratou os serviços da requerida para a construção de dois empreendimentos habitacionais no município de São Vicente/SP.Paralisada e posteriormente abandonada a obra, foram constatados vários problemas, inclusive em perícia realizada exclusivamente para tal finalidade, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas distribuída sob nº 0000575-97.2006.403.6104 (fls. 27/88).O laudo elaborado estimou o custo total para reparação dos vícios de construção, acrescidos das despesas condominiais, em R\$ 7.236.890,88 (sete milhões,

duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). Informa o perito que nesse valor não foram incluídos aqueles referentes aos itens não executados pela requerida (fl. 86). A CEF não requereu a produção de prova para comprovar os gastos com a empresa de vigilância em razão do abandono da obra, bem como não comprovou o montante dos tributos devidos e não recolhidos, mas requereu fossem tais valores objeto de liquidação da sentença, tendo em vista que mantém a segurança no local até a presente data. Destaco que os pedidos devem observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Verifico, assim, que a questão em tela é abrangida pela excludente do inciso II do artigo supracitado, pois não é possível determinar as perdas decorrentes do serviço de vigilância, ainda em curso, ou o montante dos tributos devidos. A prova produzida na ação cautelar é suficiente à comprovação dos vícios de construção e suas causas, seja em relação ao valor atribuído em perícia como necessário à sua reparação e sua atualização, seja em relação às despesas condominiais em atraso, sendo certo o dever de indenizar. Inexistem nos autos elementos que apontem para outro rumo de conhecimento do fato alegado pela parte autora. Destarte, a responsabilidade da ré é patente e ganha força com o disposto na cláusula 7ª da avença celebrada com o agente operador (fls. 18/19 dos autos apensos nº 0000575-97.2006), pois se obrigou pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo, ainda, às suas expensas, as substituições ou reformas que se fizessem necessárias. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.236.890,88 (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) em reparação às perdas e danos ocasionados pelo abandono de construção, acrescidos das despesas condominiais, bem como aos encargos fiscais em atraso e perdas decorrentes do serviço de vigilância, ainda em curso, que serão apurados em liquidação de sentença, em favor da Caixa Econômica Federal. O montante deverá ser devidamente atualizado até a sua satisfação, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao reembolso das custas e a suportar os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Requisite-se o pagamento dos honorários da curadora especial, arbitrados no valor mínimo da tabela legal. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2014.

0006744-56.2013.403.6104 - VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do ente público à revisão do seu benefício de pensão por morte de militar, para implantação imediata da complementação da pensão ao nível de um 2º tenente reformado, como prevê o artigo 108, V, da Lei 6.880/80 e artigo 4.6.5 da ICA 47-2, da AERONÁUTICA, com pagamento dos valores retroativos à data do óbito, bem como o ressarcimento do auxílio funeral e dos valores indevidamente descontados. Pleiteia, ainda, custas, honorários advocatícios e antecipação da tutela jurisdicional. Afirmou a autora que se tornara viúva de Edson Mathias Pestana de Jesus, o qual faleceu em 06/02/2009, vítima de tuberculose ativa/HIV, portanto, quando ainda estava na ativa do serviço militar. Alegou que, em decorrência desse óbito, passara a receber remuneração com base em pensão por morte (matrícula: 5 21 852447 5 - IV COMAR - IV COMANDO AÉREO DE SÃO PAULO). Aduziu, contudo, que a administração militar passou a realizar descontos indevidos (v.g., descontos indevidos em razão de sua qualidade de pensionista e omissão no tocante à equivalência de sua pensão ao soldo de 2º tenente da reserva remunerada) e, ao mesmo tempo, deixou de pagar verbas devidas (e.g., auxílio-funeral). Para tanto, invocou regras extraídas de dispositivos legais (arts. 108, inc. V, e 110, 1º e 2º, da Lei nº 6.880/1.980) e de dispositivo infralegal (tópico 4.6.5 da ICA - Instrução do Comando da Aeronáutica 47-2). Em relação a descontos indevidos, afirmou que o de cujus havia recebido R\$ 18.216,00 a título de ajuda de custo (deslocamento para a unidade militar da Capital/SP), porém, sem qualquer justificativa plausível, informou que houve desconto de R\$ 22.000,00 após o óbito de seu cônjuge. Frisou que protocolizou requerimento administrativo em 22/01/2013, do qual ainda não houve resposta da administração militar. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/63). Emenda às fls. 66/75. Citada, sobreveio contestação e documentos. A União aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora ajuizou demanda antes do regular desfecho do processo administrativo, instaurado por iniciativa dela própria. Quanto ao mérito, alegou que as providências materiais requeridas nestes autos se realizaram administrativamente. Afirmou, ainda, que a administração pública executou na espécie as suas tarefas institucionais com base no princípio da legalidade, razão pela qual, à vista das provas documentais, não houve o alegado prejuízo para a autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e pela condenação da autora em custas e honorários advocatícios (fls. 79/126). A autora dispensou a produção de outros meios de prova (fls. 76, 127 e 129) e apresentou réplica (fls. 130/132). A UNIÃO apresentou documentação concernente à efetivação da revisão administrativa e respectivos pagamentos (fls. 134 e 136/149). Instada a manifestar interesse no feito, haja vista a implementação da revisão administrativa, a autora reconheceu o cumprimento em relação ao auxílio-funeral, mas considerou que os valores apresentados pela União não espelham

a realidade das diferenças devidas e cobradas pela autora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do requerimento administrativo efetuado pela autora, pois esta não era obrigada a esperar o desfecho daquele procedimento para o ajuizamento da ação judicial. Passo ao exame do mérito. Anoto que o Estatuto dos Militares, instituído pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1.980, e alterado por leis posteriores, ... regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas (art. 1º). Adiante, há os seguintes dispositivos: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (...) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16 (...). No caso dos autos, a autora foi casada com o segurado falecido (fls. 15/16). Constam dos autos cópias de fichas financeiras (fls. 19/25) e de contracheques (fls. 26/60), bem como impressos de legislações (fls. 61/63). Por fim, trouxe memória de cálculo (fls. 66/75). Por sua vez, a UNIÃO trouxe aos autos cópia de boletim interno sobre pagamentos retroativos à pensionista (fls. 83/84), cópias de apostila e de título de pensão militar (fls. 85 e 98/99), cópias de recibos de pagamento (fls. 86/91, 100/101), de contracheques (fls. 92/97, 103/126) e de memória de cálculo (fl. 102). Do cotejo da documentação existente nestes autos, depreende-se que a APOSTILA DE PENSÃO MILITAR - RTT NÚMERO: 0415/11 (fl. 85) substituiu o TÍTULO DE PENSÃO-MILITAR (RTM) NÚMERO: 1503/11 (fl. 98). Portanto, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, no sentido de que houve alteração de dados financeiros, pois a pensionista em tela passou a receber soldo integral de SUBOFICIAL em vez de soldo atinente a Segundo-Sargento. Observa-se que a autora pleiteia readequação de sua pensão-militar para soldo de Segundo-Tenente (alínea b, 2º, art. 110 do Estatuto dos Militares). Conquanto a Organização Militar Pagadora (IV-COMAR) tenha majorado a pensão-militar em epígrafe com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente mais elevado ao que possuía na ativa, qual seja, soldo de Suboficial (alínea a, 2º, art. 110 do referido Estatuto). Trata-se, portanto, de típico caso de reconhecimento do pedido, como se vê da conclusão exarada no procedimento administrativo em 28 de novembro de 2013 (fl. 149): Em fev/2012, foi recebido o TPM Nº 1503/11, que concedia à PEML proventos de 2º sargento. Ao analisar os contracheques da mesma, notou-se que esta recebia o benefício na graduação de suboficial. Ao realizar os acertos em folha de pagamento (abril/2012), houve alteração na graduação à qual a PEML recebia (passou de SO > 2S), como também, com base no mesmo TPM, foram lançados ajuda de custo (caixa D26) + indenização de férias (caixa D41) + ADC férias (caixa D72) + ADC natalino (caixa E79), estes não foram considerados para o cálculo desta planilha (não tributáveis). Em virtude desta redução, foi implantado o desconto na Caixa T43 (valores recebidos a maior) no valor total de R\$ 28.823,34 (1x de R\$ 22.000 + R\$ 0,11 + R\$ 284,30 - este último com prazo até Mar/14). Entretanto, em seguida, esta Seção de Finanças recebeu a APM0415/11, que concedia à PEML o direito de receber como Suboficial. A alteração foi novamente processada para julho/2012, e pago através da Caixa E64 os atrasados de 2012. Nesta planilha também foi considerado o desconto indevido ocorrido a partir de abril 2012 a fevereiro 2013 (R\$ 22.000 + R\$ 0,11 + R\$ 284,30), sendo devolvido a partir do mês de abril/12 desta planilha os valores que foram descontados indevidamente até o mês anterior ao seu cancelamento (Despesa a anular T43). Destarte, uma vez efetuada corretamente a revisão administrativa no benefício da autora e comprovado o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, após a citação nesta ação, o feito deve ser extinto com exame do mérito, por reconhecimento do pedido. Não merece prosperar a irrisignação genérica da autora quanto aos valores apresentados (fls. 152/153), pois o encontro de contas não é objeto desta ação. Se for o caso, eventual saldo remanescente deve ser apurado na fase de execução. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União a revisão da pensão por morte da autora, com implantação imediata da complementação ao nível hierárquico superior ao que seu falecido esposo exercia na ativa, nos termos do 2º, art. 110 do Estatuto dos Militares, com pagamento dos valores retroativos à data do óbito, bem como o ressarcimento dos valores indevidamente descontados e auxílio funeral. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista a revisão administrativa noticiada nos autos. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, caso em que ocorrerá a

compensação, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas e não adimplidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2014.

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS (SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória proposta por MUNICÍPIO DE SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO, objetivando a anulação de multas impostas, bem como a suspensão de eventuais atos administrativos tendentes à inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas objeto da presente anulatória, consoante item 5 da exordial (fl. 10). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/185. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 188/190). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 199/373 e sustentou a regularidade do ato administrativo. Réplica (fls. 378/396). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, o fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). E ainda, após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73: Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como poderia parecer da leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estariam, a princípio, sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar autuada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não se trata de empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Não obstante, o citado estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73: Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de

correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. A despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, porém, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, o dispensário de medicamentos em hospitais ou unidades básicas de saúde subsume-se à hipótese pacificada na jurisprudência segundo a qual é desnecessária a presença do profissional farmacêutico. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Apelação parcialmente provida. (TRF DA 3ª REGIÃO- AC - 1855551 - QUARTA TURMA -Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 16/08/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular as multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao Município de Santos em razão da inexistência de profissionais farmacêuticos junto às Unidades Básicas de Saúde e determinar o cancelamento de eventuais atos administrativos tendentes à inscrição na dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas objeto da presente ação anulatória. Isento de custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). Após o processamento dos recursos voluntários ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0001062-86.2014.403.6104 - CLEIDE DE CASTRO RABELO (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001062-86.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLEIDE DE CASTRO RABELORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇACLEIDE DE CASTRO RABELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter indenização por danos morais, retificação de informações e pagamento de diferenças de recolhimentos e indenização substitutiva do seguro-desemprego. Aduz que, no dia 12/01/2006, foi admitida pela empresa MD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e dispensada no dia 12/10/2011, ocasião em que recebeu guias para soerguimento dos depósitos do FGTS e habilitação para o recebimento do seguro desemprego. Alega que, ao dar entrada nas guias do seguro desemprego perante a CEF, o benefício lhe foi indeferido, sob alegação de que constava em seu cadastro o registro e respectivo recolhimento previdenciário como empregada doméstica, por 35 meses. Afirma, entretanto, que jamais laborou como empregada doméstica em nenhuma de suas relações empregatícias. Pleiteia, ainda, a assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/17) vieram documentos (fls. 18/39). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o indeferimento do pedido foi efetuado pela CEF e que em seus sistemas os dados estão corretos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/57), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe à União responder pela ação. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir, pois o seguro-desemprego foi concedido antes da propositura da ação, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/75. Instadas as partes a especificarem as provas, o INSS nada requereu (fl. 64) e a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a União, tendo em vista que a origem do cadastramento equivocado é matéria de mérito. Acolho, por sua vez, a preliminar

de ilegitimidade do INSS, uma vez que a referida autarquia não participou dos fatos narrados na inicial. Com efeito, o CBO (5211) da autora constante do CNIS de fl. 21 corresponde à função mencionada em sua CTPS e não há qualquer menção a vínculo de empregada doméstica nos dados no INSS colacionados aos autos. Dessa forma, eventual atraso no pagamento do seguro desemprego não decorreu de qualquer ato do INSS, que não administra nem paga o benefício. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, restando prejudicados os pedidos formulados nos itens c e d da inicial. Acolho, outrossim, a preliminar da CEF de falta de interesse processual, no tocante ao pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego, tendo em vista que a autora nunca conseguiu receber o benefício (fl. 17), uma vez que o benefício foi pago, conforme extrato de fl. 61. Observo à autora que não se trata de carência superveniente, uma vez que o pedido de pagamento foi deferido anteriormente à propositura da ação e as parcelas estavam sendo pagas normalmente, por ocasião do seu ajuizamento desta ação, conforme reconhecido às fls. 71 e 76. Remanesce, todavia, a pretensão quanto ao pedido de dano moral, uma vez que este, embora já tenha sido pago, não o foi no tempo devido. A autora requereu o seguro-desemprego em 14/11/2011 (fl. 27), entretanto, teve o pedido negado sob o fundamento de percepção de renda própria: Empregado Doméstico (fl. 22). Em sua contestação, a CEF informou que o benefício foi concedido e o pagamento liberado, o que não foi negado pela autora. Assim, é incontroverso que a autora recebeu os valores do seguro-desemprego a que teria direito. Resta analisar se a demora na concessão e no pagamento do benefício pode ser atribuído à CEF e se essa demora causou prejuízo à autora, de modo a ensejar indenização por dano moral. Nesse ponto, assiste razão à CEF, pois inexistente comprovação do nexo causal entre a atitude desta e o eventual dano suportado pela autora. Com efeito, alega a autora que o benefício do seguro-desemprego lhe foi negado, sob o fundamento de que estava cadastrada como empregada doméstica, fato este inverídico. Todavia, como salientou a CEF, o cadastro em que pretensamente houve anotação equivocada é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e do Emprego. Esse Cadastro Geral é utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, aferindo se o trabalhador tem ou não direito à percepção das parcelas do benefício. A ré apenas consulta o cadastro para dar andamento ao pedido de seguro-desemprego, cuja responsabilidade de pagamento é sua, em razão de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego. O procedimento do seguro-desemprego está descrito no documento de fl. 27, juntado pela autora, no qual consta, expressamente, que o requerente receberá a resposta do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, considerando que os valores são liberados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não há como imputar à CEF a responsabilidade pelo conteúdo do cadastro ou pela morosidade do pagamento. Logo, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, a responsabilidade pelos eventuais prejuízos suportados não deve recair sobre a Caixa Econômica Federal. No mais, não se vislumbra a ocorrência de dano moral na hipótese, tendo em vista que a autora efetivamente recebeu as parcelas do seguro-desemprego e não comprovou nos autos que a dor psíquica a que foi exposta lhe tenha retirado a serenidade ou desequilibrado seu bem estar. A autora não demonstrou, também, ter sido desrespeitada ou submetida à situação vexatória pela ré, ônus que lhe incumbia (Art. 333, I, CPC). Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429). Assim, meros dissabores ou aborrecimentos decorrem dos infortúnios da sociedade contemporânea e são absorvidos pela generalidade das pessoas e não rendem ensejo à indenização por danos morais. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao INSS e com relação aos pedidos formulados nos itens c e d da petição inicial. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de Outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA (SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ROBERTO BERNARDO DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento de que foi contraditória ao fixar a sucumbência recíproca. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, pois a sentença acolheu integralmente o pedido, de modo a restar contraditória na parte que fixou a sucumbência recíproca. Diante disso, Acolho os presentes embargos a fim de retificar o dispositivo da sentença exarada às fls. 51/52, que passa a constar: (...) Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro no montante de 10% sobre o valor da condenação. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2014.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ROBERTO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls.19/42.Em cumprimento ao despacho de fl. 42, sobreveio emenda à petição inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa (fls. 43/44). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a CEF ofertou contestação, e arguiu, em preliminar a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu pela improcedência do pedido (fls. 48/53).A CEF colacionou aos autos proposta de acordo, bem como memória de cálculo, com os quais a parte autora não concordou (fls. 54/57 e 60).Réplica à fl. 60.Instadas a especificarem provas, a parte autora reiterou os argumentos expedidos na inicial (fl. 63/64) e a CEF quedou-se inerte.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Afasto a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação, pois constato que a inicial contém fatos e fundamentos jurídicos suficientes para análise do pleito autoral.Passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2014.

0005483-22.2014.403.6104 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005483-22.2014.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo
B SENTENÇAMANOEL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 35/43). Arguiu em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir uma vez que o autor aderiu ao termo de acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 e a ausência da causa de pedir quando aos índices de junho/87 e fevereiro/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/65. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que abstratamente a pretensão condenatória veiculada é admitida no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido cabe ressaltar que a doutrina separa condição de ação de mérito, de modo que não se devem confundir as duas categorias processuais. A CEF, por sua vez, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, em relação à pretensão de revisar o saldo de contas fundiárias que estão sob sua gestão por determinação legal. Por fim, constato que a inicial contém fatos legais e fundamentos jurídicos suficientes para análise do pleito autoral, tanto que a ré apresentou defesa em relação ao mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o em espécie, o qual é utilizado para aquele que não possui conta em banco (fls. 49). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes. Ademais, conforme documento de fl. 49, não há que se falar em descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores acordados já foram depositados e sacados pelo autor, implicando em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005595-88.2014.403.6104 AUTOR: JOSÉ CARLOS DAMÁSIO; RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ CARLOS DAMÁSIO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, março de 1991 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/27. Determinada a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 28), devidamente cumprida (fls. 30/44). Citada, a ré ofertou contestação, arguindo na preliminar a ausência dos documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 58/69). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 72/86). É o relatório DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação, pois constato que são suficientes ao deslinde da presente aqueles já acostados aos autos. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo

trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1990. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Com o trânsito em julgado da sentença que condenou a empresa requerida no ônus da sucumbência (fl. 319), a CEF apresentou cálculos e requereu sua intimação para pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 329). Determinada a intimação da requerida ao cumprimento da obrigação, ficou-se inerte. Ato contínuo, a CEF requereu penhora por meio do sistema BacenJud (fl. 339), o que foi deferido (fl. 340); no entanto, não foram encontrados valores a bloquear (fls. 342/344). Ciente (fl. 346), a CEF nada requereu. Observo, ainda, não ter sido juntado aos autos o comprovante de levantamento dos honorários da curadora especial à ré revel (fls. 331/334). Assim, certifique-se o levantamento dos honorários da curadora especial e, após, desapensem-se e aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos/SP, 31 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205374-64.1990.403.6104 (90.0205374-6) - MARIA LUISA RIBEIRO GOMES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL 3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205374-64.1990.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MARIA LUISA RIBEIRO GOMES RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA LUISA RIBEIRO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito contra UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 26/08/1992 (fl. 76). Expedido o precatório (fls. 124), foi a parte autora intimada a fornecer cópia autenticada dos cálculos de fls. 107/114, a fim de proceder a sua regularização (fl. 133). Tendo em vista a inércia da autora, foram os autos encaminhados ao arquivo, sendo o despacho publicado em 14/12/1998 (fl. 134). Deferido o desarquivamento e vista dos autos em 15/09/2000 (fls. 138/141), novamente a exequente ficou-se inerte, resultando nova remessa dos autos ao arquivo em 26/10/2000 (fl. 141 v.). Em 15/03/2013, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 201) e remessa dos autos à Contadoria Judicial, para o fim de atualização do cálculo de fl. 82 (fls. 208/211), o que foi

deferido (fl. 212). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos, informando a ocorrência de erro material no cálculo de fl. 82, no que diz respeito ao percentual concedido a título de honorários advocatícios (fls. 214/230). Instadas a se manifestarem, a parte exequente concordou com o laudo contábil apresentado (fl. 232) e a UNIÃO nada opôs, entretanto alegou que o título executivo judicial no qual se baseia a execução encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente (fls. 234/237). É o breve relatório. Decido. Merece prosperar a alegação da União, pois, compulsando os autos, verifico que o acórdão transitou em julgado em 26/08/1992 (fl. 76). No caso em concreto, o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição intercorrente. Senão vejamos: A exequente iniciou a presente execução, em 29/11/1990, com o objetivo de receber o valor devido. Destaco, todavia, que os autos permaneceram no arquivo por mais de dez anos, de 26/10/2000 (fls. 141/142) a 15/03/2013 (fl. 201), sem que se promovessem os demais atos executivos. Nesse interregno, foram colacionados aos autos tão somente pedidos de desarquivamento e de vista fora de cartório, deixando de trazer aos autos os documentos necessários ou de praticar qualquer ato que denotasse seu interesse pela execução do julgado. Vale ressaltar que durante mais de dez anos (de 26/10/2000 a 13/03/2013), nada foi requerido, ou seja, houve inércia imotivada da parte interessada, ficando clara a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, que deve ser reconhecida. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de ato executivo, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte credora, por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Reconheço, pois, a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo emendada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.356.387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012. II. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011). III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012) (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do

coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido.(TRF DA 3ª REGIÃO- AC - 344497 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.(...) (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1365897 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 17/10/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0207586-82.1995.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: LUIZ CARLOS FARJANI e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇALUIZ CARLOS FARJANI, NILO CORREA, JOSÉ CARLOS AFFONSO GOMES, ANTONIO OTACILIO RODRIGUES, MAURILIO RAMOS, ADELSON GUEDES DA SILVA, VALTER RODRIGUES DA SILVA e LAYO RAMOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária supra, que determinou a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Instada a executada a se manifestar acerca do cumprimento voluntário do julgado (fl. 573), esta informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes, bem como colacionou aos autos os extratos que serviram de base para cálculos (fls. 594/655).Após, a CEF colacionou aos autos a guia de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios e demais extratos faltantes (fls. 691/735).Informam os exequentes que não foi efetuado corretamente o crédito devido ao menor, Layo Ramos.A CEF informou que os valores já foram sacados e acostou comprovantes (fls. 749/753).Determinado à CEF efetuar os depósitos devidos ao coexequente Layo Ramos (fls. 754/758). A CEF opôs agravo retido (fls. 781/790).Efetuada penhora no rosto dos autos em relação aos valores devidos ao coexequente Luiz Carlos Farjani (fl. 761). Instada, a CEF informou que o referido coexequente levantou os valores em 29/01/2008 (fls. 770/774).Expedidos alvarás de levantamento dos honorários advocatícios, devidamente liquidados (fls. 804/817).Intimada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 874), deixou o prazo decorrer in albis (fl. 874 v.).É o relatório.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO FERREIRA DE MORAES FILHO, JOÃO KRAPA, JOÃO MARIA FRANCISCO DE SOUZA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, JOÃO SILVA, JOEL BISPO, JORGE JACINTHO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e JOSÉ CARLOS SIMÕES PEREIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOEL BISPO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOÃO PEREIRA DA SILVA e JOÃO KRAPA. Quanto aos exequentes JOSÉ CARLOS SIMÕES PEREIRA, JORGE JACHINTO, JOSÉ FERREIRA DE MORAES FILHO e JOÃO SILVA alega a CEF já terem estes sido beneficiados pela taxa progressiva (fls. 506/569, 578/580 e 610/621). Acostadas aos autos guias de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios e sucumbenciais ao qual a CEF foi condenada (fls. 573 e 575). Em face da discordância da exequente com o crédito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 663/700), os quais a CEF impugnou acostando aos autos cálculos dos valores que entende como devidos (fls. 712/777) e a parte exequente requereu nova remessa dos cálculos a contadoria tendo em vista ter a executada juntado aos autos os extratos faltantes (fl. 788). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos complementares (fls. 791/837). A CEF informou ter efetuado crédito complementar na conta vinculada dos exequentes (fls. 848/858). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 862 v.). Expedidos alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora (fls. 868/870) e devidamente liquidados (fls. 872/877). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Senhor Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7244

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006339-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) VALNEUSA ROSA DA COSTA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 10. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópias das peças dos autos principais que fundamentam o seu pedido. Com a juntada, encaminhem-se novamente ao Ministério Público Federal com vista conjunta aos autos sob n. 0010282-45.2013.4.03.6104.

0006340-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) FERNANDA MOREIRA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 08. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópias das peças dos autos principais que fundamentam o seu pedido. Com a juntada, encaminhem-se novamente ao Ministério Público Federal com vista conjunta aos autos sob n. 0010282-45.2013.4.03.6104.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008113-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-43.2014.403.6104) BRUNO COUTSOUKOS GUSMAO (SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pelo exposto, remarcando compreender que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por BRUNO COUTSOUKOS GUSMÃO. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES (GO024438 - VICTOR BATISTA NEPOMUCENO E GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI) X JOSE DELGADO DE MORAES

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Abrahão de Moraes para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Victor Batista Nepomuceno que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos. Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar a regularidade do parcelamento ou eventual quitação dos débitos mencionados na petição de fls. 442. Prazo: 10 (dez) dias. Com a informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gildo Fernandes para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Pedro Umbero Furlan Junior que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 386. Intime-se o recorrente para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos. Considerando que o acusado Mauricio Ilha Dietrich reside na cidade de Itajaí-SC, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 125, retifico a decisão de fls. 139/140. Depreque-se à Subseção de Itajaí-SC a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento, caso aceiteis pelo réu. Ficam mantidas as demais determinações na decisão de fls. 139/140. Publique-se.

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDU (SP152295 - WAGNER BRASIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 311/316: o Juízo Deprecado comunicou, por meio de correio eletrônico, que a testemunha juntou aos autos da carta precatória n 5059388-52.2014.404.7000/PR petição informando que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2014, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, devido a compromisso de trabalho agendado para os dias 11, 12 e 13 de dezembro na cidade de São Paulo/SP. Em face do exposto, dou por cancelada a audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2014 (fl. 274). Dê-se baixa na pauta de audiências. Em ato contínuo, redesigno para o dia 2 de março de 2015, às 17h00min a audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha da defesa Rodrigo Castor de Matos, a ser realizada por meio de videoconferência. Intime-se o réu para que compareça ao ato designado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-

46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa do acusado Marco Aurélio de Souza para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constituam novos defensores, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Alex Sandro Ochsendorf que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4310

INQUERITO POLICIAL

0006818-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO (SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

* AÇÃO PENAL 0009444-59.2000.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x RICARDO SIQUEIRA BARROSO e ROBERTO VETRANO Aos 25/09/2014, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, Analista Judiciário RF 3371, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. THIAGO LACERDA NOBRE, os réus RICARDO SIQUEIRA BARROSO e ROBERTO VETRANO, os defensores, Dr. CELSO VIEIRA TICIANELLI, OAB/SP 135.188 (corrêu Ricardo), Dr. VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO, OAB/SP 171.227 e Dr. ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, OAB/SP 62.074 (corrêu Roberto). Houve o interrogatório dos acusados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem requerimentos de diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo as desistências das oitivas requeridas às fls. 706 e 734. Aguarde-se a juntada aos autos das cartas precatórias expedidas. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0009774-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009774-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VERON GUIMARAES (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Trata-se de denúncia (fls. 368/371) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI- dando-os como incurso nas penas do Art. 168-A, 1º, I c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/01/2014 (fls. 412). Resposta à

acusação oferecida pela defesa dos acusados CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI e RICARDO VERON GUIMARÃES às fls. 425/448 e documentos às fls. 449/925, onde alegam, como excludente de ilicitude, a ausência de dolo e/ou culpa, e como excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, posto que os acusados (...) agindo com diligência e extrema habilidade, na qualidade de Membros da Mesa Administrativa da Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de Misericórdia de São Vicente estiveram à frente de um grande dilema causado pela caótica situação financeira da entidade filantrópica, qual seja: decidirem deixar de recolher os tributos para efetuar outros pagamentos indispensáveis para a continuidade das atividades da entidade hospitalar, tais como, empregados e fornecedores OU quitá-los e encerrar a atividade hospitalar de alto interesse público (cfr. fls. 428/429). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. As alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. INDEFIRO o requerimento de realização de perícia na escrituração contábil e financeira da Irmandade do Hospital São José, posto que a dificuldade financeira da referida empresa pode ser comprovada através de documentos, tais como certidões positiva de débitos (federais, estaduais ou municipais), reclamações trabalhistas, ações de execução fiscal, escrituração da empresa indicando prejuízos, pedido de recuperação empresarial ou de inclusão em programa de financiamento de débito, enfim, toda documentação que ateste a alegada dificuldade econômica. Nessa linha: PENAL. OMISSÕES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. - Não é inepta a denúncia que atende os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. - A teor da Súmula nº 68 desta Corte A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia - Cerceamento de defesa não configurada. O delito de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias se consuma no simples fato de não recolher os valores destinados à Previdência, sendo irrelevante a prova de apropriação de tais valores. - A excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, somente pode ser admitida ante as provas contundentes de que tais dificuldades, vivenciadas pela empresa também atingiram o patrimônio pessoal do(s) sócio (s), responsável(eis) levando-o (s) à insolvência. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF4ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - ACR 200404010395069, data da decisão: 03/05/2005, Fonte DJ 25/05/2005, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE), grifei.Ademais, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A, 1º, I DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. I - (...). II - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores

descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. III - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto, a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes. IV - Não se pode confundir, pois, o real estado de necessidade com descumprimentos de índole obrigacional que evidenciam, quando apartados de motivação suficientemente idônea, tão somente, credor impontual com seus credores e contumaz inadimplente, sendo insuficiente, portanto, a demonstração de execuções, dívidas ou débitos de outra natureza, para comprovar tal estado. V - O decreto de falência, ainda que anterior à data da fiscalização e isoladamente, não se pode deduzir outra coisa, que não a falta de compromisso em honrar encargos obrigacionais. VI - O valor omitido, englobando as duas NFLDs, em outubro de 2003, atingia o montante de R\$ 107.793,78 (cento e sete mil setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). VII - Os maiores valores mensais retidos, segundo os discriminativos analíticos de débitos referente à NFLD nº 35.523.586-2 e nº 35.523.588-9), não perfazem sequer a metade do valor legalmente colocado como teto. VIII - Não sendo alcançado o valor máximo considerado para fins de reconhecimento da insignificância penal, é evidente que o mesmo não pode ser tomado para fins de elevação da pena, no que pertine à submissão à avaliação das circunstâncias judiciais, não resta caracterizado o vultoso débito para com os cofres públicos considerado pelo magistrado singular para aumentar a pena-base, o que motiva a redução ao piso da pena-base cominada ao tipo, vale dizer, 02 (dois) anos de reclusão. IX - A fixação de multa, e sua correlata forma de quitação, dissociada de coerência com a realidade econômica do réu, inviabiliza seu pagamento, tornando inócua não somente a substituição, como a função pedagógica da pena, devendo-se, pois, ter-se como argumentos nesta fase aqueles que igualmente serviram como parâmetro para a fixação do dia-multa. X - Reduzida a pena pecuniária para a entrega de R\$50,00 (cinquenta reais) mensais, pelo período da pena substituída, a ser entregue à instituição beneficente, pública ou com função social, a ser definida pelo Juízo da Execução. XI - A prestação de serviços à comunidade (consistente na execução de tarefas gratuitas, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena) deve atender aos critérios estabelecidos no art.149, 1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 8 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz. XII - Parcial provimento ao recurso da defesa somente para, mantendo a condenação do réu como incurso no art. 168 -A, 1º, I, c.c. art. 71, do Código Penal, reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantida a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, cada um em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o regime inicial aberto e o direito à substituição, consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma definida na sentença, determinando-se, de ofício, a observação dos critérios impostos no art.149,1º, da LEP, e uma prestação pecuniária, reduzida para a entrega mensal de R\$50,00 (cinquenta reais) mensais, pelo período da pena substituída, a ser entregue à instituição beneficente, pública ou com função social, a ser definida pelo Juízo da Execução. (TRF3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - ACR - 35358 - Processo 00069322720044036181, data da decisão: 24/04/2012, Fonte e-DJF3 DATA: 03/05/2012, Relator(a) CECILIA MELLO), grifei.E mais:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTS. 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1- O apelante foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 168-A, parágrafo 1º, I, e 337-A, I do Código Penal, por na qualidade de responsável pela pessoa jurídica, ter descontado e não repassado à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos seus empregados, gerando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 11.534,78 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor histórico de janeiro de 2001 (fls. 14/15) e, por não ter informado em GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 12/2006 (fl. 15). 2- A materialidade do crime repousa nas conclusões do Procedimento Administrativo Fiscal que repousa às fls. 11/213, reconhecidas pelas NFLDs nºs 370126068, 370340329 (fls. 14/15), relativas ao período de 01/1997 a 12/2006, e, 370340345, referentes ao período 04/2007 a 04/2007, ato que se apresenta hígido, não tendo sido impugnado pelo apelante apesar de regularmente intimado como se verifica às fls. 17 e 83. 3- É inconvincente o argumento de que a entidade passava por dificuldades financeiras, extraído do depoimento prestado pelo apelante na instrução judicial, porque não provados. É ônus de quem alega, neste caso, da defesa nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a demonstração mediante perícia contábil ou qualquer outra prova documental, quais as dificuldades financeiras que o impediram de cumprir o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias indevidamente descontadas e não repassadas aos cofres da Previdência Social. 4- O apelante gestor da pessoa jurídica não cuidou de informar através de GFIP, a folha de pagamento da empresa, os segurados obrigatórios e os fatos geradores de contribuição previdenciária. Apelação criminal improvida. (TRF5ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - ACR - 6572- Processo 200880000007989, data da decisão: 02/09/2010, Fonte DJE - Data::10/09/2010, Relator(a) JOSÉ MARIA LUCENA), grifei.10. Designo o dia 22/04/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 371) e testemunhas de defesa (fls. 447), bem como para o

interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 28 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal (EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 532/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE-SP).

0000274-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000274-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Confiro prazo suplementar de 5(cinco) dias, a fim de que o advogado constituído pelo réu apresente memoriais, na forma do artigo 4033 do CPP.No silêncio, remetam-se os autos à DPU.Oportunamente, tornem conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0001664-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS(SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X VITO CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X PIETRO CATALDO X APARECIDA CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Recebo os recursos de apelação interpostos por FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO e MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, conferindo aos réus o prazo de 08 dias, para a apresentação das razões recursais.Oportunamente, tornem conclusos.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

Inicialmente, esclareço ao MPF que as informações provenientes da r. 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente, São Paulo/SP, podem ser diretamente obtidas junto ao órgão de origem, a teor do disposto nos artigos 129,VI, CR, 47, CPP e 8 da LC75/93, não se fazendo presente a cláusula de reserva de jurisdição. No que diz respeito à ré Ester Teicher, reporto-me à r. decisão de fls.5020, deixando assente que o requerimento voltado à produção de provas foi apresentado no bojo da resposta à acusação - fls.4342/4347, não se justificando, ao menos no momento, a concessão de prazo suplementar ante a generalidade do pedido.Com relação ao eventual compartilhamento de elementos provas requerido às fls.5025/5027, entendo incumbir à Vara Federal de destino, proceder ao devido de juízo de admissibilidade processual, salientando, na oportunidade, que o controle externo da atividade policial deve ser exercido pelo Ministério Público, ex vi do artigo 129, VII da CF. À parte isso, DEFIRO o pedido de acesso às informações constantes do processo, formulado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (Ofício/CI/PRES/nº2/2014), mediante carga rápida ou vista dos autos franqueada no balcão da secretaria, na esteira da r. decisão às fls.4989. Ainda, considerando os esclarecimentos apresentados pela DPF às fls.5032/5037, nos quais constante o teor do laudo pericial incidente sobre o disco rígido da marca Samsung, n de série 00881J4FY702312, manifeste-se o MPF, acerca do eventual interesse remanescente na manutenção da custódia do referido equipamento.Por fim, cite-se o réu CARLOS RENATO SOUZA OLIVEIRA, observando-se os dados indicados pelo MPF às fls.5038.Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-03.2005.403.6104 (2005.61.04.011745-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARLI PASQUINI JUNIOR(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de Memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-73.2004.403.6114 (2004.61.14.006910-6) - OSWALDO ROSSIN(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

SENTENÇA OSWALDO ROSSIN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/140. Houve réplica. Às fls. 167/173 foi prolatada de sentença de improcedência. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença prolatada, ante a necessidade de realização de prova testemunhal. Com o retorno dos autos, às fls. 200/201 foi informado o óbito do autor e requerida pelo procurador a extinção do feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 200/201, com fulcro no art. 267, III, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 208/228, do qual as partes se manifestaram. Fls. 263/265: afastado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais do Autor Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 237/238: afasto a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a perícia médica não afirmou a existência de nexo entre o trabalho e a doença do Autor (fls. 262/265). No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste

sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em setembro de 2012, que o Autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, hérnia de disco lombar, radiculopatia lombar (fls. 213). , concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 10/01/2011, devendo ser reavaliado em 01 (um) ano.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (10/01/2011). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (10/01/2011), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às PARTES, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008575-80.2011.403.6114 - CLARICE MESSIAS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DA SILVA DIAS X GERUSA DA SILVA DIAS(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO) X DOUGLAS MESSIAS DE FRANÇA - MENOR(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

CLARICE MESSIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA MARIA DA SILVA DIAS e DOUGLAS MESSIAS DE FRANÇA aduzindo que viveu em união estável com Atanasio Dias de França desde 27/06/1996, relação esta mantida até a data do óbito do mesmo, ocorrido em 14/06/2011. Desta união nasceu o filho Douglas Messias de França, em 03/01/1998.Quando do falecimento, juntamente com o filho do casal, requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual restou deferido apenas em favor do filho, por não reconhecer a autarquia a mencionada união estável.O benefício ainda foi concedido a Angela Maria da Silva Dias, filha de Anastasio e Gerusa, com quem ele foi casado e, segundo a autora, estava separado de fato.Arrola argumentos buscando demonstrar sua condição de companheira e, por isso, dependente do segurado falecido, assistindo-lhe o direito de receber sua cota parte da renda mensal.Requereu antecipação de tutela e pede seja a autarquia previdenciária condenada a concedê-la a cota parte da pensão por morte desde a data do óbito, incidindo juros e correção monetária e honorários advocatícios.Juntou documentos.Por determinação do Juízo, a inicial foi emendada para inclusão do menor Douglas Messias de França no pólo passivo, o que foi cumprido.O INSS contestou o pedido afirmando que a Autora não reúne os requisitos legais para ser incluída na pensão por morte, frisando que por ser o falecido casado com Gerusa, resta descaracterizada a união estável exigida pela legislação própria para o reconhecimento do companheirismo com fins previdenciários. Conclui não haver direito ao benefício ou, caso seja diverso o entendimento, indica a necessidade de repetição dos valores já pagos aos pensionistas, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91. Por curador nomeado pelo Juízo, o corréu menor DOUGLAS MESSIAS DE FRANÇA apresenta

contestação às fls. 50/52. A corré ANGELA MARIA DA SILVA DIAS, representada por sua genitora, não apresentou contestação. Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos. Foi deferido requerimento da Autora de produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, a autora, uma testemunha e um informante que arrolou. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/90, opinando pela procedência do pedido. Em memoriais orais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, tocando apenas aquilatar, portanto, a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos doze anos até a morte deste, ocorrida em 14 de junho de 2011, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das pessoas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar o boletim de ocorrência de fl. 26/27 no qual consta que a autora era companheira de Atanazio e prestou-lhe socorro, encaminhando-o ao hospital no dia do falecimento. O documento de fl. 28 comprova que a autora visitava o falecido, na qualidade de amasia, enquanto este esteve sob custódia carcerária, além de ser sua procuradora perante o INSS (fl. 30). Por fim, a declaração de Imposto de Renda de Atanazio onde consta a autora na qualidade de dependente (fl. 29). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que já é paga aos corréus Angela e Douglas de forma retroativa à citação, visto que não há nos autos comprovação da negativa em sede administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Atanazio Dias de França, mediante desdobramento da pensão já paga a Angela Maria da Silva Dias e Douglas Messias de França, de forma retroativa à citação. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam os corréus Angela e Douglas dispensados da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS efetue o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008766-28.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 139/140. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi suspensa a execução da sucumbência, em razão de estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. De fato, à fl. 63 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Razão pela qual deve ser acrescentada a sentença a suspensão da execução dos honorários arbitrados, passando a seguinte redação: Arcará a parte Autora com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a sua execução em face dos benefícios da gratuidade judiciária, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0000009-11.2012.403.6114 - MARIA CLEIDE DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício por incapacidade. Às fls. 240/240vº foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, anulada pelo TRF da 3ª Região às fls. 256/257, determinando o regular prosseguimento do feito. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/11/2014 às 12:30h. Nomeio como perito do juízo Dr.

WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela Autora e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001464-11.2012.403.6114 - ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0001670-25.2012.403.6114 - MANOEL ALVES NETO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MANOEL ALVES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 19/01/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/01/1981 a 26/12/1983, 28/05/1984 a 16/01/1985, 28/01/1985 a 14/01/1987 e 16/01/1987 a 19/01/2010. Requer, também, o reconhecimento do labor rural no período de 15/12/1977 a 30/12/1980, bem como o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea para o labor rural, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Testemunhas ouvidas às fls. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial nos períodos de 19/01/1981 a 26/12/1983, 28/05/1984 a 16/01/1985, 28/01/1985 a 14/01/1987 e 16/01/1987 a 05/03/1997 e no tocante ao labor rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1980, pois computados administrativamente pelo INSS (fls. 186 e 193). Assim, remanesce o pedido quanto ao tempo especial no período de 06/03/1997 a 19/01/2010 e no tocante ao labor rural no período de 15/12/1977 a 31/12/1979. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois deixou de apresentar testemunhas hábeis a comprovação, trazendo a este juízo dois informantes, que não foram comprometidos em face do vínculo de parentesco, considerando serem primos do Autor. Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar qualquer prova material contemporânea, apresentando apenas declarações firmadas no ano de 2009, bem como o certificado de reservista e dispensa referente ao ano de 1980, posterior ao período de 1977 a 1979. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a

possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min.

Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar

a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Vale lembrar que resta apenas analisar o período compreendido de 06/03/1997 a 19/01/2010, conforme exposto preliminarmente. Diante do PPP acostado às fls. 137/139, observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal somente no período de 01/10/2005 a 19/01/2010 (89dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. No tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2005 consta a exposição abaixo de 81dB, do limite legal da época. Neste ponto, cumpre mencionar que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. A soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 19 anos 11 meses e 23 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma de todo o tempo totaliza 37 anos 6 meses e 16 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 19/01/2010, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao labor rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1980 e a atividade especial nos períodos de 19/01/1981 a 26/12/1983, 28/05/1984 a 16/01/1985, 28/01/1985 a 14/01/1987 e 16/01/1987 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/10/2005 a 19/01/2010. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 19/01/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 6 meses e 16 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0002758-98.2012.403.6114 - ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da Autora e, no mérito, a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Relatório de Estudo Social juntado às fls. 73/82. As partes manifestaram-se. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/105, manifestando-se pela improcedência do pedido. Informação acerca do falecimento da Autora e concordância do INSS à habilitação da mãe, Sra. ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA, respectivamente, às fls. 108/109 e 127). Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público Federal concordou com a habilitação da mãe da Autora ao feito, e ratificou manifestação precedente opinando pela improcedência do pedido (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. A documentação médica juntada aos autos, indica que a Autora falecida Sra. JÓYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA era portadora de obesidade mórbida e síndrome de Prader-Willi, acometimentos que a dificultaram sobremaneira de desempenhar atos do cotidiano, necessitando de constante supervisão de terceiros. Desta forma, em face de seu quadro clínico, restou certo que tal situação basta para a caracterização de incapacidade para a vida independente. Entretanto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar da autora falecida era composto por três pessoas: a autora Joyce, sua mãe (ora autora) e uma irmã com 29 anos de idade à época (solteira, sem filhos, e desempregada um dia antes do estudo social - 27/11/2012) que contavam com renda mensal oriunda da pensão por morte da mãe, no valor de R\$2.728,93, isto é, renda per capita de R\$909,64, acima do valor legal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Sopesando, ainda, as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que a autora Joyce residia em imóvel próprio da família, recebia doações da igreja e outras doações diversas como de remédios, conforme informado às fls. 80. Assim, embora acometida de doença grave, a autora Joyce vivia em lar cuja renda se afigurava suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, estava bem assistida por sua família, não encontrando-se naquele momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA no pólo ativo da ação, em substituição da autora falecida, conforme documentos de fls. 16, 17, 109 e 124.P.R.I.

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 68/90, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 112), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 121/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na

espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2012, que constatou apresentar a Autora tendinopatia do supraespinhal, artrose em joelhos, condromalacia patelar, desidratação discal, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, síndrome do manguito rotador, tendinopatia crônica (quesito 01 - fls. 81). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 73 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) INACIO JOSE GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 17/07/1975 a 01/06/1985, bem como do tempo especial nos períodos de 07/04/1988 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 05/03/1997. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do labor rural e da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Houve réplica. Testemunhas ouvidas às fls. 178/180. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo

reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rural em todo o período requerido foi efetivamente comprovada pela carteira do sindicato rural com entrada em 13/05/1979 e pagamentos das mensalidades de maio/1979 a fevereiro/1985 (fls. 81), certificado militar de 31/03/1981 (fls. 95) e certidão de casamento de 16/06/1984 (fls. 29), documentos contemporâneos que comprovam a profissão de agricultor, constituindo início de prova material, devidamente corroborada pelas testemunhas ouvidas às fls. 178/179. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De

acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine

intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Analisando o PPP acostado às fls. 60/61, entendo que a atividade especial não poderá ser reconhecida, pois embora conste a exposição ao ruído superior ao limite legal, não há responsável legal pelos registros ambientais nos períodos requeridos, motivo pelo qual o PPP não pode ser substitutivo do laudo individual.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do labor rural aqui comprovado, totaliza 35 anos 6 meses e 8 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/02/2012(fl. 110), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 17/07/1975 a 01/06/1985.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/02/2012 (fl. 110) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005968-60.2012.403.6114 - GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VAGNER DE MESQUITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/11/2011. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/08/1980 a atual. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do recolhimento das contribuições individuais e da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De

acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine

intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do formulário acostado às fls. 185, restou comprovado que no período de 05/08/1980 a 27/04/2011 (data da confecção do documento) o Autor exerceu a função de motorista de caminhão, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, apenas poderá ser reconhecido o tempo especial de 05/08/1980 a 27/04/1995, considerando que a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a comprovação da exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Quanto ao recolhimento das contribuições individuais como autônomo, observo que não foram computadas administrativamente somente as competências de julho de 2000, abril de 2003 e agosto de 2004 (fls. 178), as quais o Autor deixou de apresentar as respectivas guias, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo responder por sua desídia. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 37 anos 3 meses e 16 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/11/2011 (fls. 183), tendo em vista que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 05/08/1980 a 27/04/1995. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/11/2011 (fls. 183) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006510-78.2012.403.6114 - ROBERTO EUSTAQUIO NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006965-43.2012.403.6114 - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007706-83.2012.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007947-57.2012.403.6114 - ARNALDO MENDONCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008492-30.2012.403.6114 - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SELMA ARAGÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 135/160, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 183), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos necessários (fls. 192/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença nº 521.505.319-3, cessado em 23/08/2007, a ação é improcedente. No tocante a aposentadoria por invalidez, verifico a falta de interesse de agir superveniente da Autora à concessão do benefício, Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta artrite reumatóide; artrose; isquemia cerebral tardia (quesito 01 - fls. 157), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em janeiro de 2013. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o quadro clínico e o exame físico demonstram diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja ausência de déficit motor e sensitivo, AVC não sequelar, artrite reumatóide controlada e sem sinais de depressão grave (fls. 156 - grifei). Logo, por não haver incapacidade à época da realização da perícia médica, requisito do benefício de auxílio-doença, a improcedência é de rigor a esta parte do pedido. Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por invalidez, verifico que o INSS concedeu a Autora o benefício a partir de 08/07/2014, ou seja, após a distribuição desta ação, conforme informado às fls. 199/200. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC., e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, verificada a falta de interesse de agir superveniente da Autora à concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008520-95.2012.403.6114 - WILSON JOSE SOLIMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007993-33.2012.403.6183 - CIDNEI RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 267, III, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036921-28.2012.403.6301 - JONAS GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJONAS GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/11/2011.Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/03/1977 a 01/06/1977, 11/10/1977 a 20/08/1979, 24/03/1980 a 23/10/1982, 16/07/1985 a 31/03/1988 e 01/07/1988 a 02/12/1997.Juntos documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos e a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência do pedido.Decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.Os autos foram redistribuídos a esta vara.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial no período de 14/03/1977 a 01/06/1977 e no tocante ao tempo comum, pois computados administrativamente pelo INSS (fls. 144 e 145/150).Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de

períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo

do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do formulário e laudo técnico individual às fls. 122/123, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB, superior ao limite legal no período de 11/10/1977 a 20/08/1979, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto aos períodos de 24/03/1980 a 23/10/1982, 16/07/1985 a 31/03/1988 e 01/07/1988 a 02/12/1997, entendo que ficou comprovada a exposição aos agentes químicos presentes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, mediante a apresentação da documentação necessária (fls. 124, 127/129 e 119/134, respectivamente), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 16 anos 9 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 38 anos 4 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/11/2011 (fls. 151), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 14/03/1977 a 01/06/1977 e reconhecimento de todo o tempo comum, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 11/10/1977 a 20/08/1979, 24/03/1980 a 23/10/1982, 16/07/1985 a 31/03/1988 e 01/07/1988 a 02/12/1997. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/11/2011 (fls. 151) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0041598-04.2012.403.6301 - MARILUCE DUTRA DE SOUZA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 53/67, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 80), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 -

OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrose degenerativa e tendinose (quesito 01 - fls. 64). Concluiu, ao final, pela incapacidade permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação. fixando o início da incapacidade na data da perícia (11/03/2013 - fls. 253).Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente da Autora somente para o desempenho de sua atividade de doméstica, considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada, entendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)E, à míngua de outros elementos indicativos, visto que a incapacidade que acomete a Autora ficou evidenciada e incontroversa quando da avaliação médica em perícia (quesito 6 - fls. 85), fixo o início da incapacidade em 19/03/2013 (data da perícia). Por fim, considerando-se estar a Autora combatida por moléstia ortopédica de evolução insidiosa (fls. 60/64) e, muitas vezes, com diagnóstico tardio, aliado a idade avançada, forçoso concluir que estes provavelmente seriam os motivos pelos quais teria deixado de trabalhar, não podendo verter outras contribuições à previdência social como contribuinte facultativo decorrentes de efetivo e habitual labor. Ademais, no tocante à qualidade de segurado, vale ressaltar que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à Autora desde a data da perícia médica (19/03/2013).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica em 19/03/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000300-74.2013.403.6114 - LUIS ALBINO PICCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-55.2013.403.6114 - SIDNEIA APARECIDA ALVES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA SIDNEIA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 76/83, do qual as partes se manifestaram.Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora.Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 99/101.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o benefício concedido pela via administrativa foi de auxílio-doença em 02/06/2011.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade

temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, com comprometimento de expansibilidade e ventilação pulmonar (fls. 80), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de reabilitação e recuperação somente com transplante pulmonar, fixando o início da incapacidade em 26/04/2011 (cf. fls. 100).Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 546.441.394-0, em 02/06/2011.Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus à Autora, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, entendida como aquela necessária à manutenção das funções vitais do ser humano e aos atos do dia-a-dia.No caso, não ficou configurada tal necessidade de assistência, em razão dos males que acometem a Autora, visto que não há limitação para a execução de atividades diárias/vitais (alimentação, higiene, deambulação etc), conforme se extrai do laudo pericial que a periciando em regular estado geral, deu entrada na sala de perícias, deambulando sem déficit sem alteração de marcha, e sem auxílio (fls. 78 - grifei).Assim, não dependente da ajuda de terceiros para tais fins, improcede o pedido de acréscimo ao valor da renda mensal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo que concedeu à autora o auxílio doença de nº 546.441.394-0 em 02/06/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0000761-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS REVITE(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001128-70.2013.403.6114 - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ

SENTENÇA FERNANDA PROSCO DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas referentes à pensão por morte de seu pai, João Fernandes Pereira, vencidas entre a data de falecimento (15/12/2011) e a data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2012). Requer, ainda, que o benefício seja prorrogado até completar 24 anos de idade, tendo em vista o fato de ser universitária e não possuir outro meio de sobrevivência.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, arrolando argumentos acerca da devida cessação do benefício aos 21 anos de idade aos dependentes não inválidos. Quanto ao pagamento dos atrasados desde o óbito, sustenta a impossibilidade de pagamento, nos termos da redação do artigo 74 da Lei de Benefícios. Houve réplica.Determinada a emenda da inicial para inclusão de Francisca de Fátima Brasil Muniz, também beneficiária da pensão por morte em questão, cumpriu-se o determinado à fl. 81.Devidamente citada, a corré não apresentou contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Conforme já dito no exame do requerimento de antecipação de tutela, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos

de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598) O pedido é improcedente. Quanto ao pagamento dos atrasados desde o óbito, melhor sorte não assiste à autora. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei n.º 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso ora em exame, não existe controvérsia acerca da condição de segurado de João ou ainda da dependência de sua filha, já que o benefício foi concedido quando da entrada do requerimento administrativo. Controverte-se acerca do direito da demandante em receber as parcelas vencidas entre o óbito de seu genitor, em 15/12/2011, e o pedido formulado perante a autarquia em 01/04/2012. A leitura da inicial e dos documentos que a acompanham indicam que a autora tinha 17 anos de idade quando do óbito e do requerimento administrativo. Não se tratando de menor absolutamente incapaz e sim, relativamente capaz, o prazo prescricional passa a fluir em relação à parte autora nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0001340-91.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DARCADIA (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CARLOS ALBERTO DARCADIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo especial convertido em comum nos períodos de 21/02/1972 a 01/04/1975, 01/09/1975 a 31/01/1976 e 01/10/1976 a 11/02/1980 e recolhimento das contribuições individuais nas competências de 08/1978 a 11/1981, 01/1987 a 01/1988 e 07/1988. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a impossibilidade de computar as contribuições recolhidas tendo em vista a ausência no CNIS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vale ressaltar que é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço especial convertido em comum prestado pelo servidor público no regime celetista. Neste sentido, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença. ..EMEN:(RESP 200300145136, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00341 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes. 2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas,

após o advento da Lei n.º 8.112/90, impescinde da regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200301417060, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00268 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art.57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00094445720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo a analisar o pedido quanto ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de

atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). **RESUMO** 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. **DO RUIÍDONo** tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do

índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais,

supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos formulários acostados às fls. 27, 29 e 31, restou comprovado que nos períodos de 21/02/1972 a 01/04/1975, 01/09/1975 a 31/01/1976 e 01/10/1976 a 11/02/1980, respectivamente, o Autor exerceu a função de cirurgião dentista, realizando cirurgias, tratamentos de canais dentários, em contato permanente com agentes biológicos, categoria profissional presente no rol dos Decretos nº 83.080/79, sob código 2.1.3, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Considerando o enquadramento pela categoria profissional antes da Lei nº 9.032/95, entendo suficientes as provas acostadas aos autos. A propósito: AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações sobre as atividades desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento. (AC 200251015010000, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 31/08/2009 - Página: 83.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consta dos autos Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social, em que são citados pareceres de órgãos da própria ré, reconhecendo que a atividade de dentista se enquadra no Código 1.3.4 Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no Código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagiante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 00515567119954039999, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 25/06/2002 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS No tocante ao tempo comum, de acordo com as guias acostadas às fls. 32/97, foram comprovados os recolhimentos das contribuições individuais nas competências de 08/1978 a 11/1981, 01/1987 a 01/1988 e 07/1988, motivo pelo qual deverão ser computadas. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Vale ressaltar, todavia, a impossibilidade de computar período concomitante. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço em favor do Autor, computando o tempo especial convertido em comum nos períodos de 21/02/1972 a 01/04/1975, 01/09/1975 a 31/01/1976 e 01/10/1976 a 11/02/1980, bem como o tempo comum nas competências de 08/1978 a 11/1981, 01/1987 a 01/1988 e 07/1988, descontando os períodos concomitantes. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAVIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Reinaldo de Lima, em 18/05/2012, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, a limitação dos honorários a 5% dos valores devidos até a data da sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste juízo, duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais a autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou memoriais às fls. 60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve, por certo tempo, vida em comum com Reinaldo de Lima, visto que possuem um filho em comum, inexistindo, porém, prova segura de que essa união estável ainda existia na data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, o único documento acostado aos autos em nome do falecido segurado no qual consta o mesmo endereço da autora, possui data de 2007. No atestado de óbito consta como residência de Reinaldo endereço no qual não há qualquer comprovação de ser o mesmo da autora. Ainda, embora sendo a autora a declarante do óbito, nada foi mencionado no atestado em relação a alegada relação mantida com o falecido. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, seja porque os documentos referem datas muito anteriores ao óbito, seja pela divergência de endereços entre a autora e o falecido. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001484-65.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001544-38.2013.403.6114 - GILSON TADEU PEREIRA MACHADO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001667-36.2013.403.6114 - DIOCI SOUZA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001700-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir da Autora e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 104/121.Estudo Social juntado às fls. 134/139.Manifestação apenas do INSS.Vieram os autos conclusos.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação.A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a

limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Na espécie, a Autora não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial.O laudo socioeconômico de fls. 134/139 indica que a Autora possui 08 filhos, mas no momento o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto apenas por duas pessoas: a Autora e uma filha com 26 anos (que possui renda própria mensal, solteira e sem filhos - fls. 135).A Autora reside em casa que pode ser considerada como própria, já que detém a posse do imóvel há mais de 24 anos, de dois pavimentos, sendo de construção simples e acesso a vários serviços públicos próximos (fls. 137). A renda mensal é de R\$1.100,00 (Hum Mil e Cem Reais), provenientes da renda da filha da Autora, perfazendo uma renda per capita de R\$550,00, que cobre o total das despesas informadas com remanso desafogo (despesas no total de R\$472,73 - fls. 136).Quanto a alegada incapacidade, esta também não restou comprovada, considerando que o laudo médico constatou apresentar a Autora quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve 150x090 mmhg e pelo exame físico realizado da parte osteoarticular, não restou detectado alterações nesses seguimentos (fls. 116), concluindo pela ausência de incapacidade para o desempenho de atividades laborais.Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001767-88.2013.403.6114 - CELSO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇACELSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 16/07/2008.Alega que o período especial de 17/01/1984 a 16/07/2008 foi reconhecido administrativamente e que somado do tempo comum convertido em especial com redutor no período de 28/09/1976 a 16/01/1984 atinge a carência necessária para fins de aposentadoria especial.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial com redutor por falta de fundamento legal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso dos autos, pretende o Autor a conversão do tempo comum em especial com o redutor no período de 28/09/1976 a 16/01/1984, que somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente, totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Não assiste razão ao Autor.A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do

ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001789-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE SILVA SENNE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA JOSÉ DA SILVA DE SENE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 44/58, acerca do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 68), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 72/73), motivando outra manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em abril de 2013 que a Autora apresenta esclerodermia. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade laboral, desde 2004 (quesito 9 - fls. 73). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio-acidente, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fl. 39, o último recolhimento previdenciário da Autora na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em julho de 1985. E, voltou a verter contribuições como segurada obrigatória somente em 01/12/2010. Assim, assiste razão ao INSS considerando que a Autora adquiriu a doença/incapacidade (quesito 9 - fls. 73) no ano de 2004 antes do reingresso à Previdência Social, quando já havia perdido sua qualidade de segurada há quase vinte anos, tendo em vista o último vínculo empregatício encerrado no ano de 1985 (fls. 39). Assim, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito

ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da Autora, conforme documentos de fls. 10 e 23. P.R.I.

0002506-61.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 67/77, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 85), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou apresentar a Autora artrose e escoliose (quesito 01 - fls. 95). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que poderá continuar exercer suas atividades, com adesão ao tratamento indicado. E com as restrições previstas para qualquer trabalhador como: sobrecarga, movimentos repetitivos, vibrações localizadas e de corpo inteiro, ou seja, deverá exercer atividades ergonomicamente corretas (quesito 08 - fls. 74). Ademais, eventual incapacidade laborativa da Autora somente se verificaria ocasionalmente, quando das manifestações inflamatórias agudizadas por períodos limitados (quesito 06 - fls. 95 - grifei). E, nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute pontualmente e em grau não limitante da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual (descrita às fls. 68). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação da Autora, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o

trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012
..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver vivido em união estável com Francisco de Assis Batista até a data do falecimento deste, ocorrido em 17/05/2012.Esclarece que, antes, fora casada com Walter Caetano Barbosa, falecido em 18 de janeiro de 1998, por esta relação passando a receber pensão por morte.Alega que, com o óbito de Francisco de Assis Batista, formulou requerimento de pensão junto à agência do Réu, lançando mão do disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8.213/91, para que pudesse receber benefício mais vantajoso, o qual restou indeferido.Requereu antecipação de tutela e pede seja o INSS condenado a lhe conceder pensão, com opção por aquela derivada do falecimento de Francisco de Assis Batista, pagando-lhe a autarquia as diferenças que lhe são devidas de forma retroativa à data da morte, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito asseverando que a Autora não ostentava a condição de companheira do segurado falecido na data do óbito. Nesse sentido, afirma que não foram juntados documentos aptos a comprovar o alegado vínculo, nos moldes tratados no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Bate, ainda, pela impossibilidade de retroação à data do óbito, por falta de oportuno requerimento. No mais, requer que a verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a sentença e não ultrapassem 5% do valor da condenação, ainda indicando a forma de cálculo da correção monetária e juros de mora.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, deixando o Réu de especificar provas.Foram colhidos, neste Juízo, o depoimento de duas das quatro testemunhas arroladas que arrolou, dando-se a desistência da oitiva de uma e ausente a outra.Somente o INSS apresentou memoriais finais.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, tocando apenas aquilatar, portanto, a efetiva união estável.Embora não fossem casados, encontra-se provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável por longo período até a morte deste, ocorrida em 17 de maio de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e, principalmente, a farta prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 16, 17, 24, 25, etc.). Além disso, existe nos autos declaração de ajuste para fim de imposto de renda do ano-base de 2011 em que a Autora é indicada pelo falecido como dependente (fls. 241/242), também observando-se procuração por instrumento público pela qual já no ano de 1999 Francisco declarou a união estável com Autora (fl. 17).Corroborando a robusta prova documental, colhe-se às fls. 16 e 23 que a Autora era dependente em seguro-saúde patrocinado pela empregadora do falecido.Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por

direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99 tivesse o condão de impedir a concessão do benefício, o exame dos autos deixa claro que a Autora fez juntar elementos probatórios que atendem o comando regulamentar, apresentando declaração de imposto de renda indicando sua condição de dependente do segurado falecido (inc. III), declaração especial feita perante tabelião (inc. VI), prova do mesmo domicílio (inc. VII), além de diversos outros documentos já citados que levam, seguramente, à convicção da união estável (inc. XVII), convindo ressaltar que o dispositivo não exige sejam tais elementos probatórios emitidos na época do falecimento. De rigor, portanto, a concessão do benefício, que deverá retroagir à data da citação, uma vez que não há comprovação nos autos acerca do pedido administrativo. Cumpre ressaltar que o benefício recebido atualmente pela autora deve ser cessado e os valores recebidos concomitantemente compensados. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Francisco de Assis Batista de forma retroativa à data da citação, cessando, a partir de então, a pensão que recebia pelo óbito de Walter Caetano Barbosa, e os valores recebidos concomitantemente compensados. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003716-50.2013.403.6114 - SOLANGE ALCAIDE FRANCISCO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SOLANGE ALCAIDE FRANCISCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias judiciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, sobrevivendo os laudos às fls. 114/131 e 150/158, respectivamente, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A Autora submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia, em agosto de 2013, que constatou apresentar a Autora alterações de caráter degenerativo observado pelos exames subsidiários de imagens apresentados pela mesma e descritos no item VII do corpo do laudo, as alterações ali constantes são decorrentes de causas internas e naturais (quesito 01 - fls. 126/127). Todavia, não restou comprovada a incapacidade laboral, considerando o exame físico realizado essas alterações não estão gerando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, nem mesmo pela obesidade mórbida IMC de 42 (quesito 01 - fls. 127). A segunda perícia médica realizada em maio de 2014, desta feita sob a perspectiva psiquiátrica, remanesceu demonstrado que a Autora apresenta episódio depressivo leve (F32.0, CID-10) (fls. 155). Contudo, também não restou comprovada a incapacidade laboral. Informou, ainda, que os sintomas descritos são passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fls. 154 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social,

garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003841-18.2013.403.6114 - ROSINEIDE GONCALVES DE ASSIS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSINEIDE GONÇALVES DE ASSIS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja computado o tempo de contribuição no período de 06/09/2000 a 25/03/2009.Sustenta que teve o contrato de trabalho rescindido ilegalmente em 05/09/2000, motivo pelo qual propôs ação em face da ex-empregadora perante a Justiça do Trabalho. Informa que a sentença declarou nula a rescisão contratual, determinando a reintegração da Autora, todavia, alega que o período não consta do CNIS.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários no período. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.Passo a analisar o mérito.De fato, observo que a Autora teve seu contrato de trabalho com a Empresa Kostal Eletromecânica Ltda rescindido de forma ilegal em 13/08/1990, razão pela qual propôs reclamação trabalhista, em que restou decidido:(...)Fundamentos pelos quais, a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante na prefacial, para condenar a reclamada KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA a reintegrar no emprego a reclamante ROSINEIDE GONÇALVES ASSIS, garantindo-lhe, ainda, o pagamento das verbas do período estabilitário, ou seja, salários, 13os salários, férias com 1/3 e FGTS, autorizada a dedução das verbas decorrentes do período de inércia da reclamante, da dispensa até a propositura da presente reclamação, tudo nos termos da fundamentação supra. (...)Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a Autora foi despedida em 05/09/2000 e sua reintegração ocorreu em 26/03/2009, assim, não houve trabalho neste período, impossibilitando que seja computado o tempo de contribuição para fins de carência em relação a tal período.Ademais, embora tenha sido garantido o direito da Autora de receber as verbas referentes ao período de 20/02/2002 (data da propositura da ação trabalhista) até 26/03/2009 (data da reintegração), não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, em cumprimento ao acórdão de fls. 63, considerando não tratar-se de verbas salariais, uma vez que não houve trabalho. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003871-53.2013.403.6114 - EDSON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003896-66.2013.403.6114 - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Elton da Silva

Oliveira, segurado da Previdência Social falecido em 26 de março de 2011, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, os qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 27/02/2013, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das três testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. Embora comprovada a residência comum, pela documentação acostada aos autos, concluo que a prova apresentada para comprovar a dependência econômica é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Elton. Ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiências, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se, outrossim, ser pouco provável que o falecido sustentasse sua mãe, já que esta possuía o sustento assegurado pelo salário que recebia pelo seu trabalho, em valor equivalente ao que o falecido recebia, bem como pela pensão por morte recebida de seu falecido marido (CNIS anexos). A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0003966-83.2013.403.6114 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004074-15.2013.403.6114 - DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE X THIAGO GOMES HENRIQUE X THAIS GOMES HENRIQUE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004134-85.2013.403.6114 - NELSON FRANQUILINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇANELSON FRANQUILINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 06/10/2003. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1975 a 26/05/1979, 14/01/1980 a 06/06/1981, 23/09/1982 a 05/05/1983 e 01/09/1983 a 07/02/1984. Relata que teve o benefício concedido em 06/10/2003, todavia, em 10/01/2006 foi realizada auditoria desconsiderando os períodos especiais e constando tempo inferior à carência necessária para concessão de aposentadoria integral, motivo pelo qual a DIB foi reafirmada para 05/11/2004. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a função de tratorista não consta dos decretos regulamentadores, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo

do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta

Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que laborou operando trator nos períodos de 14/01/1980 a 06/06/1981, 23/09/1982 a 05/05/1983 e 01/09/1983 a 07/02/1984, conforme formulários acostados às fls. 122, 127 e 128, respectivamente. Assim, os períodos supramencionados deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, considerando a equiparação da função de tratorista com a categoria profissional de motorista de caminhão, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento e certidão de nascimento, nos quais esta qualificado como lavrador, constituindo essa documentação início de prova material do labor rural. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, sustentaram o labor da parte autora nas

lides campesinas no período alegado. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95. 5. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6. Deve ser tido por especial o período de 01.03.1991 a 04.03.1997, em que o autor exerceu a função de tratorista (SB; fl. 80), por equiparação à de motorista, elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00461606920024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TRATORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVANCIA DO IMPROVIMENTO DADO PELA SENTENÇA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - Inicialmente, em que pese a impropriedade do meio processual utilizado pela parte autora, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Consoante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21/22), o autor exerceu a função de tratorista e operador de máquinas, de modo habitual e permanente, no período de 01.11.1976 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 21.07.1994 e 25.07.1994 a 07.08.1996, atividade enquadrada nos item 2.4.4 do Anexo do Decreto n° 53.831/64, e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - Antes da edição da Lei n° 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - A verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até o julgamento de primeiro grau. Súmula 111/STJ. - Agravos desprovidos. (AC 00418306320014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não assiste razão ao INSS, quanto à exigência de formulário ou laudo técnico a fim de comprovar a exposição habitual e permanente, tendo em vista tratar-se de período anterior à edição da Lei n° 9.032/95. Por sua vez, o período de 01/07/1975 a 26/05/1979 não poderá ser reconhecido, pois o Autor não conseguiu provar que exerceu categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, uma vez que na CTPS acostada às fls. 17 e 22 consta o cargo ajudante de obras e operador de máquinas. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 11 meses e 28 dias de contribuição até a DER em 06/10/2003, insuficiente à concessão de aposentadoria integral naquela data. Neste ponto, cumpre mencionar que o Autor se manifestou reafirmando a DER para a data do cumprimento da carência necessária, conforme documento de fls. 173, razão pela qual o benefício fora concedido administrativamente a partir de 05/11/2004 (fls. 221/224). Todavia, computando os períodos aqui reconhecidos, o Autor completa os 35 anos de contribuição em 08/11/2003 (planilha anexa), motivo pelo qual a DIB deve ser retroagir a esta data. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n° 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n° 9.876/99. Considerando que o benefício foi concedido administrativamente com outra DIB, deverá haver a compensação financeira, observada a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/01/1980 a 06/06/1981, 23/09/1982 a 05/05/1983 e 01/09/1983 a 07/02/1984. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 08/11/2003, data em que completou 35 anos de contribuição, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n° 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n° 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n°

111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004288-06.2013.403.6114 - ROSANGELA ALVES GONCALVES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSANGELA ALVES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/04/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas pelo Réu a partir de 1986, pois desempenhou função de enfermeira em diversos hospitais. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentado que a falta de comprovação da atividade especial nos períodos de 01/07/2000 a 03/12/2001, 19/11/2001 a 31/01/2009 e 06/08/2002 a 30/04/2011. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98,

restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido

tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais,

conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, cumpre mencionar que os períodos de 02/05/1986 a 15/08/1989, 03/07/1989 a 20/11/1992, 30/07/1992 a 24/07/1993 e 24/11/1992 a 14/06/1994 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contestação e parecer de fls. fls. 15/18, motivo pelo qual deixo de analisa-los. Quanto aos demais períodos, a fim de comprovar o labor em condições especiais a Autora apresentou os seguintes documentos: Prefeitura Municipal de Santo André Período: 24/02/1994 a 08/11/1994 Documentos: PPP de fls. 20/21 Fator de risco: vírus, bactérias, fundos, parasitas e bacilos COOPERSAUD Período: 01/07/2000 a 31/07/2003 Documentos: PPP de fls. 42/43 Fator risco: vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas Hospital Estadual de Diadema Período: 19/11/2001 a 31/01/2009 Documentos: PPP de fls. 24/25 Fator risco: pacientes e materiais infecto contagiosos Hospital de Ensino de SBC Período: 06/08/2002 a 09/02/2011 (data do PPP) Documentos: PPP de fls. 26/27 Fator risco: fundos, vírus, bactérias e protozoários Assim, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, presentes no rol dos decretos regulamentadores na época do desempenho das atividades, quanto aos períodos supramencionados. No tocante aos períodos de 09/11/1994 a 30/12/1998, 01/01/1999 a 10/02/2000 e 11/02/2000 a 30/06/2000, que constam da planilha de fls. 19, a Autora deixou de apresentar qualquer documento, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo responder por sua desídia. Val ressaltar, ainda, que a Autora laborou em períodos concomitantes, todavia, a contribuição referente ao período deverá ser computada apenas uma vez. Da análise dos períodos em questão, concluiu-se que foi reconhecido administrativamente o período compreendido de 02/05/1986 a 14/06/1994 e devem ser aqui reconhecidos os períodos de 15/06/1994 a 08/11/1994 e 01/07/2000 a 09/02/2011. Contudo, a soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 19 anos 1 mês e 18 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial, pretendida pela Autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 15/06/1994 a 08/11/1994 e 01/07/2000 a 09/02/2011. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004377-29.2013.403.6114 - VALDOMIRO SIRINEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇACLAILSON DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 129/132, do qual as partes se manifestaram.Instado a se manifestar novamente (fls. 151), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 160). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de Síndrome Femoro-Patelar no joelho esquerdo (incapacitante), além de gonartrose bilateral (quesito 01 - fls. 131v), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em agosto de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Fixou o início da incapacidade a partir de janeiro/2012 (quesito complementar - fls. 160). Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (quesito 10, fls. 131v). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 545.813.754-6, em 23/01/2012 (fls. 139).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 545.813.754-6 em 23/01/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0004405-94.2013.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004417-11.2013.403.6114 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

0004484-73.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004595-57.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DIAS BOTELHO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA ISABEL DIAS BOTELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 02/10/2007.Alega haver trabalhado em condições especiais exceto no período de 06/05/1975 a 11/06/1976, exposta a agentes biológicos.Requer, ainda, a correção do salário de contribuição no mês de dezembro de 2004.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentado, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do

serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando toda a documentação acostada, apenas poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 17/02/1982, 01/09/1987 a 21/11/1987 e 04/01/1988 a 23/03/1990. Nos períodos de 01/08/1978 a 17/02/1982 e 04/01/1988 a 23/03/1990 a Autora apresentou os PPPs de fls. 20 e 55, respectivamente, comprovando a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), presentes no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em relação ao período de 01/09/1987 a 21/11/1987 a Autora apresentou a CTPS às fls. 55, comprovando que exerceu a função de técnica de laboratório, categoria profissional presente no rol do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos demais períodos não houve a comprovação de função que possa ser enquadrada pela categoria profissional. Nos períodos de 15/02/1977 a 24/02/1977, 01/04/1977 a 01/05/1978, 04/06/1974 a 28/08/1974, 02/08/1982 a 30/08/1982, a Autora apresenta a CTPS às fls. 53/54, comprovando as funções de

auxiliar de laboratório e atendente de enfermagem, funções aparentemente administrativas, sendo necessária a descrição das atividades desempenhadas ou a comprovação da exposição aos agentes biológicos. Da mesma forma, não poderão ser reconhecidos os períodos de 05/03/1990 a 18/04/1990 e 01/06/1990 a 16/02/1991, pois comprovada pela CTPS de fls. 64 as funções de gerente técnica e bióloga, categorias profissionais não presentes no rol dos decretos regulamentadores. Por fim, no período compreendido de 01/07/1991 a 30/11/2005 a Autora era sócia da Empresa Radioensaio - Dosagem Hormonal S/C Ltda, conforme contrato social acostado às fls. 29/37, deixando de apresentar qualquer documento hábil a comprovar a exposição aos agentes biológicos ou a categoria profissional, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Vale ressaltar que o PPP acostado às fls. 12/13 não pode ser considerado, tendo em vista que assinado pela própria Autora, sócia da Empresa. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente (01/09/1982 a 07/11/1986 e 01/11/1986 a 11/08/1987), acrescida do tempo aqui reconhecido (01/08/1978 a 17/02/1982, 01/09/1987 a 21/11/1987 e 04/01/1988 a 23/03/1990), totaliza apenas 10 anos 11 meses e 9 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, aplicando a conversão do tempo especial em comum aqui reconhecido, a Autora faz jus ao acréscimo de 1 ano 2 meses e 12 dias de contribuição em sua aposentadoria integral concedida administrativamente com 31 anos (fls. 11). Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada desde a data da concessão em 02/10/2007, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 32 anos 4 meses e 6 dias. Quanto ao pedido de correção do salário de contribuição referente ao mês de dezembro de 2004, não assiste razão à Autora, tendo em vista que deixou de apresentar prova do recolhimento no valor que alega, pois a guia rasurada juntada às fls. 99 não pode ser considerada documento hábil. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1978 a 17/02/1982, 01/09/1987 a 21/11/1987 e 04/01/1988 a 23/03/1990. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da autora desde a data da concessão em 02/10/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 32 anos 4 meses e 6 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004600-79.2013.403.6114 - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004653-60.2013.403.6114 - HELIO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA HELIO RUEDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/73, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em setembro de 2013, que o Autor apresenta carcinoma epidermoide em pulmão direito apresentando tiragem intercostal e de fúrcula, cianose de extremidade (fls. 67). , concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 11/06/2013 (quesito 9 - fls. 69), devendo ser reavaliado em 12 (doze) meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (11/06/2013). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (11/06/2013), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAMARIA DA PAZ SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 56/64, do qual as partes se manifestaram.Instado a se manifestar novamente (fls. 76), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de artrose degenerativa (quesito 01 - fls. 63), , concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laboral atual, fixando o início da incapacidade em maio/2013, devendo ser reavaliada em 01 (um) ano. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/06/2013 (fls. 26).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data do requerimento

administrativo feito em 14/06/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005167-13.2013.403.6114 - JACKSON GIGECCHI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005225-16.2013.403.6114 - JORGE CEZAR LIBERATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que a sentença somente reconheceu os períodos de 14/09/1970 a 17/07/1971 e 02/07/1980 a 13/03/1981 como laborados em atividade especial, sendo insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor, motivo pelo qual não há de falar em fixação de juros e correção monetária. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCOS ANTONIO JACOB, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

integral ou aposentadoria especial, bem como não seja aplicado o fator previdenciário. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/05/1976 a 17/11/1978, 03/03/1980 a 16/06/1980, 10/09/1984 a 29/05/1985 e 10/06/1985 a 24/06/1998. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentado a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG,

representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de

Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA,

14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 42/43, 50/51 e 48/49, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/05/1976 a 17/11/1978 (93dB), 03/03/1980 a 16/06/1980 (91dB) e 10/06/1985 a 24/06/1998 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Cumpre mencionar que as informações prestadas às fls. 49 e 51 substituem o laudo técnico individual, considerando que assinado pela empresa juntamente com responsável técnico habilitado. Quanto ao período de 10/09/1984 a 29/05/1985, entendo que também ficou comprovada a especialidade, pois o formulário acostado às fls. 52 informa que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes

nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos n. 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei n. 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 16 anos 6 meses e 17 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Todavia, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 37 anos 6 meses e 24 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/11/2012 (fls. 102), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n. 9.876/99.Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC n. 20/98)Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais.Iso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão).Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o

reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 20/05/1976 a 17/11/1978, 03/03/1980 a 16/06/1980, 10/09/1984 a 29/05/1985 e 10/06/1985 a 24/06/1998. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/11/2012 (fls. 126) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005271-05.2013.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005275-42.2013.403.6114 - VANDERLEI GOMES BOLETTI (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VANDERLEI GOMES BOLETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/02/2013. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 14/02/2013 e 15/02/2013 a atual. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído superior ao limite legal em face da utilização do EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais,

juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em

condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999 (91dB) e 18/11/2003 a 24/01/2013 (86,9 dB), conforme PPP de fls. 18/22, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/12/1999 a 17/11/20013 houve exposição abaixo de 90 dB, limite legal da época. Não há o que se falar em reconhecimento do tempo especial posterior a 24/01/2013, considerando que o PPP foi confeccionado nesta data. A soma do período especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 22 anos 2 meses e 14 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999 e 18/11/2003 a 24/01/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005281-49.2013.403.6114 - VANDER NILSON GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VANDER NILSON GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2013, bem como não seja aplicado o fator previdenciário. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/05/1980 a 27/12/1982, 07/01/1983 a 08/02/1991, 16/11/1994 a 30/11/1998 e 13/01/2003 a 05/05/2011. Requer, ainda, que sejam computados os períodos de atividades comuns. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da exposição habitual e permanente e a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial no período de 05/05/1980 a 31/10/1984, considerando que reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 118). Passo a analisar o mérito. DO TEMPO COMUM Pretende o Autor que seja computado o tempo comum discriminado às fls. 14. Comparando os períodos requeridos pelo Autor às fls. 14 com os computados administrativamente pelo INSS às fls. 119/122, observo que houve divergência apenas de 26/01/1976 a 27/04/1976, 01/04/1977 a 01/07/1977 e 01/12/2000 a 10/01/2001. A fim de comprovar os vínculos empregatícios o Autor apresentou os respectivos registros na CTPS, sendo que o período de 26/01/1976 a 27/04/1976 restou comprovado às fls. 178, o período de 01/04/1977 a 01/07/1977 às fls. 51 e o período de 01/12/2000 a 10/01/2001 às fls. 224. De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações nas CTPSs apresentadas pelo Autor, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício nos documentos apresentados. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Logo, deverão ser computados todos os vínculos empregatícios requeridos pelo Autor às fls. 14. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS

(SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO**.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: **PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO**Até 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA **NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA**. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O

recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do

ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos apresentados às fls. 57/59, 130/175 e 109, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/11/1984 a 08/02/1991 (91dB), 16/11/1994 a 30/11/1998 (97 a 104dB) e 13/01/2003 a 05/05/2011 (109dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum e especial aqui reconhecidos, totaliza 41 anos 2 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/01/2013 (fls. 126), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício

segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 05/05/1980 a 31/10/1984, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar os vínculos empregatícios conforme descrito pelo Autor às fls. 14. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/11/1984 a 08/02/1991, 16/11/1994 a 30/11/1998 e 13/01/2003 a 05/05/2011. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2013 (fls. 126) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005297-03.2013.403.6114 - GUSTAVO PEREIRA SILVA X EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GUSTAVO PEREIRA SILVA, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/92. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal

bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 23) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Renato Frutuoso da Silva foi preso em 10/07/2013 (fl. 30), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 29/10/2012 (CNIS de fl. 37). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 36, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 1.081,01 (um mil, oitenta e um reais e um centavo), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em julho de 2013, quando o segurado já estava desempregado há 9 (nove) meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 10/07/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005340-37.2013.403.6114 - JOSE GERCINO DE ASSIS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 214: Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

0005400-10.2013.403.6114 - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MANOEL FERREIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 17/01/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/12/1981 a 23/11/1982, 19/11/1984 a 27/06/1985 e 08/09/1986 a 30/07/1988. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, tendo em vista o PPP extemporâneo e utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu

art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de

2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da

legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 47/48 (PPP) e 51/54 (formulário e laudo técnico), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 08/12/1981 a 23/11/1982 (85,5dB) e 19/11/1984 a 27/06/1985 (93dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Por sua vez, o período de 08/09/1986 a 30/07/1988 não poderá ser reconhecido, tendo em vista o PPP sem indicação de responsável técnico (fls. 55/57) não é substitutivo do laudo técnico individual. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas 31 anos 1 mês e 4 dias de contribuição, tempo insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 08/12/1981 a 23/11/1982 e 19/11/1984 a 27/06/1985. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005476-34.2013.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005514-46.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE BENEDITO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/10/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/09/1975 a 16/05/1977 e 03/12/1998 a 06/10/2011. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído acima do limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a

posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na

legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 30/32, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2005 (91dB) e 01/12/2005 a 06/10/2011 (89dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao período de 26/09/1975 a 16/05/1977, pois embora apresentado o PPP de fls. 74/75, observo que não há indicação de responsável técnico para o período, razão pela qual não é substitutivo do laudo técnico individual.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 40 anos 6 meses e 14 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 06/10/2011, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 06/10/2011.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 06/10/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 6 meses e 14 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005579-41.2013.403.6114 - EDISON TETSUO KIAN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAEDISON TETSUO KIAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença,

aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 231/257, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou que o Autor apresenta alterações de ordem sequelares no 2º, 3º, 4º e 5º quirodáctilo da mão direita (fls. 252). Concluiu, contudo, pela ausência de incapacidade laboral. Observo, ainda, que apesar do Autor exibir as sequelas mencionadas no parágrafo supra, não ficaram evidenciadas as repercussões funcionais incapacitantes a dar causa a incapacidade laborativa. Verifico que a limitação permanente (e parcial) apontada pela perícia demonstra grau mínimo de dificuldade, estando preservados os movimentos articulares, de pinça e apreensão de objetos, demonstrando redução não significativa da capacidade laboral, fato que resta comprovado, inclusive, pela afirmação do Autor vem fazendo diversos bicos depois que retornou do Japão, há mais ou menos 3 anos (fls. 243/244) e, assim, laborando desde então, desnecessário até o processo de reabilitação. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Sob outro aspecto da lide, de acordo com a tela do CNIS de fl. 223, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em maio de 1990. E, voltou a verter contribuições como segurado obrigatório somente em janeiro/2011, quando já acometido da lesão que pretende como pressuposto ao benefício. O próprio Autor informa que esteve atuando como prestista e ferramenteiro no Japão e, há mais ou menos 3 anos se encontra sem ocupação no Brasil, fazendo apenas bicos (fls. 243/244 - grifei). Desta forma, assiste razão incontestemente ao INSS (fls. 285) ao afirmar que a lesão sofrida pelo Autor ocorreu antes do reingresso à Previdência Social, quando já havia perdido sua qualidade de segurado há quase vinte anos, tendo em vista o último vínculo empregatício encerrado no ano de 1990 (fls. 223). E, para mais, segundo os elementos extraídos dos autos, em consonância com a narrativa dos fatos informados pelo Autor, fazendo-se concluir que a lesão ocasionada ocorreu quando este estava laborando em outro país. Assim, a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade

insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, por não haver incapacidade, bem como ausente a qualidade de segurado, conquanto requisitos do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005637-44.2013.403.6114 - JELBES RODRIGUES BASTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAJELVES RODRIGUES BASTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 25/09/2012.Alega que o período especial de 03/05/1989 a 31/05/2011 foi reconhecido administrativamente e que somado do tempo comum convertido em especial com redutor de 0,71 nos períodos de 01/02/1980 a 30/09/1983, 02/01/1984 a 17/05/1985 e 03/06/1985 a 02/04/1989, atinge a carência necessária para fins de aposentadoria especial.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial com redutor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a falta de interesse arguida pelo Réu, considerando que o Autor não pleiteia computar o tempo especial reconhecido no período de 03/05/1989 a 31/05/2011.Pretende o Autor a conversão do tempo comum em especial com o redutor de 0,71 nos períodos de 01/02/1980 a 30/09/1983, 02/01/1984 a 17/05/1985 e 03/06/1985 a 02/04/1989, que somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente, totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Não assiste razão ao Autor.A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime

jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005830-59.2013.403.6114 - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para a vida independente e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 137/148 e 155/163, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203,

inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, em perícia médica judicial realizada em 18/10/2013 restou constatado que o autor apresenta alterações neurológicas dificultando o equilíbrio, não tendo controle dos esfíncteres, necessitando fazer uso diário de fraldas descartáveis (quesito 01 - fls. 144), encontrando-se total e permanentemente incapaz. Informou, ainda, que a incapacidade verifica-se desde o nascimento (quesito 2 - fls. 144). Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, em casa alugada, moram o Autor e sua mãe, vivendo a família, única e exclusivamente, com a renda de R\$587,00, que é percebida pelo requerente a título de pensão alimentícia, paga mensalmente por seu pai, de quem a mãe se encontra divorciada. Observo, ainda, que renda familiar é praticamente toda consumida com as despesas ordinárias mensais (água, luz, aluguel, etc), excluindo-se aquela com comida, cujos gêneros alimentícios vem sendo doados por terceiros, razão pela qual entendo que o requisito da miserabilidade foi comprovado, por ora, já que a renda per capita demonstra-se insuficiente à sobrevivência digna de todos os moradores. Contudo, verifico que o genitor do Autor é proprietário de padaria, e apesar de sê-lo, atuar no ramo alimentício, não há informação nos autos acerca da prestação de auxílio com os mantimentos necessários à sobrevivência do requerente, bem como auxilia com uma pensão inferior a 01 salário mínimo mensal (fls. 162), não se justificando que o Estado venha suprir as necessidades do autor enquanto seu pai participa apenas com referido valor (aquém de um salário mínimo) no custeio das necessidades, não podendo tal situação assentar-se perene. Assim, entendo que o Autor encontra-se neste momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Destarte, em vista das necessidades prementes do Autor faz jus ao benefício requerido desde a data de realização do estudo socioeconômico em 19/04/2014. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir do requerimento administrativo feito em 19/04/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia social para constatação da permanência, ou não, da condição de miserabilidade do Autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005962-19.2013.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VANIA LOMBA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Requereu administrativamente o benefício em virtude da prisão de seu filho, Ewerton Aparecido dos Santos, sendo-lhe indeferido sob fundamento de ausência de qualidade de dependente. Discorda da decisão autárquica. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho preso, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 8º, do Decreto nº 3.048/99, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os teor de suas manifestações já existentes nos autos, vindo os autos conclusos para sentença. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, resta comprovada a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Ewerton Aparecido dos Santos foi preso em 22/02/2013 (fl. 18), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 10/01/2013 (CNIS de fl. 53). Observo, de outro lado, que a prisão só veio a ocorrer em fevereiro de 2013, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS

REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC n.º 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre o segurado recluso e sua mãe. Resta provado que tanto Ewerton quanto a Autora residiam no mesmo endereço (fls. 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34), havendo, até mesmo, prova de ser a mãe beneficiária do seguro de vida feito por Ewerton (fl. 28). De outro lado, os testemunhos prestados em Juízo foram uníssomos em afirmar tanto a habitação em comum quanto a própria dependência econômica, o que, ademais, constitui regra em famílias de baixa renda. A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela parte autora. Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. Destarte, considerando que a autora preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação, devendo o benefício ter início na do requerimento administrativo, pois requerido após o prazo legal. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo, em 04/04/2013. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005966-56.2013.403.6114 - JOAO ALVES CABRAL (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO ALVES CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecer a atividade especial nos períodos de 18/02/1977 a 14/09/1977, 12/09/1979 a 08/05/1980, 02/06/1980 a 27/07/1981, 18/09/1981 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 18/09/1986, 08/12/1987 a 16/09/1992, 01/06/2005 a 10/12/2005, 01/03/2006 a 17/05/2010 e 03/01/2011 a 05/11/2012, convertendo-os em comum. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS

(SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBD

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O

recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do

ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando toda a documentação acostada, restou comprovada a atividade especial apenas nos períodos de 18/02/1977 a 14/09/1977, 12/09/1979 a 08/08/1980 e 18/09/1981 a 31/07/1983, conforme fundamentação que segue. No período de 18/02/1977 a 14/09/1977 o Autor apresentou a CTPS às fls. 32 e PPP às fls. 70/71, comprovando a função de cobrador, presente no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código nº 2.4.4. Em relação ao período de 12/09/1979 a 08/05/1980, apresentou o PPP de fls. 72/73, comprovando a exposição ao ruído de 81dB, acima do limite legal na época. Por fim, no período de 18/09/1981 a 31/07/1983, o Autor acostou aos autos a CTPS às fls. 34 e 45 e o formulário às fls. 76, comprovando a função de bombeiro, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sob códigos 2.5.7 e 2.3.2, respectivamente. Quanto aos demais períodos requeridos, não foi comprovada a categoria profissional ou exposição aos agentes agressivos presentes no rol dos Decretos regulamentadores. Vale ressaltar que a especialidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que não restou comprovada nos autos. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)** No mais, cumpre mencionar que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a atividade especial e converter em comum nos períodos de 18/02/1977 a 14/09/1977, 12/09/1979 a 08/08/1980 e 18/09/1981 a 31/07/1983. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ SANTIAGO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇALUIZ SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/06/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/05/1977 a 17/04/1978, 26/06/1985 a 15/04/1986 e 02/12/1998 a 09/02/2009. Requer, ainda, seja afastada a aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz, a apresentação de PPP sem indicação de responsável técnico no período da Bombril e a perícia realizada em local diverso do trabalho no caso da Fundação Antonio Pratz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável

o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997;

superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença

stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 67/71, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal apenas no período de 02/12/1998 a 09/02/2009, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.Os demais períodos não poderão ser reconhecidos, pois o PPP de fls. 59 não possui responsável técnico para o período de 16/05/1977 a 17/04/1978 e o laudo técnico de fls. 63/64 aponta que a perícia foi feita em local diverso do trabalhado pelo Autor no período de 26/06/1985 a 15/04/1986.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 39 anos 3 meses e 16 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 01/06/2010, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 02/12/1998 a 09/02/2009.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/06/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 3 meses e 16 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontando os valores recebidos administrativamente.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005976-03.2013.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTTI CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTTI CHAVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou benefício assistencial.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/80.Às fls. 111/112 foi informado o óbito da autora.É o relatório. Decido.É certo que a concessão do auxílio doença ou benefício assistencial reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do

próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006056-64.2013.403.6114 - ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006063-56.2013.403.6114 - GUILHERME ALVES RAMOS X ANA PAULA ALVES AMORIM(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GUILHERME ALVES RAMOS, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/94. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será

devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 22) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Hebert Ramos Silva foi preso em 14/01/2013 (fl. 28), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 12/12/2012 (CNIS de fl. 75). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 30, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em janeiro de 2013, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 14/01/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0006209-97.2013.403.6114 - ONOFRE SUTEKAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ON OFRE SUTEKAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 08/12/2004. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/06/1978 a 28/04/1987 e 06/03/1997 a 14/10/2003. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão

de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ,

AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 100/107 e 108/110, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 08/06/1978 a 28/04/1987 (81dB) e 06/03/1997 a 24/09/2002 (91dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 25/09/2002 a 14/10/2003 não poderá ser reconhecido, considerando que o laudo foi confeccionado em 24/09/2002, não havendo documento hábil neste interregno. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 27 anos 5 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 08/12/2004 (fls. 81). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/06/1978 a 28/04/1987 e 06/03/1997 a 24/09/2002. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 08/12/2004, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em

parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006312-07.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSE ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/07/1991 a 31/12/1995 e 03/12/1998 a 12/03/2012. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de carência necessária para concessão de aposentadoria especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão

de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ,

AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.

5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O PPP acostado às fls. 46/47 informa exposição ao ruído de 88 dB no período de 08/07/1991 a 12/03/2012. Todavia, analisando o documento, observo haver indicação de responsável técnico apenas a partir de 01/01/1996, motivo pelo qual o período anterior compreendido de 08/07/1991 a 31/12/1995 não poderá ser reconhecido à mingua do laudo técnico. Vale ressaltar que o período de 01/01/1996 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente, assim, falta analisar apenas o interregno de 03/12/1998 a 12/03/2012. Quanto a tal período, o PPP acostado é substitutivo do laudo técnico, todavia, poderá ser reconhecida a atividade especial somente de 18/11/2003 a 12/03/2012, pois comprovada a exposição na ordem de 88dB, superior ao limite legal apenas neste período, quando a exposição passou de 90dB para 85db, conforme fundamentação supra. Cumpre mencionar que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. A soma do período especial computado administrativamente de 01/01/1996 a 02/12/1998, acrescida do período aqui reconhecido de 18/11/2003 a 12/03/2012, totaliza apenas 11 anos 2 meses e 27 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 12/03/2012. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006432-50.2013.403.6114 - ARI DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006524-28.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006752-03.2013.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007172-08.2013.403.6114 - SERGIO APARECIDO PICCULI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇASERGIO APARECIDO PICCULI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2011.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/04/1985 a 23/05/2011.Juntou documentos.Decisão indeferindo a tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos fatores de risco. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O PPP acostado às fls. 46/46vº informa exposição ao ruído de 86dB e aos agentes químicos óleo, graxa e poeira no período de 01/04/1985 a 23/05/2011. Todavia, analisando o documento, observo haver indicação de responsável técnico apenas a partir de 27/08/2007, motivo pelo qual a exposição ao ruído de 86dB, acima do limite legal na

época, pode ser reconhecida somente a partir de tal data. Quanto aos agentes químicos (óleo, graxa e poeira), deverá ser reconhecida a atividade especial pelo enquadramento no código 1.2.11, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, tal enquadramento só pode ser feito até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando passou a ser necessária a comprovação dos níveis de exposição habitual e permanente. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/04/1985 a 27/04/1995 e 27/08/2007 a 23/05/2011. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza apenas 13 anos 9 meses e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1985 a 27/04/1995 e 27/08/2007 a 23/05/2011. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007312-42.2013.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 119/127, do qual apenas o INSS se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/136, manifestando-se pela procedência parcial do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em novembro de 2013 que a Autora apresenta transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (fls. 124). Concluiu pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 22/07/2013. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, não obstante tenha a Autora requerido a concessão do benefício a partir de 03/11/2008, verifico quanto ao período de incapacidade laboral apontado, de acordo com a tela do CNIS de fl. 101/102, que o último recolhimento previdenciário da Autora na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em janeiro de 1997. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa apenas em março/2013 e, novamente, em maio/2013 e junho/2013. Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que, segundo o laudo pericial, a data de início da doença incapacitante seria 10/01/2001 (quesito 05 - fls. 127) e a incapacidade adquirida em julho de 2013, ano do reingresso ao Regime Previdenciário e datas em que a Autora já sabia da moléstia que lhe acometia, bem como do patente comprometimento da capacidade laboral. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade

em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007602-57.2013.403.6114 - EDUARDA DIAS DE SOUSA - MENOR IMPUBERE X AMANDA DIAS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDUARDA DIAS DE SOUSA, qualificada nos autos e representada pela mãe, Amanda Dias Santos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente do pai Antonio Coelho de Souza, recolhido a prisão desde 24/01/2013. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.Com a inicial juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A autora noticia a interposição de agravo de instrumento à fl. 31. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica.O MPF manifestou-se às fls. 61/62.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social .Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela

renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto.O autor mantinha vínculo empregatício ativo à época de sua prisão, assim, mantinha a qualidade de segurado. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesse ponto, tal requisito não restou preenchido, pois a renda mensal de Antonio à época da prisão era de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), acima do limite legal (fl. 16).Ressalto, mais uma vez, que não há como prosperar a alegada renda de R\$ 197,28 em janeiro de 2013, pois certamente corresponde ao valor proporcional aos dias trabalhados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.P.R.I.C.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0007628-55.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 112/125, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, hérnia epigástrica, acidente vascular cerebral, insuficiência renal crônica (quesito 01 - fls. 121). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como frentista - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 118 - grifei).Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/552.401.583-0 desde 01/01/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 110, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007777-51.2013.403.6114 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/66, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta acuidade visual com correção no olho esquerdo de 20/40 que corresponde a 0,5 decimal, ou seja, 83,6%de visão em 100%, havendo uma perda de 16,4% e no olho direito 20/50 que corresponde a 0,4 decimal, ou seja, 76,5% com correção, havendo uma perda de 23,5% em 100%. Concluindo: A visão que o mesmo mantém com correção é considerada próximo da normalidade (fls. 59), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em janeiro de 2014, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 602.958.082-9 desde 17/08/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 85, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007846-83.2013.403.6114 - LEANDRO DE LIMA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LEANDRO DE LIMA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 117/135, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que não foi possível afirmar que o trauma sofrido ocorreu no desempenho das atividades laborais desenvolvidas.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta laceração de couro cabeludo tratada com sutura cirúrgica, amputação da falange media e distal do segundo quirodáctilo direito (fls. 122), segundo perícia médica realizada em dezembro de 2013.Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como técnico de instalação e manutenção - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 123 - grifei).E, considerando que o Autor vem conseguindo recolocação no mercado de trabalho, inclusive já por duas vezes após o acidente, realizando as atividades descritas como técnico, laborando desde então nessa função, desnecessário até o processo de reabilitação.Por fim, verifico que a limitação permanente (e parcial) apontada pela perícia demonstra grau mínimo de dificuldade, e redução não significativa da capacidade laboral para o exercício da atual função (técnico de instalação e manutenção).Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar à concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação.No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais.P.R.I.

0007855-45.2013.403.6114 - DORIVAN MARIA RODRIGUES VIEIRA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇADORIVAN MARIA RODRIGUES VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 76/93, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas em coluna vertebral, osteófitos marginais em corpos vertebrais, leve escoliose lombar direita, listese anterior, redução do espaço discal, abaulamento posterior do disco, discopatia degenerativa, artrose acrómio clavicular, lombalgia crônica, artrose carpo metacárpica (quesito 01 - fls. 85). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como fiscal em loja - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 82 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007979-28.2013.403.6114 - RAFAEL PORFIRIO PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RAFAEL PORFÍRIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente

previdenciário. Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 44/59, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que o Autor apresenta pós-operatório com ausência de sequelas ou limitações, alta para as atividades laborais sem limitações, fratura do planalto tibial direito, trauma em perna direita em dois de novembro de 2011, sistema venoso profundo pérvio e sem sinais de insuficiência valvar e trombose - fluxo presente e contínuo (fls. 48 - grifei). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como preparador de autos e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 50 - grifei). Segundo afirma o Sr. Perito, o Autor apenas apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 02.11.2011 até 02.03.2012; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico - fratura do planalto tibial direito (fls. 49 - grifei). Observo, por fim, que o Autor voltou a laborar normalmente após o acidente, conforme informa que não realiza atividades laborais formais desde meados de agosto de 2013; o mesmo informa que trabalhava como preparador de autos e teria interrompido suas atividades laborais devido ao seu pedido de demissão (fls. 46 - grifei). Neste contexto fático-probatório, verifico que não há limitação, e se houvesse, seria de grau mínimo, não repercutindo em uma redução significativa da capacidade laboral do autor para sua atividade habitual (descrita às fls. 46 e 50). E, neste esteio, entendo desnecessária uma nova avaliação pericial, na forma pretendida pelo Autor, à evidência que não alcançaria o escopo probatório almejado. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008002-71.2013.403.6114 - JURACI FERREIRA JERONIMO (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008143-90.2013.403.6114 - JOSE QUIRINO DA SILVA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008560-43.2013.403.6114 - ANTONIO CARVALHO DAS CHAGAS (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO CARVALHO DAS CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 82/98, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor trombose venosa profunda em membro inferior direito, tromboembolismo pulmonar em 15.07.2011, osteoartrose de quadril, seqüela de poliomielite (quesito 01 - fls. 91). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como zelador e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 88 - grifei). A limitação laborativa ficou evidenciada somente ao tempo em que o periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 15.07.2011 até 15.08.2011; esse período de incapacidade laboral se justifica pela internação hospitalar descrita na documentação médica - tromboembolismo pulmonar (fls. 87 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008606-32.2013.403.6114 - WELLINGTON APARECIDO DIAS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
WELLINGTON APARECIDO DIAS, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 112/128, no qual o Perito Judicial verificou que o periciando apresenta quadro de cirrose hepática com hipertensão portal, encefalopatia hepática, hemorragia digestiva alta, episódios de sangramento, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. O INSS apresentou proposta de acordo

às fls. 132/133, concordando a parte autora às fls. 136. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Restabelecimento do auxílio doença NB 31/534.438.355-6 a partir de 14/01/2010 e sua manutenção até 09/02/2014, com a conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 10/02/2014. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 132/133 e 136, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0008804-69.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 58, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, conforme bem apontado pela contadoria judicial, o benefício da autora foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0008968-34.2013.403.6114 - GENILDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GENILDA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28/28v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir da Autora e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, mormente a ausência de renda per capita até do salário mínimo, pugnando pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 54/59. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/65, concordando a parte autora às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Amparo Social ao Idoso DIB 27/03/2014 (data do laudo socioeconômico) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 62/64, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2014, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000842-58.2014.403.6114 - CONCEICAO MARTINS VIEIRA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CONCEIÇÃO MARTINS VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18/18v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, mormente a ausência de renda per capita até do salário mínimo, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o relatório de fls. 39/44, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a Autora possui 79 anos de idade, nascida aos 02/04/1935 (fls. 10), restando por examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que o pressupõe. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo socioeconômico de fls. 39/44 indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto por três pessoas: a Autora, seu esposo e um filho com 48 anos (que possui renda própria mensal, solteiro e sem filhos - fls. 40).A Autora reside em casa própria, de dois pavimentos, sendo de construção simples e localização boa, com fácil acesso a vários serviços públicos (fls. 42/43). A renda mensal é de R\$1.940,00 (Hum Mil, Novecentos e Quarenta Reais), provenientes do benefício de aposentadoria do esposo e da renda do filho da Autora, perfazendo uma renda per capita de R\$646,66, que cobre o total das despesas informadas com remanso desafogo (despesas no total de R\$1.046,00 - fls. 41) e, para mais, sobejando o valor mensal de quase R\$900,00 na renda familiar. Assim, embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, está bem assistida por sua família, não encontrando-se neste momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Por conseguinte, ausente requisito necessário, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000845-13.2014.403.6114 - MERCIA IVONE PEREIRA JORGE(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MERCIA IVONE PEREIRA JORGE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38/38v).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, mormente a ausência de renda per capita até do salário mínimo, pugnando pela improcedência do pedido.Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o relatório de fls. 55/61, sobre o qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, a Autora possui 72 anos de idade, nascida aos 11/09/1942 (fls. 18), restando por examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que o pressupõe.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo socioeconômico de fls. 55/61 indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto por três pessoas: a Autora, seu esposo e um neto com 21 anos (que possui renda própria mensal e percebe o aluguel de outro imóvel que fica nos fundos do terreno - fls. 57 e 59).A Autora reside em casa que pode ser considerada como própria, já que cedida por seu filho, de dois pavimentos, sendo de construção, conservação e localização boa, com a fácil acesso a vários serviços públicos. A renda mensal é de R\$724,00 (Setecentos e Vinte e Quatro Reais), provenientes do benefício de aposentadoria do esposo da Autora, perfazendo uma renda per

capita de R\$362,00, que cobre o total das despesas informadas (fls. 57) e, para mais, ainda se considerado que os valores percebidos pelo seu neto não compõem a renda familiar. Observo, ademais, que as despesas com o IPTU e conta de telefone são pagas pelo seu filho Carlos Almir Jorge (fls. 60), bem como as vestimentas são doadas pela filha Mirna Helena Jorge Ouberg (fls. 56). Assim, embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, está bem assistida por sua família, não encontrando-se neste momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, ausente requisito necessário, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000907-53.2014.403.6114 - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício por incapacidade, alegando que a falta de tratamento medicamentoso pode agravar seu estado de saúde. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Ademais, a perícia judicial psiquiátrica já realizada nos autos concluiu não haver incapacidade. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Designo a realização de nova perícia médica para o dia 25/11/2014 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do juízo e INSS às fls. 50/51. Intime-se.

0001323-21.2014.403.6114 - CELSO VALERIO FLOR (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CELSO VALERIO FLOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário do período reconhecido como especial. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Bate pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência. Invoca a ausência de amparo legal da pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido. Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à

época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002121-79.2014.403.6114 - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida

início litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/11/2014 às 13 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002956-67.2014.403.6114 - MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003083-05.2014.403.6114 - MARIA DE LIMA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003134-16.2014.403.6114 - ISRAEL RODRIGUES DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003195-71.2014.403.6114 - JOSE RAMOS IRMAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004376-10.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES DE FRANCA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GOMES DE FRANÇA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. Emenda da inicial às fls. 54/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 54/58 como emenda

à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004898-37.2014.403.6114 - ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 23.759,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 59.959,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do

Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005393-81.2014.403.6114 - CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005462-16.2014.403.6114 - ALAIS MAXIMA DAVID (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAIS MAXIMA DAVID, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº

10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0005528-93.2014.403.6114 - GENI NUNES DA SILVA SOUSA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA GENI NUNES DA SILVA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, alegando que dependia economicamente de seu filho Jailson Alves da Silva, falecido em 01/01/2005. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença da Ação Ordinária nº 2007.61.14.007376-7 acostada às fls. 62/64, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005599-95.2014.403.6114 - JOSE GERALDO DE MIRANDA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE GERALDO DE MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000180-65.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que

provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária

fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora, não havendo de se falar em indenização por danos morais.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005630-18.2014.403.6114 - EDELICIO DONIZETI TOSI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da

Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005736-77.2014.403.6114 - JOSE ALTINO DOS SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALTINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação em 17/03/2011. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 159/178. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As cópias da Ação Ordinária de nº 0006884-04.2011.403.6317, juntadas às fls. 159/178, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que o autor requereu naqueles autos a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 28/02/2011, sendo os pedidos julgados improcedentes, ante a ausência de incapacidade do autor para o labor, sentença esta que foi confirmada pelo Acórdão de fls. 173/177 e que transitou em julgado em 21/03/2013. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005738-47.2014.403.6114 - CLEUZA MARIA MONTEIRO (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLEUZA MARIA MONTEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005802-57.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO OGEDA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CARLOS EDUARDO OGEDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005860-60.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON (SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE ROBERTO ZARPELLON, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício por incapacidade mais adequado. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005875-29.2014.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO FILHO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003790-70.2014.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em

relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005898-72.2014.403.6114 - EDIVALDO RENE RODRIGUES (SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO RENE RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005917-78.2014.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE TAVARES DA SILVA FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como

que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0005926-40.2014.403.6114 - ANTONIA SOARES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício por incapacidade. Alega que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/11/2014 às 12:50h. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela Autora e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006002-64.2014.403.6114 - JOSE LUIZ DE BARROS(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ DE BARROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0006003-49.2014.403.6114 - ROZENDO PEREIRA DE MEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROZENDO PEREIRA DE MEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006140-31.2014.403.6114 - MARIA MARTA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARTA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 9.470,88, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 48.932,88 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos a dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela

majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006143-83.2014.403.6114 - NALZERI RITA DE SOUZA MENDES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NALZERI RITA DE SOUZA MENDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 8.688,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 44.888,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do

mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006191-42.2014.403.6114 - GERALDO FERNANDO DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO FERNANDO DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte

autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000702-24.2014.403.6114 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003696-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006638-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS BORGES FILHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003820-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004737-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI LUCENA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003967-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006895-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007555-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADENILSON MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Defiro a conversão em ação de depósito. Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual. Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005390-29.2014.403.6114 - FABIANA FERNANDES(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MOREIRA DA SILVA

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LIMA

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do mandado de citação determinado nos autos, a ser composta por cópias da petição inicial e do despacho que determinou a citação.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002285-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR CORSINO MARIANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001331-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005072-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE FERREIRA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FURLANETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 47 e 54. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-35.2013.403.6114) FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 108: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor. Intime-se.

0006073-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-

45.2013.403.6114) ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
ZENIVALDO PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de excesso na cobrança de juros e correção monetária. Juntou documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação ao Contrato de Financiamento de Veículo. Em audiência de tentativa de conciliação não houve composição entre as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, ao argumento que isto não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico, ainda nesse esteio, que os embargos à execução é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta. Contudo, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos. Assim, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, cuja embargada sucedeu na condição de cessionária, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Fls. - Oficie-se, conforme requerido. Para tanto, forneça a EMGEA o endereço a ser oficiado. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 370. Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 119 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1500671-86.1998.403.6114 (98.1500671-1) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SADA FORJAS LTDA X DACUNHA S/A(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes. Int.

0002924-96.2013.403.6114 - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007757-60.2013.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X MKT SP PARTICIPACOES LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004814-36.2014.403.6114 - USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando sejam admitidos débitos do Simples Nacional dos períodos de 02/1999 a 11/1999 e 03/2000 a 01/2001 no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em apertada síntese, que a Impetrada não admitiu requerimento para parcelamento de débito do Simples Nacional no Programa de Parcelamento Ordinário, sob alegação de que não há previsão legal para tal pedido. Assevera que inexistente vedação legal para tal inclusão, porquanto o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 que reabriu o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 prevê que todos os tributos federais poderão ser parcelados. Afirma que os argumentos elencados ferem o princípio da isonomia. Afirma a existência dos requisitos para a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos. Emenda à inicial a fls. 41/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação, sendo a União, dentro desta sistemática, responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas entre os Entes Federativos. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A inscrição no Simples é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Tal restrição é bastante razoável, pois a empresa optante pelo Simples já está sendo favorecida por um regime tributário favorável. Desta forma, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamento de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG ,**

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) Assim sendo, por manifesta ausência de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nos autos. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o polo passivo. Int.

0005733-25.2014.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Cumpre esclarecer, primeiramente, nada foi requerido acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias debatidas nestes autos em relação às filiais. A questão referente a suspensão da cota da empresa e RAT, bem como as contribuições aos terceiros foi devidamente analisada na decisão, conforme segue: Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0005735-92.2014.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Cumpre esclarecer, primeiramente, nada foi requerido acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias debatidas nestes autos em relação às filiais. A questão referente a suspensão da cota da empresa e RAT, bem como as contribuições aos terceiros foi devidamente analisada na decisão, conforme segue: Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006204-41.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, bem como forneça procuração original, indicando quem a está outorgando, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006210-48.2014.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9494

MONITORIA

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS DE MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Extinto o feito sem julgamento de mérito, houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença. Extratos juntados às fls. 117/151. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 25/05/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em conseqüência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o vínculo laboral do autor iniciou-se em 12/5/1964, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 1/5/1967, ou seja, em plena vigência da Lei n. 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Com efeito, constata-se dos extratos juntados aos autos que houve aplicação dos juros progressivos, uma vez que a taxa aplicada era de 6%. Logo, o autor não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que já recebeu as quantias decorrentes da aplicação progressiva dos juros. Saliente que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei n.º 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000494-74.2013.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003306-89.2013.403.6114 - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005773-41.2013.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 126/128. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Por conseguinte, impende consignar que o período de 6/9/2008 a 12/1/2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será considerado como atividade especial. (...) Também insta esclarecer que, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período após 2/12/1998 deverá ser considerado como comum, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. (...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas no período de 2/9/1985 a 2/12/1998 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 162.064.335-6, com DIB em 3/9/2012, contando o requerente com 36 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0007548-91.2013.403.6114 - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que era filha de Valdemir Pereira de Lima, falecido em 07/01/2012. Requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, o qual foi negado em virtude da perda da qualidade de segurado. Foi ajuizada ação na Justiça do Trabalho para reconhecimento da existência de vínculo empregatício no período de 17/11/11 a 06/01/12, ação que teve procedência, inclusive com recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer o benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 142/147, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Foi juntada a cópia da Carteira de Trabalho do falecido às fls. 17/19, na qual consta o registro extemporâneo do vínculo trabalhista com a empresa Comércio de Carvão Flakel Ltda ME, no período de 17/11/2011 a 06/01/2012. Ainda foi juntada cópia do processo trabalhista que tramitou perante a 5ª vara do trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 0001993-45.2012.5.02.0465, que reconheceu tal vínculo trabalhista (fls. 26/62). Foram apresentadas as guias dos recolhimentos ao INSS, mesmo que extemporâneos (fls. 126/128), e informações relacionadas ao falecido constantes no arquivo SEFIP (fls. 130/136), que comprovam que ele trabalhou na empresa em tal período. Diante do exposto, há início de prova material do labor na empresa mencionada. Assim, reconheço a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte. Em face do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de pensão por morte, em nome da autora, no prazo de quinze dias. Oficie-se com urgência. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 07/01/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 03/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005043-17.2013.403.6183 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

228/231. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há pedido de antecipação da tutela nos autos, razão pela qual não há omissão do julgado neste ponto. No mais, as matérias veiculadas nos embargos têm caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 200/201. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro e retifico a sentença para fazer constar: A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam 04/06/1985 a 04/12/1986 e 01/06/1995 a 05/03/1997. Com relação aos demais pedidos, os ACOLHO PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000490-03.2014.403.6114 - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, por se encontrar dependente de terceiros. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/1984, mas atualmente encontra-se dependente de terceiros para a sua vida diária. Requer o acréscimo de 25% ao seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 32/39. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/01/14 e a perícia realizada em agosto. Inicialmente é necessário deixar claro que a perícia judicial é efetuada por médica perita, não importando sua especialidade. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de bloqueio ventricular total, utiliza marca-passo, é portadora de HAS e hipertrofia benigna prostática e dislipidemia. Não tem alteração mental e não tem incapacidade para a vida independente. Portanto, sem entrar no mérito se a aposentadoria por tempo de contribuição daria direito ao acréscimo pretendido, não faz jus o autor ao acréscimo, porque dele não necessita. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que trabalhou no período de 1/4/1995 a 11/1/2001 para a empresa LCG Ind. e Com. Ltda., cujo vínculo empregatício foi reconhecido em ação trabalhista. Requer o cômputo do referido período, o reconhecimento das atividades especiais exercidas e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.038.371-7, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos da ação trabalhista nº 517/01, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP, foi homologado vínculo empregatício no período de 1/4/1995 a 11/1/2001, conforme cópia anexada em mídia digital (fl. 101). O vínculo empregatício também foi anotado na CTPS do requerente, fls. 50 e 57 dos autos. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Quanto ao período especial, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 19/7/1978 a 8/10/1980, o autor laborou na Bombril S/A e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 144, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis. De 4/11/1985 a 14/8/1992, o autor trabalhou na Sofegi Filtration do Brasil Ltda e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 151/154, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 88,6 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a data de início do benefício, substituindo o valor da renda mensal inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/7/1978 a 8/10/1980 e 4/11/1985 a 14/8/1992, determinar o computo do período laborado pelo autor entre 1/4/1995 a 11/1/2001 e os respectivos salários-de-contribuição, bem como condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 155.038.371-7, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2010. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

161/163.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.O período de 23/9/1986 a 2/12/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 53.No período de 3/12/1998 a 18/12/2012, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/46, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no período entre 91 e 92 decibéis.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz.No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.Petição inicial aditada às fls. 71/89.Custas recolhidas às fls. 92.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Os períodos de 21/5/1985 a 30/9/1990 e 1/10/1990 a 2/12/1998 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 56/57. No período de 3/12/1998 a 24/7/2013, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no período entre 91 e 93,2 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP273640 - MARILIA CAROLINA D AMBROSIO FERRARI E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 161. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 26/11/1984 a 31/7/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 28/29. No período de 1/8/1998 a 24/7/2013, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/25, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no período entre 86,9 e 92,2 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a

diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ao ruído se deu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados para o período. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003351-59.2014.403.6114 - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Custas recolhidas às fls. 172/173. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Os períodos de 11/2/1978 a 14/11/1978, 13/6/1980 a 31/5/1989 e 19/2/1990 a 2/12/1998 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 83. No período de 3/12/1998 a 1/11/2006, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/69, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no período entre 91 e 92,4 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a

edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 5/7/1993 a 2/12/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 74. No período de 3/12/1998 a 21/3/2014, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou no período entre 89 e 91 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, em face da sucumbência mínima do réu. P. R. I.

0004013-23.2014.403.6114 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 140/141. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0006481-57.2014.403.6114 - JOAO FEITOSA DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: **AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** Sentença tipo **BVISTOS**. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de

que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0006483-27.2014.403.6114 - LOURIVAL FERREIRA DE MOURA(SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0008987-45.2010.403.6114, cujo pedido foi rejeitado e está pendente de apreciação de recurso interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, existe litispendência. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0006510-10.2014.403.6114 - GEHARD ERNST FICKE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que

o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004273-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e com relação ao termo inicial das diferenças devidas. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos ofertados pelo embargado encontram-se equivocados em razão do termo inicial das diferenças devidas, a data da citação - 14/10/2009 e as taxas de juros e correção monetárias aplicadas. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o

INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/112. Houve concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 70.737,90 e R\$ 1,226,61, valores atualizados até 09/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 102/112. P. R. I.

0004433-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 03/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/63. Tanto os cálculos da embargante quanto do embargado, não atenderam à coisa julgada. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 18.842,64 e R\$ 1.884,26, valores atualizados até 09/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 60/63. P. R. I.

0004721-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-31.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cálculo errôneo da RMI em desconformidade com a legislação de regência. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos, do embargado e do embargante encontram-se eivados de irregularidades. A RMI do benefício deve ser calculada nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, já que DIB é de 13/06/90, com coeficiente de 70%. As diferenças são devidas até 01/10/14, quando deverá ser revista a RMA. Oficie-se a fim de que o INSS revise a RMA para 1.366,88, no prazo de 10 dias, a fim de que no mês de outubro de 2014 o pagamento já esteja acertado. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 83/84. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 64.184,74, atualizado até 09/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 78/84. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-67.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional. Aduz que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar às fls. 88. Petição inicial aditada às fls. Prestadas as informações às fls. 156/172. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, ao qual foi dado parcial

provisão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Em relação às verbas enumeradas pela Impetrante temos: a) Adicional noturno e horas-extra. Assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre as verbas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ... 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010... (STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012) b) Adicional de periculosidade e insalubridade Os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). c) Adicional de transferência O artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. d) Aviso prévio indenizado Nesse caso, a natureza indenizatória salta aos olhos: o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessa hipótese a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo do aviso prévio indenizado. e) Décimo terceiro salário proporcional Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido

pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela impetrante a título de ajuda de custo referente a diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal e com relação ao aviso prévio indenizado. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

0004812-66.2014.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: salário maternidade e férias usufruídas e indenizadas. Aduz que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a liminar às fls. 194/195. Petição inicial aditada às fls. 200/201, para excluir o pedido referente às férias indenizadas. Prestadas as informações às fls. 206/2014. Em razão da modificação do pedido, a liminar foi revogada, fl. 215. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Em relação às verbas enumeradas pela Impetrante temos: a) Salário maternidade. O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009) b) Férias gozadas As verbas recebidas a título de férias gozadas não possuem natureza indenizatória, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Assim, alinhio-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição

previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Aduz que tal exigência está em desconhecimento com as disposições contidas no art. 195, I, a, art. 145, 1º, art. 195, 4º c/c art. 154, I, art. 146, III, a e c, art. 5º, caput, art. 150, II, e art. 174, 2º, todos da Constituição Federal, e ainda do art. 110 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. Petição inicial aditada às fls. 50/52, para retificar o valor atribuído à causa. Deferida a liminar às fls. 55. Prestadas as informações às fls. 63/86. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A matéria abordada pela impetrante já recebeu decisão favorável do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, na apreciação do Recurso Extraordinário 595.838: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF) Consoante o voto do Relator, Min. Dias Toffoli, a alteração do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, representa nova fonte de custeio e não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, restou configurada no julgado a extrapolação da base econômica e a violação ao princípio da capacidade contributiva. Além de indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária e por caracterizar bitributação. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Custas ex lege. P. R. I. O.

0005987-95.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DEMARCHI DE MIRANDA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a análise do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras. Informações prestadas às fls. 106/111. DECIDO. Uma vez interposto o recurso pelo segurado, a chefia reanalisa o pedido indeferido e, confirmando a decisão anterior, deve emitir despacho fundamentado acerca das razões para manutenção da decisão e enviar o recurso à Junta de Recursos do CRPS. Este foi o procedimento adotado, consoante informações prestadas e documentos acostados aos autos. Denota-se, assim, que a autoridade apontada como coatora o foi erroneamente, pois o processamento do recurso enviado à Junta de Recursos do CRPS não é de competência do Gerente da Agência da Previdência Social. Logo, quem detém

competência para a realização do ato de processar e analisar o recurso da impetrante é o Presidente da Junta de Recursos do CRPS. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar a Impetrante carecedora de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004710-5) - SULZER BRASIL S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SULZER BRASIL S/A X INSS/FAZENDA (SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003112-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003112-8) - PEDRO DAMAZIO BENTO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PEDRO DAMAZIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3) - MAURICIO ANTUNES ALVES (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZANA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X UNIAO FEDERAL X NATALINA NISTICO FAILDE X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCI ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003886-22.2013.403.6114 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005214-84.2013.403.6114 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000156-66.2014.403.6114 - NILSON ANTONIO ALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000897-09.2014.403.6114 - DAVID GONINI(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 20/02/2013, perfaz o montante de R\$ 26.378,90, consoante documento de fls. 19/20. Com a inicial vieram documentos. Citada a requerida, apresentou exceção de incompetência, sendo os autos remetidos a este Juízo. Embargos monitórios apresentados tempestivamente às fls. 47/70 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de

amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 2011 (fls. 9/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 19/20 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

Expediente Nº 9501

MONITORIA

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048586-45.1997.403.6114 (97.0048586-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004433-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004433-7) - GENARIO JORGE DE JESUS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0006720-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006720-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000542-96.2014.403.6114 - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco)

dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000544-66.2014.403.6114 - ERIVANI MARIA INOCENCIO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004087-68.2000.403.6114 (2000.61.14.004087-1) - ANTONIO ZOADELLI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005892-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ(SP124622 - RENATA GRADELLA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
Vistos. Digam as partes sobre a concretização do acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS
VistosPrimeiramente providencie a exequente o pagamento da certidão de inteiro teor, no valor de R\$20,00, para que possa ser expedida a certidão requerida.Int.

0008242-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY GOMES FERREIRA
Vistos. Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN
VistosDefiro prazo requerido pela CEF para apresentar nota de debito.Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
VistosDefiro prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, conforme fl.118.Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Int.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0008759-65.2013.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO BLUNK X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desde 2011, após a prolação da sentença, as partes e este Juízo, procuram o valor a ser devolvido ao autor da ação, em função da decisão transitada em julgado nos autos. Consoante o derradeiro parecer da Contadoria Judicial às fls. 350/356, apurado o valor de R\$ 20.375,26, atualizado até agosto de 2014. A RÉ apresentou novamente metodologia de cálculo que não se coaduna com o deferido no título a ser cumprido, uma vez que a sentença não determinou a simples devolução dos valores pagos pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95, mas sim a isenção da cobrança do IRRF correspondente às contribuições exclusivas do autor no aludido período. Portanto, dou por corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial. Cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Fls. 86: Indefiro o quanto requerido, eis já constar pesquisa ao Renajud às fls. 79, resultando negativa. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006302-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006302-2) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012439-45.2013.403.6183 - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002191-96.2014.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003176-65.2014.403.6114 - P/M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CASSIO RICARDO SIMOES LIRA X EVERALDO ALEXANDRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003606-17.2014.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004889-75.2014.403.6114 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO RIBEIRO X IVANILDO FREIRE MENDES X JOAO SOARES DE ANCHIETA X SANDRO FERREIRA DA SILVA X WANDERLER ROSA DE FRANCA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP154233 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 100, apresentando planilha de cálculos que justifiquem os valores informados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004902-74.2014.403.6114 - ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Não há que se falar em recolhimento de custas ao final do feito, ante a total falta de amparo legal. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual deferimento ao agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos.

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Não há que se falar em recolhimento de custas ao final do feito, ante a total falta de amparo legal. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual deferimento ao agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos.

0005105-36.2014.403.6114 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0005762-75.2014.403.6114 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Apresentem os autores planilha da CEF demonstrando a evolução do contrato, com os respectivos pagamentos e débitos. Prazo: trinta dias. Intime-se.

0006504-03.2014.403.6114 - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007243-10.2013.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento ao agravo interposto. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-74.2014.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Emende a parte autora a petição inicial modificando o pedido apresentado, uma vez que na ação ajuizada não existe título que se coadune com os títulos extrajudiciais elencados no CPC. Necessário o conhecimento e a condenação. O contrato assinado entre as partes sequer traz valores, que existem ou não dependendo da representação processual e do destino de cada ação. Deste modo não cabe a propositura da ação de execução. Também devem ser juntadas as ordens de serviço mencionadas no contrato de prestação de serviço, pois são documentos essenciais à propositura da ação. Prazo - dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 9507

MANDADO DE SEGURANCA

0005679-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005679-5) - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).

0000928-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000928-0) - ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0006784-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006784-0) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).

0005373-90.2014.403.6114 - RAYSSY TORRES DE FREITAS(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Providencie a Impetrada o instrumento de mandato em sua via original. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005507-20.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 134/149, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005777-44.2014.403.6114 - TRECINCO FORROS & DECORACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Intime-se a autora coatora para cumprir a liminar, no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente, sob pena de caracterizar descumprimento à ordem judicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X

MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 1255.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8576

INQUERITO POLICIAL

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº(S) 01043/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JAIR CARLOS ALVES LIMA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR MANOEL DOS SANTOS, OAB/DF 5946, DR. DOUGLAS LACERDA LUCAS, OAB/DF 26.205, DR MARCUS VINICIUS DE MORAIS, OAB/DF 30.755, DRª LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA, OAB/DF 37.881) Réu: FÁBIO MILLI RAMOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) RÉU PRESO - URGENTE Fls. 104 e 109/126. Verifico que foi apresentada defesa prévia somente pelo acusado Fabio Milli Ramos. Assim, nomeio o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, defensor dativo para o acusado Jair Carlos Alves Lima, que deverá ser intimado, inclusive para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Fls. 94/103 e 107. Acolho a manifestação ministerial, determinando a incineração pela Polícia Federal do entorpecente apreendido nestes autos. Comunique-se a Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício. Com a apresentação da defesa prévia acima mencionada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive sobre a defesa de fls. 109/126. Intime-se a defesa, inclusive os advogados constituídos pelo acusado Jair Carlos Alves Lima.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

0700936-87.1994.403.6106 (94.0700936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JESUS LOPES(SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI E SP034704 - MOACYR ROSAN) Fl. 287: anote-se. A certidão de objeto e pé deste feito deverá ser expedida no prazo legal, após o pagamento das custas respectivas. Quanto ao requerimento de expedição de Carta de Adjudicação, indefiro-o, eis que a Carta de Arrematação foi retirada mediante recibo lançado à fl. 194v e deveria ter sido levada a registro. Não recolhidas as custas relativas à certidão em 15 dias, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EDNA MUGAYAR X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E

SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizado, sem garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Curso Cidade de Rio Preto S/C Ltda., CNPJ nº 49.673.783/0001-63, Marco Antonio dos Santos, CPF nº 286.749.528-87, Maria Edna Mugayar, CPF nº 047.511.758-15 e Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda. - EPP, CNPJ nº 49.071.442/0001-18, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 6.034,75), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls.) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Com a penhora de imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para assumir o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se termo para o pronto registro (se ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Fica autorizada também a expedição de mandado de penhora se nomeados bens com a concordância da Exequente. Infrutíferas as diligências de penhora de bens, considerando que a Exequente pode consultar a declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0700471-10.1996.403.6106 (96.0700471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Aprecio a exceção de fls. 288/309 onde a Executada R. Carvalho Materiais de Construção Ltda alega, em síntese, a prescrição intercorrente dos créditos exequendos. A prescrição dos créditos exequendos já foi objeto de análise nos embargos de n. 2000.61.06.001034-5 ajuizados por Renato de Carvalho, inclusive em sede de apelação (fls. 268/276), onde foi rejeitada. Alega a Executada, agora, a ocorrência da prescrição intercorrente, contudo, tem a mesma sorte daquela. Vide a respeito o seguinte julgado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): EMENTA2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Assim, apesar de decorridos vários anos de tramitação do presente feito, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve inércia da Exequente pelo lustro previsto no art. 174 do CTN desde sua propositura. Basta observar o relato do ocorrido nos autos até agora, feito pela Excipiente em sua peça, para verificar que os autos não estiveram paralisados pelo tempo necessário para ocorrência da causa extintiva alegada. Regularize a Executada sua representação processual no prazo de 10 dias, juntando instrumento de mandato em nome do advogado subscritor do substabelecimento de fl. 280. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, até provocação das partes. Intimem-se.

0700784-68.1996.403.6106 (96.0700784-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e

cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

Acolho, na íntegra, os termos e as conclusões do laudo pericial de fls. 309/317, eis que deveras bem elaborado e fundado em análise pormenorizada do imóvel avaliado e, assim, doravante, deverá ser levado em conta o valor apurado pelo expert oficial. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009628-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Despachoe exarado em 28/10/2014: Fl.247:considerando que os veículos indicados estão registrados em nome da Executada Adriana Fonseca Moreira, cuja residência ora é em São Paulo, capital (fls. 69, 86 e 190), ora nesta cidade, no endereço dos pais (fls. 114 e 190), requisitem-se ad cautelam o bloqueio dos mesmos pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de referidos bens, para cumprimento no endereço de fl.114, com as prerrogativas do art. 172 do CPC e intimação da penhora. Sendo esta negativa, intime-se pelo advogado constituído à fl.114. Outrossim, intime-se, ainda, para que Adriana Fonseca Moreira informe a atual situação do processo de desapropriação que envolve o imóvel penhorado (fls.192 e 205/208), no prazo de 10 dias. Intimem-se os Executados Fabiano Volpini e a sociedade acerca de eventual penhora dos veículos acima, no endereço constante no webservice, sem prazo de embargos. Cumpridas as determinações a supra, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado em

28/10/2014: CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que inseri pelo sistema Renajud as restrições nos veículos indicados pela Exequente, conforme segue no documento de fl.266 tudo conforme determinado no r. despacho de fl. 264. São José do Rio Preto, 28/10/2014.

0000437-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar a parte final do quarto parágrafo da decisão de fl.376, em relação ao prazo para ajuizamento de embargos, eis que já interpostos, vide fls. 143/148 (Embargos nº 2008.61.06.005643-5), bem como a fim de retificar o sétimo parágrafo da mesma decisão em relação à citação do espólio, eis que já citado à fl. 47. Ante as mencionadas retificações, prejudicada a parte final do décimo parágrafo, no tocante ao prazo para ajuizamento de embargos. No mais, cumpra-se a decisão de fl.376. Intimem-se.

0006646-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RONALDO LUCAS PRADO X FATIMA LEITE BICHARA PRADO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) DESPACHO EXARADO EM 01/04/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLES)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado(s) principal: Iara Maria Teixeira de Moraes, CPF: 070.659.788-50 CDA(s) n(s): 11029/02 e 38753/03 Valor: R\$ 1.956,81 (04/2014) DESPACHO OFÍCIO Considerando que na decisão de fls. 171/172 foi determinado a exclusão de 3 CDAs em cobrança no presente feito (10.896/04, 2006/018337 e 38.754/03), permanecendo a cobrança das demais CDAs (11029/02 e 38753/03), bem como face a informação do valor atualizado do débito pelo Exequente (fls. 182/184), totalmente descabido o pleito da Executada de fls. 185/188 quanto ao levantamento de todo e qualquer valor bloqueado em nome da mesma. Em relação ao segundo pleito de fls. 182/184, referente ao pagamento de honorários, tendo em vista que a condenação em honorários ocorreu em decisão, na qual foi determinada apenas a exclusão de parte do débito, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Executada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntado demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Quanto ao valor remanescente do débito, primeiramente, providencie a Secretaria a atualização do valor informado à fl. 184, bem como certifique o valor remanescente das custas processuais. Em seguida, em REGIME DE URGÊNCIA, determino que se desconte da conta nº 3970.005.00300121-1 (fl. 53) os valores certificados a título de custas (EM ANEXO), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como a conversão em renda à favor do Exequente do valor atualizado do débito (EM ANEXO), cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida (fl. 53 - conta nº 3970.005.00300121-1), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os dados bancários informados pelo Exequente à fl. 183. Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventuais valores remanescentes depositados nos autos. Intimem-se.

0000016-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X EMERSON ROGERIO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA GARCIA PIMENTEL X

ROSELI BARBOSA PIMENTEL(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

DESPACHO EXARADO EM 12/02/2014: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Braslider Com. de Artigos para Presentes e Assessoria em Marketing Ltda, CNPJ 04.624.774/0001-44 Responsável(is) Tributário(s): Emerson Rogério de Souza, CPF 181.509.798-16, Márcia Cristina Garcia Pimentel, CPF 189.285.068-08 e Roseli Barbosa Pimentel, CPF 044.523.538-19 Endereço: R. Carolina Shimindingler Coelho, 205, Jd. Ana Angélica, tel. 3237-8978 e 9615-3090, S.J.Rio Preto/SP Valor: R\$ 26.547,34 EM 02/2013 DESPACHO OFÍCIO Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) supra referidos, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 2) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. CÓPIA desta decisão servirá como mandado ou carta precatória para penhora dos bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: b) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos do(s) Executado(s). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 23/10/2014: Para apreciação do pleito de fls. 126/127, indique o Executado a localização do referido veículo, visto que condiciono a liberação para licenciamento à penhora do mesmo (vide fls. 117, terceiro parágrafo) Fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, promova a Secretaria a substituição da restrição de licenciamento pela de alienação. Intime-se.

0001183-16.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fls. 141/152: Considerando que a condenação em honorários ocorreu em decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, na qual foi determinada apenas a exclusão do Agravante do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação à empresa executada, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Agravante se há interesse na

execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002158-38.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR S/C LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005616-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO & SANTOS - NOVA GRANADA LTDA X ELAINE FLOR MORALES DOS SANTOS X VALDIR SERGIO PERES(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado, Valdir Sérgio Peres, não foi citado, no entanto, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 104) tenho-o por citado. No mais, intime-se a empresa executada, bem como o coexecutado supramencionado, através de publicação, acerca da penhora efetivada à fl. 51, observe-se ser desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, eis que, face ao parcelamento anteriormente firmado (fls. 54/55) e, conseqüente, confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar pelos mesmos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 96, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0008004-36.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 34, a apresentar certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 41.143 do CRI de Fernandópolis, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou com o fornecimento da matrícula, expeça-se carta precatória a fim de penhorar o referido bem. Intime-se.

0000427-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o

Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007228-02.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Para apreciação do pleito de fls. 78/79, intime-se a executada através de seus advogados constituídos à fl. 98, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias matrícula atualizada do imóvel ofertado, anuência do terceiro e avaliação do imóvel. Decorrido o prazo supra e ou cumprida as determinações acima, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001981-06.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE JOSE ARRUDA GUEDES(GO027499 - GILTON DE JESUS MEIRELES E SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)

Fl. 54: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 50. Intime-se.

0002061-67.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO E SP279884 - ALCIDES TORSONI NETO)

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada às fls. 71/73, eis que de difícil alienação e não respeitada à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Defiro o bloqueio com restrição total de eventuais veículos em nome da empresa executada, via Sistema Renajud. Na esteira do requerimento de fl. 84, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome a executada Cristiana Bondi Tozo Zahr Me, CNPJ nº 02.681.222/0001-42, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s/mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a Penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 82) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente afim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002246-08.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada às fls. 43/45, por serem de difícil alienação, além de não ter sido observada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Fls. 74/75: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora dos veículos indicados pela exequente às fls. 84/90, de propriedade da empresa executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl. 72. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 72 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade

registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002276-43.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Fl. 83: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora do bem imóvel ofertado pela executada de sua propriedade (fls. 84/88). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl.57. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl.57 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002961-50.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

A minúscula fração ideal do imóvel ofertado pela executada pode dificultar a alienação em hasta pública, o que justifica a recusa da exequente. Na esteira do requerimento de fl.62, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada MXR Construtora Ltda, CNPJ nº 02.190.281/0001-18, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.60) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003845-79.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Indefiro por ora a penhora do bem ofertado pela executado (fls. 44/65) face a discordância da exequente e tendo em vista a não obediência da ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF. Ainda na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA CNPJ 55.643.555/0001-43 devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, conclusos acerca da penhora do bem ofertado. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: Pa) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003863-03.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP235730 - ALEXANDRE LEVY

NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados (fls. 37/45), face a discordância da exequente e tendo em vista não observância da ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF. No mais, ainda na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados DALDELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALAÇÕES CNPJ 07.280.366/0001-00, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004927-48.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL PACK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) Fls. 23/43: Regularize o causídico sua representação processual juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representação da empresa executada. Após, se em termos, tenho a referida executada como citada, face ao seu comparecimento espontâneo. Ainda em apreciação a peça da executada, manifeste-se a exequente sobre eventual parcelamento do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707742-07.1995.403.6106 (95.0707742-1) - VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Deixo de apreciar, por ora, o pleito de fl. 78 da exequente. Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre qualquer dos veículos elencados à fl. 76, no endereço atual do sistema Webservice, a ser juntado. Na impossibilidade de constrição destes, penhore-se, na mesma diligência, o imóvel descrito às fls. 82/83. Infrutíferas ambas as diligências, tornem conclusos. Intime-se.

0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9) - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Palestra Esporte Clube DESPACHO/OFÍCIO Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 828, 829, 830 e 831 em penhora. Intime-se o(s) executado(s) acerca da referida penhora de ativos, através dos causídicos constituídos à fl. 71. Após, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente dos valores penhorados, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósito a serem convertidas/transformadas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-21.2011.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002638-68.2011.403.6121 - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o INSS, via e-mail e através da AGPS de Taubaté, para no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar digitalmente o inteiro teor do processo administrativo do autor.II - Juntado o PA, intimem-se as partes para manifestação. Primeiro, o autor.III - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003103-97.2012.403.6103 - NAIR CELESTE CASSIANO BARBOSA DA SILVA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000739-21.2013.403.6103 - MARCIO JOSE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003916-90.2013.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400920-84.1995.403.6103 (95.0400920-4) - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN X VLADIMIR GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIM X VLADIMIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (229). II - Considerando-se a não oposição de embargos pela CEF, intime-se o autor João Cândido de Carvalho para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0) - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCESCO CHIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que o pagamento do Ofício Precatório segue norma anterior à Resolução 168/2011-CJF, sendo, destarte, imprescindível a expedição de Alvará de Levantamento. Assim sendo, torno prejudicado o despacho de fl. 402 e defiro a expedição requerida pela parte autora. Ademais, acautelem-se os autos em Secretaria até o término das parcelas oriundas do Ofício Requisatório.

0004648-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004648-0) - ADALBERTO RODRIGUES MACHADO X ISAAC DA CRUZ FERREIRA X MARIA JOSE RODRIGUES SANTANA X SILVIO GONCALVES PERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar aos autos documentação necessária à comprovação de pagamento ao autor Sílvio Gonçalves Peres ocorrida nos autos 93002350012, conforme informou na fl. 153.II - Em caso de impossibilidade, deverá a CEF efetuar o cumprimento da sentença em relação ao referido autor, sob pena de incidência de multa.

0004960-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004960-2) - JARBAS NORBERTO VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 144/148, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007823-78.2010.403.6103 - LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005893-88.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006373-66.2011.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007649-35.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007740-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008453-03.2011.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008592-52.2011.403.6103 - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000282-23.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO HERNANDES DIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000634-78.2012.403.6103 - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000774-15.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA PAULA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000839-10.2012.403.6103 - RODRIGO SENE RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001493-94.2012.403.6103 - ODETE LOPES DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001782-27.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005223-16.2012.403.6103 - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005982-77.2012.403.6103 - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009732-87.2012.403.6103 - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000989-54.2013.403.6103 - VICENTE LOREDO FILHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001052-79.2013.403.6103 - BENTO LEMES DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001729-12.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA CRISTINA ROSA DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003964-49.2013.403.6103 - GEOVANE GALDINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005033-19.2013.403.6103 - JOSE ALVES MEDEIROS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005418-64.2013.403.6103 - ERALDO BAPTISTA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL - MEX

I - Intime-se o autor para fornecer os dados solicitados à fl. 104.II - Após, oficie-se à autoridade requerente informando os dados prestados, a fim de que seja implantada a pensão militar deferida. III - Por fim, intime-se a União da sentença prolatada.

0000197-66.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A questão da distribuição por dependência já foi decidida à fl. 61, razão pela qual indefiro o pedido de redistribuição de fls. 71/72. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em relação à peça contestatória, facultando-lhe a produção de outras provas documentais. Decorrido o prazo assinalado, se apresentados documentos novos, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000422-86.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique seu não comparecimento ao exame médico, designado para 16/05/2014, bem como sobre seu interesse na continuidade do feito. Dada a importância da realização da perícia para o deslinde da questão, fica consignado que o silêncio da parte implicará a preclusão da produção da prova técnica e será interpretado como desistência da demanda, culminando na extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008429-38.2012.403.6103 - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400940-07.1997.403.6103 (97.0400940-2) - OLAVO AUGUSTO VEIGA(SP133072 - RITA DE CASSIA RICARDO DE O AVOLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.

0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor Iremar Salviano de Macedo dos cálculos de fls. 163/178.

0003529-51.2008.403.6103 (2008.61.03.003529-6) - MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.

0004202-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004202-1) - PAULO DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.

0007669-60.2010.403.6103 - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAC MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.

Expediente Nº 2538

MANDADO DE SEGURANCA

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE
Fls. 1456/1501: Ante a decisão do E. TRF-3 no agravo de instrumento nº 0005828-64.2014.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se, os valores depositados pelo INPE e os devidos aos impetrantes a título de gratificação especial, nos termos do julgado. Apresentado os cálculos, abra-se vista às partes e ao r. do Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL RJ

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 271/273, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008594-85.2012.403.6103 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a Apelação interposta pelo impetrante a fls. 113/123, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já consta nos autos as contrarrazões do impetrado, abra-se vista ao R. do MPF e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009359-56.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
CHAMO O FEITO À ORDEM 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 376/394 julgou parcialmente procedente o feito, torno sem efeito o despacho de fl. 629. 2. Recebo as apelações interpostas pelo impetrante a fls. 567/628 e pelo impetrado a fls. 632/635, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000680-33.2013.403.6103 - HORII COMERCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 1918/1930 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002919-73.2014.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 715: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 67/249; 252/499; e 502/639, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui). Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 712.

0003694-88.2014.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO DE PAULA VITOR - ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 63/67, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005569-93.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê impulso aos pedidos de restituição listados na inicial, todos eles transmitidos via Internet em agosto de 2013, consoante se vê do quadro de fl. 05 da inicial, relativo aos documentos de fls. 48 e seguintes. Consoante a impetração e documentos que instruem a inicial, tais pedidos ainda se acham na fase em análise, sem qual quer apreciação ou deliberação por parte do impetrado. Pela decisão de fl. 96 foi postergada a apreciação do intento sumário, bem como foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Requisitadas, vieram aos autos as informações do impetrado - fls. 102/105. DECIDO Estritamente nos limites do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora do impetrado em dar impulso oficial aos pedidos de restituição referidos e comprovados nos autos, todos transmitidos na via eletrônica em 09/08/2013. Em seus informes, o impetrado acena com ausência de urgência da medida requerida e, no mérito, aduz considerações sobre a forma de peticionamento eletrônico, única reputada capaz de dar atendimento à grande massa de requerimentos. Especificamente sobre o caso dos autos, o impetrado assevera que os pedidos de restituição das quotas de parcelamento com base na Lei 11.941/09 não consolidados aguardam a elaboração de funcionalidade para o devido cálculo no respectivo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - fl. 104. Pois bem. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de medidas sumárias fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição tal que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou que há efetiva demora no trâmite dos pedidos de restituição. Aliás, extrai-se das informações do impetrante uma autêntica confissão de que os pedidos acham-se estagnados porquanto sequer há como realizar o respectivo processamento no Sistema de Controle de Créditos e Compensações - fl. 104. Tão só por aí vêm por terra as alegações de ausência de urgência e, no mérito, quanto à improcedência do intento. Não merecem acolhida as ponderações do impetrado no sentido de que haveria cisalhamento isonômico ou quebra da impessoalidade do serviço público com o suprimento à lesão decorrente do atraso agigantado no processamento dos pedidos, em relação a todo o universo de contribuintes que igualmente requereram. O exercício regular do direito de buscar o socorro judicial para a defesa do direito de ver o pedido administrativo devidamente processado no prazo legal (due process of law) jamais constituirá, nem mesmo sob a mais sofismática distorção, um atentado a outrem que, podendo, deixaram de ajuizar ações de mesmo jaez. De efeito, tendo em vista a constatação de que o prazo já decorrido extrapolou os limites disciplinados para os procedimentos administrativos em geral, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata dos pedidos de restituição, dando-se o devido andamento aos respectivos procedimentos. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Não é o caso, no entanto, de exigir-se pronta solução à justificação em si, em sua regularidade formal, já que o conteúdo decisório há de emanar do estamento administrativo. De efeito, o bem-interesse que merece resguardo no presente writ é a garantia da duração razoável do processo no caso concreto, já

que há meses não há o devido impulso oficial ao procedimento. Feitas tais considerações, os pedidos de restituição deverão ser impulsionados imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (60) sessenta dias. Diante do exposto: 1. CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente os pedidos de restituição das quotas de parcelamento com base na Lei 11.941/09 não consolidados, indicados na inicial, e dê-lhes o devido andamento, conclua a fase de instrução e decida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. A presente decisão deve ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

0005847-94.2014.403.6103 - TIME CONSULTORIA S/C LTDA.(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de submeter-se exclusivamente ao Conselho Regional de Psicologia, ao qual reputa-se normativamente vinculado, afastando-se a multa imposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em sede liminar, até decisão final que julgue inexigível a referida pena pecuniária vem como a inexistência da alegada obrigação de filiação ao Conselho Administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. A questão deduzida na via do presente mandamus tem alicerce na atuação da empresa impetrante, máxime na descrição do OBJETO SOCIAL (fl. 18), de onde se extrai a finalidade de [...] Recrutamento e Seleção de Profissionais, Ferramentas Gerenciais de Pessoas: Missão/Visão/Valores, Organograma, Descritivo de Cargos, Pesquisa Salarial, Plano de Cargos/Salários/Benefícios, Avaliação de Desempenho, Avaliação de Clima Organizacional e Treinamento Comportamentais. Pois bem. No Manual de Orientação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, assim se vê: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/manuais/manual_orientacoes/frames/manual_orientacoes.pdf VI - Seleção Profissional - é o processo pelo qual, com o apoio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se objetiva diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais; Tal orientação se assenta no comando legal inscrito no artigo 13 da Lei 4.119/62: 22 - Quais as funções do(a) psicólogo(a)? Conforme o Artigo 13 da Lei n. 4.119/62: 1º - Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. 2º - É da competência do psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências. De se destacar que a orientação do Conselho Regional se funda na Resolução nº 003/2007 do Conselho Federal de Psicologia, em seu artigo 2º: Art. 2º - Os métodos e as técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas do Psicólogo a que se refere o 1º do art. 13 da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, são entendidos da seguinte forma: I - MÉTODO - conjunto sistemático de procedimentos orientados para fins de produção ou aplicação de conhecimentos; II - TÉCNICA - entende-se como toda atividade específica, coerente com os princípios gerais estabelecidos pelo método; III - MÉTODOS PSICOLÓGICOS - conjunto sistemático de procedimentos aplicados à compreensão e intervenção em fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais; IV - DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se analisa e se estuda o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas; V - ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se investigam os interesses, aptidões e características de personalidade do consultante, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão; VI - SELEÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se objetiva diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando a alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais; VII - ORIENTAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, proporcionam-se condições instrumentais e sociais que facilitem o desenvolvimento da pessoa, do grupo, da organização e da comunidade, bem como condições preventivas e de solução de dificuldades, de modo a atingir os objetivos escolares, educacionais, organizacionais e sociais; VIII - SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE AJUSTAMENTO - é o processo que propicia condições de auto-realização, de convivência e de desempenho para o indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante métodos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação. Tal arcabouço deixa bem elucidado o caráter nebuloso da atuação profissional do Psicólogo no âmbito das atividades específicas que, máxime com a evolução dos sistemas de gestão de pessoas, vêm-se sucedendo para o fim de sedimentar um gerenciamento de

pessoal por competência. Não por outra razão, dada a visceral ligação da Gestão com a Ciência da Administração, o Conselho Regional de Administração buscou fulcro no quanto disposto na lei de regência: Lei 4.769/1965 Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O regulamento da mencionada Lei, assim minuciosamente a atividade do profissional da Administração: Decreto 61.934/67 CAPÍTULO II Do Campo e da Atividade Profissional Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Com base nessa seara normativa, o Conselho Regional de Administração ostenta em seu sítio eletrônico a seguinte informação sobre empresas que devem se filiar: http://www.crasp.gov.br/crasp/WebForms/interna.aspx?secao_id=132&Idioma_id=1 Administração e Seleção de Pessoal/ Recursos Humanos- Cargos e Salários- Controle de Pessoal- Coordenação de Pessoal- Desenvolvimento de Pessoal- Interpretação de Performances- Locação de Mão de Obra- Pessoal Administrativo- Pessoal de Operações- Recrutamento- Recursos Humanos- Seleção- Treinamento Inescondível que há sobreposição de substancial parte dos requisitos e atividades para que uma empresa esteja filiada seja ao Conselho Regional de Administração, seja ao Conselho Regional de Psicologia, sempre que estiver no desenvolvimento de atividades de recrutamento e seleção de profissionais. Obscura a questão, não admite decisão sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações, consoante a praxe e no prazo de lei. Oportunamente, vista ao MPF. Finalmente, venham-me conclusos. R.I.

0005902-45.2014.403.6103 - ANDRE LUIS VALERIO SIMAO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante objetiva a concessão de ordem em definitivo para que seja determinado de imediato que o Impetrado se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar requerimentos administrativos sem prévio agendamento, filas ou senhas. Basicamente, assevera que vem sendo impedido de protocolizar pedidos administrativos em geral, tais como requerimentos de benefícios, de certidões, CNIS etc, para tanto devendo previamente agendar nos termos da Resolução nº 438/PRES/INSS/2014 (cf. fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas integralmente recolhidas - fl. 22. A questão atinge âmbito federal, e a jurisprudência sobre o tema assim pacificou-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300445 Processo: 200661000277487 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300145243 U DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 394 JUIZ ROBERTO JEUKEN - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de seguros, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 JUIZ

CARLOS MUTA Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. I. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. Precedentes. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261525 Processo: 200261000212992 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120026 DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 481 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão. II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc. III - Ocorre que o segurado, ou seu Advogado, pode ter interesse apenas em protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, não teria sentido a marcação de data e horário tão somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, até porque isso viola o direito constitucional de petição. IV - Não obstante a constitucionalidade do ato impugnado quando há opção ou necessidade de atendimento, impõe-se reconhecer que ele não encontra respaldo legal ou constitucional nos casos de mera protocolização de requerimentos. V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200572010044120 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400145250 D.E. DATA: 30/04/2007 MARGA INGE BARTH TESSLER - A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (REO - 1999.04.01.011515-4/PR, DJU 20/09/2000, p. 237, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO DJU DATA: 20/09/2000 PÁGINA: 237 PAULO AFONSO BRUM VAZ - A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Processo: 199904010115154 UF: PR TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF400077513 ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. Mais recentemente, consoante o E. Supremo Tribunal Federal: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. RE 277065 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014 Sequer de quebra de isonomia se aventa, como bem destacado pela Corte Constitucional: Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não

provido. AI 748223 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓR-DÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014 Bastante claro, portanto, que os procedimentos de filtragem, prévio agendamento, distribuição de senhas e organização de filas, podem ser executados nas agências previdenciárias para o atendimento de segurados e público em geral que demandem orientação por parte da Autarquia. De efeito, não teria sentido deixar à ilharga de qualquer metodologia de atendimento as miríades de interessados que se socorrem dos atendentes a fim de eliminar dúvidas, ou mesmo vir a inteirar-se de seus direitos e dos procedimentos a serem eventualmente adotados. Menos sentido ainda tem a pretensa imposição de prévio agendamento, distribuição de senhas e organização de filas para aqueles que acorrem à Agência Previdenciária tão-somente para protocolizarem requerimento que já trazem consigo, devidamente formalizados, não buscando informação alguma tampouco necessitando da atenção dos servidores previdenciários senão para o ato, puro e simples, de protocolização. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para garantir o direito do impetrante de realizar o ato de protocolização de requerimentos na Agência Previdenciária sob direção do impetrado, independentemente de prévio agendamento ou distribuição de senhas, salvo se o impetrante buscar quaisquer informações ou orientações junto aos servidores previdenciários. **INTIMEM-SE:** 1. A autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. O órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0005990-83.2014.403.6103 - SEBASTIAO MARIA DE OLIVEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê impulso ao pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, procedimento nº 44232.077340/2014-84, protocolizado em 16/04/2014, ainda pendente de solução. A inicial veio com documentos. Pede gratuidade. **DECIDO** estritamente nos limites do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora do impetrado em dar impulso oficial ao procedimento nº 44232.077340/2014-84, protocolizado em 16/04/2014. Os documentos de fls. 10 e 12/14 comprovam que foi feito requerimento revisional na data indicada. Pois bem. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de medidas sumárias fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição tal que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou que há efetiva demora no trâmite da justificação administrativa deflagrada pelo requerimento de fls. 16/17. Tendo em vista a constatação de que o prazo já decorrido extrapolou os limites disciplinados para os procedimentos administrativos em geral, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de revisão, dando-se o devido andamento ao procedimento. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Não é o caso, no entanto, de exigir-se pronta solução à justificação em si, em sua regularidade formal, já que o conteúdo decisório há de emanar do estamento administrativo. De efeito, o bem-interesse que merece resguardo no presente writ é a garantia da duração razoável do processo no caso concreto, já que há meses não há o devido impulso oficial ao procedimento. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (60) sessenta dias. Diante do exposto: 1. **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o procedimento nº 44232.077340/2014-84, protocolizado em 16/04/2014, dê-lhe o devido andamento, conclua a fase de instrução e decida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. A presente decisão deve ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente,

venham-me conclusos.5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0005996-90.2014.403.6103 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que SUSPENSA decisão administrativa do impetrado que decretou a inaptidão do CNPJ da impetrante (fl. 18) após visitação fiscalizatória realizada por Auditores - fls. 19/20. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Desde logo cumpre destacar que a atividade fiscalizatória desenvolvida constatou aspectos variados, dentre os quais a ausência de empregados, inexistência de atividades em desenvolvimento, falta de supervisão por gerente no local, averiguando haver tão somente um escritório sem quaisquer registros de funcionamento e sem movimentação de materiais - fl. 19. Nesse contexto, adveio a presente impetração exatamente para combater o ato que adveio da fiscalização, qual seja, o Ato Declaratório nº 62 (Diário Oficial da União de 07/10/2014), que declarou inapta a inscrição CNPJ da impetrante - fl. 18. Pois bem. O intento esgrimido na via mandamental, máxime pelo rigoroso procedimento e estreita via instrutória que a caracterizam, havia que se alicerçar em robusta demonstração de que o desenvolvimento das atividades comerciais implementadas acham-se sob higidez quanto às obrigações tributárias subjacentes. Era de se ter nos autos comprovação de escorreita escrituração comercial, balanço, faturamento e demais documentos fiscais. Não basta a profusão dos documentos juntados, os quais demonstram, quando muito, a existência de movimentação financeira. No que toca ao estabelecimento em si, o documento de fl. 32/33 sequer exhibe data, ao mesmo tempo em que o contrato de locação de fls. 21/23 é pretérito e sob preclusão de vigência há anos - janeiro de 2006 a janeiro de 2007. O aditivo de fls. 24/25 é ainda mais antigo, remontando a 2003. Diante do exposto: 1. DENEGO A LIMINAR. 2. A presente decisão deve ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

0006003-82.2014.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Originalmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção, foi o presente feito redistribuído por força do writ anteriormente aforado sob nº 0002919-73.2014.403.6103, já extinto (extrato de fl. 729). Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por SUPPORT PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS, consubstanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a exordial consigna que a contribuição em tela foi criada para cobrir o déficit causado pelo reconhecimento do direito à incidência dos expurgos inflacionários de 1989 - PLANO VERÃO e de 1991 - PLANO COLLOR, tendo, pois, natureza temporária. Aduz que, consoante decisão proferida na ADI 2556/MC, as contribuições em combate se subsumem a disciplina do artigo 149 da CF, e não ao artigo 195, de modo que se vinculariam à finalidade de sua criação. Assim, consoante o acordo regrado pela LC 110/2001, exauriu-se a finalidade da instituição da exação em janeiro de 2007, quando findou o pagamento das verbas. Com a inicial vieram documentos. As custas processuais foram recolhidas parcialmente. DECIDOA impetrante traz a lume a incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal, reputando injusta a permanência da contribuição instituída pela LC 110/2001. Alega que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança em questão. Pois bem. Pondero que, ainda hoje, existem nessa Vara processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários, vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica em quadro fático (aquele afirmado pelas impetrantes, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram), exigente de alguma dilação probatória, ao menos para se verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse isso, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspondente, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescandível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do

mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...] 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento. Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido in initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar). Posto isso, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual. Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito. Por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005629-66.2014.403.6103 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de cópias das gravações do circuito interno da Agência 0295 CEF de Caçapava com a movimentação das pessoas nos dias 05, 06, 07, 11, 12 e 13 de agosto de 2014 para saque da conta poupança 13.926-0. Aduz que houve furto de seu cartão bancário, consoante boletim de ocorrência lavrado perante a Autoridade Policial (fl. 08), seguindo-se saques que reputa feitos após a subtração do cartão de acesso no caixa eletrônico. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade. DECIDO Consoante se vê da praxe em situações que tais, é comum ao jurisdicionado enfrentar dificuldade na obtenção de imagens do sistema de segurança bancária. Ademais, é da inicial que a CEF efetivamente vem se recusando ao fornecimento das imagens. Pois bem. Como ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do citado princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto

adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação. Eis que acha-se o pedido de exibição acobertado pelo regime do artigo 844 do CPC, estando presentes o *fumus* e o *periculum* consoante os fundamentos acima expendidos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibição de cópias das gravações do circuito interno da Agência 0295 CEF de Caçapava com a movimentação das pessoas nos dias 05, 06, 07, 11, 12 e 13 de agosto de 2014 para saque da conta poupança 13.926-0, o que poderá ser feito em mídia ótica, ou justificar plenamente a eventual impossibilidade de cumprimento. Ante o pedido expresso do requerente, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50. Anote-se. Deverá o requerente aditar a inicial, em 10 (dez) dias, para indicar, de modo claro e isento de dúvidas, com qual a ação principal pretende ingressar, sob pena de cancelamento da presente medida. Oficie-se à CEF, agência de Caçapava (0295), para fins de cumprimento da presente liminar. Intimem-se. Registre-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005894-68.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em pedido de liminar. Trata-se de ação de procedimento cautelar preparatória de futura ação anulatória de protesto com pedido de liminar objetivando a sustação de protesto referente à Certidão da Dívida Ativa número 8021406025076, no valor nominal de R\$ 3.205,08 (fl. 13). Alega a requerente, em síntese, que, apesar de haver lei que sustente o protesto de Certidões da Dívida Ativa - CDA, cuida-se de norma oriunda de emenda parlamentar em texto originário que tratava da extinção de concessões de serviços públicos de energia elétrica, sem pertinência, pois, com a matéria regrada. Oferece bens em garantia que reputa suficientes. DECIDO. Desde logo destaco que os computadores ofertados como caução (10 computadores - fl. 04) constituem bens de elevada depreciação econômica, como é de notório conhecimento, máxime por força da velocidade com que os avanços substituem, na oferta em geral de mercado, modelos e novos conceitos que exaurem quase completamente o valor de troca dos equipamentos em uso ao cabo de poucos meses. Por outro lado, de um modo geral a sustação liminar de protesto é medida excepcional que se justifica apenas quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. Para tal alcance, vale destacar, pode o requerente valer-se do depósito do valor em lide. Bem por isso, faculto ao autor o depósito do montante integral do débito, nos termos do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Dos Depósitos Judiciais Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. De todo modo, o *periculum in mora* decorre do abalo certo e imediato do crédito da requerente, caso efetivado o protesto que ora se busca sustar. Dessa forma, bastando que se garanta o Juízo quanto ao débito combatido, não há razão para concretizar o protesto, o que prejudicaria sobremaneira as atividades empresariais da requerente sem antes verificar a procedência das razões invocadas na futura ação principal. Até porque, noutra giro, o poder geral cautela, que deflui da garantia individual do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, impõe a determinação de suspensão dos efeitos do protesto na impossibilidade da sustação. Como destacado, há que se equilibrar os interesses em conflito, daí porque há que existir a respectiva contracautela. Portanto, CONCEDO A

LIMINAR desde que o requerente promova o depósito do valor do título combatido, para determinar a sustação do título Certidão da Dívida Ativa número 8021406025076, no valor nominal de R\$ 3.205,08 (fl. 13), mais custas de R\$ 244,16, ficando desde logo determinado, caso não haja tempo hábil à sustação, que o protesto desse mesmo título tenha seus efeitos suspensos até decisão final deste Juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente formalizar a caução com o depósito do valor integral do título combatido mais custas do protesto, sob pena de cassação da presente liminar. Após a comprovação do depósito integral do título combatido mais as custas do protesto, oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras de São José dos Campos - SP, informando da concessão da presente liminar, para cumprimento imediato. Registre-se, Intime-se e Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4) - CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/272: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com as cópias necessárias para análise e resposta a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista à PFN.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

1. Fls. 60/62: proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao comando eletrônico RENAJUD, com restrição de circulação, relativamente ao veículo objeto da presente ação. Apresente o Sr. Diretor de Secretaria, também, extratos obtidos dos sistemas Web Service, RENAJUD e BACENJUD, para o fim exclusivo de informação do(s) endereço(s) do(a)(s) ré(u)(s) registrados em referidos sistemas. Desnecessária a expedição de ofício para o CIRETRAN local para a obtenção de informação de endereço do veículo objeto desta ação, uma vez que já consta do sistema RENAJUD o endereço atualizado do mesmo. 2. Em sendo efetuado o(s) lançamento(s) eletrônico(s) acima e com a juntada do(s) extrato(s) respectivo(s), disponibilize-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência da CEF, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)(s) ré(u)(s) e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas. 3. Intime-se.

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do réu, para cumprimento no endereço indicado pela CEF à fl. 39. Int.

0002519-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de fl. 44, devendo a mesma diligenciar no sentido de localizar e indicar o endereço completo e atualizado no qual encontra-se o veículo objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007763-03.2013.403.6103 - TABATA SOUZA ROCHA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias à expedição do Mandado de Retificação de Registro (petição inicial, planta do imóvel, memorial descritivo, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado), cujas cópias poderão ser extraídas e autenticadas em Cartório de Notas.Prazo: 10 (dez) dias.2. Apresentadas as cópias, expeça-se o Mandado de Retificação de Registro. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias à expedição do Mandado de Retificação de Registro (petição inicial, planta do imóvel, memorial descritivo, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado), cujas cópias poderão ser extraídas e autenticadas em Cartório de Notas.Prazo: 10 (dez) dias.2. Apresentadas as cópias, expeça-se o Mandado de Retificação de Registro. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão retro e reportando-me ao despacho de fl. 337, aguarde-se até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000.2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Inicialmente, diante da certidão e extratos de fls. 861/864, verifico que o Inquérito Policial nº 0001469-52.2001.403.6103 (nº originário 2001.61.03.001469-9), que tramitava perante a 1ª Vara Federal local, cujas cópias encontram-se trasladadas para os presentes autos às fls. 661/777, encontra-se arquivado com BAIXA FINDO, ao passo que o Mandado de Segurança (processo principal) nº 0400769-55.1994.403.6103 ainda encontra-se em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença, extraída do Mandado de Segurança - processo nº 0400769-55.1994.403.6103 (processo principal), tem por objeto dar efetividade ao provimento jurisdicional exarado na sentença proferida nos autos de referido processo, a qual julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que a autoridade impetrada propicie atendimento ao impetrante, na Agência do INSS que dirige, sem qualquer restrição ou discriminação, proporcionando-lhe atendimento independentemente da quantidade de processos administrativos nos quais estiver atuando na qualidade de mandatário (vide sentença de fls. 12/16). No decorrer do processamento da presente ação, foram tomadas por este Juízo todas as medidas necessárias para o cumprimento provisório do comando judicial

exarado em referido mandamus, com a expedição de reiterados ofícios à Agência do INSS local, além da instauração de Inquérito Policial para apuração do crime de desobediência, cujo incidente criminal, distribuído para a 1ª Vara Federal local, restou arquivado (cf. extrato de fl. 862). Ocorre, que este feito tem a finalidade específica, conforme acima salientado, de viabilizar o efetivo cumprimento da sentença concessiva de segurança, a cujo recurso de apelação é atribuído tão somente o efeito devolutivo. Outrossim, pela sua natureza processual, não pode esta ação ter o seu andamento indefinidamente suspenso, o qual não depende de julgamento do processo principal pela Superior Instância, destacando-se, ademais, que o v. acórdão a ser proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também estará sujeito a eventual recurso que venha a ser interposto pela parte interessada. Diante do acima exposto, e objetivando dar efetivo cumprimento ao que restou sentenciado nos autos do processo principal - Mandado de Segurança nº 0400769-55.1994.403.6103, determino o seguinte: (1) que o exequente (impetrante), Dr. EDNEI BATISTA NOGUEIRA - OAB/SP Nº 109.752, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persistem ou não os fatos narrados que ensejaram o ajuizamento da ação principal em face do atual Gerente Executivo do INSS desta cidade. (2) a expedição de ofício para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84 - Centro - São José dos Campos - SP - CEP: 12210-130, a fim de que o mesmo informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se o mesmo tem ou não cumprido os termos da sentença de fls. 12/16, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0400769-55.1994.403.6103, de forma a proporcionar ao advogado Dr. EDNEI BATISTA NOGUEIRA - OAB/SP Nº 109.752, o atendimento independentemente da quantidade de processos administrativos nos quais o mesmo estiver atuando na qualidade de mandatário. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 12/16. Com as respostas dos itens 1 e 2 acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Expeça-se e intímese as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401694-85.1993.403.6103 (93.0401694-0) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA

1. Primeiramente, constata-se que o valor depositado judicialmente nestes autos e indicado no ofício da CEF de fl. 58 é devido à parte autora/executada, nos termos da informação do Contador Judicial de fl. 70. Outrossim, considerando a existência da ação de Pedido de Falência nº 0108238-71.1999.8.26.0577, em tramitação na 5ª Vara Cível desta Comarca, para que o valor depositado judicialmente nestes autos fique à disposição do juízo falimentar, na forma requerida pela União Federal de fls. 75/91, é necessário que o próprio Juízo Estadual solicite a este Juízo Federal a transferência de tal valor para outra conta judicial, à disposição daquele Juízo em referida ação, com a indicação dos dados necessários (nome do banco e número da conta judicial). 2. Para tanto, concedo à União Federal (PFN) o prazo de 20 (vinte) dias para formular tal pleito junto ao Juízo Estadual, na forma acima consignada. 3. Intímese-se.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA E SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 457/460. 2. Após, arquivem-se os presentes autos, nos termos da parte final da sentença de fl. 426, observadas as formalidades de praxe. 3. Intímese-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 145, considerando que o endereço ali indicado, além de estar incompleto por não conter a numeração respectiva, corresponde à rua e bairro do imóvel que foi objeto de reintegração na posse em favor da mesma, nos termos do Auto de Reintegração de Posse de fl. 129. 2. Portanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 144 e indicar o endereço completo e atualizado da executada IVANILDE RIBEIRO SOARES. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intímese-se.

0006516-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA

SOARES

Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à Guia de Depósito Judicial de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 81, para cumprimento do despacho de fl. 80.Intime-se.

Expediente Nº 6736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

Fl. 68: defiro. Oficie-se à 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo - SRPRF, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, 150 - CEP: 02167-000 - SÃO PAULO - SP, solicitando-se seja este Juízo Federal informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo CAMINHÃO/19.320 CLC TT, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, placa EJY-5526, chassi 9535J8278AR019948, RENAVAM 191623652, encontra-se apreendido em algum pátio da Polícia Rodoviária Federal.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal.Expeça-se e intime-se.

0004383-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO HENRIQUE RAMOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido PEDRO HENRIQUE RAMOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca/modelo GM/CELTA, ano 2004/2004, renavam 842081151, chassi 9BGRY08X05G140908, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos.O Réu, devidamente intimado, não apresentou contestação.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de Pedro Henrique Ramos, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio.O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de protesto extrajudicial anexado às fls. 27/29 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor.Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos.Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei

citado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005775-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com arrimo no Decreto-lei nº. 911/1969, com pedido de liminar, objetivando a retomada, pela CEF, do automóvel VW GOLF SPORT, 2004/2005, RENAVAL 832837113, CHASSI 9BWEJ41J754000309, em razão do inadimplemento, pela requerida, do contrato firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos dos contratos de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio e de renegociação de dívida, devidamente assinados pelas partes (fls. 14/26). A mora da requerida também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 28/31, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Restou obedecido, assim, o disposto na Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931/2004 alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ante o exposto, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel VW GOLF SPORT, 2004/2005, RENAVAL 832837113, CHASSI 9BWEJ41J754000309, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria às anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel VW GOLF SPORT, 2004/2005, RENAVAL 832837113, CHASSI 9BWEJ41J754000309), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA JERONIMO MENDONÇA RIBEIRO, 31, CAMPOS DE SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.226-470) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na petição inicial (R\$ 37.969,98 - posicionada para 22/09/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e

atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001515-84.2014.403.6103 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória, com pedido liminar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes ao contrato de cartão de crédito nº 5187671099021257 e a consequente exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo para autorizar o depósito do valor integral da dívida e determinar que, com sua efetivação, fosse oficiado aos bancos de dados para que se abstenham de divulgar as restrições. Comprovado o depósito do valor da dívida, foram expedidos ofícios ao SCPC e SERASA. Citada, a CEF apresentou contestação com arguição preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP declinando da competência para esta Justiça Federal. Proferida decisão por este Juízo ratificando os atos não decisões praticados na Justiça Estadual. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes formularam requerimentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, pelas partes foi requerida a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo. A parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 84, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido às fls. 83, e após, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0005828-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ APARECIDA SILVA

A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado *júris possidendi*. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado *jus possidendi*, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159)A antecipação dos efeitos da tutela

encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pretende a requerente (Caixa Econômica Federal) a imissão na posse do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Toronto, apartamento nº. 01, Bloco 23, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 15/02/2007, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula do imóvel supracitado em fls. 12/13. De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei) Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES) Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Cumpre ressaltar, ainda, que a lei determina a concessão da medida liminar ao requerente, desde que demonstrado o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o(a) requerido(a) não comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito. Além das exigências legais, verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de adjudicação em fevereiro de 2007, ou seja, há mais de sete anos. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)s ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Toronto, apartamento nº. 01, Bloco 23, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-430, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMIÇÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Toronto, apartamento nº. 01, Bloco 23, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-430, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poder(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID

A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado *juris possidendi*. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado *jus possidendi*, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida

cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pretende a requerente (Caixa Econômica Federal) a imissão na posse do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Napole, apartamento nº. 02, Bloco 25, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 07/11/2006, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula do imóvel supracitado em fls. 12/13. De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei) Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES) Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Cumpre ressaltar, ainda, que a lei determina a concessão da medida liminar ao requerente, desde que demonstrado o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o(a) requerido(a) não comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito. Além das exigências legais, verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de adjudicação em novembro de 2006, ou seja, há mais de sete anos. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)s ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Napole, apartamento nº. 02, Bloco 25, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-430, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Napole, apartamento nº. 02, Bloco 25, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-430, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poder(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA

A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado *juris possidendi*. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado *jus possidendi*, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pretende a requerente (Caixa Econômica Federal) a imissão na posse do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Trieste, apartamento nº. 21, Bloco 22, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 09/01/2007, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula do imóvel supracitado em fls. 12/13. De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que

autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei) Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC n.º 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES) Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o *fumus boni iuris*, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o *periculum in mora* ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Cumpre ressaltar, ainda, que a lei determina a concessão da medida liminar ao requerente, desde que demonstrado o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o(a) requerido(a) não comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito. Além das exigências legais, verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de adjudicação em janeiro de 2007, ou seja, há mais de sete anos. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)s ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, n.º 3.100, Edifício Trieste, apartamento n.º 21, Bloco 22, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-000, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei n.º 70/66. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, n.º 3.100, Edifício Trieste, apartamento n.º 21, Bloco 22, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-000, Município de São José dos Campos/SP,

matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poder(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

0005832-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIA MARIA DA SILVA

A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado *juris possidendi*. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado *jus possidendi*, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pretende a requerente (Caixa Econômica Federal) a imissão na posse do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Parma, apartamento nº. 13, Bloco 03, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 07/11/2006, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula do imóvel supracitado em fls. 12/13. De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua

ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei)Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão) (destaquei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES)Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Cumprе ressaltar, ainda, que a lei determina a concessão da medida liminar ao requerente, desde que demonstrado o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o(a) requerido(a) não comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito. Além das exigências legais, verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de adjudicação em novembro de 2006, ou seja, há mais de sete anos. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)s ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Parma, apartamento nº. 13, Bloco 03, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-460, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Av. Pedro Friggi, nº 3.100, Edifício Parma, apartamento nº. 13, Bloco 03, Residencial Villagio di Antonini, Vista Verde, CEP 12.223-460, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 117.973 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15

(quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

USUCAPIAO

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

Digam as partes e o Ministério Público Federal se concordam ou não com a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 357/360, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT apresentou a sua manifestação de fls. 431/436, esclarecendo que o imóvel usucapiendo confronta com TRECHO FERROVIÁRIO OPERACIONAL. Outrossim, reportando-me ao despacho de fl. 419, verifico que para o julgamento deste feito resta apenas à parte autora adequar a planta e memorial descritivo de fls. 425/426 às considerações técnicas indicadas nos itens 1 a 4 de fl. 431 pelo DNIT, destacando-se que já foi produzida prova pericial nestes autos. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Em sendo cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao DNIT, independentemente de nova deliberação deste Juízo, para que o mesmo informe expressamente se foram ou não preservados os limites de confrontação do imóvel usucapiendo com a ferrovia federal. Prazo para o DNIT: 30 (trinta) dias. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401658-04.1997.403.6103 (97.0401658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401368-23.1996.403.6103 (96.0401368-8)) JOSE RICARDO IKAWA DE LIMA X HELENA KANAE AWATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fl. 348: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o pedido de desarquivamento formulado pela CEF à fl. 344 veio devidamente acompanhado da guia GRU de fl. 345, dispense a mesma de novo recolhimento de custas de desarquivamento. Por oportuno, esclareço à CEF que a falta de intimação do despacho de fl. 346 deu-se com base no Provimento CORE 64/2005, o qual dispensa a intimação para os pedidos de mero desarquivamento, tal como o formulado à fl. 344, tendo os autos ficado à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 dias. 2. Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias acima fixado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se a CEF.

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP158971 - ZENARA ARIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMINOS DO UBATUBA RESIDENCE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos LDCs nº 35.606.816-1 e nº 35.606.815-3, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além da exclusão do nome da autora do Cadin. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/146) A requerente acostou guia de depósito judicial do valor devido (fls. 151/153). Proferida decisão para determinar à requerida que suspenda a exigibilidade dos créditos dos LDCs n. 35.606.816-1 e 35.606.815-3, se o depósito for integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e consequentemente expeça certidão positiva com efeito de negativa de débito fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo Código, se estas forem os únicos óbices à referida certidão, bem como efetue a exclusão do nome da autora do CADIN (fl. 154). Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o depósito não foi integral, nos termos do art. 151, II do CTN (fls. 169/176). A requerente acostou guia de depósito judicial complementar (fls.

188/190), e foi proferida nova decisão para determinar a suspensão a exigibilidade dos créditos dos LDCs n. 35.606.816-1 e 35.606.815-3, se o depósito for integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e consequentemente expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débito fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo Código, se estas forem os únicos óbices à referida certidão, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN. Proferida decisão por este Juízo declinando da competência para julgamento da ação, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 205/206). Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 209/210), pelo E. TRF da 3ª Região foi designado este Juízo para apreciar medidas urgentes (fls. 216). Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 240/244). Juntou documentos (fls. 245/249). Juntado extrato do sistema processual do E. TRF da 3ª Região acerca do conflito de competência suscitado nos autos (fls. 255/258). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, tendo em vista a r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 255/258) que declarou a competência deste Juízo Federal para apreciação do feito, transitada em julgado, passo ao julgamento da demanda. Preliminarmente, a questão atinente à falta de interesse de agir ante o julgamento da ação ordinária nº 0005272-04.2005.403.6103 (principal em relação a presente) diz respeito ao mérito, com o qual será analisada. Com efeito, na ação ordinária nº 0005272-04.2005.403.6103, processo principal ao presente, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 245/248). Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, acentuado com o depósito integral do montante devido, que culminou com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme comprovado a fl. 249), na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando as decisões liminares de fls. 154 e 191, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o desfecho simples da demanda, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, considerando que a presente sentença é sujeita a reexame necessário, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de ser apensada aos autos da Ação Ordinária nº 0005272-04.2005.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-18.2014.403.6103 - POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal. 2. Após, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Indefiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls. 936/938, diante da ocorrência da preclusão temporal para arguir a regularidade do cálculo de execução e opor Embargos à Execução, consoante o despacho de fl. 866. Portanto, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento, em favor dos exequentes e de seu patrono, dos valores indicados na planilha do Contador Judicial de fls. 923/927, relativamente ao montante depositado à fl. 915. Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se.

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fl. 336, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS

Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 193/194, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao comando BACENJUD para penhora eletrônica do valor apontado à fl. 194 (R\$1.188,37, em agosto de 2014). Após a realização do procedimento acima, intimem-se.

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA

MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 04019078619964036103(nº originário 96.0401907-4)EXEQUENTE: NELSON DALBELLO GRESPANEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1)
Primeiramente, ressalto que o exequente quedou-se inerte quando devidamente intimado, por intermédio de sua advogada constituída nos presentes autos, para manifestar-se sobre a informação prestada pelo Contador de Judicial à fl. 165, nos termos do despacho de fl. 171 e certidão de fl. 173. Outrossim, comparece o exequente à fl. 177, agora, para impugnar a informação do Contador Judicial de fl. 165, sob a alegação de que o valor remanescente na conta judicial nº 2945.635.00020290-2, indicada no ofício da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local) de fl. 121, pertence ao exequente. Destarte, não merece acolhida a impugnação do exequente, haja vista que, ao contrário do que o mesmo alega, o Contador Judicial informa justamente o contrário, ou seja, que o crédito remanescente na conta judicial nº 2945.635.00020290-2, pertence ao exequente. Asseverando tal afirmação, passo a transcrever a parte final da informação do Contador Judicial de fl. 165: (...) Diante do constatado, foram elaborados cálculos de atualização do tributo devido pelo autor, com atualização monetária pelos mesmos critérios legais utilizados pela CEF para a correção dos valores depositados em juízo, ou seja, TR, até 26/11/2009 e daí por diante, SELIC, deduzindo o valor incorreto convertido em renda da União, em 25/06/2009, chegando-se ao montante negativo de R\$2.069,09, o qual deve ser devolvido ao exequente, em complementação ao valor remanescente informado pela CEF, existente na conta judicial, passível de levantamento pelo mesmo. (grifei e negritei). Neste sentido, defiro o pedido de levantamento da quantia total remanescente na conta judicial nº 2945.635.00020290-2, objeto do depósito judicial originário de fl. 27, aberta na Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), devidamente atualizada, devendo a Secretaria informar se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do exequente, na forma requerida às fls. 143 e 177 (parte final). 2) Por outro lado, verifico que consta da Informação do Contador Judicial de fl. 165 que a conversão em renda da União, relativamente aos ofícios de fls. 94 e 95/96, excedeu o valor correspondente a 4% do montante depositado e indicado pela União Federal às fls. 80/85, considerando que o fator de correção utilizado pelas tabelas próprias de índices SELIC, adotadas pela Receita Federal, correspondem a 767,835817% para o período de 07/1996 a 09/2008, percentual muito superior ao adotado na tabela da Justiça Federal, a qual aponta para o percentual de atualização 219,78% para o mesmo período (vide cálculo/tabela de fls. 166/169). Desta forma, em estrito cumprimento ao que restou julgado nestes autos e na ação principal nº 96.0402345-4 (cf. fls. 36/37, 51/54, 57 e 64/79), e objetivando devolver ao exequente o valor ao mesmo devido, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a fim de que o mesmo proceda ao estorno do valor de R\$2.069,09 (corrigido para outubro de 2013), devidamente atualizado, cujo valor foi indevidamente incluído no montante que serviu de conversão em renda da União, nos termos do ofício da CEF de fl. 95, o qual deverá ser depositado à disposição deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 2945 (PAB local), em conta judicial a ser aberta no momento do depósito. O restante do valor convertido em renda da União, após subtraído o montante de R\$2.069,09, acima mencionado, deverá continuar à disposição à União, por pertencer ao Erário. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 94/97 e do presente despacho. 3) Intimem-se as partes. Finalmente, em não havendo impugnação, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como o ofício à DRF.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ALVES DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Defiro o pedido da CEF de fls. 53/55, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico BACENJUD, para bloqueio do valor de R\$378,50, em desfavor da executada. 3. Int.

0003059-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVIRGES MARIA DA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIRGES MARIA DE PAULA

Diante do que restou certificado à fl. 55, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Defiro o pedido da CEF de fls. 45/47, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico BACENJUD, para bloqueio do valor de R\$613,78, em desfavor da executada. 3. Int.

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, remetam-se os mesmos à SUDP local, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que o executado não constituiu advogado nestes autos, intime-se pessoalmente o mesmo no endereço indicado à fl. 29, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$568,46, em setembro de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 38/39, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007751-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007751-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Anotem-se os dados dos Procuradores do DER indicados à fl. 276 no sistema eletrônico. 3. Intimem-se.

0003618-45.2006.403.6103 (2006.61.03.003618-8) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X JULIO DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO X JOSE CURTOLO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

1. Fl. 776/778: Defiro a produção de prova emprestada dos autos do processo 0000792-70.2011.403.6103, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu JOSÉ CURTOLO, o Sr. Renato dos Santos e Sr. Jeferson de Oliveira em audiência realizada no dia 10 de julho do corrente ano. 2. Providencie a secretaria a juntada de mídia com os depoimentos das testemunhas de defesa. 3. Considerando a juntada de procuração pelo corréu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA à fl. 779/780, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência. 4. Aguarde-se audiência designada para o dia 28 de novembro de 2014, às 15:30 horas (Horário de Brasília/DF) para interrogatório dos réus a se realizar neste fórum federal de São José dos Campos/SP. 5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 7. Intime-se

0008012-22.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X RUSIEL PAULINO DA SILVA

1. Considerando que o corréu MARCO ISMAIL DA SILVA não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado às folhas 578, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo

prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que o andamento deste processo já se encontra suspenso também em relação ao corrêu JOSÉ CARLOS VIEIRA, conforme decisão de fls. 558/560, providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação aos corrêus MARCO ISMAIL DA SILVA e JOSÉ CARLOS VIEIRA, devendo ser formados dois processos diferentes, a fim de que o prosseguimento do feito em relação a um dos corrêus não fique obstado pela não localização do outro.3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de novembro de 2014 às 10:00 horas.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA FONSECA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA FONSECA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 229/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2014.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0) - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES (SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 225/2014 e nº 226/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedito Olegário Nogueira de Sá, OAB/SP 13.452.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2014.4. Fls. 602/604: Dê-se ciência à parte exequente.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE.Executado(s): Adão José Bacarin e Lia Mara Aparecida de Moraes Bacarin.Vistos em Despacho/Ofício.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 227/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do alvará, Dra. Áurea Lúcia Amaral Gervásio, OAB/SP 134.057.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 228/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do alvará, Dr. João Batista Rodrigues, OAB/SP 106.420.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2014.4. Após a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás supramencionados, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta os outros 50% (cinquenta por cento) remanescentes do depósito de fl(s). 731 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (conta nº 2945.005.00024526-1.5. Vvisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.7. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a condenação do INSS à implantação, em favor da autora, de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser mãe de Davi Gomes Bezerra, que atualmente encontra-se recluso em estabelecimento prisional.Diz ter requerido o benefício administrativamente, indeferido em razão da suposta falta de comprovação de dependência econômica para com o segurado.Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos.A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-37/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi solicitado ao r. Juízo da 2ª Vara local a remessa dos autos do processo nº 0008501-93.2010.403.6103 para distribuição por dependência ao presente, tendo em vista a conexão entre ambos.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 70.Às fls. 91, foi requisitado o atestado de permanência carcerária atualizado, o que foi cumprido (fls.103-104).As partes se manifestaram sobre os documentos juntados.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A prisão está demonstrada por meio dos atestados de permanência carcerária de fls. A qualidade de

segurado está comprovada, já que o último vínculo empregatício do filho da autora expirou em dezembro de 2009 (fls. 10) e a prisão ocorreu em 24.05.2010 (fls. 104), ainda dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, todavia, a última remuneração do segurado era de R\$ 141,46, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 123, inferior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 798,30- Portaria MPS nº 350/2009). Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente da autora. Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido. A autora juntou os documentos de fls. 12-20, os quais comprovam que possuía o mesmo domicílio do segurado recluso, além de algumas notas de produtos alimentícios e de loja de móveis/eletrônicos. A autora, em depoimento pessoal, confirmou que o segurado auxiliava nas despesas do lar, dando-lhe dinheiro para pagar a compra de alimentos. Acrescentou que a única renda é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida por seu marido, no valor de R\$ 800,00 aproximadamente. Afirmou que depois da prisão do seu filho vem passando dificuldades financeiras, pois seu marido está gravemente enfermo, acometido de cirrose e diabetes. A testemunha LOURENÇO MOREIRA DA SILVA reside próximo da autora e diz que a conhece há muitos anos. Afirmou que os filhos ajudavam em casa, pois o pai ganha pouco. Explicou que o filho mais novo trabalhava no Supermercado Piratininga e o mais velho, no CTA. Disse que a autora está desempregada e que a situação da família ficou muito difícil depois da prisão dos filhos, também em razão do tratamento de saúde do marido da autora. Disse que já lhe pediram ajuda. MARIA DA PENHA ANTONI SILVA disse que conhece a autora há uns cinco anos, pois é sua vizinha. Afirmou que os filhos ajudavam no sustento da casa, pois a autora não trabalha e o marido é aposentado. Disse que ajuda a autora com alguns alimentos e que a autora vem passando dificuldades depois da prisão dos filhos, pois a aposentadoria é pouco, os remédios são caros e ainda pagam aluguel. O extrato do sistema da Previdência Social que faço anexar demonstra que o marido da autora auferia aposentadoria por invalidez no valor líquido de R\$ 1.376,00, entretanto, considerando o estado de saúde do seu marido, que a impede de trabalhar, além de despesa com medicamentos, como mencionado pelas testemunhas. Também não é verdade que a autora não trabalha, já que registra sucessivos vínculos de emprego, inclusive em 2010, quando do encarceramento do segurado. Ocorre que a remuneração por ela percebida sempre foi pequena, nunca superior a um salário mínimo, como se vê de fls. 110-113. Diante desse quadro, pode-se concluir que a prisão do segurado acarretou um

significativo abalo às finanças da família. Aliás, recorde-se que, tratando-se de família bastante simples, uma redução abrupta do rendimento de qualquer de seus integrantes é grave o suficiente para causar danos.No caso concreto, a autora teve seus dois filhos recolhidos à prisão e um deles possui uma filha, a quem está sendo pago o auxílio-reclusão, conforme se verifica do que restou decidido nos autos do processo nº 0008501-93.2010.403.6103.Ademais, o conceito de dependência econômica previsto na Lei nº 8.213/91 é um conceito que comporta temperamentos, de forma a não exigir que o dependente dependa exclusivamente do segurado para sua subsistência. Se há prova de uma contribuição substancial ao sustento da família por parte do segurado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes.Está suficientemente comprovada, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente mais de 30 dias depois da prisão, fixo a data de início do benefício em 14.07.2010, em que foi feito o requerimento administrativo (fls. 09).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial dos benefícios dos autores e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Davi Gomes Bezerra.Nome da dependente: Margarete Lima Gomes Bezerra.Número do benefício: 153.892.026-0.Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.7.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 680.171.704-91.Nome da mãe: Maria do Céu Lima e Silva.Endereço: Rua Emerson Rodolfo Rodrigues da Silva, 170, Nova Esperança, nesta.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que é portador de grave depressão, assim como surdez profunda bilateral desenvolvida pela meningite adquirida na infância, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 31-32.Laudos médico às fls. 41-46O estudo social foi feito por meio de carta precatória, cujo laudo foi apresentado às fls. 18-20, complementado às fls. 28-29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-98.O autor se manifestou sobre os laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que

impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que o autor é surdo-mudo desde sua infância. O perito consignou que, mesmo conseguindo realizar alguns bicos, estando com as mãos visivelmente calejadas, é bastante improvável que venha a conseguir algum emprego formal, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com um irmão, cunhada e dois sobrinhos, em uma chácara na zona rural. A residência é própria, composta por dois andares, sendo que no andar térreo possui sala de estar, sala de jantar, cozinha, lavanderia e banheiro; no andar superior possui 03 quartos e 02 banheiros. Os móveis que guarnecem a residência estão em bom estado, a família possui um computador e um automóvel Pálio, ano 2009. O grupo familiar é composto pelo irmão do autor, sua esposa e dois filhos de 11 e 14 anos de idade. O autor divide o quarto com o sobrinho, mas terá seu próprio quarto, após concluída a reforma em andamento. A renda familiar provém do salário de Celso Miranda de Carvalho, irmão do autor, no valor de R\$ 2.500,00 por mês. Constatou a perita que o autor é querido por todos da família e que se distrai com afazeres rurais, não possuindo gastos com remédios, alimentação ou moradia. O irmão explicou que o interesse no benefício é para garantir uma renda para o sustento do autor em caso da perda dos irmãos e na sua velhice. Ficou consignando também, que a residência fixa do autor é junto ao irmão, na zona rural, mas que ele passa períodos na casa da irmã Lourdes Miranda de Carvalho, na cidade, conforme relatado às fls. 18-19. Apesar da despesa do grupo familiar não ter sido descrita, verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é aparentemente suficiente para o custeio das despesas essenciais. O bom estado de conservação da residência, além da família possuir automóvel e computador, são indícios seguros que possuem o indispensável para subsistência. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. A impugnação oferecida pelo autor ao estudo sócio econômico não veio acompanhada de qualquer prova que sirva para infirmar suas conclusões, que devem ser mantidas. Ainda que a família não possuísse automóvel ou computador, a renda familiar, por si só, afasta o direito do autor ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido com JOAQUIM DE FÁTIMA SOARES, de 01.8.2007 a 15.7.2009, data do óbito. Afirma que o de cujus era separado judicialmente e que sua ex-esposa é beneficiária de pensão por morte. Sustenta que referida união estável foi reconhecida judicialmente e que requereu o benefício na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-21 e emendada às fls. 27-30. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido. A corré MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES contestou o pedido da autora, alegando, preliminarmente, carência da ação, e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 51-59). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 130 e 153-160, foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas MARIA DIAS SOARES e MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, arroladas pela correquerida. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré, bem como foi ouvida a testemunha da autora, BENEDITA RAIMUNDO GUEDES, e homologada a desistência da testemunha ANA MARIA NUNES. As partes apresentaram alegações finais 162-168, 171-176. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em carência da ação por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a autora o comprovou às fls. 18. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que foi concedida pensão por morte à sua ex-cônjuge (fls. 24). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Observo, desde logo, que, conforme extrato do Sistema Plenus de fls. 24, existe atualmente uma beneficiária da pensão instituída pelo falecido, MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES, esposa do segurado falecido, conforme certidão de casamento de fls. 62, os quais tiveram três filhos, dois deles maiores e um menor de idade ao tempo do óbito (fls. 66-68). Quanto ao filho menor de 21 anos ao tempo do óbito, seu direito à pensão por morte instituída por seu genitor é inconteste, entretanto, foi atingida a maioridade em 14.9.2013, de modo que eventual procedência do pedido não atingiria sua esfera de direitos. A existência de um cônjuge, por outro lado, impediria reconhecer a existência de uma verdadeira união estável com uma terceira pessoa. Eventual relacionamento afetivo representaria uma relação de mero concubinato, que não deve merecer amparo previdenciário. Existem situações, é certo, em que, apesar de não ter havido uma dissolução formal do vínculo conjugal, ocorre uma verdadeira dissolução de fato. A experiência forense mostra também que não são raras as ocasiões em que o falecido constituiu e manteve dois núcleos familiares simultâneos. Nessas hipóteses, não há como adotar uma postura puramente formalista ou fechar os olhos a uma realidade social não imaginada pelo legislador. Cumpre ao julgador, em casos tais, adotar uma solução que harmonize todos os interesses em discussão. No caso específico dos autos, a autora juntou cópia da sentença judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual, que reconheceu a existência da união estável com o segurado falecido desde 01.8.2007 até a data do óbito (fls. 14-17), a qual pode ser considerada como um início de prova material, que deve ser corroborada por outras provas. Além disso, foram juntadas correspondências remetidas pela Previdência Social, que demonstram a existência de endereço em comum (fls. 13 e 21). Em depoimento, a autora disse que conviveu com o falecido durante uns 2 anos, até a data do óbito. Que moraram primeiro em Jacareí, no Rio Comprido. Depois foram morar na Chácara Pousada do Vale e depois no Jardim Vale do Sol, rua Caravelas, até o óbito. Disse que conheceu os filhos dele, que a filha MARIA APARECIDA ficou morando uns 2 meses com eles para ajudar nos cuidados do de cujus. Que Joaquim faleceu no Hospital São José. Indagada, disse que o endereço da esposa constou na certidão de óbito, pois foi a filha dela quem resolveu as questões referentes ao funeral, também porque foi internada por estar com a pressão alta. Disse que ele dormia todas as noites com ela, que não voltou com a esposa. Disse que tem conhecimento de que ele pagava pensão para o filho menor, Alan. Indagada, respondeu que a mãe do Joaquim faltou com a verdade ao depor, dizendo que ele apresentou a autora como amiga, pois ele a apresentou como companheira. Que não tem conhecimento de que algumas correspondências iam para a casa da esposa, mas que também recebia outras correspondências em seu endereço. Finalmente, disse que sabia que ele passava na casa da esposa, que ele estava em processo de separação, que a esposa não queria se separar e quando ele ficou doente não deu continuidade à separação. A corré MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES, em depoimento, disse que Joaquim foi morar com a autora em 17.4.2009 e faleceu em 2009, que ele já estava doente. Indagada, respondeu que se lembra da data, pois o de cujus passou de manhã e disse aos meninos. Disse que ele saiu de casa em 25.6.2007 e morou em Jacareí sozinho, que os filhos iam visita-lo. Que o casal foi morar na Chácara e depois foram para o Vale do Sol, até falecer. Que ele teve câncer. Que o falecido não falou sobre separação com ela, mas que ele pagava pensão para o filho menor, que era depositada em sua conta, mas não recebia outra ajuda dele. Disse que o de cujus

visitava os filhos de 15 em 15 dias, às vezes de 8 em 8 dias. Que ele não voltou a morar com ela novamente. Disse que a autora não foi ao hospital ou ao funeral. Que a depoente quem ficou no hospital com Joaquim. Informou que desconhece que a autora tem problemas de saúde. Finalmente, disse que o falecido não pernoitava em sua casa, só visitava os filhos. A testemunha MARIA DIAS SOARES, arrolada pela corrê (fl. 130), mãe de JOAQUIM afirmou que quando ele morreu não estava mais morando com a esposa, mas sim com a outra, MARIA APARECIDA HONÓRIO, com quem alega que viveu por menos de um ano. MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, testemunha arrolada pela requerida e irmã do falecido, disse que este apresentou a autora como sua namorada, que eles conviveram durante uns 8 ou 9 meses, que eles alugaram uma casa em São José dos Campos. Que a autora cuidou de Joaquim enquanto estava doente e que este era separado. Que foi ajudar a autora a cuidar do irmão, durante uns 2 meses. Afirmou que a esposa e os filhos que cuidaram de Joaquim no hospital, que a autora não. A testemunha BENEDITA RAIMUNDO GUEDES, arrolada pela autora, disse que conhecia o casal, que trabalhava com o falecido, pois ele era motorista da empresa São Bento e a depoente cobradora. Que conheceu os companheiros no Sindicato dos Motoristas, mas que ele a apresentou como esposa quando eles foram visita-la. Que o de cujus estava saudável quando começou a viver com a autora. Disse que sempre encontrava com ele na saída do trabalho e ele falava que ia buscar a autora no trabalho dela. Falou que visitou o falecido quando ele estava doente, fez visitas na casa e no hospital, afirmando que a autora que cuidou dele. Não conheceu a esposa, que ele dizia que estava se separando, mas que esta não queria se separar. Disse que foi ao funeral, mas a autora não, pois o pessoal que estava lá, um dos filhos do Joaquim, disse que não queria a autora lá. Indagada, respondeu que a autora quem levou o falecido ao hospital quando este foi internado e também a avisou sobre o falecimento. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito a sua habilitação na pensão por morte recebida pela ex-esposa do segurado-falecido, com a partilha da renda mensal, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício da autora na data de entrada do requerimento administrativo (18.11.2011), observando-se que a autora não pode ser prejudicada pelo pagamento integral do benefício, desde então, à corrê. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (18.11.2011), com a divisão da respectiva renda mensal, em partes iguais, com a requerida MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Honório. Nome do segurado: Joaquim de Fátima Soares. Número do benefício: 158.998.505-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS (em desdobro com a atual pensionista). Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.638.488-75. Nome da mãe Maria do Carmo Honório. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sassafras, nº 166, Pousada do Vale, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0004721-77.2012.403.6103 - SUELLEN DIANA ALVES DE MORAIS (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA X CELIA NILDA KARPS X SONIA NOELI KARPS BORTOLOTTI X SERGIO DANILO KARPS (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que viveu com José Victor dos Santos por 21 anos, de 1980 até o seu óbito em 08.11.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 27.02.2012, que foi indeferido sob

a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal. Às fls. 102-103, foi informado o falecimento da autora em 18.7.2013 e requerida a habilitação dos herdeiros. A parte autora foi intimada, por sua advogada, a fim de providenciar a habilitação dos demais herdeiros e a regularizar a representação processual. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria especial até o seu óbito. Observa-se ainda que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado. Dentre esses documentos, uma declaração, com firma reconhecida, firmada pelo próprio ex-segurado em 12.01.2000, em que este declarou viver há 10 (dez) anos com a autora, como se casados fossem, e exprimiu seu desejo de incluí-la no uso de alguns benefícios como médicos e clubes. Foram também juntados extratos de correspondências enviadas pelo correio pelo INSS, além de contas de luz e telefones que comprovam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio, além de documentação relativa a aquisição de um plano funerário, firmado pela autora em 05.10.2000, em que o falecido consta como parte integrante e a autora falecida como titular fls. 29-30). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com a de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito deste, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.02.2012, tendo em vista que apresentado após 30 dias da data do óbito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da pensão por morte em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.02.2012) até data de óbito da autora falecida GENY CHAGAS DE OLIVEIRA, aos herdeiros habilitados CÉLIA NILDA KARPS, SÔNIA NOELI KARPS BORTOLOTI e SÉRGIO DANILO KARPS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: José Victor dos Santos. Nome dos herdeiros habilitados: SÉRGIO DANILO KARPS, CÉLIA NILDA KARPS e SÔNIA NOELI KARPS BORTOLOTI. Número do benefício 159.516.077-6 (do indeferimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 27.02.2012 a 18.7.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 709.430.798-53 (Sérgio), 093.399.488-58 (Célia) e 040.876.688-35 (Sonia). Nome da mãe Geny Chagas de Oliveira. Endereço: Rua José Antonio Asmar, 557, Pompéia, São Paulo (Sérgio), Av. Arthur Antonio dos Santos, 719, Jardim Morumbi, nesta (Célia) e Rua Justino Miranda de Camargo, 2345, Jardim Flamboyant, Botucatu/SP (Sonia). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. À SUDP, para inclusão das sucessoras da autora CÉLIA NILDA KARPS e SONIA NOELI KARPS BORTOLOTI.

0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural assim como o período em que trabalhou sob condições especiais na função de vigilante, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que, desde 1973, a partir dos 14 anos, exerceu atividade rural, nos seguintes períodos: a) de 1973 a

30.12.1979, b) de 09.7.1984 a 30.12.1988 e c) de 03.02.2004 a 30.9.2006. Acrescenta que trabalhou também sob condições especiais, na função de vigilante, nos períodos comprovados pelas cópias apresentadas de sua Carteira de Trabalho (05.01.1989 a 01.3.1991; 05.3.1991 a 04.7.1992; 01.7.1992 a 30.6.1994 e 01.7.1994 a 28.4.1995). Alega que, em 14.5.2012, requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128-129. Intimado, o autor juntou novos documentos às fls. 133-140. Instadas a se manifestarem em provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014 às 15:00hs. Às fls. 154-155, a parte autora informou que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Rio Novo do Sul - ES e requereu a expedição de Carta Precatória para a oitiva das mesmas, bem como o cancelamento da audiência designada. Foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação de sua atividade rural, a uma das Varas da Comarca de Rio Novo do Sul - ES. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 14.05.2012 (fl. 19), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição ou pela decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 28.08.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 05.01.1989 a 01.03.1991, ocupando o cargo de vigilante; b) SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 05.03.1991 a 04.07.1992, na função de

vigilante;c) RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A, de 01.07.1992 a 30.06.1994, exercendo a função de vigilante;d) VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 01.07.1994 a 28.04.1995, no cargo de vigilante.Para comprovação da função de vigilante nas referidas empresas, o autor apresentou cópias de sua CTPS e também uma cópia de um Inquérito Policial em que testemunhou o roubo a uma agência bancária dentro do INPE, em 1994, que ocorreu durante o seu turno de trabalho, de onde consta que o autor, naquela ocasião, estava trabalhando armado.Os vínculos de emprego e as respectivas funções estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29-31). O autor informou que não foi possível apresentar os laudos técnicos das empresas porque estas não existem mais e não deixaram nenhum escritório ou correspondente para a confecção e entrega dos laudos.Às fls. 133-140/verso, a parte autora juntou aos autos cópia do Certificado de aprovação no Curso de Formação de Vigilantes realizado na empresa ENGESEG, datado de 12.09.1994 (fl. 133-133/verso), cópias dos Certificados de aprovação conclusão do Curso de Reciclagem de Vigilante promovido pela empresa ASTRO - Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda., datados de 10.11.2000, 18.12.2002, 09.11.2004 e 17.04.2007. (fls. 134 e 136-138), cópia do Certificado de aprovação e conclusão do curso de Extensão em Transporte de Valores realizado também pela empresa ASTRO, datado de 15.12.2000 (fl. 135) e cópias dos Certificados de aprovação no curso de Reciclagem de Vigilantes promovidos pela empresa ENGESEG, datados de 19.03.2009 e 23.02.2011 (fls. 139-140/verso).Os documentos juntados e a natureza das empresas em que o autor trabalhou são suficientes para a comprovação de que tenha trabalhado sob condições especiais (perigosas, no caso).Em todas as empresas referidas, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.2. Da contagem do tempo de trabalho rural.Pretende, ainda, o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 1973 a 30.12.1979, de 09.07.1984 a 30.12.1988 e de 03.02.2004 a 30.09.2006.Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com a Declaração de Exercício de atividade Rural, expedido pelo sindicato rural de Rio Novo do Sul - ES, datado de 04.04.2012 (fl. 49 e 51); escritura pública de gleba de terra em nome de Juarez do Amaral Moreira, pai do autor, datada de 09.07.1984 (fls. 52-53); Termo de Homologação de Atividade Rural pelo INSS, dos períodos de 09.07.1984 a 31.12.1988 e 03.02.2004 a 03.02.2007 (fls. 61); Contrato de Comodato (fl. 62), no qual o autor figura como comodatário e cujo objeto é o empréstimo de uma propriedade rural para cultivo de café; datado de 03.02.2004; Certificado De Cadastro de Imóvel Rural referente aos anos de 2000, 2001 e 2002; Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1977, por residir em Município não tributário, indicando que o autor era lavrador (fl. 68) e declaração dos confrontantes DELCI DA SILVA LAPA e FERNANDO ANCONJO ALVES, atestando que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 1973 a 30.12.1979, de 09.07.1984 a 30.12.1988 e de 03.02.2004 a 03.02.2007 (fls. 69 e 72).A prova documental trazida compreende apenas parte do período pretendido e, quanto ao restante, não houve confirmação segura mediante prova testemunhal.Veja-se que a declaração de sindicato apresentada não foi homologada pelo INSS e, neste aspecto, merece crédito equivalente a uma prova testemunhal, mas que não foi colhida sob o regular contraditório. O mesmo se aplica às declarações prestadas pelos confrontantes.Também não é possível dar crédito irrestrito ao contrato de comodato, já celebrado entre pai e filho e, embora tenha data de 03.02.2004, o reconhecimento das firmas ali contidas foi feito apenas em 2010. Ou seja, não há como atestar, à margem de qualquer dúvida, que a data ali registrada é a efetiva data de celebração do contrato.Ainda que superado esse impedimento, o contrato é de simples empréstimo, não servindo de prova de efetivo exercício de atividade rural sob regime de economia familiar (ou qualquer outro).Outros documentos relativos ao imóvel nada mais provam do que o domínio, sendo insuficientes para provar o exercício de atividade rural.As testemunhas ouvidas por Carta Precatória (fls. 165-179) também confirmaram apenas em parte os fatos alegados pelo autor.Todos os depoimentos atestaram que o autor trabalhou na fazenda de José Amaral por aproximadamente seis anos. A testemunha DELCI DA SILVA LAPA, também informou que o autor trabalhou com o próprio pai, na roça, por aproximadamente 12 anos. Em todos os depoimentos foi declarado que o autor se mudou para São Paulo em 1979 ou 1980.Veja-se, portanto, que a prova testemunhal nada esclareceu quanto ao retorno do autor às lides rurais em 1984 ou em 2004, ao contrário, as testemunhas ora afirmam desconhecer as atividades desenvolvidas pelo autor, ora disseram ter com este contatos meramente esporádicos.Em suma, nestes períodos mais recentes, não só a prova documental é virtualmente inexistente, mas também a prova testemunhal nada acrescentou ao quadro probatório.Vale ainda observar que, no discriminativo de tempo de contribuição lançado nos autos do processo administrativo, há um vínculo de emprego (presumivelmente urbano) registrado pelo autor de 20.12.2005 a 24.12.2005, com a empresa RECRUSERVICE SERVIÇOS, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA. Embora esse vínculo tenha curtíssima duração, é indicativo de que a atividade rural não persistiu naquele tempo.Assim, está presente apenas em parte o início razoável de prova material. Somente neste período específico é que se agregou uma prova testemunhal idônea, razão pela qual o autor tem o autor direito à contagem desse tempo apenas de 01.01.1973 a 30.12.1979, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Computando o tempo comum e rural já reconhecido pelo INSS

(fls. 61, 74-76), com o tempo de trabalho rural e especial ora reconhecidos, o autor alcança 30 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de qualquer aposentadoria. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 05.01.1989 a 01.03.1991, SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, de 05.03.1991 a 04.07.1992, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A, de 01.07.1992 a 30.06.1994 e VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 01.07.1994 a 28.04.1995, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1973 a 30.12.1979. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001019-89.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GERMANO DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de esquizofrenia paranoide, motivo pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que mora com a filha e a neta, ao passo que, a família não possui meios de auferir renda e necessitam de ajuda de terceiros e instituições de caridade para prover o sustento seu e de sua família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.11.2012, indeferido sob a alegação de que não se trata de deficiência que implique em impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 39-52. Laudos periciais às fls. 54-63. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre os laudos periciais, impugnando o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 105-107, sobre o qual as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico psiquiátrico concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia residual, fora de surto e

que nesta fase não é incapacitante. A perita acrescentou que a autora apresenta problemas clínicos relevantes, sugerindo avaliação. O laudo de fls. 106-107, por sua vez, atestou que a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes e esquizofrenia, porém, concluiu que não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame físico, nenhuma alteração foi constatada. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Acrescente-se que tampouco os atestados e relatórios médicos trazidos com a inicial demonstram apenas que a autora está em tratamento médico. Assim, ao menos no estágio atual da doença, a autora não tem direito ao benefício. Considerando que o laudo é suficientemente esclarecedor a respeito do tema, entendo desnecessária qualquer diligência complementar, inclusive porque os quesitos suplementares apresentados buscam respostas que já constam do laudo pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001421-73.2013.403.6103 - LUCIA HELENA FERREIRA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar o auxílio-doença no período de 30.9.2012 a 06.11.2012, em que esteve incapacitado e afastado do trabalho. Relata o autor que ficou afastado de suas atividades laborativas, tendo sido beneficiário de auxílio-doença até 30.9.2012. Afirma que retornou ao trabalho em 07.11.2012, porém não recebeu benefício ou salário durante 37 (trinta e sete) dias. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo judicial de fls. 31-32. Laudos administrativos às fls. 42-47. Laudo médico judicial complementar às fls. 50-51. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o que o autor requer o pagamento do auxílio-doença no período de 30.9.2012 a 06.11.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.4.2013 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito atestou que o autor apresentava discopatia lombar e cervical, da qual resultou uma incapacidade parcial e temporária, a partir de 30.4.2012, data em que o serviço médico da empresa determinou o seu afastamento. Observou o perito que, embora não existam exames comprobatórios acerca da incapacidade especificamente no período pleiteado, é provável que o autor tivesse algum impeditivo para a atividade laboral. Anoto, a propósito do tema, que o autor obteve a concessão administrativa do auxílio-doença a partir de 14.5.2012 (fls. 14), que foi deferido até 30.9.2012 (fls. 15). O autor formulou novo pedido em 05.10.2012, que foi indeferido em 06.11.2012, por não ter a perícia médica reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Relativamente ao período em discussão, o INSS trouxe aos autos o laudo da perícia administrativa realizada em 06.11.2012, em que se registrou a presença de boa mobilidade da coluna cervical e lombar, discreta contratura muscular paravertebral e lasague ausente bilateral (fls. 47). Embora requisitado, o INSS não apresentou laudos de outras perícias realizadas naquele mesmo ano. Ocorre que o atestado médico de fls. 11, expedido em 03.10.2012, recomenda o afastamento do autor de suas atividades por 90 dias, registrando-se que as doenças do autor estavam evoluindo com cervicobraquialgias e lomobialgias

intensas. Ainda que o laudo da perícia administrativa nada tenha mencionado quanto às dores em questão, é evidente que tal quadro é incompatível com o exercício da atividade profissional habitualmente desenvolvida pelo autor (mecânico de manutenção). Além disso, a constatação da presença de contraturas musculares, ainda que discretas, representa indício seguro de que ainda não havia ocorrido a total recuperação do autor. É também necessário notar que, conforme os extratos de informações do benefício, que faço anexar, demonstram que o autor vem recebendo benefícios por incapacidade, de forma intermitente, desde 2003, inclusive em parte de 2013 e 2014. Tal circunstância representa indício seguro de que as doenças apresentam quadros de remissão e agudização. Aliás, não é inusual que, em casos de doenças ortopédicas, a melhora do quadro clínico do segurado decorra do próprio afastamento do trabalho. Ou seja, o autor para de trabalhar naquela atividade causadora da incapacidade e, naturalmente, o quadro doloroso vai cedendo. Também não é raro verificar situações como a presente, em que o autor, posto tenha retornado ao trabalho em 06.11.2012, obteve administrativamente novo auxílio-doença a partir de 30.7.2013. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença no período de 01.10.2012 a 06.11.2012, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.9.2012. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 01.10.2012 a 06.11.2012, sobre os quais serão aplicados, juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Deonísio Antônio Gallina Número do benefício: 551.389.848-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 01.10.2012 a 06.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 086.002.398-26 Nome da mãe Anair Tosi Gallina PIS/PASEP 1.213.167.479-3 Endereço: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, nº 699, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de EDSON GONZAGA DOS SANTOS, ex-segurado que faleceu em 22.12.2012. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo formulado em 06.03.2013 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A autora juntou documentos, requerendo a expedição de ofícios aos ex-empregadores do falecido (fls. 48-63), o que foi deferido. Novos documentos juntados pela autora às fls. 70-73. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, determinou-se que se aguardasse a resposta aos ofícios expedidos. Alegações finais da autora às fls. 111-112. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido registra um vínculo de emprego no período de 01.08.2011 a 14.02.2012 (fls. 29). A morte ocorreu, portanto, quando ainda preservava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Os documentos de fls. 08, 12 e 16 indicam que a autora e seu filho residiam na mesma casa, na Rua A, nº 1795, Santa Hermínia, nesta cidade. O falecido era solteiro e não tinha filhos, consoante registra a certidão de óbito (fls. 12). Juntou ainda, um orçamento de material de construção em nome do falecido (fls. 51) e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho do falecido (fls. 60-63). A prova que se tentou fazer, no sentido de que a autora figurava como dependente do falecido em suas fichas de registro de empregado restou prejudicada, conforme se depreende dos documentos e certidões de fls. 82, 88-98, 103 e

107. Apesar disso, as demais provas corroboram os fatos alegados. Às fls. 70-73, a autora juntou relatório médico, atestando que seu marido sofreu acidente vascular cerebral, necessitando de afastamento do trabalho por período indeterminado, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte relativa ao seu filho falecido. A autora esclareceu, em seu depoimento, que moravam na mesma casa, ela, uma filha de vinte anos, o marido e Edson. Apenas o marido e Edson trabalhavam, porém, o trabalho do seu marido era esporádico, pois é pedreiro e nem sempre tem serviço. Seu filho sempre estava trabalhando. Quando não estava trabalhando com registro, fazia bicos e sempre ajudou a autora financeiramente. Disse também que seu marido teve derrame e não pode mais trabalhar. Explicou também que Edson estava construindo dois cômodos nos fundos da sua casa para morar e que não chegou a terminar, pois faleceu antes de concluir a obra. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que Edson contribuía significativamente para as despesas do lar. Todas as testemunhas foram uniformes em reconhecer a evidente piora da situação financeira da autora depois do óbito de seu filho, agravada pela doença do marido da autora, que está totalmente incapaz de trabalhar. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário do segurado falecido, este contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual esta tem direito à pensão por morte. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito após os trinta dias do óbito, a data de início do benefício é a do requerimento administrativo (06.03.2013). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data do requerimento administrativo (06.03.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Isa de Fátima dos Santos. Nome do segurado (instituidor): Edson Gonzaga dos Santos. Número do benefício 163.699.444-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 071.300.498-39. Nome da mãe: Maria Benedita Coelho PIS/PASEP: 11212987696. Endereço: Rua A, 1795, Santa Hermínia, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 106-109. O período reconhecido como especial trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e que deve ser averbado é de 01.7.1981 a 20.6.1983 e não, 01.7.1981 a 20.6.1993, como constou anteriormente no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença. Quanto ao mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos. Comunique-se o INSS, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0007280-70.2013.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata que sofreu um acidente de trânsito no dia 03.05.2009, do qual resultou em politraumatismo, com fratura cominutiva exposta do fêmur esquerdo terço distal e fratura da tíbia esquerda terço distal, tendo sido submetido à cirurgia de osteossíntese para colocação de fixador externo na tíbia e fêmur esquerdo, além de colocação posterior de haste intramedular no fêmur esquerdo e na tíbia esquerda, mantendo tratamento conservador com fisioterapia. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2011, cessado sem que tenha sido concedido o auxílio-acidente, em razão das limitações de sua capacidade de trabalho daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 99-105. Laudo médico pericial às fls. 111-124. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta sinais cirúrgicos na coxa esquerda em decorrência de acidente de trânsito com sua motocicleta, ocorrido em 2009. Atesta ainda o perito que o autor apresenta discreta atrofia da coxa esquerda em relação à direita, porém sem bloqueio articular que gere incapacidade. Da leitura do laudo pericial, não observei qualquer razão que justifique a alegada redução da capacidade para o trabalho. Ao exame físico, constatou a presença de tônus e força muscular, reflexos normais e presentes e todos os testes provocativos em joelho esquerdo resultaram negativos. Respondeu o perito ainda que não há limitação ou seqüela para a atividade de chapeador I. Verifica-se, efetivamente, que os documentos médicos trazidos pelo autor referem-se todos ao momento da fratura e do pós-operatório, razão pela qual são inservíveis para demonstrar qualquer redução da capacidade para o trabalho. Ademais, o autor tem apenas 32 anos de idade e não demonstrou, durante a perícia, a existência de qualquer redução de sua capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente. De fato, era de se esperar que uma redução funcional realmente importante na perna esquerda resultasse em atrofia muscular severa ou na alteração na capacidade de realizar movimentos, o que foi seguramente afastado neste caso. As fotografias de fls. 114-115 realmente mostram que não há limitações aos movimentos que sejam dignas de nota. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 02.03.2003, o que lhe acarretou fratura de tíbia direita, tendo sido submetido a cirurgia para colocação de pinos. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 08.10.2005, porém, sofre limitações decorrentes do acidente, motivo pelo qual alega ter direito a receber o auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 73-81. Laudo pericial às fls. 93-115. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laboral para a função de ajudante de obra, sem sequelas no membro inferior direito em razão do acidente ocorrido. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos. O perito também observou que a fratura está atualmente consolidada. Verifica-se, de fato, que a consolidação da fratura afasta a alegação de que houve redução da capacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007436-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 06.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimado, o autor juntou aos autos declaração e laudo técnico de avaliação ambiental. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, requerendo esclarecimentos ao ex-empregador quanto a divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico, o que foi cumprido às fls. 164-165. O autor manifestou-se às fls. 230-231 e o réu apenas tomou ciência. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 06.10.2009, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 29.06.1982 a 28.04.1995 (fl. 65-66). Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 54-55 e 116-122. O PPP demonstra que o autor trabalhou como Técnico de Assistência Técnica, Técnico de Assistência Técnica SR e Encarregado de Controle de Qualidade e o local de trabalho era o setor K8 - Serv. Pós Vendas. Apesar deste setor não constar do PPP e do laudo, esclareceu o empregador que este setor fica em uma área administrativa, mas o autor atuava continuamente junto à produção, onde o maior nível de ruído encontrado foi 91 dB (A). Referidos documentos confirmam, assim, a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A). Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar integralmente o período pretendido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua

vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 03 meses e 08 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. 2. Do fator previdenciário. Pretende-se nestes autos, ainda, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute, costumeiramente, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Acrescente-se, finalmente, que o acolhimento do pedido de conversão do benefício para a aposentadoria especial fará como que, conseqüentemente, não seja aplicado o fator previdenciário no cálculo da nova renda mensal inicial, por interpretação conjugada dos artigos 18, I, d e 29, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, ainda que não seja declarado inconstitucional, o fato de a legislação não determinar sua aplicação à aposentadoria especial faz com que as conseqüências práticas sejam as mesmas.3. Encargos da sucumbência. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (06.10.2009). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 06.10.2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Bosco de Souza. Número do benefício: 149.788.784-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.071.848-94. Nome da mãe: Enedina Alves de Souza. PIS/PASEP 10801509987. Endereço: Rua Candida de Souza Motta, 264, Terras de Santa Helena, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008667-23.2013.403.6103 - MARCONDES CAROLINO DE SOUSA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que apresenta espondiloantrópia, pinçamento foraminal à esquerda em C4-C5 e bilateral em C5-C6 e C6-C7, complexos discocefalários posteriores difusos em C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e dores constantes na coluna vertebral e lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença até 11.11.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 35-38. Laudo pericial às fls. 40-53. O autor se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial. Laudo complementar às fls. 87-88, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta o autor apresentou imagem degenerativa ligada a grupo etário nos exames subsidiários, porém não corroborados pelo exame físico pericial executado. O perito concluiu que o autor não apresentou sintomatologia para a doença na coluna lombar e cervical durante os exames periciais. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos. Esclareceu em laudo complementar, que as imagens laudadas representam exames subsidiários que devem ser corroborados por sintomatologia, o que não ocorreu e que para a função de técnico de segurança do trabalho não há incapacidade. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, cuja conclusão foi mantida em laudo complementar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001318-73.2013.403.6327 - KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o cancelamento das multas impostas pela Polícia Federal ou, caso sejam mantidas as penalidades, a fixação das mesmas no valor mínimo. Afirmo a autora que é empresa de segurança patrimonial e, como tal, está sujeita à fiscalização dos órgãos competentes do Departamento de Polícia Federal. Alega que, em 06.4.2009, foi notificada pela Polícia Federal para que informasse a data prevista para conclusão de obras que estava realizando em suas instalações, necessárias para a renovação do certificado de segurança emitido pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (processo nº 08514.000380/2009-41). Sustenta que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias que lhe havia sido assinalado, ofereceu resposta informando que tais obras e adequações seriam concluídas até maio de 2009. Acrescenta que, em 08.9.2009, nova vistoria resultou em nova notificação para correção das irregularidades, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Diz ter oferecido outra manifestação, informando em 17.9.2009 que iria promover as adequações requeridas. Acrescenta a autora que, em 16.12.2009, foi lavrado auto de constatação de infração e notificação nº 061/2009, por meio da qual teve ciência de que não havia solicitado a revisão do alvará de funcionamento. Aduz ter oferecido defesa escrita justificando os fatos e requerendo a revisão da autorização de funcionamento. Acrescenta que seu pedido então teve andamento, mas agora sob novo número (085514.012731/2009-6, gerando outra notificação, que requirava a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias, o que teria sido também cumprido. Foram ainda requisitados outros documentos, também juntados, resultando na decisão de autorização de funcionamento, publicada no diário oficial de 06.7.2010, válida por um ano. Afirmo ter sido surpreendida com a decisão que negou seguimento ao recurso que havia interposto, por intempestividade, embora tenha sido protocolizado no prazo de 02 dias. Aduz que, no mesmo dia, teve conhecimento da conversão da penalidade de cancelamento de registro de funcionamento em multa de 5.000 UFIRs. Sustenta a autora haver equívoco na decisão administrativa, uma vez que existem dois processos administrativos relativos a 2009, um sobre segurança pessoal, sem pedido de renovação e com baixa definitiva, e outro sobre autorização de segurança privada, na qual requereu a prorrogação e interpôs recurso tempestivo. Nestes termos, não só não havia qualquer irregularidade, como seu recurso deveria ter sido regularmente processado. Ainda que superado este impedimento, entende que a multa foi fixada em patamar desproporcional,

não respeitando a primariedade da requerente. Quanto ao ano de 2011, afirma ter sido notificada por não ter providenciado a renovação da licença de funcionamento em 13.6.2011, sendo concedido prazo de 60 dias para regularização. Diz ter apresentado defesa em 14.7.2011, afirmando que o processo de renovação estava em andamento, ainda não concluído em razão de problemas no sistema de gestão eletrônica de segurança privada (GESp). Em 22.11.2011, o pedido foi indeferido, pelo fato de as certidões juntadas estarem desatualizadas. Ao ser comunicada da decisão em 03.5.2012, interpôs recurso administrativo, sendo que, em 30.5.2012, foi concedido o alvará para funcionamento por mais um ano. Alega a autora que não pode ser sancionada pelo mau funcionamento do referido sistema, e, para sua surpresa, em 09.8.2012, foi intimada de nova penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento. Novo recurso foi interposto em 17.8.2012, que foi parcialmente deferido em 13.3.2013, convertendo a penalidade em multa de 5.000 UFIRs. O valor da multa, afirma a autora, teria sido fixado em desacordo com os arts. 99, 103 e 107 da Lei nº 7.102/83, sem levar em conta seu histórico. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 71-72, que reconheceu sua incompetência em razão da matéria. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido e afirmando a legalidade das multas aplicadas. Às fls. 100 foi decretada a revelia da União, em razão da intempestividade sua contestação. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora não requereu outras provas e a ré juntou documentos às fls. 108-130. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que as duas multas aplicadas à autora decorreram do fato de não ter requerido tempestivamente a revisão do alvará de funcionamento (vencido desde 20.02.2009) e a revisão da autorização para funcionamento (vencida em 06.7.2011). Nenhuma destas sanções tinha qualquer relação com a reprovação de vistoria em suas instalações, que foi objeto da notificação expedida em 08.9.2009. Nestes termos, o prazo para regularização das instalações não tinha qualquer efeito quanto ao alvará ou à autorização de funcionamento. Observo, ainda, que os prazos de 10 (dez) dias concedidos pela autoridade administrativa não foram para que a requerente apresentasse tais pedidos, mas para que oferecesse defesa escrita quanto às infrações que, àquela autora, já tinham sido consumadas. A ocorrência destas infrações poderia resultar no cancelamento da autorização de funcionamento. A autoridade administrativa, todavia, à vista da posterior regularização de tais pedidos, deliberou converter tais sanções em multa, como também permite a Portaria nº 387/2006 - DG-DPF (art. 127, 2º). Não há, portanto, sob tais aspectos, qualquer ilegalidade que deva ser corrigida. Há um único aspecto, todavia, que poderia ser considerado. É que o art. 127, 2º, da mesma Portaria, determina que a multa decorrente da conversão deva ser graduada conforme o previsto no art. 125, isto é, de 2.501 a 5.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). Se a norma prevê a graduação da multa, incumbe à autoridade administrativa justificar as razões pelas quais delibera pela aplicação da multa em 4.375 UFIRs (primeira infração) e 5.000 UFIRs (segunda infração). As decisões administrativas foram proferidas com base em pareceres prévios, nos quais é possível identificar os fundamentos que levaram à aplicação das multas nesses valores específicos. O Parecer nº 3626/2012 - DELP/CGCSP, emitido pela Divisão de Estudo Legislação e Pareceres da Polícia Federal (referente ao Auto de Constatação - ACI 061/2009), juntado às fls. 127-129, justifica o valor da multa aplicado por ter a empresa permanecido em funcionamento, sem a regular revisão da autorização, por um período superior a 12 (doze) meses. Está ali consignado, textualmente, que para o cálculo da dosimetria da penalidade de multa a ser aplicada em virtude da conversão ora sugerida, necessário considerar que tanto mais grave o fato quanto o tempo em que a empresa ficou funcionando sem a regular revisão da autorização de funcionamento (fls. 128). Já o Parecer nº 3627/2012 - DELP/CGCSP (referente ao Auto de Constatação de Infração - ACI 054/2011), juntado pela ré às fls. 116-118, esclarece a dosimetria da penalidade de multa aplicada, justificando o valor atribuído pela gravidade do fato de a empresa ter permanecido em funcionamento, sem a devida autorização, por prazo superior a seis meses (item 11 do Parecer, fls. 117). Vê-se, portanto, que ficaram perfeitamente consignados nos processos administrativos os fundamentos que levaram a autoridade administrativa a fixar o valor das multas. O critério adotado (quanto maior tempo sem revisão da renovação, maior a multa) é perfeitamente razoável e leva em conta o tempo em que a irregularidade persistiu. Nestes termos, ao exacerbar o valor das multas em razão do tempo decorrido (mais de 12 meses e mais de 06 meses, respectivamente), a autoridade administrativa não apenas atendeu ao dever constitucional e legal de fundamentação dos atos administrativos, mas também externou motivação pertinente, razoável e proporcional às infrações perpetradas. Não há, portanto, também sob este aspecto, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000133-56.2014.403.6103 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 30.03.2011. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram às fls. 150-153. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.10.2002 e de 01.03.2004 a 30.09.2009, em que alega ter trabalhado em condições perigosas, em razão da exposição a inflamáveis, bem como no período de 01.11.2002 a 28.02.2004, em que esteve exposto a ruído. Para comprovação dos períodos em que alega exposição a inflamáveis (06.03.1997 a 31.10.2002 e 01.03.2004 a 30.9.2009), pretende o autor seja utilizado o laudo pericial de fls. 83-101, produzido em reclamação trabalhista movida em face da ex-empregadora. Referido laudo não poderá ser considerado para a pretendida comprovação, uma vez que foi produzido em processo que o INSS não foi parte e também, porque a periculosidade que pretende o autor demonstrar, constatada no referido laudo pericial (produtos inflamáveis - gasolina, diesel e álcool) não se enquadra em nenhum dos itens do Decreto n.º 53.831/64 ou 83.080/79. O período remanescente (01.11.2002 a 28.2.2004) está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 28-29, que indica que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 01.11.2002 a 28.2.2004. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o

tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.11.2002 a 28.02.2004, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001607-62.2014.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido em obscuridade e omissão no julgado. Alega que, foi decretada a revelia da ré, porém deveria ter sido proferido julgamento pela procedência da ação, com a análise de todos os pedidos, especialmente quanto aos critérios para restituição dos valores, sua correção e juros. Sustenta ainda, que é devida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, somente com o ajuizamento da ação, a ré reconheceu, ainda que intempestivamente, a procedência do pedido, quando deveria tê-lo feito administrativamente, mediante a apresentação do saldo devedor com as deduções dos valores que haviam sido pagos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença no que entender que não lhe foi favorável. O pedido de compensação (dedução / abatimento) é claro às fls. 06 e foi julgado procedente. Assim como a aplicação da taxa Selic, também procedente. De toda forma, não se trata de omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001678-64.2014.403.6103 - MARIANA BENTO DE OLIVEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a abusividade de cláusulas contratuais que previam a cobrança de juros embutidos na denominada taxa de construção, a partir da data prevista para a entrega do imóvel (maio de 2011), com a condenação das rés a devolver em dobro tais valores. Requer, ainda, a condenação das rés DINAMARCA EMPREENDIMENTOS, PDG REALTY E GOLDFARB ao pagamento, em dobro, do valor cobrado de dívida inexistente, bem como danos morais, no valor de 10 salários mínimos, decorrentes da negativação de seu nome em decorrência desta mesma dívida e, finalmente,

ao pagamento de lucros cessantes desde maio de 2011 em valor mensal não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Pede-se, ainda, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais em caráter sancionatório em relação à execução do contrato, bem como ao atraso da obra, na quantia mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a primeira ré (DINAMARCA), em 30.5.2009, contrato de promessa de compra e venda de um apartamento, localizado no LA VIE CLUB RESIDENCE, pelo preço de R\$ 130.177,45, a ser pago conforme a alínea H, do quadro resumo do contrato de compra e venda, consistindo em parcelas mensais, uma parcela intermediária e recursos do FGTS. Diz que o prazo máximo de entrega do imóvel era novembro de 2010, permitindo-se uma prorrogação de 180 dias, resultando em um termo final máximo em 29.5.2011.Afirma que, um ano após a celebração do contrato, mas ainda durante a execução da obra, foi convocada pela corrê DINAMARCA para que realizasse um financiamento pela CEF, sob o argumento de que era necessário um número mínimo de unidades já financiadas durante a fase de construção, senão inviabilizaria a conclusão das obras do empreendimento.Diz que concordou com tal proposta, pois somente haveria débito perante a CEF, então firmou o contrato de financiamento em 31.5.2010, com a participação contratual também das corrés PDG e GOLDFARB, com estabelecimento de pagamento do débito em 240 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.076,33, mais valor de seguro e taxa de administração. Ficou consignado, ainda, neste novo contrato, que a conclusão da obra seria em 15 meses a partir da assinatura daquele, ou seja, em setembro de 2011, 04 (quatro) meses depois da previsão dada pela ré DINAMARCA inicialmente.Sustenta que foi realizado um aditamento no contrato de compra e venda firmado com a empresa DINAMARCA, alterando-se a forma de pagamento, que passou a ser R\$ 16.000,00 já pagos pela autora, mais R\$ 24.129,28 decorrentes da conta vinculada ao FGTS e o restante R\$ 95.106,55 por meio do financiamento da CEF. Tal aditamento, alega, estabeleceu que haveria parcelas a serem pagas pela autora a GOLDFARB, como verba compensatória da correção monetária da cota de construção do imóvel.Aduz que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para maio de 2011, sendo que a entrega das chaves ocorreu somente em abril de 2012.Afirma que, a partir de maio de 2011, pagou a atualização monetária e juros durante a construção da obra, sendo tal cobrança indevida por parte das corrés DINAMARCA, PDG E GOLDFARB, tendo o financiamento a previsão de pagamento de juros compensatórios em favor da CEF, que repassa tais valores as demais corrés.Informa que continuou a pagar juros compensatórios após a entrega do imóvel, sendo que deveria pagar apenas as prestações do financiamento, havendo grande oneração para a autora.Alega, ainda, que durante a fase de construção a ré DINAMARCA também passou a cobrar juros e atualização monetária até a entrega efetiva do bem, com base no termo aditivo anteriormente referido, tendo, inclusive, procedido à negativação do nome da autora em razão de valor que já estava quitado.Requer, finalmente, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.A inicial foi instruída com os documentos.Citadas, as correqueridas PDG, GOLDFARB E DINAMARCA EMPREENDIMENTOS contestaram sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quando ao pedido de devolução dos valores pagos a título de juros e correção monetária de obra. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos.A CEF contestou, alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das corrés PDG, GOLDFARB E DINAMARCA EMPREENDIMENTOS, tendo em vista que a autora discute justamente sua responsabilidade quanto ao pagamento dos juros incidentes no financiamento na fase da construção e da CEF quanto sua responsabilidade pelos danos alegados pela autora, de modo que estas questões serão objeto da análise de mérito da demanda.Também não merece acolhida a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, invocando o disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor quantificou o valor controverso como sendo a quantia de R\$ R\$ 6.360,78, correspondente aos juros incidentes na fase da construção, cujo pagamento já se encerrou.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADI n. 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas.Deve-se examinar, todavia, as consequências concretas da aplicação de tais regras ao caso em exame.1. Dos juros e da correção monetária incidentes na fase da construção (a taxa de construção).Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula sétima, itens II a V, do contrato firmado pela autora com o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tal cláusula estabelece critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 85).No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária,

do prêmio do seguro (MIP) e da taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, sofreu um crescimento exponencial desde a data em que assinado e até a entrega do imóvel (julho de 2012 - fls. 352). Só a partir daí é que o saldo devedor começou a ser efetivamente reduzido. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Esta condenação não alcança as demais correções, já que apenas a CEF foi beneficiária do pagamento de juros na fase de construção. Embora os juros não possam ser cobrados na fase de construção, esta orientação não se aplica à correção monetária devida neste mesmo período. Como reconhecem doutrina e jurisprudência, a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, mas uma mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. Em julgado emblemático, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.1995, p. 3.093). Nestes termos, deixar de corrigir monetariamente o saldo devedor do financiamento importaria enriquecimento ilícito do mutuário, razão pela qual se afastam apenas os juros de mora.

2. Da alegada cobrança em duplicidade de valores decorrentes do aditamento contratual. A autora fez anexar aos autos um aditamento à anterior promessa de compra e venda. Tal aditamento foi celebrado em 28.5.2010 (fls. 68-75) e, além de incluir outra promitente vendedora (PDG REALITY), tinha por objeto declarado consolidar a forma de pagamento do imóvel, estipulando preço e condições de pagamento (item III - fls. 69). Ocorre que, três dias depois (31.5.2010), as mesmas partes assinaram o contrato de compra e venda com financiamento concedido pela CEF, nele também figurando, na qualidade interveniente/construtora/fiadora, a requerida GOLDFARB (fls. 77-108). A forma com que o tal aditamento foi celebrado não deixa qualquer dúvida de que a autora foi induzida em erro e a proposta de consolidar a forma de pagamento nada mais fez do que incluir novas condições de correção monetária, prevista no item IV - VI e VII (fls. 70-70), significativamente distintas das previstas no contrato original. Ainda que superado este impedimento, é evidente que, com a assinatura do contrato com a CEF em 31.5.2010, as condições pactuadas três dias antes deixaram de ter qualquer validade. Em suma, havendo novo pacto sobre o pagamento do preço - R\$ 9.593,90 de recursos próprios, R\$ 24.129,28 com recursos do FGTS, e mais R\$ 95.276,82, do financiamento concedido pela CEF, nada mais pode ser exigido da autora. Impõe-se, portanto, declarar a nulidade da cobrança de quaisquer outros valores exigidos pelas requeridas DINAMARCA, PDG e GOLDFARB, que não estejam expressamente incluídos no contrato celebrado com a interveniência da CEF, incluindo juros e correção monetária exigidos àquele mesmo título. Deverão tais requeridas ser condenadas a repetir tais valores, também de forma simples, consoante fundamentos já expostos.

3. Da indenização pelos lucros cessantes decorrentes da demora na entrega do imóvel. Dos danos morais. O fato jurídico que daria causa à indenização pelos lucros cessantes seria o atraso na entrega do imóvel. O atraso na entrega do imóvel é fato admitido pelas requeridas e, nesses termos, independe de qualquer outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Há, em razão disso, uma presunção de ocorrência dos danos invocados, já que o descumprimento injustificado na entrega do imóvel no prazo a que as correções se obrigaram é suficientemente relevante para fazer emergir o dever de indenizar. Neste sentido são os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AGA 200800711037, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 03.12.2010). REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao

recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso (AGA 200501164463, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ 27.8.2007, p. 223).O valor reclamado pela autora é bastante razoável (R\$ 1.000,00 por mês), tomando-se por base um aluguel médio de imóvel similar, sendo devido de maio de 2011 a abril de 2012 (doze meses).O pleito de indenização por danos morais é também procedente.Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para a autora, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que as vendedoras e a própria construtora se obrigaram a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados.Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta destas rés e o resultado lesivo. Embora tenham alegado dificuldades na obtenção do habite-se, não especificaram as circunstâncias em que isso ocorreu, nem demonstraram ter diligenciado suficientemente para que tal documento fosse expedido a tempo. Sem que tenham feito qualquer prova de suas alegações, mantêm-se as conclusões já expressas quanto a este aspecto.Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A cobrança indevida da taxa de construção constitui, em si, simples aborrecimento, insuficiente para atribuir à CEF o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pela autora.Também é causa de danos morais indenizáveis a inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, bem como a cobrança ostensiva de débitos sabidamente inexistentes, conforme se vê dos documentos de fls. 143-145.Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais.Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213).Cumprido apurar, em consequência, o valor a ser pago pelas corrés PDG, GOLDFARB E DINAMARCA EMPREENDIMENTOS a esse título.A autora estimou a indenização devida pelos danos morais em R\$ 50.000,00 (em razão do atraso na entrega e das cobranças indevidas), além de outros dez salários mínimos, em razão da inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.O valor da primeira estimativa é bastante razoável, considerando a gravidade das condutas perpetradas, como o atraso na entrega do imóvel por um ano e também a inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Não há que se falar no acréscimo de outros dez salários mínimos, já que o valor inicialmente reclamado é suficiente para atender às finalidades legais da indenização por danos morais.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).No caso em exame, o valor requerido tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pela autora e, de outra parte, compeli-las a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para:a) declarar a nulidade da cláusula sétima, item I, alínea a do contrato nº 155550230304 firmando entre a autora, a CEF e as demais requeridas, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos a este título, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre a autora e a CEF, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.b) condenar as requeridas DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A a uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança da autora de quaisquer outros valores que não os contemplados no contrato firmado com a interveniência da CEF, devolvendo solidariamente os valores que indevidamente tenham cobrado, com juros e correção monetária pelos mesmos critérios, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença;c) condenar as requeridas DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, também solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos lucros cessantes sofridos pela autora, no valor mensal de

R\$ 1.000,00, devida no período de maio de 2011 a abril de 2012, corrigida e acrescida de juros pelos mesmos critérios, anotando-se que os juros incidirão a partir do fato lesivo (maio de 2011 - data prevista para a entrega do imóvel); ed) condenar as requeridas DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, de forma igualmente solidária, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pela autora, fixada em R\$ 50.000,00, corrigida a partir desta data e com juros de mora incidentes desde maio de 2011. Condeno estas requeridas, de forma também solidária, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.01.2014, o qual foi indeferido sob o argumento de que nos períodos de trabalho prestados à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.7.1983 a 30.7.1987 e de 01.10.1987 a 30.9.2010, o autor não teria sido exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-72. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhido o depoimento deste (fls. 105-109). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG

2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.7.1983 a 30.7.1987 e de 01.10.1987 a 30.9.2010, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-35, acompanhado pelos laudos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 36-46).Embora constem dos autos formulários e laudos técnicos com o fito de se comprovar a periculosidade da atividade do autor, tais documentos não demonstram, cabalmente, que o autor efetivamente tenha sido exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período.Analisando as descrições das atividades desempenhadas pelo autor durante todo o período de trabalho prestado à BANDEIRANTE ENERGIA S.A., verifico que, com exceção de poucas atividades de execução, como deslacrar aparelhos de medição de consumo de energia elétrica por ocasião de leituras de alta tensão, ou mesmo executar serviços de verificação em unidades de consumo em baixa e alta tensão (fls. 32), o trabalho do autor parece se assemelhar mais a uma atividade, se não burocrática, de planejamento ou atendimento ao público, diferindo das atividades de execução típicas de um trabalhador que se expõe a altas tensões elétricas.Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).Assim, a exposição a risco de vida aparenta ser condição necessária para que este trabalho seja considerado especial.É certo que a Lei nº 7.369/85 afirma expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Mas para que dessa periculosidade legal ou abstrata decorra a contagem de tempo especial, é necessária prova de que o autor realmente tenha se exposto ao risco inerente ao trabalho em eletricidade, mormente porque os documentos anexados aos autos sugerem que o autor não receba adicional de periculosidade.As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram que o autor se submetia a condições perigosas de trabalho durante o período em que trabalhou para a empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A.Em depoimento, o autor informou que trabalhou primeiro na área comercial, em agência, executando serviço administrativo. Depois de um tempo, passou a exercer leitura e entrega de contas, leitura de consumidores de baixa tensão e primários. Decorrido um ano, disse que passou a realizar inspeção em baixa tensão, em comércio e indústrias e, conforme ia adquirindo experiência aprimorava-se nos quesitos técnicos. Que passou para o setor de consumo irregular, exposto à energia elétrica. Informou que ficou um tempo no setor Ligue-luz, que seria o call center, mas afirmou que este período não está requerendo como especial. Disse que passou para o setor de atendimento especial, atendia o Poder Público, realizando o levantamento de medições em postos de gasolina, indústrias, entre 1987 e 1990. Afirmou que se graduou em Tecnologia elétrica e eletrônica e passou a exercer suas funções na área técnica do Setor de Planejamento e Engenharia, onde elaborava desde o projeto até a implantação de programas, realizando o acompanhamento destes também. Disse que sempre trabalhou em campo, em Sorocaba, ABC paulista, Vale do Paraíba e Litoral, media circuito primário, até 1998, ano em ocorreu a privatização da Eletropaulo e foi para a divisão de telecomunicações, trabalhando na área meio para dar suporte para a atividade fim, eletricidade. Trabalhava com automação, verificação de banco de dados, porém, sempre acompanhava os projetos em campo, com equipe de campo.EDNILSON FRANCISCO DOS SANTOS, testemunha arrolada pelo autor, disse que é engenheiro de segurança do trabalho, que reconhece os laudos técnicos de fls. 36-46. Esclareceu como é realizado seu trabalho, que o protocolo é da seguinte forma, que a empresa mantém uma descrição formal do ambiente de trabalho e o engenheiro faz uma inspeção de campo e verifica se há ou não exposição a riscos, emite um parecer para o gestor. Indagado, respondeu que a extemporaneidade dos laudos não descaracteriza a exposição do autor, pois em sua análise as condições continuam as mesmas, a atividade é a mesma. Disse que em sua análise de campo, verificou que, embora a descrição da atividade do autor seja dentro de agência, este exercia atividade em campo de medição. Que identifica os riscos e somente afirma se há ou não direito à percepção do adicional de insalubridade.A testemunha do autor MIGUEL PAULO XAVIER AGUIAR, disse que trabalhou com o autor em Sorocaba, que realizavam a implantação de programas de automação em telecomunicações, que o autor ia a campo orientar a equipe, periodicamente, que trabalhou no período de 1998 a 1999, quando saiu da empresa. Posteriormente, voltou a trabalhar com o autor, pois passou a prestar serviços para a Bandeirante de Energia e verificou que o autor exerce as mesmas atividades, que foram acrescentadas outras de campo e de administração.Conclui-se, portanto, que, embora as atividades descritas nos documentos apresentados não correspondiam às efetivamente exercidas pelo autor, havendo constante exposição do autor a um agente claramente perigoso, como é o caso da energia elétrica.Acrescente-se que, embora o Decreto nº 3.048/99 não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, dado que se trata de agente que sabidamente coloca em risco a vida e a integridade física dos trabalhadores.Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de

técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 16.01.2014, data do requerimento administrativo (fls. 26).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.7.1983 a 30.7.1987 e de 01.10.1987 a 30.9.2010, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Lourenço Antônio Del Vecchio Sampaio.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 16.01.2014Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 16.01.2014.CPF: 038.392.928-83.Nome da mãe Michelina Maria Clotilde Del Vecchio Sampaio.PIS/PASEP 10839989072.Endereço: Rua Tibiriçá, 50, Centro, Jacareí/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003385-67.2014.403.6103 - PABLO TAVEIRA DA COSTA X MEIRE CRISTIANE TAVEIRA(SP309411 - DANILU ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Alega o autor, em síntese, ser filho de SÉRGIO CASSIANO DA COSTA, falecido em 19.05.2001 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado.Afirma, ainda, que a qualidade de segurado estava mantida, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, por conta do desemprego involuntário ocorrido em 20.08.1999, de forma que a qualidade de segurado teria perdurado até 15.10.2001.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento.Citado, o

INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos não emancipados ou menores de 21 anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Resta analisar o cumprimento da qualidade de segurado. Consta dos autos que último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 20.8.1999 (fl. 51). Depreende-se ainda, que este contrato de trabalho era temporário (fl. 51), portanto, não foi beneficiário do seguro-desemprego, em razão da vigência do contrato de trabalho ter sido inferior a doze meses. É certo que, entendi em casos anteriores que não era qualquer situação de desemprego que autorizava a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que estivesse comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Revendo entendimento anterior, conforme jurisprudência majoritária, o fato jurídico que acarreta a prorrogação do período de graça não é o recebimento do seguro desemprego e nem registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS, mas sim a comprovada situação de desemprego. Por tais razões, não há como recusar a prorrogação da qualidade de segurado, já que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 40-52) e o extrato do CNIS (fls. 36) comprovam sua condição de desempregado. Nesses termos, considerando a nova prorrogação do período de graça prevista no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 20.8.1999, a qualidade de segurado foi mantida até 15.10.2000. Assim, na data do óbito (19.05.2001), o falecido ainda conservava a qualidade de segurado e seus dependentes têm direito à pensão por morte. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data do óbito (19.05.2001), considerando que não corre prescrição contra incapazes (art. 79 e 103 da Lei 8213/91). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pablo Taveira da Costa (representado por Meire Cristiane Taveira). Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Data de início do benefício: 19.05.2001. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 224.067.118-11. Nome da mãe: Ana Lucia Taveira. PIS/PASEP: 0012485904156. Endereço: Rua Pico Juliana, 105, Jardim Altos de Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004348-75.2014.403.6103 - SERGIO FRES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.6.2013, bem como a fixação da data do início do benefício em 16.8.2010, data do primeiro requerimento administrativo. Afirmo o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos de 16.11.1976 a 03.11.1981 e de 05.4.1982 a 10.8.1987, trabalhados às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., respectivamente, quando requereu o benefício em 16.8.2010, vindo somente a serem reconhecidos na data do segundo requerimento administrativo, em 05.6.2013. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 16.8.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.8.2014 (fls. 02). Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a

concessão administrativa e a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que o INSS acabou por admitir, quando do segundo requerimento administrativo do benefício, o cômputo do tempo especial nos períodos de 16.11.1976 a 03.11.1981 e de 05.4.1982 a 10.8.1987, trabalhados às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 164-166). Ocorre que tais períodos já constavam do primeiro pedido, que havia sido instruído com formulários e laudos técnicos destinados a prova da especialidade daquelas atividades (fls. 62-69). O pedido foi inicialmente indeferido, diz o documento de fls. 85, porque se tratava de avaliação extemporânea e que não fazia menção ao layout do ambiente de trabalho. No caso da EMBRAER, ainda consignou a autoridade administrativa que o laudo em questão estaria incompleto (fls. 85). Tais pedidos foram renovados quando do segundo requerimento administrativo, sendo instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) emitidos pelas empresas (fls. 130-130/verso e 133-133/verso). Ora, tais novos documentos nada inovaram quanto ao que já havia sido trazido aos autos do processo administrativo. Se havia extemporaneidade nos documentos anteriores, é evidente que esse vício persistiu em documentos ainda mais recentes. Também não consta dos PPPs nenhum layout. E, pela própria natureza do PPP, não houve transcrição integral de nenhum laudo técnico. Veja-se, portanto, que as supostas irregularidades constantes dos documentos que instruíram o primeiro requerimento administrativo não foram objeto de qualquer ressalva no segundo requerimento. E ainda que o fossem, isso não era suficiente para afastar o direito ao benefício. De fato, a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que tampouco há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou dos formulários mais antigos em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. E, finalmente, ao contrário do que registrou o INSS, o laudo relativo à EMBRAER tem elementos suficientes para a compreensão da controvérsia. Somando os períodos de atividade especial e comum reconhecidos pelo INSS, constata-se que o autor alcançava 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de contribuição até a promulgação da Emenda nº 20/98. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor já obtinha, até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (16.8.2010), 33 anos e 08 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a data do início do benefício, para que corresponda à do primeiro requerimento administrativo (16.8.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sérgio Fres Número do benefício: 161.718.415-0 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 851.459.048-00 Nome da mãe Ila Machado Couto Fres PIS/PASEP 10755393985 Endereço: Rua Maria Aparecida de Oliveira Braga, nº 29, Residencial Righi, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004992-18.2014.403.6103 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo prestado sob condições especiais, bem como sua conversão em atividade comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta ter trabalhado às empresas QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CLÍNICAS S/C LTDA., de 09.5.1984 a 01.6.1989, UTR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., de 16.6.1989 a 21.02.1992 e UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LTDA., de 05.02.1992 a 31.12.2003, sujeito a agentes biológicos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 05.9.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.9.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., de 09.5.1984 a 01.6.1989, UTR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., de 16.6.1989 a 21.02.1992 e UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LTDA., de 05.02.1992 a 31.12.1993. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.01.1994 a 18.6.1996 (fl. 70). A autora juntou aos autos o PPP de fls. 28-29, que demonstra que esteve exposta a agentes biológicos, tais como sangue, fezes, urinas e excreções, no período de trabalho exercido ao Quaglia Laboratório, exercendo a função de auxiliar de laboratório. Do mesmo modo, a autora apresentou o PPP de fls. 63-64, para comprovação do período de trabalho exercido ao UTR LAB ANÁLISES CLÍNICAS, na função de auxiliar de laboratório, realizando exames laboratoriais com auxílio de aparelhos bioquímicos. Finalmente, verifico que a autora requereu o reconhecimento de atividade até 31.12.2003 na empresa UNIMED, porém, os documentos juntados aos autos demonstram que, na realidade, o período a ser analisado é de 05.02.1992 a 31.12.1993, tratando-se de mero erro material. Quanto a este período, a autora juntou o PPP de fls. 65-66, que informa a

exposição a agentes biológicos vírus e bactérias e outros agentes químicos, no setor de Bioquímica, no cargo de assistente técnico, realizando a coleta de materiais para análises laboratoriais, realizar urinálise e controlar os resultados desta. As atividades de Bioquímica e Técnicos em laboratórios de análises foram expressamente incluídas nos itens 2.1.3 e 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo consideradas insalubres e, em razão disso, sobre elas recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo. Mesmo em relação ao período em que não mais vigorava tal presunção, os documentos juntados aos autos mostram a efetiva exposição da autora a agentes biológicos potencialmente prejudiciais à saúde, razão pela qual tem direito ao cômputo do tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma

Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente com os aqui comprovados, constata-se que a autora alcança até 05.9.2012 (data do requerimento administrativo), 30 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora às empresas QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., de 09.5.1984 a 01.6.1989, UTR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., de 16.6.1989 a 21.02.1992 e UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LTDA., de 05.02.1992 a 31.12.1993, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Amélia de Oliveira Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 082.594.988-20. Nome da mãe Luzia Rosa de Oliveira PIS/PASEP 1.229.779.274-5. Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 2740, apto. 52, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004535-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005592-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DOMINGOS LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.03.005592-8, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a pagar ao embargado valores decorrentes

de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 12.03.2007, e que a conta apresentada pelo embargado é equivocada ao aplicar a correção monetária sem observância da Lei nº 11.960/09. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fls. 23, verso). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pelo embargado. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao embargado, a importância correspondente R\$ 7.190,38, atualizada até junho de 2014 condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0003413-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-73.2013.403.6327) KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas impostas pela Polícia Federal, com a finalidade de obter a renovação de sua licença de funcionamento. Afirma que, ao iniciar o processo de renovação de sua licença de funcionamento, que tem vigência até 2015, foi notificada acerca de pendência em seu cadastro consistente em multas, as quais obstam a expedição de nova licença. Diz que foi notificada a apresentar decisão judicial suspendendo os efeitos das multas ou a pagá-las. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a emendar a inicial, a requerente manifestou-se às fls. 09-21. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22-23. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido, afirmando a legalidade das multas aplicadas. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido de cancelamento das multas impostas ou alteração dos valores em que foram fixadas. Realizado um juízo definitivo de mérito a respeito da controvérsia, evidentemente não cabe reconhecer a plausibilidade jurídica que autorizaria a concessão das medidas acauteladoras requeridas nestes autos. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas impostas, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5) - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica indeferida a execução das verbas decorrentes de fixação de honorários advocatícios, uma vez que a v. decisão de fls. 360-369, ao dar parcial provimento à apelação da CEF, exclui a condenação em honorários advocatícios. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0) - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 768-769: Manifeste-se o autor. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 568.Intime-se a CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05(cinco)dias.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Comprove, documentalmente, o Banco do Brasil o cumprimento da decisão de fls. 476.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES
Fls. 90: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 225:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0004946-29.2014.403.6103 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 89-91, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002979-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMING TUBING DO BRASIL LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos

apresentados às fls. 16-17, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003594-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Fls. 45: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005560-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0005173-44.1999.403.6103, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no art. 135, II e V, c.c. art. 138, III, todos do Código de Processo Civil. Afirma que o perito mantém diversas relações negociais com a CAIXA através de empréstimos com garantia pignoratícia, sendo devedor da excipiente, fato que o impede de atuar no feito (fls. 04). É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, II, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz. Sem embargo da determinação legal em questão, o só fato de ser credor ou devedor da CEF não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. De fato, a teleologia implícita a essa regra do Código de Processo Civil é impedir que interesses secundários ou pessoais do Magistrado (ou do perito) pudessem influenciar no resultado da lide (ou da perícia). Assim, hipoteticamente, um juiz devedor de uma das partes poderia ser induzido a decidir favoravelmente a esta parte, buscando a remissão da própria dívida; ou, por outro lado, um juiz credor da parte poderia ser tentado a julgar em favor desta, para que seu próprio crédito fosse, hipoteticamente, mais bem satisfeito. Tais conclusões não podem ser aplicadas, irrestritamente, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é uma empresa pública federal, um dos maiores bancos públicos do País e em que a maioria dos Magistrados Federais, serventuários da Justiça e membros do Ministério Público recebem seus vencimentos e proventos. Fosse assim, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CEF poderia ter a sua parcialidade arguida, o que não é sequer minimamente razoável. No caso dos autos, as conclusões a que o perito alcançar em nada afetarão as relações comerciais que mantiver (ou tenha mantido) com a CEF, daí porque não há qualquer óbice a que atue como perito nos autos, sem embargo de as conclusões de seus trabalhos poderem ser impugnadas, na forma da lei. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005561-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO)

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação ordinária nº 2000.61.03.004543-6, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no art. 135, II, c.c. art. 138, III, todos do Código de Processo Civil. Afirma que o perito mantém diversas relações negociais com a CAIXA através de empréstimos com garantia pignoratícia, sendo devedor da excipiente, fato que o impede de atuar no feito (fls. 04). É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, II, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz. Sem embargo da determinação legal em questão, o só fato de ser credor ou devedor da CEF não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. De fato, a teleologia implícita a essa regra do Código de Processo Civil é impedir que interesses secundários ou pessoais do Magistrado (ou do perito)

pudessem influenciar no resultado da lide (ou da perícia). Assim, hipoteticamente, um juiz devedor de uma das partes poderia ser induzido a decidir favoravelmente a esta parte, buscando a remissão da própria dívida; ou, por outro lado, um juiz credor da parte poderia ser tentado a julgar em favor desta, para que seu próprio crédito fosse, hipoteticamente, mais bem satisfeito. Tais conclusões não podem ser aplicadas, irrestritamente, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é uma empresa pública federal, um dos maiores bancos públicos do País e em que a maioria dos Magistrados Federais, serventuários da Justiça e membros do Ministério Público recebem seus vencimentos e proventos. Fosse assim, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CEF poderia ter a sua parcialidade arguida, o que não é sequer minimamente razoável. No caso dos autos, as conclusões a que o perito alcançar em nada afetarão as relações comerciais que mantiver (ou tenha mantido) com a CEF, daí porque não há qualquer óbice a que atue como perito nos autos, sem embargo de as conclusões de seus trabalhos poderem ser impugnadas, na forma da lei. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 430-431, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9) - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF recalcular o saldo devedor do financiamento objeto dos autos, na forma como estabelecida pelo Anexo 03 do laudo pericial, procedendo à amortização parcial das parcelas pagas pela autora, deduzindo destas os valores dos juros devidos, amortizando o saldo devedor pela diferença apurada. Assim, intime-se a CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos do julgado. Com a manifestação da ré, dê-se vista aos autores. Int.

0000735-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000735-5) - ROBERTO MARCIO FERNANDES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROBERTO MARCIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o comprovante de eventual acordo celebrado com a parte, tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito. Int.

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos etc.1 - Reconsidero o despacho de fl. 901, a fim de determinar que sejam deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e domiciliadas fora desta Subseção Judiciária. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Federais das Subseções do Rio de Janeiro-RJ e de São Paulo-SP, para a oitiva das testemunhas da acusação domiciliadas naquelas cidades. Oportunamente, em sendo colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação via cartas precatórias, deprequem-se as oitivas das testemunhas da defesa para uma das Varas das Subseções/Comarcas de São Paulo-SP, Santos-SP e Cotia-SP.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada, às fls. 896-897, para o dia 26/11/2014, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Requisite-se da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a apresentação das testemunhas da acusação lotadas naquele órgão para que compareçam perante este Juízo na data aprazada.4 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 896-897.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3001

EXECUCAO DA PENA

0010463-04.2008.403.6110 (2008.61.10.010463-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO MANIERO(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2005.61.10.012422-6 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ANTONIO APARECIDO MANIERO à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 01 ano e 08 meses, equivalente à 605 (seiscentos e cinco) horas; b) pagamento de um quarto do salário mínimo, pelo prazo de 3 anos e 2 meses, a título de prestação pecuniária; c) pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 288,47. Conforme se verifica dos autos, o Patronato Penitenciário Municipal de Foz do Iguaçu informou em fls. 141/142 que o condenado cumpriu integralmente à prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, num total de 610 (seiscentas e dez) horas. Em fls. 102/139 e 143/149 constam os comprovantes de depósitos relacionados a um quarto do salário mínimo por mês, devidos a título de prestação pecuniária. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa e das custas, conforme fazem prova os documentos juntados em fls. 79/80. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 152. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTONIO APARECIDO MANIERO, RG nº 22.002.702-X SSP/SP, CPF nº 140.236.338-95, nascido em 26/11/1973, filho de Severino Maniero e Iracema da Silva Maniero, nos autos da Ação Criminal nº 2005.61.10.012422-6, executada nos autos desta Execução Penal nº 0010463-04.2008.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os recursos depositados pelo executado da conta nº 16401, agência 1270, operação 005, para a conta única do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, para os fins de atendimento ao contido na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007935-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA FRANCA

PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.013090-4 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou MARISA FRANÇA PAZ SOAVE à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, equivalente a 850 (oitocentas e cinquenta) horas; b) pagamento de um salário mínimo mensal, pelo prazo de 2 anos e 4 meses, a título de prestação pecuniária; c) pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 98,57. Conforme se verifica dos autos, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou em fls. 157 que a condenada cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, num total de 850 (oitocentas e cinquenta) horas, conforme vários relatórios mensais acostados aos autos (fls. 91/92, 94/95, 96/97, 100/101, 108/108, 112/113, 115/116, 117/118, 131/132, 133/134, 148/150, 151/152, 153/154, 155/156 e 157/158). Em fls. 87, 93, 98, 102, 107, 111, 114, 124, 125, 138, 146, 147, 165, 175, 181, 185, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 216, 217, 218 e 219 constam comprovantes de depósitos relacionados ao pagamento do salário mínimo mensal, devidos a título de prestação pecuniária. Ou seja, uma simples conferência dos documentos constantes na execução demonstra que a condenada pagou trinta e dois salários mínimos mensais, pelo que integralmente satisfeita a pena de prestação pecuniária. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 77. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada MARISA FRANÇA PAZ SOAVE, RG nº 10.253.581 SSP/SP, CPF nº 890.973.608-97, nascida em 09/03/1958, filha de Olavo França Paz e Célia Stefanelli F. Paz, nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.013090-4, executada nos autos desta Execução Penal nº 0007935-89.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Tendo em vista que o acordão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que os valores da prestação pecuniária sejam destinados à União, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados nas contas 005.3968.710123-0 e 005.3968.70122-2 em favor da União, no código do Fundo Penitenciário Nacional - UG: 200333, Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional, Código de Recolhimento: 201820. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006381-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMO PEREIRA CARDOSO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002495-35.1999.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou TELMO PEREIRA CARDOSO à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, equivalente a 730 horas; b) pagamento de quatro salários mínimos a título de prestação pecuniária; c) pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 169,22. Conforme se verifica dos autos, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou em fls. 132 que o condenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, num total de 730 (setecentos e trinta) horas, conforme vários relatórios mensais acostados aos autos. Em fls. 85, 87, 90 e 95 constam os comprovantes de depósitos relacionados aos quatro salários mínimos devidos a título de prestação pecuniária. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme fazem prova os documentos juntados em fls. 83/84. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 136. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado TELMO PEREIRA CARDOSO, RG nº 5.344.118-7 SSP/SP, CPF nº 588.935.988-68, nascido em 15/01/1952, filho de José Pereira Cardoso e Thereza Wany Del Cistia Cardoso, nos autos da Ação Criminal nº 0002495-35.1999.403.6110, executada nos autos desta Execução Penal nº 0006381-85.2012.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao

setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os recursos depositados pelo executado na conta nº 70641 para a conta única do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, para os fins de atendimento ao contido na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5770

EMBARGOS A EXECUCAO

0006712-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4)) MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Município de Itu em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0012018-22.2009.4.03.6110. Sustentou o executado, ora embargante, que a exequente, ora embargada, incorreu em erros na apuração do débito exequendo. Apresentou a tabela que entende correta para aplicação nos cálculos das dívidas da Fazenda Pública (fls. 13/16). O exequente, ora embargado, impugnou a oposição, ratificando os cálculos inicialmente apresentados (fls. 18/27). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer acompanhado de novos cálculos de apuração do valor exequendo, realizados com base em critérios idênticos ao adotado pelo embargante nos autos nº 0012018-22.2009.4.03.6110 (fls. 30/31), consoante a determinação de fl. 28. É o relatório. Decido. Consoante parecer do contador e planilha que o acompanha à fl. 31, restou configurada a existência de crédito em favor do exequente, ora embargado, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial é resultante da conta efetuada em conformidade com a sentença exequenda, e da utilização dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo Município de Itu para com os tributos municipais, fixo o valor do crédito devido ao embargado naquele apontado à fls. 31. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fl. 31. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0012018-22.2009.4.03.6110, bem como da conta apresentada à fl. 31. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004869-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-03.2011.403.6110) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0005076-03.2011.403.6110, movida(s) contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do FGTS sob n. FGSP201100723 e CSSP201100724. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inépcia da petição inicial da execução fiscal, em razão da ausência de indicação da origem e natureza dos débitos nas Certidões de Dívida Ativa, bem como que parte delas está ilegível; 2) que efetuou o pagamento dos débitos de FGTS em execução; e, 3) a nulidade do auto de penhora e depósito lavrado na execução fiscal em apenso, uma vez que os bens penhorados constituem instrumentos necessários para o exercício profissional e, portanto, são

absolutamente impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 10/161 e 165/204. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 208/211, rechaçou integralmente a pretensão da embargante, sustentando a regularidade das Certidões da Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, bem como que os pagamentos parciais informados pela embargante foram devidamente abatidos dos débitos apurados pela fiscalização. Juntou cópia do processo administrativo referente aos débitos às fls. 214/287. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. NULIDADE Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de indicação da origem e natureza dos débitos nas Certidões de Dívida Ativa, bem como que parte delas está ilegível. O artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, a executada/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. Da simples leitura das Certidões da Dívida Ativa do FGTS que embasam a execução fiscal em apenso constata-se que estão claramente indicadas a origem e a natureza dos débitos, eis que se trata de débitos de FGTS com origem na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 505.933.926, referente ao FGTS do período de jan/2003 a mai/2004 e à Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 110/2001 do período de jan/2003 a dez/2006. O fato de algumas páginas do discriminativo dos débitos encontrarem-se parcialmente ilegíveis em razão da má qualidade das cópias extraídas pela exequente, por outro lado, não basta para nulificar toda a CDA, tendo em vista que tal fato não trouxe maiores prejuízos à executada, que pode deduzir sua defesa de forma apropriada nos autos destes embargos. Tal irregularidade, ademais, foi sanada pela exequente/embargada às fls. 214/245, sem que a embargante tenha de fato apontado em que consiste o alegado cerceamento de defesa, limitando-se a arguir que tais documentos novos foram apresentados intempestivamente, motivo pelo qual devem ser desconsiderados com a consequente procedência dos embargos (fls. 291/293). Não se trata, porém, de documentos novos, mas tão-somente de cópias legíveis daqueles que acompanharam a inicial da execução fiscal e que se encontravam parcialmente apagados e que segundo a embargante, inviabilizavam a sua defesa. Ocorre, no entanto, que a embargante, mesmo à vista dos discriminativos legíveis dos débitos, não apresentou nestes autos qualquer elemento de defesa relativo aos débitos que lhe foram imputados, além daqueles já deduzidos na petição inicial destes embargos. Nesse passo, vê-se que as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. PAGAMENTO A embargante alega que os créditos objeto da execução fiscal ora embargada estão integralmente pagos, apresentando como comprovantes as Guias de Recolhimento do FGTS (GRF) de fls. 11, 22, 32, 43, 53, 63, 73, 83, 93, 103, 113, 124, 135, 145, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e 161. Registre-se que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 505.933.926 foi lavrada em 31/07/2007 e os pagamentos invocados pela embargante foram todos realizados em 25/04/2008 e em 11/05/2011. A embargada, por sua vez, alega que os valores pagos pela executada/embargante foram devidamente abatidos dos débitos apurados pela fiscalização, juntando aos autos os discriminativos de débitos inscritos de fls. 215/219 e 223/244 e as cópias do processo administrativo relativo à NFGC n. 505.933.926 às fls. 246/287. O documento de fls. 265/266 demonstra de forma inequívoca que a executada/embargante já havia informado à exequente, na esfera administrativa, os pagamentos extemporâneos espelhados nas GRF recolhidas em 25/04/2008 e juntadas a estes autos às fls. 11, 22, 32, 43, 53 e 63, os quais foram deduzidos do débito apurado. Quanto aos pagamentos realizados em 11/05/2011 (fls. 73, 83, 93, 103, 113, 124, 135, 145, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e 161) observa-se que estes foram considerados no discriminativo de débitos inscritos, uma vez que, nas respectivas competências, o que está em cobrança é a diferença de recolhimento nesses meses, em relação aos recolhimentos realizados em 11/05/2011, como se observa às fls. 215/219. Destarte, conclui-se que os pagamentos informados pela embargante nestes autos já foram todos considerados na consolidação do débito exequendo, nada mais havendo a ser abatido do montante da dívida. IMPENHORABILIDADE O art. 649, inciso V do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Interpretando o referido dispositivo, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que, embora se refira à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM.

ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusive nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.(RESP 20100983713, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196142, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200500910899, RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00237)No caso dos autos, foram penhorados 3 (três) aparelhos, 2 (dois) de ultrassom e 1 (um) de ondas curtas, todos utilizados para fisioterapia, como se denota do teor de fls. 62/65, sendo certo que o Oficial de Justiça não localizou outros bens passíveis de penhora que pudessem garantir integralmente a execução fiscal.A executada, por seu turno, constituiu-se em sociedade civil cujo objetivo é a prestação de serviços de Fisioterapia, eletroencefalografia e potenciais evocados; fisioterapia; terapia ocupacional; psicologia; fonoaudiologia e atendimento médico, como se verifica dos seus atos constitutivos (fls. 165/171).Tratando-se a executada de empresa de pequeno porte, constata-se também que está demonstrada a impenhorabilidade dos aparelhos objeto do auto de penhora e depósito de fls. 62/65 da execução fiscal em apenso, eis que consistem em equipamentos necessários e indispensáveis à atividade desenvolvida pela executada, além de serem os únicos que foram encontrados pelo Oficial de Justiça do Juízo em seu estabelecimento.Destarte, demonstrado que os bens móveis penhorados são necessários e úteis ao desenvolvimento das atividades da executada e à sua própria subsistência, deve, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre os mesmos.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os presentes embargos referem-se somente à penhora livre realizada nos autos da execução fiscal, sendo que a embargada não

deu causa ao seu ajuizamento, na medida em que não indicou os bens objeto da constrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para **DECLARAR** a insubsistência da penhora realizada a fls. 62/65 dos autos principais (EF n. 0005076-03.2011.403.6110). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os presentes embargos, na parte em que foram acolhidos, referem-se somente à penhora livre realizada nos autos da execução fiscal, sendo que a embargada não deu causa ao seu ajuizamento, na medida em que não indicou os bens objeto da constrição. No mais, a executada/embargante arcará com o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança). Custas na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005076-03.2011.403.6110. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006529-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-02.2011.403.6110) AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 297/299, que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito. Argumenta a embargante que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não houve manifestação judicial sobre os argumentos deduzidos em sua petição inicial sob o tópico do mérito propriamente dito, no qual sustenta ter defendido a tese de que a Embargante, possuía créditos (prejuízos fiscais) compensáveis com o IRPJ e CSLL, em conformidade com a legislação vigente, tese essa que não foi apreciada na sentença. (sic) Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao afirmar, como consta às fls. 297/298: Ressalte-se que em momento algum a embargante alega fundamentadamente que os créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso são indevidos, limitando-se a discorrer sobre a forma de apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real e a afirmar genericamente, em alguns pontos de sua petição inicial que os valores em cobro não são devidos, que diligenciou inúmeras vezes junto à embargada para que baixasse o crédito tributário, pois extinto conforme a legislação tributária pertinente e que pode valer-se da suspensão do recolhimento mediante o levantamento de balancete de suspensão, para ao final concluir que as CDAs que instruem o presente executivo fiscal são nulas de pleno direito, pois não contemplam a forma prescrita em lei no tocante à forma de constituição dos créditos tributários. Ora, todas essas questões - impenhorabilidade do capital de giro, substituição da penhora por bem imóvel indicado ou por crédito judicial e forma de constituição dos créditos tributários em execução - já foram deduzidas e apreciadas de forma definitiva nos autos da execução fiscal em apenso, por este Juízo e em grau de recurso pela Segunda Instância, como se constata das decisões constantes às fls. 243/245, 257, 334, 336/346, 391 e 425/431 dos autos da execução Fiscal n. 0001791-02.2011.403.6110, em apenso. (destaquei) Vê-se, portanto, que a tese defendida pela embargante na petição inicial sob o tópico denominado do mérito propriamente dito diz respeito à forma de constituição do crédito tributário, que no seu entendimento torna as CDAs nulas de pleno direito, pois não contemplam a forma prescrita em lei, conforme consta expressamente à fl. 31 da petição inicial. Assim, vê-se que não há omissão na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante às fls. 301/303 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 297/299. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002669-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-29.2001.403.6110 (2001.61.10.002950-9)) TOP LINE LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0002950-29.2001.403.6110 (principal) e 0009055-22.2001.403.6110 (apenso), movida(s) contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.00.015246-05 e 80.2.99.098268-10. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a prescrição dos créditos tributários em execução; e, 2) a ilegalidade da multa de mora de 30% (trinta por cento), pleiteando sua redução para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º da Lei n. 9.430/96. Juntou documento às fls. 21/225 e 241/245. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 247/266, rechaçou a pretensão da embargante quanto à prescrição, sustentando sua inocorrência. Por outro lado, não se opôs à pretensão da embargante quanto à redução da multa moratória incidente sobre o débito, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), reconhecendo a procedência do

pedido nesse aspecto e sustentando o não cabimento de condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que foram constituídos em 31/05/1996 (CDA n. 80.2.00.015246-05) e em 30/05/1997 (CDA n. 80.2.99.098268-10) e a executado somente foi citada por edital em 12/04/2006. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pela embargante. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/66 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar -, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência

deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/R, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245)Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073?RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A declaração relativa ao Imposto de Renda da pessoa jurídica, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da declaração relativa ao Imposto de Renda da pessoa jurídica corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Do exame dos autos das execuções fiscais em apenso, ajuizadas em 20/04/2001 (EF n.0002950-29.2001.403.6110) e em 17/09/2001 (EF n. 0009055-22.2001.403.6110), constata-se que o devedor não foi encontrado no endereço da pessoa jurídica constante dos cadastros da Receita Federal, demandando várias tentativas de citação nos endereços das pessoas físicas responsáveis, todas elas frustradas, resultando na citação dos executados por edital, que se efetivou em 16/03/2006. Destarte, conclui-se que a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Destarte, evidenciado nos autos que a responsabilidade pelo atraso na realização da citação válida do devedor executado não pode ser atribuída à Fazenda Pública exequente, mas decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é uníssona a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À IMPUTAÇÃO DA INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Malgrado reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição

definitiva do crédito tributário e a citação da recorrente nos autos da execução fiscal, o Tribunal de origem decidiu não poder ser reconhecido o instituto da prescrição diante da citação após esse prazo, porquanto seria o mesmo que se afirmar ter havido inércia do Judiciário ou do Fisco, o que não é possível pela estreita via da pré-executividade.2. Concluir em sentido contrário ao da instância de origem - para atribuir o atraso na citação ao Judiciário ou à Fazenda Nacional e, a depender do caso, reconhecer a prescrição - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Precedente da Turma: REsp 795.764/PR, DJ de 06.03.06.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 872242 Processo: 200601684780 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Fonte DJ DATA:17/11/2006 PÁGINA:250 Relator(a) CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À CREDORA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA POR FALTA DE PROVAS.1. Nos termos da Súmula 106/STJ, que se aplica às execuções fiscais, se a paralisação do processo não decorreu de culpa da credora, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição.2. O disposto no art. 1º da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, I, do CTN, por ser norma de caráter processual, aplica-se aos processos em curso. Entretanto, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.3. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN, não podendo ser imputada à credora a culpa pela demora da citação, que decorreu dos mecanismos da justiça, não se reconhece a prescrição. Precedentes desta Corte.4. Presunção de certeza e liquidez do débito, inscrito em dívida ativa, não afastada, por falta de provas (art. 3º da Lei nº 6830/80 c/c art.333, I, do CPC).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199739010010064 Processo: 199739010010064 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 99 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.1. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 1992 (segundo entendeu o nobre juiz sentenciante), e tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 1996, o foi dentro do prazo prescricional quinquenal (C.T.N., art. 174), porquanto a demora na citação (C.T.N., art. 174, parágrafo único, I), por não traduzir desídia do exequente, mas sim deficiência inerente ao mecanismo da Justiça, não autoriza, nos termos das Súmulas 106 do STJ e 78 do TFR, o acolhimento da arguição de prescrição. Precedentes desta Corte.2. Apelação e remessa a que se dá provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000245611 Processo: 199901000245611 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/5/2004 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.7. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.8. No caso vertente, os débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991 encontram-se prescritos, considerando-se que a suspensão da fluência do prazo prescricional deu-se somente com a inscrição na dívida ativa. Os débitos com vencimento no período de setembro/1991 a janeiro/1992 não foram alcançados pela prescrição. 9. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.10. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois

da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).11. O art. 208, 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.12. Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação nos ônus da sucumbência.13. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.14. Prescrição dos débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991, declarada de ofício. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840350 Processo: 200203990433943 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Fonte DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 664 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)MULTA MORATÓRIA art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado.Ademais, o art. 112 do CTN estabelece que: A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.No tocante à multa moratória incidente sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem-se que a Lei n. 8.981/1995, dispunha que:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:(...)II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.O art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, por seu turno, estabelece que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Dessa forma, considerando que a legislação tributária foi alterada para reduzir a multa moratória, é inconteste que, tratando-se de ato ou fato pretérito ainda não definitivamente julgado, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, no que diz respeito ao percentual da multa moratória incidente sobre os créditos tributários não pagos no vencimento.Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N. 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n. 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra c, em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração.4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n. 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%.5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra c estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.8. Agravo Regimental desprovido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490393, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 03/05/2004 PG:00100)TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte.2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado.3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 204799, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/06/2003 PG:00162)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN.

PRECEDENTES.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão.2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005.4. Agravo regimental não-provido.(AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 932020, Relator Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE:26/03/2008)Portanto, a multa moratória incidente sobre os débitos em execução deve observar o disposto no art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, mesmo que os fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à sua vigência, impondo-se a sua redução de 30% (trinta por cento) para o percentual máximo de 20% (vinte por cento).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição parcial dos títulos executivos, com a exclusão da multa moratória de 30% (trinta por cento) e para determinar a sua incidência pelo percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A embargada, por sua vez, concordou expressamente com a pretensão da embargante no que diz respeito à redução da multa moratória e, portanto, não é cabível a sua condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas na forma da Lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002950-29.2001.403.6110 (principal).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal, cabendo à exequente a substituição das respectivas certidões da Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003993-44.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0900864-02.1997.403.6110 (principal), 0900867-54.1997.403.6110 e 0900865-84.1997.403.6110 (apensos), movida contra os embargantes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 31.809.720-6, 31.898.191-2, 31.809.721-4, 31.898.153-0, 31.809.719-2, 31.898.192-0 e 31.898.190-4.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa, uma vez que foi citada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada; 2) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócia-administradora da pessoa jurídica executada; 3) inexistência de fraude à execução na alienação a terceiros dos bens imóveis penhorados na execução fiscal; 4) ilegalidade da penhora efetuada na execução fiscal, uma vez que recaiu sobre a integralidade de diversos bens imóveis, devendo ser desconstituída a constrição em relação às quotas partes dos demais condôminos alheios à execução; e, 5) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic e de sua cumulação com outros índices de juros e correção monetária.Juntou documento às fls. 48/128 e 132.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 134/144, refuta integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 145/153.É o relatório, no essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.ILEGITIMIDADEInicialmente, constata-se que a embargante TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS não possui legitimidade para impugnar, nestes embargos à execução fiscal, a penhora que recaiu sobre a parte ideal dos condôminos dos bens imóveis objeto das matrículas n. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Nesse aspecto, somente os referidos condôminos, alheios à execução, é que poderão agir em Juízo para defesa de sua propriedade, utilizando-se dos meios processuais cabíveis.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da embargante para o pedido relativo à desconstituição da

penhora que recaiu sobre as quotas partes dos bens imóveis objeto das matrículas n. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencentes aos condôminos alheios à execução. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO A embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada tributariamente por solidariedade, uma vez que não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei. A embargante, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista

no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(RECURSO ESPECIAL - 814272/RJ, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008, DJE:14/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112/MG, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/04/2006, DJ DATA: 22/05/2006, PG: 00168, Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005, DJ: 03/10/2005, PG: 193, Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da

ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(RESP 1014560/MG, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/06/2008, DJE: 06/08/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON)Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confira-se o enunciado do verbete sumular:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, embora o nome da embargante Tereza Cristina Verrone Ruas tenha sido incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal somente foi efetivamente determinada pelo Juízo em 13/07/2000.Por outro lado, embora o sua inclusão tenha se dado com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogada, é fato que a pessoa jurídica executada COBRECOM IND. E COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. encerrou irregularmente suas atividades, uma vez que não encontrada no endereço informado à Receita Federal do Brasil, como se verifica da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo à fl. 94/verso dos autos da execução fiscal em apenso.Por outro lado, também restou demonstrado que a ora embargante figurava no quadro social da empresa COBRECOM IND. E COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., na condição de sócia e administradora, assinando pela empresa, na data em que aquela se dissolveu irregularmente.Assim, tenho como demonstrado que a embargante Tereza Cristina Verrone Ruas, praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade, que autoriza a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIOA embargante alega a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa, uma vez que foi citada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos, constata-se que os processos das Execuções Fiscais n. 0900864-02.1997.403.6110 (principal), 0900867-54.1997.403.6110 e 0900865-84.1997.403.6110 (apensos) foram ajuizados em 20/02/1997 e a pessoa jurídica executada COBRECOM IND. E COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. foi citada em 28/04/1997, conforme fls. 12/verso dos autos n. 0900864-02.1997.403.6110.Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios Reinaldo de Sillos Ruas e Tereza Cristina Verrone Ruas no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 27/06/2000 (fls. 55/89 EF) e deferido pelo Juízo em 13/07/2000 (fl. 90 EF), os quais também não foram localizados nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal, culminando com a citação da coexecutada Tereza Cristina por meio de edital publicado em 09/03/2006.Registre-se, ainda, que no interregno entre a inclusão da coexecutada no polo passivo da execução fiscal e a sua citação por edital o feito foi afetado por inundação que atingiu as dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária Federal, ocorrida no mês de janeiro de 2004 e que ensejou a paralisação do processo até agosto de 2005.Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto.Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório.Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores

subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para

todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)No caso dos autos, no entanto, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de citação da pessoa jurídica executada e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal e, por conseguinte, não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.FRAUDE À EXECUÇÃO questão relativa ao reconhecimento judicial da ocorrência de fraude à execução na alienação a terceiros dos bens imóveis penhorados na execução fiscal já foi objeto de análise por parte deste Juízo nos autos da execução fiscal n. 0900864-02.1997.403.6110 em apenso, cujos fundamentos reitero e transcrevo abaixo:O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei)A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei)Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão

submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa nos anos de 1994, 1995 e 1996, a pessoa jurídica executada foi citada, na pessoa de seu representante legal Reinaldo de Sillos Ruas, em 28/04/1997, e as alienações em comento, realizadas pelos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, ocorreram nas seguintes datas: 04/04/2002 (R.8-115 - fls. 228); 04/04/2002 (R.7-2.309 - fls. 233); 04/04/2002 (R.7-2.310 - fls. 239); 04/04/2002 (R.7-2.311 - fls. 246); 04/04/2002 (R.7-2.312 - fls. 253); 04/04/2002 (R.7-2.313 - fls. 260); 04/04/2002 (R.7-2.314 - fls. 267); 04/04/2002 (R.7-2.315 - fls. 274); 04/04/2002 (R.18-17.354 - fls. 374); 04/04/2002 (R.19-26.952 - fls. 385); e, 04/04/2002 (R.5-122.481 - fls. 392).No caso dos autos, os coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócios-administradores em 13/07/2000, sendo que o primeiro não foi citado em nome próprio por ter falecido e a segunda foi citada por edital em 09/03/2006.Ocorre, entretanto, que os nomes dos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS constam das CDAs que embasam estas execuções fiscais, na condição de corresponsáveis, bem como que a citação da pessoa jurídica se deu na pessoa de Reinaldo de Sillos Ruas, que recebeu as respectivas contrafés, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 12/verso.Conclui-se, portanto, que os executados/alienantes tinham pleno conhecimento da existência das execuções fiscais em nome da pessoa jurídica, da qual eram responsáveis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução.IV - Agravo de instrumento provido.(AI 00215955520084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009, PÁGINA: 955)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN).2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, mormente por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora citado na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo.3. Agravo de instrumento provido.(AG 9601019448, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601019448, TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/10/2003 PAGINA: 106)Não se pode reconhecer, outrossim, a boa-fé do adquirente dos diversos bens imóveis relacionados acima, tendo em vista que foram alienados a Maria Angela Verrone Gonzales, que é irmã da coexecutada Tereza Cristina Verrone Ruas, situação que enseja a presunção de conluio entre alienante e adquirente, com o intuito de subtrair os bens do executado que deveriam responder pelos débitos tributários que sabia possuir, tornando ineficaz a transmissão da propriedade.Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputam-se fraudulentas as alienações ocorridas em 04/04/2002.MULTA MORATÓRIA E JUROSO art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.Quanto à incidência da Taxa SELIC a título de juros moratórios, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14

da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, que se refere a contribuições devidas à Previdência Social, a multa de mora e os juros moratórios encontram-se disciplinados no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e arts. 5º, 3º e 61 da Lei n. 9.430/1996, in verbis: LEI N. 8.212/1991 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. LEI N. 9.430/1996 Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...) 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Descabida, ainda, a alegação da embargante quanto à pretensa cumulação da Taxa Selic com outras taxas de juros ou outros índices de correção monetária, eis que sobre os débitos exequendos incide somente a Taxa Selic, que engloba os juros e a correção monetária, e a multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do embargante quanto ao pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre as quotas partes dos bens imóveis objeto das matrículas n. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencentes aos condôminos alheios à execução, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto às demais arguidas. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0900864-02.1997.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004233-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-08.2012.403.6110) SERRALHERIA CARVALHO PORTOES AUTOMATICOS LTDA ME(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0005733-08.2012.403.6110, movida(s) contra o embargante pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 4218 (P.A. 02001.008709/2011-30). Na inicial, a embargante sustenta ser indevida a cobrança procedida pela exequente/embargada, relativa à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, uma vez que fundamentada no alegado exercício de atividade potencialmente poluidora ou com a utilização de recursos naturais, nos termos do Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, com as alterações promovidas pela lei n. 10.165/2000. Argumenta que as suas atividades, descritas em seus atos constitutivos, não se enquadram como de indústria metalúrgica, como foi classificada pelo IBAMA para justificar o lançamento tributário em questão. Juntou documentos às fls. 07/48. Impugnação da embargada às fls. 52/60, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cuja matriz legal, com a definição do fato gerador e do sujeito passivo da obrigação tributária, encontra-se na Lei n. 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.165/2000, in verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000) As atividades cujo exercício dá ensejo à cobrança do indigitado tributo, por seu turno, estão definidas no Anexo VIII da referida Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 10.165/2000, que, dentre outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, elenca aquelas atinentes à indústria metalúrgica, agrupadas sob o código 03 e que são assim descritas: - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. (destaquei) A empresa embargante, por seu turno, atua no ramo de serralheria e, embora possua a denominação social de SERRALHERIA CARVALHO PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA - ME, suas atividades consistem em fabricação de produtos de serralheria e serviços de manutenção em esquadrias metálicas, conforme se verifica do seu contrato social (fls. 13). Sob a descrição genérica de produtos de serralheria a empresa embargante atua em diversas áreas desse segmento, inclusive na fabricação de estruturas metálicas e de galpões industriais, comerciais e agrícolas, como se denota dos documentos de fls. 58/60, consistentes em informes divulgados pela própria embargante em seu site na internet, não se limitando, portanto, à fabricação de portões automáticos como sugere o seu nome empresarial e como afirma na petição inicial destes embargos. Destarte, demonstrado nos autos que a embargante exerce atividades relativas à fabricação de estruturas metálicas e que estas atividades enquadram-se naquelas elencadas no código 03 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 10.165/2000, classificadas com alto potencial de poluição (PP) e alto grau de utilização (GU) de recursos naturais, não há dúvida que está sujeita ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009 (Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005733-08.2012.403.6110, em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, desansem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006124-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-35.2010.403.6110) ELIANE SILVA PERES FRANGUELLI(RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0003162-352010.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de tributos relacionados aos processos administrativos nºs: 10855450893/2004-75, 10855500643/2009-06 e 10855204533/2005-84.: Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida exequenda, a teor da certidão de fls. 15. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003162-352010.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Cuida-se de execução extrajudicial em face de SOLANGE GALVÃO CAMPOS DE ALMEIDA - ME e SOLANGE GALVÃO CAMPOS DE ALMEIDA, referente título de crédito rotativo representado por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, que perfaz a dívida de R\$ 14.302,52, atualizada em 30/03/2005. A exequente juntou documentos de fls. 05/24. As executadas foram pessoalmente citadas (fl. 50). Não ocorrendo a satisfação do débito exequendo, tampouco a localização de bens penhoráveis, inclusive ativos financeiros, a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que a instruíram, mediante substituição por cópias simples, bem como o arquivamento do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos na forma requerida, exceto da procuração. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X JOAO OLIVEIRA

Cuida-se de execução extrajudicial em face de João Oliveira, referente empréstimo consignado representado pelo título nº 2503561100753326-00, firmado em 18/07/2007, que perfaz a dívida de R\$ 16.986,94, atualizada em 28/09/2012. A exequente juntou documentos de fls. 04/27. Noticiado à fl. 43, o óbito do exequente, ocorrido em 03/07/2009. À fl. 80, a exequente requereu a desistência da execução e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, substituindo-os por cópias simples, e, por fim, o arquivamento do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias simples, exceto em relação à procuração. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA

Cuida-se de execução extrajudicial em face de Aristides Pereira de Souza, referente empréstimos consignados representados pelos títulos nºs 250356110075927972, 250356110075988840 e 250356110076169800, firmados em 04/03/2011, 03/06/2011 e 02/05/2012, respectivamente, que perfaz a dívida de R\$ 21.000,27, atualizada em 28/02/2014. A exequente juntou documentos de fls. 04/61. O executado não foi localizado para citação pessoal (fl. 70), ensejando a citação editalícia (fl. 78). À fl. 80, a exequente requereu a desistência da execução em face da notícia de falecimento do executado ocorrido em 03/09/2012. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE DE SOUZA LUIZ MACHADO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 53536. A exequente noticiou a fls. 41, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005646-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PRESTES DE OLIVEIRA NETO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, representadas pela Certidão de Dívida Ativa nº 044526/2010. O executado foi regularmente citado (fl. 09) e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito ou garantiu a execução (fl. 11). À fl. 13, o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do processo, deferida à fl. 16. O exequente informou à fl. 19, o pagamento integral da dívida exequenda na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000654-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA POLI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67355. A executada foi regularmente citada. No entanto, decorrido o prazo legal, não opôs embargos ou garantiu o débito em execução, ensejando a determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros, efetivamente realizado consoante documentos de fls. 39/40. A Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 44, a transferência do valor bloqueado em conta de depósitos da executada à ordem e disposição deste Juízo. A executada foi intimada da penhora de ativos financeiros realizadas e não opôs embargos. Tendo em vista que o valor confiscado é suficiente para garantir

integralmente o débito em execução, requereu o exequente, à fl. 51, a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo para o COREN, utilizando, para tanto, os dados bancários que informa. Destarte, considerando que o valor depositado é suficiente para satisfazer integralmente o débito exequendo, o feito deve ser extinto, com a conversão do valor bloqueado em renda para o exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino a conversão do valor depositado em renda para o COREN, por meio de transferência eletrônica, conforme dados indicados pelo favorecido. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 19/20. O embargante se opõe à decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que fora contraditória, na medida em que o valor da dívida executada nos presentes autos supera os parâmetros estabelecidos no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, salientando que o valor a ser considerado segundo os ditames do mencionado dispositivo legal, é o valor da causa e não a quantidade de anuidades executadas, ou seja, o valor da causa deve ser, no mínimo, equivalente a quatro vezes o valor da anuidade vigente. Aduz que, no caso, o valor atribuído à causa (R\$ 4.241,61) é superior ao valor de quatro anuidades vigentes que, à época do ajuizamento da execução, perfaria R\$ 3.856,00 (4 vezes R\$ 964,00). É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. O embargante vislumbra vício inexistente na decisão, estabelecendo na oposição o nítido caráter modificativo. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. O valor atribuído à causa pelo exequente, ora embargante, acumula acréscimos legais em razão da inadimplência, logo, é diverso do valor de quatro anuidades. Segundo a regra estabelecida no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (destaquei). Vale dizer, na prática, o Conselho precisa aguardar que o profissional fique inadimplente quatro anos para propor a execução fiscal. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência da contradição apontada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 20/21, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

HABEAS CORPUS

0009851-26.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA LEME IKE X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Maria de Fatima Leme Ike (impetrante/paciente) contra ato do Delegado da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara. Em resumo, a impetrante/paciente narra que tramita na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara o inquérito policial nº0112/2013; no último dia 25 a paciente tomou conhecimento de que fora indiciada no referido IPL pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 293 e 171, 3º, ambos do CP. Segundo informado na inicial, a imputação decorre do fato de que a indiciada requereu junto à Caixa Econômica Federal o saque de seu saldo de PIS/PASEP, por motivo de doença. Todavia, por motivos que não estão explicitados na petição de habeas corpus, a CEF teria encaminhado cópia dos documentos apresentados

pela requerente à Polícia Federal, a fim de que fosse apurada a ocorrência de eventual crime. Segundo a impetrante/paciente, todavia, os documentos apresentados não são falsos, tampouco houve tentativa de induzir a CEF em erro, de modo que ... o referido indiciamento, diante de queixa referenciada a saque DO PIS/PASEP por motivo de doença demonstra ERRO, FALTA DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL e EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DO FATO. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito resumida nesta decisão, a impetrante/paciente busca o trancamento do inquérito. É a síntese do necessário. Decido. A inicial do habeas corpus ora examinado pode ser dividida em duas partes. Na primeira, que vai do início até metade da quarta lauda 4 (fl. 5), a impetrante discorre sobre os fatos que teriam levado ao seu indiciamento, bem como sobre as razões jurídicas que, na sua visão, justificariam o trancamento do inquérito. Até aí tudo vai bem: os argumentos são expostos de forma inteligente e inteligível, em linguagem escorreita que denota que a subscritora detém certo conhecimento jurídico e sabe manejar muito bem o vernáculo. Já a segunda parte, que vai da metade da quarta lauda até quase o final, a inicial se debruça sobre fatos que parecem desconectados da realidade, como um delírio: entre outros disparates, a impetrante/paciente refere episódios em que fora dopada, espancada, estuprada e contaminada com vírus e bactérias, um sequestro de que fora vítima aos seis anos de idade, a aplicação de descontos indevidos em sua folha de pagamento no Banco do Brasil que atualmente somam 7 bilhões de reais, o casamento com um homem que usava a identidade de um terceiro que morreu no ataque às Torres Gêmeas e o sequestro de um de seus gêmeos, ainda na sala de parto. A segunda parte da inicial é preocupante, não tanto pelo conteúdo em si, mas pelo quê este conteúdo diz a respeito da impetrante/paciente. A propósito disso, duas hipóteses se abrem: a primeira é que a impetrante padece de alguma enfermidade psiquiátrica ou estava sob o efeito de substância psicotrópica quando redigiu a inicial; a segunda é que o tempero de realismo fantástico não é fruto de perturbação psíquica, mas sim empenho da imaginação, posta a funcionar para incutir a ideia de que a indiciada não bate bem da cuca, preparando o terreno para uma defesa que siga por essa vereda. De toda sorte, no que toca ao conteúdo útil do habeas corpus - o pedido de trancamento do inquérito -, tenho que a impetrante/paciente não logrou comprovar a existência de constrangimento ilegal. A impetração sequer está acompanhada das peças que formam o inquérito, em especial da decisão que concluiu pelo indiciamento. Além disso, os estreitos limites cognitivos do habeas corpus não comportam o exame aprofundado do contexto fático-probatório que fundamentou a instauração do inquérito, de modo que não há como, nesta via, examinar se os documentos que instruíram o pedido de saque do saldo de PIS/PASEP são falsos e muito menos se a indiciada tentou induzir a CEF em erro. Como se sabe, o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, de modo que depende da demonstração inequívoca de falta de justa causa para a persecução penal, o que inócorre no presente caso. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se altere o polo ativo da ação para Espólio de Pedro José Freire, representado por Marlene dos Santos Neves Freire (fls. 251254). Anoto que, em razão de impedimentos técnicos, não é possível a expedição do alvará em nome de Marlene dos Santos, uma vez que esta não é parte do processo, mas atua como representante. Após a retificação da autuação, expeça-se alvará, em nome do advogado do espólio Dr. Pedro Luiz Neves Freire (fl. 254), para levantamento dos depósitos realizados (guias às fls. 315 e 328) a fim de se custear as despesas para a liberação dos gravames junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, providencie a ré Transcontinental a juntada aos autos dos documentos que demonstrem que o Sr. Bruno Martins Ribeiro detinha poderes de representação, de acordo com o requerimento do autor à fl. 376, no prazo de dez dias. Int.

0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8) - ALEX COSTA CARDOSO(RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX COSTA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do adicional de compensação orgânica (atividade de mergulho), a nulidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento do referido adicional, bem como o pagamento dos valores que foram indevidamente suspensos desde julho/2006, até a data do restabelecimento. Narra o autor que é servidor militar efetivo das Forças Armadas desde 25/02/1985 e que nos anos de 1992 e 1993 realizou cursos de mergulho, recebendo certificados emitidos pela Marinha do Brasil nos cursos de Expedido de Mergulhador Autônomo e Expedido de Demolição Submarina. Sustenta que, naquela época, o curso de formação de mergulhadores autônomos, juntamente com as demais instruções da portaria então vigente (Portaria Ministerial da Marinha do Brasil de 12/03/1973), servia de habilitação para o recebimento do adicional de compensação orgânica por atividade especial de mergulho. Sustenta o autor que na época, o Exército utilizava, por analogia, as instruções da Portaria Ministerial da Marinha para regulamentar as atividades de mergulho, visto que não possuía nenhuma orientação para essa atividade. O autor aduz que em 1996, com a Portaria 133, o Exército passou a estabelecer as regras para o recebimento do adicional de compensação orgânica. O demandante realizou vários cursos de mergulho entre os anos de 1992 e 1999, tendo atingido o total de 10/10 cotas (limite máximo de quotas para o pagamento de adicional orgânico) que foram efetivamente inseridas em seu soldo pelos Comandantes da época e demonstrada em sua folha de alterações, sendo que a última quota foi incorporada nos seus vencimentos a partir de 1999, quando ocupava o posto de Capitão. No entanto, afirma o autor que, com o estabelecimento da Portaria 236/Comando do Exército de 06/05/2003, que passou a regulamentar a atividade especial de mergulho no âmbito do Comando do Exército, foram determinadas novas orientações e instruções para a realização de atividade especial de mergulho, bem como para o recebimento do adicional de compensação orgânica. Sustenta o autor também que embora tenha implementado o direito à percepção das quotas 8/10, 9/10 e 10/10 em seus vencimentos, estas não foram anotadas em sua ficha militar como as demais, tendo, posteriormente, sido desconsideradas por esse motivo. Alega ainda que em junho/2006 o Comandante do Batalhão a que pertencia o autor determinou a suspensão do pagamento referente ao adicional de mergulho, sob a alegação de que as quotas não estavam em consonância com a legislação em vigor, ou seja, com a Portaria 236/2003, ocasião em que também foi instaurada sindicância para apuração dos fatos, conforme narrado pelo demandante na inicial. Por fim, alega que tem direito adquirido aos adicionais de gratificação que foram incorporados em sua remuneração em virtude das atividades de mergulho realizadas, posto estar de acordo com as normas vigentes na época, requerendo assim a nulidade da sindicância que determinou a suspensão dos adicionais com o seu consequente restabelecimento, bem como o pagamento das quotas que foram suspensas desde junho/2006 até o restabelecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 36/727). Às fls. 730/731 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A União Federal foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 755/1.389, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Devidamente intimado, às fls. 1.396/1.402 o autor se manifestou acerca da contestação, reiterando os termos da inicial e, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. A União Federal manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 1.404). Foi realizada audiência com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor, cujo depoimento está juntado às fls. 1.495/1.498. As alegações finais foram apresentadas pela parte autora à fl. 1.501 e pela parte ré às fls. 1.503/1.504. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas as provas requeridas pelas partes, passo a análise do mérito da ação. Analisando o presente caso, verifico que a lide cinge-se à percepção da compensação orgânica e à eventual incorporação em definitivo das respectivas quotas. Pois bem. Em 1951, a Lei nº 1.316, ao dispor sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, trouxe os primeiros comandos relativos à gratificação do serviço de escafandria, estipulando, em seu art. 162, que se tratava da gratificação concedida ao militar subespecialista como compensação pelo grande dispêndio de energia e de saúde, e do risco de vida no exercício continuado das funções atribuídas a esta subespecialidade. Esse diploma remuneratório, na realidade, estabeleceu as razões do pagamento da referida verba em termos que perduram até os dias de hoje: recompensar em termos financeiros aquele que se submete a uma atividade arriscada e que provoca grande desgaste físico e mental. Na sequência, a Lei nº 4.328, de 1964, dispôs, em seu art. 20, que militares em exercício efetivo de funções ou no desempenho de atividades, entre outras, de mergulho em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente fariam jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor correspondia a 40% (quarenta por cento) do posto ou graduação. O Decreto-Lei Nº 728, de 1969 trouxe, pela primeira vez, o termo compensação orgânica, ao disciplinar, em seu art. 64 que, entre outras atividades, o mergulho ensejava a percepção de uma indenização equivalente a 40% (quarenta por cento) do soldo do militar. Esse comando foi repetido pela lei de remuneração que se seguiu, Lei 5.787, de 1972: a Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades de mergulho com escafandro ou

aparelho, entre outras. Na mesma esteira, a Lei 8.237, de 1991, também tratou da compensação orgânica relativa ao mergulho, entre outras, todavia alterando seu nomen juris para Gratificação de Compensação Orgânica - GCO. No ano de 2000, a Medida Provisória nº 2.131, que se tornaria a atual MP 2.215-10, de 2001, reestruturou a remuneração dos militares e, nesse sentido, alterou uma vez mais a denominação dessa verba que passou a se chamar Adicional de Compensação Orgânica, cujas regras para percepção viriam a ser regulamentadas pelo Decreto nº 4.307, de 2002. Não obstante à existência da MP nº 2.215-10, de 2002, impõe-se, na verdade, a análise da legislação remuneratória imediatamente anterior: Lei nº 8.237/91, bem como dos decretos e regulamentos posteriores, pois de acordo com os documentos juntados aos autos, os mergulhos realizados pelo requerente ocorreram entre os anos de 1992 e 1996, em sua grande parte, e também no ano de 1999. Logo, em razão do Princípio Tempus Regit Actum, é necessário, pois, examinar a legislação vigente nessa época. No caso em questão, portanto, é de se observar o que dispunha a Lei nº 8.237, de 1991, sobre a gratificação de compensação orgânica, mais especificamente os artigos 18 e seguintes, como se observa abaixo: Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das variações de altitudes, das acelerações, das variações bariométricas, dos danos psicossociais e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes: (...)IV - mergulho com escafandro ou com aparelhos; Art. 19. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida: (...)I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data: (...)d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho; (...)III - durante o período em que estiver servindo em organização militar específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as referidas atividades. Assevera o inciso III do art. 19 que faz jus à gratificação de compensação orgânica de mergulho o militar que estiver em período de aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho ou estiver servindo em OM específica dessa atividade e desde que cumpra missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para tanto. Assim, a gratificação de compensação orgânica de mergulho, de acordo com a legislação então vigente, deveria ser paga ao militar enquanto este praticasse curso de aprendizagem da respectiva atividade especial ou servisse em organização militar específica dessa atividade, desde que cumprisse missões ou planos de provas ou exercícios estabelecidos para tanto, sendo que valor desse direito remuneratório, nos termos do art. 95 da Lei 8.237, de 1991, encontrava-se estipulado no Anexo II do mesmo diploma legal, equivalendo a 20% (vinte por cento) do soldo do militar. A Lei nº 8.237, de 1991, ainda dispôs sobre a definitividade quanto ao pagamento da gratificação de compensação orgânica para as atividades que mencionava, incluindo o mergulho. Com efeito, seu art. 21 apontou que tal incorporação deveria se dar por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho, na forma da legislação específica. A saber: Art. 21. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica o seu pagamento definitivo, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma da legislação específica. Parágrafo único. Os Ministros militares, no âmbito das respectivas forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas. Trata-se, contudo, de regra de eficácia limitada, visto que dependia de outra norma para lhe integrar, visando ao implemento do direito nela previsto, ou seja, embora previsto, o direito à incorporação definitiva das quotas da então gratificação de compensação orgânica de mergulho precisava de regulamentação apropriada. Ou seja, tratava-se de mera expectativa de direito, que somente seria exercitável quando da edição da norma necessária. Vale dizer que o direito à definitividade, previsto no art. 21 da Lei nº 8.237, de 1991, somente poderia ser exercido após a edição de outra norma que viesse a estabelecer de que forma a incorporação iria ocorrer. Essa constatação é confirmada pelo contido no parágrafo único do citado dispositivo, que diz que os Ministros Militares, no âmbito das respectivas forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas. Mesmo com o advento do Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993, editado para regulamentar a Lei nº 8.237, de 1991, não foi suficiente para suprir a lacuna prevista no art. 21, pois o referido decreto remetia para o futuro a especificação necessária para que as quotas da compensação orgânica fossem implementadas. É o que se observa a seguir: Art. 3º. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida mensalmente ao militar da ativa, em valores correspondentes a vinte por cento do soldo, pelo exercício continuado das atividades especiais seguintes: (...)IV - mergulho com escafandro ou com aparelho; Art. 4º. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica a sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas; I - em decorrência do exercício das atividades de que tratam os incisos I, III e IV do art. 3º: a) cada quota é adquirida ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas; b) o valor de cada quota é igual a 1/10 da gratificação integral do posto ou graduação do militar, ao concluir o último plano de provas; c) o número de quotas abonadas não poderá exceder de dez; O direito à definitividade quanto ao pagamento da compensação orgânica no que toca à atividade de mergulho, portanto, somente passou a existir quando o então Ministro do Exército estabeleceu os planos de provas e exercícios específicos, com a Portaria Ministerial nº 133, de 12 de março de 1996, que aprovou as normas para percepção, incorporação, atualização e suspensão da gratificação de

compensação orgânica para atividade especial de mergulho. A saber: PORTARIA 133/96(...)3. CONCEITOS BÁSICOS(...)d. Período de MergulhoÉ o intervalo de tempo no qual os militares qualificados cumprirão um Plano de Provas ou de Exercício. O Período de Provas tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.(...)4. QUALIFICAÇÃOa. É considerado qualificado para atividade especial de Mergulho, o militar que, designado pelo Exército, concomitantemente tenha: 1) sido habilitado em curso de formação de mergulhadores autônomos:(...)2) sido considerado apto em exame psico-físico para mergulhador há menos de um ano.3) cumprido o Plano de Provas ou de Exercício pertinente.b. Perderá a qualificação o mergulhador que:(...)c. O mergulhador que perder sua qualificação só será requalificado após seis horas de mergulho, em curso ou adestramento, devidamente homologados.5. PLANO DE PROVASO Plano de Provas consiste na realização de mergulhos, efetuados por mergulhadores qualificados, para atender às atividades previstas.a. Cumpre o Plano de Provas o mergulhador que, servindo em OM com previsão de emprego em Atividade de Mergulho, realize no mínimo duas horas de mergulho durante cada um dos quadrimestres: 1º de janeiro a 30 de abril, 1º de maio a 31 de agosto e 1º de setembro a 31 de dezembro.(...)7. GRATIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (GCO)a. O direito à percepção da GCO, em seu valor integral, é assegurado ao militar que:1) esteja habilitado para a Atividade Especial de mergulho no período de provas em andamento;2) esteja realizando curso de habilitação para a atividade especial de mergulho, a partir do primeiro mergulho; ou3) recupere a sua qualificação, a partir da conclusão do curso ou adestramento pertinente.b. Perde o direito à percepção integral da GCO o militar que for desqualificado no trimestre anterior.c. O valor da GCO evoluirá automaticamente quando o militar for promovido, desde que cumpra o Plano de Provas no novo posto ou graduação.d. A incorporação da GCO consiste na sua percepção definitiva por quotas, até um máximo de dez, correspondente a cada período de provas no Plano de Provas ou de Exercício.(...)8. ATRIBUIÇÃO, CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO(...)d. Ao escalão superior, a que pertence o Mergulhador, caberá homologar os resultados obtidos no Plano de Provas ou de Exercício.9. SISTEMÁTICA PARA O RECEBIMENTO DA GCOPara assegurar o recebimento da GCO, deverão ser cumpridas as seguintes prescrições:a. Publicação da realização das provas em Boletim Interno da Organização Militar (OM) a que pertence o militar, especificando os seguintes dados:1) tempo de mergulho realizado;2) tipo de plano;3) autoridade que determinou a missão;4) BI (Boletim Interno) que publicou a autorização;b. Remessa da cópia do Boletim Interno para a autoridade competente para a homologação;c. Transcrição da homologação em Boletim Interno da OM, a que pertencerem os militares, e nos respectivos assentamentos;(...)f. Providência de saque pela OM, junto aos órgãos pagadores, citando o Boletim da OM responsável pela homologação das horas de mergulho. Assim, a partir da edição desse diploma, o militar que se enquadrasse nos requisitos necessários deveria solicitar ao Departamento-Geral do Pessoal o registro do número de horas de mergulho, cumprido pelo Plano de Provas. É o que se infere das alíneas b e c do item 10 das normas: 10. PRESCRIÇÕES DIVERSAS(...)b. Os militares beneficiados através destas normas deverão requerer ao Departamento-Geral do Pessoal o registro do número de horas de mergulho cumprido pelo Plano de Provas.c. Ao requerimento, dirigido ao DGP, deverão ser anexadas as Fichas de Horas de Mergulho.Após, foram editadas a Portaria nº 051/DGP/2000, que regulamentou alguns aspectos da Portaria nº 133/96 e também a Medida Provisória nº 2.215/2001 que reestruturou os vencimentos dos militares, tendo mantido a possibilidade da incorporação anual das cotas da Gratificação de Compensação Orgânica à remuneração do militar, bem como alterado a denominação da referida verba, que passou a ser chamada de Adicional de Compensação Orgânica. Posteriormente, a Portaria nº 236 de 06 de maio de 2003 do Comando do Exército, revogou a Portaria Ministerial nº 133/96, mantendo as mesmas exigências da portaria anterior (133/96), tendo acrescentado a possibilidade de se incorporar o Adicional de Compensação Orgânica - ACO à cota anual, caso o militar realizasse pelo menos 6 (seis) horas de mergulho em curso de formação de mergulhadores.Assim, feitas as devidas considerações, passo a análise do presente caso.DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIROEm princípio, cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não seria possível a aplicação, por analogia, da legislação da Marinha Brasileira à situação do requerente na época da ocorrência dos fatos, para eventual incorporação do ACO ao seu soldo, pois, no âmbito do exército vigorava a Lei nº 8.237, de 1991, a qual previa com clareza no seu art. 21, parágrafo único que Os Ministros militares, no âmbito das respectivas forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas, levando a conclusão de que somente o Ministro Militar do Exército poderia dispor sobre a referida matéria, determinando os requisitos para a incorporação de maneira definitiva do ACO à remuneração do Militar do Exército. DOS FATOSAnalisando o feito, o que se pode constatar é que o requerente, no ano de 1992 fez jus à percepção da gratificação de compensação orgânica referente ao período de 31/agosto a 02/outubro por ter participado e concluído o Curso Expedido de Mergulhador Autônomo no Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Aché com 2(duas) horas de mergulho (fl. 800), pois de acordo com a legislação vigente na época (art. 19, inc. I, da Lei nº 8.237, de 1991), a Gratificação de Compensação Orgânica era devida durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho. Neste ano não há registro das 6 horas necessárias para incorporação (duas horas em cada quadrimestre - Portaria Ministerial nº 133/96, item 5, a, revogada pela Portaria nº 236 de 06 de maio de 2003), nos termos da legislação do Exército Brasileiro.No ano de 1993, com realização de atividades de mergulho no mês de junho/1992 no Curso Expedido

de Demolição Submarina, realizado no CIAMA (fl. 803), o requerente fez jus à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica no período de maio a agosto de 1993 (fl. 805) e também com a atividade de Adestramento no Grupo de Mergulho Villagran Cabrita (fls. 805/806), fazendo jus à GCO no período de setembro a dezembro de 1993. Neste mesmo ano de 1993, de acordo com o documento de fl. 803, verifico que o autor, no mês de maio, realizou também uma atividade de mergulho de adestramento no lago do Batalhão onde servia, com o tempo de (2) duas horas de mergulho. Assim, somando-se esta atividade às outras duas realizadas neste mesmo ano (Curso Expedido de Demolição Submarina, realizado no CIAMA e atividade de Adestramento no Grupo de Mergulho Villagran Cabrita), entendo que o autor poderá incorporar de maneira definitiva ao seu soldo o Adicional de Compensação Orgânica, desde que cumpra as demais formalidades previstas na Portaria nº 236 de 6 de maio de 2003 (arts. 10, 11 e 12), sendo que o direito à percepção do ACO deve ser contado da data em que cumprir todas as formalidades. No ano de 1994 constato que o autor recebeu a Gratificação de Compensação Orgânica no primeiro quadrimestre (até maio de 1994) em virtude de atividade de Mergulho de Adestramento em Conceição de Jacareí RJ no dia 23 de novembro de 1993 conforme documento de fl. 819. Assim à luz da legislação aplicável na época, o autor fez jus à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica, tanto que a recebeu pela atividade de mergulho realizada, mas não direito a sua incorporação definitiva, visto que não preenchia os requisitos previstos na Portaria Ministerial nº 133/96. Ainda no ano de 1994, analisando os documentos de fls. 812 e 813 verifico que houve autorização em caráter excepcional do Comandante do Distrito Naval para que o ora requerente participasse de Adestramento que seria realizado no período de 23/maio a 03/junho, na Base Naval de Aratu, tendo o Comandante do Distrito Naval solicitado a sua apresentação na referida unidade militar. Em razão desta convocação, o autor passou à disposição do 2º Distrito Naval a partir do dia 23/05/1994. No entanto, no mesmo documento (fl. 813) existe a anotação de que o demandante apresentou-se em 27 Maio 94, por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava à disposição do 2º Distrito Naval..., presumindo-se que a referida atividade não foi realizada pelo autor. Nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 não há registros de atividades de mergulho nas alterações do autor (fls. 819/846), não havendo quotas da GCO para incorporar. Nestes anos, o requerente também servia na Escola de Administração do Exército, que não era uma organização militar específica de mergulho (art. 19, inc. III da Lei 8.237/91). No ano de 1999 o demandante realizou atividades de mergulho, tendo cumprido o exercício de Plano de Provas do 1º quadrimestre (fl. 847), bem como no 2º quadrimestre (fl. 851). No entanto, efetivou atividades de mergulho em apenas 2 dos 3 quadrimestres necessários à incorporação das quotas em caráter definitivo, não fazendo jus, portanto, ao seu recebimento de forma definitiva. Ademais, a organização militar em que servia na época, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), era organização militar não específica de mergulho. A partir do ano de 2000 até 2006, de acordo com as anotações na folha de alterações do autor juntadas às fls. 855/904, verifico que não houve realização de nenhuma atividade de mergulho. No que diz respeito à incorporação definitiva de quotas da Gratificação de Compensação Orgânica, como já cotejado, temos que somente se tornou possível a partir de 1996, desde que cumpridos os requisitos enumerados na Portaria Ministerial nº 133/96, cabendo ao militar beneficiado requerer ao Departamento-Geral do Pessoal o registro do número de horas de mergulho cumprido pelo Plano de Provas. Nos termos da legislação acima mencionada, na época, foi dada oportunidade para que os militares beneficiados com o recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica regularizassem sua situação, requerendo ao Departamento-Geral de Pessoal o registro do número de horas de mergulho cumprido pelo Plano de Provas, para que a referida gratificação fosse incorporada de maneira definitiva em seu soldo. Entretanto, de acordo com as provas juntadas aos autos, verifico que o autor não cumpriu a referida determinação para incorporação definitiva da Gratificação de Compensação Orgânica a que tinha direito, referente ao ano de 1993, não fazendo jus, portanto, ao pagamento do Adicional de Compensação Orgânica de forma definitiva. Assim, constata-se que o autor não tinha direito à incorporação definitiva da GCO ao seu soldo, tendo recebido os referidos valores até o ano de 2006 por descuido da Administração Pública, que deveria tê-la cessado em maio de 1994. O pagamento também ocorreu de maneira correta no ano de 1999, em razão de atividades realizadas no referido ano, como já visto anteriormente. Porém, em nenhum momento houve ato de incorporação definitiva da referida verba. Alega o autor que não teve ciência da convocação realizada pelo Exército para regularização das horas de mergulho e possível incorporação da GCO, porém, conforme alegado pela parte ré às fls. 756, todo ato administrativo do Comando do Exército é publicado em Boletim Interno (documento em que o Comandante da Organização Militar publica suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os atos que devam ser do conhecimento de toda a Unidade) diariamente, sendo que a alegação de desconhecimento por parte do demandante não justifica a negligência ou o não cumprimento de ordens, cabendo a todos os militares o dever funcional de ler diariamente o Boletim Interno.

DO DIREITO ADQUIRIDO De acordo com o escritor CARLOS FRANCESCO GABBA, É direito adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que, b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. Assim, direito adquirido é aquele que, conquistado sob a vigência de determinada legislação, continua a ser passível de exercício, mesmo que novas regras advenham em sentido contrário. De qualquer maneira, há de ser consequência de um fato jurídico idôneo. Ademais, esse fato jurídico há

de estar completo nos termos da lei em vigor à época da sua ocorrência. Por último, deve o direito fazer parte do patrimônio da pessoa. No presente caso, o autor recebeu a Gratificação de Compensação Orgânica na proporção de 10 quotas até o ano de 2006, no entanto, de acordo com as informações apresentadas nos autos, bem como de acordo com a legislação vigente à época, não tinha direito a receber os referidos valores de forma definitiva, visto que, conforme já exposto, não possuía os requisitos para sua incorporação. Ademais, sequer consta das folhas de alteração do requerente qualquer anotação sobre o ato de Homologação, para possível incorporação de maneira definitiva da mencionada verba indenizatória. Do mesmo modo, não há que se falar em direito adquirido visto que até 1996 não havia legislação determinando os requisitos para a incorporação das quotas da GCO ao soldo dos militares, sendo que a Lei então vigente na época (Lei de Remuneração dos Militares - Lei nº 8.237/91), era clara ao dispor no seu art. 21, parágrafo único, que Os Ministros militares, no âmbito das respectivas forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas. O autor não tem direito adquirido, pois na época, a lei então em vigor, não disponibilizava elementos para o exercício do direito subjetivo, o que só se tornou possível com a publicação da Portaria nº 133/96, que estabeleceu os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial para que houvesse a possibilidade de incorporação de maneira definitiva das quotas da GCO ao soldo. Após a publicação da Portaria Ministerial nº 133/96, o autor, embora tenha tido oportunidade para requerer ao Departamento-Geral do Pessoal o registro do número de horas de mergulho cumprido pelo Plano de Provas, com o intuito de possivelmente incorporar a GCO ao seu soldo de forma definitiva, não procurou regularizar sua situação conforme previsto no item 10, b e c da Portaria nº 133/1996. Portanto, não há que se falar em direito adquirido.

DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente. No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro: ...É uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.[1] De acordo com a Súmula 473 do e. STF, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos presentes autos, o pagamento da referida Gratificação foi autorizado em Boletim Interno para que fosse realizado o pagamento da CCO no período de setembro de 1992 a dezembro de 1992 (fl. 800). Em seguida, foram determinados pagamentos da GCO nos meses de maio/1993 a agosto/1993 (fl. 805) e de setembro a dezembro de 1993 (fl. 806). Posteriormente a autorização foi para que o pagamento se estendesse para o 1º quadrimestre de 1994, com encerramento em maio de 1994 (fl. 819). Ao final do período autorizado pelo 1º Batalhão de Engenharia de Combate - 1º BECmb (maio/1994), a cessação do pagamento da referida gratificação não ocorreu, continuando o autor a receber a GCO como se estivesse mergulhando e prestando esse serviço à Instituição, o que não se realizou, segundo os registros de suas alterações. Portanto, patente está que houve erro por parte da Administração Pública na prática do ato administrativo que gerou o pagamento das quotas na proporção de 10/10 ao autor. Verifico que houve vício na determinação do pagamento das GCO ao requerente, porquanto não estava de acordo com a legislação vigente, vez que o autor sequer havia incorporado de maneira definitiva as quotas da GCO em seu soldo, primeiro porque, como já relatado, de 1992 a 1995 não havia legislação regulamentando a incorporação das GCO de maneira definitiva e segundo porque, quando surgiu a referida legislação, o requerente não procurou regulamentar sua situação para o recebimento definitivo das quotas do GCO, não tendo, portanto, o direito de recebê-las. Portanto, verifico que o ato administrativo de pagamento ao requerente das quotas de GCO é ilegal e, conseqüentemente, passível de ser anulado pela Administração. Ocorre que, referido poder não pode ser exercido indistintamente, pois se encontra inserido em um ordenamento jurídico, impondo-se a sua adequação a outros comandos legais, havendo a necessidade de se verificar o Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório ao interessado, sempre que a sua aplicação possa levar a restrição a direito de terceiro. Não se pode admitir que a Administração Pública adote medidas unilaterais que comprometam direitos de terceiros sem que o faça mediante o Devido Processo Legal, por meio do qual se oportuniza a manifestação prévia do interessado, fazendo valer os princípios constitucionalmente fixados da Ampla Defesa e do Contraditório. Assim, presume-se que as verbas remuneratórias pagas aos servidores públicos, sejam eles civis ou militares, advêm de atos administrativos até então tidos como legítimos. Porém, constatado um indício de irregularidade no pagamento de determinada verba ao servidor, poderá ocorrer a sua suspensão, no entanto, esta somente se efetivará depois de ouvido o militar envolvido no caso, ou seja, a suspensão do pagamento oriunda do desfazimento do ato ensejador não pode ser levada a efeito sem que seja ouvido a parte interessada. Pois bem. Nesta esteira, no caso sob exame, não poderia o atual adicional de compensação orgânica ser suspenso antes de ouvido o militar que o vinha recebendo. O STF ao manifestar-se sobre as repercussões da anulação de ato administrativo, destacou a necessidade da instauração de processo

administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. RE nº 158543-9, RS.Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 06.10.1995.(grifo nosso)Destarte, respeitando-se os Princípios Constitucionais, deveria a Administração Pública, verificando qualquer irregularidade, antes de suspender o pagamento do GCO ao autor, instaurar sindicância para apuração dos fatos. Somente depois de confirmado o que antes era mero indício, isto é, somente após ouvido o requerente é que se poderia proceder à suspensão do pagamento do direito e/ou à implantação de descontos de quantias eventualmente pagas a mais. Em análise aos autos vislumbro que em 30/06/2006 (fl. 141 e 144), foi instaurada a 1ª Sindicância através da Portaria nº 036/S1 para apuração de possíveis irregularidades apresentadas no relatório de exame de pagamento de pessoal referente à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica de Mergulho no pagamento do então demandante, a qual foi anulada e arquivada em 24/10/2006 pelas razões invocadas às fls. 1.382. A 2ª Sindicância, com a mesma finalidade da 1ª Sindicância, foi instaurada pelo Chefe da Unidade Militar em 13/11/2006 (fl. 791), por intermédio da Portaria nº 076-S/1, tendo sua conclusão em 26/12/2006 (fl. 1.267). De acordo com o documento de fl. 130 verifico que o ato que determinou a suspensão do pagamento da GCO de mergulhador ao requerente foi publicada em 19 de junho de 2006, através do Boletim nº 113. Conforme os comprovantes mensais de rendimentos de fls. 112 e 113, a suspensão do pagamento da GCO se deu no mês julho/2006, não tendo sido, até esta data, aberta oportunidade para que o requerente se manifestasse sobre o caso, não se observando os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório e Ampla Defesa. Assim, o que se depreende do acima exposto é que a suspensão dos pagamentos da GCO só se tornou legítima na data da conclusão da 2ª Sindicância (fl. 1.267), sendo que o autor tem direito ao pagamento dos valores referentes à GCO no período de julho/2006 (fl. 113) - mês em que deixou de receber a GCO devido à suspensão unilateral do pagamento da referida verba a 26/12/2006 (data da conclusão da 2ª Sindicância). No mais, a 2ª Sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 076-S/1, realizada no âmbito do exército para apurar irregularidades no recebimento do ACO pelo autor observou o contraditório e a ampla defesa, bem como aos trâmites internos da Organização Militar, podendo ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não passível de irregularidades. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE Analisando o presente caso, verifico que a 2ª Sindicância instaurada pela Unidade Militar foi reaberta em 02/01/2007 (fl. 1.269) apresentando Relatório com Planilha de Cálculo de Adicional de Compensação Orgânica e Demonstrativo de Débito do sindicato, ora autor, para o período compreendido entre 31/01/1996 a 15/12/2006, bem como concedendo prazo de 05(cinco) dias ao autor para que se manifestasse a respeito, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa (fl. 1.270 e 1.271). Nesta ocasião, houve a fixação da importância por parte da Organização Militar para que fossem descontados da remuneração do autor os valores referentes à Gratificação de Compensação Orgânica por ele recebidos indevidamente, conforme planilhas de cálculos juntadas às fls. 1.273/1.281. Nesse passo, é importante ressaltar que, tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida restituição. Isso significa que não é o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas, sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público de valores que, inclusive, possuem caráter alimentar. A restituição só será possível quando comprovada a má-fé, o que não restou devidamente demonstrada nos presentes autos. De acordo com as provas juntadas ao feito, bem como o depoimento da testemunha André Ferreira de Souza às fls. 1.495/1.498, entendo que não ficou caracterizada a má-fé do autor ao receber as referidas verbas, tendo havido apenas equívoco por parte da Administração no pagamento da referida gratificação, a qual caberia verificar sobre a sua legalidade. Outrossim, nos autos da sindicância administrativa instaurada no âmbito da Unidade Militar, não ficou comprovada a má-fé do autor, tampouco ficou constatada a ocorrência de indícios de infração penal militar (fl. 1.265 e 1.335), o que também demonstra a sua presunção de boa-fé. Assim, não pode o autor, que em princípio recebeu a mencionada quantia de boa fé, sofrer um prejuízo a que não deu causa. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Nessa esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARREDONDAMENTO. ART. 77, 3º, DA LEI Nº 10.261 /68 DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS PROVENTOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. VALORES PAGOS A MAIOR AO SERVIDOR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever aposentadoria de servidor, concedida sem observância dos requisitos legais, antes do prazo decadencial fixado em lei. II - Nada obstante, é incabível exigir a reposição dos valores pagos em decorrência de

inadequada interpretação da lei, haja vista a presunção de boa-fé do servidor. Precedentes do c. STJ. Recurso ordinário parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27286. Ministro Relator FELIX FISCHER. 5ª Turma do STJ. Data da publicação: 22/06/2009. (grifo nosso)Desse modo, considerando que o autor recebeu os valores referentes a ACO de boa fé, tem direito à suspensão dos referidos descontos, bem como à devolução de todos os valores que foram descontados de seu soldo sob a alegação de que foram recebidos indevidamente.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a União a conceder-lhe o adicional de compensação orgânica no período em que foi indevidamente suspenso nos termos da fundamentação supra (julho/2006 a dezembro/2006), a suspender os descontos no soldo do autor referentes aos ACO pagos indevidamente, bem como a devolver ao autor todos os valores que foram descontados de seu soldo a título de devolução de valores recebidos indevidamente referente ao ACO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.A devolução ao autor dos valores referentes ao ACO descontados indevidamente de seu soldo devem observar o prazo prescricional de cinco anos. Ressalto, que eventuais valores já pagos pela União Federal à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004017-0) - ADEMIR LEITE DE MIRANDA X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS E SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3517

ACAO CIVIL PUBLICA

0001043-59.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls. 464/467: recebo o recurso interposto pela União Federal somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0003483-43.2001.403.6124 (2001.61.24.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X APARECIDO JOSE ROTA X MARIA RODRIGUES LIMA ROTA

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Certidão de fl. 114 verso: substituo a Drª. Angélica Flauzino de Brito Queiroga do encargo de curadora especial nomeada à ré nestes autos e nomeio em seu lugar o Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, o qual deverá ser intimado para opor embargos monitórios conforme decisão lançada às fls. 109/110. Intimem-se.

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES
Fl. 47: Recolha a Caixa Econômica Federal diligência complementar do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado processo: 0004596-57.2014.8.26.0189 - carta precatória, no prazo de 15(quinze) dias. Valor da diligência: R\$ 20,34 (vinte reais e trinta e quatro centavos). Intime-se. Dê-se ciência ao deprecado por e-mail.

0000711-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALMIR SALVADOR DO PRADO

1.ª Vara Federal de Jales/SP Monitória Autos n.º 0000711-87.2013.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Almir Salvador do Prado SENTENÇA A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Almir Salvador do Prado visando à cobrança da quantia de R\$ 14.991,61, atualizada até 30.05.2013, haja vista a celebração de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa. Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), o réu Almir Salvador do Prado não foi encontrado (fl. 30). A parte autora, à fl. 34, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora os valores devidos indicados às fls. 197/200, devidamente atualizados, destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0023835-41.2013.403.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7) - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000717-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000717-7) - MARIA ALVES DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/123V. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000950-96.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 91/96 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001158-80.2010.403.6124 - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001497-39.2010.403.6124 - WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - INCAPAZ X MIGUEL JUSTINO DE SOUZA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 130: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 121 dos autos, defiro apenas a expedição de ofício à Polícia Federal em Jales/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante do retorno da Carta Precatória 929/2013 (fls. 137/157), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134/135. Após, retornem os autos conclusos.

0000814-65.2011.403.6124 - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/100. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 92/105, conforme solicitado pelo INSS às fls. 112/113, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001270-15.2011.403.6124 - NATALY VITORIA NANCHI MUNIZ - INCAPAZ X JULIANA RENATA NANCHI X BRUNO PERES RODRIGUES MUNIZ - INCAPAZ X LILIAN PERES RODRIGUES MUNIZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001474-25.2012.403.6124 - APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo a srª Julia Santana do Nascimento do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a srª Liege Cristina Esteves Altomari Berto, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0001488-09.2012.403.6124 - MARGARIDA SANCHES CASTELI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial e que a autora é aposentada por invalidez (NB 32/060.299.828-0), nomeio como perito do Juízo a Dr^a Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos: 1-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.2-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.3-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dr^a Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o

tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001584-24.2012.403.6124 - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a perita social, Dra. Andrea Batista Vieira, para prestar os esclarecimentos ao laudo socioeconômico de fls. 76/79, conforme solicitado pelo INSS à fl. 84, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 68/80, conforme solicitado pelo INSS à fl. 86, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-54.2013.403.6124 - ALAIDE DE LOURDES ALVES BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 119/121V.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000606-13.2013.403.6124 - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Drª Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as

necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeie a Sra. Regina Silva de Oliveira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-44.2013.403.6124 - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo a srª. Julia Santana do Nascimento do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a srª Liege Cristina Esteves Altomari Berto, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0001204-64.2013.403.6124 - SANDRA CRISTINA FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo a srª Julia Santana do Nascimento do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a srª Liege Cristina Esteves Altomari Berto, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000886-47.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUCIA DE FATIMA GOMES

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação

(STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Intime-se.

0000887-32.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CLAMELINO ALVES

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001466-97.2002.403.6124 (2002.61.24.001466-0) - AROLDO BARBOZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, archive-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000015-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000015-0) - MARIA DE AMARIM FERRAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001252-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001252-1) - ZILDA ALBERTINI GARCAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 145/147: Diante da inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.Proceda a Secretaria às anotações de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-22.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-87.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos

principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001018-07.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001067-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000133-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIO CARLOS TUPONI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001068-33.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-52.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001070-03.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-47.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-52.2014.403.6124 - JOAO EDUARDO LEITE PRADO(MS010427 - Washington Prado) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001102-08.2014.403.6124 - RINALDO BARBOSA DE MELO - ME X RINALDO BARBOSA DE MELO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 287/288 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica e da perita social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fls. 141/142.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 130/131.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA

Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 217/221, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO
EXEQUENTE: DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHOAdvogados: MARCOS CARDOSO LEITE OAB/SP 91.344 E PATRICIA TIRAPELI BINI DA SILVEIRA OAB/SP 150.871.RÉU(s): NILO ANGELO RIBEIRO.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SPPESSOA A SER CITADA: NILO ANGELO RIBEIRO, RG 17.869.662-SSP/SP, CPF 479.618.996-34, na Rua dos Ciprestes, nº. 160, Residencial Vilage, PENAPOLIS/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em 25/07/2013 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 680/2014Considerando o novo endereço do executado levantado às fls. 224/228, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) ré(u), para pagamento da quantia devida (fl. 221) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-j, Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 680/2014-spd-jna AO EXECUTADO NILO ANGELO RIBEIRO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

0001414-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001414-5) - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADIRSON FRANCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001118-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PENARIOL
Fl. 69: Defiro. Promova a Secretaria o necessário para alteração do polo passivo. Intime-se o Dr. Jose Luiz Penariol, para que cumpra a r. sentença transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 59/63), devidamente atualizada, por meio da guia GRU (fl. 69 verso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7021

MONITORIA

0000686-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO MARCOS ZANESCO
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003024-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003414-16.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO DA SILVA JEREMIAS(SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)
Diante do teor da petição de fl. 89, prejudicado o pleito de fls. 85/86. No entanto, anote-se no SIAPRO deste Juízo a regularidade da representação processual do requerido, ora executado. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENDEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do teor da certidão de fl. 274 prejudicado resta o pleito de fl. 273. Aguarde-se, em escaninho próprio, notícia do efetivo pagamento. Int. e cumpra-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 206/207: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca dos depósitos efetuados na conta nº 2765.005.3848-9 (fl.204), referentes a honorários advocatícios. Int. e cumpra-se.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que a ré/embargante sustenta a existência de obscuridade/contradição/omissão na sentença de fls. 342/345. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, cuida-se de ação em que Luciana Caetano busca cobertura securitária para contrato de financiamento imobiliário, em razão de invalidez permanente superveniente. A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e: a) condeno a Caixa Seguradora S/A a quitar o saldo devedor do contrato existente em 06.03.2009, nos termos da fundamentação, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Castro Alves, 10, Mococa, SP, contraído pela autora junto à Caixa Econômica Federal; b) condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a liquidação do contrato de financiamento imobiliário com os recursos recebidos da Caixa Seguradora S/A e a transferir a propriedade do imóvel à autora. A CEF alega (fls. 380/381): ... existe obscuridade/contradição/omissão na r. sentença proferida ao determinar à CEF transferir a propriedade do imóvel à autora, eis que a cobertura securitária a partir de 06/03/2009 implicaria na anulação da consolidação da propriedade. Assim, a rigor, deveria constar na r. sentença determinação para que seja expedido ofício judicial ao CRI de Mococa para cancelamento da consolidação da e AV8 da matrícula 1.900 do CRI de Mococa - fls. 25). Assim sendo, revigoraria a alienação fiduciária em garantia e, após a comprovação da quitação das parcelas anteriores a 06/03/2009 (que são de responsabilidade da autora, conforme fundamentação da sentença) e o recebimento dos recursos da Caixa Seguradora, aí sim a CAIXA expediria termo de quitação a fim de se dar baixa da alienação na matrícula, o que, em última análise, implicará na propriedade plena do imóvel em nome da autora. A determinação de transferência da propriedade à autora poderia dar margem à interpretação equivocada de que a CEF deveria proceder nova alienação, ensejando inclusive novos custos de registro. Ademais, uma vez registrada a consolidação da propriedade e averbado o cancelamento da alienação fiduciária (R7 e AV8, fls. 25), a CEF não conseguirá pelas vias administrativas junto ao CRI, obter a anulação de tais atos sem uma determinação judicial expressa para tanto. Requer que passe a constar do dispositivo a determinação para que seja expedido ofício judicial ao CRI de Mococa para cancelamento da consolidação da propriedade após o trânsito em julgado da sentença (R7 e AV8 da matrícula 1.900 do CRI de Mococa - fls. 25), bem como seja excluída a expressão transferir a propriedade do imóvel à autora (fl. 381). Ao contrário do que alega a embargante, a sentença deixou explícito que a procedência do pedido implicaria no desfazimento da consolidação da propriedade em nome da CEF, esta a razão pela qual foram rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva por ela arguidas (fl. 375-verso): O pedido não é juridicamente impossível, vez que, se vier a ser constatado que a autora fazia jus a

cobertura securitária antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, nada impede que o ato seja desfeito. A legitimidade passiva da CEF se justifica, no caso em tela, porque, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, o acolhimento da pretensão autoral implica em desfazimento do ato. (grifo acrescentado) Assim, ficou explícito na sentença que a procedência do pedido implicaria no desfazimento da consolidação da propriedade em nome da CEF, não havendo qualquer possibilidade de que seja feita interpretação equivocada de que a CEF deveria proceder nova alienação (fl. 380). A condenação da CEF a transferir a propriedade à autora é no sentido de que a CEF deve adotar as providências a seu cargo para que seja possível a consolidação da propriedade em nome da autora, a exemplo do fornecimento da carta de quitação, expressamente citada pela embargante. Não há qualquer empecilho a que, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício ao CRI de Mococa para o cancelamento da averbação, mas a sentença não é omissa por não fazer constar tal determinação, vez que se trata de providência a ser tomada na fase de execução. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Fl. 379: trata-se de petição informando a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração acerca do r. despacho combatido. Preliminarmente indefiro o pedido de reconsideração do r. despacho agravado, mantendo-o tal como proferido. Resta consignado que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. O prosseguimento do feito é patente. No entanto, devido a atual fase processual, estando o processo maduro para prolação de sentença e, tendo em vista que tal decisão poderá trazer às partes lesão grave e de difícil reparação, determino a suspensão da presente ação até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int. e cumpra-se.

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 145/145v: razão assiste à CEF. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a cumprir o julgado, conforme despacho de fl. 150, cuidou a CEF, apenas e tão-somente, de juntar aos autos petição e documentos informando a inexistência de valores a creditar. Assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 425/427. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002906-36.2013.403.6127 - JULIANA INES LOPES(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Diante do cumprimento voluntário da CEF acerca do julgado, conforme verifica-se às fls. 185/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Sem prejuízo certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Int. e cumpra-se.

0003152-32.2013.403.6127 - DORALICE DA CONCEICAO MARQUES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003266-68.2013.403.6127 - MARIA LUIZA GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 110: razão assiste à parte autora. Compulsando os autos verifico que à fl. 60 foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora. Portanto não há se falar em pagamento de verba honorária quando a parte ostenta as benesses da justiça gratuita. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003463-23.2013.403.6127 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 69: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do quanto determinado no despacho exarado à fl. 68. Int.

0003566-30.2013.403.6127 - NEIVA CRISTINA DIAS MATEUS(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000926-20.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a r. sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0004202-93.2013.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-43.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ESTER ALVES DE OLIVEIRA

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro,

do CPC.Int. e cumpra-se.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004045-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETTI FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

Diante do deslinde do incidente autuado sob nº 0001141-93.2014.403.6127 (exceção de incompetência), bem como atento ao despacho exarado nos autos dos embargos autuados sob nº 0003154-65.2014.403.6127, o qual o recebeu sem efeito suspensivo, há de se prosseguir com a presente execução. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 53, requerendo o que de direito. Int.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela coexecutada Sra. Nivea C. de Brito vez que, muito embora mencionado em sua petição de fls. 210/216, nenhum documento comprobatório a acompanhou. Ademais ausente o instrumento de mandato de outorga. Providencie a coexecutada a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, com o comparecimento em Juízo, dou-lhe por citada. Indefiro, outrossim, o pleito da CEF formulado à fl. 217. Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho exarado às fls. 198/199 Int.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se

a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO X FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição de impugnação à execução, haja vista que a parte autora deu-se por satisfeita em relação aos créditos vinculados ao seu FGTS, sendo certo que o pleito de cumprimento de sentença obedeceu à condenação imposta à CEF no que diz respeito a honorários advocatícios. Int.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002339-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000470-17.2007.403.6127 (2007.61.27.000470-8) - ANUNCIATA RICCI AGOSTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS agravou do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 188, que noticia que a parte autora não apresentou a petição original da cópia de fl. 186, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida cópia, que ficará à disposição da parte autora por 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, e, decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e, após o retorno, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo apresentado pelo INSS à fl. 128, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001639-29.2013.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001961-49.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao perito nomeado pelo juízo para que complemente o laudo apresentado, conforme já determinado à fl. 60. Intime-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa, bem como indenização por danos morais. Diz que exerce a função de empregada doméstica/faxineira e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 15 de agosto de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/21. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS alegou que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Defendeu, outrossim, a ausência da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade fixada administrativamente. Realizou-se perícia médica (fls. 44//47), com ciência e manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica e doenças crônico-degenerativas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 23 de novembro de 2013, data de laudo de RX de tórax que apresentava uma área cardíaca aumentada (fl. 64). Não há, pois, que se falar em incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS. A doença preexistente, por sua vez, não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Do mesmo modo, não ocorre a perda da qualidade de segurado, uma vez que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Ainda que assim não fosse, consta que a requerente recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual até julho de 2013 (fl. 37 verso), de modo que manteve a condição de segurada até junho de 2014, consoante art. 15, 4º, da lei de benefícios. Portanto, na data fixada como tendo início a incapacidade (23.11.2013) a requerente ostentava tal condição. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, com início em 23.11.2013, data atestada da incapacidade pela perícia judicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-76.2013.403.6127 - BENEDITO LAURO DO NASCIMENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003193-96.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003637-32.2013.403.6127 - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVANILDA APARECIDA QUERINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce atividade multifuncional em olaria e que, apresentando problemas de saúde (lesão meniscal e problemas na patela direita com dificuldade de deambular, com quadro intenso de fortes dores), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 12 de novembro de 2013. Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 18/27. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 38/43, defendendo a inocorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lesão meniscal e condral no joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado e foi cumprida a carência necessária. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 06 de fevereiro de 2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 12 de novembro de 2013 foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 12.11.2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios

da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente sob a rubrica desse ou qualquer outro benefício, ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003732-62.2013.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003790-65.2013.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004225-39.2013.403.6127 - ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004237-53.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DIOGO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 285/288, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, tendo em conta a petição de fls. 294/295, cumpra-se a determinação de fl. 281, oficiando-se conforme o determinado. Intimem-se.

0000153-72.2014.403.6127 - VICENTE COELHO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-34.2014.403.6127 - LUCIA HELENA FONSECA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo e subscreva a petição de fls. 156/157, sob pena de desentranhamento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000841-34.2014.403.6127 - EVA LEME DA SILVA MOREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001083-90.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CHIRTO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001128-94.2014.403.6127 - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001129-79.2014.403.6127 - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001130-64.2014.403.6127 - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001180-90.2014.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001422-49.2014.403.6127 - BENEDITA DE SOUZA ELIZIARIO VILELA(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001499-58.2014.403.6127 - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001775-89.2014.403.6127 - MAURINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001873-74.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETE ORTIZ(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente a carta de indeferimento administrativo expedida pelo INSS com data inferior a seis meses. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001904-94.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO BELANZUOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela

E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001909-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002390-79.2014.403.6127 - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra o autor a determinação de fl. 31, sob pena de extinção. Intime-se.

0002514-62.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 69/71: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 36/37: recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Severina Maria da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 55. Intime-se.

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por DARIO DA SILVA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS X LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/28: dê-se ciência à autora. No mais, concedo-lhe novo prazo de 10 (Dez) dias para que informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para a execução do julgado, nos termos da determinação de fl. 241. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Oficie-se ao SEDI para que forneça a certidão de distribuição em nome da ré. Após, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-61.2006.403.6127 (2006.61.27.002183-0) - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002237-27.2006.403.6127 (2006.61.27.002237-8) - SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido no Embargos à Execução nº 0000230-81.2014.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001219-5) - MARIA DE LOURDES RIVERINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004145-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004145-0) - JEFERSON TELLES IGNACIO PINHEIRO - MENOR X JUCIMARA TELLES IGNACIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001063-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001063-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 152, desnecessário o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003453-47.2011.403.6127 - APARECIDA INES DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003589-44.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002219-93.2012.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000806-11.2013.403.6127 - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001370-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO BALBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-77.2013.403.6127 - JOSE CARLOS CHIEPPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-84.2013.403.6127 - JAIR APARECIDO EMIDIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 81) opostos pelo autor em face da sentença de procedência, apontando a ocorrência de omissão, uma vez que esse juízo não teria apreciado o pedido de indenização por dano

moral. Relatado, fundamento e decidido. De fato consta pedido de indenização por dano moral na inicial e não apreciado na sentença. Desse modo, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao julgado a fundamentação sobre o dano moral, nos seguintes termos: Improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tem o dever legal de rever seus próprios atos e em especial o de rever periodicamente o benefício de auxílio-doença, nos exatos moldes legais, submetendo o segurado a nova perícia médica decidindo de acordo com seus termos. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, improcede o pedido de indenização por dano moral. No mais a sentença de fls. 75/76 permanece exata-mente como lançada. P. R. I.

0002539-12.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-85.2013.403.6127 - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Jesus Alves Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 52/61). Deferida a produção de prova pericial (fls. 68/69 e 91), sobrevieram laudos elaborados pelos Peritos do Juízo (fls. 75/77 e 94/97), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 80/86 e 101/109) e o réu (fl. 111). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome da dependência, episódios depressivos, transtorno de adaptação, cefaleia e hérnia de disco, os quais a impedem de exercer atividade laboral como trabalhadora rural. Na primeira avaliação pericial foi constatada a presença de patologia severa no ombro esquerdo, caracterizada pela dor e rigidez na abdução, rotação e extensão do ombro esquerdo, mas o expert consignou que a autora não trouxe exame complementar para definição da etiologia e grau de dano no ombro esquerdo, impossibilitando o perito de definir a real gravidade desse dano, e portanto, concluir sobre a capacidade laboral (fl. 75). Avaliada por psiquiatra, não foi constatada incapacidade laboral (fls. 95/97). O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito é da parte autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. No caso em tela, o Perito do Juízo considerou que os documentos apresentados pela autora e o exame clínico não permitiram concluir pela existência de incapacidade laboral. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei

1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-30.2013.403.6127 - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-98.2013.403.6127 - SIDNEI FRANCISCO QUITERIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEI FRANCISCO QUITÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de operador de rebobinadeira e que, tendo sido diagnosticado com problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 03 de outubro de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 06/14. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 24/29, alegando, em preliminar, a ocorrência e litispendência. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 39/42), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Tira-se dos autos que o autor, por meio da ação nº 0008653-52.2012.826.0363, já requereu o reconhecimento judicial do seu direito à percepção do benefício de auxílio doença. Esse feito já foi sentenciado, com trânsito em julgado (fls. 54). Verifica-se, portanto, inicialmente, identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, no presente feito questiona-se agravamento da doença a partir de outubro de 2013, o que afasta a litispendência, ou mesmo eventual violação a coisa julgada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diz o médico que o autor, apesar de portador de crises convulsivas, não se encontra incapacitado por não comprovar que suas crises estejam fora de controle. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao sr. perito, para complementação, nos termos em que solicitado às fls. 61/62 e 63. Sem prejuízo, esclareça o INSS até quando a autora contribuiu aos cofres previdenciários, ainda que sob o código 1929. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003863-37.2013.403.6127 - RITA MARIA COTRIN MARTINELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-81.2013.403.6127 - IVONE TEIXEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de vendedora ambulante e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (artrose de quadril direito e esquerdo, esclerose óssea do teto acetabular direito e esquerdo e osteofito na base do 5º metatarso do pé esquerdo), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 09 de outubro de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 12/24. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 33/38, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 48/51), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diz o médico que a autora, apesar de portadora de coxartrose dos quadris, não está incapacitada para o exercício de suas funções. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003928-32.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de auxiliar de produção e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (artrite reumatoide em atividade), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 22 de agosto de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 10/18. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 27/30, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 76/79), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diz o médico que a autora, apesar de portadora de artrite reumatóide, não está incapacitada para o exercício de suas funções. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003992-42.2013.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Valdomiro Rodrigues Izac contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O réu sustentou que o autor, além de não deter a qualidade de segurado, não está incapacitado para o trabalho (fls. 49/53). Deferida a produção de prova pericial (fl. 58), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 62/65), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 69/71) e o réu (fl. 73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor relata que sofre de transtorno depressivo recorrente, que o impede de exercer atividade laboral. O Perito do Juízo constatou o autor padece de transtorno depressivo recorrente, mas que atualmente se encontra em remissão, não se encontrando incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (fls. 64/65). Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-03.2013.403.6127 - ADEMIR VALENTIN (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR VALENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de pedreiro e que, tendo sido diagnosticado com problemas de saúde (transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e uso de álcool), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 28 de agosto de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/25. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 35/42, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 60/64), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diz o médico que o autor apresenta quadro de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, síndrome de abstinência e transtorno misto de ansiedade e depressão, estando em abstinência do primeiro e com quadro compensado do segundo - fl. 64. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004125-84.2013.403.6127 - MARCIA JOMO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA JOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (transtorno depressivo recorrente), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 16 de abril de 2012, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 08/34. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 42/54, pugnano pela ausência de incapacidade laborativa, bem como preexistência da doença. Realizou-se perícia médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está

incapacitada para o trabalho. Diz o médico que a autora, apesar de portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, não está incapacitada para o exercício de suas funções, pois apresenta quadro compensado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004180-35.2013.403.6127 - ELIANA BERNADETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-86.2014.403.6127 - MIRIAN HELENA PEDRO DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-93.2014.403.6127 - CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 601.251.785-1, concedido em 23.01.2001, fruto da conversão do auxílio-doença n. 505.250.350-9. Alega que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% do auxílio para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos nos artigos 29, 5º e 29-B, da Lei n. 8.213/91. Junta documentos de fls. 12/17. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Réplica às fls. 40/43. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há preliminar. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão

secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FE-VEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por in-validez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sen-tença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Su-plementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que es-tava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), rea-justado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a compe-tência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação in-tegral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpreta-ção dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apu-ração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de au-xílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 601.251.785-1, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acresci-das de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Fede-ral, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as dife-renças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

0001816-56.2014.403.6127 - LOURDES COMBE DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000093-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-68.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-76.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Ledair Dall Agnol de Moraes, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 01.02.2011 a 30.09.2012 e incluído estes meses no cálculo do benefício.Recebidos os embargos (fl. 38), sobreveio impugnação (fls. 42/59) e informação da Contadoria Judicial (fls. 64/74), com manifestações das partes (fls. 77 e 84).Relatado, fundamento e decido.A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, a nenhuma das partes, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar o julgado, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No caso, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez. A sentença fixou a DIB em 09.11.2012 (fls. 17/19), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela segurada e alterou a DIB para 01.10.2011 (fls. 20 e 22).A exclusão dos períodos pleiteados pelo embargante somente poderia ser cogitada em caso de demonstração de efetivo exercício de atividade laboral.Ocorre que, no caso em tela, tudo que existe nos autos é a informação de que no período controvertido a embargada recolheu contribuições como segurado facultativo/contribuinte individual (fls. 12 e 14/15).A embargada nega o exercício de atividade laboral e afirma que efetuou os recolhimentos com a única intenção de manter sua qualidade de segurada (fl. 45).Não restou demonstrado, portanto, o exercício de atividade laboral por parte da embargada.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 13.719,27, apurado pela Contadoria Judicial (fls. 66/67) e atualizado até 25.01.2013, sendo R\$ 12.472,07 a título de principal e R\$ 1.247,20 de honorários advocatícios.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0002181-81.2012.4.03.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002967-57.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-15.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA FIRMINO DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-86.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-75.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal nº 0000211-75.2014.4.03.6127, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e aparelhada pela CDA nº 10180-00.A embargante argui, em síntese, inépcia da petição inicial, pois a exequente deixou de individualizar e de indicar a origem e a natureza do suposto crédito, em ofensa ao disposto o art. 2º, 5º, III da LEF, prescrição, alega que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, defende a nulidade do título executivo, por inobservância ao que determina o art. 202 do CTN, e pugna pela necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do qual foi extraída a CDA que aparelha a execução.A embargada sustentou a improcedência dos argumentos esgrimidos pela embargante (fls. 26/30).A embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 80/82).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Inépcia da petição inicial. A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial

e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, obrigação de ressarcimento ao SUS, e a natureza da dívida, crédito de natureza não tributária, também estão indicados. Assim, a embargante não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA. Prescrição. Em se tratando de pretensão de ressarcir o SUS pelo fato de que beneficiários de planos de saúde da embargante se utilizaram do serviço público de saúde, o prazo prescricional é quinquenal e somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) No caso, a embargante foi intimada do encerramento do processo administrativo em 07.01.2013 (fl. 72 verso) e a execução fiscal foi ajuizada em 27.01.2014 (fl. 02 do feito executivo). Não houve, portanto, prescrição. Nulidade da CDA: devido processo legal. A embargante discorre a respeito da necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (item III, a), concluindo que a CDA lançada pela Embargada simplesmente sem qualquer preparo, informação ou explicação do modo pelo qual é constituída, não pode nunca receber os atributos de um título líquido, certo e exigível, porque é fruto da confecção unilateral (fl. 14). Muito ao contrário das alegações da embargante, a embargada demonstrou (fls. 29 verso, 30, 31/39 e 42/77) que o devido processo legal foi observado, a defesa da embargada, apresentada na via administrativa, foi efetivamente apreciada e levada em conta antes da constituição do crédito exequendo. Cópia do processo administrativo. Não é necessário que a CDA esteja acompanhada de cópia do processo administrativo, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal: Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010). No caso em tela, a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a prescrição, e, no mérito, propriamente dito, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-71.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-08.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal nº 0000209-08.2014.4.03.6127, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e aparelhada pela CDA nº 9920-11. A embargante argui, em síntese, inépcia da petição inicial, pois a exequente deixou de individualizar e de indicar a origem e a natureza do suposto crédito, em ofensa ao disposto no art. 2º, 5º, III da LEF, prescrição, alega que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, defende a nulidade do título executivo, por inobservância ao que determina o art. 202 do CTN, e pugna pela necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do qual foi extraída a CDA que aparelha a execução. A embargada sustentou a improcedência dos argumentos esgrimidos pela embargante (fls. 17/21). A embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 54/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inépcia da petição inicial. A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depreende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, obrigação de ressarcimento ao SUS, e a natureza da dívida, crédito de natureza não tributária, também estão indicados. Assim, a embargante não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA.

Prescrição. Em se tratando de pretensão de ressarcir o SUS pelo fato de que beneficiários de planos de saúde da embargante se utilizaram do serviço público de saúde, o prazo prescricional é quinquenal e somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) No caso, a embargante foi intimada do encerramento do processo administrativo em 14.09.2011 (fl. 46 verso) e a execução fiscal foi ajuizada em 27.01.2014 (fl. 02 do feito executivo). Não houve, portanto, prescrição.

Nulidade da CDA: devido processo legal. A embargante discorre a respeito da necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (item III, a), concluindo que a CDA lançada pela Embargada simplesmente sem qualquer preparo, informação ou explicação do modo pelo qual é constituída, não pode nunca receber os atributos de um título líquido, certo e exigível, porque é fruto da confecção unilateral (fl. 08 verso). Muito ao contrário das alegações da embargante, a embargada demonstrou (fls. 20-verso e 21 e 22/31 e 34/51) que o devido processo legal foi observado, a defesa da embargada, apresentada na via administrativa, foi efetivamente apreciada e levada em conta antes da constituição do crédito exequendo. Cópia do processo administrativo. Não é necessário que a CDA esteja acompanhada de cópia do processo administrativo, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal: Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário

termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010). No caso em tela, a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a prescrição, e, no mérito, propriamente dito, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-38.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal nº 0000207-38.2014.4.03.6127, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e aparelhada pela CDA nº 9984-86. A embargante argui, em síntese, inépcia da petição inicial, pois a exequente deixou de individualizar e de indicar a origem e a natureza do suposto crédito, em ofensa ao disposto o art. 2º, 5º, III da LEF, prescrição, alega que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, defende a nulidade do título executivo, por inobservância ao que determina o art. 202 do CTN, e pugna pela necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do qual foi extraída a CDA que aparelha a execução. A embargada sustentou a improcedência dos argumentos esgrimidos pela embargante (fls. 17/21). A embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 54/58). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inépcia da petição inicial. A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depreende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, obrigação de ressarcimento ao SUS, e a natureza da dívida, crédito de natureza não tributária, também estão indicados. Assim, a embargante não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA. Prescrição. Em se tratando de pretensão de ressarcir o SUS pelo fato de que beneficiários de planos de saúde da embargante se utilizaram do serviço público de saúde, o prazo prescricional é quinquenal e somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº

1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)No caso, a embargante foi intimada do encerramento do processo administrativo em 13.08.2012 (fl. 47 verso) e a execução fiscal foi ajuizada em 27.01.2014 (fl. 02 do feito executivo).Não houve, portanto, prescrição.Nulidade da CDA: devido processo legal.A embargante discorre a respeito da necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (item III, a), concluindo que a CDA lançada pela Embargada simplesmente sem qualquer preparo, informação ou explicação do modo pelo qual é constituída, não pode nunca receber os atributos de um título líquido, certo e exigível, porque é fruto da confecção unilateral (fl. 10 verso).Muito ao contrário das alegações da embargante, a embargada demonstrou (fls. 20-verso e 21 e 22/51) que o devido processo legal foi observado, a defesa da embargada, apresentada na via administrativa, foi efetivamente apreciada e levada em conta antes da constituição do crédito exequendo.Cópia do processo administrativo.Não é necessário que a CDA esteja acompanhada de cópia do processo administrativo, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal:Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010).No caso em tela, a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a prescrição, e, no mérito, propriamente dito, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal nº 0000208-23.2014.4.03.6127, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e aparelhada pela CDA nº 10183-45.A embargante argui, em síntese, inépcia da petição inicial, pois a exequente deixou de individualizar e de indicar a origem e a natureza do suposto crédito, em ofensa ao disposto o art. 2º, 5º, III da LEF, prescrição, alega que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, defende a nulidade do título executivo, por inobservância ao que determina o art. 202 do CTN, e pugna pela necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do qual foi extraída a CDA que aparelha a execução.A embargada sustentou a improcedência dos argumentos esgrimidos pela embargante (fls. 17/21).A embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 51/53).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Inépcia da petição inicial. A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depreende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, obrigação de ressarcimento ao SUS, e a natureza da dívida, crédito de natureza não tributária, também estão indicados.Assim, a embargante não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA.Prescrição.Em se tratando de pretensão de ressarcir o SUS pelo fato de que beneficiários de planos de saúde da embargante se utilizaram do

serviço público de saúde, o prazo prescricional é quinquenal e somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)No caso, a embargante foi intimada do encerramento do processo administrativo em 16.12.2011 (fl. 40 verso) e a execução fiscal foi ajuizada em 27.01.2014 (fl. 02 do feito executivo).Não houve, portanto, prescrição.Nulidade da CDA: devido processo legal.A embargante discorre a respeito da necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (item III, a), concluindo que a CDA lançada pela Embargada simplesmente sem qualquer preparo, informação ou explicação do modo pelo qual é constituída, não pode nunca receber os atributos de um título líquido, certo e exigível, porque é fruto da confecção unilateral (fl. 08 verso).Muito ao contrário das alegações da embargante, a embargada demonstrou (fls. 20 verso, 21, 22/29 e 32/48) que o devido processo legal foi observado, a defesa da embargada, apresentada na via administrativa, foi efetivamente apreciada e levada em conta antes da constituição do crédito exequendo.Cópia do processo administrativo.Não é necessário que a CDA esteja acompanhada de cópia do processo administrativo, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal:Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010).No caso em tela, a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a prescrição, e, no mérito, propriamente dito, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal nº 0001200-81.2014.4.03.6127, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e aparelhada pela CDA nº 10512-02.A embargante argui, em síntese, inépcia da petição inicial, pois a exequente deixou de individualizar e de indicar a origem e a natureza do suposto crédito, em ofensa ao disposto o art. 2º, 5º, III da LEF, prescrição, alega que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, defende a nulidade do título executivo, por inobservância ao que determina o art. 202 do CTN, e pugna pela necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do qual foi extraída a CDA que aparelha a execução.A embargada sustentou a improcedência dos argumentos esgrimidos pela embargante (fls. 43/47).A embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 68/70).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Inépcia da petição inicial. A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a

demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, obrigação de ressarcimento ao SUS, e a natureza da dívida, crédito de natureza não tributária, também estão indicados. Assim, a embargante não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA. Prescrição. Em se tratando de pretensão de ressarcir o SUS pelo fato de que beneficiários de planos de saúde da embargante se utilizaram do serviço público de saúde, o prazo prescricional é quinquenal e somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) No caso, a embargante foi intimada do encerramento do processo administrativo em 06.09.2012 (fl. 58) e a execução fiscal foi ajuizada em 10.04.2014 (fl. 02 do feito executivo). Não houve, portanto, prescrição. Nulidade da CDA: devido processo legal. A embargante discorre a respeito da necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (item III, a), concluindo que a CDA lançada pela Embargada simplesmente sem qualquer preparo, informação ou explicação do modo pelo qual é constituída, não pode nunca receber os atributos de um título líquido, certo e exigível, porque é fruto da confecção unilateral (fl. 14). Muito ao contrário das alegações da embargante, a embargada demonstrou (fls. 46-verso e 47 e 48/66) que o devido processo legal foi observado, a defesa da embargada, apresentada na via administrativa, foi efetivamente apreciada e levada em conta antes da constituição do crédito exequendo. Cópia do processo administrativo. Não é necessário que a CDA esteja acompanhada de cópia do processo administrativo, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal: Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010). No caso em tela, a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a prescrição, e, no mérito, propriamente dito, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7073

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)) MARCOS ALBERTO ZARDI X YARA ZANOLLO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Distribua-se por dependência aos autos da Ação Civil Coletiva nº 0002967-38.2006.403.6127, apensando-os. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 739 - A do CPC e ad cautelam, atribuo efeito suspensivo aos embargos considerando a alegação do embargante que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e observando-se que a execução já está garantida por penhora. Intime-se o embargado para querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7074

EXECUCAO FISCAL

0000694-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000694-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7075

ACAO CIVIL PUBLICA

0001923-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO UNIAO DE COMUNICACAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Foi proferida sentença nos presentes autos em 26/03/2008, julgando procedente o pedido. Tendo sido remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a 3ª Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório de fls. 618/624. Foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual foi admitido (fls. 698), tendo sido os autos remetidos ao E. STJ, conforme certidão de fls. 702. Nos termos da certidão de fls. 703, os presentes autos foram registrados, digitalizados no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando ali a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos retornaram a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, onde deverão aguardar o julgamento daquela Corte, sem a prática de atos processuais. Int.

Expediente Nº 7076

EXECUCAO FISCAL

0003301-96.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fl. 64: Defiro. Intime-se o executado para que deposite o valor remanescente do débito, no total de R\$ 221,69 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003802-50.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NISIA MARIA VIDAL ME

Fl. 53: Defiro. Intime-se a executada para que deposite o valor correspondente ao débito remanescente, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-54.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODILA ROSSI DE OLIVEIRA X BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA X JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS ALVES X ODETE SANTA QUAGLIO ALVES
Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Defiro a gratuidade. Anote-se. Venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de inobservância do devido processo legal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

Expediente Nº 7079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002736-64.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BIAGGIO DELL'AGLI & CIA LTDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do débito inscrito sob o nº 40.350.364-7, perfazendo o valor de R\$ 1.480.100,48 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e cem reais e quarenta e oito centavos), em outubro de 2012, com a conseqüente extinção da ação de execução fiscal. Defende, inicialmente, a inconstitucionalidade da exigência de garantia prévia como condição para acessar o Poder Judiciário, requerendo o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. No mérito, defende o excesso de cobrança decorrente da cobrança de multa confiscatória. Defende a inexigibilidade do título uma vez que verificada, na hipótese, a ocorrência da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Alega, ainda, que o título executivo é ilíquido e inexigível, uma vez que apresenta cobrança conjunta de multa de mora e juros de mora, ambos de natureza compensatória. Junta documentos de fls. 25/62. Pela decisão de fl. 63, houve o recebimento dos embargos à execução, sem o pretendido efeito suspensivo. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 67), defendendo a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução, uma vez não garantido o juízo. No mérito, pugna pela impossibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea em tributos declarados e não pagos pelo sujeito passivo e regularidade da CDA. Réplica às fls. 82/90. Muito embora devidamente intimada, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). DA GARANTIA DO JUÍZO. Pela decisão de fl. 63, esse juízo entendeu que, por força do artigo 739 A do CPC, acrescido pela Lei nº 11.381/06, a insuficiência ou mesmo ausência da garantia do juízo não é óbice para prosseguimento dos embargos. Entretanto, não têm os mesmos o condão de suspender o andamento da execução fiscal. A UNIÃO FEDERAL não recorreu dessa decisão, tendo havido preclusão. DA CDA. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que a CDA não preenche os requisitos legais. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, há identificação do fato gerador do tributo (taxa de controle e fiscalização ambiental). Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que

embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo IBAMA.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)DA MULTA ESPONTANEADetermina o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Ou seja, diante de um ilícito tributário, haverá punição ao ato faltoso independentemente da boa-fé de seu agente. No entanto, como fins de amenizar o acima disposto, temos o artigo 138 do mesmo diploma legal assim dispondo:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Vale dizer que, havendo uma infração à lei tributária, o contribuinte pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso a Administração Fiscal apure a irregularidade, desde que denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, se o caso, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza

punitiva. Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in Sanções Tributárias inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito. A diferença entre ambas encontra-se na formação do vínculo obrigacional pois, enquanto as multas fiscais moratórias decorrem da obrigação tributária principal, as multas fiscais punitivas têm por fundamento a obrigação acessória. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo. Se a denúncia espontânea tem por escopo afastar a responsabilidade por infrações e se esta pode relacionar-se tanto ao descumprimento do dever de pagar o tributo ou simplesmente descumprimento de uma obrigação acessória, não há razão para a exigência de pagamento de multa de mora. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 769). De fato, por que motivo um contribuinte se apresentaria perante o órgão fiscal, confessando sua infração e, portanto, seu débito, se não pudesse gozar de algum benefício com esse seu ato? Daí a redução do valor devido pela denúncia espontânea. Alias, tem-se no instituto da denúncia espontânea uma vantagem não só ao contribuinte confesso com também (e principalmente) à Fiscalização, que não precisará mover sua desgastada máquina administrativa para solucionar as demandas, que culminariam em uma cobrança tributária. Outra não é a lição de CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG, in Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação - Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 88, a base filosófica da elisão das penalidades encontra âncora no incentivo e motivação para o reconhecimento e pagamento das dívidas fiscais antes de o Fisco movimentar sua máquina fiscalizatória e tendo como contrapartida a não-incidência de penalidades. E continua afirmando que com base nesses considerações, podemos concluir que a elisão da infração prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito às multas fiscais moratórias e às multas fiscais punitivas, uma vez que as infrações excluídas podem ser tanto de obrigações acessórias quanto de principais. (ob. Cit., p. 91). No mesmo sentido as lições de IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, in Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenado por Marcelo Magalhães Peixoto e Rodrigo Santos Masset Lacombe, MP Editora Ltda, 2005, p. 1062, consignando que é nosso entendimento que a denúncia espontânea da infração, com a exclusão da responsabilidade do contribuinte, regulada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, é sempre aplicável nos casos em que o contribuinte, sem qualquer procedimento de cobrança da fiscalização, em relação ao cumprimento de seus deveres instrumentais, regularize a sua situação, informando ao Fisco sobre a ocorrência deste fato. No caso dos autos, o ora embargante apresentou sua GFIP, mas não efetuou o pagamento dos tributos dela decorrentes. Entende que, nesse caso, efetuou a denúncia espontânea do débito, querendo fazer seu direito à exclusão da multa. Não obstante seus argumentos, a entrega de GFIP não se confunde com a denúncia espontânea. Essa reclama, para sua incidência, a declaração do débito, o pagamento integral do principal em atraso, acrescidos dos juros moratórios, antes do início de procedimento fiscalizatório por parte da administração fazendária. No caso dos autos, não houve o pagamento do quanto devido a título de principal, não havendo que se falar, pois, em afastamento da multa. DOS JUROS E MULTA Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (fl. 40, item 602.08) encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do

INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, I do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. A propósito, é bastante clara a redação do artigo 161, caput, do CTN, no sentido de que o crédito não pago totalmente no vencimento é acrescido dos juros de mora. É comezinho que a mora se inicia no dia seguinte ao do vencimento da dívida, não paga. Estar em mora significa inadimplir a obrigação na data do vencimento. Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística. Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorreu o vencimento do

tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) A fl. 40, item 601.10, verifica-se que há limitação ao percentual de 20%. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1414

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Em face da impossibilidade do perito comparecer na data agendada para a realização da referida perícia, conforme circunstanciada na comunicação eletrônica de fls. 1.718, intimem-se as partes das novas datas, quais sejam, 17 e 18 de novembro de 2014, devendo a perícia transcorrer nos termos da decisão anteriormente proferida. À Secretaria da Vara para proceder às intimações com a urgência necessária.

Expediente Nº 1415

EXECUCAO FISCAL

0001039-38.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

TERMO DE GARANTIA Execução Fiscal nº 0001039-38.2014.403.6136 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: Ind/ e Com/ de Carnes Minerva Ltda. Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze (03/11/2014), nesta cidade de Barretos/SP, na Secretaria desta Primeira Vara Federal, nos termos da decisão de fl. 130, foi determinado pelo MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Carneiro Lima a lavratura do presente Termo, em face da garantia apresentada pela empresa executada Indústria e Comércio de Carnes Minerva S/A, CNPJ nº 67.620.377/0001-14, estabelecida na Rotatória da Família Vilela de Queiroz, s/nº, Município de Barretos, fundada no SEGURO GARANTIA JUDICIAL - APÓLICE Nº 059912014005107750000730600000 E ENDOSSOS SUBSEQUENTES, no valor atribuído ao seguro, conforme fl. 119, de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) em 08 de outubro de 2014. Fica consignada a aceitação pela Fazenda Nacional da garantia

acima descrita, conforme petição nº 2014.61020029915-1 acostada a fls. 129/129-verso, cientificando-a de seu encargo de fiscalizar a renovação e a vigência da apólice de garantia acima descrita. Ficam a exequente Fazenda Nacional, bem como a empresa executada Indústria e Comércio de Carnes Minerva S/A, CNPJ nº 67.620.377/0001-14, intimados da formalização da garantia apresentada, nos termos do art. 16, III da Lei nº 6.830 de Execuções Fiscais de 22/09/1980, bem como para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo legal. Para constar, Eu, _____ Elsa Maria C. Oliveira, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo e conferi. E eu, _____ Franco Rondinoni, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Em que pese o Registro Imobiliário do bem objeto de alienação referir-se a Ribeirão Pires (fls. 1183/1188), afere-se pela Prenotação n. 67.940, de 30/05/2000, averbação n. 5, que o bem penhorado localiza-se no município de Rio Grande da Serra (inscrição para efeitos fiscais sob o n. 22222/222), que pertence à Subseção da Justiça Federal de Santo André. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André. Cumpra-se.

0000105-79.2011.403.6140 - AGENOR RODRIGUES NOGUEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000136-02.2011.403.6140 - MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000168-07.2011.403.6140 - DORVALINO GIL - ESPOLIO X MARILENE GOMES GIL X CLEIDE DONIZETE GIL(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 29, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar

despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000274-66.2011.403.6140 - PAULO ROGER SILVA FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA MARIA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000384-65.2011.403.6140 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS VALENTE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000529-24.2011.403.6140 - QUITERIO ALVES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000636-68.2011.403.6140 - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 152, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000728-46.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a

apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000964-95.2011.403.6140 - KENITI HAGUIO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001119-98.2011.403.6140 - MARGARETHE RODRIGUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001159-80.2011.403.6140 - EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001263-72.2011.403.6140 - FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001415-23.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo

concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo

concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001790-24.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001951-34.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002085-61.2011.403.6140 - MAGALI DE FREITAS SANTOS CREMIATO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002665-91.2011.403.6140 - TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 131/134), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0002775-90.2011.403.6140 - VAGNER ROCHA FIGUEIREDO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002978-52.2011.403.6140 - ADEILDA MARINHO DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004602-39.2011.403.6140 - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediatamente previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005036-28.2011.403.6140 - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008781-16.2011.403.6140 - FABIANE DOS SANTOS CRUZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008789-90.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008867-84.2011.403.6140 - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o

empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010137-46.2011.403.6140 - SANTA MARQUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010149-60.2011.403.6140 - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda

perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010158-22.2011.403.6140 - BERILHO DE SOUZA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntada às fls. 157/193.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é

idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntada às fls. 374/390. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0011691-16.2011.403.6140 - RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011751-86.2011.403.6140 - MARIA JOSE VITURINO DA SILVA ARAUJO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000069-03.2012.403.6140 - JOAO ANTONIO BELO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 171 para expedição de ofício à LG Philips Display Ltda, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da mencionada documentação ou recusa expressa do fornecimento, sob pena de preclusão da prova. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Int.

0000195-53.2012.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fls. 137/151, devolvendo-a à parte autora.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da parte autora para interposição de recurso.Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0000585-23.2012.403.6140 - CASSIMIRO ANTONIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000768-91.2012.403.6140 - JOSE CURVELO BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000841-63.2012.403.6140 - MAURO ARTILLA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000855-47.2012.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000978-45.2012.403.6140 - SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001157-76.2012.403.6140 - BENEDITO CORREIA DE AGUIAR X DILZA DE FATIMA PIMENTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista as rés para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001310-12.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001937-16.2012.403.6140 - EDSON BARBOSA ALEXANDRE(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.

EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002089-64.2012.403.6140 - VALDIR COTA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa do perito de fls. 192. Redesigno perícia médica para o dia 12/01/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002461-13.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002524-38.2012.403.6140 - PEDRO DE ASSIS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002631-82.2012.403.6140 - CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002894-17.2012.403.6140 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a abertura de novo volume.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000255-89.2013.403.6140 - HUGO JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000649-96.2013.403.6140 - ANTONIO DIAS DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000667-20.2013.403.6140 - VALTER BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000807-54.2013.403.6140 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a ré para ciência da sentença ora proferida.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a ré para ciência da sentença proferida bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001783-61.2013.403.6140 - GILBERTO SOARES PAIVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções

previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002057-25.2013.403.6140 - CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002895-65.2013.403.6140 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000285-90.2014.403.6140 - JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-98.2007.403.6317 - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CAMPOS DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/03/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (07/51). O feito foi inicialmente distribuído perante a o Juizado Especial Federal de Santo André. O laudo pericial foi coligido às fls. 66/73. Reconhecida a incompetência diante do valor da causa e determinada a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 94/100). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso inominado (fls. 121/124). Às fls. 136/137, o demandante regularizou sua representação processual. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 146). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 150). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/154, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. O laudo pericial médico produzido foi encartado às fls. 155/163. As partes manifestaram-se às fls. 170/171 e fls. 173. Convertido o feito em diligência (fls. 174/175) para a realização de nova perícia médica, cujo laudo realizado foi coligido às fls. 178/194. As partes manifestaram-se às fls. 199/200 e fls. 201. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (01/03/2007 - fls. 86) e a do ajuizamento da ação (23/04/2007), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Com a primeira, realizada em 16/07/2007 perante o Juizado Especial Federal (fls. 66/73), houve conclusão pela incapacidade parcial e

definitiva da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais como montador de bomba injetora, em virtude do diagnóstico de espondilodiscoartrose cervical e lombar (quesitos 01, 02 e 10 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta aos quesitos n. 07 e n. 08 do Juízo, foi fixada em 27/01/2007. Após a realização da segunda e terceira perícias médicas, realizadas em 18/11/2011 e 12/06/2012 (fls. 155/163 e fls. 178/194), houve conclusão pela capacidade do demandante para o exercício de atividades profissionais, embora constatada a existência de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesitos 05 e 17 do Juízo). Apesar da divergência entre as conclusões periciais, aponto que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Com efeito, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que, após a cessação do benefício em 01/03/2007, o demandante apenas verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual em 08/2007 e 09/2008, cessando-as desde esta última competência, o que consiste em forte elemento indicativo da existência de incapacidade para o trabalho. Assim, entendo demonstrada a incapacidade do demandante. Embora o perito designado no Juizado Especial Federal tenha indicado a incapacidade parcial e definitiva, as condições pessoais do demandante autorizam a ilação de que a incapacidade é total. De fato, conta a parte autora, atualmente, com 64 anos de idade (nascido em 19/12/1949 - fls. 11) e possui baixa escolaridade (fls. 155). Tais circunstâncias levam a crer ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais remuneradas, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 02/03/2007 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/516.084.492-5 - fls. 86), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto há incapacidade laborativa desde março/2007. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/516.084.492-5, ou seja, desde 02/03/2007; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO TERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (31/05/2009). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipados os efeitos da tutela (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/83, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não

foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88/89. Determinada a realização de perícia médica (fls. 90). O laudo pericial foi coligido às fls. 107/115. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 119). As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 122 e 124/125. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia médica (fls. 128). O novo laudo pericial produzido foi encartado às fls. 133/150. As partes manifestaram-se às fls. 155/156 e fls. 157. Designada data para a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 160/161), o laudo foi colacionado às fls. 162/166. As partes manifestaram-se às fls. 170/172 e fls. 173. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre da cessação do benefício (31/05/2009) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, realizada pelo Juízo Estadual em 22/06/2010 (fls. 108/115), houve conclusão pela incapacidade total e permanente da parte autora, em razão do diagnóstico de hepatite C (fls. 114). Elucidou o senhor perito: O quadro exposto refere-se a uma patologia com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação. Considerando a faixa etária em que o Autor se encontra e sua qualificação profissional, há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que possa assumir qualquer função laborativa útil (fls. 114). Com a segunda perícia médica, realizada por profissional designado por este Juízo em 27/08/2012 (fls. 133/150), restou constatado que o quadro de hepatopatia não se encontra em estado grave e que, embora o demandante também sofra de distúrbio pulmonar obstrutivo crônico e transtorno depressivo, tais doenças estão sob controle, porquanto tratadas clinicamente. Na terceira perícia médica, realizada em 14/06/2013, por perita especialista em psiquiatria

(fls. 162166), restou diagnosticado que o demandante sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, doença que não o incapacita. Com efeito, esclareceu a senhora perita: A característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco (fls. 163/164). Embora as conclusões periciais quanto à aptidão da parte autora para o exercício de atividades profissionais tenham sido diametralmente opostas, note-se que em nos laudos realizados por peritos especialistas em clínica geral houve diagnóstico da hepatite C, a qual sabidamente progride de modo assintomático, conforme, inclusive, elucidado às fls. 141/142. Portanto, não se trata de doença que gere incapacidade permanente, como afirmado pelo perito indicado pelo Juízo estadual, porquanto evolui de modo assintomático ou com sintomatologia leve. Ocorre que, na época da realização da perícia perante a Justiça Estadual, a doença hepática do demandante se encontrava agravada pelo quadro de anemia, consoante mencionado às fls. 114. Veja-se que a anemia foi diagnosticada em 02/2007 e 01/2008, consoante documentos de fls. 48 e 51. Outrossim, os documentos apresentados à perícia médica, mencionados às fls. 139/140, indicam que o demandante passou a sofrer de grave doença pulmonar, que levou a sua internação em 15/12/2010 e em dezembro de 2011, o que obviamente o tornou incapaz nos períodos em que esteve em tratamento hospitalar. Portanto, entendendo demonstrado nos autos a incapacidade pretérita e temporária do demandante, em razão da hepatite C agravada por anemia e da internação hospitalar decorrente da doença pulmonar. Pelas conclusões dos laudos, é possível se inferir, ainda, que a incapacidade surgiu, ao menos, em 14/02/2007 (data do documento de fls. 51, mencionado no laudo produzido perante o Juízo Estadual), eis que o quadro de hepatite C encontrava-se agravado, com a constatação, inclusive, de incapacidade total pelo perito designado na Justiça Estadual. Já em 27/08/2012, data da realização da perícia neste Juízo, houve constatação pela ausência de incapacidade da demandante. Note-se assim que, em verdade, trata-se de incapacidade total e temporária que existiu entre a realização das precitadas perícias, fato corroborado pela documentação médica mencionada às fls. 139/140. Neste sentido, restou comprovado nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora, a qual perdurou no intervalo compreendido, ao menos, entre 02/2007 e 27/08/2012. Logo, a parte autora tem direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de incapacidade total e temporária, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/502.948.694-8, ou seja, desde 01/06/2009 (fls. 41). O benefício deverá ser cessado em 08/10/2012, data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 133/150 que atestou a recuperação da capacidade laboral da parte autora. Por fim, ressalte-se que, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte autora fez prova de que os preenchia na data de início de sua incapacidade, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 01/06/2009 e 08/10/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 64. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença

(NB: 31/519.727.664-5) cessado em 30/10/2007 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/60). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os efeitos da antecipação da tutela (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/91, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 96/98. Decisão saneadora às fls. 99. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 105). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 108). O laudo pericial foi coligido às fls. 110/137. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 137/139 e fls. 140. O laudo pericial foi complementado às fls. 149/152. As partes manifestaram-se às fls. 158 e fls. 159. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (30/10/2007) e a data do ajuizamento da ação (19/03/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 11/11/2011 (fls. 110/133), que a parte autora esteve acometida de carcinoma ductal da mama direita, atualmente em remissão completa, além de sofrer de tendinite/bursite, doença degenerativa na coluna e mioma (quesito 05 do Juízo). Logo, não existe incapacidade atual, nos termos das conclusões periciais (quesito 17 do Juízo). Veja-se que as doenças de cunho ortopédico, conforme as conclusões periciais, não são incapacitantes,

porquanto (...) não se encontram na fase aguda, são doenças de controle medicamentoso e fisioterápico (fls. 151). Contudo, houve incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 29/12/2006 a 03/12/2008, em razão do carcinoma de que foi acometida, consoante esclarecimento da resposta dada ao quesito 21 do Juízo (fls. 152). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/519.727.664-5 ocorrida em 31/10/2007 foi indevida, porquanto a demandante permaneceu incapaz até 03/12/2008. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do precitado benefício desde 01/11/2007, dia seguinte ao de sua cessação. Contudo, o pagamento do auxílio-doença deverá ser cessado em 03/12/2008, vez que nesta última data, a parte autora recuperou a capacidade para o trabalho. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício de 06/03/2007 a 31/10/2007, concedido administrativamente (fls. 29), ocasião em que, após a realização de perícia médica pela autarquia, foi constatada a incapacidade da demandante desde 25/01/2007, conforme extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 01/11/2007 e 03/12/2008, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos. Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 61. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 31/519.727.664-5. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2013 (fls. 117/129), não tendo o perito judicial externado uma conclusão objetiva sobre sua capacidade ou incapacidade. Entretanto, conforme ressaltado no laudo pericial, o exame médico de fls. 108/109 demonstra a verossimilhança da alegação de que a autora não reúne condições para o trabalho, porquanto sua acuidade visual está classificada como baixa visão severa. Desse modo, reputo que a parte autora é pessoa portadora de deficiência, vez que impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, a perícia socioeconômica realizada em 13/06/2011 (fls. 76/86) demonstra a hipossuficiência da autora, cuja conclusão atesta que a mesma encontra-se em situação de miséria. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob

pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIP em 29/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Outrossim, designo nova perícia médica para o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do perito nomeado, situado na Rua Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4990-4533, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002780-15.2011.403.6140 - MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA
MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de LEOMAR FERREIRA DE SOUSA, falecido em 08/05/2007, fazendo jus à pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/59). Concedida Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 62). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/72). Réplica às fls. 77/83. Determinada a inclusão da filha Lenara de Fátima Barbosa de Sousa no pólo passivo (fl. 84). Cópia de sentença de reconhecimento de união estável às fls. 85/88. A corré Lenara apresentou contestação às fls. 105/108. Réplica às fls. 116/118. Audiência de instrução às fls. 170/174 e 226/228. Memoriais finais às fls. 234/260. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA viveu em união estável com o segurado falecido LEOMAR FERREIRA DE SOUSA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Maria Cícera e Leomar tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dela, sem impedimentos legais. Os documentos juntados aos autos provam domicílio comum e os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida (que inclui sentença de reconhecimento de união estável), dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido. Apresentavam-se publicamente como marido e mulher e viviam na mesma casa quando da morte dele. Outrossim, o falecimento do segurado em 08/05/2007 foi demonstrado pela certidão de fl. 21 e sua condição de segurado restou comprovada, na medida em que a filha e corré Lenara recebe a pensão por morte NB 1472155677. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. Por fim, no tocante ao termo inicial, deve retroagir à data do requerimento apresentado pela autora em 06/08/2007 (fl. 56), descartado do cálculo a metade à qual a filha tem direito. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA, na condição de companheira de Leomar Ferreira de Sousa, o direito ao rateio da pensão por morte NB/1472155677, na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros em favor da autora a partir de 06/08/2007, respeitada a cota-parte da corré Lenara de Fátima Barbosa de Sousa até a idade limite, cujos valores alimentares já recebidos não serão devolvidos. Concedo tutela antecipada para implantação do desdobro no prazo de trinta dias, com DIP em 29/10/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X

FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 1225 - Reconsidero em parte o despacho de fls. 1224.Diante da concordância do INSS (fls. 1136/1137) e a habilitação de Elidia Branjan de Lima pelo Juízo Estadual às fls. 1150, bem como existência de depósito referente ao pagamento de ofício requisitório em seu nome (fls. 1199), DEFIRO a expedição de alvará de levantamento.Após, intime-se a autora Elidia Branjan de Lima para retirada do alvará.Cumprida as determinações, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INGRACIO JOSE DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 20/07/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 17/78).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 80/80-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/88, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 89/98.Réplica às fls. 105/113.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 114/115.Novo laudo pericial foi encartado às fls. 120/134.As partes manifestaram-se às fls. 139/141 e fls. 143/144.Esclarecimentos da i. perita às fls. 143/150.As partes manifestaram-se às fls. 151 e 153/155.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I, do CPC.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (20/07/2011 - fls. 76) e a do ajuizamento da ação (25/08/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV -

até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 14/10/2011 (fls. 89/98), houve conclusão pela capacidade do demandante para o exercício de atividades profissionais, embora constatada a existência de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesitos 05 e 17 do Juízo). Na segunda perícia médica, realizada em 10/09/2012 (fls. 120/134), houve conclusão pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais como pedreiro, em virtude do diagnóstico de síndrome de impacto de ombro, poliartrose e doença degenerativa de joelho e coluna (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta aos quesitos n. 06 e n. 21 do Juízo, foi fixada em 25/08/2008. Apesar da divergência entre as conclusões periciais, aponto que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Com efeito, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que, após a cessação do benefício em 07/2011, o demandante não mais voltou a exercer atividade remunerada, forte elemento indicativo da persistência de sua incapacidade para o trabalho. Outrossim, após a cessação do benefício em 07/2011, a própria autarquia reconheceu novo período de incapacidade da parte autora, concedendo-lhe auxílio-doença de 05/09/2011 a 20/12/2011. Assim, entendo que o conjunto probatório dos autos indica a existência de incapacidade do demandante. Contudo, reputo ser a hipótese de concessão de auxílio-doença. Isto porque, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 10/04/1969) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 25/08/2008, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/545.439.977-5 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 21/07/2011, nos exatos termos do pedido formulado nos autos. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, eis a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente. Logo, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.439.977-5) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 21/07/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura já pagos na via administrativa. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-11.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida para comprovação do período rural. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001898-19.2012.403.6140 - ROSEMARI PILON ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas indicadas às fls. 197, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, é matéria técnica, não sendo possível de comprovação por prova oral. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Int.

0002601-47.2012.403.6140 - QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/515.416.890-5), cessado em 01/04/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo tomado o laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal como prova emprestada (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, ocasião em que sustentou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que houve interrupção, nos termos do art. 202, único do CC/02, com o ajuizamento da ação distribuída perante o Juizado Especial Federal em 12/03/2012 (fls. 45). Entre a data do trânsito em julgado daquele feito (19/10/2012 - fls. 46) e a data do ajuizamento desta ação (24/10/2012), não houve transcurso do lustro legal quinquenal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2012 no Juizado Especial Federal (fls. 32/40), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação e de reabilitação profissional, em virtude do diagnóstico de lesão do menisco medial, lesão do ligamento cruzado anterior e osteoartrose do joelho esquerdo (quesitos 02, 08 e 09 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 30/11/2005. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (30/11/2005), a parte autora possuía a carência e qualidade de segurado necessárias à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 01/2004 a 05/2005 e 11/2005 a 12/2005, consoante fls. 31. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/515.416.890-5, ocorrida em 01/04/2007 (fls. 61), porquanto desde 30/11/2005 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/515.416.890-5, ou seja, desde 02/04/2007; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, sem a incidência da prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação

em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-91.2012.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do tempo transcorrido desde a data da propositura da ação n. 0006021-94.2011.403.6140 e o presente feito e possibilidade de agravamento das lesões do autor, tenho pela inexistência de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia ortopédica para o dia 13/01/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE e perícia psiquiátrica para o dia 10/12/2014, às 16:30 hs, a ser realizada pelo Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003496-37.2014.403.6140 - CICERA MARIA DA SILVA DE ARAUJO(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003497-22.2014.403.6140 - EDMEIA MARIANA BOARETTO FINO(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003498-07.2014.403.6140 - DAMIAO DIAS DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003499-89.2014.403.6140 - RENATA ROSSI BOARETO(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003500-74.2014.403.6140 - JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003501-59.2014.403.6140 - IVO AMARAL BARROS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003502-44.2014.403.6140 - LUCELIA JESUS SILVA OLIVEIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003503-29.2014.403.6140 - GERVASIO NUNES QUEIROZ(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003504-14.2014.403.6140 - PAMELA ILLES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003505-96.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003506-81.2014.403.6140 - DENISE CASSIA MARCOLA DOS SANTOS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003507-66.2014.403.6140 - FERNANDO CELESTINO DOS SANTOS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003508-51.2014.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003509-36.2014.403.6140 - ELIANDRO CAMPOS FIGUEIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003510-21.2014.403.6140 - ODAIR JOSE DAS NEVES(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003511-06.2014.403.6140 - FLAVIO DA SILVA BARROS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003512-88.2014.403.6140 - WALDEILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003513-73.2014.403.6140 - GISSELIN GOMES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003514-58.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003515-43.2014.403.6140 - PAULO AFONSO DORTA CABRAL(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003516-28.2014.403.6140 - MADALENA PEREIRA DA LUZ(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003517-13.2014.403.6140 - PEDRO PAULO DE ARAUJO ROCHA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003518-95.2014.403.6140 - EMERSON DA ROCHA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003519-80.2014.403.6140 - DOUGLAS HENRIQUE BOARETO(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003520-65.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DANTAS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003521-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003522-35.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003523-20.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NUNES DOS SANTOS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003524-05.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELINO MARTINS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003527-57.2014.403.6140 - DELCYR ROCHA VIUDE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-73.2013.403.6140 - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001610-40.2013.403.6139 - FATIMA APARECIDA RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 107, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento juntado à fl. 09 (certidão de casamento), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 106.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-82.2011.403.6139 - TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 274, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 127, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1385

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000973-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-81.2014.403.6181) SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao patrono constituído pelo requerente Sandro Víturino da Silva, pela imprensa oficial, acerca do pleiteado desarquivamento do feito. Considerando que transitada em julgado a decisão que indeferiu o pedido de liberdade deduzido nestes autos, decorridos dez dias sem manifestação da parte requerente, tornem ao arquivo findo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 289/291, publicada em 08.10.2014 (fl. 291, verso), oferte agora a defesa de ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a defensora dativa de Reinald Tafuri Rossato, para alegações finais e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-43.2011.403.6133 - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Tendo em vista que, até a presente data, não houve entrega do laudo pericial, destituo a perita Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA e nomeio a DR.^a LEIKA GARCIA SUMI, para a realização da PERÍCIA INDIRETA, que fica designada para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014, às 10h40min, em uma das salas de perícia médica deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) falecido(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos

da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos do INSS encontram-se acostados à fl. 232. Defiro aos autores o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DE UM DOS AUTORES, PARA QUE COMPAREÇA NA DATA AGENDADA, OU INDIQUE OUTRA PESSOA PARA COMPARECIMENTO, QUE SAIBA DO ESTADO DE SAÚDE DO FALECIDO AUTOR, DEVENDO A PESSOA QUE COMPARECER ESTAR MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE PORVENTURA POSSUIR, REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO DE CUJUS. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CASA DA SOGRA(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO FININVEST(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP226337 - DANIEL RAPOZO)

Fl. 327: Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Mogi das Cruzes, com endereço na Praça Antônio Nogueira, 769, Parque Monte Líbano, CEP 08780-420, para que informe a este Juízo se houve conclusão do B.O. nº 3800/2010, encaminhando-se cópia das fls. 31/32. Fls.295: Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (IIRGD) para que confirme a existência e validade do RG nº 3.390.254-9, expedido em nome de JOSÉ ROQUE DE MELLO, nascido em 17/08/1945, filho de Silvino de Miranda Mello e de Maria Leopoldina de Mello (fl. 17), bem como informe acerca da existência de Registro Geral sob o nº 00.339.025-4 (fl. 190/191), enviando, em caso positivo, os dados constantes do cadastro. Outrossim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, com cópia das fls. 17/18 e 190/191, para que informe os dados cadastrais, em especial RG e endereços informados desde o início do cadastro, referentes ao CPF nº 300.328.658-72, informando, ainda, acerca de possível existência de homônimos portadores do mesmo número do cadastro em questão. Com as respostas, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos OFÍCIOS juntados às fls. 371/374.

0001076-17.2013.403.6133 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 131/140, da decisão dos embargos de fls. 147/148, bem como deste despacho. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003038-41.2014.403.6133 - JOSE CLAUDINO BARRETO(SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003049-70.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006819-18.2014.403.6183 - TOSHIO YOKOMI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-75.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Fl. 443: expeça-se e encaminhe-se via correio eletrônico. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença proferida, por precatória se for o caso, com termo de apelação/renúncia ao recurso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 329. Vez que já apresentadas as razões de apelação (fls. 388/392), intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Considerando que a apelação interposta pelo Ministério Público Federal por força de lei possui efeito suspensivo e não obstante o disposto no artigo 294 do Provimento CORE n.º 64/05, a fim de se evitar prejuízo ao réu SUAELIO MARTINS LEDA, determino a expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO em seu favor, que deverá ser encaminhada, inicialmente, ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção para registro, para posterior remessa ao Juízo Competente pela Execução da Pena imposta ao réu, que está preso na Penitenciária ASP LINDOLFO TERÇARIOL FILHO DE MIRANDÓPOLIS (Vara de Execução Penal da Comarca de Araçatuba). Para tanto extraiam-se as cópias necessárias, indicadas em lei e provimento regentes, para encaminhamento ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA, sucedido por ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA E JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença combinado com a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é portadora de doença incurável que acarreta a perda da capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência, e que desde 2009 está requerendo junto à autarquia o benefício de auxílio-doença, negado sob a fundamentação de que o autor apresenta condições de exercer qualquer atividade laboral. Requer a condenação do INSS a implantar o benefício desde a primeira DER, fixando a renda mensal em 100% do valor do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/1991, ou, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez após a cessação do auxílio-doença, a RMI deverá ser calculada utilizando o salário-de-benefício no período básico do cálculo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento de danos morais e materiais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os documentos juntados às fls. 30/78 acompanharam a inicial. À fl. 79 foi deferida a justiça gratuita, e determinada a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito Carlos Alberto Serafim. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/97), alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, uma vez que já implantado o benefício requerido pelo autor em 28/09/2010. No mérito, sustenta que os documentos trazidos pelo autor não são aptos a provar a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas, e requereu a improcedência da ação. Requereu ainda, caso seja julgada procedente a ação, que seja fixada a data de início de benefício como sendo a data da apresentação do laudo pericial em juízo, a não condenação da autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais. Apresentou, na ocasião, quesitos para perícia médica, e os documentos de fls. 99/102. Conforme decisão de fl. 103, os autos foram remetidos a esta Vara Federal, para processamento do feito. Às fls. 115/121 houve requerimento para habilitação de ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA e JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA, em vista do falecimento de Antonio Laercio de Oliveira, o que foi deferido a fl. 122. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 128). O INSS não se manifestou. As fls. 133 foi deferida a realização de prova pericial, sendo designado o Dr. Armando Lepore Junior. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 146/151. De acordo com o expert, o autor teve diagnosticada, em setembro/1999, a patologia Aneurisma da Aorta Descendente, que juntamente com a hipertensão diagnosticada em 1997, contribuiu para as complicações que deram causa ao seu falecimento em fevereiro/2012. Cientes as partes, manifestou-se o INSS às fls. 155/156, reiterando os termos da contestação, e informando que o benefício de auxílio-doença foi mantido até a data do óbito do autor, conforme fl. 157. Decorrido o prazo para manifestação (fl. 153). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença previdenciário está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conclusivamente, para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; (iii) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e (iv) não se tratar de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por sua vez, resta regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Indispensável à parte autora, então, para que faça jus ao benefício previdenciário em questão, a comprovação (i) da sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade; (ii) das contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso; e (iii) incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º ora transcrito, não será devida a aposentadoria por invalidez caso o segurado tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, exceto quando a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Saliento nessa oportunidade que a incapacidade - para o trabalho e para as atividades habituais do segurado - obrigatoriamente necessita de comprovação mediante laudo de exame médico pericial. De acordo com o documento de fls. 51/52, o autor vinha apresentando problemas de saúde desde 2007. Restou comprovado no referido documento que o quadro de saúde do autor só piorou desde então, o que contribuiu, segundo o laudo

pericial realizado em Juízo, para as complicações que deram causa ao seu falecimento em fevereiro/2012. Ainda de acordo com os documentos anexados aos autos, o autor permaneceu trabalhando até 12/11/2009, quando teve seu contrato com a Empresa Vulcabrás rescindido por dispensa sem justa causa (fl. 71), sendo que em 15/12/2009 entrou com requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença em razão dos problemas de saúde que apresentava, sendo, contudo, negado tal benefício sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. O perito nomeado por este Juízo informou, em seu laudo, que o autor o mesmo passou por períodos de melhora clínica, tendo inclusive trabalhado formal e informalmente nestes períodos. Durante o ano de 2009, os documentos de fls. 57/70 comprovam que, por diversas vezes foi atendido no Pronto Socorro do Grupo SOBAM, com diagnóstico de crises convulsivas, que comprovam a sua incapacidade temporária. Desse modo, estando a parte autora temporariamente incapacitada para o trabalho que anteriormente exercia e para quaisquer outros indispensáveis à sua subsistência, e preenchidos os demais requisitos supracitados, é cabível a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos das constatações realizadas no laudo de exame médico pericial, desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2009, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2010, data da entrada do requerimento administrativo NB 108.012.824-94 (fl. 46), em que foi deferido pedido de auxílio-doença face a constatação da incapacidade laborativa, bem como tendo em conta os documentos trazidos, que informam piora geral no estado de saúde do autor, que impossibilitam seu retorno às atividades laborativas e habituais. A Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser calculada nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), utilizando, para o cálculo de seu salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observado o disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de auxílio-doença por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para condenar o INSS a: (I) retroagir a data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 10801282494) para a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/12/2009, com RMI calculada nos termos dos artigos 29, inciso II, e 44, ambos da Lei 8.213/1991; e (II) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2010; (III) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora, nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Sem custas judiciais em razão dos benefícios concedidos, e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, comunique-se a EADJ para averbação do benefício reconhecido e arquivem-se os autos. Fixo os honorários do perito nomeado em 100% da tabela. Providencie-se o necessário para o pagamento. P.R.I. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/118.609.496-3 a partir da sua cessação indevida. Sustenta o autor, em apertada síntese, que, quando da concessão, apresentou todos os documentos para apreciação de seu pedido, sendo certo que o mesmo foi deferido, com DIB em 22/09/2000. Em abril/2010 houve a suspensão do seu benefício, sob a alegação de que não houve comprovação de que a atividade foi exercida de modo habitual e permanente. Aduz que os documentos apresentados no processo administrativo comprovam a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Aduz ainda que o ato administrativo de concessão do benefício está protegido por qualquer alteração por iniciativa da autoridade concessora, por força da decadência do direito à revisão do referido ato. Requer a procedência da ação para o restabelecimento do benefício previdenciário e no pagamento integral de todas as prestações previdenciárias devidas e não pagas, desde a data do cancelamento, bem como a condenação do Instituto-réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.600,00, e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os documentos apresentados às fls. 30/168

acompanharam a petição inicial. À fl. 170 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a antecipação de tutela. O benefício foi restabelecido em agosto/2010, conforme consta a fl. 177. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 179/183), ocasião em que juntou os documentos de fls. 184/190. No mérito, sustentou que não houve comprovação da exposição, acima dos limites definidos na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, e pugnou pela improcedência do pedido, inclusive com relação à indenização por danos morais. Réplica às fls. 194/196, ocasião em que requer a apreciação liminar, quando da sentença, da tese da decadência do direito à revisão do ato administrativo, não combatida pela defesa do réu, e reitera a inicial. Instados a especificarem provas, a parte autora não se manifestou. O INSS manifestou-se a fl. 205, aduzindo que o pedido formulado a fl. 194 não possui fundamento, tendo em vista que não se aplica ao processo administrativo previdenciário o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/99. Mas sim, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. No mais, requereu a improcedência de todos os pedidos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na verificação da especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/09/1974 a 04/09/1981 (Empresa KSB); 04/05/1982 a 08/03/1983 (Correias Mercúrio); de 01/07/1983 a 15/06/1988 (Spuma Pac), e 01/09/1988 a 01/06/1989 (Elekeiroz), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em

um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No tocante à conversão do tempo comum em tempo especial, tal instituto foi previsto inicialmente na Lei 6.887/1980, que em seu artigo 2º dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Após, o art. 57 da Lei 8.213/1991, na sua redação original, também previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço comum para especial, para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. Somente com a Lei 9.032/1995, de 28/04/1995, é que passou a ser permitida somente a conversão do período de tempo de serviço especial para comum, não existindo mais a possibilidade de se fazer o contrário.Assim, as atividades comuns desenvolvidas antes da data da vigência da Lei nº 9.032/95 poderão ser convertidas em especial, com base na tabela do artigo 64 do Decreto 611/92, in verbis:Art. 64: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Esse é o entendimento pacificado no TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível

máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o pedido nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos laborados nas Empresas: KSB, de 02/09/1974 a 04/09/1981; Correias Mercúrio, de 04/05/1982 a 08/03/1983; Spuma Pac, de 01/07/1983 a 15/06/1988, e Elekeiroz, de 01/09/1988 a 01/06/1989, o autor apresentou os documentos de fls. 59 a 60 (Formulário e Laudo pericial KSB); 71 a 64 (formulário, laudo e declaração Correias Mercúrio); 65 a 67 (Formulário, laudo e informação DOW Química - nova razão social de Spuma Pac); e 68 a 69 (formulário e laudo Elekeiroz SA). Da análise dos documentos juntados aos autos, restam comprovadas a exposição ao agente nocivo ruído: na Empresa KSB, no período de 02/09/1974 a 04/09/1981, em níveis de 85 decibéis, como Inspetor de Segurança, Sub Gerente Seção Segurança Ind., Supervisor de Segurança Industrial; na Empresa Correias Mercúrio S/A, no período de 04/05/1982 a 08/03/1983, em níveis de 86 decibéis como Supervisor de Segurança; na Empresa DOW Química S/A, no período de 01/07/1983 a 15/06/1988, em níveis de 85 decibéis, como Supervisor de Segurança; e na Empresa Elekeiroz S/A, no período de 01/09/1988 a 01/06/1989, em níveis de 86,6 decibéis, como Técnico de Segurança, todos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho. Assim, de rigor o seu reconhecimento e a conversão em tempo comum. Reconhecidos os períodos pleiteados, perfaz o autor, até a data do requerimento administrativo, 35 anos, 01 mês e 30 dias,

suficientes para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo: Insta salientar que os formulários, laudos e a comprovação dos vínculos empregatícios acima mencionados foram apresentados no procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.609.496-3. Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessação indevida, e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos valores atrasados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à suspensão do benefício do autor, originado de ato administrativo que revisou o benefício e deixou de reconhecer algumas das atividades exercidas pelo autor como especiais, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Afasto ainda a alegação de decadência do direito do INSS de revisar ato administrativo concessivo de benefício. Isso porque a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela de fls. 170/171, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de restabelecer o benefício do autor, NB 42/118.609.496-3, e consequentemente ao pagamento dos valores atrasados desde a data da suspensão indevida. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, comunique-se a EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO EMERSON VIDOTTI objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 31/530.337.665-2, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que desde 2007 vem sofrendo diversos problemas relacionados à sua coluna; que passou por cirurgia em 04/04/2008 por esse motivo; face às sequelas decorrentes da cirurgia e da doença, está completamente incapacitado para o exercício das atividades que desenvolvia como ferramenteiro; informa que permaneceu recebendo auxílio-doença no período de 23/04/2008 a 10/01/2009 (NB 31/530.337.665-2), encerrado por motivo de parecer contrário da perícia médica. Aduz que preenche todos os requisitos necessários, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/32). A fl. 34 foi deferido o pedido de gratuidade, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 45/55), sustentando que os documentos apresentados nos autos não comprovam as alegações da parte autora, e requer a improcedência da ação; no caso de ser julgada procedente, que a data de início de benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial oficial, a observância da Lei 11.960/2009 na correção monetária e juros das parcelas em atraso, a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil na fixação dos honorários de sucumbência, e a isenção de custas e despesas processuais. O laudo médico realizado em Juízo foi juntado aos autos em 21/01/2013, às fls. 74/86. A fl. 92, o Instituto-réu informa o exercício de atividades laborativas em períodos esporádicos após a suspensão do benefício de auxílio-doença, e reiterou os termos da contestação. A fl. 97 a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Em seguida, às fls. 98/99, requer a emenda da petição inicial para que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente a contar

de 11/01/2009. Dada vista ao Instituto-réu, este não concordou com o pedido formulado. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, ante a manifestação do Instituto-réu de fl. 102, INDEFIRO a emenda da inicial, consoante disposto no artigo 264 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e jurisprudência do STJ, que trago à colação: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). 3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP_201102648103 (Acórdão). STJ - Segunda Turma. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES DATA:14/02/2012). Em segundo lugar, determino a juntada das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se constata que o autor voltou a exercer atividade laborativa, com vínculo empregatício, em 09/04/2013 (DA MATTA SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA LTDA), após a cessação do benefício de auxílio-doença. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 20/09/2012 (fls. 74/86), o médico oficial especialista em Medicina do Trabalho concluiu que o autor é portador de status pós operatório de artrodese lombar, estando a lesão consolidada, e restaram limitações dos movimentos da coluna em grau médio, e devido à condição de laminectomizado (operado da coluna) e pelas limitações causadas pela artrodese o autor não deverá exercer atividades que exijam esforços físicos podendo exercer atividades leves podendo movimentar pequenos pesos desde que não de forma repetitiva, de forma que a incapacidade verificada é parcial e permanente. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que é parcial para as atividades laborativas do segurado (trabalhador urbano), e permanente, uma vez que há possibilidade do autor exercer outras

atividades que não exijam esforços físicos, entendendo que está autorizada a concessão de auxílio-doença até a comprovação do novo vínculo empregatício, em 09/04/2013. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que o autor está incapacitado para o trabalho de Ferramenteiro e de atividades que exijam esforço físico a partir da data da alta previdenciária (10/01/2009 - fl. 20), conforme análise dos documentos médicos anexados aos autos e exame pericial (em específico a resposta ao quesito de nº 08, fls. 84). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 80/81, o autor durante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1985 como segurado empregado, com poucas e pequenas interrupções, e obteve benefício previdenciário anterior ao período requerido na inicial. Assim, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, 10/01/2009, contava com qualidade de segurado. Por todo o exposto, entendo que teve o autor seu benefício cessado injustificadamente em 10/01/2009 (NB 530.337.665-2). Indiscutível, pois, o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.337.665-2 desde a cessação, em 10/01/2009, quando apresentava carência e qualidade de segurado e estava incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades habituais, devendo o referido benefício ser mantido até 09/04/2013, quando se verificou novo vínculo empregatício do autor. Tendo em conta as conclusões a que chegou o médico especialista, segundo se depreende do laudo pericial, a incapacidade do autor é parcial e permanente, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a **REESTABELECE**R o benefício previdenciária de auxílio-doença - NB 530.337.665-2, com renda mensal inicial calculada na forma da lei, a partir de sua cessação indevida, mantendo-o até 09/04/2013, quando o autor obteve novo vínculo empregatício. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas e não pagas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Condeno ainda o INSS a pagar os honorários periciais do médico perito Dr. Carlos Alberto Serafim, nomeado no Juízo Estadual, que fixo no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, comunique-se a EADJ para averbação do restabelecimento do auxílio-doença e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0002194-77.2012.403.6128 - ICARO BRESCANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ICARO BRESCANCINI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, com pagamento dos ofícios requisitórios ainda no Estado, com levantamento dos valores recebidos por Icaro Brescancini, conforme alvará de fl. 297. Durante a fase de execução, apurou-se que os autores Ivo Surian e Ivo Vecchia já haviam recebidos valores decorrentes do mesmo pedido feito perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, razão pela qual foram bloqueados os valores indevidamente recebidos, e determinado o seu levantamento em prol do Instituto-réu. Às fls. 619 e 620 foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados em nome dos autores Ismael Franco de Oliveira e Inácio José de Souza. À fl. 622 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a satisfação de suas pretensões, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora. A parte ré foi intimada a fl. 627, e nada requereu. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

0002877-17.2012.403.6128 - ROSELI BENEDITA DE BARROS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSELI BENEDITA DE BARROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo social ao deficiente, com majoração de 25% pela necessidade permanente de assistência de outra pessoa. Alega a autora que é portadora de doenças crônicas e incuráveis, vive só e encontra-se totalmente incapacitada para quaisquer atividades laborativas. Aduz que seu pedido foi negado pelo Instituto-réu sob o argumento de parecer contrário da perícia médica. Os documentos juntados às fls. 07/14 acompanharam a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/26), sustentando, em síntese, não ter a autora a condição de segurada, razão pela qual não faz jus a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que nunca contribuiu para a Previdência Social, além de não restar demonstrado a inexistência para a incapacidade para o trabalho e a concomitante incapacidade para as atividades da vida diária, razão pela qual devem ser indeferidos os pedidos feitos na petição inicial. Réplica a fl. 30. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de estudo social. O INSS não se

manifestou. A fl. 33 o r. Juízo Estadual determinou a realização de prova pericial médica, e determinou a remessa dos autos ao Setor de Prícias. O laudo de exame médico pericial foi apresentado às fls. 43/51, concluindo que a autora é portadora de Pseudo-hiperparatiroidismo, e que a examinada apresenta uma incapacidade permanente parcial para o trabalho. Respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo Instituto-réu, o perito asseverou que a autora não necessita de assistência de outra pessoa, e que se encontra incapacitada para o trabalho, de maneira parcial (fl. 50, item 7 dos quesitos da autora e item 5 dos quesitos do réu). Cientes as partes, manifestou-se a autora às fls. 54 e o Instituto réu a fl. 56. À fl. 58, o r. Juízo Estadual indeferiu a realização de estudo social. Realizada a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora não trabalha em razão de problemas de saúde, e que vive com sua mãe e sua filha, e que a única renda familiar provém da pensão por morte recebida por sua mãe. Sentenciados pelo E. Juízo Estadual conforme fls. 75/77, a ação foi julgada improcedente. Acórdão prolatado em 22/08/2011 (fls. 105/106) decretou a anulação da sentença, e determinou a retomada da instrução processual com a realização de Estudo Social e obrigatória intervenção do Ministério Público Federal. Redistribuídos a este Juízo, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, foi determinada a realização de estudo social (fl. 114). O Estudo Social realizado, conforme fls. 138/146, concluiu que a pericianda, no momento da realização da perícia, não se encontra em situação de extrema pobreza, de acordo com a renda apresentada, proveniente do salário da pericianda e do companheiro, que somados rendem um valor bruto mensal de R\$ 1.670,00. Intimadas as partes do laudo juntado, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O Instituto-réu, por seu lado, aduz que, em razão da parte autora e seu companheiro estarem trabalhando, a autora não faz jus aos benefícios requeridos na inicial, requer a improcedência da ação e a imposição do ônus de sucumbência. Cientificado o Ministério Público Federal, este se manifestou pela improcedência da ação, diante das provas colhidas nos autos. Vieram os autos à conclusão para apreciação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Saliento que, embora tenha o Instituto-réu comprovado o emprego da parte autora, não há comprovação de que esta possa suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. O benefício de auxílio-doença previdenciário está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conclusivamente, para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; (iii) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e (iv) não se tratar de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por sua vez, resta regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Indispensável à parte autora, então, para que faça jus ao benefício previdenciário em questão, a comprovação (i) da sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade; (ii) das contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso; e (iii) incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º ora transcrito, não será devida a aposentadoria por invalidez caso o segurado tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, exceto quando a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Saliento nessa oportunidade que a incapacidade - para o trabalho e para as atividades habituais do segurado - obrigatoriamente necessita de comprovação mediante laudo de exame médico pericial. O perito nomeado pelo r. Juízo Estadual concluiu que a autora apresenta incapacidade temporária parcial para o trabalho (fls. 43/51). Contudo, na época da entrada do requerimento administrativo (06/11/2002 - fl. 14), a autora não possuía a qualidade de segurada. Sem direito, portanto, à concessão dos benefícios previdenciários que necessitam desse requisito para a concessão. No que diz respeito ao benefício previdenciário de Amparo Social do Deficiente, este está previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o

núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente. 1 - Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e

noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.No caso dos autos, a perícia médica realizada apurou que não há incapacidade total e permanente da autora; por outro lado, a assistente social informou, em seu laudo, que a autora reside com seu companheiro, sendo que ambos trabalham e que, somados os valores percebidos por cada um, a renda bruta mensal é de R\$ 1.670,00. Assim, ante a ausência de incapacidade total e permanente da autora, bem como em vista da renda familiar apurada, ausente os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inconsistência da prova documental, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Sem custas, pelo mesmo motivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 121/128) em face da sentença proferida às fls. 107/109 sanar a omissão, vez que não se manifestou expressamente quanto à manutenção da qualidade de segurado do Instituidor da pensão por morte em razão do desemprego, bem como para que seja corrigido erro material nela contido, corrigindo-se a palavra anterior por posterior, na parte que reconhece que os 24 meses nos quais o marido da autora teria assegurada a qualidade de segurado somente findaria em 30/06/2010, após o falecimento ocorrido em 06/10. Com relação ao erro material apontado, razão assiste à embargante. De fato, observo a ocorrência de erro material a fundamentação da sentença, no que diz respeito à palavra anterior, contida no sexto parágrafo de fl. 108. Constatada a presença de erro material na sentença, a correção é medida que se impõe. No tocante à apreciação da questão da manutenção da qualidade de segurado pela situação de desemprego, verifico que à autora foi concedido o benefício pleiteado ante o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei 8.213/1991. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte. Reconhecido o direito da parte autora à obtenção do benefício por um motivo, desnecessária a análise do outro, tendo em conta a jurisprudência do Supremo no sentido de que, quando a decisão é motivada, desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados (STF, MS 26163, DJ 5/9/08). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração, somente para corrigir o erro material constatado, constante da fundamentação, que passa a ter a seguinte redação: (...)No caso dos autos, para a

demonstração das contribuições vertidas no período de 14/01/1997 a 07/05/2008, foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópias de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, que comprovam ter o autor vertido 121 (cento e vinte e uma) contribuições mensais, sem interrupção que acarretem a perda da qualidade de segurado: de 14/01/1997 a 27/02/1998: 14 contribuições (fl. 38); de 05/08/98 a 02/11/1998: 04 contribuições (fls. 38 e 48); de 15/06/1999 a 01/08/2007: 99 contribuições (fls. 38 e 49); de 12/01/2008 a 25/02/2008: 02 contribuições (fls. 39 e 52); e de 23/04/2008 a 07/05/2008: 02 contribuições (fls. 38 e 53). Durante referido período não foi verificada a interrupção das contribuições de forma a levar à perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, portanto mantida a qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da última contribuição comprovada (07/05/2008), ou seja, até 30/06/2010, que é posterior à data do óbito.(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho em parte, somente para correção do erro material constatado.No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PRI.Jundiaí, 22 de outubro de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO). Após, remessa ao E. TRF 3 para o reexame necessário.Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0000147-62.2014.403.6128 - GLAUCIA CRISTINA DA SILVA LACERDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLAUCIA CRISTINA DA SILVA LACERDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com integral correção dos saldos de sua conta vinculada referentes aos depósitos de FGTS do período de 1999/2013.Sustenta o autor a necessidade de provimento judicial, vez que não houve a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Às fls. 25 foi determinado ao autor que demonstre o valor da sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, e corrigindo o valor da causa, se o caso, bem como para que junte aos autos nova procuração, tendo em vista a data do documento, conforme fl. 17. Devidamente intimado, o autor aduz que não é possível determinar os valores ante a necessidade da vinda dos extratos dos depósitos do FGTS do período de 1999/2014. Informa ainda que a procuração foi assinada e preenchida na presença do patrono, sendo que a data correta é 13/01/14, e não como constou. A fl. 28 foi novamente determinada a intimação do autor para cumprir o determinado, vez que a representação processual e o valor da causa (nos termos dos artigos 13, inciso I, 37, 282 e 284, todos do Código de Processo Civil) são imprescindíveis ao adequado desenvolvimento processual. Intimado, restou transcorrido o prazo concedido sem manifestação (fls. 28 verso e 29). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, segundo certificado nos autos, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 28.Conforme disposto no artigo 654, 1º do Código Civil, in verbis, a procuração deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidosA jurisprudência do STJ vem decidindo no sentido de que seja exigida procuração contemporânea ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. Precedentes. Recurso não conhecido.(REsp 196.356/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 220PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. (AC 200871170004019, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/11/2008)..Por outro lado, necessário o atendimento do determinado a fl. 28 para o adequado desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, cc artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0005386-47.2014.403.6128 - MAURO DOS SANTOS CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURO DOS SANTOS CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo especial, conversão em atividade comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. A fl. 87 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e determinado ao autor que emende a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Às fls. 90 peticiona o autor, apresenta as planilhas e requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$26.107,17. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 26.107,17 (vinte e seis mil, cento e sete reais e dezessete centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O artigo 6º do mesmo diploma legal, por sua vez, assim estabelece: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Uma leitura desavisada do dispositivo acima aludido resultaria na fixação da competência de uma Vara Federal para o processamento e julgamento das causas em que as empresas de pequeno porte, ou então as microempresas, figurassem no polo passivo, mesmo que em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF. Todavia, consoante os julgados abaixo transcritos, o rol estampado no inciso II do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001 é meramente exemplificativo, o que não impede a remessa dos presentes autos - em que figura como ré uma microempresa, paralelamente à Caixa Econômica Federal - CEF - ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PÓLO PASSIVO. EMPRESA PRIVADA. LITISCONSÓRCIO COM EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - A presença de parte não prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.259/01 no pólo passivo da demanda não implica de per si deslocamento do processo de competência dos juizados especiais para as varas comuns da Justiça Federal. (grifos não originais) (TRF da 4ª Região, CC - Conflito de Competência 200604000029065, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, julgado aos 11/05/2006, e publicado no DJ em 21/06/2006, p. 224). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. LITISCONSÓRCIO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. - O fator determinante da fixação da competência no Juizado Especial Federal Cível é o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos. - Aplicação da Súmula TFR 261. - Inexistindo óbice à presença de autarquia pública federal no pólo passivo da demanda e sendo o litígio de pequena expressão, autorizada está sua tramitação perante o Juizado Especial. - O fato de igualmente figurar no pólo passivo empresa privada que não consta no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01, não implica o afastamento da competência federal e, quanto menos, da especialização promovida pelo Juizado Especial. - Competência do Juizado Especial Cível de Santa Cruz do Sul, juízo suscitado. (grifos não originais) (TRF da 4ª Região, CC - Conflito de Competência 200504010152116, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, julgado aos 13/06/2005, e publicado no DJ em 13/07/2005, p. 258). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA. JUIZADO ESPECIAL. - Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e empresa privada, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. - Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (grifos não originais) (TRF 4ª Região, CC - Conflito de Competência 200504010164568, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado em 13/06/2005, e publicado no DJ em 03/08/2005, p. 573). Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o

feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0005429-81.2014.403.6128 - OURIPES DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ouripes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 / 084.417.482-3), em conformidade com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Informa a parte autora que a Autarquia-ré lhe concedeu o benefício previdenciário supracitado em 02/02/1989 - momento em que se sucedia o período conhecido como buraco negro -, o que significou uma perda da diferença percentual de 53,3516% em sua renda mensal inicial. Sustenta a necessidade de complementação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a implantação dessas (...) diferenças percentuais descartadas em reajustes anteriormente concedidos (...) (verso de fl. 02) - complementação essa estendida a todos aqueles limitados ao teto em qualquer época -, (...) notadamente aquela descartada na competência de 06/1992, época (...) onde, por imposição legal, teve sua renda mensal limitada ao teto de Cr\$ 2.126.842,59, quando, na verdade, a renda mensal cheia a que teria direito seria bem superior a referido valor (...) (fl. 07).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os documentos de fls. 08/22 acompanharam a inicial.Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 55/62, esclarecendo que (...) quanto aos autos nº 0002833-86.2011.403.6304, com sentença e acórdão anexados às fls. 27/32, apresenta-se verdadeiro o fato de que, anteriormente, ajuizara uma primeira ação sobre a mesma questão, na qual, sem estar devidamente representado por advogado em primeira instância, viu-se vencido, tendo sido o feito respetivo transitado em julgado (fl. 33). Este é um fato. E verdadeiro (...). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 23/24 com relação às seguintes ações ordinárias: (i) n. 0006276-21.2006.403.6304 (recálculo do salário de benefício, mediante a aplicação dos índices legalmente previstos); (ii) n. 0006277-06.2006.403.6304 (revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da alíquota de 100%); (iii) n. 0014679-13.2005.403.6304 (revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação do INPC em sua correção monetária). Isto porque, consoante a documentação acostada às fls. 33/38, fls. 40/41, e fls. 43/46, respectivamente, todas são possuidoras de objetos distintos daquele contido nos presentes autos.O mesmo termo de prevenção indica que a parte autora ingressou aos 06/06/2011 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com uma ação ordinária, pleiteando revisão do mesmo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 / 084.417.482-3), em conformidade com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Distribuída sob o n. 0002833-86.2011.403.6304, a ação ordinária em questão fora julgada improcedente em 15/02/2012, ainda em Primeira Instância (cópias reprográficas anexadas às fls. 27/29), consoante o abaixo transcrito:A parte autora ingressou com

ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição. (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais (...) (grifos não originais).Salienta, ainda, ao final, que (...) tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia (...) (grifos não originais).Inconformada, a parte autora interpôs o correspondente recurso de apelação, cujo provimento foi negado (fls. 30/31). A respectiva certidão de trânsito em julgado data de 05/09/2012 (fl. 32).A r. sentença judicial proferida naqueles autos apreciou o requerimento de revisão do benefício previdenciário, mediante a adequação da quantia recebida aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Assim sendo, em consonância com o acima revelado, resta cristalina a identidade de objetos desta e daquela ação ordinária, o que configura a denominada coisa julgada. Ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inexistência de coisa julgada), a petição inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Desde logo, e em razão do quanto requerido na inicial, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pagamento esse que permanecerá suspenso até que restem configuradas as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0005626-36.2014.403.6128 - ROGERIO VISNADI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROGERIO VISNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho de atividade especial.A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, conforme fls. 86/88 e 92.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada (fl. 95/96).Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 13/01/2004, e pagamento dos atrasados nos termos do acordo proposto. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, nos termos da manifestação de fls. 86/88 e 94.Sem custas e sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, comunicando-a da presente homologação. Instrua-se com cópias reprográficas de fls. 86/88; 94; 95/96.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2014.

0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, procedendo-se à identificação do conteúdo econômico da demanda, e conseqüente retificação do valor da causa, consoante o estatuído nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-25.2012.403.6105 - VALDEMAR MANTOVANELLI X NATALINA OLIVIERI MANTOVANELLI(SP108726 - ROSALINA CABRAL GAVAZZI E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA OLIVIERI MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NATALINA OLIVIERI MANTOVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 208/211 o patrono da parte comprova o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 152).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com

fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2014.

0000448-77.2012.403.6128 - CLEBER POSSANI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLEBER POSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLEBER POSSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 224 foi juntado o comprovante de levantamento do depósito judicial, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório, pelo próprio autor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2014.

0000893-95.2012.403.6128 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA ZAVATTI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITA ZAVATTI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 332/335 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 325/326).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2014.

0001098-27.2012.403.6128 - ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ARTHEMIO MASIERO X CELESTINO STELLA X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X GIOVANNI GIRARDO X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHEMIO MASIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI GIRARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 353/363 o patrono da parte comprova o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 331/336).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2014.

0001314-85.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTIANE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ISRAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA, RITA DE CASSIA DE LIMA, KARINA CRISTIANE DE LIMA e ROBSON ISRAEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 239/242 o

patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 232/235). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0001315-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-85.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X ANTONIO NATRIELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Embargos à Execução onde figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA E OUTROS, objetivando o acolhimento das contas por ele apresentadas e afastamento dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos da Ação Ordinária nº 0001314-85.2012.403.6128. Regularmente processado o feito, foi julgado parcialmente procedido o pedido do INSS, sendo este condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 400,00. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 77 o beneficiário foi intimado da disponibilização de valores pagos por meio de ofício requisitório (fls. 73/74). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCEU MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALCEU MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 296 foi o autor pessoalmente cientificado da disponibilização dos valores pagos por meio de ofícios requisitórios (fl. 285), não havendo manifestação até a presente data. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2014.

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NILSON SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILSON SPARAPAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural e especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 271 a da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 266/267). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0002350-65.2012.403.6128 - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 216/221 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 196/200). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2014.

0002644-20.2012.403.6128 - GIOCONDO VOLPATO FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOCONDO VOLPATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDO VOLPATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GIOCONDO VOLPATO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Intimado pessoalmente da expedição de alvarás de levantamento conforme fl. 313, o autor nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0002667-63.2012.403.6128 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO GOMES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 166/167 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 160/161). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2014.

0007097-58.2012.403.6128 - MARCILIO LEME (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCILIO LEME X WILSON ANTONIO PINCINATO

Trata-se de ação proposta por ACURCIO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 112 foi juntado o comprovante de levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 106). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-91.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO SILVA CARVALHO (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DANILO

APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Fl. 806: considerando que os sentenciados, por seu defensor constituído, interpuseram recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da sentença de fls. 766/781. Após, intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Marcelo Silva Carvalho, Everton Campos Conelheiro e de Danilo Aparecido de Souza Franco para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 957

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal fl. 132. Cite-se.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

Expediente Nº 1014

CARTA PRECATORIA

0000876-67.2014.403.6135 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO LEOPOLDO - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA SA IND/ SAO PAULO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias e o fato de que o endereço da diligência a ser cumprida é na Comarca de São Sebastião, fora da sede desta Subseção Judiciária, encaminhem-se a deprecata àquela Comarca para cumprimento da diligência deprecada, intimando-se o Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-93.2012.403.6135) DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o embargante para que providencie o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à expedição de mandado de penhora para a satisfação do crédito.

0000277-02.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-17.2012.403.6135) MARCELO DI LORENZO(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação das partes e o trânsito em julgado da sentença das fls. 95/104, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002862-27.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-42.2012.403.6135) LATICINIOS 21 DE ABRIL LTDA(SP112927 - MARISA BICALHO BECKER) X FAZENDA NACIONAL

Ante o decurso do tempo, oficie-se ao banco depositário para que preste as informações referentes à transferência do saldo remanescente da conta judicial vinculada aos autos de nº 126.01.1996.000523-0/000001-000, ordem 12.968/96, para a Caixa Econômica Federal. para fins de conversão em renda da união dos referidos valores.

0000282-87.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-77.2012.403.6135) SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem os argumentos do embargante, os autos pendem de vista ao embargado para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, tendo em vista que este implica em confissão da dívida, impondo-se a extinção dos embargos sem apreciação do mérito, bem como para que se manifeste quanto à alegada negativação da embargante/executada frente às restrições impostas ao seu crédito, tendo em vista estar garantida a dívida. Remetam-se os autos à exequente. Com a resposta, voltem conclusos para novas deliberações.

0000348-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-14.2012.403.6135) ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando sua exclusão do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0002255-14.2012.403.6135, por ter sofrido penhora on line via sistema Bacenjud, a qual incidiu em conta salário, alegando ter aderido ao parcelamento do débito. Junta documentos de fls. 08/40, e comprova às fls. 47/50 a incidência da penhora sobre conta salário. À fl. 59 foi determinada a liberação dos valores impenhoráveis e determinado ao embargante que procedesse à garantia do débito exequendo para apreciação destes embargos, tendo este se manifestado nos autos principais pela não existência de bens passíveis de nomeação à penhora. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual

específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Tendo em vista que não há penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal nº 0002255-14.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-46.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-61.2012.403.6135) RICARDO PEREIRA QUINETTI X RONALDO PEREIRA QUINETTI(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Manifeste-se a Exequente quanto ao depósito de fls. 41/42, requerendo o que de direito.

0000754-54.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) LUIZ EDUARDO OELLERS(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP270339 - LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a resolução da situação do imóvel objeto destes embargos à execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000161-93.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA)

Indefiro por ora a conversão em renda do depósito de fl. 87, referente ao bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, tendo em vista que o executado ainda não foi daquela penhora intimado.Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo da fl. 88, alertando o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução.Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, venham s auto s concluídos para apreciação do pedido da exequente, de fl. 114.

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ante o decurso do tempo, oficie-se ao banco depositário para que preste as informações referentes à efetivação da conversão em renda da união dos valores depositados na conta judicial 0797-280-0000001-4, no valor de R\$888.795,73.Após, com as informações, dê-se vista à exequente.

0000691-97.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS) X MARCOS ANTONIO MARMORE X RUBENS MARMORE FILHO

Fl. 161: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl.(s) 164/165, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000700-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000880-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X RAFAEL BENAVIDES ALARCON(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Considerando que a diligência de fl. 150 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) JOAO BENAVIDES ALARCON e RAFAEL BENAVIDES ALARCON, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. 0,10 Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001113-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X LUIZ LUCIANO COSTA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Maniteste-se o executado quanto à informação fornecida à fl. 227 pelo Banco Itaú sobre a diferença do valor bloqueado e do valor transferido para o Banco do Brasil.

0002255-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, proceda-se à conversão em renda conforme requerido, expedindo-se o necessário.

0002385-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X KATIA CRISTINA ESMOLARI DA SILVA GUELLA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 168: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação do exequente.

0002421-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X JACIRA VICENTE X PEDRO EXPEDITO DE JESUS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. (Fl. 184: Cumpra-se a determinação da fl. 180. Retornando os autos da vista da exequente, publique-se esta decisão.

0002438-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO SANTANA AROUCA X JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA X CLAUDIO NOGUEIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Ante o decurso do tempo, oficie-se ao banco depositário para que preste as informações referentes à conta judicial vinculada aos autos para fins de conversão em renda da união dos valores bloqueados.

0002473-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBERTO LUIZ CRISPI X ROBERTA TERESA CRISPI X JEFFERSON MARQUES

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo

prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000380-38.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)
Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 210/245, requerendo o que de direito.

0000827-26.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO JOTI LTDA(SP216818 - LEONARDO DE MACEDO)
Fl. 36: Defiro o prazo requerido. Findo este, e não comprovado nos autos o pagamento/parcelamento do débito, cumpra-se a determinação da fl. 32/33, para penhora de bens suficientes para a garantia do débito.

0000828-11.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X H. DE M. RODRIGUES MAGAZINE - EPP(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal 0000840-25.2014.403.6135, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ. Prossigam nestes autos principais, dando-se vista à exequente dos termos da exceção de pré-executividade apresentada.

0000840-25.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENEIDA ARILHO TREVIZAN RODRIGUES MAGAZINE - E(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000828-11.2014.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

Expediente Nº 1020

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls.1428, oficiando-se à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para cumprir o determinado na audiência de 28/05/2014, informando, no máximo em 60 (sessenta) dias, a viabilidade de ocupação por parte de empresa Copemar Industria e Comércio Naval de Gelo Ltda.Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para as providências cabíveis.

USUCAPIAO

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Dê-se ciência da entrega dos autos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (dias).Após, vista ao MPF.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

A parte Zuleide Martins Porto Baptista Pinto propôs ação de usucapiao objetivando a aquisição de uma área de

1.431,34 mt no Município de Ubatuba/SP, Bairro Barra Seca. A ação foi proposta na Justiça Estadual e instruída com CPF, RG, procuração, certidão de casamento, outorga uxória (outorga marital), IPTU (dcts. 04/06 e 19), declarações, certidão do Oficial de Registro de Imóveis (dcts. 12/15 e 17), memorial descritivo, ART, guia de recolhimento e planta com levantamento topográfico, certidões de distribuição da Justiça Estadual e custas recolhidas na GARE (dcts. 21/27). O Oficial de Registro prestou informações e encaminhou as matrículas nº 11.925 e 6.959 do imóvel (fls. 34/43). Foi determinada a emenda à inicial para incluir no pólo ativo da ação o marido como litisconsórcio necessário. Foram citados por Edital expedido (fl. 107) os terceiros incertos e desconhecidos, e Claudio Gonçalves Dias (f. 81), que afirmou ser solteiro e os demais confrontantes não foram encontrados (fl.82). A Fazenda Estadual afastou seu interesse e informou a existência de APP na área a ser usucapida. O Município não demonstrou interesse no feito (fl.94). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito. Reconhecida a incompetência e redistribuídos os autos para esta Justiça Federal, recolhida as custas os autos foram ao MPF que demonstrou ausência de interesse em atuar no feito, ressalvado o surgimento de fato novo que justifique sua atuação. É o relatório. Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como junte as certidões de distribuição da Justiça Federal que demonstre a inexistência de ações possessórias ou petições distribuídas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Retifique-se no sedi para incluir no pólo ativo Reinaldo Antonio Batista Pinto, marido da autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de regularizar os autos, providencie a autora a comprovação de seu endereço para fins de intimação, bem como ratifique sua representação processual nos autos, devendo ainda promover os atos necessários para o recolhimento dos honorários provisórios com a subsequente informação nos autos, assumindo o ônus da sua inércia.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Expeça-se com urgência o mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 90, no prazo de 10n (dez) dia, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Diante do silêncio do executado, abra-se vista para o DNIT informar a data para o cumprimento do mandado de demolição, providenciando os meios necessários ao cumprimento da ordem.

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Diante do que restou decidido no V. Acórdão de fls.1030/1037, que tratou da redução do montante total devido a título de multa em decorrência do novo prazo para o cumprimento da sentença, a partir de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, intimem-se os executados para comprovarem nos autos o cumprimento da sentença, assumindo o ônus processual de sua inércia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002956-72.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 278/295 (oitiva da testemunha de acusação Guilherme Martini).Tendo em vista a decisão exarada nos autos de nº 00007932-58.2011.403.6103, que reconsiderou a conexão probatória com estes, em prosseguimento do feito designo o dia 18 de março de 2015, às 15:30 para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o para comparecimento.Oficie-se à empresa Facebook a fim de informar, no prazo de 10(dez) dias, se houve o atendimento ao determinado no ofício de fl. 268, instruindo-se com cópias das fls. 266, 268(e anexos), do comprovante de recebimento de fl. 296 e deste, reiterando-se o requerido, sob pena de desobediência. Ciência ao MPF.Int.

0000108-78.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FREDERICO MEINBERG(SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Vistos etc.FREDERICO MEINBERG foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de ter, em síntese, ter praticado ato de pesca dentro dos limites da Estação Ecológica Tupinambás, unidade de conservação federal, no dia 01 de setembro de 2012. Alegou o Ministério Público Federal que no dia dos fatos um servidor do ICMBio e militares a bordo de helicóptero da Marinha do Brasil, em sobrevôo e vistoria de rotina, avistaram embarcação, de nome Monstrinha, fundeada ao lado da Ilha do Oratório, parte da Estação Ecológica Tupinambás, fornecendo coordenadas geográficas S 24° 06'36,64 e W 45° 42'39. Segundo a denúncia, foi avistado que a referida embarcação estava equipada com material de pesca subaquática e outras peças de mergulho, e que na proximidade havia mergulhador sem equipamento de mergulho autônomo.Sob alegada impossibilidade, não houve abordagem no momento do avistamento, sendo apurado junto à Marinha do Brasil os dados do proprietário, ora acusado, que atendeu a notificação ambiental emitida.Por fim, entendendo que os fatos caracterizam ato de pesca, independentemente de efetiva captura de pescado, sustentando que foi realizada dentro de unidade de proteção integral, denunciou Frederico como incurso nas sanções previstas no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.608/08.A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2013 (fl. 27).O réu foi devidamente citado (fls. 61/62) e constituiu defensor de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 42/52). Não sendo verificada hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, conforme proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, e a expedição de ofício ao ICMBio para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 53/55).Na mesma decisão foi afastada nos autos a menção na denúncia em relação à Portaria SUDEPE nº. nº. N-56, que regula o ato de pesca (interdição) ao redor da Ilha Anchieta, local evidentemente diverso do indicado na peça inicial acusatória.O ICMBio encaminhou cópia integral dos processos administrativos (fls. 70/119).Por petição de fl. 126, o acusado informou seu desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.Em prosseguimento, foi designada data neste Juízo para a realização de oitiva da testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como determinado a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na cidade de São Paulo.A defesa apresentou manifestação com pedido de reconsideração de decisão de recebimento da denúncia (fls. 129/133), que foi indeferida por absoluta falta de amparo legal nos termos da decisão de fls. 134/135.Às fls. 154/157 sobreveio aos autos decisão proferida nos habeas corpus nº. 0029819-06.2013.4.03.0000/SP, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual foi indeferida a liminar pleiteada e requisitada informações.Informações em habeas corpus prestadas às fls. 159/162.A defesa do réu, inobstante o indeferimento do pedido liminar em habeas corpus, apresentou petição (fls. 165/168) requerendo a redesignação do interrogatório para data posterior à realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por carta precatória ou a realização do interrogatório na mesma data das referidas oitivas pelo juízo deprecado, o que foi indeferido (fl. 169).Em audiência realizada em 11 de dezembro de 2013, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 175/177) e o interrogatório do réu (fls. 178/179).No entanto, o réu permaneceu em silêncio quando interrogado em relação aos fatos tratados na denúncia.A testemunha Alexandre Gomes da Costa, analista ambiental do ICMBio declarou:...que em fiscalização aérea por helicóptero foi avistada a embarcação Monstrinha nas proximidades da ilha do oratório dentro da estação ecológica de Tupinambás. O depoente fez registro fotográfico da embarcação e verificou que havia uma pessoa no mar com roupa de mergulho e pelo menos uma outra na embarcação. Que a embarcação não estava fundeada. Que encontrou indícios de pesca através dos equipamentos constantes nas fotos, a saber: uma seta de

arbaletes (arpão) e um arbalete. Que a identificação da embarcação foi feita do helicóptero não ocorrendo a abordagem no mar. Que a autuação foi feita com base no número da identificação da embarcação constantes nas fotos. Que somente foi possível a identificação de duas pessoas, uma na água e outra na embarcação.... que quando posteriormente ouviu o ora acusado este deu a ver-são de que estava apenas mergulhando para contemplação, assim como confirmou os equipamentos identificados, mas negou estar pescando no local no momento da autuação. Que o arbalete estava no meio do barco sem conexão com o arpão. Que as cartas náuticas utilizadas na embarcação não possuem identificação dos limites da estação ecológica. Que nas cartas náuticas apenas contém a identificação da área delta com sinais de proibição de passagem e fundeio. Que a estação ecológica está dentro da área delta.... que o tempo entre a base da marinha e o local da autuação é cerca de 15 (quinze) minutos. Que a autuação foi realizada no final da tarde. Que é comum a prática irregular de pesca submarina em todos os horários na estação Tupinambás. Que não foi possível identificar qualquer equipamento de iluminação no barco. Que a identificação da embarcação com a tirada de fotografias e acompanhamento durou aproximadamente meio hora. Que não se recorda se na saída, após o sobrevôo no arquipélago, a embarcação conti-nuava ou não nas águas da estação ecológica. Que não houve qualquer tentativa de fuga por parte da embarcação. Que não presenciou qualquer retirada de peixe da água por parte dos tripulantes da embarcação. Que também era impossível detectar marca de sangue ou outro rastro de pesca. Que o tripulante que estava na água usando roupa comum para a prática de mergulho, tipo ca-muflada. Que não sabe precisar a altura entre o helicóptero e a embarcação. Que não tem condição de identificar se o arpão identificado na foto está revertido com rolha ou não. Que o arbalete encontrado no barco obviamente, naquele momento, não estava sendo utilizado para pesca. Que foi feito trabalho de esclarecimentos junto as marinas sobre os limites da estação ecológica, mas não foram colocadas placas de alerta de tais limites. Que o plano de manejo da estação ecológica está em fase de elaboração. Que o valor da multa administrativa foi fixado um pouco acima do valor mínimo.... que o arbalete estava no meio do barco sem conexão com o arpão. Que as cartas náuticas utilizadas na embarcação não possuem identificação dos limites da estação ecológica. Que nas cartas náuticas apenas contém a identificação da área delta com sinais de proibição de passagem e fundeio. Que a estação ecológica está dentro da área delta.... que a área delta é identificada em qualquer carta náutica, pois ela que elabora tais cartas náuticas. Que tais informações podem constar ou não de GPS, dependendo do modelo utilizado..Terminada a oitiva da referida testemunha e o interrogatório do réu, foi determinada a juntada das fotos tiradas pela testemunha de acusação na data dos fatos (fls. 180/182), e, em atendimento ao princípio da ampla defesa, que fosse aguardado a devolução da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Em 03 de fevereiro de 2014 foi julgado o mérito do habeas corpus nº. 0029819-06.2013.4.03.0000/SP pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por maioria denegou a ordem impetrada.A carta precatória foi devolvida pelo Juízo deprecado, sendo realizadas as oitivas das testemunhas Henguel Ricardo Pereira e José Carlos Citti de Paula, que foram registradas por meio de sistema de gravação digital audiovisual. Em relação à testemunha Luiz Carlos Pascual, houve desistência de sua oitiva pela defesa (fls. 212/215).A testemunha Henguel, não presenciou os fatos narrados na denúncia e declarou que foi instrutor de curso de mergulho ao acusado, na modalidade recreativa, e que já havia realizado mergulhos contemplativos com o mesmo. Fez alguns esclarecimentos teóricos e técnicos em relação às modalidades de mergulho, nada acrescentando efetivamente sobre o ocorrido na data dos fatos, visto que não estava presente.Já a testemunha José Carlos Citti de Paula declarou ser amigo do acusado e que estava presente na embarcação na data dos fatos. Asseverou que estavam fazendo mergulho contemplativo com utilização de cilindro e snorkel, e que não houve qualquer ato de pesca naquele dia. Relatou que houve um sobrevôo do local onde estavam por um helicóptero, e permaneceram no local, e que não tinham conhecimento de que se tratava de estação ecológica. Finalizou esclarecendo que não sofreram qualquer abordagem ou fiscalização.Este Juízo designou data para a realização de interrogatório do réu (fls. 223).Em 25 de junho de 2014 foi realizado o interrogatório do réu perante este Juízo, que assim declarou:... que saiu por 15:30 /16:00 da marina Del Rey em Bertioga para fazer mergulho contemplativo, Que passou pela ilha Montão de Trigo e a água estava turva. Que o marinheiro, de nome Francisco, sugeriu para ir se dirigir à ilha dos Alcatrazes, chegaram às 17:00 horas. Que o marinheiro que cuida do barco, que não é seu mari-nheiro fixo, não podia atendê-lo naquele dia e sugeriu Francisco. Que o helicóptero se aproximou da embarcação, cerca de 15 me-tros. Que viu que era uma aeronave militar e percebeu que estava tirando fotos. Que não se evadiu do local. Que no local só utilizou cilindros e snorkel para mergulho contemplativo. Que acredita ser antiético fazer caça submarino com cilindro. Que a embarcação não estava fundeada. Que o barco foi acompanhando a atividade de mergulho. Que utilizava roupa de mergulho preta. Que havia um arpão dentro do barco, que recebeu quando comprou a embar-cação, e que nunca o utilizou. Que não praticou pesca naquele dia, nem outras vezes. Que na atividade de mergulho no dia indicado não foi utilizada nenhum equipamento luminoso. Que não tinha placas de informações no local. Que não acompanhou a leitura do GPS da embarcação, que estava a cargo do marinheiro. Que o ar-pão foi retirado do local apropriado apenas para a retirada os ou-tros equipamentos.Terminado o interrogatório do acusado, foi dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal nada requereu, sendo que a defesa requereu a expedição de ofício ao ICMBio para que seja informado sobre a existência ou não de plano de manejo da área indicada na denúncia, na medida em que a acusação não fez a indicação da proibição

legal pertinente ao caso, o que foi indeferido por este Juízo em razão da desnecessidade da juntada do plano de manejo da estação ecológica por não ter reflexo no tipo penal previsto no artigo 34 na Lei 9.605/98. Em seguida, foi dada vista as partes para manifestações finais. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 245/251), postula pela improcedência da ação penal com a absolvição do acusado. Entendeu não estar comprovada a materialidade do delito durante a instrução processual, havendo atipicidade da conduta, sustentando que não há indicação de que o acusado estava praticando a conduta tipificada no artigo 34, da Lei nº. 9.605/98, não havendo evidência de que praticou qualquer ato de pesca, conforme descrito no artigo 36 do mesmo diploma legal, e que inexistem provas - nem mesmo testemunhais - de que o réu tenha sequer armado o arpão que se encontrava em sua embarcação ou que estivesse prestas a armá-lo. Asseverou, ainda, que o acusado não tinha consciência, no momento dos fatos, que se encontrava em área interdita, caracterizando erro de proibição, colacionando jurisprudência pertinente. Por fim, sustentou a aplicação do princípio da subsidiariedade penal, entendendo que a situação já foi tratada no âmbito administrativo, com a fixação de multa no valor de R\$ 2.000,00, não havendo necessidade atuação do direito penal. A defesa do acusado, em memoriais (fls. 252/268), também requereu a absolvição do acusado. Concordeu integralmente com a manifestação do Ministério Público Federal, acrescentando, ainda, em síntese, a existência de outras duas razões que levam a absolvição do réu, alegando a ausência de interdição e de proibição de pesca no local da autuação. Entende que o local dos fatos não era interdito, e o tipo penal imputado NÃO criminaliza a conduta de pesca - ou mesmo de atos tendentes à pesca - em local proibido para a própria pesca, mas sim em local interdito por órgão competente. Prossegue asseverando que interdição indica maior restrição de presença no local, englobando inclusive a impossibilidade de tráfego na área, além da proibição de pesca, alegando que a própria fiscalização confirma tal entendimento no relatório de fl. 18, no qual consta que A PROIBIÇÃO DE PASSAGEM PELA ÁREA FICOU APENAS DURANTE TREINAMENTOS DE TIRO DA MARINHA DO BRASIL, concluindo que o local não é interdito, não havendo interdição apenas por ser Unidade de Conservação, necessitando de plano de manejo ou regulamento específico, que ainda não existe. Alegou, assim, que não sendo o local interdito e não havendo proibição de pesca, a conduta do acusado é atípica. Pugnou, também, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta por inexistir qualquer prova nos autos que indique ato efetivo ou tendente a realizar pesca, não havendo qualquer ação que colocasse em risco o bem jurídico tutelado. Em relação a conduta do réu, sustentou a ausência de dolo em sua conduta, pela comprovada ausência de conhecimento acerca da existência de proibição e limitações na área em que se encontrava, não havendo elemento apto a demonstrar a suposta vontade livre e deliberada do peticionário para a prática do crime. Por fim, sustentou a insignificância penal da conduta descrita na denúncia, por ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, reiterando que não houve qualquer ato de pesca ou utilização de equipamento para tanto. Indicou, mais, que a autuação administrativa multou o acusado (R\$ 2.000,00) em valor muito inferior a teto fixado na norma (R\$ 100.000,00), demonstrando mínima punição administrativa, concluindo, em razão disso, pela desnecessidade da intervenção do direito penal no caso. Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Neste ínterim sobreveio aos autos cópia de decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça em recurso interposto pela defesa do réu em face do v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região em Habeas Corpus, negando seguimento ao recurso interposto (fls. 217/275). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. Imputa-se ao acusado a prática da figura típica descrita no artigo 34 da Lei nº. 9.605/98, que dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Grifei). O local dos fatos é parte integrante da Estação Ecológica Tupinambás, criada pelo Decreto nº. 94.656/87: Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: ...III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; ...Art. 2º As Ilhas, Ilhotas e Lajes Litorâneas que compõem a Estação Ecológica Tupinambás tem como parte integrante, para os fins previstos neste Decreto, o entorno marinho de cada uma das ilhas, ilhotas e lajes, numa extensão de 1 (um) quilômetro a partir da rebentação das águas nos rochedos e

praias. ... (Grifei).A regulação das Estações Ecológicas, unidades Proteção Integral, está prevista na Lei nº. 9.985/2000, em especial nos artigos 1º, 2º, IX, 7º, I e 1º, 8º, I, e 9º:Art. 1o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Con-servação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:...IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;...Art. 7o As unidades de conservação integrantes do SNUC di-videm-se em dois grupos, com características específicas:I - Unidades de Proteção Integral;... 1o O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preser-var a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus re-cursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei....Art. 8o O grupo das Unidades de Proteção Integral é com-posto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:I - Estação Ecológica;...Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com obje-tivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condi-ções e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previs-tas em regulamento. 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade bio-lógica;III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades cien-tíficas;IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área cor-respondente a no máximo três por cento da extensão total da uni-dade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. (Grifei).O crime tipificado no artigo 34 da Lei nº. nº. 9.605/08 visa a tutelar a proteção ao meio ambiente, tratando-se de crime comum, formal, unisubssistente (praticado num único ato) e independe de resultado naturalístico para sua consumação.A localização do acusado dentro da Estação Ecológica é fato comprovado nos autos, conforme conclusão do procedimento administrativo, depoimento da testemunha de acusação e interrogatório do réu.Na data dos fatos, a embarcação do réu está apoitada dentro dos limites da estação ecológica, de proteção integral, com proibição de visitação pública, nos termos do 2º do artigo 9º c/c artigos 7º, I e 8º, I, todos da Lei nº. 9.985/2000.Tais dispositivos são auto aplicáveis, não dependendo de normatização complementar. No caso de estação ecológica, local onde é expressamente vedada a visitação pública, e tem por fim a preservação da natureza, o plano de manejo ou regulamento poderá permitir a possibilidade de visitação, apenas com objetivo educacional.Estacionado naquele local, houve desembarque para a realização de atividade de mergulho. Assim, restou comprovado nos autos que o acusado estava estacionado (apoitado) dentro dos limites da estação ecológica federal, e não em simples passagem, e lá realizou atividade de mergulho.No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que houve realização de qualquer ato de pesca, conforme disposto no artigo 36 da Lei nº. 9.605/08.O depoimento em Juízo das testemunhas Alexandre Gomes da Costa, arrolado pela acusação, e José Carlos Citti de Paula, arrolada pela defesa, presentes na data dos fatos, são uníssonas ao asseverar que não foi verificado qualquer ato de pesca. O simples fato de ter sido notado a existência de um arbaletes dentro da embarcação, não leva à conclusão de que estava sendo utilizado naquele momento, visto que não estava armado e distante da pessoa que se encontrava dentro d'água em atividade de mergulho. No depoimento da testemunha Alexandre, verifica-se que houve sobrevôo da embarcação em duas oportunidades e nada foi verificado em relação a existência de qualquer ato de pesca.Não estando comprovada a realização de qualquer ato de pesca no local interditado, não há prova de que o réu praticou o verbo do tipo descrito no artigo 34 c/c artigo 36 da Lei nº 9.605/98, estando a ausente materialidade do delito.Ressalte-se que, não havendo comprovação de ato de pesca, a atuação administrativa, que foi fixada em valor próximo do mínimo, se mostrou suficiente para coibir e evitar que a indevida presença do acusado dentro dos limites da estação ecológica. Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório de-monstra que o réu não incorreu no crime imputado.Não havendo comprovação da materialidade do delito, a absolvição é medida que se impõe.Do exposto, julgo improcedente a ação penal para, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver o acusado Frederico Meinberg da imputação penal feita na denúncia. Custas ex lege.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

0000376-35.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 108/131 e 134/155).Em prosseguimento do feito designo o dia 18 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização do interrogatório do réu. Expeça-se carta para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a intimação do réu para comparecimento.Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000233-80.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-95.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a penhora efetivada à fl. 13 dos autos da execução fiscal em apenso garante a dívida em sua totalidade, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Mantenham os autos apensados, e subam ao E. TRF da 3a. R. para apreciação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001123-19.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao depósito de fl. 92, requerendo o que de direito.

0001124-04.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) IGREJA METODISTA WESLEYANA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado para levantamento da indisponibilidade do imóvel em questão, nestes autos. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000125-17.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ALAOR DIMAS SIQUEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado para levantamento da indisponibilidade do imóvel em questão, nestes autos. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000126-02.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) TERESA KREFT DE FABIO X JOSE DE FABIO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade que grava sobre a unidade 601, Torre A, do imóvel de matrícula 42.761, em face da sentença proferida às fls. 100/103. Após, com a informação sobre seu cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000127-84.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) OLAVO CESAR FERREIRA X ROSANA REIS FERREIRA(SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade que grava sobre a unidade 602, Torre B, do imóvel de matrícula 42.761, em face da sentença proferida às fls. 62/64. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000128-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) MARIA IVONE FURIOSO X PANK AJALAL PATEL(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade que grava sobre a unidade 803, Torre B, do imóvel de matrícula 42.761, em face da sentença proferida às fls. 94/98. Após, com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000131-24.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) PEDRO GERALDO COSIMO X MARIA IZABEL BALANCIN COSIMO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado para levantamento da indisponibilidade do imóvel em questão, nestes autos. Com a resposta, arquivem-se os aut, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001044-40.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIO TOLA - ME

Fl. 24: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 38 da MP 651/2014.

0001223-71.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Fls. 35/39: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001236-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Tendo em vista que o executado compareceu para audiência de conciliação, mas não aceitou o acordo proposto pelo exequente, prossiga-se a execução. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado às fls. 113 e 130 e aceite pela exequente, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), bem como o conjuge se casado(a) for, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001821-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Mantenho ao decisão da fl. 60, por seus próprios fundamentos, uma vez que o parcelamento foi posterior ao bloqueio dos ativos financeiros.

0000402-33.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABELA REZENDE RANGEL FERNANDES ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Fl. 75: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004, MP 651/2014, artigo 38 e em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012.

0000968-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME

Fl. 43: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004, artigo 38 da MP 651/2014.

Expediente Nº 1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES

X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE
VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS
SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA
X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja convertido em favor da UNIÃO
FEDERAL, sob o código indicado as fls. 306/307 o valor depositado à fl. 274. Após nada requerido, arquivem-se
os autos, observadas as formalidades legais. Int..

Expediente Nº 1046

USUCAPIAO

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS
ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 350/2014, para distribuição na Comarca de
Cotia /SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1047

USUCAPIAO

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER
TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X
RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 -
ALAUARI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL
X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE
UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo
com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 06/11/2014, data em que se
inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 1048

USUCAPIAO

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO
PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)
X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO
ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY
GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO
RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE
JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 30/07/2007, perante a Justiça Estadual de
São Sebastião, por Emília Durazzo Pasquini e seu esposo Sérgio Pasquini, por meio da qual pretendem seja
declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel (terreno, benfeitoria e acrescidos) localizado na
Avenida Francisco Loup, n.º 503, Praia de Maresias, Município de São Sebastião com área total de 1.034,55m
(área alodial), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.214.1199.0406.0000 (fls.
48). Juntou planta planimétrica (fls. 37), memorial descritivo (fls. 39) e fotos (fls. 42/46). Narra a inicial, quanto à
origem da posse, que a parte autora teria adquirido ao arquiteto Reinaldo Onório Júnior, em 20/02/1981, todos os
direitos possessórios sobre uma parcela da área usucapienda de 558,00 m (fls. 19/20). A posse de uma segunda
parcela da área total (com 204,60 m) teria sido adquirida junto aos cedentes Clara dos Santos Oliveira, Antonio
Carlos de Oliveira e Iraci Ramos de Oliveira, em 05/11/1990, conforme escritura de cessão de direitos
possessórios de fls. 21/24. Tais cedentes, Clara, Antonio e Iraci, por seu turno, teriam adquirido a posse dessa área
por meio de: a) Escritura Pública de Doação, de 21/09/1977 (fls. 25), b) Escritura Pública de Doação, de
16/02/1979 (fls. 26), e c) Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, de 22/10/1982 (fls. 27). A

inicial foi instruída com: a) cópias de escrituras de cessão de direitos possessórios relativos à área usucapienda (fls. 14/17, fls. 18/20, fls.21/24, fls. 25/27); b) parecer técnico (fls. 28/36); c) levantamento planialtimétrico perimetral (fls. 37); d) memorial descritivo (fls. 38/40); e) registro fotográfico da área e de seus acrescidos (fls. 41/46); f) cópia de certidão da Prefeitura de São Sebastião, de que consta informação de que o referido imóvel encontra-se cadastrado para fins do IPTU (fls. 48); g) cópia de guia de recolhimento do IPTU (fls. 65/88); h) projeto arquitetônico da casa assobradada construída no local (fls. 57); i) certidão de cadastro da referida residência junto à Prefeitura (fls. 59); j) certidão negativa de tributos municipais (fls. 61); l) boletins de informação cadastral da Prefeitura de São Sebastião (fls. 63/64); m) certidões do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, nas quais se informa que o imóvel não está matriculado nem registrado em nome de quem quer que seja (fls. 89/91), n) cópias extraídas dos autos de processo n.º 926/89, que tramitou perante a Comarca de São Sebastião, e que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, por contumácia da autora, em ação que visava à declaração da usucapião relativa à área adquirida a Reinaldo Onório Júnior (fls. 92/139). Os confinantes Jaime Jordão de Moura e sua cômuge Arlete Nascimento de Moura foram citados (fls. 164) e não responderam aos termos da ação. A confrontante Marita Simy Gama declarou não se opor à pretensão dos autores, desde que fossem observadas as medidas informadas no memorial descritivo juntado e, especialmente, com a condição de que se respeitasse o limite representado por muro de pedras que separa ambos os imóveis (fls. 165/166). O Município de São Sebastião, apesar de intimado (fls. 157), ficou inerte e não respondeu aos termos da ação. O Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito (fls. 264). A União Federal contestou a ação (fls. 177/182). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ante a existência de terrenos de marinha contíguos à área usucapienda. No mérito, sustentou que bens de domínio da União são insusceptíveis de aquisição por usucapião. Requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal e a exclusão dos terrenos de marinha. Instruiu a contestação com informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Expediu-se edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e de eventuais interessados, o qual foi afixado na sede do foro, certificando-se (fls. 173), e publicado, uma vez, no órgão oficial (fls. 195), em 09/01/2008, e duas vezes, em jornais de circulação local (fls. 199 e fls. 200), nos dias 23/01/2008 e 24/01/2008, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias entre as publicações. Acolhida a alegação da União Federal, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito e remetidos os autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 214/215). Foram juntadas certidões dos distribuidores cíveis da comarca do imóvel, atestando a ausência de demandas em face dos autores (fls. 244/246). Em face da incerteza quanto à extensão da área e à localização dos terrenos de marinha, determinou-se perícia técnica (fls. 279). As partes indicaram assistentes técnicos (fls. 281 e 289) e apresentaram quesitos (fls. 289 e 296). Laudo Pericial (fls. 309) apresentou dois critérios de solução do conflito sobre os limites dos terrenos de marinha. Pelo critério da média aritmética das máximas marés mensais ou marés de sizígia, teríamos um terreno alodial de 911,38 m e um terreno de marinha de 1.064,86 m, conforme planta (fls. 328) e memorial descritivo (fls. 329/330). Já pela média aritmética de todas as marés, teríamos um terreno alodial de 1.023,95 m e um terreno de marinha de 1.059,62 m, conforme planta (fls. 331) e memorial descritivo (fls. 332/334). Portanto, segundo as conclusões do perito, os terrenos de marinha representariam uma parcela ínfima da área usucapienda pretendida pela parte autora. A União Federal refutou as conclusões do laudo pericial judicial (fls. 376/386), afirmando que a maior parte da área usucapienda corresponderia a terrenos de marinha. Alegou que a Praia de Maresias teria passado por grandes transformações ao longo do tempo, como se poderia verificar pelo confronto de registros fotográficos antigos e de fotos atuais da região. Sustentou que a área fora totalmente descaracterizada pela urbanização, tomando-se por referência os registros de 1953. Instruiu a petição com parecer discordante da SPU (fls. 379/386). O perito judicial ratificou suas conclusões (fls. 406/422). A União Federal ratificou sua posição contrária às conclusões do laudo pericial. Alega que o terreno alodial da área usucapienda limita-se a 13,10 m (fls. 448/509). A Justiça Federal de São José dos Campos declinou de sua competência, e os autos foram redistribuídos a esta Subseção de Caraguatatuba (decisão de fls. 513). Mesmo após vistoria no imóvel realizada em conjunto (fls. 528), o perito judicial (fls. 531) e a União (fls. 537) mantiveram as respectivas posições. O Ministério Público Federal e Estadual manifestaram-se sobre os atos processuais (fls. 142, 233, 248, 254, 261, 296, 368 e 391), e por fim declinou de manifestar-se no feito, por entender ausentes os interesses que justifiquem a sua atuação, requerendo, no entanto, a sua ciência de todos os atos do processo (fl. 551). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo. Foram citados os confinantes e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público interveio em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da

redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com ânimo de dono; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O ânimo de dono ficou evidenciado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Ademais, murou o terreno e construiu benfeitorias, como pode se observar nas fotos carreadas com a inicial e o laudo pericial. A parte autora possuiu o imóvel como se fosse proprietária. O imóvel constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 30/07/2007, considerando a posse dos seus antecessores nos termos do art. 1.243 do Novo Código Civil, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, conforme a sequência de escrituras públicas de cessão de posse juntadas com a inicial. Após sete anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas da preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação

dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Importante também ressaltar a diferença entre praia e o terreno de marinha. A primeira é bem de uso comum do povo que termina justamente onde normalmente começa o terreno de marinha. A sobreposição do terreno de marinha, considerando como marco temporal da demarcação o ano de 1831, sobre a atual praia pode ocorrer excepcionalmente e precisa ser devidamente comprovado, pois o normal é terminar a praia e começar o terreno de marinha. No caso presente, após toda a instrução processual, há grande divergência sobre as dimensões dos terrenos de marinha e terrenos alodiais na área usucapienda, mas a solução passa pela diferenciação entre praia e terreno de marinha. Como se verifica nas fotos juntadas com a inicial (fls. 42/46) e o laudo pericial (fls. 324/327), área usucapienda é um imóvel popularmente conhecido como casa pé na areia. Ao sair do terraço da residência de frente do mar, já estamos na própria praia de Maresias. Conforme o requerido nos quesitos do Juízo (fls. 279), o perito judicial utilizou-se de dois critérios de demarcação da linha preamar média de 1831. De acordo com o critério da média aritmética das máximas marés mensais, o perito chegou a um terreno alodial usucapível de 911,38 m² (levantamento topográfico de fls. 328 e memorial descritivo de fls. 329/330). Já pelo critério da média aritmética de todas as marés do ano de 1831, o expert chegou a um terreno alodial de 1.023,95 m (levantamento topográfico de fls. 331 e memorial descritivo de fls. 332/334). Nos dois critérios utilizados, o perito judicial parte de um equivocado termo inicial dos terrenos de marinha, pois, nos levantamentos, o terreno de marinha praticamente coincide com a praia de Maresias, o que somente pode acontecer em uma situação bastante excepcional que precisa ser devidamente comprovada nos autos. O imóvel objeto da pretensão situa-se em uma linha de terrenos contíguos, onde foram erigidas residências de veraneio a partir da conhecida linha da vegetação de jundu, que demarca o fim da praia. As alterações antrópicas ocorridas no local foram justamente as ocupações das residências de veraneio coladas às praias, ou seja, nos terrenos de marinha. Na maior parte do litoral sul de São Sebastião, as residências mais próximas do mar estão separadas da praia pela rodovia ou avenida. Neste trecho da praia de Maresias, as residências foram erigidas coladas à praia. A ocupação humana avançou mais sobre a praia. Tal fato tem que ser considerado na fixação dos limites dos terrenos de marinha. Aplicando-se os critérios utilizados pelo perito, praticamente os terrenos da marinha coincidem com a própria praia de Maresias. Tal conclusão destoia dos levantamentos adotados por este Juízo em casos análogos, além de fugir à normalidade, segundo a qual terminada a praia começa o terreno de marinha. A excepcionalidade das conclusões do perito precisa estar fundada em fatos também excepcionais que devem ser devidamente comprovadas nos autos, sob a pena de não serem adotadas pelo Juízo quando da prolação da sentença. A União, em sua manifestação de fls. 445/509, apontou o pressuposto equivocado do laudo pericial, nos seguintes termos: A interpretação equivocada do Perito, quando aplicada em praias, sempre levava a uma sobreposição total dos terrenos de marinha e das áreas de praias que são consideradas como Bens de Uso Comum do Povo. (fls. 466) Verifico que foi construído muro de contenção no imóvel (vide foto de fls. 473 e segts.) para evitar a ação do mar, o que evidencia o avanço da ocupação do terreno de marinha em direção à praia. As residências contíguas também construíram muros de contenção. Ademais, as fotos aéreas da região nos anos de 1953, 1978 e 2007 (fls. 459) evidenciam que a ocupação humana avançou em direção da praia. Por seu turno, o levantamento apresentado pela União em seu parecer discordante (fls. 376) e manifestação (fls. 445/509) não parte do mesmo pressuposto equivocado, não confundindo terreno de marinha com a praia, pois a linha de preamar média utilizada tem seu termo inicial próximo de quando termina a praia, conforme se verifica nas fotos aéreas e plantas de fls. 384/385/502/503/506/508. Nos termos do levantamento da Secretaria do Patrimônio da União, do total da área usucapienda, 1.031,24 m² são terrenos de marinha e apenas 13,10 m² são terrenos alodiais. Em síntese, o perito judicial não apresentou justificativa plausível para uma decisão destoante do que normalmente acontece (a distinção entre praia e terreno de marinha e não a superposição de ambos) e das decisões deste Juízo sobre a demarcação nas residências pé na areia da praia de Maresias. Neste cenário, considerando toda a prova produzida e a dificuldade de demarcação com precisão científica do real limite entre a propriedade pública dos terrenos de marinha e o domínio privado, adoto, entre diversos critérios de demarcação, o critério utilizado pela União no levantamento da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, pois está de acordo com o razoavelmente acontece, ou seja, o terreno de marinha começa quando termina a praia. Nos termos do parecer discordante apresentado pela União, a maior parte da área usucapienda pretendida pela parte autora, nos termos da planta juntada com a inicial, é constituída de terrenos de marinha (1.044,34 m), restando apenas uma área usucapível de 13,10 m de terreno alodial, conforme planta de fls. 508. Por fim, ressalto que o domínio ora declarado é passível de registro, independente de ter sua metragem inferior ao módulo urbano mínimo, em virtude de expressa disposição legal (art. 167, I, 28 da Lei nº 6.015/73. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a propriedade da área alodial de 13,10 m, conforme planta de fls. 508, que passam a integrar a presente. Como a parte autora foi sucumbente na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em

julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (planta de fls. 508) para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Oficie-se ao Município de São Sebastião, dando-lhe ciência da presente. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1049

USUCAPIAO

0004292-47.2011.403.6103 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 10/10/14, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 678

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001130-37.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-91.2014.403.6136) NATIELE CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Restituição de Coisas REQUERENTE: Natiele Cristina de Oliveira Fernandes DESPACHO Fls. 13. Defiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal. Intime-se a requerente Natiele Cristina de Oliveira Fernandes para que junte aos autos o comprovante de financiamento do veículo VW/Gol, placas EVG-9980, bem como para que comprove, com documentos, que na época da aquisição do veículo possuía recursos compatíveis para a compra e a realização do pagamento das parcelas mensais do financiamento. Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Pedro Secol Panzelli e outro. DESPACHO. Intime-se o advogado dos réus Pedro Secol Panzelli e Marisilvia Panzelli para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 679

MONITORIA

0002188-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDESIO BORGES VIEIRA

Fl. 32: ciência ao requerente quanto ao ofício do Juízo deprecado, indicando a necessidade de recolher a taxa de diligência do Oficial de Justiça, devendo providenciar o necessário. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-79.2012.403.6136 - LUIZA BORTOLIN MALERVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, tendo em vista que a petição de fls. 100/106 é estranha aos autos, promova a Secretaria seu desentranhamento e juntada ao feito 0001342-92.2013.403.6136. Int.

0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ante o lapso temporal decorrido, atente-se a parte autora quanto à audiência anteriormente designada nestes autos, a realizar-se dia 13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. No mais, aguarde-se a realização do ato. Int.

0001205-76.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no item 98-A (v. fl. 62) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 28/10/2014, a primeira cobrança referida nos autos venceu em 30/10/2014, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001207-46.2014.403.6136 - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADIR FACHINE DIAS

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ÂNGELA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, e de ANADIR FACHINE DIAS, ambas também qualificadas, por meio da qual pleiteia a anulação da arrematação de parte ideal (50%) de bem imóvel levada a efeito no bojo de processo executório de título executivo extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de Carmem de Pelle Catanduva - ME, em trâmite perante a e. 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, autuado sob o n.º 0011398-90.2007.4.03.6106. Em apertada síntese, aduz a autora que adquiriu de Carmem de Pelle, Maria Teresa de Carvalho e de Ulisses Roberto de Carvalho, um imóvel residencial localizado no município de Catanduva/SP, situado à rua Lindóia, n.º 167, matriculado sob o n.º 20.276 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Explica que a compra-e-venda foi instrumentada por meio de escritura pública lavrada em 30/06/2006 pelo 2.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva/SP; entretanto, o registro de tal instrumento somente se deu no ano de 2012, em 27 de abril. Assim, nesse ínterim, entre 2006 e 2012, aconteceu que a primeira alienante do imóvel, Carmem de Pelle, na condição de sócia-representante da pessoa jurídica Carmem de Pelle Catanduva - ME, celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 06/11/2006, contrato de empréstimo/financiamento a Pessoa Jurídica, o qual, não sendo devidamente cumprido pela contratante-devedora, ensejou a propositura de ação executiva de título executivo extrajudicial por parte da instituição financeira com vistas a ver satisfeito o seu crédito, sendo que, no bojo de tal ação executória, ocorreu a penhora de parte ideal do imóvel (50%) outrora pertencente à sócia representante da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, parte essa que, em tal ocasião, já se encontrava alienada à autora Ângela Maria Ferreira. Dessa forma, durante o trâmite do processo executivo, ocorreu o praxeamento e a arrematação da referida metade penhorada do imóvel tratado nesta ação. Então, depois de já expedida a carta de arrematação do bem, devidamente averbada na sua matrícula em 19/03/2014, a arrematante, Anadir Fachine Dias, comunicou à administradora do imóvel para que passasse a efetuar o depósito de metade dos valores recebidos a título de

aluguéis em seu favor, tendo em vista ser, a partir da arrematação, sua coproprietária. Segundo a autora, foi somente a partir daí que tomou conhecimento de todo o ocorrido, tendo optado, à vista disso, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica válida entre ela e as corrés que tenha o condão de dar suporte à arrematação levada a efeito no executório de título extrajudicial, propor a presente ação anulatória. Também pleiteia a declaração de nulidade da referida arrematação, bem como, a declaração de ineficácia dos registros imobiliários efetuados a partir dela. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a autora a suspensão da eficácia da averbação n.º 6 efetuada na matrícula do imóvel mencionado neste feito, com vistas a evitar eventuais negociações futuras por parte da arrematante envolvendo o bem. Às fls. 10/55, juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Decido. Entendo que a Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva/SP é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta ação, e isto porque, como ela tem por finalidade anular ato executório praticado por outro juízo, conforme se extrai das regras de competência funcional dos órgãos jurisdicionais contidas no CPC, de aplicação remansosa pela jurisprudência, a competência para apreciá-la é do juízo da execução, e de nenhum outro (salvo nos casos de execução por carta, desde que o pleito anulatório verse unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, quando, então, a competência para julgamento será do juízo deprecado - v. art. 747, do CPC). Nesse sentido, anoto que a presente ação anulatória não se volta apenas contra o ato de arrematação, ou de penhora, ou, ainda, de adjudicação em si, sem qualquer repercussão no mérito da causa principal, mas antes, se opõe contra toda a execução do título executivo extrajudicial, com vistas a atacar o seu mérito (entenda-se por mérito da execução toda a matéria passível de ser discutida por meio de embargos - v. art. 745, do CPC, especialmente o inciso V), cuja análise, sem dúvida, compete ao juiz da execução, como se pode inferir, por paralelismo, tanto do parágrafo único do art. 736, quando do art. 1.049, todos do Código de Rito. Consigno, ainda, que, vez que esta ação anulatória visa desconstituir ato praticado em ação executiva em trâmite perante outro juízo, não há que se falar em configuração dos fenômenos da conexão e da continência entre elas, aptos a ensejarem o deslocamento da competência deste juízo para aquele, pois, no caso, não há identidade de partes, de objeto, ou mesmo de causa de pedir. O deslocamento que se verifica ocorre, na verdade, em decorrência das regras de fixação da competência funcional dos órgãos jurisdicionais, especialmente aquela segundo a qual compete ao juízo da execução processar e julgar as causas tendentes a desconstituir qualquer ato executório (exceção feita aos atos cuja prática foi deprecada, como assinalado há pouco), como se extrai dos dispositivos recém-referidos. Alie-se a isto, o comando principiológico de que nenhum juiz ou tribunal está apto a revisar decisões judiciais cuja reforma lhes está fora do alcance. A jurisprudência não entende de modo diverso. Por todos, trago à colação duas ementas de julgados do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante (CC 99.424-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2009) (destaquei); e CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado (CC 40.102-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19/04/04) (destaquei). Ante todo o exposto, considerando que a presente ação anulatória constitui, em verdade, uma das vias processuais admitidas para oposição a atos executivos, tendo, nesse aspecto, natureza idêntica à da ação de embargos do devedor e à da ação de embargos de terceiro, as quais, nos termos das regras de competência contidas nos arts. 736, parágrafo único, e 1.049, todos do CPC, devem ser julgadas pelo juízo no qual tem trâmite a execução, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para o processamento e julgamento deste feito, e, por conseguinte, determino a sua imediata remessa à e. 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, perante a qual tem trâmite a execução de título executivo extrajudicial (classe 98) de autos n.º 0011398-90.2007.4.03.6106, tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007947-54.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Fl. 110: anote-se no sistema informatizado os procuradores constituídos, a quem defiro vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias. Após, prossigam-se com as determinações do despacho de fl. 18.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da r. sentença de fl. 91, CIÊNCIA À PARTE AUTORA quanto à expedição do ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em Juízo na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-55.2005.403.6314 - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios nestes autos, encaminhando-os, na sequência, ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do valor da condenação, e cumprindo as demais determinações do despacho de fl. 233.Outrossim, proceda-se ao desapensamento dos autos 0001535-10.2013.403.6136.Int. e cumpra-se.

0000816-28.2013.403.6136 - MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA X MARIA DE LOURDES ROSA X IZAURA ROSA PRETTI X APARECIDA ROSA DA ROCHA X ANNA MARIA DE HARO RODRIGUES X CLEYDE FARIA CAPELLI X RITA TERESINHA MARTINEZ BORDINASSI X JOSE MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEY APARECIDA CORRADIN DO NASCIMENTO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 331, CIÊNCIA ÀS PARTES quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE

Fls. 130/144: mantenho a decisão agravada de fls. 127/128 por seus próprios fundamentos.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0023907-91.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 666

EXECUCAO FISCAL

0002099-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 -

FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIO APARECIDO FOGACA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos. Dado o contato retro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 9:30hs, para realização de audiência neste feito. Intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça como requerido pelo exequente. Não localizado(a) o(a) executado(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para tomar ciência de que foi designada audiência de oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do autor para o dia 17/12/2014, às 14h30min, conforme comunicação eletrônica de fl. 247.

0004988-34.2012.403.6108 - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos corrés Caixa Econômica Federal, fls. 330/337, e Haus Construtora Ltda., fls. 339/359, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000223-48.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO GODOI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 309/317: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 286/289. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000227-85.2012.403.6131 - JOAQUIM DA SILVA X ARMANDO SOARES DA SILVA X WILSON VERGILIO FABIO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à nomeação de perito e prosseguimento do feito, considerando-se o teor da certidão de fl. 221, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 345: A parte autora, intimada, não cumpriu o despacho de fl. 341. Assim, fica a mesma intimada para no prazo de 15 dias, informar se já houve a efetiva implantação do benefício concedido judicialmente, nos termos do ofício de fl. 338. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 334/336 e requerer o que de direito. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000518-51.2013.403.6131 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 188 foi determinada a remessa destes autos ao arquivo.Para que seja efetivado o arquivamento, necessário que o CPF das partes esteja cadastrado no sistema informatizado e, no presente caso, não consta dos autos o número do CPF da parte autora.Assim, determino que o i. causídico forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF da parte autora, ou, ainda, informe a data de nascimento e nome da genitora da mesma, a fim de possibilitar a consulta do número do documento nos sistemas informatizados disponibilizados pela Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000813-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO)

Fls. 231/235: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 267/275: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, em suma, somadas a outros períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria especial, ou, alternativamente, por tempo de contribuição, bem como declarar os períodos que vierem a ser reconhecidos como especial na presente e, por fim, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 25/02/2013. 1. Identificação dos fatos relevantes:Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos colacionados em cópia simples ou, alternativamente, facultando ao i. advogado declaração de autenticidade para todos os referidos documentos, sob sua responsabilidade. Sem prejuízo, de modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: Pelo que se depreende da narrativa da parte autora em sua peça inicial, restam reconhecidos administrativamente pelo INSS, através dos processos n°s NB 146.374.551-3 e NB 151.880.944-5, os períodos laborados em condições especiais de 26/12/1984 a 29/01/1986 (empresa Caio), 10/02/1986 a 28/10/1986 (Empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A), 04/11/1986 a 13/02/1987 (empresa Caio), 16/02/1987 a 09/5/1994 (Empresa Ind. Aeronáutica Neiva Ltda), 09/5/1994 a 02/12/1998 (Empresa Cervejaria Belco), 17/01/2000 a 27/10/2008 (Empresa Moldmix Ind. Com. Ltda).É o que se denota de maneira inequívoca na decisão proferida pelo Conselho de Recurso da Previdência Social - 1ª Câmara de Julgamento, aos 25/10/2012, fls. 368/369, que reconhece a condição especial dos referidos períodos.PONTOS CONTROVERTIDOS - INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO Resta a controvérsia ao reconhecimento como especial do seguinte período, consoante se denota das decisões administrativas do INSS de fls. 414, 427 e 429: ? especialidade dos períodos de: 28.10.2008 a 10/01.2013 MOLDMIX IND. COM. LTDA - período comum a ser convertido2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo

e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva e específica da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização da prova pericial neste feito, nos moldes formulados pelo INSS às fls. 476, bem como a expedição de ofícios às empresas em questão para que estas tragam aos autos Laudo Técnico De Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Assim, em observância ao requerimento formulado Às fls. 474, item 4, deverá o próprio autor diligenciar junto às referidas empresas e documentar seu pedido para o fornecimento da documentação almejada para posterior juntada aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no parágrafo primeiro do item 1 desta decisão.Decorrido silente, venham conclusos.

0008191-95.2013.403.6131 - SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 58/61.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

0008540-98.2013.403.6131 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO PEDRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, em suma, somadas a outros períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria especial, bem como declarar os períodos que vierem a ser reconhecidos como especial na presente e, por fim, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 08/12/2008. 1. Identificação dos fatos relevantes:Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos colacionados em cópia simples ou, alternativamente, facultando ao i. advogado declaração de autenticidade para todos os referidos documentos, sob sua responsabilidade. Sem prejuízo, de modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: Pelo que se depreende da narrativa da parte autora em sua peça inicial, restam reconhecidos administrativamente pelo INSS, através do processo n°s NB 146.374.927-6, os períodos laborados em condições especiais de 14/8/1979 A 15/5/1980 (empresa CAIO), 10/6/1980 A 22/3/1983 (Empresa CIA Nacional de Estamparia), 02/01/1984 a 01/3/1986 (Empresa CIA Nacional de Estamparia), 11/8/1993 a 09/9/1993 (Empresa Elizabeth S/A Ind. Textil), 13/10/1993 a 02/9/1998 (Empresa Polifiber).É o que se denota de maneira inequívoca na decisão proferida pelo Conselho de Recurso da Previdência Social - 15ª JR, fls. 156/157, que reconhece a condição especial dos referidos períodos.PONTOS CONTROVERTIDOS - INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.Resta a controvérsia ao reconhecimento como especial do seguintes períodos, consoante requerimento contido na inicial: ? especialidade dos períodos de: 04/5/1987 a 23/02/1993 PLUMA - período comum a ser convertido 01/02/2000 a 14/01/2003 JOB SÃO MANUEL - período comum a ser convertido2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos

neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva e específica da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização da prova pericial neste feito, nos moldes formulados pelo INSS às fls. 187, bem como a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo. Assim, em observância ao requerimento formulado Às fls. 187, deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que traga aos autos a documentação que entender pertinente. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no parágrafo primeiro do item I desta decisão. Decorrido silente, venham conclusos.

0009060-58.2013.403.6131 - FRANCISCO LEVINO(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo perito.

000188-20.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da decisão de fls. 65/67 remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001101-02.2014.403.6131 - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Recebo a petição de fls. 59/60. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X NELSON GUASSU X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X MARCOS ROBERTO DA CUNHA X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X SALVADOR PEREIRA CARVALHO X GISELE DE OLIVEIRA X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Tenho a Caixa Econômica Federal por citada na data do seu ingresso espontâneo nos autos (fls. 513/537), nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, restituo o prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar a(s) resposta(s), iniciando-se o prazo da intimação deste despacho. Após, intuem-se os autores para apresentarem réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Intuem-se.

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE

APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X LEONY MARIA KLAUS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSE LUIS MARCHETTO X JOSUE MARQUES GUIMARAES X THAIRINE MELINSKI BELMIRO X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARIA APARECIDA LEITE FELIPINI X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Tenho a Caixa Econômica Federal por citada na data do seu ingresso espontâneo nos autos (fls.592/616), nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, restituo o prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar a(s) resposta(s), iniciando-se o prazo da intimação deste despacho. Após, intimem-se os autores para apresentarem réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001285-55.2014.403.6131 - DENISE ZUCCARI BISSACOT(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 20 (conforme declaração de fl. 23). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0001303-76.2014.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001307-16.2014.403.6131 - LUIZ OLIVIO VIDOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 518/278, conforme certidão de fls. 179/181. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001322-82.2014.403.6131 - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do perito de fl. 260, fica a parte autora intimada para juntar aos autos os documentos médicos mencionados pelo perito, referentes ao acidente vascular cerebral que a autora alega ter sofrido em 2013, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, conforme informado na manifestação suprarreferida que informa que a documentação encontra-se retida na Unesp Campus de Botucatu, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 15 dias. Int.

0001557-49.2014.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende, em síntese, compelir a ré a se abster de exigir, como pré-requisito a que a autora possa acessar programas oficiais de fomento e fornecimento de crédito junto ao Governo do Estado de São Paulo, valores de amortização e encargos de dívida fundada municipal. Em suma, sustenta o requerente que, dos diversos débitos que compõem a dívida consolidada do município, duas delas decorrem de processos judiciais de que a Municipalidade é parte (Processo n. 0002192-29.2001.8.26.0079 - ação contra a empresa construtora Sartori Ltda. e Processo n. 0008267-21.2000.8.26.0079 -

ação contra a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., que tramitam, ambas, pela Justiça Estadual dessa Comarca), não havendo, portanto, sequer certeza sobre a sua existência, quiçá sobre a forma de amortização e incidência de encargos no curso do exercício financeiro corrente. Daí porque, não tem como cumprir a exigência disposta pela autoridade federal ligada ao Tesouro Nacional, na medida em que não dispõe da forma pelos quais tais débitos deverão ser saldados, se é que o deverão ser. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para impor à requerida a obrigação negativa consistente em se abster de solicitar informações relativas à amortização e encargos decorrentes, referentes a dívida consolidada ou contratada no valor de R\$ 13.521.700,00, objeto do processo administrativo n. 17.944.000185/2014-17, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional. Junta documentos às fls. 20/195. Intimada a se manifestar a respeito do pleito autoral de antecipação dos efeitos da tutela, a requerida apresenta sua substancial manifestação (fls. 202/206), que subscreve as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, aqui trasladadas às fls. 207/239. Em suma, sustenta a União Federal que, com relação às pretensões articuladas na inicial, reconhece-se a dificuldade de informar os pagamentos de tais dívidas, uma vez que são objeto de ações ainda em trâmite judicial; que, entretanto, não haveria dificuldade em fazer a estimativa para o pagamento supondo o cenário menos favorável possível; que a prestação dessas informações é requisito normativo para a autorização da operação de crédito; e que está incorreta a alocação de tais espécies de dívidas como dívida consolidada. Manifesta-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação da União Federal, dada à exiguidade do prazo concedido, devidamente justificada ante a complexidade do tema tratado, e da extensão da manifestação administrativa que precisou ser colhida previamente à manifestação da requerida. Encontro presentes, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC. Isto porque, da resposta articulada pela ré, fls. 202/206 (com documentos às fls. 207/239), verifica-se que ganha relevância, no caso, o argumento desenvolvido pelo autor, no sentido de que realmente não há como indicar, de molde a satisfazer a exigência efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional, os, verbis (fls. 05): valores de amortizações e encargos nos exercícios a partir de 2014. Isso porque, consoante afirmado pelo requerente e confirmado pela requerida, tais aportes se referem a débitos ainda não exigíveis, na medida em que se encontram em discussão no âmbito de processos judiciais, em que se discute, ainda sem conclusão definitiva, se haverão, ou não, de prevalecer, e em que extensão. É de mencionar, na linha daquilo que constou das razões inicialmente expendidas pelo órgão promovente, que os sobreditos débitos ficaram constando como dívida fundada municipal, em decorrência do Decreto Municipal n. 6.208 de 28/12/2000, que ordenou, à época de sua edição, que restos a pagar liquidados fossem escriturados como dívida consolidada. Certo que muito discutível essa determinação normativa municipal, na medida em que, por meio de ato normativo de estatuto infra-legal (decreto municipal), transforma em consolidada, dívida que, bem a rigor, ostenta caráter fluante, na medida em que dispõe sobre restos a pagar, em aparente confronto com o que dispõe a legislação de regência do Direito Financeiro. Dívida fluante é a contraída pelo Tesouro, por curto e determinado período de tempo, quer como administrador de terceiros, confiados à sua guarda, quer para atender às momentâneas necessidades de caixa. Segundo a Lei n. 4.320/64, a dívida fluante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida, os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria. Já a dívida fundada são compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos. Nesse particular, bem observa KIYOSHI HARADA, citando escólio de Oliveira Salazar e Aliomar Baleeiro: Dívida fluante, no dizer de Oliveira Salazar, é a contraída a curtos prazos para satisfazer necessidades momentâneas do Tesouro, provenientes de despesas imprevistas e da falta de receitas ainda não cobradas. Não existe unanimidade na doutrina quanto à sua conceituação, mas se pode dizer que o critério de tempo constitui-se no elemento caracterizador desta espécie de dívida. Até mesmo Aliomar Baleeiro, que acima de arbitrária essa classificação assentada no prazo de duração da dívida, acaba por prestigiá-la à medida que sustenta que caracteriza-se a dívida fluante quando é levantada para cobertura de déficit e para antecipação de receita. Ora, essas duas hipóteses estão ligadas à questão da necessidade momentânea do Tesouro. Entre nós, a enumeração do que seja dívida fluante, dada pelo art. 92 da Lei n. 4.320/64, ainda que, promovendo lamentável confusão com o conceito contábil de débito, não deixa de considerar o fator tempo. Já a dívida fundada, segundo Aliomar Baleeiro, é aquela contraída a longo prazo, ou até sem prazo certo e sem obrigação de resgate com pagamento de prestação e juros. Por isso, subdivide-se em amortizável e perpétua. Tem caráter estável e não varia de acordo com o fluxo de receitas e despesas como ocorre com a dívida fluante, destinando-se, em geral, a financiar investimentos rentáveis e duráveis. Perpétua é aquela contraída por período indefinido, obrigando-se o Estado apenas a pagar os juros, como ocorre geralmente com a nossa dívida fundada, no âmbito federal. Amortizável é a dívida contraída com prazo certo de resgate, como ocorre no âmbito estadual. Alguns autores consideram essa subdivisão como uma classificação do empréstimo público, como retromencionado (g.n.). [Direito Financeiro e Tributário, 4ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1998, pp. 100-101] Bem por isto é que, resguardado, sempre, o máximo respeito ao culto posicionamento externado pela autoridade administrativa, não há como, na linha daquilo que pondera a ré em suas articuladas razões (cf. fls. 205, item [14]), pretender impingir à Municipalidade de efetuar suas declarações por simples suposição, imaginando o cenário menos favorável, na medida em que isto induz a responsabilidade pessoal do declarante, não apenas no que diz com a sua existência,

mas também com a sua extensão, relativamente a um débito que, em realidade, não se sabe, ainda, ser exigível. Sucede que, seja como for, certo que foi por conta desse decreto normativo, editado no âmbito da municipalidade, que tais apontamentos passaram a ser contabilizados como dívida fundada, informando a petição inicial que, desde então, efetivamente dá cumprimento ao comando dali emanado, escriturando tais valores da forma como determinado, inclusive para que, verbis (fls. 07): se ocorrer a necessidade do pagamento, já possua dotação específica, sendo necessário apenas suplementação para satisfazer ao valor determinado. E, o que aparenta ser mais relevante para o caso em apreço, foi justamente em função dessa forma - por assim dizer - peculiar de apresentar a contabilização dessas dívidas que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN passou a exigir da entidade local que, então, especificasse os valores de amortização e encargos nos exercícios a partir de 2014. Por tal razão é que, ao menos nesse momento procedimental, reputo presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado pela autora. A uma que, a bem da verdade, não se pode ter a dívida aqui em epígrafe como fundada - ou consolidada, o que é o mesmo -, justamente porque lhe falta o requisito básico da exigibilidade. Por se tratar de dívidas cujas existências ainda pendem de esclarecimento no curso de processos judiciais, não há como informar valores de amortização e encargos, considerando se tratar de débitos que, ao final dos processos respectivos, não se sabe se prevalecerão. Não que a exigência aqui efetivada pelos setores administrativos vinculados à ré, em si mesma, revele, in genere, qualquer abuso incorreção ou ilegalidade que merecesse correção por meio dessa via. Fosse o caso de se reconhecer, na hipótese, uma dívida pública fundada, nada mais natural e razoável que a autoridade competente exija o esclarecimento do tomador dos créditos a ele pertinentes, a forma pela qual solverá as obrigações consolidadas, que já possui, como forma de avaliação da condição de crédito da parte obrigada, e de sua capacidade financeira para saldar obrigações futuras. O que ocorre, todavia, é que não é esta a hipótese do caso concreto, porque as dívidas de que se cuida são duvidosas, na medida em que contestadas judicialmente, não havendo, até o momento, decisão definitiva acerca de sua prevalência. A não ser dentro de uma visualização muito inadequada para a questão aqui adversada, inaugurada, in casu, a partir de um edito normativo que aparenta não primar pela melhor compatibilidade com as normas jurídicas que regulam o direito financeiro (Lei n. 4.352/64), o Poder Público Local acaba condicionado, ao menos no que concerne aos pleitos de financiamento de obras de interesse local, a demonstrações contábeis e observância de regras que ele não tem como cumprir. Por outro lado, mas agregando às razões que aqui já se expuseram, em casos que tais, vem a jurisprudência se orientando no sentido de que, tendo em vista as conhecidas interdições a que fica sujeito o Município, como decorrência de condições impostas para acesso ao crédito, deve ser concedida a medida acautelatória quando se potencializar dúvida razoável acerca da solvabilidade do ente tomador, a ser dirimida no curso da demanda judicial. São diversos os precedentes de nossas Cortes Regionais Federais, com esteio em orientação do Colendo Excelso Pretório, no reconhecer que - havendo dúvida acerca da situação de solvabilidade do ente público local - não cabe a inscrição da municipalidade nas listagens cadastrais restritivas, que tem como efeito, justamente, o impedimento à percepção de repasses e verbas decorrentes de financiamentos públicos. Nesse sentido, cito precedente do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NO CAUC/SIAFI. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A liminar deferida pelo Juízo de Primeiro grau não esgotou o mérito da demanda, visto que somente determinou a retirada do Município do CAUC, ao passo que o objeto também engloba a declaração de inexistência do crédito consistente no repasse de verbas da União, ante o cumprimento do objeto do convênio, bem como a retirada do Município de Teresópolis do CAUC e a abstenção de proceder à negatização do Município junto ao SIAFI. 2. Em que pese a deficiência na instrução probatória, notadamente devida ao momento do processo, o Juízo a quo, ao analisar as provas juntadas aos autos principais, entendeu haver fortes indícios de que o Município tenha cumprido parte das metas previstas no convênio, e que já teria, inclusive, devolvido parte dos recursos que foram disponibilizados e não utilizados, de modo que, aparentemente, seria descabida a devolução da integralidade do valor. 3. Como o agravante deixou de juntar tais provas aos presentes autos, não possibilitou serem avaliadas por esta Turma Julgadora, de forma que não ilidiu o posicionamento adotado pelo magistrado no sentido de haver fumus boni juris em favor do agravado. 4. O STF tem orientação firme no sentido de que cabe o deferimento de liminar para retirar o nome do ente público dos cadastros CAUC/SIAFI quando houver dúvidas quanto a sua inadimplência, em razão dos prejuízos maiores que podem ser causados à população pela restrição de recursos repassados da União. Nesse sentido, confira-se: AC 2864 MC-REF/PI, Tribunal Pleno, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Julg. 01/08/2011; AC 2327 MC-REF/MS, Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julg. 29/04/2009). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (g.n.).(AG 201102010070454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2011) Mormente no caso concreto essa orientação parece, ainda mais, ostentar relevo jurídico, porque o que a situação demonstra não é a incapacidade ou a inaptidão do requerente na obtenção da linha de crédito por ele solicitada, senão o resultado de uma previsão normativa local que determinou a catalogação de uma despesa ainda duvidosa, como consolidada, o que gera uma consequência potencialmente muito danosa ao Município, no que o obriga a declarar uma forma de amortização da dívida de que ainda não dispõe. No mesmo sentido, mas enfatizando que, quando em jogo a avaliação de crédito disponibilizado aos

poderes públicos municipais, devem ser entendidas em termos as restrições impostas por lei à obtenção de crédito público, porquanto, mesmo que venham essas entidades, a fortiori, a serem consideradas inadimplentes, a execução do crédito respectivo se sujeita regime próprio (art. 100 da CF c.c. art. 730 do CPC), o que permite a ampla discussão do débito sem a prestação de garantias. Conseqüentemente, também não se mostraria admissível a imposição prévia de restrições, antes de consolidado o débito no âmbito judicial. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Em regra, o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária não implica, por si só, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando o sujeito ativo apto a promover todos os atos de exigência, direta e indireta, no intuito de receber o crédito tributário constituído. Tal iniciativa do sujeito ativo somente restaria obstada, se presentes as situações descritas no art. 151, do Código Tributário Nacional, destacando-se o depósito do valor integral, liminar ou antecipação de tutela. 2. Não obstante, em sendo devedora pessoa jurídica de direito público, cujo regime jurídico para satisfação das obrigações, inclusive tributárias, tem disciplina própria a teor do que dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil, em cujo âmbito não se impõe qualquer garantia para a satisfação do crédito exigido, os efeitos decorrentes da inadimplência não assumem a mesma amplitude aplicada às pessoas jurídicas de direito privado. Isto porque, além da presunção de solvabilidade própria à condição de Fazenda Pública, do ente devedor, seus bens não se sujeitam a qualquer espécie de constrição como garantia de adimplemento de suas obrigações. 3. Assim, estando o Município litigando sobre a legalidade da obrigação tributária, em ação declaratória de nulidade da obrigação, não se lhe pode impor, em razão do crédito tributário, qualquer espécie de restrição. Esta a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; REsp 1115458/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009. 4. Postas estas premissas, enquanto não exaurida a instância judicial em que provocada a anulação da relação jurídica tributária imputada ao Município, não está a Fazenda Pública credora habilitada a medidas que importem na exigibilidade do crédito tributário, ainda que ausentes as situações descritas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 5. Nego provimento à remessa oficial e à apelação (g.n.).(AC 199938000117329, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:452) No mesmo sentido, e ilustrando que, em determinados casos, a própria lei afasta as restrições decorrentes de reprovação do crédito da Municipalidade solicitante, segue o precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. MULTA DE MORA DE 20%. MULTA ISOLADA DE 150%. ART. 89, PARÁGRAFO 10º, DA LEI 8.212/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (ART. 150, IV, DA CF). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA DE 150% PARA 20%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1- Levando-se em conta a presença da verossimilhança das alegações e o risco evidente de dano irreparável ou de difícil reparação, pressupostos alinhados no artigo 273, do Código de Processo Civil, para o caso em tela, não há nenhum óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para afastar a negativação do apelante junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SIAF, CADIN), assim como a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor do ente municipal. 2- A possibilidade de deferimento da medida de urgência, em face da Fazenda Pública, privilegia o direito à efetividade e à tempestividade da tutela estatal, por meio de jurisdição. Ou seja, caso Município apelante não tenha a sua pretensão satisfeita antecipadamente, isto é antes do trânsito em julgado da decisão judicial, poderá incorrer em dano irreparável ou difícil reparação em razão da necessidade da percepção de valores emanados da União, através de transferências voluntárias, destinadas à implementação de ações sociais relativas à educação, à saúde, assistência social, saneamento, urbanização, bem como as melhorias em geral da comunidade local, pois conduta contrária implicaria em punir gravemente esses cidadãos. 3- Essa também foi a preocupação do legislador, observada da leitura do artigo 26, da Lei nº 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a estados, distrito federal e municípios destinadas à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplemento objeto de registro no CADIN - Cadastro de Informações e no Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal - SIAF. 4- É de se ressaltar, por fim, que se afigura razoável e proporcional entender-se possível fornecer ao Município de Grossos/RN Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista que na hipótese mais gravosa, em que estivesse sendo executado, restaria salvaguardado o seu direito a obtê-la pelo simples oferecimento dos embargos, já que incidiria o artigo 206, do Código Tributário Nacional e, ainda, tendo em conta a excepcionalidade da execução contra Fazenda Pública Federal Estadual ou Municipal, a qual se efetuará nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tornando possível a expedição da referida certidão. Ademais, no caso concreto, não enxergo a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipatório, diante da possibilidade de reforma desta decisão nas instâncias superiores. 5- Antecipação dos efeitos da tutela, que se defere, para determinar a Fazenda Nacional que se abstenha de negativar o apelante junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, CADIN, SIAF), assim como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do ente municipal, apenas em relação ao débito

discutido nesta demanda. 6- Afastada a alegação de nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa. 7- O Município não contesta o fato de que a compensação fora realizada de forma indevida, mas apenas alega que a multa isolada só seria cabível com a comprovação de dolo. No entanto, de acordo com o art. 136, do Código Tributário Nacional, as infrações tributárias independem de dolo do agente. 8- Por não ter o Município comprovado ter realizado a compensação de forma escorreita, deverá ser mantida a aplicação da multa isolada, prevista no art. 89, parágrafo 10º, da Lei 8.212/91. 9- O percentual de 150% sobre o valor do débito - cuja quantia ultrapassa o valor de R\$ 450.000,00 - incrementa o valor da dívida de forma desproporcional, comprometendo sobremaneira o orçamento do Município, motivo pelo qual é cabível sua redução ao percentual de 20%. 10- Quanto à multa moratória, o percentual de 20%, que perfaz a quantia aproximada de 71.000,00 (setenta e um mil reais), não detém caráter confiscatório, motivo pelo qual deverá ser mantido. 11- Sucumbência recíproca. 12- Antecipação dos efeitos da tutela deferida para determinar a Fazenda Nacional que se abstenha de negativar o apelante junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, CADIN, SIAF), assim como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do ente municipal, apenas em relação ao débito discutido nesta demanda e Apelação do Município de Grossos parcialmente provida para reduzir o percentual da multa isolada de 150% para 20% (g.n.).(AC 00004864020114058401, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/12/2011 - Página:240.) É o suficiente, ao menos por ora, para que conclua pela possibilidade de se conceder o pleito acautelatório aqui postulado. **DISPOSITIVO** Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o faço para determinar à ré que efetue a análise do procedimento administrativo relativo ao Município de Botucatu/ SP, afastada a exigência de prestação de informações, de parte deste último, relativas à amortização e encargos decorrentes, referentes a dívida consolidada ou contratada objeto do processo administrativo n. 17.944.000185/2014-17, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN . Cite-se a ré, com as cautelas de praxe, comunicando-se a presente ao órgão competente, por ofício. P.R.I.

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da comunicação eletrônica de fl. 270, encaminhem-se os presentes autos à RSAU - Passagem de autos.Publique-se o despacho de fl. 266 e intime-se o INSS.

0000295-21.2014.403.6307 - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 132/145: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000423-55.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-70.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO LOPES GALVAO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000422-70.2012.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 115/123 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia.A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e das sentenças de fls. 103/104 e 111/112.

0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Os presentes embargos à execução foram opostos em 31/05/1999. Após a apresentação de inúmeros cálculos pelas partes e pelos dois peritos contábeis nomeados pelo Juízo Estadual (fls. 44/54, 106/116, 150/157, 197, 209/211, 246/265 e 279/285), as partes jamais concordaram com os laudos e cálculos apresentados. Diante dos inúmeros cálculos divergentes constantes dos autos, apresentados por peritos nomeados enquanto o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, e objetivando colocar fim a esta demanda que se arrasta no tempo, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para que elabore seu cálculo/parecer quanto ao correto valor da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Decorrido o prazo concedido às partes, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001319-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 74/78: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte embargante/INSS em face da decisão de fl. 65 para seus devidos efeitos. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos.

0007262-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007260-92.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000303-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

O INSS apresentou Embargos à Execução, fls. 02/05, sendo os mesmos impugnados pelo embargado às fls. 37/40.Ante a divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo, para elaborar parecer contábil nos termos do acórdão transitado em julgado. Após a apresentação do laudo contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando o embargado ciente de que seu prazo terá início com a publicação deste despacho, o que ocorrerá após a juntada do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005547-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-07.2012.403.6131 - EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000175-89.2012.403.6131, transitada em julgado.Preliminarmente, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais (fls. 248/249), determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 250, a ser firmada pelo próprio advogado, bem como, a juntada do documento constitutivo da sociedade de advogados mencionada à fl. 248. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0000184-51.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 223/248: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Após, tornem os autos conclusos.Int..

0000225-18.2012.403.6131 - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.A parte Autora propôs ação de revisão de benefício que foi julgada procedente, sendo a Autarquia Previdenciária condenada à atualização de todos os salários-de-contribuição integrantes do cálculo do benefício pela ORTN/OTNS, ou pela média corrigida de salários mínimos, bem como, nos reajustes subsequentes, observar o salário mínimo vigente à época do reajustamento, devendo, ainda, no recálculo da renda inicial do benefício do segurado considerar, para os devidos fins, as inflações de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991. Trânsito em julgado certificado às fls. 107 dos autos.Em fase de execução, quando da requisição do pagamento por precatório, a Autarquia peticionou alegando a inconstitucionalidade da sentença de mérito que determinou a revisão dos benefícios dos segurados previdenciários e a inexigibilidade do título executivo judicial. Às fls. 210/211, o MM. Juiz a quo indeferiu as alegações do Ente Autárquico, reconhecendo, ainda, litigância de má-fé.Em sede de julgamento de recurso de

agravo de instrumento (2007.03.00.044993-7 AG 299892) interposto pelo INSS em face da referida decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de origem, fls. 529/530, foi proferida v. decisão preliminar deferindo o efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar qualquer levantamento de valores nos autos principais. Em decisão meritória e definitiva, referido recurso foi provido para reconhecer a ineficácia do título que originou a presente execução, com a consequente anulação das contas exequendas, bem como a exclusão da multa por litigância de má-fé. Consoante se depreende ainda da decisão proferida no agravo, instaurado no bojo do processo o conflito entre as garantias da coisa julgada e da justiça das decisões, esta há de prevalecer, na medida em que consubstancia o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Consiga, ainda, em sua decisão que a decisão agravada merece ser alvo de reforma, na medida em que prestigia título executivo judicial proferido em evidente desconformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que não há previsão legal no sentido da aplicação de expurgos no reajustamento da renda mensal, da mesma forma que a equivalência salarial plena em todo o período de cálculo do benefício, com base no atrelamento ao salário mínimo, viola dispositivos constitucionais. Colaciona-se, ainda, em seu fundamento, entendimento firmado pelo E. TRF, que ...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada. (grifo) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03). Por fim, verifica-se que foi proferida v. decisão dando provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ineficácia do título que originou a presente execução apenas no tocante à aplicação dos expurgos na renda dos segurados e quanto à equivalência salarial plena, aplicando-se os chamados índices inflacionários expurgados na correção monetária e a equivalência salarial apenas no período preconizado pelo artigo 58 do ADCT (05 de abril de 1991 até dezembro de 1991), excluindo-se a condenação da Autarquia nas penas da litigância de má-fé. Consoante se depreende das inúmeras manifestações das partes em sede de restituição aos cofres públicos dos valores levantados de forma indevida pelos autores e advogados, verifica-se que, em relação ao precatório nº 2006.03.00034960-4, os valores foram devidamente restituídos pelo i. advogado Dr. Sidney Garcia de Góes, consoante se denota das folhas 1120/1121 e da manifestação do INSS de fls. 1165. Em relação aos precatórios nºs 2006.03.00034958-6, 2006.03.00034957-4 os mesmos não foram levantados pelas partes exequentes, como se observa da devolução dos alvarás de levantamento às fls. 802/803. Posto isto, e na esteira das v. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.044993-7, fls. 740/748 e 1260/1262, bem como no precatório nº 2006.03.00.034960-4, colacionado às fls. 997/998, e observando-se os termos das informações trazidas pela contadora do juízo às fls. 1198/1232, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita do juízo as fls. 1201/1202, consoante expressa manifestação do INSS às fls. 1271, pelo que deverão as partes indicadas, que receberam os valores referentes ao precatório nº 96.03.019986-9 (autores e advogados) restituírem aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados, especificando os índices de correção aplicados, observando-se o quadro de valores colacionado às fls. 1202 dos autos. Prazo: 15 dias, a contar da publicação deste. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido formulado pela perita do Juízo às fls. 1243 e quanto ao determinado às fls. 1244. Por fim, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal para que os precatórios nº 2006.03.00034958-6 e 2006.03.00034957-4 tenham seus valores estornados, vez que não soerguidos pelas partes, e, ato contínuo, cancelados.

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIIRA ANTUNES DOS SANTOS

Pedido de habilitação de fls. 192/239 e fls. 266/282: Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 284, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA DOS SANTOS MARTINS, MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO, VERA LUCIA SOARES MARTINS, ROSANA SANTOS MARTINS, ROMEU SANTOS MARTINS, IRACY ANTUNES FERREIRA e IZAIIRA ANTUNES DOS DOS SANTOS como sucessores dos autores falecidos JOÃO MARTINS DA SILVA e JULIA FRANCISCO PEDROSO, cabendo ao i. causídico, no momento oportuno, discriminar a quota-parte do crédito dos falecidos pertencente a cada um dos herdeiros habilitados. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, promova o patrono a regular habilitação de herdeiros do coautor falecido Cassimiro Pereira da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000422-70.2012.403.6131 - BENEDITO LOPES GALVAO FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão de fls. 220/222, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº

0026359-84.2008.403.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria, devendo as partes informarem nos autos tão logo ocorra o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0000459-97.2012.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito da autora LURDES TONELLI BASSETTO para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, recebo a manifestação de fls. 99/114 determinando, pois, o aditamento do pedido para inclusão de Sérgio Basseto, viúvo da de cujus, como sucessor a ser habilitado, no prazo de 30 dias, com a documentação necessária. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Feito, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para decisão.

0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUSA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para o prosseguimento do feito, com a expedição dos ofícios requisitórios, faz-se necessária a regularização processual, a ser providenciada pelo i. causídico no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: a) Cumpra o patrono, integralmente, o despacho de fl. 222, trazendo aos autos o nº do CPF dos herdeiros habilitados, JOVACIR SOUSA ALVES e VALDELIS DUTRA OLIVEIRA, para regularização cadastral; b) Providencie, ainda, a regularização da procuração juntada à fl. 81, outorgada pelo sucessor habilitado JOVACIR SOUSA ALVES, vez que referido documento foi assinado a rogo. Trata-se de pessoa analfabeta, necessário que a procuração seja formalizada através de instrumento público. Procedida a regularização, nos termos dos itens a e b do parágrafo anterior, tendo em vista que, conforme documentação de fls 81/84 e decisão de fl. 125, também foi habilitada no feito a herdeira VALDELIS DUTRA OLIVEIRA, filha da autora, remetam-se os autos ao SUDP para regularização, através de sua inclusão no polo ativo da ação. No mais, tendo em vista que a autora falecida deixou um terceiro filho, Alvacir, conforme consta da certidão de óbito de fl. 83 e, diante do teor da informação prestada à fl. 110, de que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, fica consignado que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser reservado o quinhão pertencente ao sucessor não habilitado, requisitando-se tão somente as quotas-partes pertencentes aos herdeiros Jovacir e Valdelis, ressaltando-se o direito dos interessados moverem ação declaratória de ausência perante o Juízo competente.Int.

0000300-23.2013.403.6131 - DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, conforme cópias trasladadas às fls. 211/217 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Os depósitos de fls. 669/674, pertencentes aos herdeiros habilitados de José Garcia Maurício, foram efetuados na modalidade para saque independentemente da expedição de alvará de levantamento, bastando o comparecimento dos beneficiários à instituição financeira (Caixa Econômica Federal) para levantamento dos valores. Foi informado às fls. 722/726 o óbito de duas herdeiras habilitadas como sucessoras de José Garcia Maurício, quais sejam, a viúva Antonia da Silva Garcia, e a filha Denise Aparecida Garcia. Considerando que ambas não deixaram outros sucessores senão aqueles que já se encontram habilitados nos autos, conforme se verifica das certidões de óbito juntadas às fls. 724/725, determino o seguinte para a regularização do feito: 1) Preliminarmente, providencie o i. advogado a juntada aos autos do original das certidões de óbito, ou declaração de autenticidade das cópias juntadas às fls. 724/725, a ser firmada pelo próprio advogado. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, quanto ao valor depositado às fls. 669 e 673 em nome das referidas herdeiras falecidas, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão dos falecimentos, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão dos depósitos de fls. 669, no importe de R\$ 14.409,92, RPV nº 20140067944, depositado na conta nº 1181005508404826 (beneficiária Antonia da Silva Garcia), e de fl. 673, no importe de R\$ 2.881,98, RPV nº 20140067948, depositado na conta nº 1181005508405725 (beneficiária Denise Aparecida Garcia), em depósitos judiciais à disposição deste Juízo. Após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão dos depósitos, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 669 e 673 em favor dos sucessores habilitados (Luiz Antonio da Silva Garcia, Carlos Eduardo Garcia, Carmem Rosangela Garcia Trevizo e Paulo Henrique Garcia), rateando-se os referidos valores em partes iguais entre os quatro herdeiros mencionados. Int.

0000335-80.2013.403.6131 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de pagamento da parte incontroversa, fls. 194/195, tendo-se em vista a condenação do embargado em honorários de sucumbência e litigância de má-fé nos embargos à execução nº 0000336-65.2013.403.6131. Int.

0000555-78.2013.403.6131 - ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001666-97.2013.403.6131 (cópias das principais peças juntadas às fls. 224/233). Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0005955-73.2013.403.6131 - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição de habilitação de herdeiros de fls. 208/243, nos seguintes termos: 1) deverá a patrona do autor Ribas Lourenço comprovar documentalmente o falecimento do mesmo, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito; 2) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a patrona da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliente-se que o documento solicitado no item anterior, ao ser juntado, deverá seguir o mesmo critério exposto neste item. Decorrido o prazo sem a devida regularização, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007260-92.2013.403.6131 - MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 194/195: Nada a prover nestes autos, tendo-se em vista a sentença de extinção de fl. 191. O requerimento deverá ser endereçado aos embargos à execução a que se refere. No mais, intime-se o INSS da sentença suprarreferida. Int.

0007430-64.2013.403.6131 - SANTA CAVICHIOLLI RICARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para tomar ciência do desarquivamento dos presentes autos, sendo que

nada requerido no prazo de 05 dias, os mesmos retornarão ao arquivo.

0001374-78.2014.403.6131 - CATHARINA TERESA DE JESUS X JORGE DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIO DOS SANTOS AMARAL X LUCINEIA DO SANTO AMARAL X LUCIMARA DOS SANTOS AMARAL X LUCILENE DO SANTO AMARAL X JULIO CESAR DO AMARAL X ARMANDO AMARAL X RODRIGO DOS SANTOS AMARAL X LUCINEIDE DO AMARAL X HENRIQUE DOS SANTOS AMARAL(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MATHEUS DOS SANTOS AMARAL

Às fls. 315 foi julgado extinto o feito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, e houve determinação para que o valor pertencente aos menores Henrique e Matheus permanecesse depositado nos autos. Posteriormente, tendo atingido a maioridade, o herdeiro habilitado Henrique efetuou o levantamento de sua quota-parte, permanecendo depositado nos autos tão somente o valor pertencente ao menor Matheus (cf. fls. 318, 323/329 e 333). Às fls. 336/339 consta pedido de habilitação de Matheus dos Santos, bem como, pedido de expedição de alvará para levantamento do valor que remanesce depositado nos autos, correspondente à quota-parte a ele cabente. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação de fls. 336/339, e declaro MATHEUS DOS SANTOS AMARAL habilitado como sucessor de Catharina Tereza de Jesus. Ao SEDI para as retificações necessários, incluindo-se o habilitado no feito (cf. documentos de fls. 300/301). Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro Matheus, para saque do valor total que remanesce depositado na conta judicial nº 2800113702058, Ag. 6510-2, do Banco do Brasil. Para viabilizar a correta expedição do alvará, tendo em vista a migração do depósito originário do extinto Banco Nossa Caixa para o Banco do Brasil, providencie a serventia contato com a instituição financeira detentora do depósito, pelo meio mais expedito, para que informe o valor do saldo da referida conta, bem como, a data de depósito que deverá constar do alvará a ser expedido, a fim de que ocorra o saque total da referida conta. Após a expedição, intime-se o interessado para que efetue a retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar este Juízo, no prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão remetidos ao arquivo, tendo em vista que a execução já foi julgada extinta. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000085-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-70.2012.403.6131) BENEDITO LOPES GALVAO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000422-70.2012.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 171/173, os denunciados, ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR e JOÃO ALBERTO MATHIAS, o primeiro por meio de defensor dativo e o segundo por meio de defensor constituído, em suma, negam a autoria delitiva. Sustenta ainda, a defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS, em preliminares, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem assim a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar que suscita provável ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, consigno tratar-se de tema que será abordado quando da prolação de sentença, porém, a fim de espantar qualquer alegação de omissão nesta decisão, aponto que o delito em tese praticado pelos denunciados, artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, prevê pena de reclusão em abstrato de 02 a 05 anos, que, a par do que prevê o artigo 109, III, do CP, tem sua prescrição em 12 (doze) anos. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias,

permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa domiciliadas nesta Subseção Judiciária de Botucatu. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de suas teses, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo. No que diz respeito ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Bauru, para que traga aos autos cópias integrais dos Processos Administrativos que deram azo à denúncia, por ora, indefiro-o, posto que não há comprovação de que a defesa não tenha obtido êxito em promover tal diligência. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-17.2014.403.6137 - JAIR CAMILO DE AZEVEDO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual o INSS, ora excipiente, requer a extinção da execução de honorários nestes autos porque em atendimento ao despacho de fls. 341, a parte autora teria se manifestado no sentido de preferir manter o benefício auferido administrativamente, às fls. 344/345, alegando que isso equivaleria à renúncia ao benefício deferido judicialmente, esvaziando assim a pretensão ao recebimento de honorários porquanto inexistente condenação à si imposta. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à desistência do direito à implantação do benefício judicialmente concedido manejada pela executada/excipiente e a consequente execução de honorários sucumbenciais se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Sendo o Excepto

provocado à se manifestar em termos de opção pelo benefício pleiteado nestes autos ou aquele concedido administrativamente (fls. 323/336), peticionou de forma ambígua, tanto concordando com os cálculos em execução apresentados pelo INSS como também renunciando ao benefício aqui pleiteado, preferindo permanecer com aquele concedido administrativamente (fls. 338/339) e, instado a confirmar tal posicionamento pelo despacho de fls. 341, vem o Exepto reiterar a renúncia ao benefício aqui pleiteado, mas requerendo o prosseguimento em execução de honorários. Diante disso o despacho de fls. 350 determinou a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, renunciando a parte autora aos valores em atraso caso optasse pelo benefício aqui pleiteado, tal faculdade fulmina in totum os direitos aqui requeridos em relação à ela, exceto a condenação em honorários advocatícios em favor de seu patrono, direito este autônomo e personalíssimo ao advogado. Tal deliberação está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial majoritária, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1 - Tendo o autor obtido aposentadoria por idade em sede administrativa e aposentadoria por tempo de serviço judicialmente, cabe a opção pelo benefício mais vantajoso, em observância ao princípio da melhor proteção social. 2 - Agravo legal do autor provido. (TRF-3 - AC: 37228 SP 0037228-19.2007.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 04/02/2013, NONA TURMA) AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 10355 SP 0010355-93.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 29/07/2013, NONA TURMA) Diante deste quadro, inviável equiparar a opção da parte autora de renunciar ao benefício aqui pleiteado com a extinção da execução de honorários de seu patrono, visto que este ato personalíssimo da autora apenas retira de sua órbita de direitos quaisquer pretensões relativas ao montante devido à título atrasados, os quais foram apresentados pelo INSS, não se comunicando com os honorários advocatícios em que condenado o INSS na fase de conhecimento desta ação. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade e, em consequência, determino o prosseguimento da execução de honorários em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja impedida de inserir seus dados no CADIN em razão de autuação a si imposta, bem como suspenda quaisquer atos tendentes à cobrança do valor da multa imposta. No mérito pleiteia a declaração de nulidade do título impositivo da multa contido no Termo de Embargo/Interdição nº 521730-D por alegar que o imóvel em questão se situa em área de expansão urbana, não infringindo a legislação ambiental invocada na autuação sofrida, tornando definitivos os efeitos da liminar pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 21/48 e 52/53. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que estão presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, verifica-se que possivelmente a área objeto da notificação de infração e imposição de multa se situe em área urbana ou em área de expansão urbana, o que poderá ser aferido apenas em regular instrução processual, contudo em face à demora dos trâmites processuais e à existência de dúvida razoável quanto aos critérios invocados pelo IBAMA no procedimento administrativo, importa resguardar a parte autora dos reveses e efeitos deste ato enquanto pendente julgamento do processo. Esta diretriz encontra-se respaldada pela pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 302/CONAMA. LOTEAMENTO URBANO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 303/CONAMA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO 1 - É competente a Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da hipótese dos autos, eis que tanto a rio Paranapanema, quanto à Usina de Salto Grande/SP são bens da União Federal. 2 - As margens da represa, tão antiga, se constituem indubitavelmente em área de preservação permanente, assim definidas aquelas ao longo dos rios, em toda a forma de vegetação natural existente, nos termos da Resolução nº 302 do CONAMA. 3 - Nos termos da Resolução nº 303/CONAMA para que área seja considerada urbana é necessária a definição legal pelo poder público; a existência de, no mínimo quatro dos seguintes parâmetros de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5.

recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². 4 - Questão processual referente à denunciação à lide, já superada tendo em vista decisão de retratação exarada pelo Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 18219 SP 2010.03.00.018219-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 16/12/2010, QUARTA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGO E INTERDIÇÃO DE OBRA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, 2º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. IMÓVEL QUE INTEGRA ÁREA DE EXPANSÃO DA ZONA URBANA. LEI MUNICIPAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEFINIÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. LIMITES RESPEITADOS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)

4. O impetrante provou, de plano, que o seu imóvel, localizado na Estância Beira Rio, no município de Cardoso, Estado de São Paulo, integra a zona de expansão urbana, nos termos da Lei Municipal nº 1.884/91, norma que não deve ser ignorada pelo IBAMA, corroborando a situação do imóvel as certidões de prestação de serviços de coleta de lixo e pavimentação de ruas, de valor venal do imóvel, emitidas pela Prefeitura Municipal. 5. O imóvel urbano do impetrante está localizado a 70,00m (setenta metros) da cota máxima normal de operação do reservatório, cumprindo o disposto na Resolução Conama nº 302/2002. 6. Restando comprovado nos autos que o imóvel do impetrante integra a área de expansão da zona urbana, nos termos da Lei nº 1.884/91, do Município de Cardoso, bem como sua localização respeita os limites da área de preservação permanente, definidos na Resolução Conama nº 302/2002, impunha-se mesmo a concessão da segurança para anular o auto de infração e o termo de embargo/interdição da obra, bem como para cancelar a multa aplicada. 7. Agravo retido não reconhecido e apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 4998 SP 2006.61.07.004998-4, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2009, TERCEIRA TURMA) Neste diapasão, importa deferir a liminar pleiteada. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para impedir o IBAMA de incluir o nome do autor no CADIN, bem como para que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à efetivar a cobrança da quantia apontada no Termo de Embargo/Interdição nº 521730-D. OFICIE-SE ao IBAMA com cópia desta decisão. CIÊNCIA à União para que se manifeste sobre interesse em integrar a lide, no prazo de dez dias. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Após, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-94.2014.403.6137 - SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR por ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da internação, alegando que terceiro estava na posse do veículo com a sua permissão, mediante locação, e que tal fato não o poderia implicar por desconhecer as intenções do locatário, aduzindo também a desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido, de modo a reforçar seu direito à restituição deste. À inicial foram juntados os documentos de fls. 33/46. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não nos parece plausível a alegação da parte autora de desconhecimento quanto ao transporte de produtos de origem estrangeira, haja vista que não portado aos autos qualquer documento comprobatório da locação afirmada, com provas da anterioridade da data de sua feitura, tal qual o reconhecimento de firma efetuado em Cartório. Não nos parece plausível que o autor se mantivesse alheio ao uso destinado ao veículo supostamente locado, vez que não há qualquer prova nos autos, pelo menos por ora, de que o autor e o suposto locatário não agiam em comum acordo para internalizar os produtos apreendidos em território nacional para quaisquer fins. Com efeito, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo a cargo da Receita Federal em que apurados estes fatos narrados na inicial inviabiliza qualquer análise quanto à sua regularidade e legalidade, pois a mera alegação de desproporção entre o valor do veículo retido e o valor dos bens apreendidos não é suficiente para determinar a liberação do primeiro, como se observa no seguinte aresto: Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o

pedido formulado por DENIS GUSTABO AVALOS de liberação de veículo apreendido pela Receita Federal em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela concessão da gratuidade de justiça. Em apelação, o autor reitera que: (a) é pessoa humilde e trabalhadora que desenvolve lícitamente a atividade de taxista no Paraguai, sendo que desta atividade retira seu sustento e de sua família; (b) a passageira Tatiana ocultou a mercadoria de sua propriedade sem o conhecimento do autor; (c) foi violado o direito de propriedade; (d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; e (e) deve ser aplicado o princípio da insignificância. Requer a procedência do pedido, com a liberação do bem. Com contrarrazões, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a desproporção entre a mercadoria apreendida e o bem sujeito à pena de perdimento não pode servir, por si só, de obstáculo para a perda do bem, pois como bem fundamentado em precedente desta Corte Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Segunda Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 21/06/2006). Por conseguinte, não há que se afastar a pena administrativa com base apenas na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto. (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) (...) (TRF-4 - AC: 50110406520124047002 PR 5011040-65.2012.404.7002, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/03/2013). No mais, tudo o que há nestes autos é a alegação unilateral do autor quanto à sua inocência no que toca aos fatos relacionados à apreensão do veículo, mas tal condição somente pode ser aferida após regular processamento dos fatos pela Receita Federal e, se o for, de apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal na qual não conste imputação em seu desfavor ou, havendo imputação como corresponsável, que a sentença criminal conclua pela negativa de autoria em relação a si ou pela inexistência de fato típico imputável a sua conduta, ou tal situação de inocência restar comprovada durante regular instrução processual nestes autos, nos termos do entendimento pacificado da jurisprudência nacional, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL POR TRANSPORTAR MERCADORIA DESCAMINHADA. - A tutela antecipada depende de prova inequívoca. A simples alegação do proprietário do veículo de que não é o responsável pelo ilícito, sem apoio em qualquer adinículo de prova, não enseja a concessão da medida, máxime se há grande volume de mercadorias transportadas no interior do veículo. - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-4 - AG: 15172 PR 2005.04.01.015172-0, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 07/06/2005, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/06/2005 PÁGINA: 696). Do quanto analisado, impõe-se negar provimento ao pedido de liminar da parte autora. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para liberação do veículo apreendido. CITE-SE E INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-09.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-39.2014.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Apensem-se os presentes aos autos principais

(0000483-39.2014.403.6137).Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000075-48.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-48.2013.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 96/105.Ante o teor da decisão de fls. 106/107, aguarde-se o julgamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 156

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002460-81.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Trata-se de representação pela prorrogação da prisão para fins de expulsão do suposto estrangeiro beliziano CARDINAL ADOLPHUS USHER, formulada pela Autoridade Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo às fls.26/29.Com base no art. 69 da Lei nº 6.815/80, foi deferida anteriormente a prisão, com prazo de 90 (noventa) dias, tendo sido cumprido o respectivo mandado em 04.08.2014 (fl.14v).Em 15.10.2014, foi lavrado o Termo de Expulsão de CARDINAL ADOLPHUS USHER, com a respectiva informação de embarque (fls.21/21v), bem como comunicada a este Juízo a efetivação da medida de retirada compulsória de expulsão (fl.31).No entanto, por meio do Ofício nº 17777/2014 - SR/DPF/SP, a Autoridade Policial comunicou a este Juízo a superveniência de retorno do expulsando, oportunidade em que formulou a mencionada representação, explanando que, na data de 15.10.2014, recebeu comunicação eletrônica da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, a qual noticiou a inadmissão do expulsando pela imigração do país de destino, fato que ensejou seu retorno ao Brasil. Aduziu, ainda, que, embora já tenham sido adotadas providências necessárias a fim de se conhecer os motivos da inadmissão, não há como precisar o tempo para a chegada das informações solicitadas à representação consular do Belize, sediada nos Estados Unidos da América. Esclareceu haver forte suspeita de que o próprio expulsando tenha concorrido efetivamente para frustrar seu retorno ao Belize, por meio de prestação de informações inidôneas aos agentes do serviço de imigração daquele país a respeito de sua nacionalidade. Por fim, asseverou que a manutenção em liberdade de CARDINAL ADOLPHUS USHER poderá frustrar sua ulterior localização para concretização da medida de retirada compulsória determinada em seu desfavor (fls.26/29).Em decisão judicial proferida em plantão, no dia 25 de outubro de 2014, houve o deferimento de autorização para introdução do expulsando no Brasil, o que também fora requerido pela Autoridade Policial (fl.33).Assim, diante do quadro fático acima apresentado, e, considerando as justificativas apresentadas pela Autoridade Policial para a prorrogação do prazo da prisão, verifico encontrar-se a representação de acordo com o disposto no art. 69 da Lei n. 6.815/80, que dispõe ser prorrogável a prisão a fim de assegurar a execução da medida de expulsão.Pelo exposto, com fulcro no referido dispositivo legal, PRORROGO o PRAZO da PRISÃO ADMINISTRATIVA de CARDINAL ADOLPHUS USHER por 90 (NOVENTA) DIAS.Comunique-se a Autoridade Policial pela via mais expedita.Intime-se a Advogada constituída, Dra. Renata Felix Martinez - OAB/SP 226.737.Devido à urgência, dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal.Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) especifique as provas que pretende produzir;b) manifeste-se sobre a contestação da CEF bem como sobre os documentos juntados com a peça resistiva;2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011470-31.2012.403.6000 - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUTORA: ELIZANDRA BENITESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFBaixem os autos em diligência.Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o regular depósito das parcelas contratuais.Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos para julgamento.Intime-se.Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada da manifestação da parte autora à f. 172.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005639-61.1996.403.6000 (96.0005639-0) - CATIA SILVANA COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido da parte autora (fl. 228) e restituo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Intime-se.

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Autos nº 0005211-45.1997.403.6000Autora: Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa CasaRéus: Estado de Mato Grosso do Sul e outrosDECISÃO A Sociedade Beneficente de Campo Grande ajuizou a presente ação ordinária contra a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento das importâncias relativas à correção monetária, correspondentes às faturas dos serviços médico-hospitalares prestados pela autora, pagas com atraso, de julho de 1992 a 1997, com juros moratórios e correção monetária; além de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios.Como fundamento do pleito, a autora alega que mantém com os réus convênios/contratos para prestação de serviços hospitalares. Conforme convencionado, as faturas eram apresentadas no quinto dia após o término do mês em que foram prestados os serviços, e pagas dentro de trinta dias a partir de então, mediante crédito em conta corrente. O atraso no pagamento/pagamento a prazo das faturas de tais serviços a trouxe gravíssimo prejuízo, sendo necessário restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do pacto. Documentos às fls. 12-43.A União apresentou contestação (fls. 53-59), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que o pagamento das obrigações relativas a prestações de serviços deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recurso, a estrita ordem cronológica de datas de suas

exigibilidades, o que pode determinar algum retardo no efetivo pagamento, sem que se configure pagamento tardio ou com mora; que a autora não comprovou a existência de processo administrativo de recebimento das parcelas; que, caso houvesse atraso nos pagamentos, por culpa da Administração Pública, caberia à autora perseguir a rescisão do contrato, conforme previsão da Lei n. 8.666/93. Documentos às fls. 60-76. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 78-84), arguindo a existência de conexão ou continência com os processos nº 97.4326-6 e 97.4162-0, em trâmite na 2ª Vara Federal; preliminar de ilegitimidade passiva; prescrição quinquenal; no mérito, alegou que os juros devem ser aplicados a partir da citação na presente ação e que a indenização por perdas e danos é indevida, vez que o valor que recebia não era para aplicação financeira e auferição de ganhos, mas para custear serviços prestados. Documentos às fls. 85-105. Réplica às fls. 108-110. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou por depoimento pessoal dos representantes dos réus, oitiva de testemunhas, perícias e vistorias, indicando assistente técnico e formulando quesitos (fls. 116-117); a União pede o julgamento antecipado da lide (fls. 120-121) e apresenta documentos (fls. 122-127); o Estado de Mato Grosso do Sul informa não ter provas a produzir (fl. 131). A União apresentou documentos às fls. 152-168, e o Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 171-190. À fl. 191, o Estado de Mato Grosso do Sul pede a extinção do Feito, face ao termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Campo Grande, o Estado de Mato Grosso do Sul e a Sociedade Beneficente Santa Casa (fls. 192-196). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217-220. Houve a inclusão do Município de Campo Grande, o qual apresentou contestação às fls. 243-252, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal; no mérito, alegou que passou a gerir os recursos do SUS somente a partir de 21/03/96, que a autora não comprovou as assertivas narradas na inicial (pagamento feito com atraso), que o referido termo de ajustamento abarca autorizações de internação hospitalares - AIH do período de 92 a 96, que estavam em cobrança judicial. Documentos às fls. 253-257. O Estado de Mato Grosso do Sul vem, às fls. 265-267, pugnar pela produção de prova testemunhal (rol às fls. 330/451) e, eventualmente, pericial, e juntada de novos documentos. A União apresentou documentos às fls. 279-300. O processo ficou suspenso de março/2008 a março de 2012, em virtude da nomeação de Junta Interventiva, composta pelo Município de Campo Grande e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar no Hospital Santa Casa de Campo Grande, com plenos e absolutos poderes, dentre os quais os conferidos ao Conselho de Administração e à Diretoria da ABCG. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 458-459). A autora opôs embargos de declaração contra o despacho proferido em audiência (fls. 491-492), os quais não foram conhecidos (fls. 493-494). Contra tal decisão, foram opostos novos embargos de declaração (fls. 502-504), rejeitados às fls. 513-514. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA É solidária a responsabilidade dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência pátria. A título ilustrativo, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decorrente de voto de lavra do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. Afasto, pois, a preliminar argüida. (AGA 200802301148 - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - 14/09/2010) (grifei) Não se pode olvidar que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos de todos os entes da Federação. Dessa forma, a legitimidade dos réus é evidente, em razão da responsabilidade solidária. Ademais, a União Federal é a principal financiadora do sistema. Aliás, esta questão já restou superada no precedente plenário do C. STF (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070), onde ficou assentada a responsabilidade solidária dos três entes federativos nas causas envolvendo o Sistema Único de Saúde - SUS. Desse modo, rejeito as preliminares argüidas pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul. - CONEXÃO/CONTINÊNCIA Anoto que a questão suscitada fora suplantada à fl. 136 dos autos. - PRESCRIÇÃO Em relação à prescrição, observo que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, como a autora requer a condenação ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária, correspondentes às faturas dos serviços médico-hospitalares referentes ao período de julho de 1992 a julho de 1997, e tendo em vista a data de propositura da ação (26/09/1997), pronuncio a prescrição da pretensão aos créditos anteriores a 26/09/1992. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Em atendimento à decisão de fl. 493-494, a autora apresentou a

procuração de fls. 528, constituindo os patronos ali arrolados, que a representarão nos autos até que sobrevenha instrumento de substabelecimento ou nova procuração que enseje revogação do mandato atual, conforme a sua intenção manifestada às fls. 525-526. Anote-se. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação (obrigação de pagar as diferenças pecuniárias, a título de correção monetária, cumulado com pedido de indenização por perdas e danos), entendo despicienda a produção de provas orais, tendo em vista que o atraso no pagamento ou no repasse de valores, por serviços prestados pela autora, deve ser comprovado por documentos. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, entendo desnecessária, pois, em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente devidos poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, os pedidos de realização de prova testemunhal e pericial. Defiro as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos dos arts. 397 e 398 do CPC. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3) - DEVANIR GARCIA (MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5) - ANTONIO DA SILVA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimada para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002068-67.2005.403.6000 (2005.60.00.002068-8) - SANDRA AIACHE MENTA X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 160/163.

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA (SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO 01. CAIMAN Agropecuária Ltda ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a legitimidade de seu domínio sobre a totalidade do imóvel rural denominado Fazenda Caiman, como consequência da anulação do processo administrativo FUNAU/BSB/0981/82 e da portaria nº 791/2007. 2. Como fundamento do pedido, alega ser possuidora e proprietária das terras há mais de 100 anos, com área registrada de aproximados 52 mil hectares, no município de Miranda/MS, as quais tiveram parcelas incluídas pela FUNAI, sem realização de qualquer vistoria, no relatório fundiário elaborado para a demarcação dos limites da terra indígena Cachoeirinha. 3. Citadas, a União e a FUNAI apresentaram contestação às fls. 1039-1124. 4. Adveio pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento de demarcação na Fazenda Caiman, até pronunciamento definitivo neste processo (fls. 1275-1284). O pleito foi deferido em decisão de fls. 1294-1301, a qual foi em seguida anulada pelo TRF-3 por ocasião de efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela FUNAI (fls. 1314-1318). 5. Em decisão de fl. 1382 foi determinada a regularização do polo passivo, com a inclusão da Comunidade Indígena Cachoeirinha. 6. O Estado de Mato Grosso do Sul peticionou manifestando o seu interesse em ingressar no polo ativo da demanda (fls. 1383-1414), o qual foi deferido em decisão de fls. 1483-1486. 7. A Comunidade Indígena Cachoeirinha apresentou sua contestação às fls. 1476-1482. 8. O processo foi então encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, ante o declínio da competência por parte deste Juízo à fl. 1486. 9. O STF igualmente declinou da competência por entender inexistir conflito federativo quando o Estado de Mato Grosso do Sul possui interesse de natureza econômica no Feito, por mero receio de vir a ser responsabilizado perante os particulares na hipótese de improcedência da demanda (fls. 1495-1507). Determinou a devolução dos autos à origem. 10. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a juntada de documentos e a produção de perícia histórico-antropológica e agrônomo-fundiária (fl. 1306), enquanto a FUNAI e a União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 1374 e 1377,

respectivamente). A Comunidade Cachoeirinha pleiteia a produção de prova documental (fl. 1482) e o Estado de Mato Grosso do Sul nada requereu. É o relato do necessário. Decido. 11. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Falta de interesse processual. 12. A União e a FUNAI defendem inexistir interesse processual da autora nesta demanda, tendo em vista que a homologação da demarcação ainda não ocorreu, e sendo assim, o Relatório de Identificação e Delimitação de Terra Indígena não teria o condão de apontar como nulos os títulos de domínio registrados em seu nome. 13. Em que pese as alegações, razão não lhes assiste. 14. Isto se deve ao fato de que a mera existência de procedimento administrativo demarcatório de terras indígenas, que inclui parte da propriedade da autora, já é condição suficiente para interesse na propositura da demanda. 15. Além disso, há alegações de vícios no processo em comento, como a ausência de vistoria in loco, o que permite que a autora tome medidas judiciais cabíveis para defender sua posse e propriedade. 16. Sendo assim, reconheço o interesse de agir, rejeitando, por consequência, a preliminar aviada. 17. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 18. Diante do objeto da demanda (anulação do processo administrativo FUNAU/BSB/0981/82 e da portaria nº 791/2007, que determinaram a diminuição de cerca de 1,8mil hectares das terras da autora), defiro os pedidos das partes de produção de prova pericial e documental. 19. A perícia deverá ser realizada nos moldes do indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 1380/1381. 20. Assim, nomeio como perito do Juízo Jankiel de Campos (antropólogo com conhecimento sobre a etnia terena). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. 21. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. 22. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência necessária quanto ao início dos trabalhos. 23. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 24. À SEDI, para retificação das partes, com a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo ativo da demanda. 25. Ciência ao MPF. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

0012530-15.2007.403.6000 (2007.60.00.012530-6) - ONICE RODRIGUES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012875-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012875-4) - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006103-94.2010.403.6000 - LUIZ KATO (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo

requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006110-86.2010.403.6000 - PAULO MAKOTO KURASHIGE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0010845-65.2010.403.6000 - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. O autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a implementação, em seu favor, de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometido por transtornos mentais e problemas ortopédicos, patologias essas que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.3. Pela decisão de fls. 140-141, foi determinada a produção de prova médico-pericial, todavia, somente para se aquilatar a real condição de saúde mental do demandante, cujo parecer psiquiátrico consta do laudo e complementos de fls. 154-164, 173-177 e 188-189.4. Logo, considerando que o autor diz estar com sua higidez física comprometida também por enfermidade ortopédica, é necessária a produção de prova pericial sobre este ponto, a fim de se prestar solução ampla e definitiva à lide. 5. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin(Médico Ortopedista), com consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.6. As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.7. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.8. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. 9. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 10. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito:a) O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?b) A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de pedreiro?c) O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?d) Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?e) Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?f) Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se.

0009887-45.2011.403.6000 - MARIA CASTORINA DE PAULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009887-45.2011.403.6000Converto o julgamento em diligência.Cumpra a autora o despacho de fl. 84, promovendo a citação da litisconsorte necessária, Benedita Fernandes dos Santos Lima, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0014166-74.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000724-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2011.403.6000) MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTON DA SILVA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial em 5 dias.

0010032-67.2012.403.6000 - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 133/134 no prazo de 5 (cinco) dias.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de fls. 81/82. Intime-se a parte autora para apresentar os documentos referidos.

0002930-57.2013.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003339-33.2013.403.6000 - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação de f. 330-352, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004511-10.2013.403.6000 - MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Mario Dias Struckel - ME e Mario Dias Struckel ajuizaram a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a: a) não mais lavrar autuações contra o estabelecimento requerente; b) cancelar todas as multas já impostas; c) fornecer a Certidão de Regularidade Técnica; d) restituir os valores pagos a maior a título de anuidade do CRF; e) indenizá-los por danos morais. Alega que foram lavrados inúmeros autos de infração pelo réu, com fundamento na falta de responsável técnico no estabelecimento, entre 2003 e 2013, apesar de ter conseguido, através de decisão judicial (MS 2002.60.00.00.4025-0), sua inscrição no órgão requerente. Afirma, ainda, que a anuidade do CRF/MS é considerada tributo, e, portanto, não pode ser majorada por meio de Resolução, estando os valores cobrados até o ano de 2011 muito acima do valor devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-64. O CRF/MS apresentou contestação alegando inicialmente que os autores tentam induzir o magistrado a erro, posto que a decisão judicial emanada pelo STJ a qual se refere, não determina a automática assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente autoriza a inscrição do co-autor no órgão. Ainda, aduz que: a) o técnico em farmácia somente poderia ser o responsável em condições excepcionais descritas na lei; b) não pode o CRF/MS fornecer a Certidão de Regularidade Técnica ao autor, até que ele cumpra os requisitos legais; c) a decisão que limitou os valores das anuidades não fez alusão aos períodos de 1995 e seguintes (fls. 70-76). Juntou documentos de fls. 77-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-85. Em sede de especificação de provas, somente o réu se manifestou, requerendo a oitiva do representante da parte autora em relação ao suposto dano moral sofrido, além de produção de prova documental (fl. 92). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Defiro a produção de prova documental, requerida pelo réu, para autorizar que ele traga aos autos cópia da decisão proferida do Mandado de Segurança n. 000596-51.1993.4.03.6000, pertinentes à verificação dos termos da limitação judicial aos valores das anuidades. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da representante da parte autora, a fim de apurar eventual dano moral, tenho que sua produção é pertinente, razão pela qual o defiro. Considerando que a farmácia é estabelecida em Dois Irmãos do Buriti/MS, depreque-se a oitiva de seu

representante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006103-89.2013.403.6000 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000784-09.2014.403.6000 - JEFFERSON MOURA ALVARENGA X CLEYS KELLY ESCOBAR COSTA MOURA(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de f. 328.

0001345-33.2014.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001584-37.2014.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº 10.522/2002, de fato, dispõe que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo (art. 7º, I). Porém, o bem oferecido em caução, pelo autor (fls. 34/36), não possui os requisitos necessários para tal fim, haja vista que não foi apresentado o documento comprobatório de propriedade e avaliação. Apenas há informação de que o bem está instalado em localidade do Estado de São Paulo. Além disso, instada a manifestar-se, a parte ré impugnou a garantia ofertada (fl. 122), em razão da desproporção entre o valor do bem ofertado e a importância da multa discutida nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 34/36, ao passo que mantenho a decisão de fls. 26/28. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Trata-se de ação reivindicatória, proposta pela Caixa Econômica Federal, contra Éder Lima Pereira Queiroz, objetivando a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, n. 8530, casa 46, do Residencial Vinícios de Moraes, nesta Capital. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, sob à égide da Lei n. 10.188/2001, firmado em 09/08/2007 e rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente na declaração falsa, pelo requerido, acerca do seu estado civil. A união estável do requerido, à época da celebração do contrato, alteraria o valor da renda familiar. Aduz ainda que a esposa do requerido, utilizando-se do mesmo expediente, também obteve os benefícios do programa de arrendamento residencial. Juntou documentos às fls. 10/46. O requerido apresentou contestação às fls. 53/63, onde negou a sua situação de convivente à época da celebração do contrato, aduzindo que, embora conste da certidão de casamento que o início da união estável se deu em 25/10/2004, tal não reflete a realidade fática, tendo ele, inclusive, solicitado judicialmente a retificação daquele documento. Defende, outrossim, que a retificação de sua certidão de casamento implica em carência de ação. Juntou documentos às fls. 64/89. Relatei para o ato. Decido. Averbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, não verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A defesa do requerido é no sentido de que não mentiu sobre seu estado civil, na época da assinatura do contrato, uma vez que era oficialmente solteiro. Pois bem. Embora a alegada união estável, do requerido com a Srª Thairara Helise Luna da Costa, esteja consignada na certidão de casamento, com termo inicial

em 25 de outubro de 2004 (fl. 30), existe a possibilidade de os seus cônjuges não terem preenchido todos os requisitos legais, mormente os de natureza econômica, para a configuração do referido instituto jurídico desde aquela época, o que tornaria a omissão do requerido a esse respeito, ao contratar com a CEF, irrelevante poderiam, por exemplo, ter um relacionamento amoroso efetivo, mas cada um morando em sua casa e não contribuindo para o pretense núcleo familiar. Assim, o reconhecimento da existência de união estável, à época da celebração do contrato, aconselha cautela, de sorte a se permitir dilação probatória. Por fim, registro que o deferimento do pedido de tutela antecipada tornaria praticamente irreversível, do ponto de vista fático, a questão, no caso de improcedência do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, diante da presente decisão, tenho que não se faz necessária a suspensão desta ação, nos termos em que pleiteado pelo requerido (item b da fl. 62), devendo, outrossim, ser informado a este Juízo o resultado do pedido de retificação da certidão de casamento, formalizado nos autos nº 0005295-97.2008.8.12.0108, que tramita perante a Justiça Estadual. A réplica. Intimem-se. Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006294-03.2014.403.6000 - GONZAGUE AVILA FERRAZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0006940-13.2014.403.6000 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0007129-88.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0007288-31.2014.403.6000 - MARIA NOGUEIRA MUSSI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a autora para comprovar o cumprimento da decisão de f. 22-23.

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação.

0009832-89.2014.403.6000 - HOSANA XAVIER DE LIMA BARBOSA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 41/42. Infere-se que o valor dado à causa é de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0011959-97.2014.403.6000 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00(mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de retorno de embargos do devedor, advindos do TRF3, para regular prosseguimento, após a anulação da sentença proferida que havia extinguido o Feito em razão de sua intempestividade (fls. 1037-1039 e 1055).Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo interpuseram os presentes embargos do devedor, em face da execução de nº 0000566-21.1990.403.6000, alegando nulidades dos atos processuais praticados, inexigibilidade do título executivo e excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 50-831. Através de despacho inicial, a CEF foi excluída da presente, diante de sua sucessão, nos autos principais, pela EMGEA, que permaneceu como única exequente (fl. 838). Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando preliminar de intempestividade e ilegitimidade da CEF. No mérito, requerem a improcedência do pleito (fls. 841-888). Juntou documentos de fls. 889-952.Em sede de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal, documental, pericial contábil e depoimento pessoal da embargada (fls. 960-962), que, por sua vez, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 963). É o relatório.Decido.A análise das preliminares, sustentadas pela embargada, restou prejudicada, tendo em vista que a CEF já havia sido excluída do Feito, através de despacho inicial, bem como que o TRF3 se manifestou, em grau recursal, sobre a questão da intempestividade. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Diante do objeto da demanda, as provas requeridas mostram-se impertinentes, pois a questão é puramente de direito e, no que tange ao cálculo dos valores supostamente cobrados de forma indevida, o mesmo caberá à fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Assim, indefiro a dilação probatória.Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0002887-86.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-62.2013.403.6000) TIBIRICA ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0009147-82.2014.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X DANIELA VOLPE GIL(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSCAR HARUO MISNHINA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

REPUBLICAÇÃO: Autos nº 0004793-78.1995.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MOTÉIS TUDO BEM LTDA. E OUTRODECISÃO 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de MOTÉIS TUDO BEM LTDA. e OSCAR HARUO MISHIMA, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 23.730,65 (em 20/09/1995) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo ao Contrato Mútuo/Outras Obrigações firmados entre as partes.2. Opostos embargados à execução, estes foram declarados extintos sem resolução do mérito pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 105-106).3. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 139-155, aduzindo nulidade da execução, ao argumento de que a exequente está agindo de má-fé, pois, em sua exordial, não consta a forma de atualização do título executivo; que após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer débito judicial, pelos índices oficiais; que os juros são devidos a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, com fulcro no art. 1062 do antigo Código Civil e 406 do codex em vigor.4. A exequente/embargada manifestou-se às fls. 157-160.5. É o relatório. Decido.6. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011).7. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.8. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. 9. No presente caso, o contrato objeto da demanda executiva está assinado por duas testemunhas e acompanhado de Nota Promissória com valor definido e demonstrativo atualizado do débito (fls. 06-17). O aludido contrato parece ostentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I, do CPC, constituindo, a princípio, título executivo passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF.10. Ocorre que a discussão das cláusulas contratuais não autoriza o manejo de exceção de pré-executividade, mormente tratando-se de contrato firmado no âmbito do direito privado. 11. Como dito, o instrumento tem uso restrito a vícios flagrantes, o que não comporta o exame de cláusulas contratuais para se examinar se os juros cobrados são ou não excessivos, ou se houve ou não cobrança de juros sobre juros vedados em lei etc. O debate deve ser levado para as vias próprias.12. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)13. Assim, não conheço a exceção de pré-executividade. 14. Intimem-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão.

0006693-71.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004087 - RENATO LOUREIRO) X GABRIEL MONJE ACOSTA X GABRIELA MONJE ACOSTA X ELBA MONJE ACOSTA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

PROCESSO Nº 0006693-71.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS Vistos etc. Trato do pedido de fls. 110-112, formulado pela executada Elba Monje Acosta, no sentido de que lhe seja deferido o benefício previsto no art. 745-A do CPC, liberando-se os valores bloqueados em suas contas bancárias, visto que o primeiro parcelamento foi concedido à devedora principal e que sequer teve conhecimento da negociação assumida. A CEF manifestou-se desfavoravelmente às fls. 121-124. Anoto de início que a responsabilidade do avalista é solidária, sem benefício de ordem e autônoma, conforme o art. 899 e seus parágrafos do Código Civil. Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. No

presente caso, a executada foi citada pessoalmente para que, se assim quisesse, procedesse ao depósito de 30% do débito e pagasse o restante em 6 parcelas mensais, na forma do art. 745-A do CPC, no prazo legal, quedando-se inerte. Observe-se que a regra processual exige pedido expresso de parcelamento por parte do executado, regularmente representado em Juízo, a ser dirigido ao juiz da execução no prazo de oposição dos embargos, sob pena de preclusão temporal, ou ainda antes da abertura do referido prazo (operando-se de qualquer forma a preclusão consumativa). Ressalto que a alegação de desconhecimento dos termos da negociação assumida pela devedora principal não merece prosperar, uma porque a executada avalista foi devidamente intimada para comparecimento na audiência de conciliação, não o fazendo; outra porque a relação de proximidade entre ela e os sócios proprietários e fiadores da empresa faz presumir em sentido contrário. Por outro lado, tendo a devedora principal assumido o compromisso de pagar o débito na forma do art. 745-A do CPC e deixando de pagar qualquer das prestações, opera-se o efeito antecipatório de vencimento das parcelas subsequentes e a incidência da multa de dez por cento sobre o débito não pago (efeitos materiais), além do ressurgimento da execução, da autorização para prática de atos executivos e da vedação à oposição de embargos (efeitos processuais). Assim, a execução segue o seu curso regularmente, nos termos do art. 745-A, 2º, do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado na conta judicial 3953-005-003091849 (fl. 94), em favor da CEF, com fulcro no art. 745-A, 1º, do CPC. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 93. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001182-80.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES) X RICARDINA COELHO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento da sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília-DF, na qual foi julgado procedente o pedido da autora somente para declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda com financiamento firmados entre as partes, nos termos das cláusulas vigésima - da rescisão do contrato e vigésima sexta do contrato, e a reintegração do imóvel (fls. 58/60). Os autos foram remetidos a este Juízo em razão de o imóvel objeto do contrato rescindido localizar-se nesta Capital (fl. 136). Foi então determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 146 e 152). Às fls. 154/159, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em resumo, nulidade da sentença, em razão da incompetência do Juízo que a proferiu. Pede, por fim, a suspensão da fase de execução. Decido. A executada defende a incompetência do MM. Juízo Federal que proferiu a r. sentença de fls. 58/60 e, conseqüentemente, a nulidade do título executivo judicial. Tenho que descabe a arguição de incompetência na fase de cumprimento de sentença, através de exceção de pré-executividade, diante dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). Como é cediço, somente em situações excepcionais, e previstas em lei, é possível atacar sentença já transitada em julgado, o que, se for o caso, deverá se dar através da ação rescisória de que trata o art. 485, do Código de Processo Civil, manejada dentro do prazo estabelecido no art. 495 do mesmo diploma. Portanto, diante da imutabilidade do comando exarado da sentença proferida nestes autos, acobertada que está pelo trânsito em julgado (fl. 61v.), não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 154/159. Intimem-se.

0005625-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Nos termos do despacho de f. 197, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a operação bancária de f. 199/2013.

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de f. 95/98.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009170-28.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-13.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do

processo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005962-75.2010.403.6000 - QUEILA FREITAS VENANCIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de f. 133/134.Assim, expeça-se ofício ao DETRAN-MS informando que não mais persiste a condição de fiel depositária da proprietária do veículo descrito à f. 28, ora impetrante.Cumpra-se.Intime-se a impetrante.Não havendo mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012797-11.2012.403.6000 - JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001758-46.2014.403.6000 - THIAGO MENDES COSTA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, no efeito devolutivo.Intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011533-85.2014.403.6000 - GAMA JALES VEICULOS LTDA - EPP(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Mandado de Segurança N.º 0011533-85.2014.403.6000Impetrante: Gama Jales Veículos Ltda. - EPP Impetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial.2. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução; aliado a isso, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.3. A impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, requerendo, liminarmente, que a autoridade impetrada libere o veículo apreendido, descrito no auto de apreensão e depósito nº 0140100/EFA001373/2013.4. Ocorre que a decretação da pena de perdimento, bem como a liberação de veículos e mercadorias apreendidas, não se encontra dentre as atribuições dos Auditores Fiscais, conforme dispõe o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008:Art. 2o São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1,192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; ef) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; eII - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5. Assim, intime-se a impetrante para, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: - No prazo de dez dias, retificar a indicação da autoridade impetrada.- No prazo de 30 dias, recolher as custas devidas, de acordo com a certidão de fl. 48.6. Após, conclusos.Campo Grande, 16 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005749-30.2014.403.6000 - IVONE CASTRO DA LUZ(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. IV do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta apresentada pela FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos da CEF.

0000307-40.2001.403.6000 (2001.60.00.000307-7) - WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER OTANO NUNES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALCKIR BERNARDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AFABIO JUNIOR LOPES CANCADO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE OSTI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SEBASTIAO WEIBER CAVALARI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO ADAO DALPASQUAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDSON GONCALVES DIAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X APARECIDO DONIZETE LOURENCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSA MARIA NOGUEIRA AMARAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALERIO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EMILIO ORTIZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIAS ROSA DE MORAES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIENE AMORIM DA COSTA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IVAIR FASOLO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUZELEI DA SILVA COELHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HELIO LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE SLEIMAN BEZERRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ESTEVAO TERRAZ ALVES CORREA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERONDI MARTINS CACERES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ILDEMAR MOTA LIMA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO

NEVES DE MEDEIROS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAIR DA GRACA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GABRIEL SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RAMES ALLY(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO ARNALDO DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO FIGUEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASSIANO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PEDRO SANTOS TEIXEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA INACIA QUIRINA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIVINO JOSE MARTINS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAMIRO GARCIA BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CONSUELO V. NASCIMENTO MIGUEIS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS PISTORI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELLO NAGLIS BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON BENITEZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIRCEU LANZARINI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADEMAR FERREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 400/403, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de concessão de prazo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 953

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 218-220.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 699-707, bem como a CEF sobre a petição de fls. 708-709.

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 575-583. DESPACHO DE F. 573: Intime-se a perita Mariane Zanette a, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 540-545, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pela expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 332-337. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ESTEVAM GALINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00081004920094036000* SENTENÇA ESTEVAM GALINDO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que foi servidor público estadual durante vinte e sete anos, tendo sido exonerado em 25/02/2007. E, durante este tempo, efetuou contribuições ao RGPS e ao Regime Próprio de Previdência. Em março de 2007, quando já não mais possuía vínculo com o Estado de Mato Grosso do Sul, foi vítima de um AVC que o deixou incapaz para o labor. Na época requereu o benefício de auxílio doença, o que foi indeferido por não ter restado comprovada a qualidade de segurado, visto que a sua última contribuição para o RGPS havia se dado em 01/2006. Ao contestar o feito, o réu alegou, a título de preliminar, ilegitimidade passiva, eis que o pedido de auxílio doença bem como de aposentadoria por invalidez deveria ter sido dirigido ao Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, de forma que se o autor não contribuiu não faz jus ao gozo de benefícios. E, por fim, que não obstante o autor não ser filiado ao RGPS, foi devidamente analisado por médicos de seu quadro que concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 68-72. Réplica às ff. 75-80, tendo o autor requerido a realização de perícia médica judicial. Saneador às ff. 118-120, tendo sido determinada a realização de prova pericial e apreciadas as questões preliminares. Laudo pericial às ff. 157-160. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 161), mas,

quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tudo a partir do indeferimento administrativo 31/05/2007. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Extrai-se dos dispositivos acima elencados que, além da constatação da incapacidade laboral, há a necessidade que o requerente esteja segurado junto ao RGPS e também tenha cumprido a carência necessária, no caso, doze contribuições. De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De uma análise superficial, poder-se-ia concluir que o autor, que era servidor público, não mantinha a qualidade de segurado junto ao RGPS. Contudo, o art. 12 da Lei 8.213/91 não deixa dúvidas de que somente estão excluídos do RGPS aqueles que estão amparados por Regime Próprio de Previdência Social. Vejamos: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E, de acordo com o documento de f. 15, o demandante foi servidor público estadual (Estado de MS) de 10/09/1979 a 25/02/2007, quando foi exonerado, tendo contribuído ora para o RGPS e ora (f. 15v). Logo, quando foi desvinculado do Estado de Mato Grosso do Sul, o autor passou a ser, novamente, amparado pelo RGPS. É justamente o que dispõe o Decreto nº 3.048/99 (norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91) acerca da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de benefícios previdenciários: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ... II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Não restam dúvidas, portanto, de que, quando requereu o benefício de auxílio doença ao INSS, em 31/05/2007, mantinha a qualidade de segurado. Resta, então, apurar se naquele momento, o demandante estava incapaz para o labor e em que intensidade, ou seja, total ou parcial, temporária ou permanentemente, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial. E, no laudo de ff. 158-160, que sequer foi contestado pelas partes, o perito judicial foi enfático ao afirmar que o demandante, em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral, que lhe deixou sequelas, está incapaz total e permanentemente para todo e qualquer labor, desde a data de 30/03/2007. Tal prova, embora não vincule a decisão do Magistrado, tem uma importância ímpar, especialmente por se tratar de matéria tão distante dos conhecimentos jurídicos inerentes à função jurisdicional. O conteúdo probatório dos autos, incluindo a perícia médica, não me deixa dúvidas de que o demandante, desde 30/05/2007 está totalmente incapaz para o labor, de forma que a decisão administrativa que negou o benefício não foi acertada, de forma que o benefício deverá retroagir àquela data. Neste sentido. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Comprovado nos autos, através de perícia médica oficial, que a Autora, que sofre de osteoporose e epilepsia, é inválida para o trabalho, faz ela jus à aposentadoria por invalidez. Não prospera o argumento da autarquia previdenciária de que ela perdera a qualidade de segurada, já que não comprovou recolhimentos posteriores a 1993 se, da análise dos autos, pode-se concluir com firmeza que a doença incapacitante já era manifesta desde 1991. O termo inicial do benefício, portanto, retroage à data do pedido administrativo. 2. Apelação do INSS improvida. 3. Apelação da Autora, provida em parte. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 28/02/2000 para publicação do acórdão.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601040633 - JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:03/04/2000 PAGINA:117)Assim, ante todo o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela, e determino que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.E, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de determinar que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao demandante, a contar de 30/05/2007.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 28/10/2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IVO LAURINDO(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LAURINDO

Defiro o pedido de f. 311.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 2 (dois) anos.Após, decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3162

CARTA PRECATORIA

0012057-82.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO CARLOS OTERO(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X SERGIO PAULO CARNEIRO LOPES X NELY MACIEL DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 25_/11/_2014, às _15:_45, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SERGIO PAULO CARNEIRO LOPES e NELY MACIEL DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0012105-41.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROQUE FABIANO SILVEIRA(DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X SERGIO MANUEL LOURENCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27/11/2014, às 13_:30_, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação SERGIO MANUEL LOURENÇO. . Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando, com urgência, cópia do depoimento da testemunha na fase policial.

Expediente Nº 3163

CARTA PRECATORIA

0012250-97.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO/PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CASTRO(PA019393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE E PA008228B - WALTEIR GOMES REZENDE) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 14:45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: GUILHERME MAGNANI, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3164

ACAO PENAL

0010642-45.2006.403.6000 (2006.60.00.010642-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDO ANTONIO PINTO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Vistos, etc. Aparecido Antônio Pinto, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, 1º, I, da Lei nº 9.613/98, por lavagem ou ocultação de bens e valores provenientes do narcotráfico. Diz a denúncia que o réu foi preso em flagrante em 05/10/06, por tráfico internacional de cocaína, tendo sido condenado. A sentença transitou em julgado em 25/06/07. Fora preso, também em flagrante, em 22/06/05, por tráfico internacional de cocaína, conforme inquérito policial nº 602/05, que se transformou na ação penal nº 2005.72.06.00.1045-2, julgada pela 2ª vara federal de Porto Alegre/RS. Com dinheiro do tráfico, o denunciado adquiriu veículos e até uma chácara, esta com matrícula nº 32.125-CRI de Ponta Porã/MS, mas em nome de Ronny Chimenes Pavão, corporificando-se ocultação de bem. De 2004 a 2005, o réu adquiriu 06 veículos, ressaltando que o mesmo, naquele último ano, estava preso. A renda é incompatível com o valor dos bens adquiridos, como demonstra sua movimentação bancária e fiscal. Na verdade, o rendimento declarado só era suficiente para sua manutenção. Em 2000, não declarou rendimento. Em 2001, declarou R\$ 14.150,00, mais R\$ 31.500,00 em 2002 e R\$ 17.500,00 em 2003. Em 2004, seus rendimentos somaram apenas R\$ 18.000,00 e R\$ 12.000,00 em 2005. Em 2004, comprou 02 veículos. Em 2005, mesmo estando preso, adquiriu 04 veículos, um deles avaliado em R\$ 200.000,00 em 2006. Somente um deles, o de placas HSF-4198, foi declarado à Receita Federal, o que, quanto aos demais, revela o desejo de ocultação de bens. A denúncia mostra que o laudo pericial reforça a insuficiência de poder aquisitivo de origem lícita. Em 19/10/2006, a chácara se encontrava à venda e, na respectiva placa, estava anotado o telefone 9937-9020. Em 27/10/06, um policial federal, em diligência no local, constatou esse fato. Telefonou para o número e foi atendido por Naucilene Schorm Barros, esposa do denunciado. Esta confirmou que a chácara era de seu marido, mas que ainda não tinha sido registrada em nome dele. Disse que estava à venda por R\$ 150.000,00. As diligências comprovam que o imóvel estava registrado em nome de Ronny Chimenes Pavão. Recebimento provisório às fls. 829. Citado às fls. 907, o réu declarou não poder pagar advogado. A Defensoria Pública apresentou as alegações preliminares de fls. 912/913, por negação geral. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra bem os fatos, pontuando os delitos antecedentes e mostrando em que consiste a lavagem ou ocultação. Os delitos antecedentes exemplificados na denúncia, no que se referem aos tráficos alcançados pelo Estado - repressor, estão documentados. A autoria deles, pelo que consta dos autos, recai na pessoa do denunciado. Quanto à lavagem ou ocultação, existem indícios suficientes, mostrando a denúncia os veículos e o imóvel. Realiza o MPF uma comparação, com base em laudo pericial, entre os ganhos declarados e os bens adquiridos e conclui haver disparidade. Assim sendo, deve o recebimento da denúncia ser ratificado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno definitivo o recebimento da denúncia contra Aparecido Antônio Pinto, qualificado. Na fase de diligência, serão solicitados antecedentes (fls. 814). Venham-me conclusos com os nomes e os endereços atualizados e confirmados das testemunhas arroladas pelo MPF, para a designação de audiência ou depreciação. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2014

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3314

ACAO CIVIL PUBLICA

0012123-62.2014.403.6000 - INSTITUTO DIREITO E EDUCACAO PARA TODOS - IDEPT(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ENERSUL - ENERGIAS BRASIL S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara de Direitos difusos Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, MS, que foi redistribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 126.601 - MG (2013/0025394-5), fls. 1124-25. O Juízo de Minas Gerais alega ser incompetente, por não haver identidade entre os objetos da presente Ação Civil Pública e daquelas outras em que se discutem os critérios de composição das Planilhas A e B dos reajustes das tarifas de energia elétrica (f. 1169). E, diante da manifestação da ANEEL, determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. No entanto, independente do acerto ou não da decisão do Superior Tribunal de Justiça, é inegável que esse Egrégio Tribunal conheceu do conflito suscitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e declarou a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 1125). Assim, após os procedimentos de praxe no Setor de Distribuição, devolva-se o processo ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção de Belo Horizonte, Minas Gerais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000477-89.2013.403.6000 - SERGIO MARIANO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 150/159, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002255-60.2014.403.6000 - ADELZIRA DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 218-31) e diante da manifestação da CEF (fls. 458-65), diga a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Defiro o pedido de justiça gratuita. Retifiquem-se os registros para constar no polo ativo apenas Adelizira de Oliveira (fls. 160, 192, 206, 209 e 215).

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) SOLANGE DE MORAIS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando pela liquidação dos valores da indenização decorrentes dos danos materiais, morais e estéticos que diz ter sofrido e pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 4-26. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 28-116. Deferi o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 118). O CRM (fls. 120-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon não apresentou defesa (f. 129). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 137-41, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O

requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 143 e 149). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 145). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 144). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo (fls. 161-2). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 180-6, 188-95 e 197-200 apresentados pelos peritos (fls. 201 e 203). A autora entendeu provados os danos decorrentes da cirurgia (f. 202). O requerido Alberto disse que os laudos não servem de suporte para a indenização (f. 204). A representante do Ministério Público Federal após ciência (f. 205). Decido. Na sentença penal (fls. 99 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, nos presentes incidentes restou demonstrado que ela foi paciente do ex-médico conforme documentos de fls. 11-18 consubstanciados em orientações dadas pelo cirurgião quando do procedimento operatório (ocorrido em 22.11.97), receituários médicos e recomendações para retirada dos pontos. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 93). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Pois bem. A requerente foi submetida às perícias com três profissionais da área médica. O médico cirurgião geral, ao exame do tronco e do abdômen da autora, constatou presença de cicatrizes nos sulcos inframamários e nas linhas medianas inframamilares, hipertróficas, compatíveis com procedimentos cirúrgicos e presença de cicatriz de 80 cm em toda a região inguinal bilateralmente, hipertróficas e hipercrômicas, compatíveis com procedimentos cirúrgicos (f. 182). Transcrevo o laudo apresentado pelo psicólogo: RELATO DA REQUERENTE Declarou que existe o processo, foi toda cortada e retaliada. Neste momento ela começou a chorar. Fez cirurgia de mama, pois tinha os seios grandes no ano de 1997, pois assava (sic) e estomago, ainda chorando (revivescência da cena). Antes da cirurgia: ela se sentia feia, de barriga volumosa, excesso de pele, acreditando que se operasse, ficaria com a autoestima elevada, sei lá, não sei o que falar (sic). Depois da cirurgia: Não consegue andar sem roupa, mesmo em sua casa. Toda vez que se olha no espelho constata que está deformada e cortada. Indagada se participou do mutirão, disse ela: Não quis ir ao palco do parque dos poderes (sic). Nunca se encontra com nenhuma das outras pessoas que fizeram tal cirurgia (sic), vindo a chorar de novo. No primeiro exame não cumpriu a intimação anterior, pois estava em tratamento em São Paulo. Relatou que tem câncer, pedra no rim e pediu para levantar. Chorou de novo. A examinada relata que não dorme bem, é ansiosa, esquece muitas coisas. No espelho quando olha vê um bico para cima e um para baixo (sic). Perdi meu casamento (sic). ANTECEDENTES PESSOAIS, FAMILIARES E SOCIAIS (...) nunca fez tratamento psiquiátrico ou psicológico, pois acredita que a vida é assim: o que foi, foi e não tem volta (sic). O que manifesta é o desejo de ser operada, reparar o erro cirúrgico, pois não se sente normal, e o que impede é que não tem dinheiro suficiente, concluindo é o que eu desejo (sic). DIAGNÓSTICO: CID10 F43.1 TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. Respondendo aos quesitos da Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul (p. 149) 1-Há dano psicológico? Especifique. Sim, a examinada apresenta o quadro psicológico que atende à necessidade da CID10 F43.1 Transtorno de Estresse Pós-Traumático. 2-As sequelas da cirurgia plástica causam sentimentos de sofrimento, humilhação, ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Neste exame, a paciente demonstrou sofrimento sincero de humilhação, que causam bloqueios emocionais para esta, decorrente de trauma psicológico em razão da cirurgia mal sucedida. 3-O dano comprometeu a imagem da autora no seu convívio social? Como a periciada foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia? O dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social, inclusive até esta data. A paciente afirmou que após a cirurgia foi bem recebida pela família e amigos. 4-A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Além do transtorno de estresse pós-traumático ela apresenta um quadro psicológico de ideia obsessiva e compulsão, pois cada vez que olha no espelho, lembra-se da cirurgia. 5-Na sua avaliação, qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? O tratamento que ela quer é uma nova cirurgia. Não manifestou desejo de acompanhamento psicológico e médico psiquiátrico. Frise-se que o tratamento psicológico e psiquiátrico só surte efeito quando a pessoa que está sendo submetida a este acredita que pode melhorar com tal intervenção, porém ainda que esta não deseje, este Perito recomenda psicoterapia cognitiva comportamental à requerente. O custo de tal medida, de acordo com o atual valor de mercado, gira em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) por consulta, sendo necessárias duas por semana, por período mínimo de seis meses para posterior avaliação. E o cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: NOME: Solange de Moraes, solteira, 53 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 07.11.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1997 procurou o réu Alberto Rondon para fazer mamoplastia redutora e abdominoplastia devido ao tamanho das mamas e abdome com excesso de pele e

gordura. EXAME FÍSICO: Mamas simétricas, com distância da fúrcula esternal ao CAM (complexo aureolo mamilar) de 20 cm. Mamilos apresentando assimetrias. Apresenta cicatrizes alargadas no sulco infra-mamário e nas cicatrizes verticais. Abdômen globoso, sem tumorações ou hérnias palpáveis, apresentando cicatrizes com retração e alargadas nas regiões inguinais. Paciente apresenta sobrepeso. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mamoplastia redutora e abdominoplastia. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: redução do tamanho das mamas e retirada do excesso de pele e gordura do abdome. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Apresenta cicatrizes alargadas no sulco infra-mamário e nas cicatrizes verticais. Apresenta, ainda, abdômen globoso, cicatrizes com retração e alargadas nas regiões inguinais. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: Sim, há dano estético. Paciente apresentando sobrepeso, tem necessidade de emagrecimento para realizar correção cirúrgica. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: Caso a paciente emagreça, poderá ser feita nova cirurgia, consistente em correção das cicatrizes e da assimetria dos mamilos. O custo depende da equipe e técnica escolhida para realizar a correção. Gira em torno de 10.000 reais para o cirurgião. 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: Toda cirurgia pode deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Não apresenta outras patologias decorrentes do trauma. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Vide resposta o quesito 7. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mamoplastia redutora e abdominoplastia. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Cicatrizes alargadas nas mamas e no abdome e assimetria dos mamilos. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Não. Do teor do laudo do cirurgião plástico e pelas fotos tiradas por ocasião da perícia constata-se que a autora carrega seqüelas de grande monta produzidas por ocasião da cirurgia mal sucedida patrocinada pelo Dr. Rondon, nos idos de 1997, ou seja, há quase dezessete anos. Em razão do desastroso procedimento cirúrgico, a desditosa paciente ainda passa por intenso sofrimento emocional, tanto que o psicólogo consignou que ela chorou por várias vezes durante a consulta, concluindo que ela é portadora de Transtorno de Estresse Pós traumático. Na avaliação do profissional, mesmo não aceitando, a periciada necessita de tratamento de psicoterapia cognitiva comportamental. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais, estéticos e materiais, estes destinados ao novo tratamento recomendado pelo perito. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:..... a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas

mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 110.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento psicológico e médico a ser propiciado pelos réus à autora; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3; 5) - Os requeridos pagarão as custas e reembolsarão a União das despesas com os peritos; 6) a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (22.11.97), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3264

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003725-23.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-46.2014.403.6002) JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por se tratar de réu primário, com residência fixa e ocupação lícita. Às fl. 59/60, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória formulado, mediante compromisso de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Relatados, decido. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 12/09/2014, por policiais civis, por ser o destinatário aproximadamente 7kg (sete quilos) de maconha trazida por Alex Souza dos Santos a bordo de um veículo. Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Por outro lado, não se pode olvidar o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 104.339, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, oportunidade na qual ficou assentada a necessidade de fundamentação idônea da prisão preventiva, com base nos requisitos do artigo 312 do CPP. Passo, pois, à análise do pedido de liberdade provisória formulado por CLEBER RAFAEL TOGNETTI, sob a ótica da legislação aplicada ao caso e em vista da jurisprudência supramencionada. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito), bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Nada obstante, as condições pessoais do requerente (primário, com residência fixa e atividade lícita) permitem vislumbrar sua diminuta periculosidade social, o que, somado às circunstâncias em que perpetrado o delito, indicam a possibilidade de imposição ao requerente de outras medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a novel legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da

prisão não forem suficientes. No caso sub examine, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco consta dos autos qualquer elemento que indique a periculosidade do agente, pelo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se vislumbra como providência de melhor justiça ao acusado. As circunstâncias que cercam o cometimento do delito, segundo o que até agora se apurou nos autos, não indicam a relação do indiciado com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes, tampouco evidenciam a periculosidade acentuada do agente, no sentido de que se libertado poderá vir a cometer novos delitos. Ademais, como salientado pelo MPF, o seu comparsa Alex Souza dos Santos, que está situação semelhante (objetiva e subjetivamente), já foi beneficiado com o benefício da liberdade provisória, conforme decisão de fls. 52/57. Não subsiste, portanto, o fundamento de garantia da persecutio criminis para a manutenção de sua segregação cautelar. Os documentos existentes nos autos relevam que o requerente possui parcas condições financeiras para arcar com o valor da fiança, razão pela qual deve ser posto em liberdade sem a sua exigência, porém sujeito às medidas cautelares alhures mencionadas. Ante as razões acima levantadas, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, revogo a prisão preventiva e defiro a liberdade provisória ao requerente JOÃO CARLOS MARCOLINO SIMON, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição a outras medidas cautelares diversas da prisão, como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos. Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, na Comarca ou Subseção Judiciária onde reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal); 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Deixo de aplicar a medida cautelar requerida no item c do parecer do MPF (fl. 60), pois não se mostra razoável e proporcional ao caso concreto, mormente considerando não ostentar o requerente qualquer outro registro de antecedentes criminais. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante comparecimento pessoal em Juízo para assinatura do termo de compromisso às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ora impostas ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários advocatícios, conforme guia juntada na fl. 177, torno sem efeito o despacho de fl. 176 no que se refere à expedição de ofício à CEF para abertura de conta, bem como quanto à expedição de nova RPV. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante. Cumpra-se. Intime-se.

0000967-42.2012.403.6002 (98.2001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante às fls. 80/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelante/embargante para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após,

vista à apelada/embargada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como a execução fiscal n. 2001500-55.1998.403.6002, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-70.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2012.403.6002) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl.195: defiro. Intime-se o executado/embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença prolatada às fls. 191/193. Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000158-43.1997.403.6002 (97.2000158-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON CONFECÇOES LTDA - SUCESSORA DE CONFECÇOES CAPRI LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR E MT004266 - MARCELO ZANDONADI) X MARIA ANTONIA BORGES X JOSE OSMAR BORGES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Optando pelo enquadramento dos autos no artigo acima citado, deverá a exequente manifestar-se sobre a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 203), informando endereço atualizado do executado a fim de que se possa obter informações sobre sua conta bancária para efetivação de transferência do referido valor ou então, intimá-lo para retirada do alvará de levantamento, sendo estas as duas opções possíveis, uma vez que o referido montante já fora transferido para conta à ordem do Juízo. Optando a exequente pelo prosseguimento do feito, deverá manifestar-se acerca da intimação do executado sobre a penhora efetivada, bem como sobre o prazo para interposição de embargos, fornecendo, para tanto, endereço atualizado, vez que a precatória expedida com esta finalidade, retornou com diligência negativa, conforme certidão de fl. 243 - verso. Intime-se.

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS004461 - MARIO CLAUS) X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA

Fl. 162: defiro. Proceda a Secretaria ao levantamento da(s) restrição(s) lançada sobre o(s) veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, após o trânsito em julgado da sentença de fl. 160. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Tendo em vista a informação supra, intime-se o exequente para efetuar o preparo da referida carta precatória, diretamente na comarca de Maracaju/MS. Intime-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEILME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Analisando os autos, verifico que o executado possui advogado constituído, conforme se comprova na fl. 54 e, sendo assim, determino a sua intimação acerca da reavaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora de fls. 57 e laudo de reavaliação de fl. 191, através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA QUE RESULTOU NEGATIVA, juntado às folhas 64/65, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000014-78.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001576-22.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DULCINEIA MARIA DE MORAES

Ciência ao exequente do declínio de competência e da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, devendo indicar o CPF correto da executada, tendo em vista a divergência apontada nas fl.19/21, bem como apresentar endereço atualizado para a citação da mesma. Intime-se.

0000680-45.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X R & M LTDA - ME(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003907-43.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AVICULTURA BABY COCK LTDA(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD restou positiva e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002769-07.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002782-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZA NASCIMENTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3908

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003978-08.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-43.2014.403.6003) JULIO TADEU RIPARI(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA Considerando-se que já foi concedida liberdade provisória ao requerente, dou este pedido por prejudicado.Ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6902

ACAO CIVIL PUBLICA

0000880-66.2001.403.6004 (2001.60.04.000880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores, com trânsito em julgado, para os requerimentos pertinentes, pelo prazo de 10 dias.Juntadas as manifestações ou certificado o decurso do prazo in albis, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se a União e o MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES
Trata-se de ação ajuizada por MARGARETH PINTO DE MESQUITA em face da UNIÃO, de JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ, LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ, NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES, SILVANIA AGUILHERA XIMENES e EDVANIA ALVES DOS SANTOS.Por ser incapaz a corré EDVANIA ALVES DOS SANTOS, foi nomeada como sua curadora especial a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira.As rés foram citadas. Dando prosseguimento à instrução, designo audiência para o dia ____/____/____. Tendo em vista seu interesse na agilização do trâmite processual, determino que o advogado da parte autora apresente em 5 dias os endereços atuais de todas as rés.Após o prazo, expeçam-se mandados de intimação para que as rés tenham ciência da data da audiência, bem como carta de intimação à União. Também no prazo de 5 dias, determino que a curadora especial da corré EDVANIA ALVES DOS SANTOS esclareça se esta é interdita e apresente o respetivo termo de curatela, dado que, ao que se constata dos autos, Edivânia atualmente é maior e incapaz para os atos da vida civil, de modo que não tem mais validade o termo de guarda acostado aos autos (fl. 68)Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-41.2007.403.6004 (2007.60.04.001172-5) - JUSSARA SAAB DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Dê-se vista às partes sobre o cadastramento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), iniciando-se pela exequente. Prazo de 5(cinco) dias.Em nada sendo requerido, requirite-se o pagamento ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do pagamento, intime-se o exequente para ciência.Opportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6904

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela (fl. 2/46: inicial e documentos).DECIDO.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.Defiro a justiça gratuita.Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 199/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade

de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001271-64.2014.403.6004 - WALDEMAR DE BRITO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela (fl. 2/57: inicial e documentos). DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 200/14-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001272-49.2014.403.6004 - BENEDITA RIBEIRO DINIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela (fl. 2/35: inicial e documentos). DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 201/14-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL

0001010-36.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH

Aos 4 de novembro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Janio Roberto dos Santos, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a ré, bem como a defensora dativa nomeada para sua defesa, Dr^a Isabel Cristina Santos Sanchez, que foi intimada para comparecimento a este ato. Nomeada como advogada ad hoc a Dr^a. Edda Suellen Silva Araújo - OAB/MS 16231. Presentes, no Juízo de Guarulhos/SP, as testemunhas de acusação, Dr^a Eliana Borges de Mello Marcelo e Gracielle David Damásio de Melo. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva das testemunhas presentes no juízo deprecado, por meio de videoconferência. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Intime-se a defensora dativa da ré, Dr^a Isabel Cristina Santos Sanchez, para justificar sua ausência a este ato, para o qual foi intimada. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 4.12.2014, às 14h00, na qual serão colhidos os depoimentos das demais testemunhas e o interrogatório da ré. Saem os presentes intimados, inclusive quanto à audiência designada para o dia 4.12.2014, às 14h00. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em um terço do valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Considerando a ausência da advogada dativa, proceda-se à sua intimação dos termos desta audiência por publicação. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001171-09.2014.403.6005 - MARIO DE MEDEIROS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Mario De Medeiros Vieira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Narra a inicial que o Autor, trabalhador rural, recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença pelo prazo de um (01) ano, o qual cessou em dezembro de 2013, não obstante se encontrar o autor totalmente incapacitado para o trabalho, em razão das doenças que o acometem (tendinopatia de supra espinha, alergias, problemas de coluna e depressão). Juntou procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12/39. O Autor foi instado a comprovar o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença (fl.42) sob pena de extinção do feito. Contra essa decisão agravou de instrumento (fls. 46/57), o qual foi provido para determinar o regular prosseguimento do feito, independentemente do prévio requerimento administrativo (fls. 59/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é não está comprovada suficientemente, sendo ponto controvertido. Assim, o deslinde da ação demanda dilação probatória, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001289-82.2014.403.6005 - SIMIONA GUARECCI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Simiona Guarecci, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reativação/restabelecimento do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora requereu administrativamente o amparo assistencial, o qual foi deferido pela Ré, inclusive com emissão, em 28.08.2013, de carta de concessão/memória de cálculo (fl. 21). Entretanto, diz a autora, sequer chegou a receber a primeira parcela, ante a suspensão do benefício, efetivada já no mês seguinte. Segundo informações do INSS, a suspensão do benefício se deu em razão da ausência do preenchimento do critério econômico, pois para o cálculo da renda familiar não havia sido considerado o valor recebido pelo filho da autora

a título de benefício assistencial. Assevera que, em recurso, a autarquia Ré manteve a decisão, desta feita com a fundamentação de que o real impedimento ao restabelecimento pretendido reside no fato de tal benefício não ser passível de cumulação nos termos do art. 5º do Dec. 6214/2007 e art. 20, párag. 4º, da Lei 8742/93. (fl. 03). Sustenta inexistir cumulação de benefícios, pois a renda assistencial percebida pelo seu filho encontra-se cadastrada em seu nome, ante sua qualidade de representante legal, por ser ele absolutamente incapaz. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 19/30. Representação processual regularizada à fl. 35. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para reativar/restabelecer o referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência (já que pelo documento de fl. 17, a autora conta com 60 anos de idade), bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. É necessária, ademais, a juntada aos autos do processo administrativo a fim de se esclarecer a suspensão do benefício anteriormente concedido. Ora, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 19. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 17 de Outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001603-28.2014.403.6005 - ENZO LORIVAL DIAS VAREIRO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X EDILEIA LAURA CAVALHEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Enzo Lorival Dias Vareiro, menor impúbere, representado por sua mãe, EDILÉIA LAURA CAVALHEIRO DIAS, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS implante de imediato, em seu nome, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Alega a parte autora, na inicial, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois possui sérios problemas de saúde, diagnosticados como CID 10: Q37-4 (Fissura Transforame Bilateral: Fenda dos palatos duro e mole com fenda labial bilateral), necessitando de constante acompanhamento médico. Assevera que sua família não possui condições financeiras para prover seu sustento e arcar com o custo do tratamento médico de que necessita, visto que a renda mensal familiar perfaz a ínfima quantia de R\$200,00. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração à fl. 07. É o relatório. Fundamento e decido. De início anoto ser suficiente à regularidade da representação a procuração de fl. 07, visto que a representante do menor também outorgou, por si, mas no interesse do menor, o mandato. Assim, ainda que ali conste que o menor, absolutamente incapaz, foi assistido, tenho como válida a procuração. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito

para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca a incapacidade e a condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. É necessária, pois, realização de prova pericial para a comprovação da deficiência, bem como da hipossuficiência sócio- econômica do seu núcleo familiar. É de se ver, ainda, que o indeferimento, na via administrativa, foi motivado pelo não preenchimento do critério econômico (fl. 17). E não há nos autos elementos necessários a ensejar a imediata concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer documento ou da realização de Estudo Social, indispensáveis à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação do mencionado requisito. Ora, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 08.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 16 de Outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001604-13.2014.403.6005 - MARCIO ANTONIO CACERES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCIO ANTÔNIO CACERES em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93.Consta da inicial que o autor possui sérios problemas de saúde, diagnosticados como CID E34.3 (nanismo), o que ocasiona diversos efeitos colaterais tais como problemas na coluna (CID M54-4 - Lumbago com Ciática), o que o incapacita para a atividade laborativa. Aduz ainda que possui os requisitos para percepção do benefício, uma vez que incapacitado para o trabalho e sua renda per capita é inferior à do salário mínimo.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessária a comprovação da existência da incapacidade para as atividades laborais, bem como a sua condição de hipossuficiente sócio-econômico, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e os relatórios, laudos e receituários médicos de fls. 09/10 contrastam com a conclusão do INSS (fl. 33) - a qual possui presunção de legitimidade.Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo

de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 16 de Outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001608-50.2014.403.6005 - LAURA GARCIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Laura Garcia, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS implante de imediato, em seu nome, o benefício assistencial ao portador de deficiência.A autora sustenta na inicial que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portadora de transtorno psiquiátrico, CID F20.8, que a incapacita para as atividades laborativas, e, por consequência, para prover o próprio sustento. E, ainda, que a renda familiar per capita é inferior à do salário mínimo. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração à fl.07. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca a incapacidade e a condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. É necessária, pois, realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho e, por se tratar de benefício assistencial, também a comprovação da hipossuficiência sócio- econômica do seu núcleo familiar demanda dilação probatória para o deslinde da ação.De fato, os receituários médicos trazidos às fls. 16/25 contrastam com a conclusão do INSS (fl. 26) - a qual possui presunção de legitimidade.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 08.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 16 de Outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001812-94.2014.403.6005 - THIAGO MATHEUS BRITES AGUIRRE X ELODIA BRITES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Thiago Matheus Brites Aguirre, menor impúbere, representado por sua mãe, ELÓDIA BRITES, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS implante de imediato, em seu nome, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93.Alega a parte autora, na inicial, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois apresenta um quadro neurológico que o torna e tornará incapaz por toda a sua vida (Epilepsia de difícil controle - CID n. 40.8). Diz, ainda, residir com sua mãe e seus outros 05 (cinco) irmãos, que sobrevivem com a renda familiar total de um (01) salário mínimo. Requereu o benefício, via administrativa, e teve seu pleito indeferido aos 26.05.2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou

procuração à fl.09. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca a incapacidade e a condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. Constato, assim, que para eventual concessão do referido benefício à parte autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ora, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedíael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 10. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Tendo em vista o pedido expresso (fl. 08 - item h), intime-se a parte autora, através do advogado Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral - OAB/MS 6661, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 17 de Outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001870-97.2014.403.6005 - ALEXSSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI (MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Alexssandro Paganucci Vieira, menor impúbere, representado por sua mãe, Maria Conceição Paganucci, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS implante de imediato, em seu nome, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Alega a parte autora, na inicial, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois conta com um quadro de surdez e ainda falta de mobilidade em seus membros inferiores o que o torna incapaz por toda a sua vida. Juntou os documentos de fls. 15/20. Aduz, também, que reside com sua mãe, a qual não possui condições financeiras para prover seu sustento, sendo que a renda familiar per capita é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por fim, diz que teve seu pedido administrativo indeferido. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração à fl.09. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca a incapacidade e a condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. É necessária, pois, realização de prova pericial para a comprovação da deficiência, bem como da hipossuficiência sócio-econômica do seu núcleo familiar. É de se ver, ainda, que o indeferimento, na via administrativa, se deu em razão de que os impedimentos constatados não poderem ser considerados de longa duração (pelo mínimo de 02 anos), conforme fl. 21. Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de comprovar o alegado. Ora, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedíael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 10. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende

a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Tendo em vista o pedido expresso (fl. 08 - item h), intime-se a parte autora, através do advogado Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral - OAB/MS 6661, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 17 de Outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001885-66.2014.403.6005 - BRUNO VINICIUS RIGO X MARIA DE LOURDES RIGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Bruno Vinicius Rigo, menor impúbere, representado por sua mãe, MARIA DE LOURDES RIGO, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS implante de imediato, em seu nome, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Alega a parte autora, na inicial, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois acometido de microcefalia, surdo-mudez e com retardo mental leve (CID's Q02, H91.3 e F-70.0), doenças que requerem constante acompanhamento médico e medicação continuada. Assevera que sua família não possui condições financeiras para prover seu sustento e arcar com o custo do tratamento médico de que necessita. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 16/31. Termo de nomeação de defensor dativo à fl. 15. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca a incapacidade e a condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. É necessária, pois, realização de prova pericial para a comprovação da deficiência, bem como da hipossuficiência sócio- econômica do seu núcleo familiar. É de se ver, ainda, que o indeferimento, na via administrativa, foi motivado pelo não preenchimento do critério econômico (fl. 20). E não há nos autos elementos necessários a ensejar a imediata concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer documento ou da realização de Estudo Social, indispensáveis à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação do mencionado requisito. Ora, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo

estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 17 de Outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001925-48.2014.403.6005 - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora não juntou qualquer documento a fim de comprovar a sua incapacidade laborativa. Além disso, a conclusão do INSS (fls. 26/27) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo statuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2015, às 15:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 06. Ponta Porã, 17 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001824-11.2014.403.6005 - MARTA DA LUZ SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAYANE DA LUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por MARTA DA LUZ SANTOS e RAYANE DA LUZ MARTINS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro/pai Valdeci Martins. Narra a inicial que a autora, MARTA DA LUZ SANTOS, era companheira do falecido, e da união estável, que perdurou por aproximadamente 02 (dois) anos, nasceu a filha Rayane da Luz Martins (em 05/01/2014). As autoras alegam que o falecido, em 22/06/2005, desde que foi agraciado com uma parcela rural, no Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, ali trabalhava em regime de economia familiar. Aduzem que requereram administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém tiveram o pedido indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado especial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios justiça gratuita. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a

existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se os autores terão êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. A propósito, verifico que o pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de Segurado Especial (fls. 17). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 05. Intime-se o MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Ponta Porã/MS, 20 de Outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001861-38.2014.403.6005 - MARLI ANTUNES QUINTANA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARLI ANTUNES QUINTANA, em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em julho do corrente ano e por toda a vida laborou como trabalhadora rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido na inicial. Ponta Porã, 17 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001864-90.2014.403.6005 - ELIAS FELIX DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ELIAS FELIX DA SILVA, em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que completou 60 (sessenta) anos de idade, no mês de julho do corrente ano e por toda a vida laborou como trabalhador rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2015, às 14:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido na inicial. Ponta Porã, 17 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001523-64.2014.403.6005 - GIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROSENILDE KEMPNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora ROSENILDE KEMPNER, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a autora possui 07 (sete) anos de idade e possui sérios problemas de saúde. Aduz que a renda familiar mensal é baixa (cerca de R\$ 400,00) e que não tem condições financeiras para arcar com o tratamento médico necessário. Requeru administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém o INSS indeferiu o seu pedido, sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício à autora é necessária a comprovação da existência da incapacidade para as atividades laborais, bem como a sua condição de hipossuficiente socioeconômico, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e os relatórios, laudos e receituários médicos de fls. 17/20 contrastam com a conclusão do INSS (fl. 22) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001595-51.2014.403.6005 - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por STALIM NEGRETE, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, de imediato, benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. O autor aduz que, em 2008, foi acometido de retardo mental leve (CID 10 - F70.1) e, em 2012, de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 - F 32.3), com fundamento nos quais fez pedidos administrativos (fls. 47 e 53) junto ao INSS para o recebimento do LOAS, ambos indeferidos, em razão da ausência de incapacidade (fls. 48/49 e 54). Narra ainda que, conforme documentos de fls. 35/40, padece, atualmente, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 - F. 33.3), possuindo impedimento de longo prazo e que não pode sustentar-se nem ser sustentado por sua família. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, não há prova dos atuais impedimentos do autor, bem como das consequências deles em confronto com as barreiras existentes: se temos uma situação de ausência de participação efetiva e plena na sociedade. Frise-se que estamos, aparentemente, diante de contexto fático de agravamento de patologia, que deverá ser apurado por perícia. Além disso, não há prova da atual situação socioeconômica do autor, porquanto há apenas menções da renda mensal do grupo familiar, sem provas. Os laudos socioeconômicos juntados já são antigos e não elucidam o atual cenário no qual o requerente vive. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de

outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9:30h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de suas advogadas, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001849-24.2014.403.6005 - NAPOLEAO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NAPOLEÃO DIAS, em demanda de rito ordinário, visando à suspensão da decisão do INSS que determinou o desconto mensal de 30% de seu benefício. Consta da inicial que o autor é idoso e recebe, desde 02/05/2007, benefício assistencial (LOAS), que recebeu, em 20/05/2014, ofício do INSS (fls. 17/18) sobre a irregularidade do benefício recebido, em razão do fato de ter residido no Paraguai no período de 01/02/2012 a 31/05/2014. Nessa linha, foi intimado, na data de 04/09/2014, da decisão da autarquia citada, a qual determinou a manutenção do pagamento da benesse e o recolhimento do valor de R\$ 19.328,95, referente ao período de residência no exterior, em uma única parcela ou parceladamente, via desconto de 30% do benefício de prestação continuada que recebe (fls. 19/21). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela antecipada: prova inequívoca, verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento jurisdicional. A prova inequívoca consta dos documentos de fls. 22/29, os quais indicam que o autor residia no Brasil, em especial os constantes das fls. 26, 28 e 29, que indicam o seu endereço. Em juízo de verossimilhança, verifico que há probabilidade dos fatos terem ocorrido conforme narrados, bem como de que o direito ao recebimento integral do benefício LOAS possui chances de prosperar, tudo nos termos das provas já apresentadas, sem prejuízo do resultado da fase probatória e do juízo de cognição exauriente sobre elas. Ademais, não podemos olvidar que o enfretamento recai sobre verbas de caráter alimentar, fornecidas com fulcro na assistência social preconizada constitucionalmente pelo nosso Estado, com íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira que deve ser preservado. O dano de difícil ou incerta reparação é extraído da idade do autor (78 anos) e dos cuidados que, como é cediço, ela acarreta, como, v.g., grandes gastos com medicamentos. Nessa medida, permitir o desconto de 30% da prestação por ele recebida, poderia resultar no retorno do autor a uma situação de dificuldade socioeconômica, a qual, inclusive, já foi atestada pelo INSS, antes da concessão do benefício em comento. Quanto à reversibilidade do provimento jurisdicional, por seu caráter pecuniário, ele é eminentemente reversível. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta. Em seguida, abra-se vista ao autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EULACIA INSFRAN LOPES, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, de imediato, benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consta da inicial que a autora é vendedora ambulante, portadora de gonartrose/artrose de joelho (CID M 17) (f. 26), incapacitada para o trabalho em razão dessa enfermidade e que está vivendo de doações. Requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém o INSS indeferiu o seu pedido, sob a alegação de que não há impedimento de longo prazo (f. 28) É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício à autora, é necessária a comprovação da existência de incapacidade para as atividades laborais. Não há

enfrentamento quanto às questões socioeconômicas. Nessa linha, há nos autos apenas um documento (f. 26) referente à condição física da autora, datado de 07/08/2014, no qual consta que essa estava em tratamento médico e que padecia de limitação funcional parcial, situação que não forja prova inequívoca, porquanto não se sabe o resultado final do tratamento mencionado. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 8:00h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001767-90.2014.403.6005 - JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ INÁCIO RODRIGUES FERREIRA, em ação proposta em desfavor da INSS, que tem como pedido a concessão de aposentadoria por idade urbana. Narra o autor que possui 65 anos de idade e que requereu administrativamente o referido benefício, o qual foi negado em razão da falta de cumprimento do período de carência (180 contribuições). Aduz que o INSS considerou, no processo administrativo deflagrado, somente 168 contribuições, das 240 que teria. No ponto, a autarquia teria desconsiderado 72 contribuições do período que trabalhou na empresa Fuchs & Georges LTDA. Nessa linha, diz que a parte contrária teria oposto uma série de exigências para considerar esse último vínculo empregatício para fins de reconhecimento de período de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, regula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em nosso sistema, elencando seus requisitos, os quais serão a seguir enfrentados diante do caso posto. A prova inequívoca do implemento das condições para a concessão da aposentadoria por idade consta das fls. 17/20, 22 e 64/65, das quais se extrai a tempo de contribuição de 240 meses, acima do total de 180 exigidos pela lei 8.213/91. Em juízo de verossimilhança sobre as provas apresentadas, observamos uma relevante solidez no sentido de que os fatos ocorreram conforme narrados e de que se enquadram na hipótese legal de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dano de difícil reparação apresenta-se, porque o autor já conta com 65 anos de idade e está desempregado. Ademais, possui filho deficiente que depende de seus cuidados. Além disso, o provimento jurisdicional é plenamente reversível, porquanto os valores despendidos poderão ser cobrados, em caso de improcedência do pedido, pela autarquia ré. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para os fins do art. 276, do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Outrossim, requisitem-se os autos referentes ao NB nº 159.327.328-0. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6469

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003244-56.2011.403.6005 - DIONISIA MAURA DE ALMEIDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. DIONISIA MAURA DE ALMEIDA qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício auxílio-doença e ou

aposentadoria por invalidez. Às fls. 170/177, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença. Às fls. 179, a Autora manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 170/177 e com a concordância do Autor às fls. 109, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 170/177 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Ponta Porã, 13 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LETE Juíza Federal Substituta

0001908-80.2012.403.6005 - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de benefício previdenciário, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de vários transtornos psíquicos. Afirma que sua incapacidade laborativa iniciou-se em 2009, quando ingressou com o processo judicial nº 2009.60.05.005919-3, no qual foi reconhecido o direito ao benefício auxílio-doença até 31.12.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/118. À fl. 121 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fls. 139/140), o INSS apresentou contestação (fls. 128/138) sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que ela não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 148/158. Ciência do INSS à fl. 162. Em manifestação acerca do laudo pericial (fls. 165/167), a requerente pugnou pelo prosseguimento do processo e o julgamento procedente da demanda. 2. Fundamentação. Mérito Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. A perícia judicial demonstrou que a requerente é portadora de transtorno afetivo bipolar (item a de fl. 154) e que apresenta incapacidade laborativa total e temporária, bem como não é suscetível de reabilitação profissional no momento (itens b e c da fl. 154). Anoto que a requerente já percebeu o benefício auxílio-doença, de 01/01/2010 a 31/12/2010, o qual foi concedido a partir de sentença judicial proferida nos autos 0005919-60.2009.403.6005, em que foi homologado acordo firmado entre as partes, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/211. Observo, também, da análise do extrato de fl. 138, que a autora novamente foi beneficiária do auxílio-doença de 17/01/2012 a 10/05/2012, ingressando com a presente demanda em 07/08/2012. Portanto, diante da conclusão do laudo médico pericial, entendo ser o auxílio-doença o benefício adequado no momento. Consigno, por oportuno, que embora o laudo médico tenha fixado a data da incapacidade em 01/01/2010, a data da implantação do benefício deve ser 10/05/2012, quando cessado administrativamente o pedido formulado em 17/01/2012, posto que durante o período de 01/01/2010 a 31/12/2010 a autora já havia percebido o benefício. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde 10/05/2012, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III - CONDENAR, AINDA, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde

10/05/2012, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 09 de outubro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000714-11.2013.403.6005 - JULIO IMAMURA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por JULIO IMAMURA, em face da Secretaria da Receita Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a restituição do veículo VW GOL, placas DUK-4530. Despacho proferido às fls. 29, no qual este Juízo Federal concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Autor intimado aos 09/06/2014 (fls. 30). Certidão de decurso de prazo às fls. 31. Até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 29. Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001031-72.2014.403.6005 - AURORA FLORES DE OLIVEIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora à f. 70. A requerente alega ter alcançado a tutela jurisdicional pretendida nos autos na seara administrativa. 2. A parte ré não foi citada. 3. Ante o manifesto desinteresse da parte autora pelo prosseguimento da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 30 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001526-24.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eonice dos Santos Medeiros, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2003 e que possui 158 (cento e cinquenta e oito) meses de trabalho em sua CTPS. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém o INSS indeferiu seu pedido. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 10/22. Pela decisão de fl. 41, foi deferida a gratuidade judiciária. Às fls. 32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 62/62 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), na qual requereu a improcedência do pedido. Audiência realizada aos 02/12/2011, ocasião em que foi ouvida a autora (fls. 67/68/mídia às fls. 69). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas na audiência realizada aos 02/12/2012 (fls. 70/72/mídia às fls. 73). Processo administrativo juntado por linha e às fls. 99 (mídia). Alegações finais da autora às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A carência, a partir da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Não há que se falar em simultaneidade dos requisitos (idade e carência) para concessão do benefício. É que o art. 142 acima referido exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A propósito: Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais - idade e número mínimo de recolhimentos - devem estar cumpridas,

e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico. (Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.70.01.001280-6 UF: PR Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 21/05/2010 Relator PAULO PAIM DA SILVA Relator p/ Acórdão CELSO KIPPER). No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 05/06/2003 (fls. 13 e 15). Portanto, deve comprovar a carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições para a obtenção do benefício, nos termos do disposto pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Conforme se verifica da Comunicação de Decisão do processo administrativo juntado por linha, o próprio INSS reconhece que a autora comprovou 133 (cento e trinta e três) meses de contribuições, ou seja, período superior ao exigido pela Lei. Da decisão administrativa do INSS se extrai que: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 133 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007 (...). O que se verifica é que o INSS levou não em consideração o ano em que a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O INSS considerou o ano em que ela ingressou com o requerimento administrativo (06/11/2007), quando deveria levar em conta o ano em que ela implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício, ou seja, em 2003. Assim, preenchidos o requisito etário (60 anos) e a carência exigida pela Lei 8.213/91 (132 meses de contribuições), é de ser concedido à autora o benefício pleiteado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2007). Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação (respeitada a prescrição quinquenal) deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, REVOGO a decisão de fls. 32 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de aposentadoria por idade urbana em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 24 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000736-69.2013.403.6005 - ANA PAULA DO PRADO DE LIMA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ANA PAULA DO PRADO DE LIMA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado à luz às suas filhas, JOSIANE PRADO RICARDO, em 25/04/2011 e GEOVANA PRADO RICARDO, em 03/06/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. À fl. 17, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 19), o requerido apresentou contestação às fls. 23/30, alegando que a requerente não faz jus ao benefício. Realizada audiência de instrução à fl. 31. À fl. 37, foi determinado que a autora esclarecesse o vínculo com José Pereira Mendes, bem como comprovasse o início de prova material, o que foi cumprido às fls. 40/49. Intimado acerca da juntada dos documentos, o INSS alegou que José Pereira Mendes possui extenso vínculo urbano em período concomitante ao indicado nos documentos (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Mérito O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI

do art. 26, da LB). Os nascimentos das filhas da requerente ocorreram em 25/04/2011 e 03/06/2012, conforme comprovam certidões de fls. 09 e 10. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB). A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei). Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Vejam: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004). Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser. Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas que vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros. Conforme se verifica dos depoimentos colhidos durante a instrução, a autora reside no Assentamento Itamarati há oito anos, com a mãe, os irmãos, o padastro e as filhas. Afirma que trabalha no sítio, cultivando roça, onde há plantação de milho, arroz, feijão, mandioca, batata e legumes na horta, para consumo próprio, além de criarem gado. Afirma que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Clemair confirmou que a autora mora com a mãe no sítio do padastro, e que sempre exerceu atividades rurais como carpir, tirar leite, cultivar horta e plantar rama e que viu a requerente no labor rural antes do nascimento das filhas. A testemunha Fátima ratificou que o lote em que Ana Paula mora com as filhas pertence ao padastro e à sua mãe, e que há plantação no sítio, além de

criação de animais. Nunca a viu trabalhando fora, sempre trabalhando no lote nas atividades rurais. Embora a autora tenha afirmado que seu padastro é proprietário do sítio e trabalha fora, ela e as testemunhas confirmaram que ele também labora como diarista e realiza atividades rurais em regime de economia familiar no lote. O início de prova material encontra-se nos autos, como cópia do atestado de residência, em que o INCRA declara que José Pereira Mendes reside no lote 763 do Assentamento Itamarati II, datado de 19/12/2005 (fl. 11); cópia da conta de energia elétrica em nome do padastro da autora, José, com endereço Assentamento Itamarati II, MST Ferrovia, lote 763 (fl. 12); cópia do cartão do produtor rural em nome do padastro da autora, válido até 31/03/2011 (fl. 41); cópia de certidão fornecida pelo INCRA, em nome de José Pereira Mendes, em que se declara que ele desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 29/04/2010 no lote 763 do Assentamento Itamarati II, datada de 29/08/2011 (fl. 46); cópia de certidão fornecida pelo INCRA, em nome de José Pereira Mendes, em que se declara que ele desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 31/12/2004 a 29/04/2010 no lote 763 do Assentamento Itamarati II, datada de 20/09/2011 (fl. 47); cópia de declaração de exercício de atividade rural em nome da mãe da requerente, relativa ao período de 29/04/2010 a 07/07/2011 (fls. 48/49). Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementados os requisitos insculpidos em Lei. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade para cada filho, em virtude do nascimento de JOSIANE PRADO RICARDO, em 25/04/2011 e GEOVANA PRADO RICARDO, em 03/06/2012, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 09 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0001015-55.2013.403.6005 - VERENICE FUNCK SANCHES DE SOUZA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento sumário, proposta por VERENICE FUNCK SANCHES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Narra a parte autora que sempre trabalhou nas lides rurais e aos 13/03/2013 nasceu o seu filho RAFAEL SANCHES DE SOUZA. Juntou documentos às fls. 08/19. Às fls. 22 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato este Juízo determinou a juntada aos autos da cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Às fls. 25 a parte autora informou a existência de divergência do seu nome entre a base dados da receita federal e a base dados do INSS e requereu o prosseguimento da ação. Despacho proferido às fls. 26, no qual este Juízo Federal concedeu à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o determinado no despacho de fls. 22. A parte autora foi intimada aos 19/11/2013 (fls. 27). Certidão de decurso de prazo às fls. 28. Até a presente data a autora não juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo. Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 83/85 verso, por meio dos quais se postula o saneamento de suposta contradição. Sustenta o embargante que a sentença julgou procedente o pedido do autor, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/08/2012. Porém, em seu dispositivo, fixou a DIB em 12/07/2013. Asseverou, ainda, que o autor alega que fez o requerimento administrativo em 13/08/2012. Assim, pede o esclarecimento da contradição apontada. Os embargos são tempestivos. Deles conheço e passo a analisá-los. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no

Julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Observo da cópia do requerimento administrativo, colacionado aos autos à fl. 44, bem como do extrato juntado pelo INSS à fl. 78, que o autor fez o pedido na via administrativa em 12/07/2013. Já a sentença, em seu dispositivo, constou, em evidente erro material, o dia 28/08/2012 como sendo a data do requerimento administrativo (fl. 84- verso). E, ao fixar a DIB, consignou, desta feita acertadamente, a data de 12/07/2013 (fl. 85). Assim, com o fim de sanar a contradição apontada, o dispositivo da r. sentença de fls. 83/85, passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cornélio Cândido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/07/2013 (fls. 44 e 78). III - DISPOSITIVO Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 29 de Outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001197-07.2014.403.6005 - ROSENILDA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X JESSICA MIRANILCE DE OLIVEIRA X WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA MIRANDA X DEBRET DE OLIVEIRA MIRANDA X DEBORA MAE DE OLIVEIRA MIRANDA X HEEMHOLTZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora à f. 28. Os requerentes informam, simplesmente, seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. A parte ré não foi citada. 3. Ante o manifesto desinteresse da parte autora pelo prosseguimento da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 30 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002582-29.2010.403.6005 - EDER RAMON GONSALES GIMENEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por EDER RAMON GONSALES GIMENEZ objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese que: i) nasceu em 1º de novembro de 1991, no Paraguai; ii) é filho de pai brasileiro; e iii) reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 06/18. Cópia simples do registro provisório de opção de nacionalidade às fls. 07, lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Ponta Porã/MS aos 22/02/2010. No registro consta que o requerente é filho de pai brasileiro. Mandado de constatação às fls. 23/24, onde consta que o requerente não reside no endereço informado na inicial, segundo informação da morada do imóvel, Dona Daniele aos 05/04/2011. Às fls. 32, o requerente informa que voltou a residir no mesmo endereço informado na inicial. Mandado de constatação às fls. 38/39, onde consta que o requerente reside no endereço informado na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 41/44. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso dos autos há dúvida sobre o local onde o requerente reside. Em um primeiro momento o Oficial de Justiça comunicou que o requerente não residia no endereço que consta na inicial, pela informação prestada por Dona Daniele (em 05/04/2011). Após, em nova constatação (em 23/05/2012), o oficial de justiça verificou que o requerente reside no mesmo endereço informado na inicial, saindo durante o dia para trabalhar e retornando a noite para repouso. Além disso, às fls. 32 o requerente apenas informou que voltou a residir no imóvel, sem prestar maiores esclarecimentos. É de se observar também que os comprovantes de endereço juntados aos autos com a inicial e com a petição de fls. 32, estão em nome da mesma pessoa Carolina Maria Liz Gonzales Gimenez. Agregue-se que na segunda constatação, o oficial de justiça realizou duas diligências para localizar o requerente, pois na primeira diligência foi informado por Carolina Maria Liz Gonzales Gimenez (pessoa diversa da primeira moradora), que ele havia saído para trabalhar e retornaria para almoço, devendo retornar por volta de

12h00. Por outro lado, aos 10/01/2014, a advogada do requerente requereu prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos sua certidão de nascimento consularizada. Aos 24/03/2014 a advogada levou os autos em carga, devolvendo-os aos 10/04/2014. Até a presente data não foi juntado aos autos o referido documento. Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por Eder Ramon Gonsales Gimenez. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Tendo em vista o registro provisório de opção de nacionalidade, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Ponta Porã/MS, encaminhando-se cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002247-39.2012.403.6005 - PABLINO MENDEZ COHENE (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por PABLINO MENDEZ COHENE objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a requerente, em síntese que: i) nasceu no Paraguai; ii) é filho de pai brasileiro; e iii) reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 07/11. Mandado de constatação às fls. 18/19, onde consta o requerente não reside no endereço informado na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O requerente não comprovou ter residência fixa no Brasil, conforme mandado de constatação de fls. 18/19. Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por PABLINO MENDEZ COHENE. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001608-84.2013.403.6005 - CARINA SCHMEGEL X ROSELI SCHMEGEL PALINSKY (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por CARINA SCHMEGEL e ROSELI SCHMEGEL PALINSKY objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta as requerentes, em síntese que: i) nasceram no Paraguai; ii) são filhas de pais brasileiros; e iii) residem no Brasil. Juntaram documentos às fls. 07/10. Certidões de nascimento devidamente consularizadas às fls. 09/10. Mandado de constatação às fls. 24, onde consta que as requerentes não residem no Brasil (futuramente pretendem mudar definitivamente para a cidade de Paranhos). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)As requerentes não comprovaram ter residência fixa no Brasil, conforme documentos de fls. 24. Assim, não lograram êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por CARINA SHMEGEL e ROSELI SCHMEGEL PALINSKY. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6470

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002141-09.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-48.2014.403.6005) PABLINO ALVAREZ CENTURION(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do requerente para o desentranhamento dos documentos originais, devendo ser substituído por cópias.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2692

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor por meio de seu advogado para, em 10(dez) dias, informar o endereço atualizado daquele, bem como o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de revogação da tutela antecipada e extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 17/22.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002159-98.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para a substituição processual determinada no segundo parágrafo da f. 110. Constou expressamente da sentença de fls. 104/110 que os valores devidos à falecida Genir Fatori Ocanha deveriam ser pagos a Izaltino Ocanha. Desse modo, defiro o pedido de f. 145, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informação acerca do valor atualizado do RPV depositado em nome da de cujus. Com a vinda da referida informação, expeça-se alvará de levantamento em favor de Izaltino Ocanha. Após o levantamento de valores em questão, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a CEF para, em cinco dias, retirar o Edital de citação junto à Secretaria deste Juízo, comprovando a publicação em periódico local ao menos 02 (duas) vezes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-74.2014.403.6005 - VICTOR HUGO RUIZ FLEITAS(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

O impetrante deixou de trazer aos autos prova do texto legal, bem como de sua vigência, acerca do modo de comprovação de propriedade de veículos automotores no Paraguai (e não no Mercosul), já que referida prova de propriedade nos moldes da lei paraguaia é condição para o presente mandamus. Desse modo, cumpra o impetrante integralmente o despacho de f. 32, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: (1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos; (2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: (1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos; (2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: (1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos; (2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA JIMENES POSSELT X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002151-24.2012.403.6005 - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0002739-31.2012.403.6005 - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WOLKIMAR MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2695

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001764-38.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-40.2014.403.6005) WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTIÇA PÚBLICA

O acusado WILLIAN CAVALERO SASKOSKI, por meio da petição de fls. 81/89, reitera pedido de concessão

de liberdade provisória, alegando excesso de prazo e que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 92 pelo deferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso é de indeferimento. É que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração das decisões que o indeferiram. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão proferida nestes autos às fls. 75/78, bem como no pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0000774-47.2014.403.6005. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Indefiro, assim, o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar de WILLIAN CAVALERO SASKOSKI, o que não impede que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o pedido seja reapreciado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002064-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-33.2014.403.6005) ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ABEL APARECIDO ALVES DAMASCENO, preso em 23 de setembro de 2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, às fls. 02/13, que é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que, conquanto se se admita que a acusação seja procedente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 10/95. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 100/101). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 23 de setembro de 2014, por volta das 12 horas e 45 minutos, na Rodovia BR 463, entre o Posto da Receita Federal denominado Pacury e o Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram ao veículo VW Gol, placas aparentes DOS-9650, que estava indo sentido Ponta Porã/MS a Dourados/MS. Entrevistado o requerente bem como o outro preso, de nome ADRIANO CAMPOS LOPES, foi dito por eles que tinham vindo até Ponta Porã/MS, fazer compras. Tendo em vista que havia poucas mercadorias, os policiais resolveram realizar buscas no veículo, após o que foi encontrada a droga (dois tabletes de cocaína) escondida na bateria do veículo. Após, ABEL mostrou que tinha escondido o restante da droga na lateral esquerda dos bancos de trás, informando que tinha comprado o entorpecente no Paraguai pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), dizendo a um dos policiais que o venderia no Estado de São Paulo, pelo dobro do preço, dizendo a outro policial que levaria a droga para Goiânia/GO. Deste modo, o requerente foi flagrado transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 8.400 gr (oito mil e quatrocentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, comprada no Paraguai para ser levada a outro estado da Federação. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que,

vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, juntamente com o outro preso, de nome ADRIANO. Isso porque consta dos autos que ABEL confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, o qual seria levado a outro Estado da Federação. ABEL inclusive afirmou que pegou a droga de uma pessoa conhecida como ALEMÃO, sendo que constava do celular do requerente registro de mensagem da referida pessoa. ABEL também disse à Autoridade Policial que convidou ADRIANO para vir até esta região de fronteira adquirir drogas. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Frisem-se as declarações do próprio declarante no sentido de que adquiriu a droga com seu dinheiro para revendê-la em outro Estado da Federação. Nota-se que a quantia gasta (R\$7.000,00) é incompatível com as declarações constantes de fls. 05, prestadas pela ex-companheira do requerente, no sentido de que ele estava passando por dificuldades financeiras. Ademais, destaque-se a constatação ministerial quanto à existência, no sistema Nacional de Identificação de Veículos e Movimento (fl. 105), de dois registros anteriores e recentes de passagens, na rodovia que liga Dourados/MS a Ponta Porã/MS, do veículo utilizado para a prática da empreitada criminosa. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (8.400 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do

requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2696

EXECUCAO FISCAL

0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)
Como se observa do caderno processual, com a entrega do laudo pericial de avaliação do imóvel penhorado no feito executivo, as partes foram devidamente intimadas para manifestação (p. 101/104). O executado deixou transcorrer em branco o prazo para embargar o valor da reavaliação. Assim, não há dúvidas de que preclusa qualquer intenção de impugnar o laudo pericial e as conclusões nele ali estabelecidas, em especial, o valor da avaliação apresentado pelo perito judicial. Destaca-se: RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA - DISCORDÂNCIA SOBRE O VALOR A SER EXECUTADO - CONFECÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - INTIMAÇÃO ACERCA DA PERÍCIA - OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO NÃO APROVEITADA - PRECLUSÃO - CONFIGURAÇÃO - REDISCUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Ocorre o fenômeno processual denominado preclusão, quando as partes devidamente intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial deixam a oportunidade passar in albis. 2 - Impossibilidade de se reabrir discussão em sede de apelação, acerca de matéria acobertada pela preclusão, sob pena de se perpetuar ad infinito a discussão a seu respeito. (TJ-ES - AC: 60505221 ES 60505221, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 03/04/207, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/207) Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS FL. 141216-84.2014.8.12.00/500 Por outro lado, ainda que o recorrente insista não haver preclusão e embora o artigo 683, do CPC, admita nova avaliação, a hipótese dos autos não revela nenhuma das situações elencadas nos incisos I, I e II deste dispositivo de lei. A lei não elenca como requisito necessário para a validade do laudo de avaliação de imóvel a apresentação dos documentos que embasaram o resultado alcançado pela perícia. Assim, para invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça, dotado de fé pública, é imprescindível que o devedor traga elemento probatório que leve ao convencimento da existência de erro ou dolo do avaliador, fato incorrente na espécie. Recurso conhecido e improvido. (Agravo 201.01269-1/00-0 TJMS Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível, j. 31.5.201). Diante do exposto, com fulcro no art. 57, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o presente pleito de suspensão do leilão, por sua manifesta improcedência.

Expediente Nº 2697

EXECUCAO FISCAL

0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PONTA PORA AUTOMOVEIS LTDA - PONTAUTO X CELIO UEMURA

Dessa forma, intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca da alegação de prescrição intercorrente deduzida pela parte executada. Após, venham-me conclusos imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1203

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NA AUDIÊNCIA DO DIA 29/10/14, PELO MM JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: RELATÓRIO: Trata-se de ação em que a parte autora postula o benefício de aposentadoria rural por idade, alegando que preenche os requisitos legais, notadamente o exercício de trabalho rural no período necessário à obtenção do benefício. Requereu a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário e de todos os consectários legais. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou impugnação à pretensão autoral, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Segue a decisão. MOTIVAÇÃO: Em que pese a prova documental colacionada aos autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de corroborar através de prova testemunhal o início de prova material já produzido. Ao não comparecer e nem justificar a ausência, tanto da autora quanto das testemunhas, implica no julgamento da lide conforme o estado do processo. Assim, não tendo demonstrado o fato constitutivo do seu direito, no sentido de convencer o Juízo acerca da procedência do pedido (art. 333, I, do CPC), bem como considerando que a prova documental, ressalvados os documentos que por lei se prestam a comprovar exercício de trabalho (por exemplo, CTPS), não se presta de per si para provar a efetiva realização de trabalho rural, incide na espécie a Súmula 149 do STJ. Com efeito, não merece prosperar a presente pretensão. Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, ressaltando que a execução das verbas de condenação fica suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando a cargo do réu vencedor comprovar eventual mudança de fortuna, para fim de prosseguimento do processo executivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000804-81.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Tendo em vista a informação da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, de que foi designado o dia 11/11/2014 para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ANTÔNIO PEREIRA HOLOSBACK (fl. 664), observando-se a ordem de colheita de prova oral, para que não haja prejuízo à defesa, fica cancelada a audiência designada para o dia 04/11/2014.Proceda a Secretaria ao acompanhamento da realização do ato deprecado, cobrando-se se necessário. Após seu cumprimento, designarei nova data para audiência. Publique-se. Intimem-se.

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

Tendo em vista o pedido de fl. 159, bem como, a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 165), fica cancelada a audiência designada para o dia 04/11/2014.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Patos/PB para oitiva da testemunha RENATO CRUZ DOS SANTOS. Publique-se. Intimem-se. Depreque-se.